



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2020 – São Paulo, segunda-feira, 13 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5007145-06.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: W3 HEXA CONSULTORIA EM SEGURANCA CORPORATIVA, MONITORAMENTO DE BENS, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JOHNNY FELIPP DO ROSARIO RIBEIRO, JORDAN CHRISTOPHER DO ROSARIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ante a ausência de cadastro da advogada no IPEM/SP, remeta-se ao diário judicial eletrônico novamente o despacho de ID 20751528:

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se!

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018845-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando que o endereço informado na inicial é do município da Carapicuíba, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos à Subseção de Osasco/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016454-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONICE ALVES DAPAZ
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564

DECISÃO

Vistos e etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de urgência, em face de **LEONICE ALVES DA PAZ**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pela ré, condenando-a às penas prevista na Lei 8.429/1992.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no ID 21670183.

Notificada, a ré apresentou defesa prévia, no ID 24225895, alegando preliminar de impugnação ao valor da causa e inépcia da petição inicial.

Manifestação do autor no ID 25026324.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial apresenta uma minuciosa descrição dos atos praticados pela ré desta ação, enquadrando-o nas descrições hipotéticas previstas na Lei 8.429/92, além de documentos probatórios.

Dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação do requerido para manifestação por escrito.

Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992).

Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação do réu para que exerça em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se mostra indispensável no momento da prolação da sentença.

Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.

No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa da ré na condição de presidente da FUNDACENTRO, tendo como pano de fundo o recebimento de valores indevidos a título de auxílio-moradia e adulteração de contrato de hospedagem.

Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, inclusive Inquérito Civil n. 1.34.001.010099/2017-61, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, o recebimento de valores indevidos a título de auxílio-moradia e adulteração de contrato de hospedagem imputados à ré e tipificados pelo MPF na petição inicial, que serão apreciados durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório.

Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois a multa civil integra o proveito econômico buscado pelo Ministério Público Federal nesta ação e, portanto, deve compor o valor da causa.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que constato a ausência de pedido indeterminado (genérico) feito pelo autor. A formulação do pedido está conforme o estabelecido no art. 322 e seguintes, do CPC.

Diante do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.

Intime-se a FUNDACENTRO para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse de atuar como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Após, cite-se pessoalmente a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos etc.

ANDRE BARBOSA DA SILVA VALE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO-SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO** e da **1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que indeferiu a inscrição do Impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, procedendo-se à expedição da carteira profissional e cédula de advogado, possibilitando o exercício da atividade laborativa e o reconhecimento da hipótese excludente contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.904/1994.

O Impetrante afirma que requereu sua inscrição definitiva no quadro de advogados da OAB/SP e expedição da respectiva carteira profissional para exercício da advocacia em 28/05/2019, tendo em vista ser bacharel em direito e aprovado no XXVIII Exame de Ordem Unificado, apresentando toda a documentação necessária ao tempo e modo requeridos, como certidões e documentos constantes do artigo 8º do Estatuto da OAB. Diz ainda que fez todos os pagamentos referentes às taxas de inscrição, emissão de carteira de advogados, cédula de advogados e parcelas da anuidade 2019, foram feitos.

Narra ainda que é ocupante de cargo comissionado na Prefeitura Municipal de Queluz desde janeiro de 2017, cargo este sem qualquer poder de decisão, uma vez que a atuação profissional na Municipalidade se resume ao preparo de minutas para que seus superiores (Prefeito e Secretários) possam praticar os atos de gestão.

Esclarece que, após quase 07 (sete) meses de espera, teve seu direito líquido e certo violado por conduta arbitrária da autoridade coatora, ao ter seu pedido de inscrição indeferido, sob alegação de que o cargo comissionado que o impetrante ocupa no Município de Queluz é incompatível com o exercício da advocacia, com base no art. 28, inciso III, da Lei Federal nº 8.906/1994 (EAOAB), em sessão ocorrida em 25/11/2019. Acrescenta que em razão do seu inconformismo, protocolou recurso o qual foi recebido em 17/12/2019 e encontra-se cadastrado sob o nº 24629/20, sendo que até o momento sequer foi distribuído para análise.

Argumenta que é uma arbitrariedade da autoridade impetrada ao não levar em conta o art.28, §2º da Lei 8.906/94 e ofensa ao livre exercício de profissional do art.5º, XIII da CF/88.

Requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 30125104.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme os documentos juntados. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie determine às autoridades impetradas que suspenda o ato que indeferiu a inscrição do Impetrante nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, procedendo-se à expedição da carteira profissional e cédula de advogado, possibilitando o exercício da atividade laborativa e o reconhecimento da hipótese excludente contida no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.904/1994.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Ainda que se possa aventar urgência no pleito formulado (tendo em vista que a inscrição na OAB é indispensável para o exercício da advocacia), acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela urgência de natureza antecipada do art.300 do Código de Processo Civil- CPC).

Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdades e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Com efeito, o bacharel em direito, para ser admitido no quadro de advogados, deve ser aprovado no Exame de Ordem. O ora impetrante logrou aprovação no Exame de Ordem (ID 30038825 – págs.01-02). E posteriormente, solicitou a sua inscrição em 28-05-2019, o qual foi indeferido em 25-11-2019 sob a alegação de ser impossível a inscrição que fira o inciso III do art.28 da Lei nº 8.906/94.

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra o não recebimento de sua inscrição como advogado nos quadros da OAB/SP, sustentando, basicamente, que no exercício do cargo em comissão para Diretor de Projetos de Desenvolvimento Econômico e Inovação para qual fora nomeado (ID 30038826) suas atividades não têm qualquer poder de decisão e que estariam abarcadas no § 2º do art. 28 da Lei nº 8.906/1994, que assim dispõe:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público (...)

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

(grifos nossos)

Pois bem, é inconteste que o impetrante ocupa o cargo em comissão de Diretor de Projetos de Desenvolvimento Econômico e Inovação conforme ato de nomeação (ID 30038826). Assim, analisando as funções exercidas pelo impetrante, concluo que o cargo exercido na Prefeitura de Queluz-SP é perfeitamente enquadrado na incompatibilidade prevista no art. 28, inciso III da Lei nº 8.906/1994 do mesmo diploma legal.

Quanto à alegação de que suas atividades não tenham cunho decisório e que, portanto, estaria na hipótese do § 2º do art.28 da Lei nº 8.906 de 1994, cabe ao Poder Judiciário verificar tão somente se há legalidade e/ou legitimidade em cada caso, posto que se trata de atividade discricionária afeta à impetrada.

Sendo assim, fora dessas hipóteses, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade impetrada, única legitimada a exercer este juízo. Ademais, tal análise demanda instrução probatória incompatível em sede de mandado de segurança.

Cabendo também exclusivamente à autoridade impetrada o correto enquadramento da atividade do impetrante, seja na incompatibilidade prevista no art.28 ou no impedimento do art.30, ambos da Lei nº 8.906/1994.

Nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. *INSCRIÇÃO NA OAB*.

1. Estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, prevendo o inciso VII a incompatibilidade da advocacia com o exercício de cargos que tenham competência de fiscalização e tributos.

2. Impetrante cujo pedido de *inscrição* nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foi indeferido por ser analista tributário da Receita Federal do Brasil, cargo considerado incompatível com o exercício da advocacia, o que poderia implicar captação de clientela.

3. Recorreu o impetrante da aludida decisão, confirmada pela Segunda Turma da Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o mesmo fundamento.

4. Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8906/94, a análise acerca da existência ou não de poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro em relação aos cargos constantes no inciso VI do mesmo dispositivo é feita a juízo do conselho competente da Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de juízo de discricionariedade da administração, admitindo-se a ingerência do Judiciário apenas nas hipóteses de ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorre nos autos.

5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, seja qual for o cargo ocupado, compete exclusivamente à OAB decidir se o caso é de incompatibilidade ou impedimento, para o exercício da advocacia.

6. Apenas a OAB tem competência para decidir em qual situação devem ser enquadrados os ocupantes de cargos ou funções referidos nos artigos 27 a 30 do Estatuto da Advocacia. Precedentes STJ: (AgRg no Resp 1.448.577, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 09/10/2014 e AgRg no REsp 1.287.861, relator Ministro Humberto Martins, DJe 5/3/2012).

(TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 355943 / SP
0008745-89.2014.4.03.6100, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJE.03-07-2015)”

(grifos nossos)

Em que pese a alegação de afronta ao art.5º, XIII da CF/88, a mesma não merece prosperar uma vez que a citada norma constitucional tem eficácia contida, podendo ser restringido seu alcance por outra norma, como ocorreu através da Lei nº 8906/94. Não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade com a restrição contida no inciso III do art.28 e inciso I do art. 30 da Lei 8906/94.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIRAMAX ETIQUETAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024568-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAIANE SILVA DOS ANJOS

DESPACHO

O endereço para citação da requerida situa-se na Comarca de Jandira/SP, assim, apresente a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a guia de custas referente a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025455-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: GILBERTO TREMANTI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS - ME

DESPACHO

O endereço para citação da requerida situa-se na Comarca de Taboão da Serra/SP, assim, apresente a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a guia de custas referente a distribuição de carta precatória na Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011745-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALINE DA SILVA COSTA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença e não Ação Monitória como autuado.

Assim, torno sem efeito o despacho que determinou a citação, determino a alteração da na classe processual e a intimação para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

n

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIBERIO PACELLI GONZAGA RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória (evidência e urgência), em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre os valores recebidos a título de aposentadoria oficial e complementar; qualquer cobrança a título do tributo em comento ao período de cinco anos anterior a propositura do presente feito, bem como das notificações de lançamento lavradas para a cobrança do IRPF sobre os valores de aposentadoria complementar do período de 2015 a 2019, ficando o réu impedido de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, notadamente a inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal.

Afirma que é pessoa física aposentada recebendo benefícios tanto pela Previdência Social por Tempo de Contribuição - INSS, quanto da Previdência Complementar – Privada, desde julho/2013 novembro/2013, respectivamente.

Sustenta que foi diagnosticado, em setembro de 2010, como portador de Neoplasia Maligna – Moléstia grave.

Argumenta fazer jus à isenção do IRPF desde setembro de 2010, em razão da moléstia grave que o acomete e, por uma interpretação equivocada da legislação vigente por parte da Receita Federal do Brasil, vem sofrendo, de forma totalmente arbitrária, a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física ("IRPF") incidente sobre os proventos de sua aposentadoria social e complementar, bem como vem sendo obrigado a submeter esses rendimentos à tributação quando do ajuste final.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença dos requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre os valores recebidos a título de aposentadoria oficial e complementar; qualquer cobrança a título do tributo em comento ao período de cinco anos anterior a propositura do presente feito, bem como das notificações de lançamento lavradas para a cobrança do IRPF sobre os valores de aposentadoria complementar do período de 2015 a 2019, ficando o réu impedido de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, notadamente a inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que **não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final**. Até porque, como se observa na inicial, a parte autora faz menção somente a: risco de ajuizamento de execução fiscal e inclusão do nome no CADIN, sem, contudo, informar qual a necessidade real da concessão da medida sem a oitiva da parte contrária.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-59.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA- BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEITYAKOV

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os embargados (autor e réu) para manifestação, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031514-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREN - CENTRO DE RECUPERACAO E EDUCACAO NUTRICIONAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS SILVEIRA - DF55913, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CREN – CENTRO DE RECUPERAÇÃO E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 24454787.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que esta possui erro material e omissões.

Intimada sobre os embargos, a ré requereu sua rejeição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a autora contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. Na análise dos documentos trazidos pela autora em ID 13214439 – fl.08, o Ministério da Saúde informa que a parte autora não atende o artigo 30 da Portaria GM/MS Nº 834/2016, assim, não houve a renovação do certificado válido.

A necessidade do CEBAS já foi objeto de fundamentação da sentença nos termos do artigo 14 do CTN.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face desta decisão ficam prejudicados todos os demais requerimentos anteriores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020048-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SONIA APARECIDA DAL PIAN NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5015834-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS BRANDAO - ME

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: JR REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRUTAS LTDA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 25975305) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0025111-87.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARILENE PEREIRA DA SILVA CARDOSO, PAULO CARDOSO PINTO

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO CERQUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP** e do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador e o analise, sob protocolo nº 572786258.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 42/179.325.912-4, o qual foi indeferido, cuja decisão foi parcialmente reformada pela D. Junta de Recursos.

Afirma que apresentou recurso especial que teve negado seu provimento. Em fase de Revisão de acórdão foi protocolado em embargos de declaração em 02/12/2019 que foi lançado no sistema como "recurso especial", contudo os Impetrados, não tomaram nenhuma providência, pois, até a presente data não foi analisado.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que procedam a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador e o análise, sob protocolo nº 572786258.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 572786258, foi protocolizado em 02 de dezembro de 2019 (ID 30693184 – pág.01- 03), e tendo a presente impetração ocorrido em 05 de abril de 2020, houve o decurso de um pouco mais de 4 (quatro) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que procedam a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador e o análise, sob protocolo nº 572786258, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TERRITORIAL SÃO PAULO MINERAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005828-70 e 80519005826-08, bem como que a autoridade coatora emita imediatamente a CND - Certidão negativa de Débito.

Alega a impetrante que participa constantemente de licitações para a prestação de serviços a órgãos da Administração Pública e que, para regular participação nos procedimentos licitatórios, é imprescindível a regularidade fiscal da empresa junto a todos os órgãos federais.

Relata que, ao constatar a existência dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005828-70 e 80519005826-08, oriundos dos processos administrativos de n.ºs 46474.003054/2018-99, 46474.003055/2018-33, 46474.003057/2018-22, 4674.003058/2018-77 e 46474.003056/2018-88, diligenciou perante os agentes fazendários para verificar a origem da cobrança, obtendo a informação de que se tratam de débitos relativos à multas decorrentes de supostas infrações à legislação trabalhista.

Afirma que referidos débitos encontram-se extintos tendo em vista o pagamento realizado em 15/04/2019, anteriormente à inscrição em dívida ativa; e que em 02/09/2019 protocolizou Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, informando o pagamento.

Sustenta que em 22/10/2019 protocolizou Requerimento de Certidão, a qual não foi emitida em razão de os débitos ainda constarem no relatório fiscal da impetrante.

Alega que, diante da demora na apreciação do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, em 17/01/2020 protocolizou requerimento de audiência com o Procurador, sendo julgado prejudicado tal pedido, ao argumento de que “a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, foi oficiada para que se manifestar acerca do alegado no Pedido de Revisão protocolado em 02/09/2019”.

Argumenta que “à evidência, em que pese a menção ao número da CDA fosse um complemento possível, é certo que os pagamentos feitos estão claramente vinculados aos processos administrativos geradores das CDA, motivo pelo qual é de rigor a constatação de que os débitos inscritos na dívida ativa estão claramente pagos, pagamentos estes que foram feitos, repita-se, anteriormente à inscrição dos débitos na dívida ativa” e que “inobstante a robustez desta prova documental, é certo que a ausência de qualquer previsão para a análise dos “Pedidos de Revisões” em questão, acarreta na indevida negativa dos agentes das d. Autoridades Impetradas quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal em benefício da impetrante, eis que tais multas, por enquanto, constituem óbice à expedição da almejada certidão por estarem extintas em razão do pagamento efetuado, ainda esteja claro que estas já foram pagas há meses”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 28753356).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que débitos originados em auto de infração imposto pelo Ministério do Trabalho devem ser analisados pelo setor de multas e recursos da Delegacia Regional do Trabalho – SEMUR-DRT, a quem compete analisar os fatos ocorrido antes da inscrição destes débitos e o requerimento de eventual manutenção ou cancelamento do débito exigido. Noticiou que referido setor noticiou a existência e suficiência dos pagamentos efetuados, fato que levou ao cancelamento da dívida, não se constituindo mais em óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 29306161).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 29807600).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005828-70 e 80519005826-08, bem como que a autoridade coatora emita imediatamente a CND - Certidão negativa de Débito.

Conforme o relatório de informações gerais emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constavam como impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.º 80519005824-46, n.º 80519005825-27, n.º 80519005826-08, n.º 80519005827-99 e n.º 80519005828-70, decorrentes dos processos administrativos n.º 46474.003054/2018-99, n.º 46474.003055/2018-33, n.º 46474.003056/2018-88, n.º 46474.003057/2018-22 e n.º 4674.003058/2018-77 (ID 28701573).

Ocorre que a impetrante demonstrou ter efetuado o pagamento dos débitos exigidos, conforme guias de recolhimentos juntados aos autos por meio do ID 28701570, o que motivou o parcial deferimento da liminar requerida, determinando-se à autoridade impetrada que analisasse a situação fiscal da impetrante emitindo a certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise.

Em cumprimento à liminar deferida, a autoridade impetrada noticiou que o Setor de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho – SEMUR-DRT, responsável pelo recebimento atestou a suficiência dos pagamentos efetuados, fato que levou ao cancelamento da dívida e que, não mais se constituindo em óbice, possibilitou a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Entretanto, tal fato não leva à extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, como pretende a autoridade impetrada.

O reconhecimento da inexistência da dívida que ensejou a cobrança indevida só foi possível após o deferimento da liminar, o que demonstra que havia o risco de a impetrante se ver prejudicada no desenvolvimento de suas atividades mesmo estando em dia com o Fisco.

Assim, o caso em tela é de reconhecimento administrativo do pedido, visto que a impetrada efetivou as diligências necessárias ao atendimento da pretensão somente após a propositura de ação, não havendo que se falar em carência superveniente, mas sim em procedência da presente ação mandamental.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80519005824-46, 80519005825-27, 80519005827-99, 80519005828-70 e 80519005826-08 e determinar que a autoridade impetrada emita a CND - Certidão negativa de Débito requerida. Por conseguinte, **JUGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fundamento na letra “a” do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005689-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A., PRISMAH FIDELIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e etc.

TAM LINHAS AÉREAS S/A, FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S/A E PRISMAH FIDELIDADE LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEMAC)**, objetivando provimento jurisdicional que as autorizem o diferimento do pagamento dos tributos federais incidentes em fatos geradores ocorridos enquanto perdurar a pandemia e o estado de calamidade, para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal ou até que o Governo Federal venha a expedir norma mais benéfica às Impetrantes, sem a incidência de encargos moratórios.

Narram as impetrantes, em síntese, que exercem atividades de transporte aéreo de passageiros, bem como demais atividades a ele intrínsecas, de modo que são empregadoras em larga escala. E, que atualmente têm cerca de 21 mil empregados diretos no Brasil e um total de 43 mil em todo o mundo.

Afirmam que o impacto econômico da pandemia mundial causada pela COVID 19 no país é inenunciável e as medidas de contenção da transmissão da doença são extremas. Dizem que por conta disso, grande parte das empresas privadas adotou o modelo de trabalho home office, fechando seus escritórios e utilizando ferramentas de tecnologia para comunicação e acesso remoto a dados.

Acrescentam ainda que os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública. O prazo de vigência previsto pelo DPL da União encerra-se em 31 de dezembro de 2020, e mais que o Governo do Estado de São Paulo e da cidade de São Paulo suspenderam os serviços públicos não essenciais, apesar de já em 18.03.2020 ter determinado o fechamento do comércio e de qualquer aglomeração de pessoas.

Fundamentam-se na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda e outros normativos legais.

Acrescentaram a notícia da Portaria nº 139/2020, deferindo, em 60 dias, o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, o PIS e a COFINS, porém, pedem pela procedência total do feito, por conta de o pedido da inicial ser de prorrogação após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal ou até que o Governo Federal venha a expedir norma mais benéfica às Impetrantes, sem a incidência de encargos moratórios.

Requerem seja deferido o pedido de sigilo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, defiro o segredo de justiça. Anote-se.

Postulam as impetrantes provimento jurisdicional que as autorize o diferimento em relação ao pagamento dos tributos federais incidentes em fatos geradores ocorridos enquanto perdurar a pandemia e o estado de calamidade, para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal ou até que o Governo Federal venha a expedir norma mais benéfica às Impetrantes, sem a incidência de encargos moratórios.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *"RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º"*.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontuo que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, **deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, **ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Devemas partes indicarem o endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELY CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apesar do isolamento social por decorrência do COVID 19, não há impedimento. Eis que a Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. TRF-3ª Região permite que o recolhimento das custas sejam efetuadas via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF.

Assim, forneça a impetrante seu endereço eletrônico e proceda ao recolhimento das custas devidas de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025215-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALICE PEREIRA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a reclassifique no processo de atribuição de aulas de 2019, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução IFSP nº 109/2015, levando em conta o todo o seu tempo de exercício da função de professora, incluindo suas atividades como professora substituta.

Informa a impetrante, em síntese, que ocupa o cargo de professora do ensino básico, técnico e tecnológico, lotada no campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, inicialmente, em 2011, como professora substituta, até 2013. Posteriormente, em 2014, retomou ao campus sob o contrato de professora ativa e permanente, condição que permanece ainda hoje.

Esclarece que seu trabalho efetivo no campus de São Paulo se deu de 04/05/2011 a 03/05/2013, como professora substituta, totalizando 731 dias; de 24/04/2014 a 17/05/2019, como professora efetiva, totalizando 1759 dias, perfazendo um total de 2490 dias no Campus São Paulo.

Notícia que a autoridade impetrada, ao calcular o tempo de exercício para o processo de atribuições de aulas de 2019, nos termos da Resolução do IFSP nº 109/2015, não levou em conta o período em que atuou como professora substituta, limitando-se a considerar, tão somente, o período como professora efetiva.

Sustenta que a inobservância do tempo em que lecionou como substituta traz prejuízos na ordem de classificação da mesma, visto que docentes com tempo menor no Campus acabam sendo beneficiados em relação a ela.

Relata que, a fim de solicitar sua reclassificação no processo de atribuição de aulas, entrou com processo administrativo, o qual, findou infrutífero. Não restando outra alternativa a não ser ingressar com o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (28364948).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade dos procedimentos adotados e pugrando pela improcedência do pedido (ID's 29409112 e 29423691).

O representante judicial da autoridade impetrada pugnou pela improcedência da demanda (ID 29423686).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua manifestação (ID 29918770).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Pleiteia a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que a reclassifique no processo de atribuição de aulas de 2019, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução IFSP nº 109/2015, levando em conta o todo o seu tempo de exercício da função de professora, incluindo suas atividades como professora substituta.

Dispõe o art. 1º da lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

No caso em tela não assiste razão à impetrante, visto que o § 9º do artigo 14, que trata da atribuição de aulas no âmbito do referido instituto, é dirigido para os docentes que **prestaram concurso para a área respectiva**, não fazendo qualquer menção a professores contratados sob qualquer outro regime.

A Resolução mencionada não admite outra interpretação, o que demonstra a regularidade e a legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada e que resultou na negativa ao pedido formulado pela impetrante em sede administrativa.

Assim, tem-se que o primeiro período em que trabalhou no campus São Paulo, no período de 04/05/2011 a 03/05/2013, como professora substituta, por ter sido contratada sob o vínculo de contrato temporário, não deve contar como de efetivo exercício para fins de desempate nos termos do art. 14, §9º, III da Resolução nº 109/15 do IFSP.

Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por estas razões, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015907-58.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA CRUZ - SP41981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019776-72.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019410-33.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, remetam-se os autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-49.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos, a fim de que haja recurso ou trânsito em julgado.

Prazo autor: 15 dias.

Prazo réu: 30 dias (DPU).

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: VANDA FELISBERTO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração (Id. 26246505) opostos por **VANDA FELISBERTO DA SILVA** em face da decisão (Id. 25735552):

“Ocorre, no entanto, que nos presentes autos, houve sentença julgando procedente a demanda, condenando a requerida, Vanda Felisberto da Silva, ao pagamento do débito descrito na inicial (fls. 30/31). Iniciada a execução do título judicial, houve acordo firmado entre exequente e executada (fls. 73/78 e 85/87), homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 88), antes mesmo da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/222), modificando, assim, a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

Ademais, dispõe o artigo 506, do Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento.
2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado.
3. Agravo legal improvido.”

(AI 00078088020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013).

Portanto, a execução deve prosseguir em face de Vanda Felisberto da Silva., não havendo justificativa para a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Assim, declino da competência e determino a exclusão Caixa Econômica Federal do polo passivo e o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital para prosseguimento da execução do título judicial, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.”

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo. Para tanto alega que há débitos de condomínios que venceram após o acordo homologado.

É a relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a decisão embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por[em, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: VANDA FELISBERTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração (Id. 26246505) opostos por **VANDA FELISBERTO DA SILVA** em face da decisão (Id. 25735552):

“Ocorre, no entanto, que nos presentes autos, houve sentença julgando procedente a demanda, condenando a requerida, Vanda Felisberto da Silva, ao pagamento do débito descrito na inicial (fls. 30/31). Iniciada a execução do título judicial, houve acordo firmado entre exequente e executada (fls. 73/78 e 85/87), homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 88), antes mesmo da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/222), modificando, assim, a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

Ademais, dispõe o artigo 506, do Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária toma-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento.

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de execução de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado.

3. Agravo legal improvido.”

(AI 00078088020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013).

Portanto, a execução deve prosseguir em face de Vanda Felisberto da Silva., não havendo justificativa para a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Assim, declino da competência e determino a exclusão Caixa Econômica Federal do polo passivo e o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital para prosseguimento da execução do título judicial, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.”

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo. Para tanto alega que há débitos de condomínios que venceram após o acordo homologado.

É a relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a decisão embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Por[em, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: VANDA FELISBERTO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de Embargos de declaração (Id. 26246505) opostos por **VANDA FELISBERTO DA SILVA** em face da decisão (Id. 25735552):

“Ocorre, no entanto, que nos presentes autos, houve sentença julgando procedente a demanda, condenando a requerida, Vanda Felisberto da Silva, ao pagamento do débito descrito na inicial (fls. 30/31). Iniciada a execução do título judicial, houve acordo firmado entre exequente e executada (fls. 73/78 e 85/87), homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 88), antes mesmo da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/222), modificando, assim, a natureza da dívida, que passou a ter caráter pessoal.

Ademais, dispõe o artigo 506, do Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. É verdade que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem. No entanto, in casu, operou-se a coisa julgada, dado que a ação transitou em julgado em relação ao antigo proprietário, não podendo estender seus efeitos à CEF, que não participou do processo de conhecimento.

2. Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prevalência da coisa julgada sobre a obrigação propter rem, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de sentença proferida em ação de cobrança de cotas condominiais de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal após o trânsito em julgado.

3. Agravo legal improvido.”

(AI 00078088020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2013).

Portanto, a execução deve prosseguir em face de Vanda Felisberto da Silva., não havendo justificativa para a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Assim, declino da competência e determino a exclusão Caixa Econômica Federal do polo passivo e o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital para prosseguimento da execução do título judicial, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.”

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito modificativo. Para tanto alega que há débitos de condomínios que venceram após o acordo homologado.

É a relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material(...).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não obstante, os presentes embargos circundam a matéria já discutida, por isso não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, também as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Ora, não há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalto ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a decisão embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi lançada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-37.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO MESTRES RANGEL

ADVOGADO do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005575-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINA REGINA GIAMASSI FIORAVANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que na petição inicial consta a autoridade – GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Distribuidor da 27ª Subseção Judiciária – São João da Boa Vista/SP.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se os apelados, reciprocamente, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 39.714,03 (Trinta e nove mil e setecentos e quatorze reais e três centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, relacionado ao contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entabulado entre as partes, conforme documentos que acompanharam a inicial.

Citada - id 17228523, a ré deixou transcorrer o prazo para contestar sem manifestação, sendo, assim decretada sua revelia – id 21724774.

Não houve o requerimento de outras provas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 355, II, do CPC, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

Ademais, nos termos do artigo 374, III, do CPC, a inexistência de controvérsia, ante a ausência de contestação, torna dispensável a produção de provas.

De outra parte, configurado o efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua exordial.

Não vislumbro irregularidades ou abusos no contrato juntado.

Os valores a serem pagos pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros e eventuais multas, nos termos da legislação e da Resolução CJF 267/2013.

Ante todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC, para **condenar a parte ré a ressarcir integralmente os valores devidos à parte autora, relacionados ao contrato de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entabulado entre as partes, juntado com a inicial, nos termos da fundamentação supra, tudo devidamente atualizado e corrigido conforme acima determinado.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000868-30.2016.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO COVO VALERIO, ANA PAULA SOUZA DE MORAIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO
ADVOGADO do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante, a fim de que regularize a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e regularizar também sua representação processual, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico total pretendido, comprovando o complemento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORION TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190, NURA HAMAD - SP246776
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil.

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, bem como promover a juntada aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017402-56.2019.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DE SANTANA

ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA MUNHOZ DIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA CASSIA MARTINS DE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024289-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, através da qual o IPESP pretende obter ressarcimento dos valores residuais referentes ao contrato de financiamento imobiliário no qual atuou como agente financeiro, utilizando recursos do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, em dezembro de 1979, tendo como mutuário o Sr. Wagner Aleixo, contrato garantido pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da União Federal. Afirma, ainda, ter ocorrido decadência do direito do IPESP. No mérito, afirma não haver inexistir o direito pleiteado na inicial.

Na réplica, o Autor reitera o pedido veiculado na exordial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela CEF.

Deve ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ainda, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme já decidido pelos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CHAMATIO DA UNIAO AO FEITO. PRELIMINAR. RESSARCIMENTO DE SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR A LEI Nº 8.1000/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações que envolvam o SFH e o FCVS, cabendo tal legitimidade a CEF, na qualidade de sucessora dos BNH, nos termos do DL nº 2291/86. - O impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possuía mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - Preliminar rejeitada e apelação improvida. DJ - Data:27/05/2008 - Página:449 - Nº:99 - negritos.

Tampouco prospera a alegação de decadência do direito de aderir à novação prevista na lei 10.150/00, uma vez que o pedido é de ressarcimento dos valores quitados e cobertos pelo seguro FCVS, não fazendo referência à aplicação da referida legislação. Ainda, de acordo com a documentação anexada com a inicial (docs. 11167173, 11167174 e 11167176), não houve inércia do IPESP, tendo sido efetuadas tentativas do recebimento do valor ora pretendido, administrativamente, desde 2008.

Assim, ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo à análise deste.

Pretende a parte autora ressarcimento, por parte da CEF, do valor pago a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário efetuado no âmbito do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, individualizado na inicial.

Afirma que, tendo requerido referido ressarcimento, lhe foi negado sob a alegação de que o contrato da mututária não teria direito à cobertura pelo FCVS por ter sido concedido financiamento pelo PES em duplicidade.

Tem razão a parte autora.

"O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados. Doutra banda, o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 4.380/64 não obsta a possibilidade de quitação do segundo imóvel financiado pelo mututário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado do financiamento". (TRF-5ª R. - AC 2008.84.00.000285-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.09.2009 - p. 342)

O contrato que deu origem à presente demanda foi assinado em dezembro de 1986, portanto, fora da previsão legal supra mencionada.

Diza jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição fundada no artigo 205 do Código Civil. A comunicação acerca da negativa de quitação do contrato data de 22/07/2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 14/09/2015, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento. 2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mututário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 5. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após julho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade da mututária por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVS pleitear ressarcimento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, em ação própria, se assim julgar de direito. 6. A verba sucumbencial não foi fixada em patamar excessivo, na medida em que compete à apelação o pagamento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação do Banco Bradesco Financiamentos S/A parcialmente conhecida e não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017

SFH. CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. 1. Lide envolvendo o pedido de cobertura do saldo devedor residual de contrato de mútuo com recursos do FCVS, bem como pedido de quitação e baixa na hipoteca do imóvel financiado. 2. Apelação da CEF alegando que não pode ser compelida a dar quitação e promover a baixa na hipoteca, na medida em que se trata de responsabilidade do agente financeiro. 3. A sentença entendeu que, sendo o contrato anterior a 1990, tem direito à cobertura pelo FCVS, mesmo quando há duplicidade de financiamento pelo SFH, posto que são anteriores à vigência das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90. Aduziu que o procedimento de baixa da hipoteca do imóvel se traduz em desdobramento do fato da quitação do financiamento e que havendo cessão dos créditos hipotecários pela Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval ao BNH, cabe à CEF proceder à baixa na hipoteca do imóvel. 4. A CEF sustenta que é o agente financeiro que deve dar quitação do financiamento e emitir o ofício de quitação do contrato para a baixa da hipoteca. Aduz que possui obrigação de fazer no sentido de afastar o indício de multiplicidade, impeditivo do ressarcimento pretendido pelo agente financeiro e efetuar a reversão da análise negativa, oficiando ao agente financeiro a prosseguir com o procedimento administrativo de ressarcimento. 5. Enquanto ao agente financeiro compete dar a quitação definitiva ao mútuo e promover o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel, a responsabilidade da CEF refere-se apenas à cobertura pelo FCVS. 6. A cobertura do saldo residual com recursos do FCVS para a quitação do contrato de mútuo trata-se de obrigação de fazer (TRF2, 7ª T., AI 201400001089112, EDJF2 30.3.2015). Tal cobertura só poderá ser efetuada no procedimento de habilitação previsto na Lei nº 10.150/2000, o que implica dizer que o agente financeiro (CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL no caso dos autos) deverá proceder ao pedido de habilitação perante à CEF e esta deverá cobrir o saldo residual. 7. Apelação provida. 118/06/2018 TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS NºS 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ESSE FATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pela mututária contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, e de condenação em indenização por danos materiais e morais. 2. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.07.1980), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio como Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 17.09.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mututário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 4. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 5. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. 6. Pleiteia, a mututária, o ressarcimento pelos danos materiais e morais, alegadamente sofridos, o que não foi dado na sentença, decisum esse corretamente lançado, ante a inexistência de prova dos prejuízos. 7. Apelações, da CEF e da mututária, não providas. DJ - Data:04/05/2009 - Página:148 - Nº:82

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DA AUTORA À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, COM A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REQUISITOS CONTRATUAIS SATISFEITOS. 1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de financiamento habitacional firmado pela Apelada com a Domus - Companhia de Crédito Imobiliário tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que é gerido por aquela empresa pública federal, para fins de ressarcimento de eventual saldo devedor ao final do pagamento das parcelas do contrato. 2. **Tendo comprovadamente sido pagas todas as prestações do financiamento no prazo contratado, faz jus a Apelada à quitação do mesmo, com a liberação da hipoteca, nos termos da Cláusula Oitava do contrato, devendo a credora, que arcou com eventual saldo devedor, se valer do FCVS.** 3. Deve ser considerado que o comprador do imóvel é compelido a contribuir para o FCVS, o qual deve ser pago ou no ato da assinatura do contrato ou diluído no financiamento, justamente para que haja a garantia pelos resíduos porventura existentes ao final do pagamento das parcelas, razão pela qual não se admite que não haja tal cobertura, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa. 4. O fato do marido da Apelada ter adquirido outro imóvel em 3-9-1980 pelo Sistema Financeiro de Habitação, não tem o condão de impedir a quitação pelo FCVS do contrato objeto da lide, que foi firmado em 30-9-1982, visto que a Lei nº 8.100/90, que vedou a quitação do saldo devedor quando haja mais de um financiamento pelo SFH, é posterior à assinatura de ambos os contratos, não podendo ser aplicada retroativamente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000, que alterou a citada norma, expressamente excepcionou da incidência da mesma os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. 5. A Lei nº 4.380/64, no seu art. 9º, parágrafo 1º, vigente à época dos contratos, proibia que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, adquirissem imóveis com financiamento pelo SFH; contudo, tal norma não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS. Apelações improvidas. DJ - Data:23/10/2008 - Página:314 - Nº:206 – negritos.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido veiculado na inicial, condenando-se a CEF ao pagamento do valor pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao IPESP o saldo residual de R\$ 134.497,73 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), corrigido pela taxa Selic desde o momento em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados do IPESP.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904, SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver omissão ou contradições na sentença proferida (id 22048530).

Alega a embargante que a sentença contém omissão ou contradição, uma vez que não considerou a informação de que a constituição dos débitos pelo auto de infração controlado no processo nº 19515.003013/2006, foi anterior a constituição pela confissão espontânea consubstanciada no processo 11610.002444/2007.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Intimada a parte contrária, nos termos do art. 1023 do CPC, apresentou manifestação alegando o seguinte: *Vê-se, entretanto, que não há omissão ou contradição na r. sentença, que apenas elegeu o preço aos fatos e às provas, que atestam o fato de que a constituição do crédito tributário através da formalização do parcelamento (processo nº 11610.002444/2007-01 – em 15/09/2006 – DOC 01), foi em verdade anterior à formalização do lançamento pela d. fiscalização (processo nº 19515.003013/2006-62 – em 18/12/2006 – DOC 02). Por fim requereu que fosse negado provimento aos embargos de declaração.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 220485306) alegando omissão ou contradição, sob o argumento que este Juízo não considerou a informação de constituição dos créditos tributários.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Ademais, esse Juízo levou em consideração as provas constituídas nos autos em relação os débitos questionados, portanto, está via torna-se impropria, devendo ser alegada em recurso próprio.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional para:

d) [...] “confirmar totalmente a tutela de urgência deferida nos termos do art. 300, §3º do CPC, haja vista inexistir periculum in mora reverso, bem como reconhecer a ilegalidade da interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias em voga, porquanto ausente qualquer motivação, o que significa que não há fundamentação que enseje a subsunção da DI ao procedimento especial de fiscalização, já que não é apenas com a pena de perdimento;

e) Consequentemente, seja determinado o ressarcimento às Autoras dos danos materiais por ela suportados, em razão da apreensão indevida das mercadorias, bem como dos prejuízos arcados pelas Autoras em razão da não exposição das mercadorias na Feira de Decoração, conforme cálculo que está sendo levantado pelas empresas;

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado à ré que: “adote todas as medidas cabíveis para liberar imediatamente as mercadorias regularmente importadas por meio da Declaração de Importação nº20/0125210-1, que permanecem retidas indevidamente há mais de 60 (sessenta) dias, mediante a sua entrega antecipada, conforme preleciona o art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006, por inexistir qualquer amparo que permita a retenção indevida das mercadorias já vistoriadas e sem quaisquer ilegalidades ou irregularidades na importação; [...]”.

Subsidiariamente requer seja deferida a tutela pretendida mediante prestação de garantia idônea nos termos do parágrafo 1º e 2º do artigo 5-Aº da Instrução Normativa SRF 1.169/11, considerando o valor aduaneiro das mercadorias, qual seja, (R\$79.968,05);

A parte autora relata que efetuou o registro da Declaração de Importação nº20/0125210-1 em 21.01.2020, a qual foi parametrizada para o canal vermelho com a conferência física e documental dos bens em 27.01.2020, com emissão de relatório fiscal em 30.01.2020.

Informa que o despacho aduaneiro ficou paralisado e, em 18.02.2020, teve ciência de que seria interrompido para fins de eventual enquadramento no procedimento especial de controle aduaneiro, todavia, alega que desde então o procedimento está totalmente sem andamento retendo indevidamente as mercadorias há mais de 60 (sessenta) dias, desde o registro da D.I.

Sustenta que o ato da autoridade alfândegária é arbitrário e desarrazoado, na medida em que a interrupção para a instauração de procedimento excepcional não enseja a subsunção da mencionada DI a procedimento tão gravoso, tal como do regulamentado pela IN RFN nº 1.169/2011, porquanto não haveria motivação para tanto, haja vista que toda a conferência necessária já foi realizada.

Salienta, ainda, que diante dos últimos acontecimentos da pandemia do COVID 19 que a disponibilidade física e operacional do Porto de Itaguaí/RJ, que já era insuficiente, agora está inviável. Assim requer a entrega das mercadorias, antes da conclusão do despacho aduaneiro, nos termos do art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que na petição inicial há irregularidade a ser sanada, devendo a autora promover a sua emenda sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para **readequir o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas judiciais complementares**, considerando o pedido cumulativamente formulado: liberação de mercadorias (valor aduaneiro de R\$79.968,05) e condenação em danos materiais, valor esse não indicado na petição inicial e, segundo apontamento da parte autora, seria oportunamente apurado.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e, no caso em tela deve ser a soma do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, incisos V e VI, do CPC.

Em que pese tal fato, analisarei o pedido de tutela antecipada e oportunizando a emenda da inicial pela parte autora posteriormente.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso posto, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tal como pretendido.

Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de que faz jus à liberação antecipada das mercadorias, nos termos do art. 47, inciso I, da IN SRF 680/2006, tenho que **não é possível, ao menos nesse momento processual, permitir a liberação das mercadorias, ainda que mediante caução no valor integral.**

Isso porque não há como antever a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo atacado, sem que se oportunize o contraditório, mormente considerando a parca documentação acostada aos autos.

O fato de a mercadoria ter sido parametrizada para o canal vermelho, com a conferência física e documental, não exime a fiscalização de outras averiguações, inclusive com a instauração de procedimento especial, todavia, não há documentação suficientemente acostada para que possa afirmar a plausibilidade das alegações, para a concessão da tutela.

O andamento da instauração de procedimento especial pode realmente ter sido prejudicado em virtude das medidas adotadas em nível nacional pelo Governo Federal, diante da ocorrência da pandemia do novo coronavírus e, desse modo, não há como tratar a situação da parte autora particularmente, considerando que há uma situação emergencial que a todos atinge, com decretação de calamidade pública.

A urgência maior dos autos já se esgotou, qual seja, a participação na "Feira de Decoração" ocorrida entre dos dias 11 e 14 de fevereiro e, desse modo, não vislumbro o perimento do direito pelo decurso do tempo, considerando que não se trata de mercadoria perecível.

Não obstante isso, sem prejuízo, deverá a parte ré informar nos autos quais são as medidas adotadas junto ao Porto de Itaguaí/RJ em relação ao despacho aduaneiro em questão, quais os fatos teriam sinalizado para a instauração de um procedimento especial, a fim de que possa, com a transparência que o caso requer, posicionar a parte autora em relação ao desembaraço das mercadorias e, se há ainda, algum indicio de ilícito a ser apenado por pena de perdimento, juntando aos autos cópias do procedimento administrativo eventualmente instaurado.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Promova a parte autora a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo retificar o valor atribuído à causa, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Como cumprimento da determinação de emenda à inicial, se em termos, cite-se a ré, ressaltando que por ocasião da apresentação da defesa deverá apresentar neste Juízo quais são as medidas adotadas junto ao Porto de Itaguaí/RJ em relação ao despacho aduaneiro em questão, quais os fatos teriam sinalizado para a instauração de um procedimento especial, a fim de que possa, com a transparência que o caso requer, posicionar a parte autora em relação ao desembaraço das mercadorias, e, se há ainda, algum indicio de ilícito a ser apenado por pena de perdimento, juntando aos autos cópias do procedimento administrativo eventualmente instaurado.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006995-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CRISTIANE TIMPANI CABRERA
Advogados do(a) RÉU: EUGENIO TERUO MURAHARA - SP314799, FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO - SP321061

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho retro.

Tendo em vista o lapso de tempo, traga a parte ré sua procuração "ad judícia", em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017054-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MIGUEL DA SILVA - SP377314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) CEF para o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com data de 10/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da declaração de inexigibilidade da dívida junto à CEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação, a fim de que conste como classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015996-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS SANTOS CORDEIRO FILHO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de Num. 23049931, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011711-79.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240, RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS - SP174942, MARCOS CAPUZZO - SP244429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELAINE CONCEICAO DE LIMA VIANA

DESPACHO

Num. 22787817: por ora, indefiro o requerido.

Manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de Num. 22662584, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/apelado, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024643-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA CARDOSO LOPES, JANAINA VIEIRA PENASSI, JOELMARIBEIRO DE CARVALHO FERREIRA, MARIA DAS GRACAS ESTEVAM MIRANDA, MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA, NAIRARIBEIRO DE MORAES, PEDRO PAULO DALUZ CARVALHO, VANESSA HORICH TUXEN, ZULEIDE FARIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017563-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC DOS MORADORES E PROPRIETARIOS ALPES DE CAIEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ANTUNES VIEIRA - SP392832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

O réu foi citado, porém não contestou a ação.

A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010293-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA, pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das faltas indevidamente a ele atribuídas na data abrangida por atestado médico, 08/11/2018, bem como sua aprovação por média e por frequência na matéria "Mercado de Capitais, Governança Corporativa e Compliance Societário", e, conseqüentemente, seja determinado que a Autoridade Coatora, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS DA SECRETARIA ACADÊMICA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU, expeça o seu certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Tributário.

O impetrante relata, em síntese, que cursou, nos anos de 2016 e 2017, todas as matérias do Programa de Especialização em Direito Tributário oferecido pela instituição dirigida pela Autoridade Impetrada, tendo sido reprovado em apenas uma matéria, *Tributação Internacional*. Nesse caso, sua carga horária foi cursada pelo IMPETRANTE no segundo semestre de 2018, na matéria denominada "Mercado de Capitais, Governança Corporativa e Compliance Societário", na qual foi obtida aprovação com média final "8,8", média superior à média mínima de "7,0".

Aduz que, no dia 09/02/2019 (*e-mail* recebido no dia 08/02/2019), foi cientificado acerca da reprovação na matéria por ter comparecido a 72% das aulas ministradas, quando exigido o comparecimento a, no mínimo, 75% das aulas. Sustenta não ter alcançado o percentual de comparecimento mínimo de 75% devido à negativa da Instituição de compensar um dia de falta, devidamente justificado por atestado médico, conforme requerimento nº 110436-1.

Narra que, segundo comunicado da própria Instituição, apesar de o atestado médico comprovar a impossibilidade do comparecimento no período nele indicado (atestado aprovado, portanto), o mesmo não seria suficiente para abonar a falta, sendo necessária, ainda, a apresentação de um trabalho acadêmico adicional para que a falta fosse compensada, requisito não previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em sede liminar, requer a suspensão dos efeitos das faltas indevidamente atribuídas ao IMPETRANTE na data abrangida pelo atestado médico (08/11/2018) e, conseqüentemente, seja determinado que a Autoridade Coatora expeça o seu certificado de conclusão de curso de especialização em Direito Tributário.

Intimado a recolher custas (Num. 18237702 - Pág. 1), o impetrante o fez adequadamente (Num. 18322360 - Pág. 1 e Num. 18322372 - Pág. 1).

Foi determinada, então, a oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da apreciação do pleito liminar (Num. 19366790 - Pág. 1).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações às fls. Num. 21194852 - Pág. 1 e ss., aduzindo que “conforme Artigos 28 e 29 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* da FGV DIREITO SP (FGV LAW) – (anexo 1), para que um aluno seja aprovado em uma disciplina deve ser avaliado, no mínimo, com média final 7,0 (sete inteiros) e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)”.

Acerca do atestado apresentado pelo Impetrante à instituição, informa que “o pleito do Impetrante foi devidamente analisado pela Secretaria Acadêmica da FGV LAW, conforme prevê o Artigo 34 do Regulamento, com notificação encaminhada ao Impetrante em 05/12/2018, acerca do parecer favorável, e necessidade de confecção do trabalho a que se refere o Artigo 35 supra” e, “diante da ausência de resposta do Impetrante, em 10/12/2018, a Secretaria Acadêmica do FGV LAW encaminhou nova comunicação ao aluno, seguida de informações acerca do tema indicado pelo docente, assim como indicou o prazo no qual o aluno deveria remeter o trabalho à Secretaria Acadêmica do FGV LAW”.

Aduz, ainda, que “vencido o prazo para entrega do trabalho elaborado, em 08/01/2019, a Secretaria Acadêmica do FGV LAW notificou o aluno que, em consequência do não cumprimento do prazo estabelecido pelo professor para entrega do trabalho solicitado, o requerimento nº 110436-1 (compensação de ausência) foi encerrado”, não tendo ocorrido, portanto, a compensação das 04 horas-aula do dia 08/11/2018.

O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 21488337).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito que seja declarada a nulidade das faltas indevidamente a ele atribuídas na data abrangida por atestado médico, 08/11/2018, bem como sua aprovação por média e por frequência na matéria “Mercado de Capitais, Governança Corporativa e *Compliance* Societário”

Vejamos.

No presente caso entendo que a liminar deve ser confirmada, a qual acompanho, uma vez que apreciado após a vinda das informações, bem como os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, a fim de permitir a concessão da segurança pretendida.

Ressalto, ainda, que na via estreita do Mandado de Segurança a documentação acostada na inicial deve ser apta a comprovar as alegações formuladas e, no presente caso, mostrou-se insuficiente para demonstrar o direito líquido e certo sustentado pelo Impetrante.

Além disso, não é apontada a ilegalidade cometida pela autoridade coatora, sendo certo que a aferição de desempenho de seus alunos se insere no âmbito de sua autonomia didático-científica.

Destaco, ainda, que nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Do mesmo modo, a duração poderá até mesmo ser ampliada de acordo com o projeto pedagógico do curso e o seu objeto específico.

Além de que, conforme a mesma resolução, a instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.R.I.C

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014895-59.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMARA DE COMERCIO ARABE BRASILEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIZ OLIVEIRA SILVA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 7.781,53 (sete mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e tres centavos), com data de 14/10/2019 , devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de valor principal e/ou honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, nos termos da petição ID23245129.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não há que se falar em multa , visto que não houve intimação anterior.

Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, em 6 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0012641-72.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349

RÉU: MPA COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008001-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS FERNANDO MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006240-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA LOPES SAMPAIO

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026306-59.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019426-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIEPPO PRODUCOES LTDA, MARCELO GIATTI TIEPPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA - SP201596
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXX AGUAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO - SP189221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por MAXX AGUAS LTDA-ME, na qual pugna por provimentos jurisdicional que declare a inexistência do débito apontado na petição inicial. Pretende, outrossim, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais e materiais experimentados.

Colho dos autos que a autora é pessoa jurídica constituída na forma de 'microempresa', como se verifica do documento juntado aos autos (id n. 30574614).

É o relato. Decido.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$. 31.350,00 (trinta e um mil reais e trezentos e cinquenta reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

De outro lado, a parte autora pode perfeitamente demandar perante o JEF, como se depreende do art. 6.º, inciso I, da lei 10.259/01:

Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACEANE COSTA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GRACEANE COSTA DE FARIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilões e atos executórios. Requer o pagamento de uma parcela vincenda, bem como a incorporação das demais parcelas vencidas ao saldo devedor. Outrossim, requer que eventual alienação extrajudicial seja cancelada.

Ao final, pugna que a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização de juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o cálculo mensal, por onerosidade excessiva, bem como seja condenada a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – Tabela SAC, aplicando-se ao contrato juros simples.

Narra que passou a ter uma significativa redução em sua renda mensal, o que comprometeu diretamente o pagamento das parcelas contratuais.

Ante a inadimplência, a autora foi intimada a purgar a mora. Contudo, informa que não tinha disponibilidade financeira naquele momento.

Aduz que pretende regularizar o contrato para que as parcelas sejam ajustadas a sua atual situação financeira, purgando parte da dívida mediante depósito judicial.

Ao id 1298063 consta decisão que indeferiu a liminar. Houve a concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Restaram infrutíferas as audiências de conciliação designadas, conforme termos exarados aos ids 1861387 e 2249906.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação ao id 2293588 e requereu julgamento antecipado da lide, ante o desinteresse em produzir novas provas (id 9424581).

Intimada, a autora apresentou réplica e postulou por nova audiência de conciliação, bem como prova contábil (id 15563698).

Ao id 16448764 consta acórdão, transitado em julgado, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 008190-46.2017.4.03.0000, interposto pela autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Partes legítimas e bem representadas.

Passo a analisar a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.

A ré alega que inexistiu interesse processual da autora em discutir os termos do contrato, vez que este foi resolvido com a consolidação da propriedade a seu favor.

Tal alegação seria suficiente no caso de ação que pretende a revisão de cláusulas contratuais quando houver arrematação por terceiros. Confira:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipada da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF-3. AC 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª TURMA, DJF: 31/01/2018).

Além disso, também requer que eventual alienação extrajudicial seja cancelada, residindo também aqui o interesse processual.

A autora, em réplica, postulou por nova audiência de conciliação, bem como prova contábil (id 15563698).

Não vislumbro a necessidade de designar nova audiência de conciliação vez que restaram infrutíferas as duas que foram designadas (ids 1861387 e 2249906), evidenciando a ausência de interesse conciliatório.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Destaco que os honorários serão pagos pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017016-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR - SP163939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulado com pedido de tutela de urgência proposta por **EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como que suspenda todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 09/06/2018 com o fim de "conceder ao requerente valor determinável a execução dos débitos em atraso e despesas contratuais".

Em síntese, sustenta que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, tendo efetuado rigorosamente em dia, 13/12/2014 a 13/07/2017, os pagamentos das prestações contratadas e, no mês de agosto de 2017, tentou uma renegociação com a ré que não foi aceita.

Afirma que a ré iniciou processo de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior realização de leilão, em 09/06/2018, alegando a existência de nulidades em razão de não ter sido intimada da designação do leilão.

Pretende suspender todos os atos e efeitos do leilão do imóvel, com fim de conceder ao requerente valor determinável a execução dos débitos em atraso e despesas contratuais.

Requer a preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado encargos e despesas e valores correspondentes ao ITBI e que seja a ação julgada procedente, para extinguir o processo executivo de leilão judicial, bem como sejam declarados nulos os procedimentos de execução extrajudicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos, com valor atribuída à causa de 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9488988 para indeferir a tutela provisória de urgência, sob fundamento de não verificação de qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem tampouco verossimilhança das alegações da parte autora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada a contestação, a CEF requer que a ação seja julgada totalmente improcedente. Alega que o contrato objeto da demanda foi firmado em 13/11/2014, com um prazo acertado de 420 meses, à taxa de juros nominal inicial de 8,78% a.a, com a eleição do Sistema de Amortização Constante – SAC. Informa que o mutuário deixou de pagar as prestações desde 13/08/17, o que gerou a execução da garantia.

Aduz que, na fase de execução, a parte foi devidamente notificada a purgar a mora em 15 dias e que, após este prazo previsto pela Lei 9.514/97, a dívida está integralmente vencida e o contrato extinto. Registra que consolidação da propriedade ocorreu em 20/02/2018 e que somente agora a parte buscou impedir a venda do imóvel. Por fim, afirma que não há possibilidade de purgar a mora ou o débito após a consolidação da propriedade, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, não sendo autorizada inclusive pelo Decreto-lei nº 70/66 a desconstituição da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário.

Houve manifestação da CEF informando que não tinha interesse em audiência de conciliação e que não entendia necessária a produção de novas provas além das documentais (IDs 10675224 e 10914959).

Decorrido o prazo sem apresentação da Réplica, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos.

Ainda que assim não fosse, apenas para registro, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, como extraímos da leitura da seguinte ementa:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido. (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão. DJ 23.06.1998)

Embora a matéria esteja sendo novamente analisada no RE nº 556.520, com repercussão geral reconhecida no julgamento eletrônico do Agravo de Instrumento nº 771.770 e no Recurso Extraordinário nº 627.106, o deslinde da questão aguarda a conclusão do julgamento e não houve determinação de suspensão dos processos emandamento.

Posto isso, também é de rigor anotar que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia de dívida, a jurisprudência tem considerado que a consolidação prevista pela Lei 9.514/97 é constitucional, tal como se vê nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA:

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97;
2. Agravo desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5023186-15.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, j. em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO:

2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de propriedade;
3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto";
4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade e do domínio útil do imóvel, para garantir o pagamento de dívida em dinheiro ou equivalente";
5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de exercer o direito de propriedade;
6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório;
7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação de valores;
8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação, não fica impedido de exercer o direito de propriedade;
9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito;
10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 12/02/2016, REsp 1.595.774/DF, Rel. Ministro GONÇALVES VELLOSO, QUARTA TURMA, DJ 12/02/2016;
11. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018)

ACÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NA PESSOA DO FIDUCIANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O procedimento de execução extrajudicial, adotado nos limites da Lei nº 9.514/97, é legítimo. Em sendo manifesta a inadimplência dos autores, está a CEF autorizada a promover a execução extrajudicial (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Caso em que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi regular e legal, pois os autores foram intimados para purgar a mora conforme determina o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. A invocação dos direitos à moradia e à propriedade e da proteção do bem de família não impede a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque, neste caso, o próprio imóvel é o objeto do financiamento e garantia de pagamento pela cláusula de alienação fiduciária, sendo os devedores sabedores do risco de perder o imóvel em caso de inadimplemento, conforme prevêm as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato. [...] (AC 5006846-06.2014.4.04.711, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª T. julg. em 29.6.2016, publ. em 1º.7.2016). [...] (TRF4, AG - Agravo de Instrumento Processo nº 5066016-03.2017.404.0000, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da Decisão 07/02/2018).

Compulsando os autos, a demanda tem por fundamento contrato com cláusula de alienação fiduciária do imóvel como garantia, prevista na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisas imóveis e dá outras providências (**ID 9366539, pág. 9**). A cláusula décima sexta é explícita no sentido de que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o fiduciante aliena à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento.

Nas diretrizes da Lei nº 9.514/97, concretamente no art. 39, inciso I, há expressa referência aos artigos 22 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, sendo previsto em ambos procedimentos a necessidade de notificação para purgação da mora (art. 31, § 1º, do referido Decreto-lei e art. 26 da Lei 9.514/97). É de nitida clareza o texto legal ao estabelecer que, uma vez vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim está disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta maneira, no instituto da alienação fiduciária em garantia de dívida, o fiduciante mantém somente a posse direta do imóvel, e a instituição financeira tem a propriedade do bem, que se consolida, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, ante o descumprimento do contrato por parte do fiduciante. Extraí-se do **ID 9366534**, a prenotação nº 503926 do oficial de Registro de Imóveis, dando conta de que foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, no dia 20/02/2018. Inadimplente o fiduciante desde 13/08/2017, mesmo intimado não purgou a mora e, portanto, a propriedade se consolidou em nome do fiduciário, conforme o mandamento legal. É dizer, não há se falar em direito de purgar a mora depois de consolidada a propriedade em favor da fiduciária e averbada no registro de imóveis, sob pena de infringir as diretrizes da Lei e de violar o princípio de segurança jurídica nos contratos e o ato jurídico perfeito.

É de se salientar que o Decreto-Lei nº 70/66 permite, conforme reza seu art. 34, a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas nunca depois do registro de aquisição da propriedade, o que represser

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

- I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;
- II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

E, mais, a jurisprudência admite a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, desde que haja o pagamento integral do débito, o que não ocorreu no presente caso. Ainda que tivesse ocorrido, igualmente não seria possível o que pretende a requerente, em especial pelas regras do contrato com alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ.

IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.

V - Recurso desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-92.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 22/05/2018, Pub. D.E. 30/05/2018)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - SFH. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGACAO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudencia, por nao importar em pretericao do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciario. 2. A purgacao da mora e admitida ate a data da assinatura do auto de arrematacao, no entanto, pressupoe o pagamento integral do debito, considerando que, coma inadimplencia, ha o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, nao ha necessidade de se suspender a execucao, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC no 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEAO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

Anote-se que a Lei 9.514/97 prevê que a responsabilidade pelo procedimento da consolidação da propriedade em nome do fiduciário é do oficial do Registro de Imóveis e incumbe ao fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, promover os leilões, conforme dispõe o art. 27 do referido diploma legal:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Sendo assim, não pode pretender a parte autora anular os atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial sem demonstrar quaisquer irregularidades procedimentais, ao arrepio do disposto na Lei nº 9.514/97, e ante a ex

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - Cumpre destacar que, mesmo após a concessão da tutela de urgência, a apelante não logrou regularizar a dívida, nem requereu a autorização para realizar o depósito em juízo, o que indica que não possui as condições materiais necessárias que fundamentam seu pedido.

XI - Apelação improvida. (ApCiv 5006500-21.2018.4.03.6119. Desembargador Federal Valdecir dos Santos. 1ª. Turma. DJF3 15/07/2019).

Conclui-se, assim, diferentemente de que pleiteava a parte autora, pelo reconhecimento do regular procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, não prosperando quaisquer alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Por fim, o exercício de eventual direito de preferência deve ser postulado diretamente junto ao proprietário do imóvel, uma vez que consolidada a propriedade em nome do credor, não mais existindo contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, uma vez que os §§ 3º e 5º, do CPC somente tem aplicação nos casos em que a Fazenda Pública for vencida.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024071-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCACOES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, encaminhe-se mensagem eletrônica ao perito para fornecer os dados bancários para transferência dos honorários periciais.

Após, expeça-se o ofício Para CEF solicitando a transferência.

Cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026154-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante, especialmente, se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo novos requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005655-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, FORÇA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

O recolhimento das custas deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º, Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, com a utilização do correto código da unidade gestora.

A Resolução prevê que o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil onde não existir agência da CEF no local (§1º, do artigo 2º), o que não é o caso da impetrante.

Sendo assim, regularize a parte impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento, indicando, ainda, qual Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá figurar no polo passivo.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5005731-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA FLORAL LTDA, FAISSAL YUNES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo originário nº. 0050867-79.1998.4.03.6100 foi virtualizado, deverá a parte exequente propor o cumprimento de sentença naqueles autos, diante da impossibilidade de tramitação simultânea de processos.

Arquivem-se estes autos em definitivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O montante pago conforme ID 30529826 encontra-se depositado à ordem do beneficiário, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente e prossiga-se nos termos do despacho anterior.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora dos dados da conta utilizada para o depósito do montante pago a título de ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010968-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos honorários periciais, após o término da suspensão de prazos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONTINA CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à retificação da autuação, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Apresente a ré a documentação elencada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do NCPC.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe ao patrono o cálculo do montante, observando os termos fixados na sentença e acórdão proferidos.

Dessa forma, apresentados os documentos pela União Federal, intime-se a parte autora para elaboração dos cálculos em 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESINET IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Advogados do(a)IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente insurge-se a Fazenda Nacional face o levantamento sem sua previa oitiva.

Quanto a este ponto saliente-se que o juízo tomou a cautela de proceder a sua intimação antes de expedir o alvará.

Saliente-se que a Ré não apresentou os argumentos pelos quais impugna o levantamento ora deferido

Conforme destacado na decisão impugnada este refere-se a valores depositados para garantia tendo a parte logrado obter decisão com trânsito em julgado favorável à sua pretensão.

Também o video cujo link consta na petição de interposição refere-se a questões genéricas que não se aplicam ao presente caso, cujo levantamento teria sido deferido independentemente do quadro de pandemia que se presencia.

Suspendo, porém, a ordem de levantamento dos valores até a notícia acerca dos efeitos em que recebido o agravo, posto que o cumprimento da decisão pode gerar irreversibilidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a concessão de medida que determine a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, no que diz respeito à suposta dívida apontada, que seja determinada a suspensão da realização de qualquer desconto em conta corrente, até o julgamento da presente ação, quando se tornar definitiva a tutela deferida.

Allegam, em suma, que não lograram êxito no cancelamento do contrato de Financiamento Estudantil junto às rés, o que vem gerando o débito de parcelas indevidas em sua conta bancária.

Afirmam que desde janeiro de 2019 não existe contrato de prestação de serviços estudantis, sendo indevidas as prestações debitadas desde então, bem como que reconheçam a dívida tão somente das parcelas atinentes ao segundo semestre de 2018.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

O FNDE apresentou defesa, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência.

A CEF também contestou o pedido, afirmando que as cobranças foram realizadas em função de falha da própria parte autora, que não procedeu à baixa de seu financiamento estudantil em tempo oportuno. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a própria parte autora manifesta na petição inicial o expresso desinteresse na conciliação, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 04.06.2020.

Comunique-se à CECON.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Conforme bem apontado pela CEF em sua contestação, o FIES é um programa governamental com regras próprias que estabelecem direitos e algumas obrigações aos contratantes.

Dentre as obrigações, encontra-se a necessidade de comunicação de encerramento por parte do estudante.

No caso dos autos, não há qualquer documento que evidencie o cumprimento da formalidade por parte da autora, que decidiu encerrar seus estudos no primeiro semestre de 2019 sem que tenha procedido à devida baixa do contrato de FIES.

Não há nos autos prova de tenha sido dificultada ou mesmo impossibilitada de adotar tal providência.

Assim, ao menos em uma análise prévia, observo que a conduta da parte autora contribuiu para a continuidade das cobranças, o que será melhor apurado em sede de sentença.

Ademais, a própria parte reconhece parte do débito em seu nome junto à CEF, no montante total de R\$ 4.874,91 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), não tendo demonstrado o pagamento ou mesmo prestado qualquer garantia nestes autos, razão pela qual não há como determinar a retirada das restrições cadastrais existentes em seu nome.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a concessão de medida que determine a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito e, no que diz respeito à suposta dívida apontada, que seja determinada a suspensão da realização de qualquer desconto em conta corrente, até o julgamento da presente ação, quando se tornar definitiva a tutela deferida.

Alegam, em suma, que não lograram êxito no cancelamento do contrato de Financiamento Estudantil junto às rés, o que vem gerando o débito de parcelas indevidas em sua conta bancária.

Afirmam que desde janeiro de 2019 não existe contrato de prestação de serviços estudantis, sendo indevidas as prestações debitadas desde então, bem como que reconheçam a dívida tão somente das parcelas atinentes ao segundo semestre de 2018.

A parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

O FNDE apresentou defesa, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência.

A CEF também contestou o pedido, afirmando que as cobranças foram realizadas em função de falha da própria parte autora, que não procedeu à baixa de seu financiamento estudantil em tempo oportuno. Requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a própria parte autora manifesta na petição inicial o expresso desinteresse na conciliação, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 04.06.2020.

Comunique-se à CECON.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Conforme bem apontado pela CEF em sua contestação, o FIES é um programa governamental com regras próprias que estabelecem direitos e algumas obrigações aos contratantes.

Dentre as obrigações, encontra-se a necessidade de comunicação de encerramento por parte do estudante.

No caso dos autos, não há qualquer documento que evidencie o cumprimento da formalidade por parte da autora, que decidiu encerrar seus estudos no primeiro semestre de 2019 sem que tenha procedido à devida baixa do contrato de FIES.

Não há nos autos prova de tenha sido dificultada ou mesmo impossibilitada de adotar tal providência.

Assim, ao menos em uma análise prévia, observo que a conduta da parte autora contribuiu para a continuidade das cobranças, o que será melhor apurado em sede de sentença.

Ademais, a própria parte reconhece parte do débito em seu nome junto à CEF, no montante total de R\$ 4.874,91 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), não tendo demonstrado o pagamento ou mesmo prestado qualquer garantia nestes autos, razão pela qual não há como determinar a retirada das restrições cadastrais existentes em seu nome.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das contrarrazões apresentadas.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 29149509.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Ao Contador, para conferência dos cálculos.

Após, manifestem-se as partes, vindo-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014225-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REAL TELEAGUALTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30651638.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026969-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual pretende a autora seja restabelecido o desconto obrigatório do Fundo de Saúde (FAMHS – caixa L30) em seus contracheques, com a condenação da União Federal a reincluí-la definitivamente no Sistema de Saúde da Aeronáutica como pensionista contribuinte, e consequentemente, seja restabelecido definitivamente seu atendimento médico-hospitalar.

Argumenta que a ré, com base na Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 e da norma NSCA 160-5 / 2017, excluiu a autora do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU e, por conseguinte, a mesma foi impedida de acessar os serviços médicos, inclusive agendar consulta.

Sustenta que a motivação da exclusão do benefício encontra-se inserida no art. 5.2.1, da NSCA 160-5/2017, ultimando que: as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Afirma que tal requisito não consta na Lei 3.765/1960, tão pouco na Lei 6.880/80.

Entende que, o reconhecimento da qualidade de pensionista, não lhe pode ser retirado, na medida em que, o óbito do instituidor da pensão ocorreu na vigência da Lei nº 3.765/60 que previa, como dependente, a filha de qualquer idade (art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60).

Informa que a Administração Militar, por longo período, descontou dos contracheques da autora, valores a título de contribuição para a assistência médico hospitalar da Força Aérea, o que apenas confirma que a própria Administração Militar a enquadrava como dependente desde o óbito, não podendo agora aplicar entendimento diverso de maneira retroativa para a autora.

Pleiteou pela prioridade de tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 26393035 a tutela de urgência pleiteada foi deferida, assim como, o pedido de tramitação preferencial do feito.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito sob ID 28852334, pleiteando a improcedência da ação, bem como, comprovou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela (ID28865052).

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 50, inciso IV, "e", c/c o § 2º, III e IV, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80, assegura a assistência médico-hospitalar não só para os militares, mas, também, para seus dependentes, neles incluídos os filhos menores de 21 anos e as filhas solteiras, estas últimas sem qualquer limite etário, desde que não recebam remuneração.

Sendo assim, a cessação imposta à autora em virtude da aplicação da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 e da norma NSCA 160-5/2017, se mostra ilegal, eis que violam o art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação original, e também o princípio da isonomia, pois a Lei nº 6.880/80 (art. 50, § 2º, III e VII) não estabelece limite de idade para as filhas serem beneficiárias da Assistência Médico Hospitalar.

Tratando-se de ato normativo infralegal, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, não poderia excluir do rol de pensionistas-contribuintes para o FUNSA as filhas de qualquer condição dos militares que não renunciaram à manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765/60, eis que a ressalva quanto a essas pensionistas está prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10/2001.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DA AERONÁUTICA. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC/2017 (NSCA 160-5). NORMA INFRALEGAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA À FILHA PENSIONISTA DE MILITAR FALECIDO ANTES DE 29/12/2000 OU AMPARADA PELO ART. 31 DA MP Nº 2.131/2000 (OU REEDIÇÃO). ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNSA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. FILHA CASADA. PENSIONISTA MILITAR. CONCEITO DE DEPENDENTE. LEI Nº 6.880/80. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REINCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A filha maior de 21 anos, não inválida, que é pensionista de militar falecido antes de 29/12/2000 ou pensionista militar por força do art. 31 desta MP nº 2.131/2000, ou reedição, faz jus à assistência médico-hospitalar prevista no art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80, desde que se enquadre na condição de dependente delineada no art. 50, §2º, III do mesmo diploma legal, preenchendo dois requisitos: ser solteira e não receber remuneração. - A percepção do benefício pensional não se enquadra no conceito de "remuneração" delineado no art. 50, §4º da Lei nº 6.880/80. - A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica) não incluiu essas filhas pensionistas no rol de beneficiárias do Fundo de Saúde, violando frontalmente o art. 7º da Lei nº 3.765/60, na redação original, e também o princípio da isonomia, pois a Lei nº 6.880/80 (art. 50, §2º, III e VII) não estabelece limite de idade para as filhas serem beneficiárias da AMH. - A Lei nº 6.880/80 foi editada depois da Lei nº 3.765/60, cujo art. 7º, II, na redação da época, previa que as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como pensionistas, poderiam contribuir para o FUNDO mediante desconto no próprio contracheque, o que foi modificado apenas com o advento da MP nº 2.131/2000, que estabeleceu limite etário para a percepção da pensão pelas filhas, com a ressalva do art. 31. - Tratando-se de ato normativo infralegal, a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição da NSCA 160-5, não poderia excluir do rol de pensionistas-contribuintes para o FUNSA as filhas de militares falecidos na vigência da Lei nº 3.765/60, antes das alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 2.131/2000, e as filhas de qualquer condição dos militares que não renunciaram à manutenção dos direitos previstos na Lei nº 3.765/60 (redação original), eis que a ressalva quanto a essas pensionistas está prevista no art. 31 da própria Medida Provisória nº 2215-10/2001. - A habilitação da filha à pensão militar não causa a perda da condição de dependente, conforme inteligência dos incisos III, IV e VII do §2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 e do 1º próprio item 5.2.1 da NSCA 160-5, segundo o qual as filhas pensionistas devem contribuir para o Fundo de Saúde e, enquanto não atingirem a maioridade, serão contribuintes e beneficiárias do FUNSA, regra que deve ser estendida às filhas maiores de 21 anos que são pensionistas de militar falecido antes da MP nº 2.131/2000 ou pensionistas militares por força do art. 31 desta MP, ou reedição, garantindo-lhes, igualmente, a condição de beneficiárias da AMH como contribuintes do FUNSA. - Ademais, consoante o Decreto nº 92.512/86, a contribuição para o Fundo é compulsória, tanto para militares, da ativa e na inatividade, quanto para pensionistas. - Todavia, sendo a filha casada, não tem direito líquido e certo à assistência prevista no art. 50, IV, "e" da Lei nº 6.880/80. - Recurso e remessa necessária providos, para denegar a segurança." (g.n.)

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0070781-48.2018.4.02.5101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

"Administrativo. militar. assistência médica. dependentes. 1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuizaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença. 2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, §2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, §4º). 4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486-47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101). 5. Apelação da União e remessa desprovidas." (g.n.)

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0115775-06.2014.4.02.5101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a tutela de urgência deferida, determinando a reinclusão definitiva da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica na qualidade de pensionista contribuinte, assegurando a mesma o restabelecimento de seu atendimento médico-hospitalar, mediante contribuição a ser descontada diretamente de seus contracheques.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000720-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANAIR AFONSO ROCHANUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento do registro de penhora no imóvel objeto destes autos.

Após, traslade-se a cópia da sentença de ID nº 20826642 para os autos principais e, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30652193.

No silêncio, aguarde-se o arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30651953.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011414-18.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811

DESPACHO

Petição de ID nº 30659629 – A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada nos despachos de fls. 116 dos autos físicos (ID nº 13347494) e ID nº 29634072.

Passo à análise do segundo pedido formulado.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 77, inciso IV, sob as penas dos parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 774, inciso V, parágrafo único, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5010210-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 30659356 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30652151.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30652171.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

DESPACHO

Petição de ID nº 30681437 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005232-16.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL VARELA LEITE
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS - SP282129

DESPACHO

Petições de ID's números 30594062 e 30683361 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAKSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Por se tratar de ação mandamental, deve a impetrante indicar a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, bem como demonstrar de plano a prática do ato ilegal.

Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente na qualidade de impetrado, demonstrando documentalmente a prática do ato coator, uma vez que os documentos anexados aos autos foram emitidos há muitos anos, bem como para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem sua situação de hipossuficiência, tais como comprovante de pagamento de salário, última declaração de renda, dentre outros, na forma do Artigo 99, §2º do CPC, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027063-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO TEIXEIRA DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA

RÉU: LISANDRA DE MOURA
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das contrarrazões apresentadas.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 30053644.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027132-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5027132-91.2019.4.03.6100 (6ª Turma).
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão agravada, dando-se vista ao M.P.F., retornando os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade indicada no instrumento de procuração de ID nº 20889503.
Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de ID nº 30385586.
Em seguida, expeça-se nova guia.
Após, diga a autora se tem algo mais a requerer.
No silêncio, noticiado o pagamento dos valores, arquivem-se os autos.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021231-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS BUSSI
Advogado do(a) RÉU: WILSON JACO DE OLIVEIRA - SP97309

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para 23/06/2020 às 14:00h, na CECON.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte exequente do informado pela CEF, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016417-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP) pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia o autor a anulação dos Autos de Infração nº 3031179 e 3031180 (Processo Administrativo nº 9.890/18 SP) ou, alternativamente, seja reduzido o valor da multa imposta em tal procedimento em 95% (noventa e cinco por cento).

Aduz haver sido autuado por suposta "possibilidade de ejeção de volumes menores marcados nos visores da bomba de combustível" e "por existirem peças substituídas/violação", o que entende indevido.

Argumenta, basicamente, não ter sido realizada prova pericial capaz de comprovar as infrações, além de a multa aplicada ser desarrazoada e desproporcional, em nítido caráter confiscatório.

Sustenta, ainda, estar sendo dificultado o acesso aos autos do Processo Administrativo em apreço, em desrespeito à ampla defesa e contraditório.

Juntou procuração e documentos.

A decisão – ID 21686726 indeferiu o pedido de tutela e determinou o recolhimento de custas processuais, o que foi cumprido em ID 22772382 e ss.

O IPEM/SP ofertou contestação. Requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com INMETRO e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda e julgamento antecipado da lide (ID 24831672 e ss).

Após manifestação do autor, O INMETRO foi incluído no polo passivo da demanda e ofertou contestação, colacionando aos autos cópia do Processo Administrativo IPEM-SP 9.890/18 (ID 27418021 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 27426607).

Réplica (ID 27710154), oportunidade em que a autora requereu produção de prova pericial.

O IPEM/SP informou não haver provas a produzir (ID 27798922) e o INMETRO requereu julgamento antecipado da lide (ID 27843148).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto a desnecessidade de produção de prova pericial, pois o conteúdo documental carreado aos autos é suficiente para dirimir as questões controvertidas, tal como adiante será demonstrado.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do Processo Administrativo IPEM-SP 9.890/18, demonstra a regularidade da autuação questionada, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

O referido processo administrativo se desenvolveu regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Depreende-se de seu conteúdo que o posto autuado foi notificado acerca da instauração do procedimento, apresentou "contestação" à autuação, possuindo plena ciência da infração imputada. Ocorre que, em decisão administrativa fundamentada, os Autos de Infração foram homologados e fixada multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Notificado a respeito, o autor preferiu ingressar com a presente ação anulatória ao invés de interpor Recurso Administrativo.

Tendo em vista o referido panorama, não há que se falar em cerceamento de defesa ou impedimento de acesso aos autos do Processo Administrativo, tanto é assim que na notificação de decisão colacionada pelo próprio autor (ID 21601571 - Pág. 1) há clara menção ao fato de os autos encontrarem-se à disposição do autuado no endereço indicado.

Observa-se dos autos administrativos que, por meio de fiscalização operada no estabelecimento autor em maio/2018, foram constatadas as seguintes irregularidades: (I) **Auto de Infração nº 3031179**: a bomba medidora para combustíveis acima de 20L/min até 100L/min, nº série 6672, nº INMETRO 11630410, Marca GILBARCO, encontrava-se em pleno uso" apresentando erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metroológica e (II) **Auto de Infração nº 3031180**: a bomba medidora para combustíveis acima de 20L/min até 100L/min, nº série 6661, nº INMETRO 11630408, Marca GILBARCO, encontrava-se em pleno uso" apresentando erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metroológica.

Apesar de o autor alegar ausência de comprovação ou elementos objetivos caracterizadores de tais infrações, a materialidade da infração encontra-se suficientemente comprovada pelo registro das medições realizadas nas referidas bombas, cujos ensaios metroológicos confirmam a infração ao disposto no(s) art. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n. 23/1985.

E, tal como mencionado pelo INMETRO em contestação, diante da natureza da infração apurada, que não envolve a qualidade dos combustíveis líquidos comercializados, mas sim erro relativo à quantidade de combustível que sai das bombas, devidamente comprovado mediante ensaios metroológicos realizados "in loco" pelos agentes fiscalizadores, não há que se falar em necessidade de perícia técnica (contraprova) para embasar a decisão administrativa.

Em que pese o autor alegar ter havido "singela irregularidade", constata-se prejuízo causado ao consumidor, o qual recebe menor quantidade de combustível do que a indicada no visor da bomba.

Consta da decisão administrativa homologatória: "Há uma tolerância de 0,5% nos casos de bomba combustível. Se o Fiscal apurou que a vazão máxima encontra-se em 0,6% e a vazão mínima encontra-se em 0,8%, conclui-se que o instrumento encontra-se reprovado nos dois critérios."

Sendo assim, demonstradas estão a autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação da multa nos moldes em que realizado pela administração.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, o valor encontra-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 9º, inciso I da Lei nº 9.933/99 e, diferentemente do alegado pelo autor, a gradação está suficientemente justificada, tendo sido observados os critérios dispostos no § 1º do mencionado dispositivo, conforme decisão administrativa constante do PAIPEM-SP 9.890/18.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005686-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIRD SOLUTION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA (CAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SEFAZ), SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL ("SUREM") DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a aplicação da Portaria MF 12/12 para que, até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19, sejam PRORROGADAS AS DATAS DE VENCIMENTO de todos os seus tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF, CIDE, IRRF (sobre todos os pagamentos, inclusive a folha de e salários), CSRF, contribuições previdenciárias (cota patronal e cota do empregado), contribuições ao Sistema S (IN CRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação) e tributos incidentes sobre importação (II, IPI e PIS/COFINS importação) -, assim como estaduais - ICMS em todas as suas modalidades - e municipais - ISS - para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo seria devido. Além disso, deve-se determinar que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer cobrança de principal, multa ou juros por conta do diferimento no pagamento dos tributos em questão.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, estaduais e municipais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando o que dispõe o Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, este Juízo somente possui competência para analisar a questão acerca dos tributos federais.

Os tributos estaduais e municipais devem ser discutidos perante a Justiça Comum Estadual.

Dessa forma, determino à Secretaria a retificação da autuação, devendo permanecer no polo passivo da impetração tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a União Federal.

Também cumpre frisar que, tendo em vista a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, parte do pedido aqui formulado restou prejudicado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como postergada a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumpre ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida que determine o diferimento de todos os seus tributos federais, desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19).

A co-impetrante Luandre Temporários Ltda. pretende ainda obter o diferimento do parcelamento federal existente em seu nome, referente a o Parcelamento RFB – Demais débitos, da Lei nº 11.941/09 (reabertura pela Lei nº 12.865/13) -, desde a decretação do estado de calamidade pública e até 31/12/2020, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos seus respectivos vencimentos, sem a incidência de juros e multa de mora, e ainda sem o risco de ser excluída do referido programa, em razão da prorrogação ora requerida, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, têm direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretendem as impetrantes, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ademais, em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005619-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DA REGIÃO SUL-AESUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MACEDO - SP250055
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que suspenda a exigibilidade de todos os tributos no âmbito federal administrados pela receita federal das empresas associadas, a exemplo de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária Patronal, bem como os parcelamentos, contribuições sociais e a entrega de obrigações acessórias, incidentes a partir de 1º de março de 2020, postergando-se os respectivos vencimentos para o último dia útil do terceiro mês que lhe é subsequente, em interpretação analógica da Portaria MF nº 12/2012 ou, alternativamente, por prazo indeterminado, enquanto a situação calamitosa persistir, ou, ainda, até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, seus associados têm direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, parte do pedido aqui formulado restou prejudicada, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como postergada a entrega das DC'TF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANISIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 30738577), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024171-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia o autor a declaração de nulidade do auto de infração n. 214.204.18.34.533689, objeto do processo ANP 48620.001200/2018-46, ou, alternativamente, seja reduzido o valor do auto de infração em 90%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Relata ter sido autuada por suposta irregularidade referente a não apresentação de régua medidora, tabela de arqueação e equipamentos para análise de combustíveis no momento da fiscalização.

Alega a existência de irregularidade no processo administrativo e o abuso na imposição da sanção.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 24856066 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a ANP apresentou contestação sob o ID 26924616, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora, em réplica, pugnou pela produção de prova pericial, ao passo que, a ANP pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito no ID 27282528, a produção de prova pericial pleiteada pela autora foi indeferida, tendo em vista que a documentação carreada ao feito é suficiente ao deslinde da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do Processo Administrativo ANP nº 48620.001200/2018-46, demonstra a regularidade da autuação questionada, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Inicialmente, destaco que o referido processo administrativo se desenvolveu regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Nota-se dos autos administrativos que o posto autuado foi citado e intimado, apresentou defesa prévia (ID 26924618 – págs. 13/19), foi intimado para apresentação de razões finais, sendo certo que suas argumentações foram consideradas, não sendo suficientes, porém, a descaracterizar a infração imputada. Não se verifica, portanto, a alegada nulidade por cerceamento ao contraditório e ampla defesa.

Depreende-se do documento de fiscalização acostado no ID 26924618 – págs. 02/07 - que, por meio de fiscalização operada no estabelecimento autor, foram constatadas as seguintes irregularidades: “2.1 - Não permitir livre acesso aos agentes de fiscalização às suas instalações, pois manteve os tanques trancados e as bombas desligadas frente à solicitação de acesso aos equipamentos para auditoria; o que constitui infração ao inc. XVII do art. 22 da Resolução ANP nº 41/2013. 2.2 - Utilizar equipamentos em más condições de uso e/ou conservação, tendo sido constatado a existência de 01 termômetro com o corpo de vidro quebrado instalado em bomba medidora/dosadora de combustíveis até então em funcionamento (paralizado após a ocorrência do acidente acima mencionado), sendo que o revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade; o que constitui infração ao inc. VII do art. 22 da Resolução ANP nº 41/2013. 2.3 - Não possuir régua medidora, tabela de arqueação, nem outro equipamento metroológico para verificação dos estoques de combustíveis armazenados em seus tanques; o que constitui infração ao item 4 e subitem 4.4 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, estabelecido pela Resolução ANP nº 9/2007. 2.4 - Não possuir os seguintes equipamentos, necessários à realização das análises de combustíveis: Proveta graduada de 100 ml; o que impossibilita a realização de análises e a prestação de informações sobre o combustível comercializado quando solicitado pelo consumidor; o que constitui infração ao item 4 e subitem 4.1/c item 3 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, estabelecido pelo art. 1º da Resolução ANP nº 9/2007 e art.8º da referida Resolução.”.

Apesar de o autor alegar ausência de comprovação ou elementos objetivos caracterizadores de tais infrações, no tópico da fundamentação da decisão que considerou subsistente o auto de infração mencionado (ID 26924617 – págs. 14/19) há clara descrição dos fatos, sobretudo das condutas do autor - apuradas em fiscalização *in loco* e reforçadas pelo conteúdo fotográfico dos autos – e dos dispositivos legais infringidos, o que permite a precisa demonstração das condutas infratoras.

Nos documentos de fiscalização há, ainda, precisa menção aos aparelhos fiscalizados, fotos do local e clareza quanto às condutas atinentes ao exercício do poder de polícia, de modo que as alegações de irregularidade da atuação dos agentes fiscalizadores, ausência de finalidade no ato, ou ausência de objetividade e clareza das condutas imputadas não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado ou descaracterizar as infrações constatadas, eis que não comprovados.

Sendo assim, conclui-se pela demonstração da autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação da multa nos moldes em que realizado pela administração.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, os valores encontram-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.847/99 (incisos IX e XVIII) e, diferentemente do alegado pelo autor, a graduação está suficientemente justificada, tendo sido observadas a gravidade da conduta e a vantagem auferida (desconsiderada esta última, inclusive, no presente caso); os antecedentes (gerando agravamento de 20% sobre o valor mínimo previsto para cada infração e suspensão total das atividades do estabelecimento por 10 dias devido à segunda reincidência), bem como a condição econômica do autor, todos previstos no artigo 4º da mencionada lei, conforme se extrai da decisão administrativa constante do PA ANP nº 48620.001200/2018-46.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025061-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DES PACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 10(dez) dias a fim de que esclareça se realizou a prova prático-profissional do Exame imediatamente subsequente, bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO PAN S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF objetivando a concessão de segurança assegurando seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a dedução nas respectivas bases de cálculo das despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), porquanto despesas de intermediação financeira – com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito, garantindo a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado e estar sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”), sobre o faturamento.

Aduz que por tratar-se de instituição financeira, encontra-se sujeitas à sistemática cumulativa de apuração das referidas contribuições, veiculada pela Lei nº 9.718/98, inclusive com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, que passou a prever a incidência das referidas contribuições sobre “as receitas da atividade ou objeto principal”, mantendo-se a possibilidade de dedução das “(...) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (...)”, nos termos do artigo 3º, §6º, inciso I, letra “a”, da referida Lei Federal.

Alega ter sido editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“IN”) nº 1.285/20121, resultante das definições trazidas principalmente pelas Leis nos 9.701/1998 e 9.718/1998, posteriormente modificadas por outras normas, as quais dispõem especificamente sobre a incidência do PIS e da COFINS devidos pelas instituições financeiras e equiparadas, determinando expressamente a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (artigo 8º, I3), entre as quais se incluem aquelas atinentes à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (“PCLD”).

Assevera que por entender indevidas as deduções das despesas oriundas da constituição da PCLD, a Autoridade Impetrada tem lavrado autos de infração contra os contribuintes, do que resulta que tal exigência será imposta a Impetrante, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

Indeferido o pedido liminar (id 25473691).

Informações prestadas pugnando o impetrado pela denegação da segurança (id 25792229).

O impetrante embargou de declaração (id 25808388), os quais foram rejeitados (id 26059201).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a denegação da segurança (id 25917615).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 28301280).

O impetrante peticionou reiterando o pleito de concessão da segurança (id 29031697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme bem aduzido nas informações prestadas pelo impetrado, o BACEN, ao editar normas delimitando critérios de classificação das operações de crédito e regras de provisão para créditos de natureza duvidosa, teve por intuito exigir maior clareza das instituições financeiras em demonstrar créditos de difícil realização que poderiam comprometer os resultados futuros.

O objetivo do BACEN é resguardar a liquidez e solvência das instituições financeiras.

No entanto essa provisão não se insere no conceito de despesas em operações de intermediação financeira.

O tratamento dado a PLCD nas legislações comercial e fiscal é diverso.

As deduções na base de cálculo do PIS e COFINS exigem despesas efetivamente incorridas em operações de intermediação financeira.

Provisão é estimativa de valor a desembolsar.

Ademais, há prevalência da lei tributária sobre normas administrativas.

Em matéria similar, nos autos da Suspensão de Segurança 1015, o STF expressamente se pronunciou:

“Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegitimidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.

Sobre o tema já se manifestou o TRF da 4ª. Região nos autos da AC 5027910-12.2017.4.04.7100/RS:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA-PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º.

BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12. 1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade. 2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS.

Desta forma, descabida a pretensão da Impetrante.

Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida para determinar seja postergada a data vencimento do pagamento dos tributos IRPJ, CSLL, bem como as contribuições devidas ao INSS, SESI, SESC, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, e suas respectivas obrigações acessórias, devido ao estado de calamidade decretado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Como pedido alternativo, requer a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, postergando-se o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele do vencimento original, para as empresas que não estão no SIMPLES NACIONAL.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação, de forma que o pedido subsidiário também não merece acolhimento, pelas razões acima expostas.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, observado o valor mínimo da tabela de custas atinentes às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-58.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando que a autoridade impetrada emita, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Como provimento definitivo, requer seja validado o parcelamento realizado junto à autoridade impetrada, autorizando-se o direito líquido e certo da impetrante de continuar a regularizar suas pendências por meio do favor fiscal em questão.

Relata a impetrante que possuía débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil, na ordem de R\$ 6.568.688,73 (seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), motivo pelo qual aderiu a um parcelamento, o qual originou o processo nº 18208- 118.783/2011-87, efetuando o recolhimento de 20% (vinte por cento) do montante da dívida.

Relata, no entanto, que consta no Relatório de Situação Fiscal um débito na conta corrente, no valor original de R\$ 3.986,32, além do processo fiscal nº 18208.118.783/2011-87, justamente o processo de parcelamento em que já recolheu corretamente o valor da entrada.

Pontua que, com a adesão ao parcelamento, atualmente, não possui mais qualquer débito impeditivo à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, aduz que a autoridade coatora não emite a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, praticando ato coator, o que acarreta prejuízos, considerando, ademais, estar atravessando um processo de recuperação judicial, e já tendo assinado contratos, que dependem da emissão da certidão, a fim de que possa receber pelos serviços prestados, tal como o Contrato nº 20/CBTU/STU-BH/2016, e Respetivo Aditivo.

Pontua, ainda, que, além dos contratos já existentes, e em plena vigência, encontra-se a impetrante, ainda, na iminência de se ver tolhida de participar de novos certames junto à Administração Pública em razão da falta de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) junto à Receita Federal

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que emita e certidão de regularidade fiscal, com prazo de 30 (trinta) dias (Id nº 14961880).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 15051049).

Foi proferido despacho, determinando-se a intimação da União Federal, para que requeresse a juntada das informações, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 17259084).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (Id nº 17603809). Aduziu que, em maio de 2016, o impetrante protocolizou pedido de parcelamento de débitos, o qual foi autuado sob o nº 18208.118.783/2011-87 (requerimento em anexo). Contudo, seu pedido foi indeferido, em função da vedação prevista no art. 14, VI, da Lei nº 10.522/2002. Informou a existência de débitos que não foram alocados ao procedimento nº 18208.118.783/2011-87, em razão de o impetrante não haver especificado uma destinação para tais valores (telas do sistema SIEF pagamentos em anexo). Aduz, todavia, que, fato digno de nota é que o somatório de todos os pagamentos efetuados é muito inferior ao total dos débitos que se pretendia parcelar. Esclareceu que a impetrante permaneceu silente, sem que impugnasse a carta de cobrança recebida, ou tampouco pagasse os débitos de sua titularidade. Desta feita, sua inércia causou o encaminhamento dos débitos para inscrição em Dívida Ativa da União. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito, pugrando pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa).

Inicialmente, observo que a Certidão Negativa de tributos, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, aduziu a impetrante que efetuou a adesão ao parcelamento, relativamente a débitos que possuía, tratados nos autos do processo administrativo nº 18.208.118.783/2011-87, que alega já terem sido pagos, de modo a não mais possuir débitos.

Não obstante o alegado, fato é que, diante das informações da autoridade coatora, verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de parcelamento de débitos, o qual foi autuado sob o nº 18208.118.783/2011-87. Contudo, o pedido foi indeferido, em função da vedação prevista no art. 14, VI, da Lei nº 10.522/2002 (“*É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*”). Esclareceu, ainda, que a impetrante juntou ao requerimento dois comprovantes de arrecadação: um referente a IRPJ (código 2362), período de apuração julho/1980, no valor total de R\$ 81.629,71, outro referente a CSLL (código 2484), período de apuração julho/1980, no valor total de R\$ 27.316,29, e que tais pagamentos foram alocados ao número do procedimento administrativo vinculado ao pedido inicial, qual seja, 18208.118.783/2011-87. Pontuou, por fim, que, além desses dois pagamentos, outros onze foram efetuados, sendo que esses últimos, contudo, não foram alocados ao procedimento nº 18208.118.783/2011-87, em razão de a impetrante não haver especificado uma destinação para esses valores (telas do sistema SIEF pagamentos em anexo). Por fim, que salientou que fato digno de nota é que o somatório de todos os pagamentos efetuados é muito inferior ao total dos débitos que se pretendia parcelar.

Verifica-se, assim que, demonstrada a inpropriedade do pedido formulado pela impetrante, tanto pelo fato de o parcelamento aduzido ter sido indeferido, quanto pelo fato de os pagamentos efetuados serem insuficientes para quitar os débitos que se pretendia parcelar, de rigor a denegação da segurança.

Neste passo, verifica-se que a liminar inicialmente concedida, sobretudo, em face da situação peculiar da impetrante, então em recuperação judicial, dada a necessidade da certidão de regularidade fiscal, para que pudesse receber pelos serviços prestados à CBTU (Contrato nº 020/CBTU/STU-BH/2016), não apresentava plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-14.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIASA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CELSO FERNANDO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PEREIRA - SP407895, LUCIANA SANTOS DA SILVA - SP245646

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por CELSO FERNANDO MARTINEZ em face da UNIAO FEDERAL em que a parte autora requer o pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

Alega o autor que fora demitido sem justa causa em 20 de fevereiro de 2008 e que, na ocasião, não pode receber o benefício considerando que, de forma equivocada, o MTE deduziu que o autor promovia o recolhimento de contribuições ao INSS como contribuinte individual.

Aduz que ingressou com a ação a fim de provar que as contribuições não eram oriundas de seus rendimentos, tendo a ação sido decidida favoravelmente e transitada em julgado em 28 de outubro de 2015.

Atribui à causa o valor de R\$ 13.489,89 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-32.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELECRIS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TELECRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO**, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CP/EN), relativa a tributos federais inscritos e não inscritos em dívida ativa da União

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa regularmente constituída, atuando no ramo de fabricação e venda de produtos.

Aduz que não está conseguindo obter CND via sistema, ou realizar agendamento junto à Secretaria da Receita Federal, em data anterior a 18/05/18, data em que encerra sua situação de regularidade perante a empresa Telefônica S/A, com a qual está participando de cadastro único, para atuar como fornecedora, sendo certo que esta empresa é a que mais gera receita financeira para a impetrante.

Sustenta que efetuou parcelamento de seus débitos, conforme relatório de situação fiscal, que apontou os débitos com exigibilidade suspensa, tendo sido emitido recibo do Termo de Consolidação do parcelamento em 27/04/18.

Assim, a situação fiscal da impetrante perante o E-CAC consta como exigibilidade suspensa, o mesmo em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ocorre que a emissão da referida certidão se encontra obstada pelo registro de pendência, que se mostra totalmente indevido.

Aduz a existência de *defumus boni juris* e *periculum in mora*, eis que a impetrante não poderá participar da renovação de cadastro do Grupo Telefônica, demonstrando sua regularidade fiscal, e o fato de o agendamento junto à SRF estar marcado somente para 18/05/18, data do encerramento do seu cadastro, pleiteia a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão informando a inexistência de prevenção sob o ID nº 7616671.

A impetrante requereu a juntada do complemento das custas inicial (ID nº 7637646).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, e, em extensão menor à requerida, no sentido de determinar que as autoridades impetradas realizassem análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), com prazo máximo de análise até o dia 17/05/18, e caso os óbices apontados no Relatório de Situação Fiscal pudessem ser sanados, em face do parcelamento ao qual aderiu a impetrante, que fosse expedida a certidão de regularidade fiscal (CP/EN) requerida (id nº 7616674).

OProcurador Chefe da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id nº 8327964). Aduziu que, no que a negativa de emissão da Certidão Positiva, com Efeitos de negativa, em favor da impetrante, fora proferida pela Receita Federal do Brasil, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional. E que não há qualquer pendência em nome da impetrante junto à PGFN, uma vez que os débitos que, em tese, representariam impedimento à emissão de CPEN, em favor da impetrante, não foram inscritos em dívida ativa. Aduziu, assim, a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante, haja vista a ausência do ato coator mencionado.

ODelegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (Id nº 8625887). Aduziu que, conforme Relatório de Situação Fiscal da impetrante, verifica-se a existência de 12 (doze) débitos, em situação de cobrança, os quais constituem óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida. Pugnou pela denegação da segurança.

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a juntada de Certidão emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pugnano pela procedência da ação (Id nº 8704246).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 8728193).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo inexistir interesse em atuar na lide, pugnano pelo seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, para que constem como autoridades coatoras: o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP** e o **Procurador Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região**, e não como constou.

1) Preliminar de falta de interesse de agir:

Arguiu o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região, a preliminar de falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que a negativa no fornecimento da referida Certidão de Regularidade Fiscal foi proferida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, fora proferida pela Receita Federal do Brasil.

Acolho a preliminar em questão, uma vez que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, os débitos, no âmbito da PGFN, encontram-se suspensos (fls.32/33), inexistindo, assim, ato coator a ser combatido, motivo pelo qual, de rigor a extinção do processo, em relação a esta autoridade, por falta de interesse de agir.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança constitui-se ação civil, de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, inexistiu o aludido direito líquido e certo invocado.

Com efeito, nos termos das informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (Id nº 8625887), e, conforme Relatório de Situação Fiscal da impetrante, verifica-se a existência de 12 (doze) débitos, em situação de cobrança, os quais constituem óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal pretendida.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

A) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região, denegando a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12016/09.

b) DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP

Invidiosos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo, como determinado no início desta decisão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo findo.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022139-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS

AMICUS CURIAE: SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCIANO DE SOUZA GODOY
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR

DESPACHO

A prova oral (oitava de depoimento pessoal da ré) requerida pela autora, há de se indeferida, vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental, sendo desnecessária a realização de audiência para inquirição de testemunhas.

O pedido de reapreciação da tutela, será analisado quando da prolação da sentença.

Id14340265, 21261382, 21311755, 25341651: dê ciência à ré e amicus curiae.

Id19569084: ciência à autora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: OPSION IMPORT PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento.

Havendo pedido de citação em endereços ainda não diligenciados, proceda a expedição do competente mandado.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014441-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA MARINA CATALANI FAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Ciência da redistribuição.

Considerando o pedido de desistência da ação (id.29366955), o entendimento dominante de que em mandado de segurança dispensa-se a anuência da autoridade impetrada, a outorga de poderes para desistir na procaução, bem como a notícia de que o processo administrativo já teria sido concluído, desaparecendo o interesse na prestação jurisdicional de mérito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários.

Custas pela impetrante cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUAXUPE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, observando o código da primeira instância, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0047336-92.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a beneficiária, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

O ofício de transferência somente deverá ser expedido quando, cessada a suspensão dos prazos, decorrer o prazo da União Federal sem apresentação de recurso ou, no caso de interposição de recurso, não seja atribuído a este efeito suspensivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031847-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento que determine: 1) o processamento das DCTF's retificadoras referentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) dos períodos de apuração 08/2018 (recibo 42.70.78.62.24-30) e 09/2018 (recibo 00.39.33.73.62-28), com a consequente baixa dos débitos em questão e 2) que os referidos débitos não impeçam a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, enquanto pendentes de análise as declarações retificadoras.

Informa a impetrante que, em razão da implantação da DCTFweb, se equivocou e declarou em duplicidade, eletrônica e fisicamente, o valor da CPRB nas referidas competências, sendo que as importâncias foram devidamente quitadas por meio de guia DARF.

Defende que procedeu à retificação das DCTFs físicas, excluindo as duplicidades, as quais, no entanto, ainda não foram processadas, e os débitos continuam em aberto.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Na mesma oportunidade foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma a ausência de pendências fiscais em nome da impetrante, o que viabiliza a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação pela continuidade do feito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que os débitos apontados na petição inicial foram regularizados, não estando a impedir a expedição da certidão de regularidade em nome da impetrante, conforme afirmado pela autoridade impetrada nas informações prestadas a este Juízo (id. 14308694).

Ademais, muito embora tenha sido concedida liminar, determinando que os débitos da CPRB relativos às competências 08/2018 e 09/2018 não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal, é certo que na liberação de emissão da aludida certidão (id. 14308694 – pág. 5), não constou que era por ordem da decisão concedida no presente *mandamus*.

Por fim, observa-se que os pedidos finais formulados pela impetrante são: o processamento das DCTFs retificadoras, com a consequente baixa dos débitos, e que tais débitos não impeçam a emissão de certidão de regularidade, enquanto pendente a análise da retificadora, o que já foi executado pela autoridade impetrada, sendo inócua qualquer providência a ser determinada na presente demanda.

Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021679-65.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO MONTEIRO DE AGUIAR, SALETE ALCANTARA MARTINS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS LUZ, ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA, SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR, ANTONIO CARLOS GROTTONE, SERGIO MARQUES GOUVEIA, MOACIR COIMBRA GUIMARAES, FRANCISCO VICENTE GAOTTO CLETO

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EMBARGADO: LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTELIDATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário por meio da qual a autora, aduzindo ser sociedade empresarial dedicada a atividade de "Assessoria e Serviços Profissionais em Rede de voz/VoIP", postula o reconhecimento da inocorrência de fundamento de fato a ensejar a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico em favor do FUNTEL, desconstituindo o lançamento tributário a exigir esta última CIDE.

Advoga que o serviço que presta não se enquadra no conceito de telecomunicação, o que tornaria indevida a incidência tributária e nula a autuação a exigir o pagamento das referidas CIDEs. A autora prestaria apenas serviço de instalação de equipamentos, manutenção, monitoramento e assessoria, inconfundíveis o serviço de telecomunicação. O serviço de telecomunicação não seria prestado pela autora, mas sim por terceiros.

Argumenta que é cliente de outras prestadoras de serviço que, por sua vez, recolhem as referidas CIDEs, de modo que as exigir novamente seria inadmissível *bis in idem*. Seriam essas prestadoras de serviço que, já tributariamente oneradas, realizariam o serviço de telecomunicação.

Foi pedida a concessão de provimento de urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida liminar que foi apreciada e indeferida.

A ré apresentou contestação, defendendo a exigibilidade do tributo, tecendo considerações sobre a natureza jurídica das contribuições, a juridicidade de sua imposição e a metodologia de arbitramento da base de cálculo.

Houve réplica.

É a suma do processado.

Decido, fundamentando.

A contribuição ao FUNTTEL está prevista no art. 4º, III, da Lei Federal 10.052/2000, *verbatim*:

Art. 4º C Constituem receitas do Fundo:

[...]

III – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

Isso posto, já de início, rejeito o argumento de que haveria odioso *bis in idem* exclusivamente pelo fato de prestadores de serviço à autora serem contribuintes da referida exação. A cobrança sobre o elo anterior da cadeia não obsta, de modo absoluto, a incidência sobre a próxima, tanto que é por isso que se criou o mecanismo da não-cumulatividade e basta pensar que em uma sucessão de empresas no mesmo ciclo todas são oneradas por tributos sobre a receita, o faturamento e a folha de salários, sem que se cogite de quem uma pagando, exonerar-se-ia as que lhe sucedem.

O art. 4º, III, da Lei Federal 10.052/2000 prevê a receita bruta como base de cálculo e ao considerar tal realidade econômica considera cada empresa em si – e não o serviço ou produto – de forma que a exação sobre cada etapa da circulação de riquezas é considerado autonomamente.

A oneração do prestador de serviço enquanto teleoperador serve, no máximo, como indicio de que, na verdade, de lídimo prestador de serviço de telecomunicação não se trataria a figura do tomador, no caso, a autora. Nada impede que um teleoperador a outro preste serviço.

Diante da previsão legal, impõe-se a análise acerca da submissão da atividade da autora ao conceito de prestadora do serviço de telecomunicações, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei Federal 9.472/97, *in verbis*:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Os dispositivos legais acima, conceituam juridicamente em que se constituem os serviços de telecomunicações, excluindo dos mesmos os serviços de valor adicionado. Assim, o art. 60 apresenta os contornos do que se considera serviço de telecomunicação ao passo que o art. 61 dele exclui os serviços de valor adicionado.

Isso posto, descendo aos pormenores do caso em tela, as notas fiscais apontam que a autora presta assessoria e serviços profissionais em rede de voz, ou seja, é uma operadora de VoIP.

Sobre o VoIP, diz-se que:

“VoIP, ou Voz sobre Protocolo de Internet, é uma tecnologia que permite a transmissão de voz por IP (Protocolos de Internet), ou seja, transforma sinais de áudio analógicos, como em uma chamada, em dados digitais que podem ser transferidos através da Internet. O método está cada vez mais presente com softwares que possuem a tecnologia, como Skype, Facebook Messenger, Viber e WhatsApp.”^[1]

Desse modo, a prestação do serviço de VoIP enquadra-se na condição de serviço de valor adicionado, na medida em que, utilizando um serviço de internet prestado por outrem, “emballa” os dados para a expedita transmissão na rede existente.

Portanto, utilizando uma estrutura prévia, o serviço possibilita maior eficiência, otimizando a telecomunicação ao modificar o formato dos dados enviados, tal como, analogamente, ocorre quando um arquivo é transformado em um tipo “zip”, comprimindo a informação, sem perdê-la.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DECLARATÓRIA – ICMS – Lançamento fiscal – Auto de infração - Ausência de recolhimento de ICMS sobre prestação de serviços de telecomunicações, comunicação de dados, além de erro na determinação da base de cálculo - Provimento de acesso à internet, VPN (Virtual Private Network) e aluguel de equipamentos (Firewall e VoIP Card) - Prestação de serviço que se caracteriza como mero serviço de valor adicionado e de locação de equipamentos, não como serviço de comunicação – Não cabimento da incidência do ICMS - Inteligência do art. 61, § 1º, da Lei Federal nº 9.472/97 - Precedentes deste Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reexame necessário interposto – Inteligência do art. 496 do NCPD e Súmula 325 do STJ – Sentença que fixa a paga profissional em 10% do valor dado à causa – Necessidade de adequação da condenação, frente ao vultoso valor dado à causa – Observância do disposto no § 8º do art. 85 do NCPD - Honorários advocatícios que devem ser fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de molde a evitar enriquecimento sem causa do vencedor – Justificada a redução para a importância R\$ 80.000,00, já considerado o trabalho realizado na fase recursal. Sentença reformada, em parte. Recurso oficial provido, em parte, desprovido o apelo voluntário da ré. (TJSP, 1010444-91.2015.8.26.0053, julgado em 16.10.2019)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO Ação anulatória de lançamento fiscal AIIM referente a ausência de pagamento de ICMS sobre prestação de serviços de telecomunicações, comunicação de dados, com erro na determinação da base de cálculo Provimento de acesso à internet, VPN (Virtual Private Network) e aluguel de equipamentos (Firewall e VoIP Card) Prestação de serviço que se caracteriza como mero serviço de valor adicionado e de locação de equipamentos, não como serviço de comunicação Incidência de ICMS Inadmissibilidade Inteligência do art. 61, § 1º, da Lei Federal nº 9.472/97 Precedentes do STJ Verba honorária mantida ante os critérios legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença de procedência confirmada RECURSOS VOLUNTÁRIOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS (TJSP, 1028276-69.2017.8.26.0053, julgado em 23.07.2018)

A mesma conclusão foi alcançada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no aresto assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ASPECTOS JURÍDICOS DO TRIBUTO, NÃO FÁTICOS. - Quanto à possibilidade de discutir débito tributário que foi objeto de confissão de dívida e parcelamento, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.133.027/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que tal fato não inibe a discussão de aspectos jurídicos da dívida tributária, embora vedada, apenas, a discussão sobre os aspectos fáticos da obrigação tributária correspondente. - No caso, a controvérsia é saber se os fatos confessados pelo apelado configuram fato gerador do ICMS, de tal sorte que se insere no contexto do aspecto jurídico e, por conseguinte, cabível a discussão acerca da exigibilidade do tributo. SERVIÇO PRESTADO POR PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. PRETENSÃO DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS. DESCABIMENTO. SERVIÇO QUE NÃO CONFIGURA TELECOMUNICAÇÃO PARA FINS DE ICMS, MAS MERO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO, NOS TERMOS DO ART. 61 DA LGT. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCTRINA. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EREsp 456.650/PR, de relatoria do Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Franciulli Neto, julgado em 11/05/2005, firmou o entendimento de que não incide o ICMS-comunicação sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado. - Consequentemente, os serviços de provedores, inclusive de VoIP, não configuram serviços de comunicação para fins de incidência do ICMS, mas sim serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei Geral das Telecomunicações. - Orientação jurisprudencial alinhada ao entendimento doutrinário, em especial com o de Roque Antônio Carrazza. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70076910298, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzanini, Julgado em: 26-04-2018)

Por isso, revela-se indevida a exigência tributária levada a efeito pelo processo administrativo nº 01250.064389/2017-99, com Notificação de Lançamento nº 0210/2017 – FUNTTEL.

Desse modo, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a inexistência do fato gerador sub judice e declaro a nulidade do lançamento tributário da referida contribuição de intervenção no domínio econômico (FUNTTEL).

A título de tutela de urgência, determino a imediata suspensão do crédito tributário.

Condeno a União ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa pela SELIC e ao reembolso das custas.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/03/entenda-o-voip-tecnologia-que-permite-apps-ligarem-pela-internet.html>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30715337: Manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, e devidamente mantida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a ré, com urgência, excepcionalmente por mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026454-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA

LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União (petição ID 30730954), em face do despacho ID 29113533, alegando omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico a omissão apontada.

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União, para consignar que o prazo para manifestação do aditamento ofertado pela parte autora é de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015176-08.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONGAME ENTRETENIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SARACINO - SP350555, HELIO TADEU BROGNA COELHO - SP283534, MIGUEL CARLOS BRANDAO DE ANDRADE - SP261411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30728081: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO
Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30728080: Anote-se.

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo lançado nos documentos ID 30728080 a 30728261, uma vez que não dá decretação de segredo de justiça no presente feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022565-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FELIX DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por REGINALDO FÉLIX DE LIMA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução da jornada máxima de trabalho do autor para, no máximo, de 24 horas semanais, sem a redução de vencimentos, haja vista ter laborado em instalações radioativas e nucleares, bem como ter manipulado radiofármacos, junto ao IPEN.

Aduz que, em razão das atividades desempenhadas, a jornada de trabalho do autor deveria ser tratada por lei especial, mais especificamente pelo Art. 1º, letra "a", da Lei federal n.º 1234/50.

Requer, ainda, o pagamento das horas extras laboradas nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da demanda até a aposentadoria, ocorrida em 10 de julho de 2017, e demais cominações legais, das horas trabalhadas além das admitidas pela lei especial acima indicada.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a CNEN contestou o feito alegando, em preliminar, a prescrição do fundo de direito, bem como prescrição das parcelas atrasadas superiores a dois anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, o CNEN requereu o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, afirmou que a discussão cinge-se a temas de direito, não reclamando a produção de outras provas. Requereu, contudo, a produção de provas oral e pericial, no intuito de afastar eventual omissão ou inércia probatória.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de prescrição do fundo de direito

A preliminar levantada confunde-se com a questão meritória, e será apreciada em sentença.

Da preliminar de prescrição das parcelas atrasadas

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas anteriores a 06 de setembro de 2018, data do ajuizamento da ação.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição das atividades realizadas pelo autor, e se estas se enquadram na legislação especial apontada na petição inicial.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova pericial requerida, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Indefiro, por fim, a produção da prova oral, uma vez que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL GBL E PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME, GENIVALDO BATISTA LEITE, VANESSA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
Advogado do(a) RÉU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
Advogado do(a) RÉU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337
Advogado do(a) RÉU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023353-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO BENINCASO DE CARVALHO, ELIZABETE BENINCASO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 18064430, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silene, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, para a inclusão e posterior citação do arrematante JORGE FERNANDO MARTINS, CPF 348.584.878-65, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025305-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: PROBANK S/A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MOURAO CORREALIMA - MG64026

DESPACHO

ID 30165169: Considerando que o processo não se encontra em fase de execução, ratifique a CEF o pedido de desistência formulado, haja vista, ainda, a manifestação ID 21871803.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONAJÓ CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GECYS DE SA - SP213381

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido de desbloqueio dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, declare os executados se os bens descritos em ID 30638813 e 30638817 estão ou não nas referidas posses, sob as penas da Lei.

Decorrido o prazo, tome o processo concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a parte executada, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021749-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: IRMAOS GALEAZI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ - SP25994

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

TIAGO BITTENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008353-92.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDEL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PASTRE RAMOS - SP131584
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

DESPACHO

Id nº 25927642 – Intime-se a parte autora, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007682-35.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018714-32.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NGO-ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA, TALARICO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

1 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, forneça a parte exequente, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ/MF).

2 - Sempre juízo, informe os números das contas indicando as respectivas beneficiárias.

3 - Em seguida, caso seja necessário, providencie a Secretaria a juntada dos extratos das contas, a serem obtidos por intermédio do Portal Judicial da CEF na Internet.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023248-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30690593: Comprove, a parte exequente, a regularização demandada pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010539-24.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

DESPACHO

ID 30609216: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016158-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Acolho os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (ID 18085720), os quais estão de acordo com a orientação determinada na r. sentença/v. acórdão, bem como em consonância com o entendimento do STF a respeito (RE 870.947).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047252-13.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358, VERA CECILIA C AMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132, RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ELIANA DA SILVA ANDRADE em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato do medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial, assim como se determinou a manifestação do representante da ré sobre o conteúdo da demanda, bem como se há fornecimento gratuito do medicamento em questão.

A União defendeu sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo e do Município de Mauá. Alegou, ainda, que existe tratamento alternativo oferecido pelo SUS, bem como que o medicamento não foi recomendado pela agência de medicamentos do Canadá e a ausência de relação custo/benefício satisfatória do medicamento. Ressaltou, outrossim, a necessidade de realização de perícia para contraditar o laudo apresentado pela autora.

A autora apresentou documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se à União que forneça o medicamento objeto da lide, na quantidade necessária para o tratamento da autora, ou outro medicamento disponível no SUS para a mesma indicação.

Inconformada com a decisão que deferiu em parte o pedido emergencial, a autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, cuja antecipação da tutela recursal foi deferida, para determinar que a União fornecesse o medicamento pleiteado no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00.

A União, igualmente, insurgiu-se contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial, por meio do recurso de agravo de instrumento.

Em contestação, a União alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, alternativamente, a necessidade de instauração de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Mauá. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, sob alegação de que o SUS oferece "inúmeros tratamentos alternativos para os sintomas causados pela Doença de Fabry".

No mérito, pugnano pela improcedência do feito, discorreu que o Canadá não recomendou a incorporação desse medicamento ao seu sistema de saúde, tendo em vista a relação custo-benefício, e que o SUS já oferece tratamento alternativo para os sintomas da enfermidade. A ré aponta, ainda, o alto custo do medicamento, o que, segundo alega, prejudicaria inúmeros outros pacientes do SUS, e que o ordenamento jurídico não assegura ao paciente o direito de escolher os medicamentos que lhe devem ser fornecidos pelo SUS.

O pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União em seu recurso de agravo de instrumento foi indeferido.

Houve a apresentação de réplica.

Determinada a produção de prova médico-pericial, houve a apresentação de laudo pelo Perito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a União, intimada a se manifestar, em 72 horas, sobre o conteúdo da presente demanda, apontou as preliminares de ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo e como Município de Mauá, assim como ponderou a existência de tratamentos outros no SUS.

Na apreciação do pedido emergencial, o Juízo debruçou-se sobre as alegações, ocasião em que destacou que "todos os entes integram o Sistema Único de Saúde - SUS - e são por ele responsáveis na assistência da população menos favorecida, sendo legitimados para compor o polo passivo em ação de requerimento de medicamento (...) Como a responsabilidade é solidária, perfeitamente admissível a presença da União no polo passivo da ação".

Ratificando referido entendimento, mister ponderar, ainda, que a natureza solidária da responsabilidade dos entes da federação no que tange ao cumprimento do artigo 196 da Constituição Federal enseja a formação facultativa de litisconsórcio. Se há, entre as entidades federativas, distribuição de atribuições no que diz respeito às políticas públicas de saúde, referida discussão cinge-se à seara administrativa, em nada reverberando na discussão constitucional. Dessa forma, se se optou por demandar apenas contra a União, não há que se falar em ilegitimidade ou necessidade de ampliação do polo passivo da presente ação.

Pacifico, aliás, o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da questão:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Ivo Pazolini contra a União e o Estado do Paraná, objetivando a concessão de medicamento de tratamento oncológico. RECURSO ESPECIAL DE IVO PAZOLINI

(...)

7. O Superior Tribunal de Justiça entende que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

8. Impende destacar que, conforme o entendimento do STJ, é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015).

9. Ciente disso, assento que, se o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o particular detentor do direito pleiteado, não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO

10. Recurso Especial de Ivo Pazolini não provido e Agravo em Recurso Especial do Estado do Paraná não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694759 2017.02.27906-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:.)

Em relação à alegação de que o Poder Judiciário não pode obrigar o fornecimento do medicamento (em razão da famigerada separação dos poderes) e da suposta falta de interesse de agir, tendo em vista a existência de tratamentos alternativos no SUS, tem-se que as discussões se revestem de natureza meritória, ocasião em que serão dirimidas.

Não havendo mais preliminares, adentra-se o mérito.

A saúde é direito fundamental da pessoa humana, razão pela qual o constituinte originário normatizou ser "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196).

Assim fez, pois referido direito está umbilicalmente atrelado à dignidade da pessoa humana.

Não se discute que a sua natureza de direito social reveste sua eficácia de progressividade, e que há que se ponderar entre o mínimo existencial e a reserva do possível (escolhas trágicas).

Ocorre que, se por um lado, até mesmo o direito à vida pode ser relativizado, por outro, no que tange à dignidade da pessoa humana, estamos a falar de um valor que não pode ser ponderado, devendo servir como norte ao Poderes da República.

Não sem razão manifestou-se o TRF1 no sentido de que, quanto à alegação da alegação da reserva do possível, "o Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da 'reserva do possível', pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana" (AGRS/STJ-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Migueiriam, Corte Especial, DJ de 26.2.2010).

Acerca do assunto, em recente decisão (11.03.2020), o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ponderou-se, ainda, a existência de situações excepcionais, que ainda serão definidas na formulação da tese de repercussão geral ([Tema 6](#)).

No julgamento, firmou-se tese no sentido de que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, e registrados na agência reguladora, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição.

Pois bem

Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se, no relatório médico, exarado pelo profissional que acompanha o tratamento da autora (id 13264046, p. 44), que, "diante deste quadro clínico, laboratorial e de neuroimagem, há indicação para o início de tratamento por Terapia de Reposição Enzimática utilizando-se a enzima recombinante Betagalsidase (Fabrazyme), na dose de 1mg/kg, reposição realizada em regime quinzenal, por toda a vida do paciente".

Constata-se que houve a evolução da doença, e, por conseguinte, a necessidade da realização de tratamento outro, no caso, por meio da Terapia de Reposição Enzimática, para manutenção da saúde e preservação da vida do paciente.

As alegações da União, atinentes ao fato de que a agência de medicamentos do Canadá (Canadian Agency for Drugs and Technologies – CADTH), “que possui sistema público de saúde semelhante ao brasileiro” (id 13264046, p. 169), não recomendou a incorporação do fármaco ao seu sistema público de saúde, não reverberam no feito, uma vez que o medicamento pleiteado na presente ação, e indicado para o novo tratamento da autora, foi devidamente registrado pela ANVISA (id 13264046, p. 48).

Se o medicamento é ou não fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde, em razão de seu alto custo, fato é que, conforme elucidado pela Suprema Corte, haverá casos em que o alto custo e o não fornecimento pelo SUS não serão empecilhos à condenação do Estado na obrigação de fornecimento do fármaco.

Como elucidado na decisão que apreciou o pedido emergencial, “a profissional que acompanha a autora, à evidência, é quem melhor pode analisar o seu estado de saúde, assim como prescrever o tratamento que seja mais adequado e eficaz”.

Não obstante a existência de tratamentos outros para a doença, e, ainda, no serviço público de saúde (como afirmado pela União), se houve a “opção” pelo tratamento com enzima recombinante Betagalsidase (Fabrazyme), essa se deu pelo quadro de saúde apresentado pela paciente, assim como pelo agravamento da anomalia.

Além, em manifestação apresentada após o início do tratamento com o medicamento (em razão do deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada), a autora esclareceu que “houve melhora no seu quadro clínico (...) sendo necessária a continuidade do tratamento” (id 13264044, p. 09).

A prescrição realizada pelo profissional que acompanha o tratamento da autora foi ratificada pelo Perito Judicial que, em seu laudo, emitiu “parecer favorável ao fornecimento da medicação beta-agalsidase (Fabrazyme) para a autora” (id 13264044, p. 05).

Ora, se a autora passou a apresentar “quadro clínico estável”, restando preservado seu sistema neurológico, diferentemente do defendido pela União, tem-se cabalmente confirmada a eficácia do medicamento, o que ensaja, à evidência, a manutenção do tratamento, e, por conseguinte, da obrigação da União de proceder ao seu fornecimento, nos moldes prescritos pelo profissional de saúde.

Registre-se, por oportuno, que a questão já foi levada à apreciação do TRF3, em duas oportunidades: em decisão exarada no bojo do agravo de instrumento nº 0003801-40.2016.403.0000/SP, esclareceu-se, entre outros, que “a proteção à saúde do cidadão hipossuficiente, prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 196), sobre eventual custo financeiro imposto ao poder público deve prevalecer, pois o Sistema Único de Saúde - SUS tem o dever de prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamentos necessários, conforme prescrição médica” (id 13264047, p.45); por sua vez, ao analisar os argumentos do ente federativo, negou-se provimento ao agravo de instrumento nº 0005199-22.2016.403.6100/SP.

No que tange ao pedido da União para que a autora se submeta a exames médicos periódicos (periodicidade não superior a 6 meses), para aferição da necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, com a consequente apresentação de declaração de profissional de saúde “atestando que o medicamento é o único que lhe serve e que o SUS não fornece nenhum outro tratamento adequado ao seu caso”, não vejo arbitrariedade.

E não em razão do alto custo, mas, acima de tudo, em relação à eficácia do fármaco, é salutar que a eficácia do tratamento realizado pela paciente seja constantemente verificada, evitando-se, assim, progressão da anomalia e, por conseguinte, risco à vida da autora.

Dessa forma, a cada seis meses, deve a autora apresentar referida declaração, o que, inclusive, auxiliará as autoridades públicas de saúde no controle da doença e na definição de posteriores políticas públicas.

Acerca da matéria, manifestou-se o TRF3, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL). LIMINAR SATISFATIVA. ART. 1º, § 3º, LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA. REQUERENTE HIPOSSUFICIENTE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DO REMÉDIO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora, portadora de Doença de Fabry (CID E75.2), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamento de alto custo para realizar tratamento, a fim de conter o avanço da enfermidade, qual seja, AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL).

2. É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento do medicamento objeto do presente feito, a saber, Agalsidase Alfa (Replagal), pois comprovadamente necessário para o tratamento da autora, acometida de grave doença.

3. No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

4. Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.

5. Destarte, correta a decisão que determinou à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de Guarulhos que forneçam o medicamento à parte autora.

6. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 não impede a concessão de medida liminar para determinar ao Poder Público o fornecimento de fármaco imprescindível à sobrevivência da parte autora, considerando-se a relevância do interesse jurídico tutelado, qual seja, o direito fundamental à vida, bem como a concreta possibilidade de perda de interesse na ação.

7. Consoante o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

8. O art. 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a tutela de urgência: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

9. Depreende-se da leitura do art. 300 do CPC/2015 que é essencial à concessão de provimento antecipatório não apenas a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo esses requisitos ser satisfeitos cumulativamente.

10. Compulsando os autos da ação subjacente, à vista do conjunto fático-probatório, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não fornecimento do medicamento à autora, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

11. A irreversibilidade do fornecimento do medicamento à autora não é suficiente para afastar o provimento antecipatório, pois, existindo colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, há que se privilegiar aquele de maior valor jurídico e social, isto é, o direito fundamental à saúde.

12. Nos termos do relatório médico suscrito pelo Dr. João Manoel Facio Luiz (CRM/SP: 80.208), médico nefrologista, a indicação do início da Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) é necessária imediatamente, a fim de “evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes”.

13. Importa ressaltar que foram juntados aos autos do processo de origem exames laboratoriais e documentos médicos (receituário e relatório médico) da parte autora.

14. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.

15. A questão atinente ao fornecimento de medicamentos foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual restou consignado que: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.” (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018).

16. No caso vertente, a ação subjacente ao presente agravo de instrumento foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Logo, é aplicável a tese fixada naquela decisão.

17. Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portador de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.

18. Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.

19. O fármaco pleiteado está registrado na ANVISA sob o nº 169790002 desde 20/07/2009, com vencimento do registro em 07/2024, conforme consulta ao site daquela agência reguladora.

20. A autora, ora agravada, pleiteou na exordial do feito de origem os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência àqueles autos, inexistindo impugnação da parte ré. O MM. juiz de primeira instância deferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora. Além disso, trata-se de medicação de alto custo.

21. Cumpre ressaltar que a declaração firmada pela agravada foi confirmada pela posterior apresentação do laudo sócio econômico acostado aos autos do feito subjacente.

22. O relatório médico retro citado é claro ao dispor a respeito da enfermidade da autora e de suas limitações, evidenciando a gravidade do caso.

23. Ademais, no laudo pericial supramencionado, o perito judicial afirmou que não há outros medicamentos indicados para esta patologia.

24. Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190 AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.

25. Debates relativos à eficácia terapêutica do medicamento pleiteado, ou à possibilidade de substituição por outro fármaco, devem ser realizados no curso da instrução em primeiro grau.

26. Diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida - não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento do tratamento à autora traria impactos ao erário.

27. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão da autora no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.

28. Considerando-se a ampla jurisprudência e restando comprovado o direito da autora à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.

29. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5009124-33.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019.)

Assim, tendo em vista que o medicamento possui registro na ANVISA; que sua eficiência terapêutica está comprovada; que os tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS não são recomendados para o caso da autora; que a sua condição econômica impossibilita o pagamento do tratamento; e que, de acordo com a prescrição médica e o laudo pericial, o fármaco é imprescindível para o tratamento de sua saúde, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado, concretizando-se, assim, o mandamento constitucional que torna a dignidade da pessoa humana inpassível de ponderação.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que tome as providências cabíveis para disponibilizar à autora o medicamento Betagalactidase (Fabrazyme), para o tratamento da doença de Fabry, nos exatos termos prescritos pelo profissional médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento.

A autora deverá apresentar à ré, declaração médica, a cada 6 meses, asseverando a necessidade de manutenção do tratamento com a utilização do referido medicamento. Para tanto, a ré deverá viabilizar meio hábil para o envio do documento (como, por exemplo, um endereço eletrônico).

Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro a ré o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, interpostos por G-CROM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA EPP, distribuídos por dependência ao processo de execução nº 5019104-08.2017.403.6100, objetivando, em suma, a desconstituição do procedimento executivo.

Inicialmente, determinou-se a remessa do feito à CECON, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes.

Após, não obstante a determinação para que a embargante providenciasse regularizações na petição inicial, deixou-se correr *in albis* o prazo.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Normatiza o artigo 319 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intimada a proceder à regularização da petição inicial, a embargante permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não intimada a embargada para oferecimento de impugnação.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025044-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON JOSINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005918-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCIANO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA GALVAO DE FRANCA PACHECO E MORAES ALVES - SP312995, KATIA AKEMI DE FALCHI - SP408677

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.957,01 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), de acordo com o benefício econômico pretendido.

Pede a liberação de valor depositado em conta relativa ao FGTS.

Atribuiu ao processo a natureza de prestação de jurisdição voluntária.

É o relatório. Decido.

O pedido não é de prestação jurisdicional graciosa. Não se trata do extinto procedimento de jurisdição voluntária onde se impunha a intervenção do Poder Judiciário sem que existisse lide.

O autor vem aos autos postular a liberação dos valores porque a CEF não o faz no caso em tela, instaurando-se litígio. Não fosse assim, sequer haveria a necessidade de mover-se a demanda judicial, de modo que faltaria ao autor uma das condições da ação. Afinal, não se está diante de situação onde a lei condiciona o levantamento à emissão de ordem judicial, mesmo ausente conflito de interesses somado a uma pretensão resistida. Aliás, o antigo pedido de alvará judicial para saque de FGTS era da competência da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal), conforme súmula 161 do STJ.

Por isso, não se há de falar em procedimento especial a excluir a competência do JEF e tornar Vara Federal competente.

Isso posto, cumpre observar o valor da causa (R\$ 8.957,01 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), que é da alçada do JEF.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30750876: Ciência à autora.

Após tomarmos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019973-66.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARINO NERI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DESPACHO

ID 20954387: Mantenho a determinação de ID 20534607.

A providência pretendida pelo INSS não pode ser atendida. A questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

O referido diploma normativo foi desafiado pela Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, perante o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que entendeu, por bem, determinar somente a adoção do modelo híbrido de processamento nos processos considerados de difícil digitalização, ou seja, a coexistência do processo em meio físico e, em seu correspondente digital, as etapas seguintes à sua conversão parcial em meio eletrônico (Pedidos de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000 e nº 0010142-97.2017.2.00.0000).

Pelo exposto, indefiro o pedido do INSS e lhe concedo mais 5 (cinco) dias de prazo para conferir os documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as petições de ID 21093223 e 21093240.

Silente, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019307-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669

DESPACHO

ID 22149859: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014422-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS TCHAKERIAN, MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informem os exequentes, bem como o(a) advogado(a) beneficiário do depósito referente aos honorários advocatícios, querendo, os dados bancários para a transferência do valor (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Sem prejuízo, informem os beneficiários a parcela do depósito principal devida a cada qual.

Após, tomem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os requerimentos administrativos de restituição PER/DECOMP indicadas na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores referente a Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 10.833/2003 formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a apresentação dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's para comprovação da situação dos pedidos administrativos, a impetrante informou a impossibilidade de tal consulta por não possuir a informação referente ao número dos respectivos processos.

Requeru a intimação do impetrado para apresentar os números de processos referentes aos PERDCOMP's em questão.

A liminar foi indeferida em 13/02/2020 (doc. 28329885).

Informações em 19/02/2020. A impetrada pugna pela denegação da segurança (doc. 28633946).

O MPF se manifestou pela parcial concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifica-se dos autos que a impetrante não juntou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP a fim de comprovar que os pedidos administrativos ainda estão pendentes de análise.

A alegação da impossibilidade de apresentação do referido documento não se sustenta, pois a consulta via internet permite o acesso por diversas formas, inclusive pelo número do CNPJ da empresa.

Outrossim, a alegação de que a impetrada reconheceu que não respeitou os prazos legais para análise do pedido não merece prosperar. Muito embora a autoridade reconheça os prazos estabelecidos em lei para a análise de requerimentos administrativos de natureza tributária, as informações prestadas nada mencionaram relativamente ao caso da impetrante, especificamente. Trata-se de manifestação de caráter genérico a respeito da matéria debatida no *mandamus*.

Dessa maneira, a segurança deve ser denegada.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os requerimentos administrativos de restituição PER/DECOMP indicadas na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores referente a Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 10.833/2003 formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a apresentação dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's para comprovação da situação dos pedidos administrativos, a impetrante informou a impossibilidade de tal consulta por não possuir a informação referente ao número dos respectivos processos.

Requeru a intimação do impetrado para apresentar os números de processos referentes aos PER/DCOMP's em questão.

A liminar foi indeferida em 13/02/2020 (doc. 28329885).

Informações em 19/02/2020. A impetrada pugna pela denegação da segurança (doc. 28633946).

O MPF se manifestou pela parcial concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifica-se dos autos que a impetrante não juntou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP a fim de comprovar que os pedidos administrativos ainda estão pendentes de análise.

A alegação da impossibilidade de apresentação do referido documento não se sustenta, pois a consulta via internet permite o acesso por diversas formas, inclusive pelo número do CNPJ da empresa.

Outrossim, a alegação de que a impetrada reconheceu que não respeitou os prazos legais para análise do pedido não merecem prosperar. Muito embora a autoridade reconheça os prazos estabelecidos em lei para a análise de requerimentos administrativos de natureza tributária, as informações prestadas nada mencionaram relativamente ao caso da impetrante, especificamente. Trata-se de manifestação de caráter genérico a respeito da matéria debatida no *mandamus*.

Dessa maneira, a segurança deve ser denegada.

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-57.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/04/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOVA CANAALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NOVA CANAÃ LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo, ainda, a ré, se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores - inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BITTAR FERREIRA - SP284417, BRUNO JUNQUEIRA CUNHA DE BARROS - SP348559
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ LUIS SANTOS DA VISITAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, a União Federal impugnou o cumprimento de sentença, apurando valor devido de R\$ 18.338,45.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de doc. 5003824.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

- 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.*
- 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.*
- 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes não impugnaram os cálculos judiciais, que informaram valores inferiores àqueles apresentados pelos exequentes na petição que deu início ao cumprimento de sentença.

Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada.

Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados ao doc. 19714221, no valor de R\$ 18.965,81, atualizados para março de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 82, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009175-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 4.097,17 (quatro mil, noventa e sete reais e dezessete centavos - até 17/07/2019), a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 06/11/2019 (doc. 24981587).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 4.097,17 (quatro mil, noventa e sete reais e dezessete centavos, atualizados para julho de 2019).

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 4.097,17 (quatro mil, noventa e sete reais e dezessete centavos, atualizados para julho de 2019, a título de honorários advocatícios).

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020506-20.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) RÉU: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPE THOME - SP59834

DESPACHO

Em cumprimento ao r. despacho, dê-se vista às partes acerca da JUNTADA de ID 30672211, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção deste processo.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001855-86.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE MATOS - SP276157, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que este Juízo já expediu 02 (DUAS) CARTAS PRECATÓRIAS, no intuito de promover a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CEF no imóvel, objeto do presente processo, para a Comarca de Itapevi - SP, sendo elas: (i) **CP 16/2016** em 10/02/2016 (fl.546 dos autos físicos), não cumprida, pois a CEF não forneceu os meios necessários para o fiel cumprimento do mandato (fl.548), e (ii) **CP 123/2018** (fl.582), também não cumprida, eis que o Juízo deprecado alegou, em despacho de 29/03/2019, não ter recebido nome do advogado da CEF, procuração, custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça.

Novos patronos da CEF manifestam-se no ID 24565384, informando que receberam mais de 3.000 (três mil) processos e, devido ao grande volume, não foi possível promover o correto andamento do feito.

Em que pese a CEF requira o desentranhamento e/ou expedição de nova CARTA PRECATÓRIA para fins de integral cumprimento da ordem de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, verifico que a declaração de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela OMS e pelo Ministério da Saúde, bem como a atual emergência causada pela pandemia da COVID-19 torna a suspensão da reintegração de posse uma medida humanitária.

Desta forma, determino a SUSPENSÃO do cumprimento da ordem de REINTEGRAÇÃO, que deverá durar até posterior deliberação com a normalização do funcionamento dos serviços judiciários no país.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009244-73.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RÉU: ARTE & METAL COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217

DESPACHO

Diante da CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, requeiram as partes o quê de direito, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019586-82.2019.4.03.6100
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 25842447: Manifeste-se a PARTE AUTORA acerca do pedido do RÉU.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023615-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARLENE RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, mediante depósito judicial dos valores atrasados em aberto, com leilão designado, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome da parte autora para o próximo dia 11/11/2017 nos cadastros de proteção ao crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF para consolidação da propriedade, com consequente manutenção do contrato celebrado.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Empetição protocolizada em 10/11/2017, a parte Autora promoveu o depósito judicial do montante de R\$ 4.037,18 (quatro mil, trinta e sete reais e dezoito centavos) (Doc. 3406486).

Em 10/11/2017 a tutela foi deferida parcialmente (doc. 3408796).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 04/12/2017. Preliminarmente, sustenta a extinção do contrato pela consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual pleiteia a improcedência da ação (doc. 3740962).

Junto documentos.

Réplica em 14/02/2018 (doc. 4552862).

Em manifestação juntada pela CEF em 08/03/2018, apontou-se o valor consolidado atual para a purga da mora (doc. 4971152).

Intimada para purgar a mora integralmente, a autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade na qual os autos foram remetidos à CECON.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (doc. 21346032).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminar

(ii) Carência de ação

A CEF requer a extinção do feito sem análise de mérito pela ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ocorreu a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Entendo, neste caso, que mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Verifico, na realidade, que a parte impetrante aduz em sede preliminar matéria que se confunde com o mérito da questão, uma vez que exige a análise da legalidade do cumprimento do contrato e da cobrança antecipada de toda a dívida, o que deverá ser verificado no momento oportuno.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

Mérito

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, ematenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Além disso, verifico que a autora não purgou a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Por fim, os documentos anexados ao doc. 11818365 e seguintes atestam, indubitavelmente, que a parte foi devidamente intimada, e que deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para purgar a mora.

Tendo em vista que a informação do Cartório goza de presunção de legitimidade, e que a parte não anexou qualquer documento que desconstituísse tal presunção, entendo que os requisitos necessários para o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial foram cumpridos.

Adicionalmente, a ré juntou aos autos o AR positivo, com assinatura de recebimento, relativo à designação do 1º leilão extrajudicial, como determina a lei vigente.

Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-77.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO PRIVILEGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES RIBEIRO - SP235396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por CONDOMÍNIO PRIVILEGE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a entrada da empresa de pintura contratada pelo autor, no apartamento 222, do bloco C, especificamente para a retirada dos materiais necessários para viabilização da pintura, oportunidade em que o autor providenciará um chaveiro para tanto.

Narrou o autor que, em 16 de julho de 2019, celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa REKABE ENGENHARIA E PINTURAS LTDA, cujo objeto consiste na execução dos serviços de pintura do condomínio, incluindo todas as fachadas e as áreas internas do térreo.

Ocorre que a aludida empresa contratada identificou a impossibilidade de acessar a fachada do apartamento 222, do bloco C, de propriedade da Ré, para iniciar o serviço de pintura de fachada da torre C do condomínio, o que é necessário para viabilizar os serviços.

Que encaminhou notificação ao antigo proprietário em 22 de outubro de 2019, o qual quedou-se inerte (Docs. 03). Por estar inadimplente no pagamento do financiamento bancário contraído perante a Ré, o antigo proprietário abandonou a unidade. Ato contínuo, a propriedade foi consolidada em favor da Ré, conforme matrícula do imóvel atualizada juntada aos autos.

Tendo em vista que a Ré é a atual proprietária do imóvel, o Autor notificou a mesma para que fosse autorizado o ingresso da empresa REKABE na unidade em referência para retirada dos materiais, porém, não houve resposta.

A inicial veio instruída com os documentos (ID 29942509).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Para comprovar suas alegações, o condomínio autor juntou cópia do contrato de prestação de serviços de pintura de todas as fachadas do condomínio, celebrado em 16/07/2019 com a empresa “Rekabe Engenharia e Pinturas”, no valor de R\$ 710.005,58.

Conforme item 9 do contrato, que trata do início e término do contrato, os serviços foram iniciados em 20 dias da data da celebração do contrato, devendo terminar em até 210 dias a contar da data do início.

Verifico que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa em 12/06/2018, em razão da ausência de purgação da mora por parte do antigo morador, conforme consta da averbação na Matrícula do Imóvel sob nº 186.332, constante do ID 29942900.

Restou comprovado, ainda, que o antigo morador foi notificado via e-mail enviado em 22/10/2019, acerca da necessidade de retirada dos vidros da sacada para a realização de serviços de pintura (ID 29942898). Porém, não se manifestou.

É certa a possibilidade de prejuízos ao demandante, caso não seja possível a entrada da empresa prestadora de serviços na unidade, pois o prazo para conclusão dos serviços está prestes a se esgotar.

Portanto, resta configurada a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da medida neste momento.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA, a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal disponibilize as chaves referentes ao apartamento 222, do bloco C, ao Sr. Fabio Tadeu Sarabion Machado, síndico do Condomínio autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que seja possível a entrada na referida unidade, acompanhado de funcionário previamente identificado da empresa de pintura "Rekabe Engenharia e Pinturas", especificamente para a retirada dos materiais necessários para viabilização da pintura.

Não cumprida a determinação no prazo referido, autorizo o síndico, Sr. Fabio Tadeu Sarabion Machado, a proceder a entrada na referida unidade- apartamento 222, bloco C do Condomínio autor, acompanhado de funcionário previamente por ele identificado da empresa de pintura "Rekabe Engenharia e Pinturas", especificamente para a retirada dos materiais necessários para viabilização da pintura, oportunidade em que poderá providenciar um chaveiro para tanto.

Intime-se a Ré para cumprimento desta decisão, bem como cite-se, a fim de que apresente defesa, no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, tomem imediatamente conclusos para análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-94.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

ID 23439256 – Indefero o pedido da União Federal, no tocante à reconsideração do segundo parágrafo da r. decisão de ID 23223954 de que os presentes autos não sejam remetido à contadoria, visto que a atualização dos valores dos tributos recolhidos indevidamente deverá ocorrer nos autos da ação ordinária vinculada aos presentes embargos à execução, tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, à fl. 979 dos autos físicos.

Observadas as formalidades legais, remetamos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-67.2020.4.03.6100
AUTOR: DENIS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA GREGORUT - SP367569
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 28265973 – Ciência ao autor acerca do cumprimento da tutela noticiada.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 27578658.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005835-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NATANAEL FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATANAEL FRANCISCO DO CARMO contra ato do Sr. Superintendente Regional Sudeste I do INSS e do Sr. Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante, especificamente, com a imediata remessa do recurso administrativo ao Órgão Julgador.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 23/12/2019, a parte impetrante protocolizou recurso administrativo no âmbito do processo nº 44233.397555/2018-32, o qual, até o presente momento, não foi ainda virtualizado e, por conseguinte, apreciado pelo Poder Público (ID. 30691339).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda ao devido andamento e análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso ao Órgão Julgador e consequente análise conclusiva do recurso administrativo Autos nº 44233.397555/2018-32, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010697-42.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por KALIMO TEXTIL LTDA. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência de inclusão, com consequente direito ao creditamento, das despesas de capatazia de cargas, despesas de armazenagem das matérias primas, comissão de despachante e custo com o Sindicato Aduaneiro, da base de cálculo de tributos federais incidentes sobre operações de importação, especificamente, PIS e COFINS importação.

Sustenta que a base de cálculo do PIS e COFINS - importação vem sendo alargada por dispêndios decorrentes dos serviços de capatazia (movimentação e manuseio de mercadorias nos portos) e demais questões inerentes ao desembaraço aduaneiro.

Instruí a inicial com procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 18925022). Sustentou, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 19346528).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou a autoridade coatora competente, a qual prestou as informações solicitadas.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão. Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Capatazia, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Lei nº 12.815/2013, é a "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". Para a efetivação da atividade é cobrada uma taxa pela administradora denominada "taxa de capatazia".

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)

Em vista disso, a Instrução Normativa SRF 327/2003 ao determinar que os gastos de descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, violou o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira (que prevalece sobre a legislação interna) e o art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, pois majorou a base de cálculo do tributo, uma vez que autoriza que as despesas atinentes à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado sejam consideradas na determinação do tributo.

Por seu turno, diferentemente dos gastos referentes à capatazia, os valores pagos a título de despesas de armazenagem das matérias primas, comissão de despachante e custo com o Sindicato Aduaneiro não podem ser considerados para fins de crédito, visto não se configurarem como insumos da Impetrante.

Isso porque gastos com comissões, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços, razão pela qual não se pode alargar o conceito, contrariando o legislador, para abarcar todas as despesas do prestador de serviço.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GASTOS COM O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PIS E COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de retrada de pauta deste processo, pois a sua causa de pedir é diversa da matéria em análise no REsp 1.221.170/PR, que será julgado no regime dos Recursos Repetitivos, porquanto a pretensão da recorrente é incluir as despesas com o desembaraço aduaneiro como serviços utilizados como insumo, enquanto o Recurso Especial utilizado como parâmetro de controle aprecia a possibilidade de inclusão dos custos gerais de fabricação e despesas gerais comerciais, tais como água, combustíveis e lubrificantes, despesas com veículos, materiais e exames laboratoriais, materiais de proteção - EPI, se incluem no conceito de insumo.

2. Consta dos autos que a empresa recorrente pretende que lhe seja reconhecido o direito de calcular seus créditos do regime não cumulativo do PIS e COFINS, tomando como base de cálculo o "custo de aquisição" dos bens e serviços utilizados como insumo, ou, mais especificamente, tomando como base de cálculo os valores gastos com desembaraço aduaneiro, relativos a serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil com a finalidade de efetuar o despacho aduaneiro e a nacionalização de matérias-primas importadas utilizadas no processo produtivo.

3. A indicada afronta dos arts. 97 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a empresa possui o direito "de creditamento de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados diretamente sobre o produto em fabricação". (REsp 1.020.991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2013).

6. O precedente citado pode ser utilizado no caso sub judice, pois a recorrente não tem o direito de deduzir créditos de suas despesas com o desembaraço aduaneiro, e.g. comissão paga à importadora por conta e ordem, serviços de desembaraço, verificação fiscal dos produtos, preparação e emissão de documentos, monitoramento das mercadorias da origem ao destino, entrega dos produtos, porque tais serviços não se encontram abrangidos pelo conceito de insumo, porquanto não incidem diretamente sobre o produto fabricado.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (REsp 1665957/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para assegurar à Impetrante a inexistência de despesas de Capatazia da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor aduaneiro de seus produtos importados, determinando-se à ré que se abstenha de promover sua cobrança ou lavratura contra ela ato de infração.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período do quinquênio que antecede o ajuizamento do presente *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados na sistemática do lucro presumido.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, implica prejuízo mensal à Impetrante, como dispêndio de importância indevida a cada trinta dias.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento.

3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores. "

(...)

6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais.

7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:18/05/2010 - Página:82.)

Pelos motivos expostos, entendo que a liminar deve ser indeferida em uma análise inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRILPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABRILPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgamento supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PISE E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTÊMICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. "(TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013742-25.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO, DANIEL SERGIO BERNARDINO, MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DES PACHO

Considerando que a citação da herdeira **ROSANE FERNANDES DE CARVALHO**, restou infrutífera, indique o Ministério Público Federal novo endereço para a citação.

Prazo: 30 dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Intimem-se.

São Paulo, 02/04/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ESCOLA DE EDUCACÃO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA., com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do Ato Declaratório ADE nº 1811030, a anulação da decisão proferida no Processo administrativo nº 13811.726983/2015-08 e a reinclusão da Autora no Simples Nacional, com efeito retroativo à data de sua exclusão – 01/01/2016.

Em síntese, a Autora sustentou que recebeu em 11.11.2015 o Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030, de setembro de 2015, informando a sua exclusão do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, mais especificamente a inscrição nº 80 4 16 049608-33.

Que apresentou impugnação administrativa (Proc. nº 13811.726983/2015-08) alegando, em síntese, que já havia feito a retificação em 26.10.2015.

Narrou que a referida impugnação ao ADE apenas foi apreciada pela Receita Federal em março de 2019, sendo proferido despacho decisório SRF08-RF/EASIN nº 2.009/2018 alegando que a impugnação era intempestiva, considerando que o protocolo da impugnação se deu apenas em 14.12.2015, e, ainda, que havia débitos não previdenciários em aberto, razão pela qual indeferiu a impugnação e determinou a exclusão da empresa autora do Simples Nacional desde 01/01/2016.

Sustenta que, além de não dar baixa no débito, excluindo a autora indevidamente do Simples, a Receita Federal ainda gerou o processo de cobrança do referido débito sob o número 10880.503891/2016-12 e que a PGFN levou o mesmo a protesto, porém, em seguida, reconheceu no pedido de Revisão do débito a sua extinção após ter sido provocada pela Autora, conforme requerimento protocolado em 27/10/2017.

Requer seja a decisão proferida no processo administrativo 13811.726983/2015-08 declarada nula.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela foi deferida em parte para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional.

A autora requereu a reconsideração da decisão, o que foi deferido por decisão constante do ID 16041755, para determinar também a suspensão do Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030, de setembro de 2015.

Em manifestação ID 16853193 a autora informou que, após o deferimento da medida liminar, a Receita Federal houve por bem efetuar o lançamento das multas decorrentes dessas DCTFS, já tendo gerado um processo de cobrança nº 10880.726633/2019-55, o que poderia comprometer a segurança de sua reinclusão no SIMPLES ordenada pelo Juízo. Assim, requereu a extensão da liminar às multas objeto do processo 10880.726633/2019-55, até o julgamento final da ação.

Por decisão constante do ID 16959932 foi deferido o pedido e retificada a liminar.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 17547066). Em síntese, requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir, uma vez que os débitos foram cancelados antes do ajuizamento da presente demanda em 27/03/2019.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18263808).

Houve réplica (ID 18438524).

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

DA PRELIMINAR

Do interesse de agir

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois que o pedido da autora não vem pautado exclusivamente na existência do débito, mas na anulação do ato administrativo, bem como na reinclusão da Autora no Simples Nacional, com efeito retroativo à data de sua exclusão, em 01/01/2016.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à obrigação da ré em proceder à anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 13811.726983/2015-08 e à reinclusão da autora no Simples Nacional, com efeito retroativo à data de sua exclusão – 01/01/2016.

Sustentou que a desídia dos agentes públicos em não proceder à baixa do débito no sistema acarretou a cobrança do referido débito sob o número 10880.503891/2016-12, levando a PGFN o débito a protesto.

A responsabilidade civil do Estado encontra previsão no art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora no lançamento do pagamento em seus cadastros, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva.

De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano.

De início, vale destacar que a exclusão do SUPER SIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passama se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPER SIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Paralelamente ao pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa, é permitido ao contribuinte impugnar o ato administrativo de exclusão do SIMPLES.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” estabelece:

“Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”

“Seção III - Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.”

“Seção IV - Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;”

“Seção VIII - Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

No caso dos autos, em 11.11.2015 a autora tomou ciência da sua exclusão do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030/2015.

Verifico que a autora já havia realizado a retificação da DEFIS e efetuado o pagamento em 26.10.2015, conforme constam dos documentos que instruem o Processo Administrativo (ID. 15769307). Assim, apresentou impugnação ao Ato Declaratório sustentando tal alegação.

Contudo, foi proferido despacho decisório SRF08-RF/EASIN nº 2.009/2018 considerando que a impugnação era intempestiva, uma vez que a ciência do ADE tinha se dado em 11.11.2015 com termo final em 11.12.2015 e o protocolo se deu apenas em 14.12.2015, bem como a existência de débitos não previdenciários em cobrança na Receita Federal do Brasil.

Portanto, a ré, além de não dar baixa no débito, procedeu à exclusão da Autora do Simples Nacional com efeito retroativo a 01/01/2016, e o CNPJ da Autora foi declarado INAPTO e bloqueado no Sistema da Receita Federal, e ainda gerou o processo de cobrança do referido débito sob o número 10880.503891/2016-12, sendo o mesmo levado a protesto pela PGFN.

Na contestação, a própria ré requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual, pois admite o pagamento do débito pela autora, quando alega que desde 21/02/2018, antes do ajuizamento da demanda, o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 4 16 049608-33 encontrava-se cancelado, conforme despacho decisório proferido no PA nº 10880-503891/2016-12 e despacho cancelamento, inclusive,

Portanto, verifico a ilegalidade da exclusão da autora do regime do SIMPLES, pois o pagamento do débito que motivou a sua exclusão ocorreu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030, de setembro de 2015 e a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional, devendo a autora ser reincluída na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos retroativos a partir do dia 01.01.2016.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São PAULO, 06 de abril de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022207-79.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO FAZOLA DE QUADROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num20177181, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100
AUTOR: BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, JOSE UBIRAJARA PELUSO - SP30502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
6. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
12. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência em favor da CEF**.
13. **Sem prejuízo, nos termos da sentença de fls. 2197/2199, fica autorizada pela CEF a apropriação dos valores depositados nos autos. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, para apropriação da totalidade da conta judicial nº 0265.005.216739-8 (fls. 2091).**

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em virtude do decurso de prazo registrado, manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho id 25789282.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 30490635, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 30745109.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-53.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS PEDREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.

1.1. Para tanto, determino a juntada de planilha descritiva com os valores eventualmente devidos.

2. Igualmente, deverá juntar aos autos documentos hábeis demonstrando fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-74.2020.4.03.6100
AUTOR: JUVENAL LIOLINO DE MIRANDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o correto valor à causa, devendo, necessariamente, atentar-se para o real benefício econômico pretendido, que, no presente caso, deve reputar eventuais parcelas vencidas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, conforme iterativa jurisprudência.

- 1.1. Para tanto, determino a juntada de planilha descritiva com os valores eventualmente devidos.
 2. Igualmente, deverá juntar aos autos documentos hábeis demonstrando fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, sob pena de indeferimento.
 3. Após, cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES

DESPACHO

Esclareça a CEF se pretende a realização de diligências nos endereços fornecidos no id 30679829.

Em caso positivo, expeça-se novo mandado de citação, observando-se apenas os endereços que não foram diligenciados, a saber, Travessa João Batista Cortes, 1 Vila Erma e Rua Jorge de Almeida Quirino, 84, casa 02 ou 5, Artur Alvim.

Silente a CEF, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008073-82.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes (ids 29098779 e 29315931) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 28902912), **fixo o valor da execução complementar em R\$ 14.023,02, atualizado para 27/02/2020.**

Prossiga-se nos termos do despacho id 22145385, com a expedição do ofício requisitório complementar.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) Nº 0011519-92.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES FUMES, CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOAO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSE CESARE CERATTI, LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO, RAYMOND GEORGES KAYAL, VERA LUCIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. Id 25960631: Manifeste-se a CEF sobre a situação retratada pelos autores CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO, FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE, JOÃO DE DEUS TEODORO PINTO, JOSÉ CESAR CERATTI e falecido ANGELO SIMÕES CARDOSO, apresentando, se o caso, os termos de adesão ao acordo coletivo.

2. Quanto ao depósito efetuado no id 25787981, referente ao termo de adesão de VERA LUCIA SILVA, informe o patrono os dados bancários para transferência. Após, oficie-se para transferência da totalidade da conta judicial nº 0265.005.86416890-2, nos termos do art. 906 do CPC.

3. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006428-26.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABNER SOARES GUIMARAES NETTO, ELIANA MAGALHAES KAIRUZ, HILTON RODRIGUES LEITE, PEDRO SOUZA ESTARELLAS, SANDRA MARIA MARCIANO
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Id 27562852: Uma vez que quando da digitalização dos autos no TRF3, o processo principal nº 0059208-31.1997.403.6100 constou como apenso deste, de forma que o seu registro autônomo não existe no PJE, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos, excepcionalmente, nestes autos dos Embargos.

Prossiga-se nos termos do despacho id 27200552, observando-se os cálculos de fls. 50, bem como a transação celebrada entre a autora Sandra Maria Marciano e o INSS (fls. 69/70).

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes quanto à informação da Contadoria Judicial id 26315083 que, por sua vez, ratificou seu parecer anterior de fls. 505/510 no sentido de que o total de depósitos foi superior ao total devido, homologo os cálculos apresentados pelo setor contábil.

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias realize a correta implantação da sentença de acordo com os cálculos acima e sentença transitada em julgado (fls. 408/412). Após, vista à exequente.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-09.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA ISAIAS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção de veracidade (até prova em contrário), juris tantum nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.
2. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.
3. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua, tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.
4. Após, tomem-me conclusos para análise da gratuidade e da tutela de urgência..

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON SOUZA DAURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

SENTENÇA

Vistos,

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CRISTIANO SACKMANN
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de ação que diz respeito à matéria de fato, relacionado ao cancelamento de diploma, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Princiramente à análise do requerimento da parte autora id 26063337, manifestem-se as rés sobre a suficiência do valor constante no endosso da apólice de seguro garantia apresentada pela parte autora para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme sua manifestação id 25148145.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024590-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS, GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELIC A NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELIC A NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Id 28893493: Deixo de apreciar os *embargos de declaração* opostos em face do contido no Id 28355233, vez que se trata de mero despacho, sem qualquer conteúdo decisório.

Id 29450668: Trata-se de terceiro *embargos de declaração* opostos em face da alegada omissão quanto ao pronunciamento do do pleito referente à tutela de urgência para suspender o procedimento extrajudicial, bem como quanto ao pedido de produção incidental de prova, consubstanciada na apresentação, em juízo, da planilha de evolução do saldo devedor e aditivos contratuais.

Tenho-os por prejudicado, uma vez que a planilha de evolução do débito foi apresentada juntamente com a contestação, no Id 25892265 e a análise da tutela de urgência será realizada após o cumprimento pela parte autora do disposto na parte final do despacho constante no Id 2835523, devendo, deste modo, manifestar-se expressamente quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário apresentada na contestação, em virtude da cessão de créditos apresentada no Id 29291431, bem como deverá esclarecer o pedido formulado à inicial quanto à revisão do contrato.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026468-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 25917599: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão constante no Id 28972026, por meio da qual foi instada a atribuir o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido.

Afirma a embargante que a adequação requerida é de impossível aferição e carece de parâmetros claros por se tratar de ação judicial meramente declaratória e por não haver clarificação no que seria "conteúdo econômico".

Requer a aplicação do art. 292, §3º do CPC, que determina que competirá a este Juízo fornecer os parâmetros para aferição do valor atribuído à causa.

Pontua que considera que a própria natureza da ação e seu objeto não fornecem parâmetros para configuração de valor da causa diverso ao de alçada, tendo em vista a impossibilidade de cálculo dos valores tributários, diários, mensais ou anuais, sendo o valor da causa de caráter inestimável.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Não considero que o valor à causa no caso em tela seja de caráter inestimável, vez que pretende a parte autora deixar de efetuar o recolhimento dos tributos devidos às rés, a fim de que seja reconhecida a imunidade recíproca.

Em demandas similares à presente, entendo por bem que seja a parte instada a apresentar planilha de cálculos, robustas o suficiente para comprovar, em concreto, o valor a ser atribuído à causa, cuja correspondência se aproximaria da pretensão pecuniária deduzida.

Desse modo, deverá a parte autora trazer aos autos uma planilha de cálculos em que sejam demonstrados os valores pagos ao Estado e ao Município no último exercício, utilizando-os como parâmetro para a atribuição do valor da causa.

Cabe reiterar que se trata de imposição legal do diploma processual recente que seja dado valor à causa, cuja expressão traduza concretamente em pecúnia o pedido do autor.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

DECISÃO

Id 30636466: Razão assiste à parte autora.

Corrijo a parte final da decisão id 30467726 para constar:

"Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste nos termos do art. 303, § 1º, do CPC."

Devolvo-lhe, ainda, o prazo integral para manifestação nos termos acima.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018325-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENY DOMINGUES CARMELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALVES COUTINHO - SP244499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda relativa à oposição da assinatura no contrato de renegociação firmado, **de firo o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo a **Perita Grafotécnica Sra. SILVIA MARIA BARBETA, CRB nº 25197-6/SP**, e-mail silviaperita@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor do limite máximo previsto na Resolução nº 405/2016 do CJF, considerando o grau de especialização da Sra. Perita, bem como a complexidade do exame.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se a perita para início do laudo, devendo indicar data e horário para comparecimento da parte em Secretaria para a colheita do material grafotécnico, bem como os documentos cabentes a cada parte para a elaboração do laudo.**
4. Indicada a data, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para comparecimento na Secretaria desta Vara (Av. Paulista, 1682, 9º andar 13ª Vara Cível) para a colheita, devendo estar munida dos documentos de identificação, bem como outros que a perita porventura indicar.
5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se a perita** (CPC, art. 477, § 2º).
7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se guia de requisição de honorários em favor da perita**, conforme estabelecido no item "2" supra.
8. A final, **tomem os autos conclusos para prolação de sentença.**
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024809-92.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZABELLI - SP91500
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, MARCOS ZABELLI - SP91500
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B

DESPACHO

Id 27909635: Exclua-se a petição e documentos referente ao id 25907947, conforme requerido pelo SESI e SENAI.

Id 27925937: Fixo o valor da execução em R\$ 83.185,05, atualizado até novembro de 2019, sendo R\$ 78.981,69 referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 4.203,36 referente às custas processuais.

Prossiga-se a partir do item "9" do despacho id 24169746.

Com relação à anulação do lançamento constante da NFLD nº 35.539.436-7, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 20222433, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035290-66.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO BINOTTI, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA, JORGE FAGALI NETO, WILSON VIEIRA DE MELLO, NEIDE SZPEITER BITTENCOURT, JOSE CARLOS BITTENCOURT, MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA, AMAURI DE ARAUJO, INACIO LONGO, ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 20222433, ficam identificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047876-96.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5021336-23.2018.403.0000 interposto pela CEF encontra-se suspenso devido à decisão proferida em abril de 2019 neste sentido: "Vistos. Considerando o decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.141.156/RJ, determinando o sobrestamento de todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca da incidência de expurgos inflacionários dos planos econômicos em depósitos judiciais (Tema 1.016), impõe-se a suspensão do processamento do presente feito até que seja examinada a controvérsia submetida ao regime da repercussão geral. Anote-se e, oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.", cumpra-se a decisão de fls. 7647/7653 apenas no tocante ao levantamento de valores, tendo em vista a extinção da execução relativa aos honorários de sucumbência e ao reembolso de custas da primeira etapa de prestação de contas.

Assim, informe a sociedade de advogados FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS os dados bancários necessários à expedição do ofício de transferência reativo ao depósito de fls. 303. Após, oficie-se.

Da mesma forma, intime-se o Perito Carlos Jader Junqueira para que informe os seus dados bancários para transferência do depósito de fls. 7442. Após, oficie-se.

Comprovadas as transferências, retornemos autos ao arquivo, aguardando-se o julgamento do agravo acima mencionado.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

DESPACHO

Intimada a parte executada para apresentar Impugnação à penhora BACENJUD efetuada no id 25672340, ela, no id 25816347, apresenta sua impugnação, requerendo, primeiramente, o levantamento do valor bloqueado, uma vez que é para subsistência da empresa, e, no mérito, alega que faltam documentos necessários para a propositura do cumprimento de sentença, bem como que não há planilha de valores.

Não há como se acolher a impugnação da parte executada.

Primeiramente, a alegação de que o montante é para a subsistência da empresa não restou comprovada; ademais, o valor bloqueado não é capaz, por si só, de comprometer o capital de giro da empresa.

Quanto à falta de documentos necessários para a propositura do cumprimento de sentença, desprovida de razão, uma vez que a própria sentença constitui o título executivo judicial, sentença esta que se embasou nos documentos juntados ao longo do processo, e que por fim, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora o valor apurado da multa aplicada, qual seja, de R\$ 7.952,83, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01/11/2013, conforme convencionado no contrato, e acrescido de juros de 1% ao mês.

Quanto à falta de planilha de valores, igualmente não assiste razão à parte executada, uma vez que se encontra juntada às fls. 222 dos autos físicos.

Desta forma, REJEITO a Impugnação apresentada.

Petição id 26180758: Expeça-se ofício de transferência em favor da exequente do valor penhorado BACENJUD (ids 25672340 e 30697470), nos termos do art. 906 do CPC.

No mais, defiro a consulta ao sistema INFOJUD das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela parte executada.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Comprovada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020083-94.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SETAS COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da consulta INFOJUD id 30755604.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da União Federal, defiro a habilitação conforme requerida (id 25108848). Assim, retifique-se a autuação a fim de que conste:

a) no lugar de SEBASTIÃO PAES LEME, os seus sucessores SONIA MARIA PAES LEME NUDI, CPF nº 118.063.118-87 e JOSÉ REINALDO PAES LEME, CPF nº 282.138.588-91;

b) no lugar de MARIA JOSÉ DE MIRANDA E SILVA, os seus sucessores JOSÉ CARLOS DE MIRANDA ROQUE, CPF nº 656.572.508-00, JOSÉ LINDOLFO DE MIRANDA ROQUE, CPF nº 206.630.728-91, ambos filhos, e PAULO ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO, CPF nº 333.710.118-60 e ANA CAROLINA DE MIRANDA CARVALHO, CPF nº 215.934.748-57, netos, devido ao falecimento da herdeira Maria das Graças de Miranda Roque (filha).

2. Antes da reexpedição dos ofícios requisitórios, solicite-se ao Banco do Brasil informações sobre estorno ou levantamento das contas judiciais nºs 450012725514 (fls. 1102) e 1400130505732 (fls. 886), tendo em vista que referiam-se ao pagamento dos honorários contratuais destacados dos créditos dos sucedidos e os novos pedidos de destaque ora formulados.

3. Caso confirmado o estorno, uma vez que as contas relativas aos honorários contratuais são diversas das contas relativas ao crédito principal, devem ser expedidos os ofícios dos destaques de forma separada (vide despacho id 17622788 nesse sentido). Em relação ao crédito principal, observe-se a proporção entre os sucessores indicada na petição id 25109703.

4. Se indicado que as contas judiciais já foram levantadas, resta prejudicado o pedido de destaque em relação aos sucessores.

5. Expedidos os ofícios, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e o pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026582-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **G-MKT DELIVERY LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de (i) adicional de férias e férias indenizadas; (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

A decisão Id 29903023 indeferiu a inicial em relação às férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas. Ademais, deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre (i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Contestação pelo Id 3043520, na qual a União requereu a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)''

Tais normas legais e constitucionais, ao inpor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse sentido, verifico que, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **adicional de férias gozadas e terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, procede a pretensão autoral.

Por fim, considerando que o pedido da autora foi de condenação da ré “a repetir a exação recolhida indevidamente, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, na modalidade de compensação”, deve ser condenada a ré à repetição do indébito a ser realizada nessa modalidade, administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) incidentes sobre valores pagos a título de adicional de férias gozadas e terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de acidente. Reconheço, ainda, o direito da autora ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, por meio da compensação, a ser requerida administrativamente.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no art. 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025672-96.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, LEILIANE GAMA SILVA

DESPACHO

1. ID 18272810: considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência dos Executados (ID 23917207), intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

1.1. Após, **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022889-39.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, EDSON DOS SANTOS, TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

DESPACHO

1. ID 20250169: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente, uma vez que constato não ter sido juntado aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimentos.

2. Assim, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20250169.

3. Havendo requerimentos, tornemos autos conclusos.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007885-04.2018.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE OSDIVAL DE PAULA

DESPACHO

1. ID 26911394: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011544-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONTE ALVERNE CONFECÇÕES LTDA - ME, JORGE FARAHA NASSIF SOBRINHO

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência das Executadas (ID 24118567), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SORAYA BLUMER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência de interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando que a exequente requereu a “liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições”, indique a parte executada os seus dados bancários a fim de possibilitar a expedição de ofício à exequente para a transferência eletrônica dos valores penhorados diretamente para a conta corrente e/ou poupança indicada.

Indica a conta, proceda a Secretaria à expedição de ofício à exequente, a fim de cumprir a determinação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0223950-25.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DACIO MANTOVANI, MERCIA ROSENDO ALVES, ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS, JAIR NAPOLITANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979
Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, AGNELLO HERTON TRAMA - SP22979
Advogado do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogados do(a) SUCEDIDO: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442, ELAINE CRISTINA DELIA - SP226543, ETORE DELIA - SP65376, JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545
SUCEDIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 19222063: requer a advogada CECÍLIA VIANNA SABOYA SALLES a retenção do valor a título de honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), relativamente ao montante a ser recebido pelo expropriado JAIR NAPOLITANO.

2. ID nº 21874372: notificamos os herdeiros do falecido expropriado DÁCIO MANTOVANI a juntada de suas documentações digitalizadas diretamente dos originais e devidamente autenticadas, bem ainda das certidões negativas de distribuição de processos em nome daquele. Além disso, informamos que estão providenciando a lavratura de escritura de inventário do imóvel objeto da presente desapropriação, onde serão atribuídos os respectivos quinhões.

3. Pois bem.

4. Quanto ao pleito da patrona CECÍLIA, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao expropriado JAIR NAPOLITANO já foi transmitido, com a anotação de bloqueio do depósito, ao E. TRF3, assinalo que não se mostra mais possível o destaque requerido.

4.1. Por outro lado, quando da liberação do valor a disposição deste Juízo, a fim de viabilizar eventual pagamento a título de honorário contratual, necessário que a advogada requerente junte cópia digitalizada do contrato então avençado.

4.2. Ademais, no tocante ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais referente ao citado desapropriado, observo que o valor de R\$ 45.513,63 já se encontra incluído no montante solicitado no ofício requisitório nº 20190050405.

4.3. Por oportuno, comprovado o pacto entre as partes, aliado ao fato de que os valores da indenização ficarão a disposição deste Juízo, igualmente, **deverá a advogada indicar os dados bancários** (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, CPF/CNPJ), **tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, para proceder à transferência eletrônica de eventual quantia a ser paga a título de honorário contratual.

5. Quanto ao pedido de habilitação requerido pelos sucessores e herdeiros do falecido expropriado DÁCIO MANTOVANI, **guarde-se a juntada da escritura de inventário**.

6. Após, **dê-se vista à União/AGU**, a fim de se manifestar, expressamente, **a respeito do quanto requerido**.

7. Ultrapassadas todas as determinações supra, **torremos autos conclusos**.

8. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006773-21.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(carta precatória)

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009364-58.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 30446771, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial no id 30769057.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012656-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, DARCY BALIELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

DESPACHO

ID **30624693**: Ficam as partes cientes do resultado da 217ª CEHAS.

Requeira a parte exequente o que de direito, acerca do prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021592-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUNICE APARECIDA LEME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI, CREUZA SILVARIOS, ROQUE CEDRAZ RIOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008147-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALAVRA & PRECE EDITORA LTDA - EPP, JULIO CESAR DA SILVA PORFIRIO, JOSE PORFIRIO FILHO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Após a vinda dos autos conclusos, a autora ainda peticionou requerendo a citação por edital tendo em vista que o réu se encontra no exterior. Indefiro tal pedido, por total ausência de previsão legal, devendo a citação por edital ser deferida apenas nos casos do art. 256 do CPC, atentando-se que seu §1º deixa expresso que apenas considera-se inacessível o país que recuse o cumprimento da carta rogatória, o que não foi demonstrado nos autos.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021053-60.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VINICIUS HINSCHING MIDANI

DESPACHO

ID 28218834: indefiro o pedido de citação, vez que a parte já foi citada por edital (fls. 82/85).

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021956-95.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMPOS COSTA

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 17292907, visto que a parte devedora já foi citada às fls. 85/88.

Apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias a memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018933-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAPEIS E EMBALAGENS N. TA. EIRELI, ANTONIA APARECIDA REGIS SILVA

DESPACHO

ID 28535716: indefiro o pedido de penhora via BACENJUD e RENAJUD, visto que a devedora sequer foi citada.

Intime-se a credora a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Indicados novos endereços, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001857-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução propostos por LUIZ JOSE COMENALE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, distribuídos por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 5011810-31.2019.4.03.6100.

Alega, preliminarmente, inícia da inicial, sob o argumento de que faltou à CEF apresentar documentos essenciais ao desenvolvimento válido do processo, a saber, os contratos assinados; e ausência de pressupostos processuais que autorizariam a suposta execução.

No mérito, alega já ter quitado a dívida objeto da lide, através de diversos pagamentos que foram sendo feitos, e que, supostamente, ultrapassariam o valor devido. Aduz que, em comparecimento à agência da Embargada, esta não soube precisar o que ou quanto o embargante devia.

Requer sejam acolhidas as preliminares aventadas, com a extinção da execução, ou subsidiariamente, que eventual valor em aberto seja compensado com os valores pagos em excedente.

É o relatório.

Decido.

De início, observo o flagrante equívoco do Embargante, ao interpor Embargos à Execução para atacar uma ação de procedimento comum. Ou seja, ainda não há execução. Esta ação visa, inicialmente, à obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da parte Autora ao ressarcimento de prejuízos causados pela parte Ré decorrentes do alegado inadimplemento contratual, assegurados ao réu o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios a eles inerentes.

Feitas estas considerações, verifico que, nos autos originários, o aqui Embargante foi citado, na data de 24/01/2020, para apresentar contestação, sendo que o prazo de 15 dias para tanto transcorreu em 18/02/2020. Já os presentes embargos foram distribuídos em 05/02/2020, portanto, dentro do prazo para contestar.

É evidente que o Embargante teve a clara intenção de se defender da ação contra ele proposta, apenas equivocando-se quanto ao instrumento e forma adequados para isso, tendo, inclusive, obedecido o prazo previsto na forma correta, qual seja, o da contestação.

Observo ainda que, não obstante os Embargos à Execução apresentem um rol fechado de defesas que podem ser utilizadas pelo Embargante, previsto no art. 917 do Código de Processo Civil, a contestação admite qualquer alegação e todos os meios de prova em direito previstos, sendo mais ampla.

Tendo em vista os princípios da fungibilidade e da efetividade do processo, tem-se que o equívoco no protocolamento de uma peça pela outra, conquanto promovida no prazo legal, atendendo a todos os demais pressupostos e não resultando em prejuízos às partes, não pode resultar em óbice à parte em ver sua defesa apreciada. O pleno acesso à justiça deve ser, assim, preservado.

O recebimento dos presentes Embargos à Execução como contestação não traz prejuízos às partes, pelo contrário, assegura a ambas o regular prosseguimento do feito, com o máximo aproveitamento dos atos processuais e a consequente celeridade processual.

Por todo o exposto, recebo os presentes Embargos à Execução como contestação à ação nº 5011810-31.2019.4.03.6100, à luz dos princípios da fungibilidade e da efetividade do processo.

Traslade-se cópia das peças destes para os autos nº 5011810-31.2019.4.03.6100 e, posteriormente, dando-se baixa na distribuição.

Int. cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018217-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR REGIO BRUNOCILLA - ME, ODAIR REGIO BRUNOCILLA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007645-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021965-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência de instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000086-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARILENE GOMES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MARILENE GOMES, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 0012552-49.2016.4.03.6100, visando à redução da dívida executada.

Requer, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega que há excesso de execução, ante a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e aduz ser nula a cláusula contratual oitava que incluiu a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, pena convencional de 2%, além de honorários advocatícios e despesas judiciais.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Impugnação aos embargos oferecida pela CEF (ID 13978016).

Não houve acordo entre as partes.

A embargante requereu perícia contábil, que foi indeferida (ID 20323930).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Verifico, no caso dos autos, que, em 09/12/2014, a embargante firmou com a embargada o contrato de empréstimo nº 21.4713.704.0000003-05 (Cédula de Crédito Bancário), no valor de R\$52.208,28, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$1.559,87, com juros remuneratórios de 1,4000% ao mês. Em caso de impuntualidade, prevê a cláusula oitava (ID 13978016-p.30) que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, da seguinte forma: do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão será composta de CDI mais 5% de taxa de rentabilidade e a partir do 60º dia de atraso, CDI mais 2% de taxa de rentabilidade. Além disso, foram previstos, no parágrafo primeiro, juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No parágrafo terceiro, foi estipulada a incidência da pena convencional de 2%, mais honorários advocatícios e despesas, caso a embargada socorra-se de procedimento extrajudicial ou judicial para cobrança do débito.

Prosseguindo, de acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 10/03/2015 (ID 13978016-p. 43), motivando o vencimento antecipado da dívida.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Continuando, cabe analisar cada um dos pedidos formulados pela parte autora.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assestado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

“Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)”.

(STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).

“Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008).

No caso em questão, conforme cláusula oitava do contrato, transcrita acima, a embargada previu a Comissão de Permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Também estabeleceu indevidamente a sua cumulação com juros de mora e pena convencional (multa contratual). Reconheço, assim, a abusividade da aludida cláusula.

Contudo, na planilha do débito, observo que não foi cobrada a comissão de permanência, mas sim os juros de mora e a multa contratual de 2%, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade praticada pela embargada no que tange ao aspecto quantitativo da cobrança.

Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais, o demonstrativo do débito mencionado acima (ID 13978016) indica que tais encargos não foram contabilizados na dívida da embargante, razão pela qual não há interesse para a sua impugnação nestes embargos.

Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS.

Fixo honorários em 10% do valor do título executado. Todavia, a embargante deve ser considerada isenta do ônus por ser representada pela Defensoria Pública da União.

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020894-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVALDO MOURA ALVES, ELIZABETH GRAVE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MULLER LOPES - SP328862
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

DECISÃO

Autorizo a apropriação direta pela CEF de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado judicialmente na conta 0265.005.86409466-6 (id 15040395). Comunique-se a CEF eletronicamente.

A CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação dessa operação.

Após, aguarde-se o executado ITAU S/A oferecer os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária do saldo remanescente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0024099-23.2015.4.03.6100, requira a parte credora o que de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 527/531.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100
AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Deixo para apreciar o acordo celebrado com a autora NOELI MARGARETE em sede de sentença.

Remetam-se os autos à CECON tendo em vista a possibilidade de transação com os outros litisconsortes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024508-62.2016.4.03.6100
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO - SP134887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 17435915. Prejudicado o requerimento de inserção do CD-ROM na fl. 107, diante da certidão lavrada no id 13553560.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, com fundamento no art. 443, I, do CPC, tendo em vista que a regularidade ou não da conduta da ré, inclusive para sustentar eventual condenação em danos morais, pode ser analisada pelos documentos já juntados aos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005406-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

EXECUTADO: PAULA RENATA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MARANHÃO MARQUES - SP378044

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, iniciado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

A executada ofereceu impugnação no id 19623582, requerendo, em apertada síntese, a concessão da justiça gratuita.

A exequente apresentou réplica no id 26469614.

Decido.

Há notícia nos autos de que a executada percebeu, em outubro de 2019, remuneração bruta no montante de R\$ 5.721,29.

Assim, entendo que não está caracterizada a hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado, julgando improcedente a impugnação.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença em 10% do valor do valor da dívida.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0678239-95.1991.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância acostada ao id 26276472, para a conta mantida no Banco no Banco Santander, conforme requerido no id 26512832, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância acostada ao id 25369763, para a conta mantida no Banco no Banco do Brasil, agência 6937-X, conta corrente n. 33163-5, sob titularidade de ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF: 366757268-97, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028908-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ARM-POLIMENTOS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA - SP230481
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.005.86411362-8 (id 12583081), para a conta mantida no Bando Itaú, Agência 2944, Conta corrente 15277-2, sob de titularidade de Arm Polimentos de Mármore e Granitos LTDA., CNPJ 10.371.062/0001-63, sem dedução da alíquota de IR.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018373-41.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão id 26828745 por seus próprios fundamentos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando expressamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 291/293 e 319/321 do CPC, devendo apresentar planilha indicativa.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020416-48.2019.4.03.6100
AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002802-43.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017752-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADMAIND/DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CBLALIMENTOS S/A, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, SPAM REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

DESPACHO

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, do CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0764547-13.1986.4.03.6100
AUTOR: SOJITZ DO BRASIL S/A.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda-se o apensamento deste feito aos autos n. 0002533-96.2007.403.6100.

Os juros e a correção monetária são calculados diretamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da elaboração do pagamento do requisitório, razão pela qual, rejeito o cálculo atualizado acostado pela parte exequente, tendo em vista a existência do acolhimento do cálculo coligido no id 16499344.

Expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 16499344 e os dados informados no id 26879026.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049262-11.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO MIDEA BAULEO, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN, RUTH FEGYVERES, JAIR ANTONIO APRIGIO, RYOJI CHIBA, FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO, YOSHIAKI MORIYA, YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES, MARIO CHITUZZI, MARIA CECILIA SPERL DE FARIA, MARCELO TOSAKI, MARLY COSTA TORLEZI, YVONNE GERALDO SOLDANI, TIERNE SOLDANI, THELMA SOLDANI, TANIA SOLDANI, PAULO CESAR GIOMETI, JOSE NORBERTO DE SOUZA, JOSE LUIS VIDOTTI, LUIZ FERNANDES, JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO, MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, HELOISA JULIA MARINO SANTOS

SUCESSOR: CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES SANTANA - SP314782, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

DESPACHO

Considerando a indicação de conta de titularidade diversa da parte beneficiária para transferência de valores, intime-se os exequentes JOSÉ JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO e MARLY COSTA TORLEZI para que juntem procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de cinco dias.

Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requisito(s), este(s) será (ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0014440-53.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR BETTINI - SP261493

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SOFIA MONTEIRO LEITE SANTIAGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – FIDC NPL I**, visando, em tutela antecedente, que a CEF forneça todos os contratos bancários celebrados fraudulentamente em nome da autora, que seja suspensa a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e que ambos os réus se abstenham de novas inclusões, bem como de promover cobranças extrajudiciais e judiciais dos correspondentes débitos. Ao final, requer que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação dos réus em danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a apreciação da tutela para após as contestações.

Contestação da CEF, aduzindo, preliminar, a inadequação da via eleita e ausência dos requisitos para a concessão da tutela.

Contestação do FIDC NPL I, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir. Impugnou o valor dado à causa e a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, alega a licitude do contrato nº 21368400003067.

Réplica.

Decisão ID 13258011, mantendo o valor da causa.

Tutela parcialmente deferida (ID 13258011-p.222) e, posteriormente, deferida em sua totalidade (ID 13258012-p.17).

Petição ID 13258007, formulando os pedidos principais da ação.

Complementação da contestação da CEF ID 13258009.

Indeferida a prova pericial requerida pela autora.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita levantadas pelos réus, visto que precisamente por meio desta ação será possível à autora obter a prova do direito alegado, razão pela qual presente a necessidade e a utilidade do seu ajuizamento.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Primeiramente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o colendo Superior Tribunal de Justiça e o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificaram entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal.

Vale frisar que o E. STJ firmou orientação a respeito do tema aqui tratado, no seguinte sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1199782/PR, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Em suas defesas, os réus sustentam inexistência de indícios de fraude e a legitimidade dos contratos celebrados, sob os números 1368.160.0000976-53 e 211368400003067.

Contudo, as provas acostadas aos autos indicam precisamente o contrário, confirmando que os negócios jurídicos entabulados entre as partes efetivamente decorreram de notória ilicitude.

Em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 136016000097653 (ID 13258011-p. 53), firmado em 11/08/2014, consta como devedora Sofia Monteiro Leite, residente na Rua Domingos Marques, nº 28, São Paulo/SP, inscrita sob o CPF nº 078.192.086-86 e R.G. 34477033.

O contrato nº 21136840000306744, concernente ao empréstimo de R\$6.650,00, datado de 27/08/2014 (ID 13258011-p. 215), jamais pago, teve o crédito cedido pela CEF ao segundo réu (ID 13258011-p. 160). Referida operação decorreu dos produtos colocados à disposição da cliente por força do contrato de relacionamento firmado com a CEF em 08/08/2014 (ID 13258011-p. 183).

Os documentos ID 13258011-p. 230/231, relativos ao RG da cliente e à conta de telefone, contêm os seguintes elementos identificadores: SOFIA MONTEIRO LEITE, RG 34.747.703-3, nascida em 27/12/1982 em Cracara, MG, filiação José Antonio Leite e Marta Vieira Monteiro, residente na Rua Domingos Marques, 28, Jd Monte Azul, SP. A declaração do Imposto de Renda consta como ocupação (exercício 2014, ano-calendário 2013) “profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego”.

Pois bem, os documentos acostados à inicial, pertencentes à autora, comprovam que o endereço de residência, RG, filiação, foto, lugar de nascimento e a assinatura são evidentemente divergentes dos dados apostos nos contratos celebrados com os réus. A não ser a data de nascimento, nenhum dos dados da subscritora dos contratos bancários coincide com aqueles presentes no documento de identidade da autora. Portanto, houve notória e indiscutível fraude na celebração dos negócios jurídicos, como uso ilícito do nome da autora.

Assim, as provas juntadas aos autos demonstram que a Autora não contraiu os empréstimos em questão, sendo indevida a inscrição dos débitos em seu nome, restando comprovado o defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários.

Deve ser, portanto, declarada a inexigibilidade dos débitos e determinada a exclusão definitiva dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Em relação ao pedido de condenação dos Réus ao pagamento de danos morais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de dano material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANO S MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes.

II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA.

1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negatizar.

2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009)

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade dos réus.

Configurada a responsabilidade dos réus, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da Autora.

Considerando a conduta negligente das rés, o lapso de tempo em que o nome da Autora permaneceu inscrito em cadastros negativos, fixo a indenização por danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos nestes autos e para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, razão pela qual as rés devem se abster de efetuar qualquer cobrança em relação a tais valores, promovendo a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno as rés, ainda, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, que deverá ser atualizada à época do pagamento de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, tendo em vista a informação prestada pela parte autora de que as Rés permanecem efetuando cobrança extrajudicial dos valores, entendo necessária a ampliação da tutela de urgência, para determinar que as Rés se abstenham de efetuar qualquer cobrança em relação à Autora, sob pena de ser fixada multa diária.

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-86.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Daniela Rigotti Mammano em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, visando à obtenção de tutela jurisdicional para suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão de dívidas com a entidade. No mérito, requer a revisão dos instrumentos de confissão de dívida e acordo, bem como requer a restituição dos valores que entende pagos a maior, e ainda a extinção dos processos administrativos instaurados para exigir as anuidades em atraso (05R0111382015, 05R0192192013 e 05R0073742011).

Aduz a parte autora, em síntese, que, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas anuidades, sendo coagida pela parte ré a assinatura de acordos financeiros. Sustenta falta de base legal a exigência das anuidades para fins de manutenção do exercício profissional, e ainda alega que os acordos foram firmados sob coerção. Pede tutela.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada (id 27756863).

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminar e com 29457161).

Réplica (id 30348914).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

No caso dos autos, a parte autora se insurge em face das confissões de dívida e parcelamento relativas as anuidades devidas a OAB/SP, sob o fundamento de ilegalidade e coação para a formalização dos acordos.

Pois bem. De acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que a ora autora, em débito com as anuidades devidas a OAB/SP, firmou com Autarquia Termos de Confissão de dívida e parcelamento, conforme comprovamos documentos id nºs 27652888, 27652889, e 27652893.

De outro lado, a OAB/SP buscando o recebimento dessas anuidades, instaurou Procedimentos Administrativos, a saber: 05R007374/2011, 05R/019219/2013 e 05R011138/2015 (id nºs 27653915, 27654327 e 27654348).

Muito embora a autora esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte do Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP - 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que Ré se abstenha de suspender a parte autora do exercício da advocacia ou de aplicar outra sanção, em razão de dívidas com a entidade.

No prazo legal, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5018811-67.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA - RJ131506, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
RÉU: JUSTIÇA EXPRESS - SOLUÇÃO JURÍDICA ONLINE

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODUTA MOBILITY BRASIL S.A., APB AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LPS SAO PAULO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, PRONTO ERWIN MAACK CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LPS ADMINISTRACAO DE LOCACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-34.2019.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo entre as partes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-12.2020.4.03.6100

AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A propósito do tema, veja-se, ainda, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc."

No caso dos autos, a ora autora não apresentou documentos que efetivamente demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação dos documentos ou para recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005585-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Campinas/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Campinas**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-49.2020.4.03.6100
AUTOR: DENIS PFEIFFER, ROSANA SANTOS PFEIFFER
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO - SP143463, ALEX PFEIFFER - SP181251

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011098-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBR ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353, RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY - PE26461, ROBERTA CISNEIROS BIONDI - PE34775
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, LIDERANCA SERVICOS DE LEGALIZACAO IMOBILIARIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à impetrante da manifestação ID 30631080 e documentos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-61.2019.4.03.6118
IMPETRANTE: MARIA CELIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARIA DA SILVA - SP391147
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022429-81.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA ADELAIDE CARILE DORICCI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte contrária acerca da manifestação ID 30642206.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024345-97.2007.4.03.6100
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, ELENIR BRITTO BARCAROLLO - SP160380
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, a respeito do requerido pela parte autora. Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020018-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DE LIMA TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a Autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 30687734 e documentos acostados.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

..
Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte impetrante emende a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que, neste caso, deve corresponder aos eventuais encargos que seriam devidos caso o pagamento dos tributos não for prorrogado. Deverá a parte, ainda, complementar as custas.

Após a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011620-61.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAMPOS & FIGUEIREDO INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C. LTDA. - ME, ROBERTO CAMPOS ARTAGOITIA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010786-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALYM DIGITAL COMERCIO, SOLUCOES E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, RUTH CARMO CAVALCANTI, MARCOS LEITE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARCELO RODRIGUES - SP150134

DECISÃO

Petição ID 29459824: requer a devedora RUTH CARMO CAVALCANTI o desbloqueio de suas contas bancárias que foram atingidas pela ordem de bloqueio ID 27552952.

Tendo em vista que os ativos financeiros mantidos por RUTH junto ao Banco Bradesco correspondem à quantia depositada em caderneta de poupança dentro dos padrões de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC (ID 29459827), R\$ 1.081,34, **proceda a secretária ao imediato desbloqueio.**

No entanto, em relação ao valor mantido junto ao Banco do Brasil, a devedora não logrou êxito na demonstração de sua impenhorabilidade, eis que o demonstrativo de pagamento ID 29459826 prova tão somente que o salário é depositado no Banco Santander, e não no Banco do Brasil, restando mantido o bloqueio.

Assim sendo, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dias).

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021620-91.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LINEAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, ROSELI LOPES GONCALVES, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo por 15 (quinze) dias para que a credora atenda a determinação do despacho ID 25262635.

No silêncio, cumpra-se o r. despacho e aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015295-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, GUILHERME DE MEO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 10 (dez) dias sobre o adimplemento da dívida exequenda.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022715-95.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO VILLANOVA TEIXEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOVITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012261-31.1988.4.03.6100
AUTOR: PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710
Advogados do(a) AUTOR: THEODORO CARVALHO DE FREITAS - SP11762, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMILIA OTSUBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281
IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, deverá a parte impetrante juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, verham os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028387-63.2005.4.03.6100
AUTOR: NELSON FILANDRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010406-36.1996.4.03.6100

AUTOR: TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZNOS - SP16840

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059716-50.1992.4.03.6100

AUTOR: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000721-93.2009.4.03.6182
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009066-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0032083-70.1969.4.03.6100
AUTOR: HELOISA LOURDES ALDA MOTTA, JOHN RUSSEL WARREN, CARMEM SYLVIA MOTTA FRANCO DE LACERDA, JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERRONATO - SP307092, LUCIANA FERRONATO - SP315737, AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ALCIDES ROLIM GOMES
Advogado do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SIL - SP52400

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de ALCIDES ROLIM GOMES buscando ressarcimento de danos causados no valor de R\$ 9.021,11 (atualizado até março/2018).

Em síntese, sustenta que o veículo conduzido pelo réu se chocou com estrutura de concreto de ponte na Rodovia BR 116, no Município de Icó/CE, altura do Km 359,8 em 1 de outubro de 2015, por volta das 00:20 horas, causando danos ao patrimônio público. Narra que o acidente decorreu exclusivamente da imprudência, imperícia e negligência do motorista, e que o trecho rodoviário em questão oferecia boas condições de trafegabilidade.

O réu ofereceu contestação, alegando preliminares, combatendo o mérito e fazendo pedido de justiça gratuita (id 13902690).

Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes silenciaram(id 19112724).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu, eis que não vem escorada em qualquer das hipóteses ensejadoras da extinção do processo sem julgamento de mérito trazidas no art. 485 do CPC. Limita-se o réu a alegar, nesse sentido, que o boletim de ocorrência lavrado não constitui meio de prova, o que é matéria de mérito.

Indo adiante, no mérito, o pedido é improcedente.

No caso dos autos, pleiteia o DNIT que o réu efetue ressarcimento de dano causado a patrimônio público, em decorrência de acidente automobilístico.

Verifico que, no âmbito administrativo, o DNIT abriu procedimento administrativo (nº 50603000104/2016-79) para apurar o montante do dano causado. Não consta das cópias juntadas aos autos, no entanto, que tenha procedido a investigação acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente. Contudo, ainda assim, afirma na inicial que as condições de trafegabilidade eram adequadas e que se trata de culpa exclusiva do réu, que teria incorrido em imprudência, imperícia e negligência.

Não é possível fazer tal afirmação a partir dos poucos dados que o DNIT dispunha, a saber, o boletim de acidente nº 83399189 (id 5213451). Ainda que se trate de documento oficial e traga dados importantes para compreensão do ocorrido, a bem da verdade apenas estampa a narração de incidente sem a verificação pela autoridade que o lavrou acerca da veracidade das informações prestadas. Dito de outro modo, não constitui conclusão da autoridade policial após diligências de investigação, mas mera coletânea de dados circunstanciais que não permite dizer que o motorista agiu com culpa, tal qual alega o DNIT.

Tanto é assim que o próprio réu, posteriormente, retificou os dados do boletim, conforme consta no documento juntado sob id 13902694, fazendo constar sua versão do acidente: "Conforme vestígios encontrados no local do acidente em Icó-CE no km 359,8 da BR 116 e declaração do condutor V1, Caminhão M. Bens/ATEGO 1418 DE PLACA DQR 0575.SP, conduzido por Alcides Rolim Gomes CPF 639.458.438-04, 62 anos, seguia o fluxo normal da via, quando saiu da pista com o veículo para não colidir de frente com uma carreta que no momento ultrapassava pela contramão outras duas carretas que vinham em sentido contrário ao V1. O veículo V1 colidiu com parte da estrutura de concreto da ponte e tombou. Condutor socorrido para o Hospital de Icó".

Sendo assim, não se desincumbiu a parte autora do seu ônus de comprovar o alegado, produzindo provas que demonstrassem a culpa exclusiva do réu no acidente e, consequentemente, sua obrigação de reparar o dano causado. Ressalte-se que o DNIT deixou de ofertar réplica, rebatendo as alegações do réu, ou de requerer a produção de provas, silenciando diante da intimação do despacho de id 19112724.

Sendo a responsabilidade pelo dano extracontratual subjetiva, é mister que o autor comprove a imprudência, negligência ou imperícia da conduta do réu, não bastando a mera alegação de que este causou o dano sem a apresentação dos devidos elementos comprobatórios de que tenha concorrido culposamente para tanto.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o DNIT ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020788-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE ELIAS BARACAT
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARCOS CRUZ - SP335935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Petição ID 29531452: Defiro a concessão da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

AUTOR: JOSE MAGALDI
REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação dos créditos tributários veiculados na Notificação de Lançamento nº 2013/921490930294252.

Deferida a tutela de urgência (ID 9034082).

Contestação da União Federal (ID 9775972)

A União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido (ID 21209815).

Manifestação da parte autora (ID 28778221).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, tomando-se desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para anular os créditos tributários veiculados na Notificação de Lançamento nº 2013/921490930294252.

Autorizo o levantamento do valor depositado nestes autos.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com § 1º, inciso I. Custas devidas pela União.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020195-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO GARUTTI - SP325479
RÉU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANE CAROLINE JUNQUEIRA PINHEIRO CASIMIRO - SP313025, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918, FERNANDA ALEGRO CATTEL - SP289726
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA em face de TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (atual denominação social de BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Foi noticiada a composição entre o autor e a ré TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (ID 14752784).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** tão somente em relação à ré TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., conforme o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a ré TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS tome as medidas necessárias para a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida existente entre ambos.

Petição ID 14752784: Forneça a CEF os documentos requeridos pelo autor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010203-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA CRISTINA DE SOUZA - MG95302
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDIARA CRISTINA DE SOUZA, no qual requer o reconhecimento de sua classificação e homologação na lista de ampla concorrência relativamente ao Concurso de Professor promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Edital nº 728/2018).

O impetrado informa no ID 25545694 que a impetrante foi incluída na lista de ampla concorrência do cadastro de reserva destinado ao *campus* Registro, atinente à área de educação pedagógica, conforme publicação no Diário Oficial.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a impetrante teve seu pleito atendido na via administrativa, é inegável a ocorrência da carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007593-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. I. RIBEIRO RESTAURANTE - EPP, EDNO INACIO RIBEIRO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id 29153287: Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas conveniados. Em sendo encontrados endereços ainda não diligenciados, citem-se.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DEMARES SERVIÇOS INDUSTRIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEMARES SERVIÇOS INDUSTRIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reinclusão no PERT, determinando-se que a autoridade impetrada expeça as guias para a quitação das parcelas em atraso, ou então, para que seja deferido o seu depósito em juízo. Requer, ainda, que, após a reinclusão no PERT, possa ser incluída no Simples Nacional.

Em síntese, aduz a impetrante que aderiu ao PERT, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as parcelas de setembro a novembro/2019. Afirma que, visando à regularização, expediu as guias para pagamento em 03.12.2019, convencimento para 30.12.2019, mas que, no entanto, em 14.12.2019, foi excluída do parcelamento e não conseguiu, assim, aderir ao Simples Nacional. Pede tutela antecipada.

A análise do pedido liminar foi postergada (id 28484843).

Foram prestadas informações, combatendo o mérito (id 29269474 e 29367612).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 30433484).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observadas as condições e os termos da lei que o disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que “é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte “desmembrar” determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77)

Desta forma, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, torna opção de se candidatar ao benefício.

A Lei Complementar nº 162/2018, publicada em consonância com o referido comando legislativo e com a Lei Complementar nº 123/2006, traz as regras gerais que regem o programa de parcelamento das dívidas tributárias das micro e pequenas empresas (PERT-SN), determinando, em seu art. 1º, § 7º, a competência do CGSN para regulamentar o parcelamento.

Foi, então, editada a Resolução CGSN nº 138/2018, que assim prevê:

Art. 2º Os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 46 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observadas as seguintes condições: (...)

Art. 3º O sujeito passivo deverá recolher mensalmente o valor relativo às parcelas, calculado de acordo com a modalidade pretendida dentre as previstas no inciso I do caput do art. 2º. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (duzentos reais). (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, inciso II) (...)

Art. 5º A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Resolução. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 38/2018, editada em consonância com a Lei Complementar nº 162/2018 e conforme previsão do art. 5º da Resolução CGSN nº 138/2018, assim prevê:

“Art. 1º Os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), na forma e condições estabelecidas nesta portaria. (...)”

Art. 5º A adesão ao Pert-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, e por ele indicados para compor o Pert-SN, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil

II - a aceitação plena e irretroatável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria, na Resolução CGSN nº 138, de 2017, e na Lei Complementar nº 162, de 2018; (...)

Art. 14. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, como cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato a sua cobrança. (grifado)

No caso dos autos, a própria impetrante admite que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as parcelas de setembro a novembro/2019. Conforme demonstra o documento id 28417047, a ora impetrante aderiu ao PERT/SN em 20.06.2018 e teve o seu parcelamento encerrado em 14.12.2019, ante a existência de 3 parcelas em atraso.

Desta sorte, considerando que a parte impetrante deixou de adimplir três parcelas consecutivas, ela foi automaticamente excluída do parcelamento, não havendo, assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, qualquer indicação de que tenha havido violação a seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA BUENO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por ROSANA BUENO DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a anulação do **AUTO DE INFRAÇÃO IRPF-EX 2011 / AC2010**, oriundo do Procedimento administrativo n. 10437.720792/2015-51 – no valor de R\$ 6.159.758,10 (seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora informa na inicial a existência da execução fiscal nº 0005113-32.2016.4.03.6182, que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, cujo objeto é a execução da multa relativa ao auto de infração ora combatido neste feito.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um delas já houver sido julgado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (*grifo nosso*)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Valde consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c.o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021539-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLODOALDO ROQUE COABINI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de CLODOALDO ROQUE COABINI, visando ao pagamento da dívida de R\$16.382,59, atualizada para agosto de 2018.

O Sr. Oficial de Justiça informa que o réu faleceu em 14/08/2018.

Na petição ID 27904406, a autora pede a extinção do feito, em vista do falecimento noticiado nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não formada a relação processual.

P. R. I..

São PAULO, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006977-66.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA IMOLA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA IMOLA LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, por meio de transferência de valores a outros feitos, vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-09.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLINDO ANTONIO CARBONI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO ANTONIO CARBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA CARBONI - SP358191

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004383-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: KOZEN MAKISHI
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO KENJI ARASHIRO - SP189635-E, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002497-39.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE MARTINS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

O patrono da parte autora renunciou ao mandato. Regulamente intimada para constituir novo causídico, a parte autora não se manifestou, apesar de alertada para a possibilidade de extinção do feito.

Assim, **JULGO EXTINTO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, combinado com art. 76, §1º, inciso I, ambos do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DE ABREU LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação movida proposta por **Thiago de Abreu Lessa** em face da **Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do vínculo acadêmico.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos polos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005323-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., REDE 21 COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional “a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de obterem o diferimento dos seus parcelamentos federais instituídos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e pela Receita Federal do Brasil – RFB, desde a decretação do estado de calamidade pública, postergando-se em 180 (cento e oitenta) dias a data dos vencimentos das respectivas prestações, sem o risco de serem excluídas desses programas de parcelamentos em razão dessa prorrogação, mantendo-se, dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, em razão da situação excepcional de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19)”.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e que, como consequência, está, atualmente, sem condições de arcar com o pagamento dos débitos que se encontram parcelados perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e Receita Federal do Brasil – RFB, que não podem deixar de ser pagos, sob pena de serem excluídas de tais parcelamentos, sofrendo diversas sanções futuramente, bem como de não terem mais recursos para honrar com os demais compromissos financeiros, especialmente os pagamentos dos salários de seus trabalhadores.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos incalculáveis decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional. No entanto, aduz que, até o momento não foi prorrogado/suspensão o prazo para o cumprimento de obrigações tributárias para as empresas que não estão especificamente enquadradas no setor acima, o que justifica o justo e fundado recibo da parte impetrante.

Entende que, diante deste cenário catastrófico que o país se encontra, obrigar a parte impetrante ao pagamento de tributos e, ainda, a adimplir os parcelamentos em vigor perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fere manifestamente a sua capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal), pois não possui condição financeira, neste momento, de arcar com esses ônus, tendo em vista a enorme redução de seu faturamento.

Afirma, ainda, que deve ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade.

Aduz, também, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendo incabível a análise da questão da capacidade contributiva da parte impetrante nesta via estreita do mandado de segurança, por entender que demandaria produção de provas.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.”(grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias com vencimento no mês de março e no mês de abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Defiro o sigilo dos documentos fiscais, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para tanto.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021607-34.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIO BOGDOL ROLIM, MIRNA ADAMOLI DE BARROS, OSVALDO PEREIRA CAPRONI, RENATO SERRA FILHO, ELIAS ISAAC AGUIAR, ROBERTO VELOCE, RUBENS DABRONZO, RUI DE CARVALHO, SERGIO LUIS MASCARENHAS, TADEU CORSI, VINICIO ANGELICI, VITAL VICENTE MORA
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026279-82.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EMERSON ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019559-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SHEYLA ARAUJO SOARES DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031006-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSE MEIRE ELIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de anuidades da OAB.

A OAB noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013497-27.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAGA LIMA, FLAVIO CONRADO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018596-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNA BRAZ ROSA

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Intimada para informar acerca da existência de eventual agravo de instrumento interposto, sob pena de extinção, também deixou de se manifestar.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-75.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Promova a parte autora a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a citação da ré sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-23.2020.4.03.6100
AUTOR: MARISA AMARAL DOS SANTOS MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a impetrante, no prazo de 5 dias, acerca de eventual interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que a) determine a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, prorrogando os vencimentos de todos os tributos federais, inclusive previdenciários, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento originário, tendo como termo inicial os tributos vencidos a partir do dia 21 de março de 2020, que corresponde ao 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública, sem a incidência de juros, correção monetária e multa moratória; b) determine a aplicação da Instrução Normativa nº 1243, de 25/01/2012, prorrogando o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos que antes eram exigíveis, abstendo-se a administração pública de exigir multas pelo atraso; c) autorize a prorrogação do vencimento das prestações de todos os parcelamentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Afirma que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional.

Entende que, por analogia, tal tratamento também deveria ser concedido à parte impetrante. Todavia, ressalta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”(grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como à prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias por igual período, contando-se da data original prevista na legislação para a sua entrega/apresentação, nos termos da Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOBRAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cite-se no endereço informado pela credora no ID 27904412.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-64.2020.4.03.6100
AUTOR: PEDRO MOTTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Intimem-se os Réus para que se manifestem, no prazo de 48 horas, independentemente da suspensão dos prazos, sobre o alegado descumprimento da decisão do E. TRF que concedeu a tutela de urgência. Após as manifestações ou no silêncio, voltemos autos conclusos com urgência. Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-74.2020.4.03.6100
AUTOR: ACE ESPORTES E ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR MOSCIARO - SP261494, WILLIAM TIMOTEO SANTOS - SP408175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por TROMBINI EMBALAGENS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional para autorizar o recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a autora que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que parte ré exige que a autora recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Prosseguindo, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada** para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025170-41.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo último de 10 dias para manifestação da União Federal.

Intime-se via Central de Mandados/Correio Eletrônico.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFER WEISS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551, FILIPE CARRARICHTER - SP234393, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ofere Weiss** em face do **Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário ("DICAT")** e **Delegado Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas ("DERP")**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 30578423). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconhecimento o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verificado demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que ainda encontra-se pendente de análise (id 30578423). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovamos documentos (id 30578423), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de restituição indicado nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018161-20.2019.4.03.6100
AUTOR: NILZA DA COSTA MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se mandado de citação no endereço sito na capital paulista indicado no ID 28713358.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027499-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 09.03.2020 (ID nº 29383591), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 21.02.2020, alegando que a decisão não ressalvou que a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS seria o montante destacado das notas fiscais de venda.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (p. 10 do documento ID nº 26500195):

“Diante de todo o exposto, requer e pede:

a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, **para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS;**

b) A notificação da Autoridade Coatora para, querendo, preste as informações, no prazo legal (art. 7º-I da Lei n. 12.016/09), dada ciência à União Federal para, querendo, ingressar no presente feito (art. 7º-II da Lei n. 12.016/09) e; feita a intimação do representante do Ministério Público Federal, a fim de atuar como fiscal da lei (Art. 12 da Lei n. 12.016/09);

c) Seja Julgada procedente a ação para:

c.1) **conceder a segurança e declarar o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS;**

c.2) conceder a segurança e declarar direito líquido e certo de compensar ou restituir (na via administrativa) todos os pagamentos indevidamente efetuados de PIS e COFINS a este título, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com correção pela Taxa SELIC, expedindo-se ordem à autoridade coatora para que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o gozo destes direitos; e

(...)

(grifo nosso)

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu a segurança conforme precisamente requerido na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC.

Destaque-se, por oportuno, que a decisão proferida em 05.02.2020, ao deferir a medida liminar, pronunciou-se exatamente nos mesmos termos, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS, sem que a parte autora houvesse formulado qualquer indagação a este Juízo.

Portanto, caso a autoridade impetrada venha a interpretar os termos da decisão embargada, limitando o alcance do direito à compensação/restituição de contribuições recolhidas, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido liminar para fins de afastar a vedação constante do art. 47 da Lei nº 11.196/05 e, por consequência, viabilizar a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de sucata pela parte impetrante, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao seu direito, inclusive a negativa de emissão de certidão negativa de débitos e, ainda, suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN os valores que deixarão de ser recolhidos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão discutida nos autos trata da alegada inconstitucionalidade ao art. 47 da Lei nº 11.196/2005, que veda a utilização de créditos relativos às aquisições de sucata pela parte impetrante.

A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permite, como medida de compensação, a tomada créditos concedidos ao contribuinte para o abatimento das respectivas bases de cálculo.

É que, em suma, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a Lei n. 11.196/2005 estabelece nos arts. 47 e 48:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – [TIPI](#), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da [Tpi](#).

Com efeito, em que pesem as alegações da exordial, entendo que não houve ofensa à Constituição, uma vez que o legislador, dentro dos limites de sua competência legislativa, apenas delimitou os contornos da não-cumulatividade, excluindo desse sistema determinados setores da atividade econômica, em conformidade com o § 12 ao art. 195 da Constituição, referindo-se, este último, contudo, apenas à sistemática a ser observada, não estando autorizado o creditamento integral que não os referidos na legislação infralegal que tratam do PIS e COFINS.

Assim, considerando que a Constituição deve ser aplicada de forma sistemática, havendo preceito específico a respeito do tema (o citado § 12 do art. 195), ao menos sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, não vislumbro ofensa às demais normas de índole constitucional aventadas pela parte impetrante, tais como o **art. 170, VI e 225 (proteção ao meio ambiente)**, **art. 150, II (isonomia tributária)**, **art. 170, IV (livre concorrência)**, **bem como o princípio geral da não cumulatividade**.

Todavia, o respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

E, considerando a causa de pedir e o pedido esposados na exordial, anoto que no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004 da Receita Federal, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Como se vê, de acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

"Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência".

Ocorre, contudo, que a redação do art. 48 da Lei nº 11.196/2005 coloca o direito defendido na exordial em situação peculiar, uma vez que, se a "incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real", ao menos numa primeira aceção não haveria que se falar em créditos originados, justamente pela ausência de reflexo tributário de cunho econômico oriundo da operação anterior. Ou seja, em tese, seria desnecessário o remédio judicial pretendido, pois o art. 48 em epígrafe já atenderia à pretensão da impetrante.

Assim, faculto à parte impetrante, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do preceituado pelo art. 48 da Lei nº 11.196/2005, especialmente em relação à causa de pedir e o pedido constante da inicial.

Vinda a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo acima, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014265-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACLIM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME, MARCO AURELIO CORREIA LIMA

DECISÃO

Retornem os autos à Secretaria, para que proceda as pesquisas determinadas pelo despacho exarado em 26.06.2019.

Com a juntada de seu resultado aos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, observados os termos do art. 798, I e parágrafo único, do CPC, bem como retificar o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025325-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, DAVI CORREA DOS SANTOS, ELIANE RUSSO CORREA

DESPACHO

Id 18673491 - Preliminarmente, considerando que os executados foram citados por hora certa mas opuseram embargos à execução nº 0014508-03.2016.403.6100, reputo-os regularmente citados. Neste compasso, defiro a penhora "on line" de bens de propriedade dos executados, através do sistema Renajud e indefiro quanto ao Infojud, por carência de servidores habilitados.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAHEN & MINGRONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026363-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o pronunciamento da PFN, datado de 16.03.2020, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020950-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TOPCON CONFECÇÕES DE LONAS ESPECIAIS LTDA - EPP, CELSO SHOZO OKI, LILLIAN RUMI SATOMI OKI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Id 13536397 - fl. 106: Defiro a pesquisa e constrição de bens de propriedade de Lillian Rumi Satomi Oki e Topcon Confecções de Lonas Especiais Ltda - EPP, através do sistema RENAJUD.

Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, IVONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

1 - Defiro a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º 30552462 e 30552467). Anote-se.

2- Compulsando os autos, observo que o contrato Id n.º 30552875 aponta que o autor possui renda mensal de R\$ 7.719,08. Com efeito, não foi demonstrado nos autos que o autor não auferir, atualmente, tal renda, a fim de justificar eventual situação de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005694-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A., METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa nos termos do art. 292 do CPC bem como providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais posto que ausentes nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020683-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 30670829.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, vistas à demandante acerca da contestação datada de 17.02.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a petição datada de 31.01.2020, providenciando, se for o caso, a regularização do depósito efetuado a favor deste processo, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SIMOES - SP168022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, vistas à demandante acerca da contestação datada de 28.02.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre o estado dos requerimentos administrativos de revisão dos débitos inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.19.125350-20 e 80.7.19.041759-39, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, vistas à parte autora acerca da contestação datada de 06.04.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que concerne às preliminares e pedidos subsidiários formulados pela ré.

Com a manifestação pelas demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Inicialmente, considerando que o réu não concorda com a apólice oferecida pela autora, manifeste-se a demandante acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, e se for o caso, promova o respectivo endosso da garantia, nos termos requeridos pelo INMETRO.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca da contestação datada de 06.04.2020, nos termos do art. 350 do CPC, em especial no que diz respeito às preliminares suscitadas.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TAYAR PAIS - SP194202, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por BEATRIZ SOARES BEVACQUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON SHIMBO CARMONA e MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA, com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a manutenção da posse de imóvel alienado fiduciariamente em favor da 1ª corrê, suspendendo os efeitos da venda do bem aos 2º e 3º requeridos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos originariamente perante a MM. 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 27.09.2019 foi declinada a competência em favor deste Juízo, por dependência ao processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, que tramita perante este Órgão jurisdicional.

Redistribuídos os autos, pela decisão exarada em 02.10.2019 foi determinada a intimação da CEF para prestar esclarecimentos prévios sobre os fatos alegados na exordial, sem prejuízo da oportunidade de apresentar sua defesa.

A CEF apresentou contestação em 10.10.2019, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 15.10.2019, foi reiterada a determinação para que a 1ª corrê apresentasse documentos.

Petição pela CEF em 17.10.2019, acompanhada de documentos.

Pelo decisão exarada em 24.10.2019, foi deferida em parte a tutela provisória, determinando a suspensão dos efeitos da alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0006995-0, inscrito sob matrícula nº 195.456 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, realizada em 30.05.2019, desde que a demandante realize o depósito judicial do montante ora atribuído ao débito, a favor deste processo, no valor de R\$ 913.106,86 (novecentos e treze mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos presentes autos no mesmo prazo.

Instada a comprovar o depósito para purgação da mora, a demandante peticionou em 06.02.2020, juntando documentos novos, sem, contudo, atender ao quanto determinado por este Juízo.

Contestação pelos corréus Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona em 07.02.2020, suscitando preliminares de litispendência/coisa julgada, e no mérito, pugnam pela improcedência do pedido, além de requererem a condenação da autora por litigância de má fé.

Pela decisão exarada em 11.02.2020, foi revogada a tutela provisória.

Petição pela demandante, datada de 11.03.2020, requerendo a concessão da gratuidade judiciária, bem como juntando documentos novos, com base nos quais requer novamente a concessão da tutela provisória.

É o relatório, no essencial. Decido.

Inicialmente, destaco que a demandante, ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário com a ré, apresentou-se como diretora de empresas, comprovando renda perante a CEF no valor de R\$ 41.083,00.

Por oportuno, nos autos do processo nº 0014406-78.2016.4.03.6100, em trâmite perante este mesmo Juízo e em relação ao qual o presente feito foi distribuído por conexão, a autora formulou pedido expresso de purgação da mora contratual, a fim de restabelecer o pagamento das prestações do mútuo, fato incompatível com a alegada insuficiência de recursos, sobretudo considerando que o imóvel financiado era avaliado em R\$ 1.550.000,00 e as parcelas do financiamento superavam R\$ 9.000,00 mensais.

Ainda neste particular, denota-se que a demandante, ao promover ambas as demandas, assim como o processo nº 5021336-22.2019.4.03.6100, também distribuído perante este Juízo, recolher espontaneamente as custas processuais, vindo a alegar sua hipossuficiência apenas no presente momento processual, após a revogação da tutela provisória, com apresentação de contestação por ambos os corréus, resistindo às pretensões deduzidas.

Saliente também que a demandante comparece em todos os processos assistida por advogado particular e que declarou residir em região nobre da cidade de São Paulo, próxima às Estações Tatuapé, Carrão e Vila Prudente do Metrô, bem como aos shopping centers Metrô Tatuapé, Boulevard Tatuapé e Anália Franco, além do Clube Recreativo CERET.

No que concerne à consulta ao SERASA, anexada em 11.03.2020 (documento ID nº 29531002), denota-se que os apontamentos são datados de 2015 e 2016, logo, anteriores à própria distribuição dos feitos, a indicar que não se referem a inadimplência por insuficiência de recursos, mas sim a desacordos comerciais.

Por todas estas circunstâncias, resta afastada a presunção de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual **INDEFIRO** a concessão da gratuidade judiciária.

Por seu turno, no que concerne ao pedido de reapreciação da concessão da tutela provisória, verifica-se que a demandante articula fatos novos, dissociados da causa de pedir originariamente narrada na exordial, de modo que suas alegações são inovadoras, não podendo ser apreciadas no presente feito, ante a estabilização objetiva da lide, nos termos do art. 329 do CPC.

Não bastasse tudo isto, saliento que a mera circunstância de haver sido recebida a denúncia em face de prepostos da CEF, nos autos da ação penal nº 0004774-71.2019.4.03.6181, em trâmite perante a MM. 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (documento ID nº 29531005) não tem o condão de formar convicção acerca dos fatos narrados pela parte autora, uma vez que, conforme se denota da fundamentação da decisão exarada em 22.01.2020, aquele juízo apenas pronunciou-se acerca da existência de elementos suficientes para instauração do procedimento criminal em face dos acusados, sem qualquer juízo acerca do mérito da peça acusatória promovida pelo Ministério Público Federal.

Ademais, ainda que no curso daquele processo venham a ser confirmadas as alegações do *parquet*, ora evocadas pela demandante nos presentes autos, tais questões serão oportunamente apreciadas no processo nº 5021336-22.2019.4.03.6100, descabendo qualquer discussão a tal respeito neste feito.

Diante do exposto, não há qualquer razão para a reapreciação do pedido antecipatório formulado neste presente procedimento, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela provisória.

Na medida em que a parte autora não se manifestou pelo interesse em produzir provas, mesmo após ser instada por este Juízo pela decisão exarada em 11.02.2020, e considerando a suficiência do acervo documental carreados aos autos, **encerro a instrução processual**.

Defiro o prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, para que as partes ofereçam razões finais.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014479-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO INACIO, SERGIO CARVALHO DE MORAES

DECISÃO

Ematenação à petição da CEF, datada de 30.01.2020, denota-se que, embora a presente execução de título extrajudicial tenha sido proposta em face dos srs. Geraldo Inacio e Sergio Carvalho de Moraes, a própria exequente expressamente reconhece que os executados figuram como fiadores no título executivo, pactuado com a empresa Katal Biotecnologia Indústria e Comércio Ltda (vide p. 45/51 do documento ID nº 15235279).

Por sua vez, em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *internet*, observa-se que a aludida empresa teve homologado plano de recuperação judicial nos autos do processo nº 0038328-39.2013.8.26.0100 (documento Id nº 27346605), o qual inclusive foi encerrado por sentença proferida em 16.10.2019 (documento Id nº 27346604).

Logo, se a dívida afiançada houver sido liquidada naquele processo, não remanesce o interesse de agir no prosseguimento do presente feito.

Contudo, a despeito de ser oportunamente provocada por este Juízo, a CEF formulou alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer documento que ateste não haver recebido seu crédito nos autos daquele plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, **defiro o prazo de radeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para que a exequente esclareça as questões acima, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas implicará a presunção de que o crédito exequendo foi quitado no plano de recuperação judicial da empresa Katal Biotecnologia Indústria e Comércio Ltda, vindo os autos conclusos para sentença de extinção.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025757-82.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A.G.L.SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO GROSSI, LUIS CARLOS GROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 27.03.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das patronas ali indicadas no cadastro do sistema informatizado.

Nos presentes autos, os embargantes pretendem a extinção da execução de título extrajudicial nº 0023106-14.2014.4.03.6100, lastreada nas cédulas de crédito bancário nº 734-1374.003.00002152-2 e 0559.1374, suscitando, dentre outras questões, o fato de que a coautora A.G.L.Servicos Contábeis Ltda teve deferido o pedido de recuperação judicial.

Com efeito, em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *internet*, observa-se que a aludida empresa teve homologado plano de recuperação judicial nos autos do processo nº 1079269-43.2015.8.26.0100 (documento ID nº 30591643), o qual inclusive foi encerrado por sentença proferida em 16.12.2019 (documento ID nº 30591641).

Diante do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de agir no prosseguimento da execução nº 0023106-14.2014.4.03.6100, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas implicará a presunção de que o crédito exequendo foi liquidado nos autos do plano de recuperação judicial, vindo ambos os autos conclusos para sentença de extinção.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargada em quais cláusulas dos títulos executivos constam a pactuação expressa de capitalização dos mútuos a juros compostos, para os fins da Súmula 539 do STJ.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013659-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 593,06 (quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 30.07.2019, foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a União foi citada, apresentando impugnação em 06.12.2019, alegando excesso de execução, apontando o valor que entende devido.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 593,06), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (29.07.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022888-93.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217
RÉU: CARLOS MARTINS KORNFELD
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

DESPACHO

Id 20696347 – Remetam-se os autos ao Contador para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033586-81.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SERGIO PANAGIOTI SPANOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA - SP252845

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca do despacho constante do ID n. 16137301, cumpra-se determinação de fls. 318 (ID n. 15197038).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007042-65.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16230336, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito, cumprindo-se parágrafo 2o. da decisão de fls. 119 (ID n. 15241226).

Int.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026653-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

IDs n. 18641601 e 18878378: Diante da inércia dos réus, mesmo tendo sido devidamente citados, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014322-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSNEY RODRIGUES FRANCA

DESPACHO

Id 19058062 - Defiro.

Expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014265-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MACLIM EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/S LTDA - ME, MARCO AURELIO CORREIA LIMA

DECISÃO

Retornemos os autos à Secretaria, para que proceda as pesquisas determinadas pelo despacho exarado em 26.06.2019.

Com a juntada de seu resultado aos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, observados os termos do art. 798, I e parágrafo único, do CPC, bem como retificar o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, recolhendo a diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014085-19.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 18274360: Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008864-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

ID nº 18015664: Uma vez que a pesquisa BACENJUD foi inexistente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito das demandantes não incluírem os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito como o processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que são distintas as causas de pedir e pedidos entre as demandas.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para autorizar a demandante, em relação às prestações vencidas, a não incluir os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que as autoridades da ré se abstenham de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, afastando qualquer ato tendente à cobrança. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pelas autoras, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, para ciência desta decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031927-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições da parte autora datadas de 11 e 20.02.2020, juntando documentação pertinente, observando-se a concessão da tutela provisória pela decisão exarada em 25.10.2019, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.949237/2018-13, inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.19.082102-44, 80.3.19.004983-43 e 80.6.19.137887-97.

Na mesma oportunidade, cumpra a ré o quanto determinado pela decisão exarada em 17.01.2020, se pronunciando sobre as razões para não homologação da PER/DCOMP nº 08843.89310.20117.1.3.04-4788, objeto do processo administrativo nº 10880.946.241/2018-20, e juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, sujeitando a ré às sanções do art. 77, IV e § 2º, do diploma processual civil.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Com a manifestação pela ré ou decorrido *in albis* o prazo assinado, venham conclusos os autos, para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o teor da decisão exarada em 27.01.2020, intime-se e cite-se a Fazenda Nacional, para ciência desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000417-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO PAVANELLI NETO, JERONIMO SERAFIM DA SILVA, LUIS ROBERTO SQUARISI, OTAVINO MARTINS RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

DESPACHO

ID n. 24538745: Apresente o autor embargado Jeronimo Serafim da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração de Imposto de Renda ano calendário 1998 - exercício 1999.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030009-22.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER - SP154060, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Tendo em vista o não pagamento do débito pelo executado indique a União Federal bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido do id n. 24726944, do SEBRAE.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010910-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237, JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP31199
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença promovida por Cleusa de Fatima Lopes de Arruda correspondente decisão transitada em julgado referente a danos morais e honorários advocatícios. Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 7576701), no valor de R\$ 50.066,93, em maio de 2018, contra a qual a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID n. 9012697) atribuindo o valor de R\$ 27.805,80, em 06/2018, alegando excesso de execução. Houve depósito (id n. 9012973). Recebidos os autos do Contador (id n. 22227319) e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das partes (id 24779101 e 24914640) com os cálculos do contador.

É o relatório. Decido.

Assim, ante a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos da contadoria judicial (Id n. 22227319) para fixar o valor da execução em R\$ 27.805,80 (vinte e sete mil oitocentos e cinco reais e oitenta centavos), em junho de 2018, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da parte autora e do remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Para expedição de alvará de levantamento, indique as partes o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Como o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013009-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença correspondente decisão transitada em julgado referente a honorários advocatícios e custas judiciais.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 8538964), no valor de R\$ 39.529,93, em maio de 2018, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 17863826) atribuindo o valor de R\$ 25.969,97, alegando excesso de execução pela utilização do IPCA-E em vez da TR. Recebidos os autos do Contador (id n. 22379167) com elaboração dos cálculos no valor de R\$ 41.633,15, atualizado até 09/2019 e intimadas as partes para manifestação, houve concordância das partes com os cálculos do contador (id 24831087 e 25216286).

É o relatório. Decido.

Assim, ante a concordância das partes e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do contador (ID n. 22379167) para fixar o valor da execução em R\$ 41.633,15 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e três reais e quinze centavos), em setembro de 2019, sendo R\$ 35.246,02 de honorários e R\$ 6.387,13 de custas judiciais, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da parte executada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, expeça-se Ofício Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024251-91.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOSE ANTONIO CETRARO - SP22581, RUYASCHE TELLES GUIMARAES - SP53151, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALICIO QUINDOS, NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DESPACHO

ID n. 24489644, 24405956 e 24405973: OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal para que transfira o valor depositado na Conta Judicial n.º 0265.005.86417249-7, no total de R\$2.880,26 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), vinculada erroneamente ao Processo n.º 5009224-55.2018.4.03.6100, em curso perante esta vara, para outra conta judicial vinculada ao presente feito. Como cumprimento do item acima expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020109-39.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIBOI TRADE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - SP232716-A

DESPACHO

ID n. 24320124 e 24320128: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002092-71.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SEMENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

ID n. 25772219: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0038706-66.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILZA EMIKO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

ID n. 24651476: Intime-se a ECT, para querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.
Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0008198-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ARAUCARIA MERCANTIL S/A, BIGMAKO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IDRA
ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO CLARO RICCIARDI - SP17796, CARLOS ALBERTO ESTEVES - SP36124
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os extratos da Caixa Econômica Federal constantes dos ID's nºs 26421023, 26456137, 26456138, 26456140, 26456141, 26456142, 26456143, 26456144, 26456145 e 26456146.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009578-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DROGARIA ASEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra o Conselho Regional de Farmácia, visando obter o pagamento a título de principal e de honorários advocatícios. Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 17845927), no valor de R\$ 112.245,86, em maio de 2019 contra a qual o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (ID n. 24164764) alegando excesso de execução, apurando o valor de R\$ 111.031,40, em maio de 2019. Intimada a autora concorda com os cálculos do Conselho Regional de Farmácia (Id n. 24314469).

É o relatório. Decido.

Assim, tendo em vista a concordância do exequente e por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Conselho Regional de Farmácia (id n. 24164764) para fixar o valor da execução em R\$ 111.031,40 (cento e onze mil trinta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 100.937,64 a título de principal e R\$ 10.093,76 a título de honorários advocatícios.

Diante da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao Conselho Regional de Farmácia, no qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão inicial e o resultado obtido, correspondente ao excesso da execução, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil.

Após, preclusas as vias impugnativas, expeça-se Ofício Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

ID n. 26656958: Apresente a peticionária cópia do contrato de honorários.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015516-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AMER ASSABAA

DESPACHO

ID nº 20852457: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006142-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Id 29275097 – Defiro o desentranhamento da petição Id 29206372.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMIR OSVALDO KINOSHITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAMIR OSVALDO KINOSHITA, em face do MINISTRO DA EDUCAÇÃO, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da bolsa de estudos da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da exordial, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília, conforme se denota do endereço ali apontado.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-82.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL – SR SUDESTE 1 – CEAB/RD/SR I INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR I, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 826887221, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 826887221.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 16/08/2019 (Id n.º 27369232).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 16/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 826887221, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de obter o Certificado de Regularidade de FGTS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como o pedido de inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário, eis que nos termos do art. 7º, V da Lei nº 8.036/1990 compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo, emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 20516851, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de pendências contra as empresas Associação de Ensino Superior de Ibatí – CNPJ n.º 02.972.004/0001-67 e Instituto Educacional Mons JD Pacheco – CNPJ n.º 45.485.299/0001-50, que estariam a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão (Id n.º 20431530).

Com efeito, muito embora as pendências não se refiram diretamente ao impetrante, deve se levar em conta o conteúdo do *email* encaminhado pela autoridade impetrada (Id n.º 20431530) que noticia:

“1. Informamos que a vinculação das empresas foi efetuada por conta das notificações do Ministério do Trabalho NDFC 200128043 e 200189441, onde o auditor fiscal informa a compra e a sucessão das empresas”.

Assim, é possível concluir que a questão debatida nos autos consiste em verificar aspectos da aludida compra e eventual sucessão das empresas acima mencionadas pelo impetrante.

Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027204-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, BRUNO DOLLINGER FANTI - SP350607
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, bem como seja declarada o direito da parte impetrante de efetuar a compensação de todos os pagamentos relativos à mencionada contribuição, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida.”

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv n.º 0000920-65.2017.403.6108, DJ 25/03/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi pre
2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento,
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Pod
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais comal
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5004475-57.2018.403.6144, DJ 23/03/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. Conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.”

(TRF - 4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5034247-55.2019.404.7000, Data da Decisão 25/03/2020, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Saliento, ainda que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, cabe mencionar fato novo, qual seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.932/2012, que em seu art. 12 extinguiu a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/01/2020, nos seguintes termos:

“Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.](#)”

Com efeito, muito embora a decisão acima mencionada tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte impetrante fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

Isto posto, **DENEGADA** A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARTA MESA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por REGINA MARTA MESA TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 12.02.2020, foi deferida a liminar.

Intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar informações.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 28261223), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006 (documento Id nº 28191155), nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

- I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;
- II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;
- III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;
- IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;
- V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;
- VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

- I - assim o requerer, por motivo justificado;
- II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;
- III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002143-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARTA MESA TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por REGINA MARTA MESA TOLEDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 12.02.2020, foi deferida a liminar.

Intimada, a autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem prestar informações.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 28261223), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006 (documento Id nº 28191155), nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026445-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIANO BRIGATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIULIANO BRIGATTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a concessão de porte de arma de fogo, nos termos do artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003, requerido administrativamente em 10.06.2019.

Sucessivamente, caso o pedido principal seja rejeitado, postula a declaração de ilegalidade da regra prevista no art. 67, § 11, da Instrução Normativa DPF nº 131/2018, que condiciona a apresentação de novo requerimento de porte de arma ao transcurso de um ano após o indeferimento do pedido anterior, pelos fatos e argumentos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.01.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 04.02.2020.

Pela decisão exarada em 11.02.2020, foi deferida em parte a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pelo impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 28161966), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Nos presentes autos, alega o impetrante que exerce atividade de atirador desportivo, havendo requerido a concessão de porte de arma para defesa pessoal, nos termos do artigo 6º, IX, da Lei 10.826/2003, regulamentado pelo Decreto nº 9.785/2019, em vigor na data do protocolo administrativo, em 10.07.2019.

Entretanto, narra o demandante que a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo negou seu pedido em 08.10.2019, sob o argumento de que o Decreto nº 9.785/2019 teria sido revogado pelo Decreto nº 9.847/2019, de modo que, sob a normatização vigente, o demandante não teria comprovado atender aos requisitos do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/2003.

Sustenta o autor que deveria ter sido aplicada a legislação vigente no momento do seu requerimento, quando então atendia os requisitos legais de concessão do porte de arma.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, destacou que a arma registrada em nome do impetrante não tem finalidade esportiva, de modo que a concessão do porte para defesa sujeita-se aos requisitos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, em especial a comprovação da efetiva necessidade.

Ademais, salienta a autoridade impetrada que o porte autorizado aos atiradores esportivos restringe-se ao trânsito de armas para fins de competição, o que sequer é de competência da Polícia Federal.

A Lei nº 10.826/2003 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em alguns casos, enumerados no artigo 6º daquele diploma legal.

O artigo 6º do dispositivo em comento trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios legais previamente estabelecidos.

Neste sentido, o artigo 10 do mesmo diploma legal dispõe que:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – **demonstrar a sua efetiva necessidade** por exercício de atividade profissional de risco ou de **ameaça à sua integridade física**;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”

O artigo 4º da Lei 10.826/2003 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei.

A controvérsia nos presentes autos decorre não da interpretação dos dispositivos legais supra mencionados, mas sim da pretensão do impetrante de ver reconhecido seu pleito à luz de normatização em vigor na data do seu requerimento administrativo, a saber, o Decreto nº 9.785, que vigorou de 08.05.2019 até 25.06.2019.

Segundo o art. 26, § 8º, do referido diploma infralegal, “será concedido porte de arma de fogo aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo e **que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003**” (grifo nosso).

Entretanto, à toda evidência, o referido dispositivo extrapolou do poder regulamentar conferido pela Lei nº 10.826/2003, pois distinguiu, para os atiradores desportivos, os requisitos para autorização para arma de fogo para defesa pessoal, dispensando a demonstração da sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, sem que a própria lei houvesse adotado esta diferenciação.

Tanto o Decreto 9.785/2019 incide em ilegalidade que o Poder Executivo, em menos de dois meses, revogou o aludido diploma normativo, passando a disciplinar os requisitos para autorização de porte de arma no Decreto nº 9.847/2019, sem reproduzir o texto anterior.

Assim sendo, cabia mesmo ao impetrante demonstrar o atendimento a todos os requisitos do art. 10 da Lei nº 10.826/2003, mesmo na vigência do Decreto nº 9.785/2019.

Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ATIRADOR PROFISSIONAL. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU AMEAÇA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por RONDINELIS DUTRA DIAS nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/ES - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, o qual objetiva a concessão de autorização para porte de arma de fogo, Pistola Taurus, calibre 380??, registrada no SINARM sob o nº 0002722759.

2. Cinge-se a questão em aferir a existência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão do Apelante de obter o porte federal de arma.

3. É cediço que, na forma do artigo 10, § 1º, da Lei nº 10.826/03, a concessão do porte de arma é dada mediante autorização, a qual consubstancia-se em ato discricionário e precário. Desta forma, compete à Polícia Federal avaliar, de forma motivada, a conveniência e oportunidade de seu deferimento.

4. Assim sendo, situa-se a atividade administrativa em comento na seara do denominado mérito administrativo, no âmbito do qual só é dado ao Judiciário adentrar caso reste configurado que o ato foi praticado fora dos parâmetros da legalidade, ou ainda, de forma desproporcional ou desarrazoada.

5. Informa a autoridade coatora que: a) o impetrante cumpriu os requisitos objetivos previstos no referido dispositivo. Porém, para além desses requisitos, há a análise subjetiva da declaração de efetiva necessidade do interessado, que se insere no poder discricionário da Administração Pública, consistindo em mera autorização revestida de precariedade e discricionariedade, cabendo à Polícia Federal avaliar a conveniência e a oportunidade de seu deferimento; b) o impetrante, na condição de motorista urbano, não demonstrou a efetiva necessidade do requerido porte, seja porque sua integridade física não está sob ameaça, seja porque sua atividade profissional declarada não está incluída no rol de atividades profissionais de risco, cuja legislação estabeleceu critérios; c) é preciso distinguir as armas registradas e seu mero transporte, que estão sob regulamentação do Exército Brasileiro/SIGMA, e as armas registradas e eventual autorização de porte federal de arma de fogo, de atribuição da Polícia Federal/SINARM 1 (art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003); d) **para obter autorização de porte de arma de fogo registrada no SINARM/PF, deverá comprovar, cabalmente as razões de sua real necessidade, decorrentes de ameaça à sua própria integridade física ou atividade de risco, na qual não se enquadra a atividade de "atirador esportivo"**; e) deferir o porte de arma em circunstâncias fora daquelas previstas na Lei Federal nº 10.826/2003 seria desprezar o espírito daquele diploma normativo, que considera, claramente, a sua concessão como sendo a exceção e não a regra; e f) o fato de o impetrante ter obtido autorização da Polícia Federal para aquisição de arma de fogo não lhe confere direito líquido e certo ao porte da mesma. (fls. 100/102)

6. **O requerente ao porte de arma de fogo deve demonstrar a sua efetiva necessidade, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, pelo que imperiosa a análise da situação específica do interessado, não havendo presunção absoluta nesse caso**, como quer fazer crer o Impetrante.

7. Assim, patente a fragilidade dos argumentos do Impetrante para demonstrar que a situação enquadrada no artigo 10, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003, qual seja, “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”, mormente, quando a via cileta, exige a existência de direito líquido e certo.

8. Recurso desprovido.”

(TRF 2, AC 0500874-35.2018.4.02.5001, 6ª Turma, Rel.: Des. Paul Erik Dyrland, Data de Julg.: 07.10.2019, Data de Publ.: 11.10.2019) (grifo nosso)

Por seu turno, em relação ao pedido sucessivo, entendo que assiste razão ao impetrante.

Como efeito, observa-se que a Instrução Normativa DPF nº 131/2018, em seu art. 67, § 11, estabelece que “o interessado que tiver seu processo arquivado somente poderá renovar o seu pedido após o transcurso de um ano da ciência do arquivamento”.

Neste particular, denota-se que a autoridade impetrada não tece uma única linha em relação a este pedido, sendo que não se concebe qualquer razão para tal restrição de liberdade, sem que a Lei nº 10.821/2003 estabeleça tal limitação temporal.

Destaco que, no transcurso do prazo supramencionado, determinado administrado pode vir a enquadrar-se em alguma situação nova, que enseje a efetiva necessidade de concessão do porte de arma, seja pelo exercício de atividade profissional, seja pelo risco a sua segurança pessoal, não podendo ser privado do direito apenas pelo fato de ter sido rejeitado requerimento anterior há menos de um ano.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao impetrante o prazo previsto no art. 67, § 11, da Instrução Normativa DPF nº 131/2018, podendo a parte autora formular novo requerimento administrativo de concessão de porte de arma para defesa pessoal, desde que atendidas as demais exigências legais e regulamentares.”

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar ao impetrante o prazo previsto no art. 67, § 11, da Instrução Normativa DPF nº 131/2018, podendo a parte autora formular novo requerimento administrativo de concessão de porte de arma para defesa pessoal, desde que atendidas as demais exigências legais e regulamentares. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por EMBRAVI SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como determine à parte impetrante que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no feito e inclusão no CADIN, e, ainda, de criar óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em 12.03.2020.

A autoridade impetrada prestou informações em 20.03.2019, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 29581256), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à parte impetrante que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no feito e inclusão no CADIN, e, ainda, de criar óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até o julgamento definitivo da demanda.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para autorizar a exclusão dos valores recolhidos pela impetrante a título de ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos no feito e inclusão no CADIN, e, ainda, de criar óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCHAL ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FUNCHAL ENTREPOSTO DE PESCADOS E DERIVADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA, SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de recolher às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação, com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, no período de 01/2015 até o ingresso no eSocial, bem como durante o curso do presente feito, devidamente recolhido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28405827, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Afásto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intím(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL LEME DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES IBIAPINO - SP252989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO SOCIAL LEME DO PRAZO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição, realizados através das PERD/COMP/MS nº 17.27.26.04.06, 35.39.72.03.43, 13.75.27.85.76, 02.51.90.30.40, 41.77.00.61.81, 41.82.52.49.90, 14.43.32.13.46, 38.26.01.82.01, 04.28.22.86.07, 19.39.79.95.62, 03.83.21.57.68, 28.88.55.88.32, 25.82.69.27.06, 13.32.88.06.02, 13.36.72.08.28, 38.19.07.68.73, 04.04.91.97.65, 26.21.28.37.49, 15.01.40.89.64, 12.49.05.04.54, 41.74.29.32.15, 21.14.10.57.87, 17.22.44.87.96, 38.71.72.61.12, 21.32.20.90.21, 25.41.10.46.99, 39.57.67.26.10, 36.51.89.58.29, bem como, em caso de decisão favorável, realize todos os procedimentos necessários à efetiva disponibilização do crédito reconhecido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 29005039, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de entidade filantrópica.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 21/06/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos que sejam devidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
 2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
 3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
 4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
 5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.:).
 6. Apelação e remessa oficial desprovidas."
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento imediato dos créditos que serão reconhecidos após a análise dos pedidos de ressarcimento, acima mencionados, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

“Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP através do sistema PER/DCOMP números de controle: 17.27.26.04.06, 35.39.72.03.43, 13.75.27.85.76, 02.51.90.30.40, 41.77.00.61.81, 41.82.52.49.90, 14.43.32.13.46, 38.26.01.82.01, 04.28.22.86.07, 19.39.79.95.62, 03.83.21.57.68, 28.88.55.88.32, 25.82.69.27.06, 13.32.88.06.02, 13.36.72.08.28, 38.19.07.68.73, 04.04.91.97.65, 26.21.28.37.49, 15.01.40.89.64, 12.49.05.04.54, 41.74.29.32.15, 21.14.10.57.87, 17.22.44.87.96, 38.71.72.61.12, 21.32.20.90.21, 25.41.10.46.99, 39.57.67.26.10, 36.51.89.58.29.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 17.27.26.04.06, 35.39.72.03.43, 13.75.27.85.76, 02.51.90.30.40, 41.77.00.61.81, 41.82.52.49.90, 14.43.32.13.46, 38.26.01.82.01, 04.28.22.86.07, 19.39.79.95.62, 03.83.21.57.68, 28.88.55.88.32, 25.82.69.27.06, 13.32.88.06.02, 13.36.72.08.28, 38.19.07.68.73, 04.04.91.97.65, 26.21.28.37.49, 15.01.40.89.64, 12.49.05.04.54, 41.74.29.32.15, 21.14.10.57.87, 17.22.44.87.96, 38.71.72.61.12, 21.32.20.90.21, 25.41.10.46.99, 39.57.67.26.10, 36.51.89.58.29. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO: Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão dos montantes recolhidos a título de contribuições ao PIS e a Cofins sobre a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer o reconhecimento do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, cujo indébito deverá ser atualizado pela Taxa Selic, para fins de restituição ou compensação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.02.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 22.02.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, defendendo o entendimento pela incidência do IPI na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 11.02.2020, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 02.03.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela impetrante pela petição datada de 02.03.2020.

Por seu turno, rejeito a preliminar arguida pela DERAT/SP, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de discussão que demanda dilação probatória.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 14639472), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Sustentou a parte impetrante que o presente caso é similar à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Primeiramente, o objeto desta ação não se confunde com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário mencionado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, in procedem os pleitos deduzidos pela impetrante.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de

obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLAE SILVA- SP114875
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de exercer a compensação integral do crédito tributário decorrente do título judicial transitado em julgado (autos n.º 0007490-21.2013.403.6104, devidamente habilitado no processo administrativo n.º 13804.720296/2019-93 até seu esgotamento.

Requer, ainda, seja declarada ilegais as limitações contidas no art. 103 da IN RFB n.º 1.717/2017, Soluções do Consulta ns.º 382/2014 e 239/2019, bem como seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de criar obstáculos para a transmissão eletrônica das compensações decorrentes do crédito judicial habilitado, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 28214573, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

"Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante alega que promoveu, em 12/02/2019, a habilitação de seu crédito decorrente de ação judicial, transitada em julgado em 30/03/2015, oriundo dos autos do mandado de segurança n.º 0007490-21.2013.403.6104.

Sustenta que referida habilitação, representada pelo processo administrativo n.º 13804.720296/2019-93 foi devidamente reconhecido, conforme despacho decisório proferido em 18/06/2019.

Aduz que foi reconhecido/habilitado em seu favor a quantia de R\$ 3.007.425,33 (atualizado em fevereiro de 2019). No entanto, do total do direito creditório reconhecido aproveitou somente R\$ 618.865,29 e, portanto, resta um saldo a creditar no valor de R\$ 2.388.560,04, que será impossível de compensar integralmente com débitos tributários devidos até 07/2020.

Assim, requer sejam afastadas o determinado na IN RFB n.º 1717/2017 e Soluções de Consulta COSIT ns.º 382/2014 e 239/2019.

Com efeito, o prazo para que ocorra a concretização da compensação decorrente de decisão judicial, contado do trânsito em julgado, é de 05 (cinco) anos, conforme disposto nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Com efeito, iniciado o procedimento de habilitação, não há que se falar em inércia do contribuinte, eis que este tomou as medidas necessárias para iniciar o procedimento de habilitação dentro do lustro prescricional.

No presente caso, o pedido de habilitação foi protocolado em 11/02/2019 (Id n.º 28083482 – Pág. 2) e, portanto, dentro do prazo prescricional.

Ademais, uma vez iniciado o procedimento, tem a impetrante o direito de utilizar-se dos créditos integralmente, eis que inexistente previsão legal fixando prazo para o seu término.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1469954, DJ 28/08/2015, Rel. Min. OG Fernandes).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO RELATIVO SOMENTE AO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. IN 1717/2017 DA RFB. JUSTO RECEITO DE ÓBICES ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014) (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

2. Conforme “lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO, o Mandado de Segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257)” (AgRg no RMS 33.247/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014).

3. Em seu art. 103, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe que a “declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial”. O Parecer Normativo nº 11, de 19 de dezembro de 2014, é no sentido de que o “crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”.

4. A extinção da execução ocorreu em novembro de 2012, de sorte que, em cognição sumária, é justo o receio da recorrente de sofrer ato ilegal, impedindo as posteriores declarações de compensação.

5. Liminar concedida.

6. Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5000799-06.2018.403.0000, DJ 26/06/2018, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, § 3º, III E IV, LEI 9.430/96 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

1. Não se há de falar em prescrição, pois a jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente”, RESP 201401786764.

2. No caso concreto, transitado o provimento jurisdicional, arrimo para o direito creditório litigado, no ano 2005, fls. 615, em março/2006 o polo contribuinte habilitou o crédito, tendo apresentado declarações de compensação em maio/2006, fls. 625, item 1, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que, descolhida a sua pretensão, houve debate administrativo, com julgamento ocorrido em 10/10/2008, fls. 532/537, e certificação empresarial somente em maio/2010, fls. 634/635.

3. A decisão administrativa de 2008, em atenção à coisa julgada, delimitou a possibilidade de compensação apenas com débitos do próprio PIS.

4. Adequando-se ao jurídico cenário apresentado, protocolizou o polo contribuinte, em novembro/2012, pedido de compensação com débitos de PIS parcelados, o que negado pela Receita Federal por meio do decisório de julho/2013, fls. 637, este o ato coator impugnado, sobrevivendo a impetração, em agosto/2013, fls. 02.

5. Observa-se exerceu o polo contribuinte o direito compensatório dentro do prazo de cinco anos, sendo que o pedido de compensação em 2012 é decorrência de julgamento administrativo que apreciou manifestação de inconformidade atinente ao primeiro pleito compensatório, não sendo exigido, conforme anteriormente apontado, seja realizada a compensação integral, mas apenas reclama o ordenamento tributário agir do ente interessado dentro do prazo quinquenal, o que realizado.

6. De pleno insucesso o reclamo recursal privado, porque contra legem a pretensão, sendo vedada a compensação com débito inscrito em Dívida Ativa e também objeto de parcelamento, art. 74, § 3º, III e IV, Lei 9.430/96, não sendo possível a desejada compensação de ofício. Precedentes.

7. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec n.º 0010596-68.2013.403.6143, DJ 09/08/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto).

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de, sob a alegação de que houve o transcurso do prazo prescricional, impedir a compensação do crédito originado do processo n.º 0007490-21.2013.403.6104, devendo dar continuidade ao procedimento compensatório, desde que inexistam outros óbices.”

Por fim, cabe salientar que as limitações impostas no art. 103 da IN RFB n.º 1.717/2017, bem como nas Soluções de Consulta ns.º 382/2014 e 239/2019 não foram critérios determinados pela Lei, eis que inexistem determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação.

Ademais, a Receita Federal do Brasil não pode criar normas que trate da prescrição, eis que por força do disposto no art. 146, III, b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas acerca prescrição.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer o direito da parte impetrante de exercer a compensação integral do crédito tributário decorrente do título judicial transitado em julgado (autos n.º 0007490-21.2013.403.6104, devidamente habilitado no processo administrativo n.º 13804.720296/2019-93 até seu esgotamento, bem como para afastar as limitações contidas no art. 103 da IN RFB n.º 1.717/2017, Soluções de Consulta ns.º 382/2014 e 239/2019.

Determino, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de criar obstáculos para a transmissão eletrônica das compensações decorrentes do crédito judicial habilitado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELO L OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEANDRO MALUF em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que vede à autoridade impetrada a obtenção de informações sobre as movimentações financeiras mensais da parte impetrante, por meio da e-financeira, bem como para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, 3º c/c 5º, I, III, VII, § 1º, §§ 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, §§ 1º, 2º e 3º, 10, I, II, § 1º, 12, I, III, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 1571/2015, SRF/BR, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante que foram rejeitados. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante, bem como rejeitado os embargos de declaração interpostos. Além disso, após a prolação das referidas decisões não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar às decisões Ids ns.º 2278079 e 20390866, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, bem como da decisão que rejeitou os embargos:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão posta nos autos foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da norma respeitante a sigilo de informações, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal (ADIs 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral).

A Suprema Corte considerou que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Na verdade, após realizada a transferência de informações pelos bancos ao Fisco, que tem o dever de manter o sigilo dos dados, não havendo ofensa à Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 105/2001 instituiu a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal.

Por sua vez, a instrução normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015 instituiu a "e-Financieira", que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), consistente na obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal a respeito de dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações.

A meu ver, trata-se de mera prestação de informações para o exercício regular da fiscalização realizada pela administração fazendária e formação de banco de dados, sem qualquer abuso de direito ou violação de sigilo financeiro.

Portanto, à luz da legislação em vigor e, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

“Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da decisão (Id nº 2278079), observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas, eis que, conforme restou consignado, a Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015 trata da obrigação de prestação de mera informações para o exercício regular da fiscalização realizada pela administração fazendária.

Assim, não há que se falar em prévio procedimento administrativo de fiscalização, tendo em vista que não se trata de aspectos materiais da tributação ao ponto de gerar obrigação ao contribuinte.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIMAX LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PACHECO AFFINI - SP309930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIMAX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das datas de pagamento de IRPJ, bem como de contribuições ao CSLL, PIS e COFINS, pelo prazo de 03 (três) meses a contar de seus atuais vencimentos, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 01.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição datada de 03.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 01.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangiu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é legal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará às impetrantes as dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de valores devidos pela impetrante a título de IRPJ, bem como de contribuições ao CSLL, PIS e COFINS, pelo prazo de 03 (três) meses a contar de seus atuais vencimentos, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 03.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017613-37.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Nos presentes autos, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Nas informações, a autoridade deverá esclarecer se o INSS está recepcionando protocolos de recursos administrativos em face de indeferimentos de benefícios previdenciários via *internet*, e caso positivo, por qual razão o pleito da demandante ainda não foi apreciado, juntando documentação pertinente.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, IGUA SANEAMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGUA SANEAMENTO S.A. e sua filial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO –SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a parte impetrante a realizar o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos durante o estado de calamidade, bem como do cumprimento das obrigações acessórias, a partir do mês de março/2020 para 90 dias da data do vencimento (último dia útil do 3º mês subsequente).

Requer, ainda, seja mencionada prorrogação postergada automaticamente, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, tudo conforme narrado na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação" (grifei).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuam atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilatarados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que chegarem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Tendo em vista o nome da parte impetrante constante da petição inicial, bem como do documento Id n.º 30552259, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, a fim de constar IGUA SANEAMENTO S.A.

Após, à Secretária para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002622-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA SANTOS, ADRIANO SOUZA DE ANDRADE, ANTONIO JOSE ROBERTO, BRUNO DE GODOI ROBERTO, CICERO ROBERTO FILHO, DANIEL ARAUJO, EDVAN MATOS ANDRADE, ELIANE ANTONIA DA SILVA, EMANUELE GUITTI DE SOUZA, ERIKA DA SILVA LINO, FRANCISCO JEFESON DE OLIVEIRA, FRANDY MONTAS, IGOR MOURA VARGAS, JESSICA DE GODOI ROBERTO, JOAO MARCELO RIBEIRO GOMES DE MORAIS, JOSE JUNIOR ALVES DOS SANTOS, JOSE PEREIRA SIMOES, MARCO ANTONIO LOURENCO CHAGAS, MARIA ADENICE DE LIMA MELO DO NASCIMENTO, MARIA ALICE SOUZA DE MELO, MAURA CELESTE TAVARES DA SILVA, PASCOAL RIBEIRO DOS SANTOS, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VILSON CAMPOS DA SILVA, WARLLA NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada, emendando a inicial, se for o caso, conforme determinado no Id n.º 30018972.

Após, apreciarei a petição Id n.º 30298231.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

IMPETRANTE: CREDRISK SEGUROS SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS DE CREDITO E GARANTIAS LTDA., CREDPARTNER CONSULTORIA EM CREDITO & COBRANCA LTDA., CREDRISK MARINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Apresente também a parte autora certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, da procuração por instrumento público lavrada em 06.12.2018 (p. 4/5 do documento ID nº 30674988), com o respectivo sinal público conferido por tabelião da comarca de São Paulo, e por fim, providencie a autenticação da assinatura na procuração por instrumento particular outorgada em 01.04.2020 (p. 1 do documento ID nº 30674988).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, apresente a parte autora documentos constitutivos atualizados e procurações assinada pelos atuais representantes legais das empresas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, pronunciem-se as demandantes acerca do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julg.:26.02.2014), processado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ABDOULAH THIAM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 17.10.2019 (ID nº 22990340), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 09.10.2019, que extinguiu o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, alegando omissão em relação à análise das provas que, no seu entender, seriam suficientes a respaldar o direito líquido e certo alegado.

Preliminarmente, importa destacar que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os termos da decisão embargada e as teses e pedidos deduzidos e não a alegada contrariedade com os documentos encartados aos autos.

Portanto, é inviável o emprego do presente recurso para fins de reapreciação dos documentos que, no entender da demandante, comprovariam as alegadas ilegalidades praticadas pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 15771.722243/2017-03.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do quanto asseverado na petição de embargos, a sentença foi clara no sentido de que há fundados indícios de que a impetrante atuou como interposta pessoa na importação de bens declarados pela DI nº 16/1065559-3, de modo que a desconstituição das conclusões exaradas pela autoridade impetrada no processo administrativo demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas de prejudicialidade da análise, na medida em que, sendo inadequada a via mandamental para a apreciação dos pedidos veiculados em relação ao procedimento instaurado para perdimento das mercadorias, toma-se desproposado pronunciar-se sobre cada documento encartado aos autos pela parte autora, o que corresponderia à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

Assim sendo, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Considerando que a autoridade impetrada noticiou o julgamento final no processo administrativo nº 15771.722243/2017-03 (documento ID nº 26904424), bem como que as mercadorias originalmente retidas foram liberadas à impetrante mediante a apresentação de depósito nestes autos, resta autorizada a conversão em renda da União, tão logo transite em julgado a presente decisão.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009049-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLAVIO ALVES NUNES

DESPACHO

Considerando o teor da comunicação eletrônica id 23405996, reconsidero o despacho retro.

Id 18540354 - Defiro a penhora "on line" de veículos de propriedade do executado, através do sistema Renajud e indefiro quanto ao Infojud, por carência de servidores habilitados.

Após a juntada do extrato aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028289-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 05.11.2019 (ID nº 24188517), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 24.10.2019, que extinguiu o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, alegando omissão em relação aos argumentos aduzidos pela parte autora no tópico B.1 da exordial, ao senso de que a autoridade impetrada seria legítima para responder pelo presente *writ*.

Em que pesem as alegações da parte autora, a sentença embargada enfrentou claramente a questão acerca da ilegitimidade passiva da autoridade indicada na exordial, qual seja, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal.

Por oportuno, denota-se que a impetrante tenta induzir este Juízo a erro, pois alega na peça dos embargos que teria promovido a demanda em face do "Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em Jundiaí", entretanto, não existe tal autoridade, mas sim o Delegado da RFB em Jundiaí.

A Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal tem sede na cidade de São Paulo, e inclusive a impetrante forneceu endereço para intimação da autoridade coatora nesta Capital. Caso houvesse alguma Superintendência da RFB com sede em Jundiaí, este Juízo sequer seria competente para apreciar a presente demanda, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição.

Por oportuno, a sentença embargada expressamente asseverou que a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação no mandado de segurança nº 0007830-64.2010.4.03.6105, se pronunciou pela ilegitimidade passiva do sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para os pleitos deduzidos pelo sindicato impetrante em favor dos seus substituídos sediados na circunscrição territorial da Delegacia da RFB de Jundiaí.

Portanto, a alegação de que a decisão embargada teria violado ao art. 489, § 1º, III, do CPC, não se sustenta, na medida em que não evocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Pelo contrário, a fundamentação foi precisa e concreta, de acordo com os fatos da causa, considerando ainda que a existência de demandas idênticas ajuizadas pelo mesmo impetrante é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, a teor do art. 337, VI e VII, e §§ 1º e 2º, do diploma processual civil.

Assim sendo, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003899-15.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA MARIA CORTAS, ANTONIO MASA AKI IZUMI, SERGIO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência nos valores depositados informados pela parte impetrante SERGIO CARDOSO (ID nº 16853174) e pela instituição financeira (ID nº 25519695) na conta nº 0265.635.00207480-2, antes da expedição do alvará de levantamento dê-se vista às partes para os esclarecimentos que entenderem necessários. (Prazo de 15 dias)

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do AI 0037799-72.2011.4.03.0000 (Ids nºs 25335500 e 25336069), venham conclusos para despacho acerca da expedição do alvará de levantamento e eventual destinação dos valores remanescentes. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021189-92.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBAS.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU-BBA TRADING S/A, SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA., CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Uma vez que o agravo de instrumento 5020414-79.2018.4.03.0000 visa, em suma, obstar o levantamento de valores correspondente ao IRPJ do ano calendário de 1994 e que, muito embora as decisões proferidas no referido recurso indeferindo o pleito formulado pela parte impetrada/agravante juntadas aos autos pela parte impetrante (Ids nºs 27671415, 27671416, 27671417, 27671418 e 27671419), fato é que até a presente data não foi informado nos autos o trânsito em julgado do recurso no Tribunal. Assim sendo indefiro, ao menos por ora, a expedição do alvará de levantamento requerida no item 5 da petição ID nº 25542026.

2. Tendo em vista que os itens 1, 2, 4 e 5 da decisão de fls. 888/889 (autos até então físicos) não foram objeto de qualquer recurso, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com o trânsito em julgado do recurso referido no item 1 bem como efetuada a conversão determinada no item 2, tomem os autos novamente conclusos para despacho. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018296-94.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Tendo em visto o trânsito em julgado do AI 0057920-05.2003.4.03.0000 (fl. 1051 dos autos então físicos), oficie-se à autoridade impetrada – DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, a ser cumprido no endereço: Rua Avanhandava, 55, 3º andar, Bela Vista, SP, CEP: 01306-001 para devolução em conta vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores de R\$ 158,04 (JAN/2015) em nome de PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e R\$ 455.426,75 (JAN/2015) em nome de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A (Cálculos às fls. 795/797 dos autos então físicos) e concordância das partes nas manifestações lds nºs 18326562 e 26904645.

Fica consignado que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deve ser informado os dados pessoais (NOME, RG, CPF, OAB) do causidico constituído nos autos, com poderes de dar e receber quitação, que deverá constar do respectivo alvará.

Cumpridos os itens acima, venham os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010675-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Proceda a secretaria a inclusão do advogado RENATO VIDAL DE LIMA – OAB/SP 235.460, como advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme solicitado na petição ID nº 20112824.

Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo remanescente depositado na conta 0265.005.86409140-3.

Com a resposta, uma vez que já houve o levantamento do valor dos honorários advocatícios expeça-se alvará em nome da Caixa Econômica Federal.

Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para, em querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011068-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J.BIMAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, SILMARA FAHD ELIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010937-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, MARIA CRISTINA CHIARELLO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018618-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ETI ESCRITORIO TECNICO DE INFORMATIZACAO LTDA - ME, VALQUIRIA PRESTES DE ARRUDA, SIRLENE RODRIGUES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020029-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29519737: Diante da desistência ao direito de recorrer, manifestada pelo impetrante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 284750).

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028183-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA POLO ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA., POLO MODA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., POLO MODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 25784961 e 29727144), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026023-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28948558: Considerando que a parte impetrante recolheu as custas judiciais em duplicidade, defiro a restituição do excedente no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) (IDs 25826411 e 25826412).

Saliento que caberá a parte interessada, por meio de correio eletrônico: admosp-suar@trf3.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 – Seção Judiciária de São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação:

- I – cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos);
- II – cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- III – cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e
- IV – dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido.

Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014705-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado (BRUNO GABRIEL DOS SANTOS).

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais ID 29938196 e ID 29938197, em favor da exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretária certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos para pesquisa de bens pelo Sistema INFOJUD.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014705-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAFALDA GOURMET ROTISSERIE LTDA - ME, BRUNO GABRIEL DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOS ANJOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a inclusão de LAZZARINI ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 02.803.770/0001-06 no polo ativo do presente feito.

Após, diante da concordância da União (ID. 15470000) com os cálculos da parte autora (ID. 4680932), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, expeça-se Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA - SP381387, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes, determino a expedição das requisições de pagamento (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

- 1 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 12/02/2007, a título de honorários de sucumbência, que deverá ser expedido em favor da Sociedade de Advogados;
- 2 – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 21/05/2012, referente aos honorários periciais, em favor do autor;
- 3 – R\$ 819,72 (oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), em 23/01/1997, relativo às custas judiciais, em favor do autor e;
- 4 – R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 27/07/2007, também de custas judiciais, em favor do autor.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

ID. 20781819: Intime-se o Perito Judicial, Sr. Geraldo Pedrosa Filho, domiciliado na Praça Antônio Prado, 33, 13º Andar, CEP.: 01010-900, Centro /SP, por meio de mandado, para que efetue a devolução da quantia recebida a maior, no total de R\$ 63.578,40 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), em 01/08/2019, que deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, PAB Justiça Federal – Fórum Pedro Lessa, à disposição desta 19ª Vara Cível Federal.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO - SP110303, VALDIR CURZIO - SP89610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195

SENTENÇA

Vistos.

Diante do falecimento da autora noticiado na petição ID 21848205 e considerando que decorrido o prazo de sobrestamento do feito, não foi cumprido o determinado no r. despacho ID 26288373, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010722-19.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DE GODOY BONILHA, ARNALDO LOPES DE GODOY BONILHA, WILMA BORELLI PELLICANO, MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, FRANCISCO PELLICANO JUNIOR, ROSA PAPINI BENEDEZZI, NEIDE BENEDEZZI MEDALHA, DURVAL RIBAS FILHO, MARILENA RIBAS MANCINI, MERLIS BERNADETTI RIBAS, ROUGERIO ANTONIO RIBAS, ZILDA APARECIDA FAVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado (CEF) para que se manifeste quanto aos embargos opostos pela parte autora, ematenção ao princípio do contraditório, conforme art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000372-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 26559348), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-26.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FARABELLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, FLAVIO FARABELLO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela exequente no ID 30381389.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J.DO NASCIMENTO PARAFUSOS E AUTOPECAS - ME, JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução formulada pela exequente no ID 30373248.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FAUSTINO
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum distribuída no Juizado Especial Federal, ajuizada em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, objetivando o cancelamento de Registro Profissional, solicitado pelo autor em dezembro/2018 e realizado via internet em janeiro/2019, bem como a devolução da anuidade paga em fevereiro/2019.

O Juízo da 5ª Vara Gabinete reconheceu a incompetência absoluta do JEF e determinou a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

O feito foi redistribuído ao Juízo desta 19ª Vara Federal, que determinou no r. despacho Id 17279004, a intimação do autor para regularizar sua representação processual constituindo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Foi expedido mandado para intimação da parte autora no endereço indicado na petição inicial, entretanto, a diligência restou negativa (Id 23992340).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante do exposto, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005283-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DESPACHO

Vistos,

ID 22854895. Indefiro a citação por edital.

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação da executada nos endereços indicados: 1) **Rua Ezequiel Freire, n.º 55, cj. 67 ou 167, Santana, São Paulo/SP, CEP 02034-000**, 2) **Rua Ascensional, 237, apt. 34, Jardim Aclimação, São Paulo/SP, CEP 05713-430** e 3) **Rua Jose Martineli Correa, n.º 199, Vila Izolina, Ibitinga/SP, CEP 14940-000**.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BF BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela autora decorrente de contrato de representação comercial, bem como seja condenada a União Federal à repetição dos valores pagos indevidamente.

O r. despacho ID 22336914 determinou a citação da Ré e sua manifestação acerca de eventual interesse na realização de audiência junto CECON.

A União reconheceu a procedência do pedido, não contestando o feito, em razão da dispensa de defesa no item 1.14.3.3 da Lista de Dispensas, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Petição ID 25231352: **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, assegurando à parte autora o direito de eximir-se do recolhimento e de sofrer a retenção de IRRF sobre a indenização recebida decorrente de contrato de representação comercial, bem como para condenar a parte Ré a restituir os valores indevidamente pagos/retidos a tal título.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022695-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003-A, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância do autor (ID. 20310814) com os cálculos apresentados pela União (ID. 17135218), expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011397-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20963506: Diante da concordância da União Federal (ID nº 20424442) com os cálculos apresentados pelo autor (ID nº 17315577), expeça-se Ofício Requisitório (espelho) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015206-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PRISCILA ALVES DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação da executada no endereço indicado: **Rua São Paulo, n.º 61, Região Central, Caieiras/SP, CEP 07700-100**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do **§ 2º do artigo 212 do CPC**, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043306-67.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 19203152) com os cálculos apresentados pelo autor (ID. 14965767 e 14965768), expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000921-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços: **1) Estrada Kizaemon Takeuti, n.º 2148 ou 2184, Parque São Joaquim, Taboão da Serra/SP, CEP 06775-003, 2) Rua Capital Federal, n.º 163, apt. 51, Sumaré, São Paulo/SP, CEP 01259-010, 3) Rua Caiubi, n.º 1329, apt. 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05010-000 e 4) Passeio Santa Maria, Rívia de São Lourenço, Bertioiga/SP, CEP 11250-000**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005624-55.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, ESTADO DO ACRE, ESTADO DO AMAZONAS, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DO PARA, ESTADO DO AMAPA, ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO MARANHAO, ESTADO DO PIAUI, ESTADO DO CEARA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DA PARAIBA, ESTADO DO PERNAMBUCO, ESTADO DE ALAGOAS, ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO PARANA, ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE GOIAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, ESTADO DO ACRE, ESTADO DO AMAZONAS, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DO PARA, ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO CEARÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DO PERNAMBUCO, ESTADO DE ALAGOAS, ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE GOIÁS e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine, "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de outras necessárias, quais sejam: I. a disponibilização dos EPIs (máscaras N95, álcool gel 70% ou sanitizante equivalente e luvas descartáveis); II. dispensa dos profissionais da saúde que se encontrarem com sintomas do COVID-19 (coronavírus) ou com imunidade deficiente devidamente comprovada, sem prejuízo nos salários; III. fornecimento de lenços de papel, papel toalha e lixeiras para os profissionais da saúde e para o público em geral e higienização contínua nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso dos profissionais, inclusive maquinários como telefones, relógios de ponto, mesas, cadeiras, teclados, computadores e todos os demais de acesso pelos profissionais e ao público".

Sustenta que, desde o início deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou o estado de emergência internacional em decorrência da difusão de nova doença relacionada a modalidade de Coronavírus (COVID-19) e desde então, autoridades e instituições de diversos países têm adotado medidas para conter o avanço da enfermidade, que fora declarado pela OMS situação de pandemia.

Afirma que, apesar de inúmeras orientações dos órgãos de saúde, as informações meramente educativas são insuficientes para garantir a segurança e preservar a saúde e integridade dos profissionais de saúde, como são os associados que lidam com imobilizações ortopédicas que estão na linha de frente realizando imobilizações de fraturas de membros e manuseando gesso ortopédico e em razão dessas atividades porque atuam em hospitais e clínicas que caracterizam contato direto e atendimento ao público com grande circulação diária de pessoas que buscam prestação de serviços médicos.

Alega que a ausência de adoção de medidas para prevenir o contágio do COVID-19 pelas reclamadas acaba por aumentar a exposição, não somente aos profissionais em imobilização ortopédica como para toda a população.

Assinala que um ambiente equilibrado para o exercício de seu mister objetiva a preservar a vida e garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores e neste sentido, não é demais chamar a atenção que são prerrogativas de todos os trabalhadores a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, na forma do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Argui que, em razão de atentado contra os direitos fundamentais dos profissionais da saúde, é mister que seja julgada procedente a presente demanda processual para que os requeridos sejam condenados a adoção de medidas preventivas de contaminação e proliferação do COVID-19, conforme determinação da Organização Mundial da Saúde – OMS e do Ministério da Saúde

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine "no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de outras necessárias, quais sejam: I. a disponibilização dos EPIs (máscaras N95, álcool gel 70% ou sanitizante equivalente e luvas descartáveis); II. dispensa dos profissionais da saúde que se encontrarem com sintomas do COVID-19 (coronavírus) ou com imunidade deficiente devidamente comprovada, sem prejuízo nos salários; III. fornecimento de lenços de papel, papel toalha e lixeiras para os profissionais da saúde e para o público em geral e higienização contínua nos ambientes de trabalho e em todos os equipamentos de uso dos profissionais, inclusive maquinários como telefones, relógios de ponto, mesas, cadeiras, teclados, computadores e todos os demais de acesso pelos profissionais e ao público".

De acordo com a Lei nº 7.347, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:

"Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#)

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014\)](#)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990\)](#)"

Assim, para possuir legitimidade ativa, além de estar constituída há pelo menos 01 ano, a entidade postulante deve estar incluída entre as finalidades institucionais da associação, "a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico" (artigo 5º, V, "b", da Lei 7.347/85).

De acordo com a autora, seu Estatuto, por sua vez, dispõe:

"Art. 03 – SÃO FINALIDADES E OBJETIVOS DA ASTEGE:

PARÁGRAFO II: Promover a unidade, solidariedade e fortalecimento dos profissionais da área de imobilizações ortopédicas, sejam técnicos, auxiliares, instrutores e outros profissionais desta área, bem como estudantes e estagiários, abrangendo todos os trabalhadores empregados, contratados sob qualquer forma ou regime, autônomos, prestadores de serviços ou cooperados em qualquer estabelecimento de saúde realizando procedimentos técnicos e auxiliares de ortopedia, bem como alunos de cursos técnicos da área de imobilizações ortopédicas e estagiários também desta área em estabelecimentos de saúde em todo o território nacional;

PARÁGRAFO V: Colaborar com associações representativas da classe, organizações privadas ou governamentais e de apoio sindical, a exemplo dos CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, da SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA e Entidades congêneres;

PARÁGRAFO XI: Representa, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da categoria;

PARÁGRAFO XIII: Ser um legítimo representante da categoria profissional em todo o território nacional;

PARÁGRAFO XV: Intermediar, representar, gerar benefícios e prestar assistência a entidades de classe e seus respectivos associados de qualquer categoria trabalhista ou a empresas associadas, de acordo com as finalidades estatutárias acima expostas, em sistema de parceria, contribuindo para a organização, desenvolvimento e aperfeiçoamento das organizações;

PARÁGRAFO XVII: Defender os interesses da Entidade, podendo propor ação civil pública ou atuar como litisconsorte nas que visem apurar responsabilidades por danos causados a pacientes;

PARÁGRAFO XVIII: Defender os interesses da Entidade e da categoria, por ação civil pública ou outro meio, em qualquer questão envolvendo relações de trabalho, previdência social, segurança e saúde no trabalho, inclusive no que se referir a acidentes do trabalho."

Extra-se da leitura dos pedidos postos na inicial que eles têm correlação como o interesse dos associados e a associação possui, entesse, legitimidade para atuar em processos coletivos em defesa dos interesses da categoria.

Entretanto, tal correção não induz que ela esteja legitimada a propor ação civil pública, já que não possui entre as suas finalidades “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

O art. 3º do Estatuto (ID 30593611) da Autora estabelece que a sua finalidade é, em síntese, defender e representar os interesses dos profissionais da área de imobilização ortopédica.

A possibilidade de interpor ações coletivas deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, inciso V, da Lei da ACP.

Assim, não verifico, neste primeira análise, que a associação autora tenha como finalidade “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico” em sentido amplo.

Noutras palavras, a razão de existir da autora e sua finalidade institucional é a defesa dos interesses dos profissionais da área de imobilização ortopédicas.

Por conseguinte, entendo achar-se ausente a legitimidade da autora para propor ação civil pública, da a inadequação da via eleita, eis que a matéria aqui veiculada não permite incluí-la entre as hipóteses de utilização da ação civil pública proposta por associação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecedented, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não tem legitimidade ativa ad causam para propositura de ação civil pública a associação que não tenha como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ainda que demonstrada a intenção de tutelar outros direitos difusos e coletivos (NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano e Marcelo Sciorillo. Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular e Habeas Data. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2010, p. 113; CARVALHO FILHO, José dos Santos, Ação Civil Pública: comentários por artigo. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 168; TRF da 3ª Região, AC 00202269320074036100, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 15.12.11). 3. Conforme exposto na decisão agravada, a relação que é objeto da presente demanda não diz respeito aos interesses do consumidor, uma vez que a insurgência da autora se dá em face da União. Tendo em vista que as finalidades da autora no presente feito não têm pertinência temática com a matéria tratada na lei que rege o tema, constata-se que é parte ilegítima para ajuizar ação civil pública, motivo pelo qual a sentença e a decisão não merecem reforma. 4. Agravo legal não provido.

(ApCiv 0004020-34.2008.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. CONDIÇÃO INSTITUCIONAL NÃO PREENCHIDA.

1. No que tange à titularidade da ação coletiva, prevalece a teoria da representação adequada proveniente das class actions norte-americanas, em face da qual a verificação da legitimidade ativa passa pela aferição das condições que façam do legitimado um representante adequado para buscar a tutela jurisdicional do interesse pretendido em demanda coletiva.
 2. A LACP (art. 5º) legitima não apenas órgãos públicos à defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Também as associações recebem tal autorização. No entanto, contrariamente aos demais habilitados, possuem (as associações) legitimação condicionada.
 3. O exercício do direito de ação por parte das associações demanda o cumprimento de condições: (i) a condição formal, que exige constituição nos termos da lei civil; a (ii) condição temporal, referente à constituição há pelo menos um ano; e (iii) a condição institucional, que exige que a associação tenha dentre os seus objetivos estatutários a defesa do interesse coletivo ou difuso.
 4. As associações que pretendem residir em juízo na tutela dos interesses ou direitos metaindividuais devem comprovar a chamada pertinência temática. Cumpre-lhes demonstrar a efetiva correspondência entre o objeto da ação e os seus fins institucionais.
 5. A agravante não observa o requisito da representatividade adequada, consubstanciada na pertinência temática, visto que seu objetivo primordial é atuar em defesa de bares e restaurantes da Cidade de São Paulo. A previsão genérica estatutária de defesa dos interesses do setor e da sociedade não a legitima para a ação coletiva.
 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015)

Posto isso, considerando tudo que demais consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC.

Sem honorários e sem custas (art. 18, Lei n. 7.347/1985).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa..

Narra que consta do Processo Administrativo n. 12157.720032/2019-49 (originário de desmembramento do PA n. 10840-001709/2004-26), a apuração de supostos créditos tributários de IPI vinculados à Impetrante e relativos a saídas de açúcares no período de 05/1995 a 02/1996, cuja discussão administrativa diz respeito à controvérsia atinente à aplicação da IN n. 67/98.

Afirma que a Instrução Normativa em questão reconheceu a incidência da alíquota zero de IPI para a quase totalidade dos açúcares (à exceção apenas do cristal standard) entre 06/07/1995 e 16/11/1997, e, no período anterior, para o açúcar do tipo refinado amorfo, largamente comercializado pela Impetrante.

Sustenta que, apesar de protocolada petição, em 25/07/2019, com o requerimento de aplicação da IN n. 67/98 aos autos do PA n. 12157.720032/2019-49, acompanhada da devida comprovação de que os açúcares comercializados pela Impetrante enquadram-se no ato administrativo em questão (ou seja, sujeitavam-se à alíquota zero nos períodos de que se cuida), até o momento não houve qualquer definição sobre o pleito, muito menos a respeito da quantificação definitiva de valores porventura devidos (caso venha a Receita Federal a entender haver algum saldo ainda devido pela Impetrante).

Alega que, "não obstante tal indefinição – e falta de quantificação definitiva do montante que pudesse entender supostamente devido – o Processo Administrativo n. 12157.720032/2019-49 está a obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa) em favor da Impetrante, por constar na situação de "Devedor", única razão pela qual impetra-se o presente mandado de segurança."

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

ID 30607851: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação judicial, haja vista que o documento societário apresentado não comprova que os subscritores da procuração têm poderes para representar a impetrante em Juízo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe. Intimem-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025428-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO FREDERICO TORSANI NETO LANCHONETE - ME, ANTONIO FREDERICO TORSANI NETO

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua Dozolina Zocarato Assolini, n.º 387, Residencial Vale do Sol, Novo Horizonte/SP, CEP 14960-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020522-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA, JOSE PERES FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à decretação de nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel à terceiros. Pleiteia a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Alternativamente, requer a devolução dos valores remanescentes da venda realizada a terceiros.

Compulsando os autos, diviso que, a despeito de a autora ter mencionado a existência de ação revisional em trâmite perante a 17ª Vara Cível de São Paulo, bem como requerido a redistribuição do feito por dependência àquela ação, não houve apreciação quanto a existência de prevenção entre os feitos.

Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que o processo nº 0016766-54.2014.403.6100 foi digitalizado e tramita perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal.

É possível inferir da leitura dos autos que as ações se referem ao mesmo imóvel, sendo-lhes comum, portanto, a causa de pedir, havendo risco de decisões conflitantes, acaso julgadas separadamente.

Por conseguinte, reconheço a existência de conexão entre as duas ações e, considerando que o processo nº 0016766-54.2014.403.6100 não foi sentenciado, devem os feitos ser reunidos para julgamento simultâneo, nos termos do art. 55, § 1º, do NCPC.

Ante o exposto, determino a redistribuição da presente ação ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência à ação nº 0016766-54.2014.403.6100.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. H. S. C. J.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENADA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União em face da r. decisão proferida que fixou os honorários periciais e estabeleceu o seu pagamento pela União.

A autora regularmente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos, pugnou pela rejeição dos Embargos opostos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

A União em seus embargos argui que:

1 – o autor também requereu a realização de perícia e por isso os honorários periciais deveriam ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 do CPC.

Não assiste razão à União, pois compulsando os autos constato que a parte autora não requereu expressamente a realização de perícia (fls. 255 dos autos físicos), razão pela qual indefiro o rateio dos honorários periciais.

2 - não teve oportunidade de se manifestar quanto ao teor da planilha apresentada pelo ilustre perito designado.

Sem razão a União, tendo em vista que o despacho que acolheu o valor arbitrado pelo Sr. Perito foi disponibilizado e o ente fazendo se manifestou com seus Embargos de Declaração, oportunidade para se manifestar sobre os honorários.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, a requisição de pagamento será expedida pelo valor fixado como honorários periciais definitivos.

3 – requer a apresentação pelo Sr. Perito de seu “*curriculum*” comprovando sua especialização para realização da perícia.

Indefiro, tendo em vista que após a indicação do “expert” (ID. 18209756), a União teve oportunidade de se manifestar nos autos, apresentou quesitos e não se opôs quanto à indicação do profissional.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Dê-se vista às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para agendar nova data para realização da perícia.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060614-87.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS, CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES, IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL, IVAN DE JESUS FERREIRA, ZAIDA MARIA MORBACH GONZAGA SERODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 29603170: Manifeste-se o atual patrono sobre as alegações dos causídicos que iniciaram o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009703-52.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012799-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 19234146) com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 413/415), expeça-se Ofício Requisitório (espelhos) à parte autora.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 20889166) com os cálculos apresentados pelo autor (ID. 17978459), expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013767-27.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GAMEZ - SP101008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se Requisições de Pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo de fls. 170/175.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008889-11.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual da autora, expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) ao autor e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos de fls. 582/586 dos autos físicos.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Por fim, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017044-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliente-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DIAMONDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, HISAKO SENDA DE MORAIS, ROGER SENDA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017708-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME, VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022854-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO - EPP, MARIA JOSE FELIX DE SA, TELMA GOMES DE ANDRADE FAVARETTO

DESPACHO

Vistos,

ID 26904707. Indefiro, por hora, a pesquisa no Sistema BACENJUD penhora "online", tendo em vista que falta o cumprimento da Carta Precatória – ID 30147075.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007318-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F K O CONSTRUTORA LTDA, FERNANDO KATSUYUKI ONUKI

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21291283 e ID 21413955, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026731-63.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21305852 e ID 21307199, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BUXTOM COMERCIAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DANIELE DE PASCHOAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21312649 e ID 21316923, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005603-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SERRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliente caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016820-56.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA KOIKE BRAGA PASCOAL - ME, SERGIO PASCOAL JUNIOR, RENATA KOIKE BRAGA PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018167-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JEDS CONSTRUTORA E EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE EVERALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011613-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NORMA CLARICE MACIEL MARCELINO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20235558 e ID 20329091, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BRASIVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS TEODORO BARBOSA DO NASCIMENTO, IZANETE ALCANTARA VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015283-52.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RPC DE MELO EDITORA - ME, RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019853-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUCIANO MENDES

DESPACHO

Vistos,

ID 23112755. Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019302-38.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS - EIRELI - EPP, MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014126-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIQUIPLAST INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUSA, JOAO BRAZ SERACENI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

DESPACHO

Vistos.

Promova o executada – LIQUIPLAST INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI (CNPJ/MF nº 01.040.165/0001-50), o aditamento da petição ID nº 28455318 e ID 28455342 regularizando o presente feito colacionando aos autos, as cópias digitalizadas atualizadas do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a exequente CEF para manifestação da petição da executada ID 28455318, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FABRICIO MARCHI FIORAVANTI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019567-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOHN STAVROS CASTELHANO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019917-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, WILSON FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007763-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AG SERVICOS DE CALANDRAGEM LTDA - ME, DORIVAL GATTI, SUELI ALMENARA GATTI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID 13210479 (fs. 103-106).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007575-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AK - SALGADOS E LANCHONETE LTDA - ME, KATIA FERREIRA NAGAO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009339-21.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494
EXECUTADO: LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA - ME, CHANG LOH MEI VALENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO - SP295608, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEO - SP179244

DESPACHO

Vistos,

ID 30382728. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019282-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MONICA MERIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO - SP31002

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente (CEF) para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva ou no silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009716-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, ELDA MARIA DOS SANTOS, GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284

DESPACHO

Vistos,

ID 30382748. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019793-75.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILTON ROVERI - SP62397, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: AMÉRICO JOÃO NEVES - ME, AMÉRICO JOÃO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRIO PAES LANDIM - SP127956
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRIO PAES LANDIM - SP127956

DESPACHO

Vistos,

ID 30384539. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030127-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAYS MARTINEZ

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012744-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: TIAGO FERREIRA LIMA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002668-06.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Vistos,

ID 30376422. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-97.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA - ME, OSIAS TEODORO ROMAO, LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

DESPACHO

Vistos,

ID 30381075. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007769-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: HERNANDES SILVA PAIVA

DESPACHO

Vistos,

ID 30381753. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018489-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão do Embargos à Execução n.º 0000185-56.2017.403.6100, que suspendeu a execução nos termos do art. 919, § 1º do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado até a posterior decisão.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5012204-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GIMED CONFECÇÕES HOSPITALARES LTDA - EPP, VIVIANE VIGETTA DE MORAES GIMENES, CESAR EDUARDO GIMENES, MARLENE ANGELICA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES RODRIGUES - SP269689

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade com o dispositivo legal citado.

Saliento que a petição ID 18627982 será desconsiderada.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0013396-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FURIUS PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA - ME, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 19291547. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens dos executados livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016183-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RS & A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PATRICIA ROBERTA LESCURA FRANCA ALMEIDA, ROGER SAMPAIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005918-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, WANUSA CLAUDIA FLORIANO DA SILVA, JOSELMA SILVA IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS - SP377270

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 5007775-62.2018.4.03.6100, conforme certidão ID 30702813, manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça ID 5533605 ou indique outros bens passíveis de constrição judicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014146-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS ENNIO OLIVIER NETO

DESPACHO

Vistos,

ID 30668170. Indefiro por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifêste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005842-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAY NUTRITION LTDA - ME, RICARDO CIOCCI

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015308-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MULTIMAIS CONSTRUTORA EIRELI, ANDREA REGINA FAVARO LEME

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009069-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010926-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO - ME, LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALTO DO IPIRANGA OPEN BAR CERVEJARIA LTDA - EPP, FERNANDO FELIX DA SILVA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 21420403. Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifêste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019943-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WC INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - ME, WALBERTO DA SILVA COSTA, CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 30360429. Indefiro, por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifêste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017821-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GETULIO OLLE DALUZ

DESPACHO

Vistos,

ID 26925085. Indefiro, por ora, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018057-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, MARIA BERNADETE PEREIRA DAMASCENO, DEBORA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

ID 23346266. Intime-se a embargante para que comprove o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000437-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha da realização de leilão para a venda do imóvel em sede de execução extrajudicial. Requer, ainda, a revisão contratual, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor do contrato e a retomada do pagamento das prestações vincendas.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF e, iniciada a fase de cumprimento contratual, passou por delicada situação de saúde, o que teria deflagrado a inadimplência.

Argumenta, nesse sentido, ser portadora de HIV, tendo desenvolvido a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e, ademais, foi diagnosticada com diverticulite em estágio avançado, tendo se submetido a procedimento cirúrgico.

Relata que, enquanto se recuperava de cirurgia, recebeu intimação para comparecimento em Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora contratual, o que não foi possível, dada a sua condição clínica.

Afirma que a ré, em postura intransigente, obistou qualquer possibilidade de retomada do contrato de financiamento, consolidando a propriedade do imóvel.

Aponta a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, por ausência de intimação pessoal para purgar a mora, bem como da realização dos leilões.

Assevera, ainda, a necessidade de revisão contratual, alegando abusividade na cobrança de taxa de administração, violação ao CDC, sob o fundamento de venda casada do seguro, a ilegalidade de capitalização dos juros e a inaplicabilidade do sistema de Amortização Constante – SAC.

O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 130/132.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial (fls. 192/193). Ao final, foi dado provimento ao agravo (fls. 312/315).

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 146/147).

A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em síntese, que o contrato foi firmado em 18/06/2013 e a autora ficou inadimplente em fevereiro de 2014. Sustenta que, em que pese ter permitido a incorporação ao saldo devedor de 7 meses de inadimplemento (18/02/2014 a 18/08/2014), a autora logo depois tomou a ficar inadimplente, parando de pagar as prestações em outubro de 2014, razão pela qual foram adotados os procedimentos de recuperação de crédito, que culminaram na consolidação da propriedade em nome da CEF em 11/08/2016. Assim, argumenta que a autora pagou somente 8 prestações do contrato, das 308 a que se obrigou. No mais, sustenta a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/199). Juntou documentos.

A autora replicou (fls. 254/279).

Digitalizados os autos do processo, foi aberta vista às partes. Foi indeferido o pedido de produção de provas requerido pela autora, na por ser a matéria controvertida eminentemente de direito, ressaltando, ainda, que na hipótese de procedência da ação será determinado o recálculo do valor das prestações e a apuração de eventual saldo em favor da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de vícios ocorridos no procedimento. Requer, ainda, a revisão contratual, mediante o reconhecimento da abusividade de cláusulas e o recálculo das parcelas do financiamento, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e a retomada do pagamento das parcelas vincendas.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão à parte autora.

O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I – hipoteca;

II – cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis;

III – caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel;

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)” grifei

Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação.

No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel em destaque não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, segundo revelam os documentos acostados pela CEF, a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Neste sentido, houve a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora por meio do Cartório de Registro de Imóveis. Em face da inércia do devedor, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, conforme se infere do averbada na matrícula do imóvel.

A parte autora não trouxe aos autos quaisquer indícios de vícios nos procedimentos previstos na Lei 9.514/1997, de modo que, diante da presunção de veracidade das certidões emitidas pelos Oficiais dos Cartórios, impõe-se reconhecer a regularidade da notificação para a purgação da dívida.

De acordo a contestação apresentada pela CEF, a autora pagou apenas 8 prestações, das 308 a que se obrigou. O contrato foi firmado em 18/06/2013 e inadimplência teve início em fevereiro de 2014. Alega que foi permitida a incorporação ao saldo devedor de 7 meses de inadimplimento, compreendendo o período de 18/02/2014 a 18/08/2014, contudo, a autora tomou a ficar inadimplente em outubro de 2014, razão pela qual foram adotados os procedimentos de recuperação de crédito, que culminaram na consolidação da propriedade em nome da CEF em 11/08/2016.

Em audiência para tentativa de conciliação, foi informada a impossibilidade de acordo.

Portanto, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

Ademais, a CEF comprovou a intimação pessoal da acerca das datas dos leilões, conforme documentos acostados à contestação, cumprindo destacar que a ação foi ajuizada antes da realização do primeiro leilão, demonstrando que a autora estava ciente das datas.

Por conseguinte, não diviso a ocorrência de vícios a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, que cumpriu as formalidades exigidas pela legislação de regência.

Noutro giro, o contrato de financiamento não se revela abusivo.

O contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC – Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor, que foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais.

No Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.

Por sua vez, a taxa de administração se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O valor da taxa não se configura abusivo.

Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, como o objetivo também de tornar o sistema administrável.

Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigure abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A autora alega genericamente que teria havido a venda casada do seguro, sem qualquer comprovação.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora a emenda da inicial para que comprove os elementos mínimos para deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É certo que cabe ao advogado, quando do ajuizamento da ação, deter todos os documentos necessários para conhecimento do pedido, na sua forma mais ampla.

É coerentemente lógico, que se os autos adquiriram imóvel por meio de leilão, detinham uma quantia considerável de reserva financeira para a realização do negócio.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ao meu sentir, deveria quando da distribuição da ação, ser indeferido de plano.

No entanto, até para não se alegar cerceamento, instei à parte autora a comprovar documentalmente.

Não comprou. Inclusive, o advogado da parte autora vem argumentações que não cabe este Juízo se quer tecer comentário.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decísium, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CECILIA SILVA DA COSTA CALHAU, RODRIGO JESUS CALHAU
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora a emenda da inicial para que comprove os elementos mínimos para deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É certo que cabe ao advogado, quando do ajuizamento da ação, deter todos os documentos necessários para conhecimento do pedido, na sua forma mais ampla.

É coerentemente lógico, que se os autos adquiriram imóvel por meio de leilão, detinham uma quantia considerável de reserva financeira para a realização do negócio.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ao meu sentir, deveria quando da distribuição da ação, ser indeferido de plano.

No entanto, até para não se alegar cerceamento, instei à parte autora a comprovar documentalmente.

Não comprou. Inclusive, o advogado da parte autora vem argumentações que não cabe este Juízo se quer tecer comentário.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decísium, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA**, objetivando provimento jurisdicional a fim de declarar a nulidade dos autos de infração números 2450935, 2601943, 2450541, 2450170, 2598422, 2741917, 2599559, 2599101, 2601109, 2743043 e 2746836, lavrados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA – IPEMFOR-CE, declarando-se a nulidade das multas impostas, bem como a devolução dos valores pagos a título de multa, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do reembolso. Alternativamente, pede a redução do valor das multas ao valor mínimo legalmente previsto.

Relata a Autora que agentes do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA procederam à fiscalização de estabelecimentos revendedores dos produtos por ela distribuídos e, após realização de “exame pericial quantitativo” em botijões de GasLP de 13kg ou 5kg, constataram que algumas amostras estavam em desconformidade com as normas metroológicas, verificada a ausência de tara nos botijões utilizados como amostra (autos de infração nos 2450935, 2601943, 2450541, 2450170, 2598422, 2741917, 2599559, 2599101 e 2601109), bem como a reprovação das amostras, no critério da média, nos exames periciais quantitativos (autos de infração 2743043 e 2746836).

Como fundamento desta ação judicial, alega: (a) que as medições dos botijões de GLP foram efetuadas em dependências de terceiros (estabelecimentos comerciais), sem a presença de preposto qualificado da requerente; (b) que a requerente não foi notificada para acompanhar a realização dos “Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”; (c) que a ausência de segregação das amostras impossibilitou a produção de contraprova, gerando incerteza do resultado da medição supostamente realizada pelo Réu; (d) a ausência de fundamentação e motivação do ato sancionatório, uma vez que as decisões homologatórias não fazem qualquer menção aos dados concretos do suposto ato ilícito que levaram à imposição das multas em tais patamares; (e) que inexistem vícios em seu processo produtivo relativamente ao envase dos botijões contendo 13 Kg de GLP, tanto que a ABNT concedeu à requerente o Certificados de Conformidade nº 35.0002/97 e nº 35.001/17, para os serviços de Gestão do processo de seleção e requalificação de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo com capacidade de 13 Kg.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 5366045); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5340431).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO apresentou contestação (ID nº. 12266511), sustentando, em suma, a lisura do procedimento administrativo que deu causa à sanção aplicada à Autora.

Réplica pela parte autora (ID nº 12872777).

Cumprida a carta precatória expedida para sua citação, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito requer a improcedência da ação.

Réplica pela Autora da contestação apresentada (ID nº. 16114710).

Não tendo as partes requerido a produção de provas adicionais, determinou este Juízo a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº. 19768739).

É a síntese do necessário.

• **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU**

Alega a autarquia municipal ré no presente feito sua ilegitimidade passiva, haja vista ter este atuado como mera executora das ações que lhes foram atribuídas pelo INMETRO.

Constato não ser possível acolher tal pedido da parte ré.

De fato, embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza que, atuando por delegação daquele, efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPEM-SP. AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, conquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP. 2. Apesar de não ter sido o IPEM/SP a reconhecer o pedido da autora, a manifestação do co-réu (INMETRO) informando que, em sede administrativa, declarara insubsistente as autuações objeto do presente feito, fatalmente conduziria à procedência da ação e, consequentemente, à condenação da apelante nas verbas sucumbenciais, em obediência ao art. 20, do CPC/73. 3. Ainda que se reconheça a perda superveniente do interesse de agir, como pretende o INMETRO, em detrimento do reconhecimento do pedido, como fundamentado na sentença, não há como eximi-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. O reexame da questão pelo INMETRO, e consequente decretação de insubsistência dos autos de infração nº 1336425 e 1336444, somente se deu em 28/06/2007, após o ajuizamento da presente demanda (30/03/2007). Daí porque quem deu causa ao ajuizamento da ação foram o IPEM-SP e o INMETRO, os quais devem arcar com as despesas e custas processuais por força da aplicação do princípio da causalidade. 4. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, reconhecendo-se a importância da ação para a empresa, assim como o elevado grau de zelo e dedicação por parte de seu advogado, mas considerando, também, que todo o esforço e tempo despendidos pela autora e seus patronos bem como dos procuradores das rés, poderiam ter sido abreviados acaso a empresa tivesse apresentado, desde logo, o documento emitido pelo INMETRO (Carta nº 033/DIMEL) dando conta de que os produtos por ela comercializados não estariam sujeitos às prescrições do Regulamento Técnico Metroológico. 5. Apelações e recurso adesivo desprovidos. (TRF-3 - Ap: 00065351220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:25/07/2018)

• **DO MÉRITO**

No caso em apreço, alega a parte autora a nulidade dos autos de infração lavrados, alegando diversas irregularidades do poder público no exercício de seu poder de polícia.

Primeiramente, é imperativo relembrar que os atos administrativos em geral presumem-se legítimos, cabendo a quem defender o contrário, a prova de sua alegação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – INSS – COMPETÊNCIA – FISCALIZAÇÃO – AFERIÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 894571 PE 2006/0218845-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090701 --> DJe 01/07/2009)

Passo a analisar, portanto, as alegações da parte autora.

Primeiramente, não vislumbro irregularidade no fato de não estar presente nenhum preposto da parte autora no local da fiscalização, uma vez que seria inviável à Autora manter um empregado em todos os pontos revendedores de seu produto e este fato não pode criar óbice à atividade de fiscalização, lembrando-se ainda que à distribuidora cabe o ônus de garantir que os produtos estejam dentro das normas e padrões estabelecidos.

Quanto à alegação de inexistência de intimação da parte autora para acompanhar o momento da fiscalização igualmente não constato a existência de irregularidade. De fato, o ato foi acompanhado por representantes da revendedora, sendo a Autora posteriormente intimada para a apresentação de suas justificativas, pelo que não vislumbro descumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De igual maneira, constato a ausência de comprovação de prejuízo à Autora em razão da não apreensão dos botijões reprovados. De fato, esta não é uma obrigação legalmente imposta ao ente administrativo, detentor de poder discricionário quanto à aplicação da medida que melhor se adequa ao caso concreto, devendo tomar a que melhor resguarde os interesses da coletividade como um todo, não comprovando a Autora em que teria sido prejudicada pela medida.

Constato ainda não haver que se falar na ausência de fundamentação e motivação do ato sancionatório, que inexistem vícios no processo produtivo relativamente ao envase dos botijões contendo 13 Kg de GLP. Neste ponto, a Autora não apresentou qualquer elemento probatório capaz de confirmar sua tese, haja vista que, no próprio procedimento administrativo apenas alega que “o fiscal se equivocou ao taxar a tara presente nos botijões como ilegível”.

Por fim, descabida a insurgência da Autora quanto aos critérios utilizados pela administração na aplicação da penalidade. O procedimento de estabelecimento de penalidade é ato administrativo discricionário balizado pelos parâmetros fixados no art. 9º da Lei n. 9.933/99, cabendo ao judiciário intervir quanto a tal ato somente se constatada a existência de excessos por parte da administração, o que não restou demonstrado no presente caso.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995). 3. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 5. Matéria preliminar afastada. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00264001720144039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 21/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018)

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condono a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono do Réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA cumpra a decisão constante do ID nº 18365843, comprovando o advogado a notificação pessoal da parte representada acerca da renúncia do mandato, para fins de regularização do feito, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA**, objetivando provimento jurisdicional a fim de declarar a nulidade dos autos de infração números 2450935, 2601943, 2450541, 2450170, 2598422, 2741917, 2599559, 2599101, 2601109, 2743043 e 2746836, lavrados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA – IPEMFOR-CE, declarando-se a nulidade das multas impostas, bem como a devolução dos valores pagos a título de multa, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do reembolso. Alternativamente, pede a redução do valor das multas ao valor mínimo legalmente previsto.

Relata a Autora que agentes do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA procederam à fiscalização de estabelecimentos revendedores dos produtos por ela distribuídos e, após realização de “exame pericial quantitativo” em botijões de GasLP de 13kg ou 5kg, constataram que algumas amostras estavam em desconformidade com as normas metroológicas, verificada a ausência de tara nos botijões utilizados como amostra (autos de infração nos 2450935, 2601943, 2450541, 2450170, 2598422, 2741917, 2599559, 2599101 e 2601109), bem como a reprovação das amostras, no critério da média, nos exames periciais quantitativos (autos de infração 2743043 e 2746836).

Como fundamento desta ação judicial, alega: (a) que as medições dos botijões de GLP foram efetuadas em dependências de terceiros (estabelecimentos comerciais), sem a presença de preposto qualificado da requerente; (b) que a requerente não foi notificada para acompanhar a realização dos “Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”; (c) que a ausência de segregação das amostras impossibilitou a produção de contraprova, gerando incerteza do resultado da medição supostamente realizada pelo Réu; (d) a ausência de fundamentação e motivação do ato sancionatório, uma vez que as decisões homologatórias não fazem qualquer menção aos dados concretos do suposto ato ilícito que levariam à imposição das multas em tais patamares; (e) que inexistem vícios em seu processo produtivo relativamente ao envase dos botijões contendo 13 Kg de GLP, tanto que a ABNT concedeu à requerente o Certificados de Conformidade nº 35.0002/97 e nº 35.001/17, para os serviços de Gestão do processo de seleção e requalificação de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo com capacidade de 13 Kg.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 5366045); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5340431).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO apresentou contestação (ID nº. 12266511), sustentando, em suma, a lisura do procedimento administrativo que deu causa à sanção aplicada à Autora.

Réplica pela parte autora (ID nº 12872777).

Cumprida a carta precatória expedida para sua citação, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito requer a improcedência da ação.

Réplica pela Autora da contestação apresentada (ID nº. 16114710).

Não tendo as partes requerido a produção de provas adicionais, determino este Juízo a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº. 19768739).

É a síntese do necessário.

• DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Alega a autarquia municipal ré no presente feito sua legitimidade passiva, haja vista ter este atuado como mera executora das ações que lhes foram atribuídas pelo INMETRO.

Constato não ser possível acolher tal pedido da parte ré.

De fato, embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza que, atuando por delegação daquele, efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPEM-SP AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Alegação de legitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, conquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP. 2. Apesar de não ter sido o IPEM/SP a reconhecer o pedido da autora, a manifestação do co-réu (INMETRO) informando que, em sede administrativa, declarara insubsistente as autuações objeto do presente feito, fatalmente conduziria à procedência da ação e, conseqüentemente, à condenação da apelante nas verbas sucumbenciais, em obediência ao art. 20, do CPC/73. 3. Ainda que se reconheça a perda superveniente do interesse de agir, como pretende o INMETRO, em detrimento do reconhecimento do pedido, como fundamentado na sentença, não há como eximi-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. O reexame da questão pelo INMETRO, e conseqüente decretação de insubsistência dos autos de infração nº 1336425 e 1336444, somente se deu em 28/06/2007, após o ajuizamento da presente demanda (30/03/2007). Daí porque quem deu causa ao ajuizamento da ação foram o IPEM-SP e o INMETRO, os quais devem arcar com as despesas e custas processuais por força da aplicação do princípio da causalidade. 4. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, reconhecendo-se a importância da ação para a empresa, assim como o elevado grau de zelo e dedicação por parte de seu advogado, mas considerando, também, que todo o esforço e tempo despendidos pela autora e seus patronos bem como dos procuradores das rés, poderiam ter sido abreviados acaso a empresa tivesse apresentado, desde logo, o documento emitido pelo INMETRO (Carta nº 033/DIMEL) dando conta de que os produtos por ela comercializados não estariam sujeitos às prescrições do Regulamento Técnico Metrológico. 5. Apelações e recurso adesivo desprovidos. (TRF-3 - Ap: 00065351220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

• DO MÉRITO

No caso em apreço, alega a parte autora a nulidade dos autos de infração lavrados, alegando diversas irregularidades do poder público no exercício de seu poder de polícia.

Primeiramente, é imperativo relembrar que os atos administrativos em geral presumem-se legítimos, cabendo a quem defender o contrário, a prova de sua alegação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – INSS – COMPETÊNCIA – FISCALIZAÇÃO – AFERIÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 894571 PE 2006/0218845-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090701 --> DJe 01/07/2009)

Passo a analisar, portanto, as alegações da parte autora.

Primeiramente, não vislumbro irregularidade no fato de não estar presente nenhum preposto da parte autora no local da fiscalização, uma vez que seria inviável à Autora manter um empregado em todos os pontos revendedores de seu produto e este fato não pode criar óbice à atividade de fiscalização, lembrando-se ainda que à distribuidora cabe o ônus de garantir que os produtos estejam dentro das normas e padrões estabelecidos.

Quanto à alegação de inexistência de infração da parte autora para acompanhar o momento da fiscalização igualmente não constato a existência de irregularidade. De fato, o ato foi acompanhado por representantes da revendedora, sendo a Autora posteriormente intimada para a apresentação de suas justificativas, pelo que não vislumbro descumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De igual maneira, constato a ausência de comprovação de prejuízo à Autora em razão da não apreensão dos botijões reprovados. De fato, esta não é uma obrigação legalmente imposta ao ente administrativo, detentor de poder discricionário quanto à aplicação da medida que melhor se adequa ao caso concreto, devendo tomar a que melhor resguarde os interesses da coletividade como um todo, não comprovando a Autora em que teria sido prejudicada pela medida.

Constato ainda não haver que se falar na ausência de fundamentação e motivação do ato sancionatório, que inexistem vícios no processo produtivo relativamente ao envase dos botijões contendo 13 Kg de GLP. Neste ponto, a Autora não apresentou qualquer elemento cognitivo probatório capaz de confirmar sua tese, haja vista que, no próprio procedimento administrativo apenas alega que “o fiscal se equivocou ao taxar a tara presente nos botijões como ilegível”.

Por fim, descabida a insurgência da Autora quanto aos critérios utilizados pela administração na aplicação da penalidade. O procedimento de estabelecimento de penalidade é ato administrativo discricionário balizado pelos parâmetros fixados no art. 9º da Lei n. 9.933/99, cabendo ao judiciário intervir quanto a tal ato somente se constatada a existência de excessos por parte da administração, o que não restou demonstrado no presente caso.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995). 3. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 4. Matéria preliminar afastada. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00264001720144039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 21/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono do Réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA cumpra a decisão constante do ID nº 18365843, comprovando o advogado a notificação pessoal da parte representada acerca da renúncia do mandato, para fins de regularização do feito, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO COELHO MAGALHAES - CE22809

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 245/934

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA, objetivando provimento jurisdicional a fim de declarar a nulidade dos autos de infração números 2450935, 2601943, 2450541, 2450170, 2598422, 2741917, 2599559, 2599101, 2601109, 2743043 e 2746836, lavrados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA – IPEMFOR-CE, declarando-se a nulidade das multas impostas, bem como a devolução dos valores pagos a título de multa, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do reembolso. Alternativamente, pede a redução do valor das multas ao valor mínimo legalmente previsto.

Relata a Autora que agentes do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA procederam à fiscalização de estabelecimentos revendedores dos produtos por ela distribuídos e, após realização de “exame pericial quantitativo” em botijões de GasLP de 13kg ou 5kg, constataram que algumas amostras estavam em desconformidade com as normas metroológicas, verificada a ausência de tara nos botijões utilizados como amostra (autos de infração nos 2450935, 2601943, 2450541, 2450170, 2598422, 2741917, 2599559, 2599101 e 2601109), bem como a reprovação das amostras, no critério da média, nos exames periciais quantitativos (autos de infração 2743043 e 2746836).

Como fundamento desta ação judicial, alega: (a) que as medições dos botijões de GLP foram efetuadas em dependências de terceiros (estabelecimentos comerciais), sem a presença de preposto qualificado da requerente; (b) que a requerente não foi notificada para acompanhar a realização dos “Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”; (c) que a ausência de segregação das amostras impossibilitou a produção de contraprova, gerando incerteza do resultado da medição supostamente realizada pelo Réu; (d) a ausência de fundamentação e motivação do ato sancionatório, uma vez que as decisões homologatórias não fazem qualquer menção aos dados concretos do suposto ato ilícito que levariam à imposição das multas em tais patamares; (e) que existem vícios em seu processo produtivo relativamente ao envase dos botijões contendo 13 Kg de GLP, tanto que a ABNT concedeu à requerente o Certificados de Conformidade nº 35.0002/97 e nº 35.001/17, para os serviços de Gestão do processo de seleção e requalificação de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo com capacidade de 13 Kg.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 5366045); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 5340431).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO apresentou contestação (ID nº. 12266511), sustentando, em suma, a lisura do procedimento administrativo que deu causa à sanção aplicada à Autora.

Réplica pela parte autora (ID nº 12872777).

Cumprida a carta precatória expedida para sua citação, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. No mérito requer a improcedência da ação.

Réplica pela Autora da contestação apresentada (ID nº. 16114710).

Não tendo as partes requerido a produção de provas adicionais, determinou este Juízo a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº. 19768739).

É a síntese do necessário.

• DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Alega a autarquia municipal ré no presente feito sua ilegitimidade passiva, haja vista ter este atuado como mera executora das ações que lhes foram atribuídas pelo INMETRO.

Constato não ser possível acolher tal pedido da parte ré.

De fato, embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza que, atuando por delegação daquele, efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IPEM-SP. INMETRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPEM-SP AFASTADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECRETANDO A INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPEM-SP afastada. Embora as decisões de última instância na esfera administrativa tenham sido proferidas pelo INMETRO, foi o IPEM-SP, atuando por delegação daquele, quem efetuou as fiscalizações e as consequentes autuações impugnadas na presente demanda. Tampouco se sustenta o argumento de que não é o credor da dívida pois, conquanto a cobrança das multas por ele aplicadas sejam efetuadas em nome do INMETRO, parte do valor arrecadado é destinado ao IPEM-SP para a execução das atividades delegadas (cláusulas 3.6, 5.1, 5.2 e 5.3, do Convênio nº 004/2005 firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP. 2. Apesar de não ter sido o IPEM/SP a reconhecer o pedido da autora, a manifestação do co-réu (INMETRO) informando que, em sede administrativa, declarara insubsistente as autuações objeto do presente feito, fatalmente conduziria à procedência da ação e, conseqüentemente, à condenação da apelante nas verbas sucumbenciais, em obediência ao art. 20, do CPC/73. 3. Ainda que se reconheça a perda superveniente do interesse de agir, como pretende o INMETRO, em detrimento do reconhecimento do pedido, como fundamentado na sentença, não há como eximí-lo do pagamento das verbas sucumbenciais. O reexame da questão pelo INMETRO, e consequente decretação de insubsistência dos autos de infração nº 1336425 e 1336444, somente se deu em 28/06/2007, após o ajuizamento da presente demanda (30/03/2007). Daí porque quem deu causa ao ajuizamento da ação foram o IPEM-SP e o INMETRO, os quais deveriam carregar as despesas e custas processuais por força da aplicação do princípio da causalidade. 4. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% do valor atualizado da causa para cada réu, reconhecendo-se a importância da ação para a empresa, assim como o elevado grau de zelo e dedicação por parte de seu advogado, mas considerando, também, que todo o esforço e tempo despendidos pela autora e seus patronos bem como dos procuradores das rés, poderiam ter sido abreviados acaso a empresa tivesse apresentado, desde logo, o documento emitido pelo INMETRO (Carta nº 033/DIMEL) dando conta de que os produtos por ela comercializados não estariam sujeitos às prescrições do Regulamento Técnico Metroológico. 5. Apelações e recurso adesivo desprovidos. (TRF-3 - Ap:00065351220074036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:25/07/2018)

• DO MÉRITO

No caso em apreço, alega a parte autora a nulidade dos autos de infração lavrados, alegando diversas irregularidades do poder público no exercício de seu poder de polícia.

Primeiramente, é imperativo relembrar que os atos administrativos em geral presumem-se legítimos, cabendo a quem defender o contrário, a prova de sua alegação.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – INSS – COMPETÊNCIA – FISCALIZAÇÃO – AFERIÇÃO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 894571 PE 2006/0218845-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090701 --> DJe 01/07/2009)

Passo a analisar, portanto, as alegações da parte autora.

Primeiramente, não vislumbro irregularidade no fato de não estar presente nenhum preposto da parte autora no local da fiscalização, uma vez que seria inviável à Autora manter um empregado em todos os pontos revendedores de seu produto e este fato não pode criar óbice à atividade de fiscalização, lembrando-se ainda que à distribuidora cabe o ônus de garantir que os produtos estejam dentro das normas e padrões estabelecidos.

Quanto à alegação de inexistência de intimação da parte autora para acompanhar o momento da fiscalização igualmente não constato a existência de irregularidade. De fato, o ato foi acompanhado por representantes da revendedora, sendo a Autora posteriormente intimada para a apresentação de suas justificativas, pelo que não vislumbro descumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

De igual maneira, constato a ausência de comprovação de prejuízo à Autora em razão da não apreensão dos botijões reprovados. De fato, esta não é uma obrigação legalmente imposta ao ente administrativo, detentor de poder discricionário quanto à aplicação da medida que melhor se adequa ao caso concreto, devendo tomar a que melhor resguarde os interesses da coletividade como um todo, não comprovando a Autora em que teria sido prejudicada pela medida.

Constato ainda não haver que se falar na ausência de fundamentação e motivação do ato sancionatório, que inexistem vícios no processo produtivo relativamente ao envase dos botijões contendo 13 Kg de GLP. Neste ponto, a Autora não apresentou qualquer elemento cognitivo probatório capaz de confirmar sua tese, haja vista que, no próprio procedimento administrativo apenas alega que “o fiscal se equivocou ao taxar a tara presente nos botijões como ilegível”.

Por fim, descabida a insurgência da Autora quanto aos critérios utilizados pela administração na aplicação da penalidade. O procedimento de estabelecimento de penalidade é ato administrativo discricionário balizado pelos parâmetros fixados no art. 9º da Lei n. 9.933/99, cabendo ao judiciário intervir quanto a tal ato somente se constatada a existência de excessos por parte da administração, o que não restou demonstrado no presente caso.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995). 3. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 5. Matéria preliminar afastada. 3. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00264001720144039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, Data de Julgamento: 21/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA28/11/2018)

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Autora em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono do Réu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA cumpra a decisão constante do ID nº 18365843, comprovando o advogado a notificação pessoal da parte representada acerca da renúncia do mandato, para fins de regularização do feito, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026258-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vieram-me os autos conclusos em razão de juntada de petição ID23020595 pela autora e no mais, ofício no feito de forma conclusiva como adiante demonstrarei.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por OSMAR DE SOUZA CABRAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF onde o Autor pretende o provimento jurisdicional para que seja reembolsado em 90% (noventa por cento) do valor pago referente contratado por meio de instrumento de mútuo habitacional celebrado com a Ré, bem como o reembolso do valor referente à diferença entre o valor que o imóvel fora vendido em leilão e o da avaliação inicial, que o autor imputa ser o valor de sua dívida.

É a síntese do necessário.

Sem mais delongas, reputo que o feito pode ser apreciado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil onde não existe nenhum elemento necessário para instrução processual e, estando suficientemente o feito instruído com os documentos ávidos a apreciação de mérito, decido.

Com efeito, infere-se dos autos que o autor celebrou contrato de mútuo habitacional com a Ré no valor de R\$ 214.763,60 (duzentos e quatorze mil reais setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), com prazo para pagamento de 360 (trezentos e sessenta) parcelas consecutivas e mensais.

O próprio autor diz que pagou somente R\$ 23.083,07 (Vinte e três mil novecentos e oitenta e três reais e sete centavos) quando contratou o mútuo perante a instituição financeira.

Ora! Salta aos olhos que, por meio desta ação ainda pretende receber em devolução o valor de R\$ 98.236,40 (noventa e oito mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Revela-se esdrúxula pretensão do autor com elementos nítidos de apedutismo jurídico, pois, confessa que desembolsou por volta de R\$ 20.000,00 (vinte e mil) reais e ainda pretende ser ressarcido em quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não estamos de um axioma fundamental, que sabiamente ensinados nos bancos da academia de direito, o brocardo romano que "*Da mihi factum, dabo tibi ius* - Dá-me os fatos que lhe darei o Direito!".

Não há nenhum elemento técnico-jurídico capaz para, por entender, ilógica e irracionalmente, que teria direito a um reembolso do valor de venda de uma propriedade que não era sua e sim de seu credor fiduciário, que dentro do cenário de inadimplência consolidou a propriedade em seu favor, conforme a lei do SFH lhe facultava.

A acurada análise da matrícula do imóvel acostada aos autos em documento de ID 3768586 nos permite verificar que o imóvel foi consolidado pelo valor de R\$ 351.437,90 (trezentos e cinquenta e um quatrocentos e trinta e sete reais e noventa centavos e posteriormente vendido a terceiros por R\$ 313.000,00 (trezentos e treze reais).

Desta feita, podemos concluir que o valor pago pelo devedor sequer cobre a diferença entre o valor consolidado e o valor de venda no leilão, ou seja, mesmo com a venda do imóvel o saldo-devedor do autor persiste, o qual ainda se socorre ao judiciário para pleitear um "direito" *contra legem*, exclusivamente lastreado pelo seu dolo de aproveitamento, utilizando de dispositivos legais para tirar proveito diante de seu inadimplemento contratual, o que beira a má-fé processual, sendo seu pedido descabido, configurando a inexistência de interesse jurídico.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia constitucional, contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

A possibilidade jurídica do pedido veicula uma pretensão possível, não do ponto de vista fático, físico, mas sim jurídico. Isso significa dizer que a pretensão, abstratamente falando, postulada pelo demandante - ou, até mesmo, pelo demandado - não pode ser vedada pelo ordenamento jurídico. No CPC/73, a possibilidade jurídica era considerada uma condição da ação por expressa previsão legal, na medida em que o art. 267, VI da lei revogada previa que o processo seria extinto sem resolução do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. A possibilidade, pois, ainda vinha em "primeiro" do rol das condições (quicá por um mero acaso). O problema é que a doutrina, de outrora, já reprovava a possibilidade jurídica como condição autônoma da ação, eis que o legislador, ao editar o novo código, não mais previu (sequer citou o nome), em nenhum dispositivo, a possibilidade como condição autônoma da ação.

À guisa de maiores digressões, entendo que a inicial não reúne os requisitos legais e o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017028-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, NATALIA CHAMAS SILVEIRA - SP307407, CAMILA ROCHA GROTTTO - SP314570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por POMPÉIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da União Federal (Fazenda Nacional) por meio da qual postula a parte autora a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (fl. 45).

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 49/53.

Citada, a União contestou a ação pugrando pela improcedência da demanda (Id nº 20618144).

Instada a manifestar-se sobre a defesa, por meio do despacho de Id nº 20626925, a Autora apresentou Réplica (Id nº 26556414).

Este o relatório e, examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10 % da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "avigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido descabida, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe-se, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, além de não ter sido prevista a finalidade para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas servissem exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, restapendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/2001, referente ao período discutido no processo, têm nitida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não ao do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS DE PAULO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais que fixou em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 12322384).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao Autor, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 14571445).

Citada (ID nº. 14878086), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº. 15213485), noticiando a regularidade da inscrição do Autor junto ao PIS, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sustentou a ausência de responsabilidade da Caixa a ensejar sua condenação, pelo que defendeu a improcedência do feito.

Réplica pela parte Autora (ID nº. 25254935).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que o Autor deixou de requerer a produção de demais provas além daquelas juntadas ao processo por ocasião da distribuição da ação, bem assim não houve especificação de provas a produzir pela CEF em sua contestação, tem-se a preclusão consumativa de eventual pretensão nesse sentido.

Ademais, verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, o Autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que fixou em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão de erro em seu registro junto ao PIS que ensejou sua demissão.

A pedido do Autor é improcedente.

Apesar da possível existência de irregularidade na inscrição do Autor junto ao PIS, não é possível extrair das provas documentais trazidas junto à petição inicial que sua não admissão ao cargo pretendido junto à pessoa jurídica tenha se dado por culpa da Caixa Econômica Federal.

É sabido que a Caixa Econômica Federal possui canais de atendimento ao trabalhador a fim de que dúvidas relativas ao programa instituído pela Lei Complementar n. 7, de 1970, seja devidamente esclarecido, sendo certo que, inclusive, por meio eletrônico referido atendimento é realizado, consoante se extrai de *simples* consulta ao sítio eletrônico da CEF na internet (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/pis/Paginas/default.aspx>).

Não há notícia no processo de que o Autor tenha se valido de tais canais a fim de restar comprovada desídia da Ré quanto a situação por ele narrada, sendo, portanto, impossível admitir que a não contratação tenha se dado por comprometimento do referido registro.

Ademais, não há notícia de que a parte interessada tenha acionado o Poder Judiciário quando do enfrentamento das dificuldades narradas, o que apenas veio a fazer após a *suposta* não contratação para a vaga de emprego a que foi selecionado, decorrente da dificuldade de demonstrar a regularidade de seus registros perante tal empregador.

Assim, o dano material não se configura.

De outra parte, quanto à alegação de dano moral não se verifica na hipótese dano psíquico experimentado pelo Autor em decorrência do ocorrido. Não há alegações fáticas nesse sentido, nem mesmo provas de tratamentos psicológicos ou psiquiátricos que pudessem indicar o alegado prejuízo.

Indo além, as quantias exigidas se mostram desarrazoadas e destituídas de lógica.

O Autor requer a condenação da Ré em (i) R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo esta quantia referente aos danos materiais sofridos – o salário que ganharia no curso de 1 (um) ano de vínculo empregatício, caso tivesse havido a contratação; e (ii) em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) relativamente aos danos morais sofridos.

Conforme se esclarece, a presente demanda se assenta em argumentação frágil e destituída de elementos de prova que pudessem corroborar como alegado.

Nesse sentido, destaco o documento de ID nº. 12321768 que nada representa enquanto prova da inviabilidade da contratação do Autor por irregularidade de seu registro perante o PIS, sendo possível concluir que a demanda se constitui em evidente aventura jurídica, sendo produto da banalização do instituto da responsabilidade civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condono o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS DE PAULO JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais que fixou em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 12322384).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça ao Autor, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 14571445).

Citada (ID nº. 14878086), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº. 15213485), noticiando a regularidade da inscrição do Autor junto ao PIS, pelo que requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sustentou a ausência de responsabilidade da Caixa a ensejar sua condenação, pelo que defendeu a improcedência do feito.

Réplica pela parte Autora (ID nº. 25254935).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que o Autor deixou de requerer a produção de demais provas além daquelas juntadas ao processo por ocasião da distribuição da ação, bem assim não houve especificação de provas a produzir pela CEF em sua contestação, tem-se a preclusão consumativa de eventual pretensão nesse sentido.

Ademais, verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, o Autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que fixou em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em razão de erro em seu registro junto ao PIS que ensejou sua demissão.

A pedido do Autor é improcedente.

Apesar da possível existência de irregularidade na inscrição do Autor junto ao PIS, não é possível extrair das provas documentais trazidas junto à petição inicial que sua não admissão ao cargo pretendido junto à pessoa jurídica tenha se dado por culpa da Caixa Econômica Federal.

É sabido que a Caixa Econômica Federal possui canais de atendimento ao trabalhador a fim de que dúvidas relativas ao programa instituído pela Lei Complementar n. 7, de 1970, seja devidamente esclarecido, sendo certo que, inclusive, por meio eletrônico referido atendimento é realizado, consoante se extrai de simples consulta ao site eletrônico da CEF na internet (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/pis/Paginas/default.aspx>).

Não há notícia no processo de que o Autor tenha se valido de tais canais a fim de restar comprovada a desídia da Ré quanto a situação por ele narrada, sendo, portanto, impossível admitir que a não contratação tenha se dado por comprometimento do referido registro.

Ademais, não há notícia de que a parte interessada tenha acionado o Poder Judiciário quando do enfrentamento das dificuldades narradas, o que apenas veio a fazer após a *suposta* não contratação para a vaga de emprego a que foi selecionado, decorrente da dificuldade de demonstrar a regularidade de seus registros perante tal empregador.

Assim, o dano material não se configura.

De outra parte, quanto à alegação de dano moral não se verifica na hipótese dano psíquico experimentado pelo Autor em decorrência do ocorrido. Não há alegações fáticas nesse sentido, nem mesmo provas de tratamentos psicológicos ou psiquiátricos que pudessem indicar o alegado prejuízo.

Indo além, as quantias exigidas se mostram desarrazoadas e destituídas de lógica.

O Autor requer a condenação da Ré em (i) R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo esta quantia referente aos danos materiais sofridos – o salário que ganharia no curso de 1 (um) ano de vínculo empregatício, caso tivesse havido a contratação; e (ii) em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) relativamente aos danos morais sofridos.

Conforme se esclarece, a presente demanda se assenta em argumentação frágil e destituída de elementos de prova que pudessem corroborar como alegado.

Nesse sentido, destaco o documento de ID nº. 12321768 que nada representa enquanto prova da inviabilidade da contratação do Autor por irregularidade de seu registro perante o PIS, sendo possível concluir que a demanda se constituiu em evidente aventura jurídica, sendo produto da banalização do instituto da responsabilidade civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014691-71.2016.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413
EXECUTADO: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DOS SANTOS SALLES - SP204208

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, intimo o DD. Advogado Dr(a) Gustavo Valtes Pires, OAB/SP 381826 do despacho/decisão ID 19378968, abaixo transcrito(a)

São Paulo, data registrada no sistema

DORY KARLA WASINGER

“DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.”

São PAULO, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL
 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818
 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré contra decisão ID (9031491) que deferiu parcialmente a tutela antecipada ao autor, condicionando-a ao depósito das parcelas vencidas do contrato de mútuo habitacional.

Irresignada, apontou omissão constante na decisão haja vista não ter constado nela a determinação para que também englobasse os valores relativos as despesas advindas do procedimento de consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios estão previstos no art. 1022 do CPC, que traz a seguinte redação:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso a irrisignação da Ré está correta, uma vez que realmente o depósito capaz de sustar os procedimentos expropriatórios deve abranger também todas as despesas oriundas do procedimento de consolidação da propriedade, à vista de que, em tese, não ter-se-ia alguma ilegalidade cometida pela CEF.

Deste modo, **CONHEÇO eis que tempestivos, no MÉRITO recebo e acolho os presentes embargos** para constar na decisão objurgada a determinação *para que a autora promova o depósito do valor integral da dívida considerando também os valores despendidos pela Ré com o procedimento de consolidação da propriedade*.

Verifico ainda que a autora intimada da decisão ID (9031491) para que efetivasse o depósito não o fez, demonstrando seu propósito protelatório com o ajuzamento da presente demanda. Sendo assim, tomem-se, com urgência, os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL
 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818
 Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré contra decisão ID (9031491) que deferiu parcialmente a tutela antecipada ao autor, condicionando-a ao depósito das parcelas vencidas do contrato de mútuo habitacional.

Irresignada, apontou omissão constante na decisão haja vista não ter constatado nela a determinação para que também englobasse os valores relativos as despesas advindas do procedimento de consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios estão previstos no art. 1022 do CPC, que traz a seguinte redação:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso a irrisignação da Ré está correta, uma vez que realmente o depósito capaz de sustar os procedimentos expropriatórios deve abranger também todas as despesas oriundas do procedimento de consolidação da propriedade, à vista de que, em tese, não ter-se-ia alguma ilegalidade cometida pela CEF.

Deste modo, **CONHEÇO eis que tempestivos, no MÉRITO recebo e acolho os presentes embargos** para constar na decisão objurgada a determinação *para que a autora promova o depósito do valor integral da dívida considerando também os valores despendidos pela Ré com o procedimento de consolidação da propriedade.*

Verifico ainda que a autora intimada da decisão ID (9031491) para que efetivasse o depósito não o fez, demonstrando seu propósito protelatório com o ajuizamento da presente demanda. Sendo assim, tomem-se, com urgência, os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019116-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIENAI CABRAL JUNIOR, ELISABETE VIANA DE ARAUJO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL - CE19528, WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré contra decisão ID (9031491) que deferiu parcialmente a tutela antecipada ao autor, condicionando-a ao depósito das parcelas vencidas do contrato de mútuo habitacional.

Irresignada, apontou omissão constante na decisão haja vista não ter constatado nela a determinação para que também englobasse os valores relativos as despesas advindas do procedimento de consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios estão previstos no art. 1022 do CPC, que traz a seguinte redação:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso a irrisignação da Ré está correta, uma vez que realmente o depósito capaz de sustar os procedimentos expropriatórios deve abranger também todas as despesas oriundas do procedimento de consolidação da propriedade, à vista de que, em tese, não ter-se-ia alguma ilegalidade cometida pela CEF.

Deste modo, **CONHEÇO eis que tempestivos, no MÉRITO recebo e acolho os presentes embargos** para constar na decisão objurgada a determinação *para que a autora promova o depósito do valor integral da dívida considerando também os valores despendidos pela Ré com o procedimento de consolidação da propriedade.*

Verifico ainda que a autora intimada da decisão ID (9031491) para que efetivasse o depósito não o fez, demonstrando seu propósito protelatório com o ajuizamento da presente demanda. Sendo assim, tomem-se, com urgência, os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5014569-65.2019.4.03.6100

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, muito embora a parte autora alegue que não, mas recebe salário e pensão por morte. Somente à título de pensão por morte percebe por volta de um salário mínimo mais meio, sem prejuízo dos seus vencimentos quanto a sua atividade laboral, os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Inclusive, postulou ação de reconhecimento de união estável com o fito de trazer à colação do espólio direitos atinentes à verbas trabalhistas, seguros e acesso à contas-bancárias como mesmo alega.

Ou seja, mingua qualquer pedido de concessão, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento também adotado, como exemplo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Prestunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravamento Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravamento Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarngeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Muito embora tenha encartado aos autos cópia da declaração de imposto de renda, não exige ou não ultima o declarante a indicar bens ou direitos que possuem os quais não foram registrados na declaração de ajuste anual.

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

A jurisprudência asseitou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "jūris tantum" e não "jūris et de jure". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022815-84.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Banco Santander S/A, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual solicita desbloqueio e devolução de numerário depositado em dobro nas operações interbancárias, por meio de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) indicadas na proemial.

Regulamente citada, sobreveio contestação apresentada no evento ID 967718.

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição encartada pela parte autora ID (28765881), na qual consta acordo celebrado junto à Ré informando a composição amigável entre elas.

Este, o relatório.

O feito está suficiente instrumentalizado para conhecimento do pedido, logo, decido.

A auto composição é um instituto admissível, atentando-se às regras entabuladas pelo Código de Processo Civil, e desejável sendo inclusive um poder dever do juiz promovê-la sempre que possível.

Verifico que os instrumentos procuratórios encartados respectivamente pela parte Autora e Ré em ID (778982) e (819737) conferem aos seus patronos poderes especiais para transigir.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes e EXTINGO o processo.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da auto composição.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo de Safi Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Banco Santander S/A, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual solicita desbloqueio e devolução de numerário depositado em dobro nas operações interbancárias, por meio de TED's (Transferência Eletrônica Disponível) indicadas na proemial.

Regularmente citada, sobreveio contestação apresentada no evento ID 967718.

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição encartada pela parte autora ID (28765881), na qual consta acordo celebrado junto à Ré informando a composição amigável entre elas.

Este, o relatório.

O feito está suficiente instrumentalizado para conhecimento do pedido, logo, decido.

A auto composição é um instituto admissível, atentando-se às regras entabuladas pelo Código de Processo Civil, e desejável sendo inclusive um poder dever do juiz promovê-la sempre que possível.

Verifico que os instrumentos procuratórios encartados respectivamente pela parte Autora e Ré em ID (778982) e (819737) conferem aos seus patronos poderes especiais para transigir.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes e EXTINGO o processo.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista da auto composição.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo de Safi Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERINALDO BARBOSA CARDOSO, MARIA IRACEMA DA CONCEICAO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
RÉU: CCISA46 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à vista que os autores recebem mais de 4 (quatro) salários mínimos de renda e podem, perfeitamente, arcar com as despesas processuais, não devendo tal ônus ser passado ao contribuinte.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para:

- a) recolher as custas processuais;
- b) juntar cópia integral do contrato habitacional de n. 8.7877.0469-231-0 que pode ser obtido perante a agência concessora do mútuo ou via sítio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-73.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERINALDO BARBOSA CARDOSO, MARIA IRACEMA DA CONCEICAO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
RÉU: CCISA46 INCORPORADORA LTDA, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à vista que os autores recebem mais de 4 (quatro) salários mínimos de renda e podem, perfeitamente, arcar com as despesas processuais, não devendo tal ônus ser passado ao contribuinte.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para:

a) recolher as custas processuais;

b) juntar cópia integral do contrato habitacional de n. 8.7877.0469-231-0 que pode ser obtido perante a agência concessora do mútuo ou via sítio eletrônico.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025765-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DIEHL DO BRASIL LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Citadas, as Rés contestaram a ação.

Pugna a União Federal pela improcedência do feito, sustentando a legalidade da exação (Id nº 16734079).

Requer a Caixa Econômica Federal sua exclusão do polo passivo da ação, porquanto sustenta ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a improcedência da ação (Id nº 16811873).

Instada a manifestar-se sobre as contestações (Id nº 18057014), a parte autora apresenta Réplica ao Id nº 21339558.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela Caixa Econômica Federal, por ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Frise-se que a Caixa Econômica Federal não dispõe de poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade dos créditos debatidos, porquanto à Fazenda Nacional cabe o lançamento de tais contribuições.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10 % da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar no disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declarar, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é invável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconheço que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/200, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DIEHL DO BRASIL LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Citadas, as Rés contestaram a ação.

Pugna a União Federal pela improcedência do feito, sustentando a legalidade da exação (Id nº 16734079).

Requer a Caixa Econômica Federal sua exclusão do polo passivo da ação, porquanto sustenta ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a improcedência da ação (Id nº 16811873).

Instada a manifestar-se sobre as contestações (Id nº 18057014), a parte autora apresenta Réplica ao Id nº 21339558.

Este, o relatório e examinados os autos, **DECIDO**.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, por ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001.

Frise-se que a Caixa Econômica Federal não dispõe de poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade dos créditos debatidos, porquanto à Fazenda Nacional cabe o lançamento de tais contribuições.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o artigo 24 da MP nº 905/2019 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2020, o adicional de 10 % da multa rescisória sobre o FGTS, previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001.

Frise-se que a MP nº 905/2019 teve seu prazo de votação no Congresso prorrogado até 20/04/2020, estando, logo, vigente, prevalecendo a revogação da contribuição social debatida, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consoante o período anterior a 1º de janeiro de 2020, que se pretende declarar indevido na presente demanda, bem como o direito à compensação, passo à análise da questão.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela parte autora para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar do disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "à vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Não prospera, por outro lado, a tese de perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador; como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundos os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

A destinação da contribuição em tela é definida pela própria lei, que em momento algum dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a reconposição do FGTS, o que afasta qualquer alegação no sentido de que a sua finalidade não vem sendo cumprida.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconheço que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta-se que o que será decidido pelo Supremo Tribunal Federal é, justamente, a constitucionalidade da manutenção da referida contribuição social depois de atingida a finalidade que motivou sua criação, sua inconstitucionalidade pelo fato de possuir base de cálculo diversa da prevista no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como pela superveniência da incidência de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada ao FGTS, em razão do advento da Emenda Constitucional 33/01.

Todavia, frise-se que as exações da LC 110/2001, referente ao período discutido no processo, têm nítida finalidade social e, portanto, são contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem ao comando do artigo 149, e não a do artigo 195 da CF, consoante entendimento da suprema corte (ADIN 2556).

A Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer limitação de prazo para sua vigência.

Diante de tais considerações, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o pedido **IMPROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028140-74.2017.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES SILVA - SP366759, THEREZINHA DE FATIMA FREITAS BRAGA FERNANDES - SP83260

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023304-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH DA SILVA SIQUEIRA
ESPOLIO: ELISABETH DA SILVA SIQUEIRA
INVENTARIANTE: ELISA NETO NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No caso dos autos, pretende a parte Autora, Espólio de Elizabeth da Silva Siqueira, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos realizados em sua conta poupança, no montante de R\$ 90.938,92 (noventa mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos).

Em razão do pedido de gratuidade da justiça, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência dos interessados, sobrevindo a documentação de ID nº. 22155034, pelo que não se pode concluir que a sra. Elisa Neto Nakazone seja pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", como reza o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **determino a emenda da petição inicial**, a fim de que as custas processuais sejam devidamente recolhidas e comprovadas no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006233-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR MARVULLE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Igualmente, **intime-se as partes** para que especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pelo Autor, e da apresentação da contestação, pela parte Ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022465-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL KRUYNSKIS BORGES, ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (ID nº. 25551467) em face da decisão de ID nº. 24959260, por meio do qual este Juízo Federal determinou a apresentação de documentos fiscais a fim de que possa se manifestar acerca do pedido de gratuidade formulado pelos Requerentes. Inconformada, a parte interessada sustenta que a declaração de hipossuficiência apresentada é suficiente à garantia da benesse.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cabe recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, constata-se que a parte Requerente opõe embargos de declaração sem respaldo na legislação processual, com fundamento único no *mero inconformismo* em relação à determinação expedida pelo Juízo, o que não lhe autoriza discutir a questão por meio da presente via processual sem que comprove a existência de um dos vícios referidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Irreparável, portanto, o “*decisum*” por meio de recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão embargada no prazo último de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022465-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL KRUYNSKIS BORGES, ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES
Advogados do(a)AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
Advogados do(a)AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (ID nº. 25551467) em face da decisão de ID nº. 24959260, por meio do qual este Juízo Federal determinou a apresentação de documentos fiscais a fim de que possa se manifestar acerca do pedido de gratuidade formulado pelos Requerentes. Inconformada, a parte interessada sustenta que a declaração de hipossuficiência apresentada é suficiente à garantia da benesse.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cabe recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, constata-se que a parte Requerente opõe embargos de declaração sem respaldo na legislação processual, com fundamento único no *mero inconformismo* em relação à determinação expedida pelo Juízo, o que não lhe autoriza discutir a questão por meio da presente via processual sem que comprove a existência de um dos vícios referidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Irreparável, portanto, o “*decisum*” por meio de recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão embargada no prazo último de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009055-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDNA QUILES QUISBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre as petições da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBORU SUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NOBORU SUZUKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais que fixou em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8164146).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 8281401), sobrevindo a petição de ID nº. 9459030.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 9515923).

Citada (ID nº. 9542771), a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação.

O Autor requereu o reconhecimento da revelia, bem assim o julgamento antecipado da lide (ID nº. 11285006).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, o Autor insurge-se contra cobrança indevida consistente em transação realizada por meio de seu cartão de crédito de nº. 5549 32XX XX44 2826, em operação internacional na cidade de Las Vegas, EUA, que afirma não ser de sua autoria.

A suposta fraude gerou lançamento inicial do valor de R\$ 42.108,28 (quarenta e dois mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos), e R\$ 2.552,06 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), relativo ao IOF incidente sobre operações internacionais. Contestados os valores, restou a cobrança que o Autor sustenta indevida de R\$ 11.668,27 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), já atualizada para a data de distribuição da demanda.

A cobrança gerou a negativação de seu nome, bem assim o protesto da dívida.

Citada, a Ré deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar contestação, em razão do que se operam os efeitos referidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, pelo que as alegações de fato formuladas pelo Autor presumir-se-ão verdadeiras.

Destarte, a cobrança do montante de R\$ 11.668,27 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser tomada insubsistente, prevalecendo a tese autoral de que não realizou as referidas compras em solo norte-americano, as quais, portanto, são produtos de fraude eletrônica.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de reconhecer a ocorrência de dever de indenizar quando na inscrição do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito decorrente de cobrança indevida, sendo desnecessária a comprovação dos aspectos subjetivos da responsabilidade, no denominado dano moral "*in re ipsa*".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem ratificou a sentença primeva que declarou ilegal a inscrição da recorrida no Serasa, além de reiterar o valor razoável da indenização imposta em razão da natureza *in re ipsa* do dano moral.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, vê-se que o Tribunal regional assim julgou (fls. 429-434, e-STJ): "Embora o auto de infração seja válido, como abordado acima, a autora tem razão ao impugnar a inscrição no Serasa. Isso porque não restou comprovada a prévia inscrição do débito em dívida ativa antes de ser encaminhado ao cadastro de inadimplentes privado (...).

3. Além disso, em sede de contestação, a ANTT não alegou, nem comprovou, que os débitos foram inscritos em dívida ativa antes do registro junto ao Serasa (...) Inscrito o nome da empresa autora no SERASA indevidamente, o dano é in re ipsa (...). Irrelevante, ante as lições que são extraídas da jurisprudência desta Corte, a comprovação dos danos, dos abalos extrapatrimoniais sofridos pela empresa autora (...).

4. Diante da situação fática descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória.

5. O posicionamento do colegiado original acerca do caráter presumível do dano moral quanto à inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito está em sintonia com o do STJ, atraindo-se a Súmula 83.

6. Rever o valor da indenização apenas é possível nos casos de exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nesse ponto, não provido."

(STJ – Segunda Turma – REsp nº. 1.826.537 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 10/09/2019 – in DJe em 11/10/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança do montante de R\$ 11.668,27 (onde mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente a operações fraudulentas realizadas por meio do cartão de crédito de nº. 5549 32XX XX44 2826; (ii) determinar a baixa do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente SPC e Serasa, eis que realizada a inscrição de forma indevida; (iii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tomando-se por base a extensão do dano à imagem do Autor, o caráter pedagógico da medida, o poder econômico do causador do ilícito e o limite referido pelo artigo 884 do Código Civil.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil

Como o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBORU SUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NOBORU SUZUKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais e morais que fixou em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 8164146).

Houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 8281401), sobrevindo a petição de ID nº. 9459030.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 9515923).

Citada (ID nº. 9542771), a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar contestação.

O Autor requereu o reconhecimento da revelia, bem assim o julgamento antecipado da lide (ID nº. 11285006).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que regem a presente relação jurídica processual, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, o Autor insturte-se contra cobrança indevida consistente em transação realizada por meio de seu cartão de crédito de nº. 5549 32XX XX44 2826, em operação internacional na cidade de Las Vegas, EUA, que afirma não ser de sua autoria.

A suposta fraude gerou lançamento inicial do valor de R\$ 42.108,28 (quarenta e dois mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos), e R\$ 2.552,06 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), relativo ao IOF incidente sobre operações internacionais. Contestados os valores, restou a cobrança que o Autor sustenta indevida de R\$ 11.668,27 (onde mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), já atualizada para a data de distribuição da demanda.

A cobrança gerou a negativação de seu nome, bem assim o protesto da dívida.

Citada, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, em razão do que se operam os efeitos referidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, pelo que as alegações de fato formuladas pelo Autor presumir-se-ão verdadeiras.

Destarte, a cobrança do montante de R\$ 11.668,27 (onde mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) deve ser tomada insubsistente, prevalecendo a tese autoral de que não realizou as referidas compras em solo norte-americano, as quais, portanto, são produtos de fraude eletrônica.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de reconhecer a ocorrência de dever de indenizar quando na inscrição do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito decorrente de cobrança indevida, sendo desnecessária a comprovação dos aspectos subjetivos da responsabilidade, no denominado dano moral "in re ipsa".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, constata-se que não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem ratificou a sentença primeva que declarou ilegal a inscrição da recorrida no Serasa, além de reiterar o valor razoável da indenização imposta em razão da natureza in re ipsa do dano moral.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, vê-se que o Tribunal regional assim julgou (fls. 429-434, e-STJ): "Embora o auto de infração seja válido, como abordado acima, a autora tem razão ao impugnar a inscrição no Serasa. Isso porque não restou comprovada a prévia inscrição do débito em dívida ativa antes de ser encaminhado ao cadastro de inadimplentes privado (...).

3. Além disso, em sede de contestação, a ANTT não alegou, nem comprovou, que os débitos foram inscritos em dívida ativa antes do registro junto ao Serasa (...) Inscrito o nome da empresa autora no SERASA indevidamente, o dano é in re ipsa (...). Irrelevante, ante as lições que são extraídas da jurisprudência desta Corte, a comprovação dos danos, dos abalos extrapatrimoniais sofridos pela empresa autora (...).

4. Diante da situação fática descrita pela Corte de piso, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória.

5. O posicionamento do colegiado original acerca do caráter presumível do dano moral quanto à inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito está em sintonia com o do STJ, ataindo-se a Súmula 83.

6. Rever o valor da indenização apenas é possível nos casos de exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nesse ponto, não provido."

(STJ – Segunda Turma – REsp nº. 1.826.537 – Rel. Min. Herman Benjamin – j. em 10/09/2019 – in DJe em 11/10/2019)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para (i) declarar a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança do montante de R\$ 11.668,27 (onde mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente a operações fraudulentas realizadas por meio do cartão de crédito de nº. 5549 32XX XX44 2826; (ii) determinar a baixa do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, notadamente SPC e Serasa, eis que realizada a inscrição de forma indevida; (iii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Autor, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tomando-se por base a extensão do dano à imagem do Autor, o caráter pedagógico da medida, o poder econômico do causador do ilícito e o limite referido pelo artigo 884 do Código Civil.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil

Como o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

2767742:ID nº Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando vícios de contradição e omissão na sentença que julgou liminarmente improcedente a ação (id n. 27201014).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Verifico que a Embargante pretende, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de apelação da sentença atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo. Contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018384-97.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Quanto aos documentos anexados pela parte autora, manifeste-se a Ré no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CPC- CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a parte Autora pretende obter provimento jurisdicional para determinar que assegure o reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (ID nº 2821108).

O processo foi extinto sem mérito por ilegitimidade ativa (Id nº 2841436).

Embargos de declaração opostos ao Id nº 2908815, estes vieram a ser acolhidos pro sentença de Id nº 3081206, bem como o pedido de tutela antecipada foi deferido por meio de decisão proferida ao Id nº 3086316.

Deferido o pedido de liminar (Id nº 3498665).

Citada, alega a Ré, em sua contestação de Id nº 3333827 a ilegitimidade ativa da Autora, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, pugna pela improcedência.

Comprova, ao Id nº 3333887, a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 5021316-66.2017.4030000), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Consoante noticiado nos autos, especificamente no Id nº 16687311, A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré, porquanto entendeu que a parte autora/agravada discute, ainda que de forma oblíqua, direito alheio em nome próprio.

Instada a parte Autora a manifestar-se quanto à contestação, sobreveio a Réplica ao ID nº 21157302.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, entendo que resta ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da impetrante. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (grifei).

Pretende-se, no caso em apreço, provimento que determine que a Ré “não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela Autora”.

Não se tratando de causa de legitimação extraordinária, não está a parte autora autorizada a pleitear em juízo direito alheio em nome próprio.

Por outro lado, em que pese a ilegitimidade ativa da demandante, verifico que a pretensão não se mostrou indubitosa.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 507-A, estabelece:

“Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(incluído pela Lei nº 13.467/2017\)](#)”.

Destarte, o dispositivo em questão admite arbitragem somente para os trabalhadores cuja remuneração seja duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e desde que haja cláusula compromissória de arbitragem.

Todavia, vale destacar que, segundo o entendimento majoritário, os direitos de crédito do trabalhador são geralmente indisponíveis, e, aos direitos indisponíveis, não se aplica a Lei nº 9.307/1996, nos termos do artigo 1º.

Ademais, discute-se a constitucionalidade do dispositivo em comento, porquanto a Lei nº 13.467/2017 faz distinção entre trabalhadores cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a certo grupo de trabalhadores (aqueles cujos salários mensais são inferiores ao dobro do teto dos benefícios do RGPS) é garantido um nível de proteção superior ao do grupo de que trata o artigo 507-A da CLT. Dá-se a discriminação deste segundo grupo de trabalhadores ao arremio dos artigos 2º, IV, in fine, e 5º, XLI.

Portanto, não tem como se aplicar às demandas individuais trabalhistas as cláusulas compromissórias arbitrais, sobretudo diante do princípio constitucionais de garantia de acesso amplo e restrito do trabalhador à justiça do trabalho (art. 5º XXXV).

Logo, considerando que o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho admite arbitragem tão somente para os empregados cuja remuneração seja duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e se houver cláusula compromissória de arbitragem, é fato que não é possível conhecer de todas as relações trabalhistas que darão ensejo às sentenças arbitrais a serem proferidas pela autora, sobretudo se foram cumpridos os requisitos para sua validade no caso concreto.

Não obstante a análise quanto ao mérito da questão, a pretensão não merece ser acolhida porquanto a parte não possui legitimidade para propor demanda relativa a direito de terceiros.

Uma vez que o objeto da ação é que se determine o pronto reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais subscritas pela CPC - CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO perante a Requerida, implicando no levantamento de contas vinculadas de outros titulares, é evidente que o fato de a parte autora proferir sentenças arbitrais não a legitima ativamente para esta causa.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFIDE MELO

Juiz Federal

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017089-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CPC- CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a parte Autora pretende obter provimento jurisdicional para determinar que assegure o reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (ID nº 2821108).

O processo foi extinto sem mérito por ilegitimidade ativa (Id nº 2841436).

Embargos de declaração opostos ao Id nº 2908815, estes vieram a ser acolhidos pro sentença de Id nº 3081206 , bem como o pedido de tutela antecipada foi deferido por meio de decisão proferida ao Id nº 3086316.

Deferido o pedido de liminar (Id nº 3498665).

Citada, alega a Ré, em sua contestação de Id nº 3333827 a ilegitimidade ativa da Autora, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, pugna pela improcedência.

Comprova, ao Id nº 3333887, a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 5021316-66.2017.4030000), em face da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Consoante noticiado nos autos, especificamente no Id nº 16687311, A 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Ré, porquanto entendeu que a parte autora/agravada discute, ainda que de forma oblíqua, direito alheio em nome próprio.

Instada a parte Autora a manifestar-se quanto à contestação, sobreveio a Réplica ao ID nº 21157302.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, entendo que resta ausente pressuposto processual relativo à legitimidade da impetrante. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (grifei).

Pretende-se, no caso em apreço, provimento que determine que a Ré “não negue eficácia às sentenças arbitrais proferidas pela Autora”.

Não se tratando de causa de legitimação extraordinária, não está a parte autora autorizada a pleitear em juízo direito alheio em nome próprio.

Por outro lado, em que pese a ilegitimidade ativa da demandante, verifico que a pretensão não se mostrou indubitosa.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 507-A, estabelece:

“Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(incluído pela Lei nº 13.467/2017\)”](#).

Destarte, o dispositivo em questão admite arbitragem somente para os trabalhadores cuja remuneração seja duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e desde que haja cláusula compromissória de arbitragem.

Todavia, vale destacar que, segundo o entendimento majoritário, os direitos de crédito do trabalhador são geralmente indisponíveis, e, aos direitos indisponíveis, não se aplica a Lei nº 9.307/1996, nos termos do artigo 1º.

Ademais, discute-se a constitucionalidade do dispositivo em comento, porquanto a Lei nº 13.467/2017 faz distinção entre trabalhadores cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que a certo grupo de trabalhadores (aqueles cujos salários mensais são inferiores ao dobro do teto dos benefícios do RGPS) é garantido um nível de proteção superior ao do grupo de que trata o artigo 507-A da CLT. Dá-se a discriminação deste segundo grupo de trabalhadores ao arremio dos artigos 2º, IV, in fine, e 5º, XLI.

Portanto, não tem como se aplicar às demandas individuais trabalhistas as cláusulas compromissórias arbitrais, sobretudo diante do princípio constitucionais de garantia de acesso amplo e restrito do trabalhador à justiça do trabalho (art. 5º XXXV).

Logo, considerando que o artigo 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho admite arbitragem tão somente para os empregados cuja remuneração seja duas vezes superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e se houver cláusula compromissória de arbitragem, é fato que não é possível conhecer de todas as relações trabalhistas que darão ensejo às sentenças arbitrais a serem proferidas pela autora, sobretudo se foram cumpridos os requisitos para sua validade no caso concreto.

Não obstante a análise quanto ao mérito da questão, a pretensão não merece ser acolhida porquanto a parte não possui legitimidade para propor demanda relativa a direito de terceiros.

Uma vez que o objeto da ação é que se determine o pronto reconhecimento para todos os efeitos das sentenças arbitrais subscritas pela CPC - CÂMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO perante a Requerida, implicando no levantamento de contas vinculadas de outros titulares, é evidente que o fato de a parte autora proferir sentenças arbitrais não a legitima ativamente para esta causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016522-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RENASA USINAGEM DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CARMELA PASSARELLI LUONGO, RICARDO LUONGO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020464-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ATONX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VICENTE CATALDO, FRANCHESCO CATALDO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como reposição dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023977-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PARTNER STORE FC COMERCIO EIRELI - EPP, FILIPE TORRES BIZERRA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como reposição dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021330-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infêre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil. Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*. São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-12.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VISUAL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME, RICARDO CAMARA BRITO, SILVIA ALVES DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como reposição dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005594-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HERACLIO SABINO PAIVA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como reposição dos créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017711-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALINE ALVES MODA EIRELI - ME, ALINE DE FATIMA ALVES

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infêre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil. Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*. São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011224-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023318-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024008-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANA PAULA NALIN PEDROSO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009242-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Prejudicado os pedidos formulados pela impetrante, uma vez que como mesmo alega, está com diversos débitos fiscais, sendo que para detida análise dos mesmos, foge da via estreita do mandado de segurança.

Se assim pretende, deva se valer da ação de rito comum para conhecimento necessário de todas as razões apresentadas por ambas as partes.

Assim, aguarde-se o julgamento.

No mais, quanto a alegação de "crise" os débitos foram contraídos a mais de 5 (cinco) anos.

Int. Após, tomem à conclusão para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008967-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF e a justificativa apresentada, tomem insubsistente a sentença anteriormente por mim prolatada.

Aguarde-se eventual requerimento por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-47.2020.4.03.6100

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por NR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA contra o suposto ato coator cometido pela autoridade coatora indicada DELEGAADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, com a presente demanda, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos da lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilho o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua

aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a

determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter

individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter

individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter

individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomo, como à título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, torna-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEI IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STILL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação percutiente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultado, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Ou seja, fica obstada a apreciação do "*meritum causae*" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 /STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 /STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reequilibrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019336-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RICARDO DOS REIS FLECK MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FLECK MARTINS - SP155911
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RICARDO DOS REIS FLECK MARTINS em face de atos praticados pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO bem como pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando provimento jurisdicional que determine ao FNDE que proceda ao aditamento de seu contrato no FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, e à INSTITUIÇÃO MACKENZIE que proceda à sua matrícula.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou a existência de prevenção. As custas não foram recolhidas ante o pedido formulado de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº. 9786580).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas (ID 9837306).

Interposto agravo de instrumento pelo Impetrante, o Ilmo. Relator do recurso veio a indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 11565711).

Notificado, o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO manifestou-se no sentido de perda do objeto do presente feito, tendo em vista que os objetivos almejados foram alcançados, estando os aditamentos de renovação com referência ao 1º e 2º semestres de 2018 regularmente contratados (ID nº 12113798).

De igual forma, o REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE relatou a regularização da situação fática discutida no feito (ID nº 14724019).

Em sua manifestação, o MPF posicionou-se pela denegação da segurança nos termos do art. 6º, §5º, da Lei no 12.016/2009, ante a perda superveniente do objeto do presente “*mandamus*”. (ID nº 21375340).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em síntese, a parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental com fulcro de obter provimento jurisdicional com o fim de compelir a autoridade coatora a realizar o aditamento do contrato de FIES de maneira extemporânea, para que, assim, o Impetrante pudesse realizar sua matrícula na Instituição de Ensino “MACKENZIE”.

Ocorre que, conforme se pode inferir dos documentos acostados aos autos, o aditamento do contrato ora em lume foi realizado (ID nº 12113798), tendo sido a matrícula do Impetrante realizada, tendo este, inclusive, colado grau na Instituição de Ensino (ID 14724019).

Desta forma, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. Anote-se.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Leir nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019016-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMOCAR AUTO SOCORRO E MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON GANDOLFI JARDIM - SC26943

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DO CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **REMOCAR AUTO SOCORRO E MECANICA LTDA - ME** em face de ato do **Presidente da Comissão Julgadora de Licitações do CEAGESP**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a nulidade da desclassificação da Impetrante do processo licitatório engendrado pela entidade pública de que faz parte o Impetrado, consistente em pregão eletrônico, haja vista a instabilidade do sistema utilizado, o site “comprasnet”, determinando-se então a classificação da empresa Impetrante, possibilitando assim o envio de nova proposta.

Segundo consta da exordial, a Impetrante teria sido erroneamente desclassificada do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 25/2019, cujo objeto é a locação de veículos de linha pesada.

Relata que cadastrou sua proposta no sistema “comprasnet” dentro do prazo legal e que, contudo, apenas teria enviado o valor mensal e não o valor anual da proposta. Dessa forma, ao notar o erro, tentou alterar a proposta antes do início da sessão de pregão eletrônico, marcada para as 09h30min.

Ocorre que, mesmo após diversas tentativas antes do horário de início, a impetrante não obteve êxito em realizar a alteração, uma vez que o sistema apresentava instabilidade técnica.

Assim, entrou em contato com o Impetrado por e-mail, que respondeu que o site da “comprasnet” estava instável, não tendo ocorrido a sessão marcada para o dia 12.08.2019 às 09h30min, tendo sido esta transferida para o dia 13.08.2019, às 13h30min.

Afirma a Impetrante que no decorrer do dia 12.08.2019 permaneceu tentando realizar a alteração, porém sem sucesso. Nesse sentido, enviou e-mail ao CEAGESP informando acerca da necessidade de alteração da proposta e solicitando que o órgão liberasse o sistema para alteração antes da sessão reagendada para o dia seguinte.

Em 13.08.2019, às 13h30min, foi aberta a sessão e a Impetrante foi desclassificada, vez que a proposta ofertada era inexequível.

A Impetrante então contactou o setor técnico do “comprasnet” que confirmou a falha técnica do site, bem como que a sessão pública teria sido aberta pelo órgão licitante em 12.08.2019, às 10h32min e, em assim sendo, não seria possível realizar qualquer alteração nas propostas enviadas.

Nesse sentido, alega a Impetrante que a despeito de ter sido remarcado para o dia seguinte o início da sessão, conforme informações constantes no site da “comprasnet”, o Impetrado teria aberto o sistema às 10h32min do dia 12.08.2019, impossibilitando que houvesse qualquer alteração em relação aos valores anteriormente enviados, ainda que o pregão tivesse sido reagendado para o dia seguinte.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente à justiça estadual, tendo sido deferido o pedido liminar (ID nº 23056512).

Notificada, o Impetrado prestou informações (ID nº 23056513), argumentando, preliminarmente, pela (i) incompetência absoluta da justiça estadual; (ii) ilegitimidade passiva da CEAGESP, uma vez que o problema ocorreu em decorrência de instabilidade do site “comprasnet”; (iii) inépcia da petição inicial em razão de o pedido formulado ser alegadamente impossível e (iv) perda do objeto do *mandamus*, uma vez que o objeto do pregão está em vias de ser adjudicado. No mérito sustenta que a Impetrante não possui direito líquido e certo. Isso porque o Impetrado alega que não é o administrador do portal “comprasnet”, não possuindo capacidade técnica para alterar os dados dos fornecedores. Ademais, argumenta que não restou provado que a Impetrante tentou alterar sua proposta em momento anterior à abertura da sessão, tendo em vista que o primeiro e-mail enviado informando sobre a instabilidade do sistema e requerendo a designação de nova data para realização do pregão foi no dia 12.08.2019, às 09h43min, ou seja, após o horário marcado para abertura.

Pelo juízo estadual, restou acolhida a preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual e determinou-se a remessa destes autos à justiça federal (ID nº 23056514).

De início, por este juízo foi determinado o recolhimento das custas (ID nº 23066503), sendo esse realizado pela Impetrante (ID nº 23488129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (ID nº 24132140).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, entendo não haver comprovações documentais suficientes das alegações da empresa Impetrante.

Conforme relatado pelo MPF, ainda que a Impetrante tenha acostado e-mails em que a própria Impetrada reconhece a indisponibilidade do site “comprasnet”, é certo que qualquer mudança em relação a proposta de valores enviadas deveria ter sido enviada em momento anterior à abertura da sessão que estava marcada para às 09h30min do dia 12.08.2019.

Ocorre que o primeiro e-mail acostado pela impetrante aos autos requerendo o reagendamento do pregão em razão da instabilidade foi enviado às 09h43min do dia 12.08.2019 (ID nº 23056511). Ou seja, a Impetrante não logrou comprovar, por meio das provas documentais juntadas a estes autos, que anteriormente à abertura da sessão marcada para 09h30min estaria tentando alterar a proposta de valores anteriormente enviada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante, sendo certo que, pela estreita via processual selecionada, que não comporta instrução probatória, não há que se afastar, com base nas alegações e documentos juntados, a *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^[1]

Isso considerado, verifico que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

A prova autorizada em sede de mandado de segurança é pré-constituída e essencialmente documental, sendo certo que não está adequada à comprovação do direito alegado pela Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida nestes autos.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora: Atlas; 2015; pp. 240 e 241.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006624-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id n. 25702939), em face da sentença prolatada ao Id nº 25465646, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

A embargante, por meio dos aclaratórios, sustenta ocorrência do vício de **omissão**, porquanto a sentença proferida “*não revogou a liminar outrora deferida e sequer manifestou-se sobre ela na r. sentença*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, cumpre ressaltar que a extinção do processo tem como consequência lógica a revogação tácita da liminar concedida, motivo pelo qual não há que se falar em omissão do julgado.

Portanto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Contudo, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002058-28.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **N. O. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, FELIPE BARBEDO ROCHA e IVETE PINTO BARBEDO** em face da cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0016646-44.2015.403.6100, por meio da qual pretende a Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 226.123,00 (duzentos e vinte e seis mil, cento e vinte e três reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/54).

Houve determinação de emenda da inicial (fl. 55), sobrevindo a petição de fl. 56.

Intimada (fl. 57), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 60/66).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 68), que elaborou parecer (fls. 70/74), do que as partes foram intimadas (fl. 77).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, consistente na abusividade da taxa de juros aplicada que gera débito superior ao devido, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seus artigos 319 e 320, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir, bem como a juntada de prova documental apta a embasar tais alegações.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Destarte, a parte Embargante não logrou distinguir aquilo que se refere ao produto da aplicação de taxa de juros abusiva, aliado a fundamentos jurídicos robustos, separando tal “*quantum*” daquele que entende devido. Inclusive, o produto de tal diferença consubstancia o valor da causa da presente demanda, que foi indicado incorretamente, tanto na petição inicial quanto na petição de emenda.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá proferir decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “*ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*” e “*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

Ademais, há que se destacar que o processo foi encaminhado *equivocadamente* ao Contador Judicial, uma vez que *cabe às partes processuais suportar o ônus da produção de prova contábil*. Contudo, o Magistrado sentenciante à época houve por bem adotar a medida que resultou na apresentação de parecer, pelo Auxiliar da Justiça, que apurou valor equivalente àquele exigido pelo Banco credor. Por fim, intimada de todo o processado (fl. 77), a Embargante deixou de se manifestar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (ID nº. 24638095), nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-17.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-62.2015.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA VIDA PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, ANA MARIA MANES CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em ângulos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TID ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuzar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em ângulos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: KABRAL TRANSPORTES LTDA - ME, JOAO CARLOS CABRAL MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato inprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em ângulos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000450-97.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: H M COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SAMERATEF SERHAN, AMERATEF SERHAN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BARBOSA DA SILVA - SP285443

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025509-19.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERROS RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-94.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANSON FRATONI

RODRIGUES - SP128341-A

REPRESENTANTE: OSCARLINA ANTONIA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EURO CRED PROMOTORA SERVIÇO DE COBRANCA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Constatado que a petição inicial padece de emendas.

De início, verifico que o valor atribuído a causa está equívocado, eis que na caso em apreço a parte Autora pretende ver-se ressarcida da quantia que dispunha em conta bancária, bem assim condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, sendo certo que o valor da causa será o resultado do somatório das duas quantias.

Dessa forma, **emende a inicial, procedendo ao recolhimento das custas processuais em complementação.**

De outra parte, embora intimada para juntar ao processo os atos societários da pessoa jurídica, houve juntada de Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, não é possível aceitar o referido documento, que pode ser obtido por qualquer um, que, obviamente, não se confunde com os **atos constitutivos da empresa**, com base no qual será possível aferir a existência de **poderes de representação da sra. Fernanda Bernardo de Souza**.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, proceda a Secretaria ao **encaminhamento de cópia eletrônica do processo ao Ministério Público Federal** a fim de que investigue o alegado e julgue acerca da existência de justa causa suficiente à distribuição de ação penal.

Posteriormente, dirija-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010790-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LATICÍNIOS ARAXÁ LTDA - EPP, SIDNEI SADAÓ SATO, CHOETE SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a)AUTOR:JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, CIRO LOPES DIAS - SP158707
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AALUGAMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, pretende a revisão do contrato de empréstimo realizado com a instituição financeira, especificamente referente a cédula de crédito bancário sob n. 21.3059.606.0000158-52, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e Termo de Constituição de Garantia, por meio do qual outorgou à Requerida Caixa Econômica Federal a Alienação Fiduciária do imóvel objeto da Matrícula nº 48.463, do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, em garantia à Cédula de Crédito Bancário".

Pretende, ao final, o seguinte:

- i. A concessão de tutela de urgência para que seja expedido ofício ao 5º CRI de Belo Horizonte/MG que suspenda todos os atos expropriatórios em relação ao imóvel Matrícula nº 48.463, bem como averbe na matrícula a distribuição da presente ação;*
- ii. Deferida a tutela de urgência, requer a autorização para depósito judicial, mensal, das parcelas recalculadas em laudo contábil, no valor de R\$ 19.288,76 (dezenove mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos);*
- iii. No mérito, com base nas argumentações guaridas, reconhecimento do abuso de direito cometido pelo Banco Requerido, para consequente excussão das garantias no limite do débito a discutir;*
- iv. Evidenciado está que o Banco Requerido agiu abusivamente, cobrando juros acima do permitido por lei, além de praticar anatocismo, quando no contrato estipulou de forma abusiva os cálculos dos juros, nos termos do laudo contábil produzido, e caso Vossa Excelência entenda necessário a realização de nova perícia contábil a fim de se apurar o quantum devido;*
- v. Requer, ao final, acolhimento das razões da presente ação, julgando-a totalmente procedente, bem como declarando a ilegalidade das aludidas cláusulas aqui discutidas, determinando-se o pagamento em dobro dos valores pagos a título de Tarifa de Abertura de Crédito, vez que tal cláusula foi inserida de má-fé pelo embargante no bojo de seu contrato de adesão;*
- vi. O afastamento da CCB nº 21.3059.606.0000158-52e a indexação da CDI, à medida que completamente ilegal, caracterizando nítido abuso de se cobrar por parte do Banco Requerido;*
- vii. O afastamento dos encargos atinentes ao IOF inseridos incompreensivelmente nos contratos entabulados, à medida que não previu qual alíquota, de que ano e como tais encargos iriam incidir, fator que era dever do Banco Requerido, travestindo o contrato como leonino e abusivo em face da Requerente;*
- viii. Tendo em vista que a comissão de permanência foi estabelecida no contrato de forma potestativa e abusiva, requer sejam definidos índice justo e bem delimitado para balizar o cálculo da comissão em referência, desde que não cumulada com encargos como correção monetária, juros moratórios e multa;*
- ix. O afastamento, ainda, da cláusula de aplicação de fundo de investimento, à medida que completamente abusiva, pois configura venda casada;*
- x. Seja acolhido e homologado o Laudo Pericial anexo para que seja declarado o crédito em favor da Requerente no valor de que R\$ 728.570,06(setecentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta reais e seis centavos), referente ao excesso de cobrança, conforme devidamente purado;*
- xi. Caso não seja acolhido o Laudo Pericial anexo, por ser manifestamente abusivo o contrato pactuado em todos os aspectos apontados, uma vez que inflado indevidamente o valor original, cumulando juros, multa, comissão de permanência e correção monetária, TAC, CETIP, IOF, requer seja, ao menos, deferida a perícia contábil, com o designio de afastar as cobranças indevidas perpetradas;*
- xii. Seja determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;*
- xiii. Seja o Banco Requerido obrigado a ratificar a proposta de renegociação recalculada pela Expert, qual seja, 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 19.288,76 (dezenove mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), cada, para liquidação da CCB objeto da presente ação;*

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prazo para cumprimento: até o dia 14 de abril f.p.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-12.2020.4.03.6100
AUTOR: WILLIANS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018958-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COR & FORMA MOBILIARIO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.
São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-63.2020.4.03.6100
AUTOR: HUBERTO ANDRIOLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA SOARES DA SILVA - SP438050
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; como o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-31.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUTENBERG RODRIGUES DANTAS, OZELMA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça objetivamente se pretende o prosseguimento do feito ou ante o pedido de desistência formulado, a extinção por desistência.

Prazo: 2 (dois) dias.

O silêncio será interpretado como desistência.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MERCADO BARAO DE ITAPETININGA COMERCIO E TRANSPORTE IMPORTACAO EIRELI, DAIANA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Com o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025362-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que tem por fim o fito de obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005882-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-75.2020.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO LUIS SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento que suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/07/2017, referente ao imóvel constante na matrícula nº 163.609 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Alega nulidade no procedimento, por não ter sido previamente intimado da realização do leilão.

Relata que estão em andamento o processo de consignação de pagamento (nº 5003739-11.2017.403.6100), em que depositou o montante de R\$ 81.964,60, bem como o processo nº 0002378-78.2016.403.6100, em que discutem cláusulas contratuais.

A petição veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 17ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo, porquanto o pedido contido na presente demanda identifica-se com o objeto do processo nº 5003739-11.2017.403.6100, em trâmite nesta 21ª Vara Cível (id nº 1833850).

Por decisão proferida ao Id nº 1848043, indeferiu-se o pedido de tutela, bem como determinou-se à parte autora que justificasse seu interesse de agir, haja vista que a questão atinente ao leilão fora devidamente apreciada nos autos nº 5003739-11.2017.403.6100.

Devidamente intimado o autor, limitou-se este, por meio do petição de ID nº 3668030, a requerer designação de audiência de conciliação.

Deferido o pedido e remetidos os autos ao CECON, estes retomaram sem notícia de realização de acordo.

Este o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, entendo que resta ausente pressuposto processual relativo ao interesse de agir da parte autora. Vejamos:

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “[p]ara postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (grifei).

A questão atinente à suspensão do leilão foi decidida nos autos do processo nº 5003739-11.2017.403.6100.

No tocante a alegação de ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, frise-se que não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão.

Consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido.” (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Não obstante a análise quanto ao mérito da questão, a pretensão não merece ser acolhida porquanto falece ao autor interesse de agir.

Uma vez que a parte autora objetiva provimento que suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/07/2017, referente ao imóvel constante na matrícula nº 163.609 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, verifico ausência de interesse haja vista que a questão atinente ao leilão fora devidamente apreciada nos autos nº 5003739-11.2017.403.6100.

Desta forma, restando comprovada a ausência do interesse de agir, é de rigor sua extinção sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485 ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025441-69.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA MOREIRA DALAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES - SP214975
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DES PACHO

ID 27115183: Com relação ao levantamento do valor pago, deverá o beneficiário informar nos autos seus dados bancários no prazo de 15 dias, para que seja efetuada a transferência diretamente para sua conta.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004071-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

ID 22577352: Com relação ao levantamento do valor pago, deverá o beneficiário informar nos autos seus dados bancários no prazo de 15 dias, para que seja efetuada a transferência diretamente para sua conta.
No mais, intime-se a CEF para dar cumprimento ao julgado e comprovar nos autos, no mesmo prazo supra.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

ID 25564579: Com relação ao levantamento do valor pago, deverá o beneficiário informar nos autos seus dados bancários no prazo de 15 dias, para que seja efetuada a transferência diretamente para sua conta.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012995-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROMILDO FAUSTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES, FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661

DESPACHO

Preliminarmente dê-se vista à CEF e à União Federal, da informação de acordo firmado entre a autora/exequente e o corréu/executado Banco Itaú, conforme ID 22741330 e seguintes, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017853-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LOPES, CLAUDEMIR RENATO LOPES, NILCEA LOPES DE LORENZI, EUNICE DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA, NILVA LOPES PEREIRA, DORALICE LOPES DA CRUZ, GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ZELIA CRISTINA DE SOUZA LOPES, HUMBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ADALBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ARLY DE OLIVEIRA LOPES, MARIA DO CARMO LOPES, DIONEIA DE OLIVEIRA LOPES, NILSON DE OLIVEIRA LOPES, ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES, ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 46/78 do ID n° 14483622) e as subseqüentes manifestações da parte autora (ID n° 25063314) e da ré (ID n° 24268736), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Corrente, Agência e Instituição Bancária, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 87, 91 e 93 do ID n° 14483632, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito Altamiro Jacinto Ramos Filho, observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomem os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011334-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o INPI não foi regularmente intimado do despacho de fl. 124 do ID nº 13418356.

Diante do exposto, manifeste-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente ação, nos termos do item "4" da decisão de fls. 67/68 do ID nº 13418356, diante dos requerimentos administrativos apresentados por DMC Restaurante e Café Ltda. - EPP (fls. 73/88 do ID nº 13418356) e pelo Restaurante e Pizzaria Vovó Zena Ltda. (fls. 89/105 e 106/122 do ID nº 13418356).

Após, sobrevindo a manifestação supra, dê-se ciência à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, ato contínuo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29287879: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (fls. 127/139 do ID nº 14897789) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 19084926) e da ré (ID nº 25140639), dou por encerrada a instrução probatória.

Proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do perito Paulo Cesar Pinto (fl. 94 do ID nº 14897789), por meio do Sistema Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Após, ultimada a providência supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

RÉU: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA - EPP, INSTITUTO VALE EDUCACAO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BISSOLI - SP296824, GIOVANNA ANTONELLA PANNUTO BURTI - SP337424, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO - SP309336
Advogados do(a) RÉU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FONSECA MENDES - DF9382
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
Advogados do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
Advogados do(a) RÉU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197, ADALBERTO CALLIL - SP36250
Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353
Advogados do(a) RÉU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
Advogado do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477
Advogados do(a) RÉU: JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA - PR17386, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
Advogados do(a) RÉU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, ROBSON BENTO COUTINHO - SP355755, DIOGENES BELOTTI DIAS - SP317441

DECISÃO

Trata-se de ação Civil Pública movido pelo Ministério Público Federal contra Rosemary Novoa de Noronha e outros.

A decisão liminar proferida, determinou a constrição de bens móveis e imóveis dos réus até os limites fixados (ID 26644004 - fls. 181/187).

O réu Rubens Carlos Vieira requer a liberação do imóvel tipo sala - unidade autônoma, nº 123 do bloco D da quadra CA-2 do SHIN/DF, alegando excesso de constrição e que o imóvel pertence à esposa e foi adquirido antes da contratação do matrimônio.

A autora não concorda o pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o referido imóvel foi adquirido por Kalyara de Souza e Melo Vieira em 06/05/2006, conforme Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma nº 123- Spazio Uno (ID 26643608 - fls. 22/39), antes de contrair matrimônio com o réu Rubens Carlos Vieira, em 04/08/2012 (ID 26643608 - fl. 12).

Diante do exposto, defiro o pedido formulado para liberar o imóvel tipo sala - unidade autônoma, nº 123 do bloco D da quadra CA-2 do SHIN/DF, registrada sob número 85.416, no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, mantendo as constrições dos demais bens.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a liberação do bem através do sistema CNIB.

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (ID 28979835).

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021395-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALOME PIEDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

SALOMÉ PIEDADE DOS SANTOS propõe a presente ACÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a procedência da ação para “se confirmar que o débito contraído em nome da Autora, se deu de forma indevida, bem como para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da Autora, em montante que se reputa não inferior a 250 salários mínimos, bem como à repetição de indébito dos valores de empréstimo, cobrados indevidamente da Autora”.

A autora afirma que novembro de 2015 foi questionada, via ligação telefônica de um funcionário da Caixa Econômica Federal, agência Agência de Haia, acerca da contratação de um empréstimo.

A Autora esclareceu não estar interessada e, em 07 de dezembro de 2015, verificou que sofreria no pagamento referente ao mês de dezembro/2015 um desconto de R\$ 873,70, referente à primeira de setenta e duas parcelas de um empréstimo proveniente da Caixa Econômica Federal.

No dia 08 de dezembro de 2015, compareceu à agência Agência de Haia da CEF, formalizando uma reclamação, após constatar a existência de conta bancária aberta em seu nome em 29/10/2015, e liberação de empréstimo em 03/11/2011, no valor de R\$ 35.203,79 e valor líquido R\$ 30.000,00.

Narra ter também comparecido à 64 Delegacia de Polícia, o que resultou na lavratura de boletim de ocorrência que recebeu o número 6376/2015.

A Autora alega ter sofrido desconto de duas parcelas do empréstimo em tela, dezembro de 2015 e janeiro/2016, até o momento em que a CEF reconheceu as ilegalidades perpetradas, suspendeu a cobrança das demais parcelas e restituiu os valores descontados da folha de pagamento da Autora, mas de forma simples.

Afirma que os valores deveriam ter-lhe sido restituídos em dobro e requer indenização pelo dano moral sofrido, decorrente do comprometimento de seu orçamento.

Como inicial vieram documentos, fls. 18/57 dos autos físicos e 20/59 do documento id n.º 13414419.

A decisão proferida em 03.10.2016 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, fl. 60 dos autos físicos e 62 do documento id n.º 13414419.

A CEF contestou o feito por petição protocolizada em 04.11.2016, fls. 63/72 dos autos físicos e 65/83 do documento id n.º 13414419. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica por petição protocolizada em 01.03.2017, fls. 83/97 e 103/117 dos autos físicos e 98/113 e 119/133 do documento id n.º 13414419.

Instadas a especificarem provas, nada foi requerido pelas partes.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando esta infrutífera, conforme termo de fls. 129/130 dos autos físicos e 147/148 do documento id n.º 13414419.

Os autos foram virtualizados, sendo as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos digitalizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início cumpre observar que os fatos narrados pela parte autora são incontroversos, tanto que a própria CEF reconheceu em processos interno de apuração, fl. 80/81 dos autos físicos e 93/94 do documento id n.º 13414419: "a dessemelhança formal, suficiente para concluir que as assinaturas e documentos questionados não se identificam com os padrões fornecidos pela contestante."

Diante do exposto reconheço a carência da ação, decorrente da falta de interesse de agir da autora, quanto ao pedido formulado pela autora "para se confirmar que o débito contraído em nome da Autora, se deu de forma indevida".

Quanto aos demais pedidos, há que se adentrar no mérito da ação para verificar a extensão dos danos sofridos pela autora.

O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso específico dos autos, a fraude foi perpetrada por terceira pessoa que, utilizando documentos falsos, levou a erro a instituição financeira, prejudicando a autora.

Identificar a falsidade de documentos, públicos ou particulares, não é uma competência que se possa exigir dos funcionários da CEF responsáveis pelo atendimento ao público em geral, de tal forma que se mostra perfeitamente compreensível a abertura de conta e concessão de empréstimo a pessoa que se identifique como servidor público, apresentando a documentação ordinariamente exigida para tanto.

Observo que a constatação da fraude na esfera administrativa da CEF somente foi possível após o cotejo da assinatura constante dos documentos apresentados pela autora, com aqueles utilizados pelo fraudador para abertura da conta e contratação de empréstimo.

Neste contexto o engano perpetrado pela CEF se mostra justificável, para afastar a penalidade prevista pelo CDC, pois que não houve má-fé daquela instituição financeira..

No que tange aos danos sofridos, observo que a autora formalizou perante a CEF contestação às operações realizadas em seu nome em 08.12.2015, (fls. 30/32 dos autos físicos e 32/34 do documento id n.º 13414419), sendo as duas primeiras prestações no valor de R\$ 873,70, cada debitadas em sua conta em 08.12.2015 e 07.01.2016, (fls. 26/27 dos autos físicos e 28/29 do documento id n.º 13414419).

As autenticações mecânicas constantes das guias de pagamento acostadas às fls. 78/79-v dos autos físicos e 89/92 do documento id n.º 13414419, indicam que a CEF efetuou o ressarcimento das três parcelas do empréstimo (R\$ 873,70 cada), em 08.12.2015, 07.01.2016 e 10.02.2016.

Infere-se, portanto, que os valores debitados da conta-salário da autora foram restituídos na mesma data da efetivação do débito, razão pela qual não haveria necessidade de serem acrescidos de correção monetária ou juros.

Ademais, como a restituição se operou na mesma data do débito, a autora não se privou da disponibilidade desses valores, o que afasta a ocorrência de qualquer dano passível de indenização, inclusive o moral, pois que a rapidez com que foi dada uma solução ao caso da Autora pela Ré, evitou que houvesse qualquer abalo no seu crédito.

Em uma época em que os modos alternativos de solução de conflitos são cada vez mais utilizados e a conciliação é estimulada como a melhor alternativa para solução de conflito, nota-se que a parte autora teve seu prejuízo integralmente ressarcido na via administrativa, de forma espontânea e rápida, sendo certo que não sofreu qualquer prejuízo material, ou mesmo dano em seu crédito.

Muito embora este juízo lamente a ocorrência dos fatos que tantos dissabores acarretaram à autora, fato é que a CEF buscou minorá-los de todas as formas possíveis, a partir do momento em que foi identificada de sua ocorrência.

Desta forma, tendo sido a conduta perpetrada por terceira pessoa, e restituindo a CEF, de forma espontânea e célere, os valores debitados da conta-corrente da autora, antes que esta tivesse qualquer prejuízo, não vislumbro a ocorrência do alegado dano moral, que no caso dos autos se resumiu a um lamentável dissabor.

Anoto, por fim, que pedindo a Autora a importância exorbitante de 250 salários mínimos a título de indenização por dano moral (mais de R\$ 250.000,00), o qual, de resto inexistiu pelas razões supra, revela que seu pedido não é sincero no sentido de obter uma justa indenização e sim de obter um enriquecimento sem causa às custas do patrimônio público, **razão pela qual revogo os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, pois que estes benefícios não podem ser utilizados como um incentivo a aventuras jurídicas.**

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF, para julgar a Autora carecedora da ação quanto ao pedido formulado para confirmar que o débito contraído em seu nome por terceiro se deu de forma indevida, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a este pedido, bem como **JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos** (condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em montante que se reputa não inferior a 250 salários mínimos, bem como à repetição de indébito dos valores de empréstimo, cobrados indevidamente) extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de janeiro de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0015913-45.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIANE PELLIZARI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO Nogueira Fernandes - SP209129, DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629

Advogados do(a) RÉU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinada à parte autora a regularização da representação processual para apresentação do termo de curatela com a nomeação do curador da mesma (fls. 54/57 do ID. 13417313).

Como a diligência não foi cumprida, determinou-se a intimação pessoal da requerente para dar regular prosseguimento ao feito. Nada obstante, a parte permaneceu silente.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser dividido pela metade entre os réus, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 49 do ID. 13417313.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004057-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 28744348: Preliminarmente, deverá a exequente se manifestar acerca do bem que ainda encontra-se penhorado (fls. 82/84 do PDF - ID 13345998).

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023900-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito para cumprimento da sentença dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 28523229.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010391-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHA MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

DESPACHO

ID 29287461: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

TIPO B
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002613-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Exibição de Documentos, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo determine à requerida a exibição dos extratos bancários da conta corrente e cópia do contrato formalizado entre as partes.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando à CEF a apresentação da cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 1671-5, agência nº 0612 e extratos bancários relativos à referida conta corrente, desde a sua abertura até a data do fornecimento dos dados, podendo cobrar a respectiva taxa pelo serviço prestado (ID. 14971847).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação no ID. 18750422. Preliminarmente, alega a ausência de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência, apresentando ainda cópias dos documentos objeto do pedido.

Réplica – ID. 21856563.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar: Da ausência de interesse processual.

Não merece prosperar essa preliminar, posto que a requerente comprovou nos autos que notificou a Requerida para apresentação dos documentos (ID. 14737369), portanto, caberia a Ré comprovar que o pedido foi atendido. Desse modo, resta evidente o interesse da parte na propositura do presente feito.

Passo a análise do mérito.

Quanto ao mérito, observo que a autora requereu à CEF a exibição de alguns documentos, contrato e extratos de conta-corrente por ela mantida, com vistas a conferir os encargos cobrados.

De fato, seu requerimento é lícito e bastante razoável, porquanto tem direito à obtenção de informações relacionadas à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo.

No caso dos autos, conforme observado acima, a Instituição Financeira foi notificada a apresentar os documentos requeridos, presumindo-se que tenha permanecido silente, uma vez que não comprovou o atendimento do pleito da requerente.

Por fim, registre-se que os documentos foram apresentados com a contestação, contudo, sobre a ré deve recair o ônus da sucumbência, pois patente a necessidade de propositura da ação para a exibição do contrato e extratos da conta-corrente da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar à CEF a apresentação da cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 1671-5, agência nº 0612 e extratos bancários relativos à referida conta corrente, desde a sua abertura até a data do fornecimento dos dados, podendo cobrar a respectiva taxa pelo serviço prestado; providência essa já cumprida quando da apresentação da contestação.

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno à CEF ao ressarcimento das custas iniciais e aos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a baixa complexidade da causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JIANHUI LI, JING SHEN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o impetrante que este Juízo determine que os valores pagos a maior sejam abatidos do saldo devedor, com a purgação da mora ou, sucessivamente, que sejam suspensos os efeitos da mora. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes, até prolação de decisão definitiva.

Ao final, requer a procedência da ação para confirmação da tutela deferida, reconhecendo-se a abusividade dos juros cobrados, declarando-se, quitada e extinta a obrigação; reconhecendo-se a mora do credor/fornecedor, em face de suas práticas abusivas (cobrança de percentual de juros excedente ao pactuado, cobrança ilegal de IOF, cobrança excessiva de mora), determinando a compensação junto ao saldo devedor ou a restituição aos autores, acrescido de correção monetária e juros, nos termos dos anexos emitidos pelo especialista que acostou à inicial. Sucessivamente, requer a devolução dos valores pagos a maior devidamente atualizados.

Aduzem, em síntese, que celebraram com a ré o contrato de mútuo, no valor de R\$ 455.000,00, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomaram-se inadimplentes, o que pode ensejar a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida em 06.02.2019, documento id n.º 14088224.

Citada, a CEF contestou o feito em 21.02.2019, documento id n.º 14668685. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva quanto ao seguro e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S.A.. No mérito, pugna pela improcedência.

Réplica em 23.04.2019, documento id n.º 16088472.

Não havendo interesse na produção de prova, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

1- Preliminares

1.1- Da Inépcia da Inicial e a Ausência de Interesse Processual

Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(..)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistem qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial argüida.

1.2- Ilegitimidade para responder em razão do seguro contratado e do litisconsórcio passivo com a Seguradora

Considerando que o contrato de seguro foi firmado no bojo do contrato de financiamento, figurando como contratantes apenas a CEF e a parte autora, a legitimidade da CEF é patente vez que, perante a parte, foi ela quem se obrigou, sem qualquer ressalva em contrário.

Ademais, não sendo questionados os termos dos contratos de seguro, mas apenas a sua contratação, não há motivo para que a Seguradora seja chamada a integrar o feito.

2- Do Mérito

De início, observo que os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante – SAC no reajuste dos encargos mensais.

Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes.

A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira.

Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é a não ocorrência de amortização negativa, salvo se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor.

A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, ajuda o mutuário a evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades.

Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade.

Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos.

A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré quando da celebração do contrato, (documento id n.º 14077746), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 28.10.2012, foi de R\$ 8.341,60, sendo que, em agosto de 2017, mês que antecedeu a inadimplência, estaria em R\$ 7.060,02.

Analisando a planilha de evolução de financiamento que retrata a atual situação do contrato, documento id n.º 14668692, observo que o valor da prestação em agosto de 2017 foi de R\$ 8.851,22, em razão da moratória concedida aos autores em 01.02.2017 conforme anotação que nela consta. Eis a razão pela qual o valor da prestação mostrou-se superior ao previsto.

É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência à qual me filio, as cláusulas contratuais que provocam onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima.

Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, observo que não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.

O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Assim, referida matéria resta pacificada.

No que tange à pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 17,4% ano, 1,45% ao mês), não procede por não ofender a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo:

Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255

Ementa

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea “e”, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).

3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Ainda no que tange à taxa de juros, observo que o valor da taxa anual, 17,4%, corresponde exatamente ao valor da taxa mensal, 1,45%, multiplicado por doze.

Ademais a cláusula sexta é expressa ao consignar que a taxa de juros é representada pela TR – Taxa Referencial de Juros, divulgada pelo BACEN, vigente para o dia correspondente à data de assinatura do contrato, acrescidas de 17,4% ao ano, correspondente a 1,45% ao mês, ou seja, TR + 17,4% ano.

Neste contexto, natural que o percentual incidente a título de juros seja superior a 17,4% no contrato firmado.

A cobrança das taxas de administração, (no caso dos autos taxa de serviço no valor de R\$ 600,00, fl. 4 do documento id n.º 14077746), é legal tratando-se de financiamento imobiliário, diante dos custos que se impõem. Ademais, tem previsão contratual, conforme se verifica no parágrafo terceiro da cláusula sexta.

A cobrança do seguro também é legal uma vez que prevista no contrato, (cláusulas oitava e vigésima, fls. 5 e 8 do documento id n.º 14077745), não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos (morte e invalidez permanente do mutuário)

Em que pesem suas alegações, a autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495

Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.

2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE.

3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.

4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%.

5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.

6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento.

7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.

8. Apelação da parte autora improvida.

Data Publicação 07/12/2007

O IOF é tributo federal, imposto sobre operações financeiras, cuja incidência decorre diretamente de lei, razão pela qual não tem a CEF qualquer ingerência sobre ele, atuando como mera responsável tributária.

Desta forma sua incidência independe de qualquer previsão contratual, muito embora seu valor tenha sido especificado no contrato, R\$ 8.412,90.

Por fim, observo que a inadimplência gera o vencimento antecipado da dívida e, uma vez vencida antecipadamente a dívida, os encargos moratórios incidem sobre o valor total do débito e não apenas sobre o valor das prestações em aberto afinal, o mutuário não é devedor apenas das prestações não pagas, mas sim do total correspondente ao saldo devedor.

Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior.

Neste contexto não cabe qualquer interferência do Poder Judiciário ao que foi livremente pactuado pelas partes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais "ex lege", devidas pela parte autora

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032033-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de efetuar e/ou se já tiver feito, que providencie o cancelamento de imediato qualquer tipo de lançamento ou restrição do nome da autora junto aos serviços de Proteção ao Crédito, tais como, SCPC, SERASA, Banco Central, Cartórios de Protesto ou qualquer outro.

Ao final, requer a procedência da ação para que o contrato apresentado seja revisado, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, com o decorrente expurgo do anatocismo, calculando os valores na estabelecida em Lei sem capitalização mensal.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignado, entretanto, no curso do contrato verificou a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Em 11.01.2019 a tutela provisória de urgência foi indeferida e, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos, documento id n.º 13533903.

Citada, a CEF contestou o feito em 29.01.2010, documento id n.º 13934588, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica em 22.03.2019, documento id n.º 15342348.

Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva.

Aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente – SACRE.

É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a averça foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V).

Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, documento id n.º 13934586, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 1.209,49 isto em setembro de 2017, sendo que em janeiro de 2019 estava em R\$ 1.243,24, o que representa uma redução de R\$ 33,75 em cerca de um ano e meio. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 161.034,23 em agosto de 2017 para R\$ 159.058,01 em janeiro de 2019, revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo.

Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo.

Ademais, observo que o critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, (fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.

A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização como lançamento do pagamento efetuado.

Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL

2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292

Ementa

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
- 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
- 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
- 4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
- 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.
- 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.
- 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
- 8 - Recursos especiais não conhecidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram como Ministro Relator.

Recentemente o C.STJ pôs fim esta questão, editando a Súmula 450 nos seguintes termos: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação".

Quanto à cobrança das taxas de administração e de seguro, foram expressamente previstas no contrato, mais especificamente na cláusula 4 e item B.10 do quadro resumo, nos valores de R\$ 25,00 e R\$ 39,07, conforme fls. 16 e 18 do documento id n.º 13315190, o que é bastante razoável.

Assim, não vislumbro a existência de qualquer situação iníqua, ou mesmo apta a onerar excessivamente os autores, o que foi devidamente comprovado pela perícia judicial realizada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege", devidas pelos Autores.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024306-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora, **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO – IPESP**, objetiva que a CEF seja condenada ao pagamento do saldo residual de contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 35.489,99 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), com atualizações e juros de mora.

Alega que atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com João Batista Reis Bueno, funcionário público, em 24/03/1981, para adquirir imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sendo as parcelas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial e havendo previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS.

As prestações do contrato foram devidamente quitadas pelo mutuário, restando saldo residual de R\$ 35.489,99 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Como houve recusa da CEF à cobertura deste saldo devedor, fundamentada na existência de duplicidade de financiamentos firmados, ingressou com a presente ação para ver reconhecido o seu direito.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a CEF contestou o feito em 05.11.2018, documento id n.º 12086271. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva ou, ao menos, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica em 25.03.2019, documento id n.º 15671806.

A decisão proferida em 09.04.2019 afastou a preliminar de incompetência do juízo, documento id n.º 16218319.

Intimada a se manifestar, a União consignou a inexistência de interesse em integrar a lide em 25.04.2019, documento id n.º 16656139.

Réplica às fls. 156/266.

Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a preliminar de incompetência absoluta do juízo restou analisada e afastada pelo juízo, enquanto a preliminar de ilegitimidade passiva, (ou litisconsórcio passivo necessário), restou prejudicada pela manifestação da União.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistia qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ademais, a narração contida na inicial, aliada aos documentos que a instruíram foram suficientes para permitir à CEF a identificação do contrato que enseja o pedido e exercer amplamente o contraditório, apresentando defesa substancial.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida e passo ao exame do mérito da causa.

João Batista Reis Bueno e Ebe Serra Bueno adquiriram o imóvel consubstanciado no terreno situado na Rua Voluntário Otto Gomes Martins, n.º 2.570, município de Sertãozinho. Referido negócio foi regido pelo contrato de Compra e Venda, Financiamento, Constituição de Hipoteca e de Caução e Crédito Hipotecário celebrado em 24.03.1981, documento id n.º 11171325.

Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, em razão da existência indicio de multiplicidade no CADMUT gerado pelo contrato 53108-30178743-1, firmado em 12.11.1980, pelo mesmo mutuário, João Batista Reis Bueno, para aquisição de outro imóvel situado também no Município de Sertãozinho, documento id n.º 11171330, foi excluída a cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

De fato, analisando o extrato do Cadastro Nacional dos Mutuários, documento id n.º 12086273, infere-se que João Batista dos Reis Bueno celebrou dois contratos de financiamento para aquisição de dois imóveis no município de Sertãozinho, um junto tendo como agente financeiro o autor, assinado em 24/03/1981 e encerrado por término de prazo em 24/03/2006, referente ao imóvel situado na Rua Voluntário Otto Martins, n.º 2570, e outro junto a CAIXA – BAURU, assinado em 22/07/1980 e liquidado em 10/10/2000, para aquisição do imóvel situado na Rua Gastão Vidigal, n.º 715, ambos com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS.

Disso se infere que a não cobertura do saldo devedor dos financiamentos, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa, na medida em que o percentual contratualmente previsto, (e pago pelo mutuário), para fins de cobertura do saldo residual foi vertido ao FCVS.

Assim não poderia a CEF na qualidade de gestora, após o recebimento do adicional pelo FCVS, recusar-se a aceitar o encargo que lhe é inerente.

Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não poderia ter sido permitido um segundo financiamento, na medida em que, pela consulta ao cadastro de mutuários (CADMUT), era possível aferir a existência de contrato anteriormente celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Acrescento, ainda, que à época em que os financiamentos foram concedidos, 1980 e 1981, inexistia vedação legal à cobertura do FCVS, mesmo no caso da existência de dois financiamentos. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo:

“Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS”.

Disso se infere que a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, razão pela qual, anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento a tanto. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1. Patente a legitimidade passiva do Itaú Unibanco S/A, na medida em que figura na qualidade de credor hipotecário do contrato cuja quitação é pleiteada pelos autores.
2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n.º 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório.
3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.
4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.
5. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 20/11/1986, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei n.º 8.100/1990.
6. Preliminares afastadas. Apelação não provida.

(Tipo Acórdão; Número 5002913-48.2018.4.03.6100, 50029134820184036100; Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv); Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 1ª Turma; Data 31/01/2020; Data da publicação 13/02/2020; Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020)

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré a suportar, com recursos do FCVS, a cobertura do saldo do devedor decorrente do financiamento firmado por João Batista Reis Bueno e Ebe Serra Bueno para aquisição do imóvel consubstanciado no terreno situado na Rua Voluntário Otto Gomes Martins, n.º 2.570, município de Sertãozinho. O valor correto do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS será apurado em execução, diante da divergência existente nos cálculos das partes. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*, devidas pela CEF, a título de reembolso ao Autor.

Honorários advocatícios devidos pela CEF à parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003927-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CRISTINA BARBOSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA QUADRADO - SP257272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 11.980,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007432-69.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GERALDO BARTOLOMEU MENDES
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fls. 73/98, 108/112 e 134/151 do ID. 13702246, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instado o se manifestar, o exequente deu-se por satisfeito na petição de fl. 161 do ID. 13702246.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006355-74.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

ID 21898506: O depósito de fl. 660 (ID 13422583) efetuado pelo Banco do Brasil, se refere ao valor por ele devido à exequente, no total de R\$ 61.187,35, bem como ao valor da sucumbência devida à CEF, no valor de R\$ 2.609,21.

Sendo assim, informe a exequente Maria das Dores da Graça Baglini seus dados bancários para que seja efetuada a transferência do valor diretamente para a sua conta.

O mesmo valendo para a CEF, com relação ao valor da sucumbência.

Pelo exame realizado nos autos, observo que o Banco do Brasil ainda não efetuou o pagamento da sucumbência que deve ao patrono da exequente Maria das Dores, nem trouxe o termo de quitação da dívida.

Com relação à sucumbência, traga a exequente, planilha atualizada com os cálculos de liquidação

no prazo de 15 dias.

Com relação ao termo de quitação, pela exigência do documento original pelos Cartórios de Registro de Imóveis, informe o Banco do Brasil um endereço onde a exequente possa comparecer pessoalmente e efetuar a retirada do referido documento, em razão da suspensão dos prazos e do expediente presencial em toda a Justiça Federal de SP até o dia 30 de abril de 2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20. (Pandemia Novo Corona Vírus)

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012672-59.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN CASTRO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: MARIA IONE DE PIERRES

DESPACHO

Diante da informação constante do ID 22097490, de que não pode o exequente concordar com o desconto dos honorários diretamente da folha de pagamento da executada MARIA IONE DE PIERRES pelas razões ali expostas, intime-a para que deposite espontaneamente a quantia de R\$ 2.420,72 devidamente corrigido na data do depósito pelo IPCA-E, e diretamente por meio de GRU, nos termos requeridos pela exequente no mesmo ID mencionado supra, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu reajuste da taxa em patamares acima da legalidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, sem os devidos parâmetros mínimos e máximos motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que *“as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”*. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar a cobrança às autoras pela ré da taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Cite-se. Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA., GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE LIRADE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE LIRADE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE LIRADE OLIVEIRA - SP218857
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu reajuste da taxa em patamares acima da legalidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, sem os devidos parâmetros mínimos e máximos motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar a cobrança às autoras pela ré da taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Cite-se. Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA., GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu reajuste da taxa em patamares acima da legalidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, sem os devidos parâmetros mínimos e máximos motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a Ré proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de afastar a cobrança às autoras pela ré da taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Cite-se. Publique-se. Intime-se

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA ROSA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a realização do depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos, assim como que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como execução extrajudicial do bem e inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento, motivo pelo qual requer a revisão do contrato, nos critérios que entende corretos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, a superveniência de onerosidade excessiva no contrato de financiamento, sendo certo que a planilha acostada ao autos foi elaborada de forma unilateral pela autora, a qual não pode ser aceita pelo Juízo.

Assim, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação de quem se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025194-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26176816: Ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos de IDs nºs 26176819 a 26176847, os quais foram anteriormente juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 90 do ID nº 13414680, que acompanhou a petição inicial.

Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017326-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

DESPACHO

ID nº 25218776: Não obstante os argumentos trazidos pela autarquia ré, tem-se que os presentes autos não são o meio adequado para manejar inconformismo em relação às normas expedidas pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, momento em face dos Pedidos de Providências nºs 0009140-92.2017.2.00.0000 e 0010142-97.2017.2.00.0000 apresentados perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Advocacia Geral da União - AGU, respectivamente, objetivando a impugnação da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, os quais, inclusive, já foram apreciados definitivamente por aquele Conselho, que decidiu pela adequação da referida norma, com a adoção do denominado "modelo híbrido de processamento" para os feitos considerados de difícil digitalização, o que não é o caso dos presentes autos.

Entretanto, para evitar maiores atrasos no processamento deste feito, com discussões inócuas sobre a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela digitalização de peças processuais, sobretudo pelo fato de que as próprias procuradorias integrantes da AGU (PRU, PRFN, PRF e PRBacen) já vêm, por iniciativa própria, efetuando a digitalização de processos físicos para que tramitemo meio eletrônico, providencie a Secretaria a juntada a estes autos eletrônicos dos documentos contidos na mídia digital (CD-ROM), de fl. 16 do ID nº 14481900, que foi anteriormente carreada aos autos físicos pela própria autarquia ré.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas todas as providências supra, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010608-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAINE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 25314017: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e a sua remessa à Procuradoria-Regional Federal da 3ª. Região, para que se proceda a juntada a estes autos eletrônicos dos documentos contidos na mídia digital (CD-ROM) de fl. 12 do ID nº 14013646 (fl. 06 dos autos físicos).

Sem prejuízo, cumpridas as determinações acima delineadas, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do inciso IV do artigo 485 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012324-79.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA - SP326800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26520124: Inicialmente, diante do requerido pela autora na petição de ID nº 25283349, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a petição e documentos de fs. 08/15 do ID nº 17273094 e fs. 01/02 do ID nº 17273097

Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, haja vista que aquela E. Corte é que detém a competência para apreciar as questões suscitadas pela autora, em relação à ausência de intimação da r. decisão de fs. 02/15 do ID nº 17273093 a fs. 01/02 do ID nº 17273094.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021286-28.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENCIBRAS A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MONICA RUSSO NUNES - SP231402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25577394: Diante do lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para se manifestar sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 85/116 do ID nº 13419440.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020142-82.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 26403076: Ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos de ID nº 26403077, os quais foram anteriormente juntados aos autos físicos por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 20 do ID nº 14485882, que acompanhou a petição de fls. 04/12 do ID nº 14485882.

Após, decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIAALICE DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

ID nº 24463452: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue a parte ré, ora executada, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 24463453, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004147-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGHY NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID nº 25085917: Manifestem-se a União Federal e a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região) sobre as alegações, cálculos e documentos apresentados pelo autor nos IDs nºs 25085918, 25085919 e 25085921.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020613-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 28237653), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 9.829,97 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até 04/12/2019, referente honorários sucumbenciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAXA S.A., BANCO DO BRASIL S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

ID 30681934: Anote-se

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010573-09.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

DESPACHO

Em face do lapso ocorrido, deverão as coexequentes União Federal e Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás trazer aos autos, planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.
Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 16531609), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 153,93 (cento e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), honorários advocatícios; R\$ 342,85 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ressarcimento de custas; R\$ 6.239,19 (seis mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), ressarcimento de honorários de perito, R\$ 4.159,45 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ressarcimento de honorários de assistente técnico, atualizado até 07/08/2018 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-60.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LAURINDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 271463253.

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 271463253, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 271463253, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 25034126).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 25034126)

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/03/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 271463253, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010513-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a Impetrante e suas filiais, sejam desobrigadas de recolherem as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de “terceiros”) sobre os valores de retenções de tributos feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária “cota empregado” e “IRRF”), declarando a inexigibilidade dos valores não recolhidos, assim como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, como negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da não exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, dos valores das retenções que efetuam em nome de seus empregados por sub-rogação passiva (INSS e IRRF), uma vez que tais montantes não representam a efetiva remuneração do empregado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 18574883.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19408393.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25334110.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a deconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados (IRRF e INSS). Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria, bem como, no caso do IRRF, é uma parte do salário do empregado que será utilizada para o pagamento do imposto devido na declaração de ajuste anual, com possibilidade até mesmo de restituição se o valor retido for maior que o devido. Em outras palavras, a parte impetrante pretende, com esta ação, deduzir na base de cálculo de sua contribuição patronal, o IRRF e a contribuição previdenciária devida não por ela, e sim por seus empregados, acerca das quais é mera responsável tributária, ou seja, retém os valores de tais tributos e em seguida os repassa ao ente tributante, não em nome próprio e sim na condição de contribuinte substituto, ou melhor dizendo de mero responsável tributário.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021866-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando a Autoridade Impetrada, em sede de informações, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, objeto deste feito (ID. 25523068).

Instada a se manifestar, a impetrante requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual, requerendo a condenação da parte requerida ao reembolso das custas processuais (ID. 26169625).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, entendendo desnecessária a intervenção meritória (ID. 26991487).

A União/Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da não condenação ao ressarcimento das custas processuais, observado o princípio da causalidade (ID. 30121110).

Verifica-se, portanto, que, como cancelamento da Dívida Ativa, a controvérsia que constitui o único objeto deste feito encontra-se superada, configurando-se a superveniente ausência do interesse processual.

Assim, como não remanesce à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao reembolso das custas, posto que, conforme narrado pela autoridade impetrada nas informações prestadas, o contribuinte cometeu erro de fato, ocasionando a informação incorreta do valor original do débito (id.30121110).

Honorários advocatícios incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020737-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARAVELAS AGROFLORESTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISSQN destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25132557.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25586816.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27644452.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISSQN destacados nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos.

P.R.I.O

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-38.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDO TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde o dia 15/08/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde o dia 15/08/2019 (Id. 30616961).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.733418/2018-76, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005666-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CENTRO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde o dia 09/02/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possui qualquer andamento desde o dia 09/02/2020 (Id. 30618867).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001900-85.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não possui qualquer andamento desde o dia 15/10/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria, que não possui qualquer andamento desde o dia 15/10/2019 (Id. 28175292).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior de 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 764685851, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005139-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74.

Aduz, em síntese, que, em 28/12/2018, formulou pedido administrativo de revisão de ofício, protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 28/12/2018, o pedido de revisão de ofício, protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74 (Id. 30702710).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pela impetrante sob o n.º protocolizado sob o n.º 12585.720043/2014-74, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027276-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26632962.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 27444098.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29129978.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é de conhecimento do Juízo que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L2E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-ST destacados nas notas fiscais de compra, **na condição de contribuinte substituído**, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores das referidas contribuições embutidas em suas notas fiscais de vendas de mercadorias não integram seu faturamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 27576738.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id. 27855080.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29952222.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST, de forma que esse valor que é destacado em suas notas fiscais de compra, deve ser excluído na apuração da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS-ST, embutido em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, no exato montante do que foi pago ao contribuinte substituído por ocasião de suas compras.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas "ex" lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 06 de abril de 2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017872-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante à ampla fruição de créditos de PIS e de Cofins, em relação às despesas financeiras e, consequentemente, garanta o direito à compensação ou restituição dos referidos efeitos, inclusive em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC e respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação quanto ao direito de crédito de despesas financeiras para fins de apuração de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 23022895 e 26015402.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29187322.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis), uma vez que efetivamente não possui competência para praticar os atos questionados nos presentes autos.

Por sua vez, não merece prosperar a alegação de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente impedido de fruir os créditos de PIS/COFINS em relação às despesas financeiras.

Quanto ao mérito, as contribuições sociais denominadas PIS/COFINS sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis possuem como fundamento de validade o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, em especial o inciso I, "b" e o § 12 (no caso da COFINS), bem como o artigo 239 (no caso do PIS).

Registre-se ainda, que o impetrante, em razão de seu porte e ramo de atividade, está sujeito ao regime não cumulativo, o que vale dizer que tem direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário. A este cabe regulamentar o dispositivo, porém, não lhe cabe instituir restrições que venham desvirtuar a essência do sistema não cumulativo.

A consequência disso é que a integral observância da sistemática da não cumulatividade é um direito constitucional do contribuinte, com status de princípio, que não pode ser contido de forma casuística pelo legislador ordinário, como se tem notado.

Quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação. Daí a impossibilidade de se instituir restrições casuísticas a esse direito.

Pela Constituição Federal, apenas dois regimes são previstos, o cumulativo e o não cumulativo. Não existe previsão de um regime híbrido: parte cumulativo e parte não cumulativo.

Portanto, o dispositivo legal que veda a dedução das despesas financeiras da impetrante é inconstitucional por ferir o princípio da não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, previsto no artigo 195, § 12 da Constituição Federal.

Anoto, por fim, que esse direito de crédito sobre as despesas financeiras, para abatimento das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras dos contribuintes, encontrava-se previsto nas citadas leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03 (artigo 3º, inciso V) e foi revogado pelos artigos 37 e 21 da Lei 10.865/04, o que implicou na retirada, pelo legislador ordinário, da força normativa de eficácia plena prevista no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, no quanto esse dispositivo estabelece também a possibilidade de instituição de um regime não cumulativo para as contribuições PIS/COFINS, autorizando o legislador ordinário a definir apenas os setores sujeitos a esse regime, não, porém, a vedar o aproveitamento de créditos, direito esse inerente à caracterização do regime não cumulativo.

Acrescento, por fim, que o legislador ordinário, por um lado veda o direito de crédito em relação às despesas financeiras (artigos 37 e 21 da citada Lei 10.865/04) e, por outro lado, tributa as receitas financeiras (Decreto nº 8426/2015), as quais possuem origem comum pois, por exemplo, um empréstimo de capital de giro acarreta em despesas financeiras, que são minimizadas com as aplicações financeiras temporárias das sobras de caixa, ou seja, durante o período em que os financiamentos obtidos não são totalmente utilizados. Evidentemente que ao se tributar as receitas e impedir o crédito tributário sobre as despesas, ao menos até o limite daquelas receitas, fica bem caracterizada a ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas.

Os valores recolhidos a maior pela impetrante nos últimos 5 (cinco) anos poderão ser compensados nos termos da parte dispositiva desta sentença, após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, após o trânsito em julgado, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis) do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020600-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a exclusão da contribuição previdenciária patronal da base de cálculo do PIS e COFINS, devendo a autoridade se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título da referida contribuição não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi indeferido, Id.25690374.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.26208135.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 27899218.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29305222.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela aplicação da legislação ora questionada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir a Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, das bases de cálculos do PIS e da COFINS. É que essas duas contribuições possuem como bases de cálculo o faturamento, expressão equivalente à receita bruta, a qual inclui a totalidade das receitas do contribuinte, à exceção dos tributos não cumulativos que são repassados pelo vendedor ao adquirente ou tomador dos serviços, o que não é o caso da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, que se caracteriza como despesa própria do vendedor de mercadorias e ou prestador de serviços, ao contrário dos tributos IPI, ICMS e ISS, que são impostos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda de mercadorias e ou de prestação de serviços.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 30460515), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 4.077,62 (quatro mil, setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), principal; R\$ 407,76 (quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos), honorários sucumbenciais e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições foi objeto de DCTF retificadora que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id.22322084.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.23033780.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25174968.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Compulsando os autos, constato que o débito de IRPJ, com data de vencimento em 31/07/2018, no valor originário de R\$ 651.231,50, saldo devedor de R\$ 133.328,04 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 22227180).

No caso em apreço, noto que o impetrante transmitiu sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") relativa ao período de 01.06.2018 a 30.06.2018, no âmbito da qual apurou inicialmente um débito de IRPJ no valor de R\$ 651.231,50 (Id. 22227181).

Entretanto, posteriormente o impetrante verificou a existência de equívoco no valor apurado, de modo que, em 01/04/2019, apresentou DCTF retificadora em relação ao referido débito, a fim de informar o valor correto apurado a título de IRPJ do 2º Trim./2018, no valor de R\$167.541,73 (Id. 22227184).

Contudo, a despeito do transcurso de período superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não proferiu qualquer decisão acerca de sua declaração retificadora (Id. 22227186), o que certamente acarreta prejuízos ao impetrante.

Sobre o tema, tem-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizam a expedição de certidão de regularidade fiscal para as hipóteses em que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora há mais de 30 (trinta) dias, sem que tenha havido qualquer apreciação pelo Fisco, conforme se verifica a seguir:

Processo AMS 00225549820044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279527 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1035 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Documentos que comprovam ter sido informado em DCTF retificadora acerca de pagamentos ou compensações efetuados, sem manifestação da autoridade coatora. 4. Aplicação à hipótese vertente do dispositivo inserto no art. 13 da Lei nº 11.051/2004, que autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa ao interessado que tenha apresentado ao órgão competente pedido de revisão fundado em alegação de pagamento anterior à inscrição pendente de apreciação há mais de 30 dias.

Data da Publicação

05/05/2011

Processo AMS 00228692920044036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 273736 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF 3 Judicial 2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 400 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Preliminares de falta de direito líquido e certo rejeitadas. 2. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 3. Conforme constou da sentença a impetrante comprovou o pagamento de 11 dos débitos e a apresentação de DCTF retificadora para regularização de 1 débito, com o recolhimento do valor que entende ser devido. Portanto, à impetrante possui direito a CPEN enquanto perdurar a apreciação da retificação de DCTF. 4. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

Data da Publicação

31/03/2009

Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de defesas administrativas pendentes de julgamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14457989.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24318256.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 27786577.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 14387833, verifico que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 18186.724.503/2018-46, 18186.724.504/2018-91 e 18186.724.507/2018-24 são tidos como óbices para a expedição da certidão requerida.

Por sua vez, constato que, desde 06/07/2018, os referidos processos administrativos estão pendentes de julgamento de defesa administrativa, conforme se extrai dos documentos de Id. s 14387836, 14387838, 14387840.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Entendo, que os débitos questionados nos presentes autos não podem ser tidos como impeditivos para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos.

Destaco, por fim, que a autoridade impetrada afirma a existência de outros débitos no relatório de restrições do impetrante, os quais não são objetos da presente demanda e, portanto, não podem ser analisados por este Juízo

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 18186.724.503/2018-46, 18186.724.504/2018-91 e 18186.724.507/2018-24 **não sejam tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não julgados de forma definitiva os respectivos recursos administrativos**, a qual deverá ser expedida se apenas em razão desses débitos estiver sendo indeferida,

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018901-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DE PAIVA VERISSIMO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos, reconhecendo o pagamento efetuado no Programa Especial de Regularização Tributária.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos foram objetos de parcelamento, sendo que efetuou o pagamento de todas as prestações, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 23425971.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23998919.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25641943.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez.

Entretanto, no caso dos autos, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade do pagamento de todas as prestações do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, sendo que o impetrante apenas juntou aos autos alguns comprovantes de pagamento.

Outrossim, a impetrada informou que o impetrante aderiu ao PERT, contudo, não prestou as devidas informações para a consolidação do programa de benefício fiscal.

Ademais, a autoridade impetrada comprovou ainda que o impetrante possui pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil que não são passíveis de inclusão no PERT, como possui pendência no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, atinente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.16.027404-35 (Processo Administrativo nº 10880.619.439/2016-71), conforme se extrai do documento de Id. 23998929.

Assim, no caso em apreço, não restou comprovado que o impetrante fez jus a obtenção da certidão de regularidade fiscal requerida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003798-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG HAIR DESIGN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 29447363.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 29810793.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 30453006.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 06 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027108-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LTDA, EDITORA SEI LTDA, LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 26393001.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's. 26538707 e 26840427.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29944586.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01.

Quanto ao mérito, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realce)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, cabe ao Poder Legislativo revogar lei que venha se tornar desnecessária e ao Poder Judiciário aplicá-la enquanto vigente.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024703-54.2019.4.03.6100

AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA., JOSE JACOBSON NETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, procuração original com poder especial para “**renunciar** ao direito sobre o qual se funda a ação”, tendo em vista não conter expressamente a referida habilitação para praticar o ato de renúncia na procuração juntada nos autos (ID nº 25077764), conforme exige o art. 105 do CPC.

Ressalte-se, apenas, que o pedido de **desistência** da ação é condicionado necessariamente à concordância do réu e prolação de sentença sem resolução do mérito, enquanto o pedido de **renúncia** ao direito sobre o qual se funda a ação dispensa a anuência do polo passivo e a sentença é proferida com resolução do mérito.

Ainda, esclareça a **parte autora**, no prazo de 15 dias, o requerimento formulado na petição ID nº 29832890 de regular prosseguimento da ação quanto à discussão da anulação dos débitos consubstanciados na **CDA nº 80.4.19.208482-15**, uma vez que a mesma CDA consta, no ID nº 29832895 - Pág. 3, como inscrição objeto do plano de negócio jurídico processual, bem como, por outro lado, a referida CDA não consta expressamente no pedido da petição inicial e, assim, aparentemente não integra o objeto da presente demanda.

Após manifestação do autor, intime-se o réu **UNIÃO FEDERAL** para se manifestar acerca da petição ID nº 29832890 e a nova petição atendendo o presente despacho, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016010-21.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA - EPP, CASSIO ROGERIO SILVA, DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO, EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DAMASCENO - SP147152

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE a comprovação dos poderes do subscritor da petição de 09/06/2019 (ID nº 18216814) para requerer desistência, regularizando, assim, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006024-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REGINALDO PEREIRA COSTA - ME, REGINALDO PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID 29863135 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas nos IDs 19280674 a 19378231.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

ID 30180790 - Cite-se os réus no endereço pertencente à capital (SP).

Para expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Embu das Artes/SP, proceda a CEF ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de Justiça, com posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço fornecido na petição supramencionada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-58.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO GERALDO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- ID nº 30174599 - Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, esclareça, ainda, se permanece seu interesse na realização da prova testemunhal anteriormente requerida (IDs nº 971164 e 14826745).

3- ID nº 30174599 - O requerido pela RÉ no que tange à decretação de sigilo de justiça em relação ao processo nos termos em que disposto no art. 189, III do CPC, em razão da juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário, será apreciado quando da análise do pedido de revogação da tutela anteriormente concedida (ID nº 457023), mantendo-se, a princípio como sigilosos os documentos constantes nos IDs nº 30174599, 30174911 e 30174929,

Com a manifestação da parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da revogação da tutela requerida pela ré.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005759-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREENERGY BRASIL TRADING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CESTER CESAR - SP398733, HELOISA GOMES SLAV - SP209504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREENERGY BRASIL TRADING S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

A impetrante informa que, no exercício de seu objeto social, realiza operações de importação de mercadorias com a utilização de navegações de longo curso, sujeitas à incidência do AFRMM nos termos da Lei nº 10.893/2003, de natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, por se utilizar de base de cálculo (valor da remuneração do transporte aquaviário) distinta daquelas enumeradas no artigo 149 da Constituição Federal.

Atribuem à causa o valor de R\$ 62.958.389,66. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30654155.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987 e destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval.

Trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no artigo 149, da Constituição Federal, e foi por ela recepcionada (STF, pleno, RE nº 177.137-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

Atualmente, o AFRMM é regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, que dispõe que o tributo temporário gerador do início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro (art. 4º); por base de cálculo, o valor da remuneração do transporte aquaviário da carga porto a porto, incluindo as despesas portuárias com a manipulação da carga, constantes do conhecimento de embarque (art. 5º, parágrafo único); estando sujeito a alíquotas diferenciadas (art. 6º) a depender de se tratar de navegação de longo curso (25%), cabotagem (10%) ou fluvial e lacustre, em caso de transporte de grãos líquidos nas regiões Norte e Nordeste (40%).

Sustenta a impetrante, em suma, que a cobrança do AFRMM é inconstitucional diante da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, defendendo que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, a remuneração do transporte aquaviário.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo (...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “*poderão ter alíquota*”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rúrculo ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, pela ausência de pressupostos para a concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-43.2020.4.03.6100

AUTOR: ORGANICO OSCAR FREIRE ALIMENTOS LTDA., TENDA ORGANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico nessa fase inicial a existência de irregularidades no processo a serem sanadas.

Por tal razão, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado subscritor da inicial, bem como cópia dos contratos sociais atualizados a fim de comprovar a regularidade do mandato;

(b) **esclareça se a sua pretensão é de ajuizamento de ação de procedimento comum ou de mandado de segurança**, devendo adequar a petição inicial ao rito de sua opção, notadamente o polo passivo, tendo em vista que o exame da peça inicial permite verificar que, embora a ação tenha sido nominada como "*Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária com Pedido Antecipação de Tutela Jurisdicional*", em vários trechos são mencionados fundamentos e terminologias específicas do mandado de segurança (autoridade coatora, ordem liminar, concessão de segurança, parecer do MP), além da indicação de autoridade coatora (Delegado da Derat);

(c) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, no valor de R\$ 445,86, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Cumpridas as determinações, voltemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela/liminar.

Decorrido o prazo concedido e silente a parte, voltem para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009106-38.2016.4.03.6100

AUTOR: MARISA LETICIA LULA DA SILVA, MARISA LETICIA LULA DA SILVA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente**, que dispõe medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **CANCELO A AUDIÊNCIA por videoconferência** designada para o dia 27 de abril de 2020 às 14h00 e 17h00, deixando designação de nova data para momento oportuno.

Comunique-se aos Juízos Deprecados, para que também comuniquem as testemunhas (1 - *Brasília* - SJDF - Processo SEI 0003339-42.2020.4.01.8005 - E-mail: videoconferencia.df@trf1.jus.br e setvid.df@trf1.jus.br; 2 - *Curitiba* - SJPR - Processo Carta Precatória nº 5013862-52.2020.4.04.7000/PR).

Intimem-se as partes com urgência.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-27.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-66.2020.4.03.6100

AUTOR: AMARILDO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se, oportunidade em que os réus deverão informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010101-90.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE PAULA

DESPACHO

Petição ID nº 26194430 - Diante da notícia de quitação da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014702-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQ - LUI COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - EPP, LUIZ CORDEIRO GALVAO FILHO, MAYARA SOUZA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA - SP379554

DESPACHO

1- Petição ID nº 25563588 - Ciência ao coexecutado LUIZ CORDEIRO GALVÃO FILHO.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 2792288 em relação a coexecutada MAYARA SOUZA DE MEDEIROS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005390-71.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI BARBOSA TOLEDO JR

DESPACHO

Petição ID nº 25709299 - Antes de apreciar o requerido, apresente a EXEQUENTE pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 17973565), venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011228-58.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UP-DATA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, PEDRO ANDRADA DOS REIS

DESPACHO

ID 29863216 - Indeiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 149/155 dos autos físicos.

Igualmente, indeiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021951-78.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE RITA

DESPACHO

ID 29863394 - Indeiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 65/67 dos autos físicos.

Igualmente, indeiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003271-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS IQUEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002824-25.2018.4.03.6100

ASSISTENTE: CLEUSA APARECIDA BARBOSA DE MARCHI, JOSE RUBENS MINGOTTI, MARIA FRAMBA BARBOSA

EXEQUENTE: WAGNER VIEIRA CHACHA, LEONIDAS BOCHI, SERGIO CASAGRANDE, SERGIO HENRIQUE BROCCHETTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (fndo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019607-66.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO RODRIGUES, DORALICE SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK RENATO DO NASCIMENTO - SP283516, RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA - SP229591

DESPACHO

Diante da petição ID 23357735, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado na conta da executada **DORALICE SILVA RODRIGUES**.

Intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELSON SARTORI CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ADELSON SARTORI CAMPOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA APS MOOCA** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do recurso interposto no processo administrativo n. 44233.848366/2018-31

Narra o impetrante, em suma, haver protocolado, em 08/07/2019, Recurso nos autos do processo administrativo n. 44233.848366/2018-31.

Afirma que, até o presente momento, não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o impetrante protocolou, em 08/07/2019, recurso administrativo e, estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do processo n. 44233.848366/2018-31, com o julgamento do recurso protocolado em **08/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar**, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

ID 30549699: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua dos Trilhos, 1823, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03168-009

São PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 65.897,82** (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até **fevereiro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve **renegociação de dívidas**, cujo contrato não foi formalizado ou foi extraviado, e que, diante do inadimplemento da **empresa ré**, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação da **ré** citada por **edital** (ID 22128700), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 21247004).

Houve **contestação** por **negativa geral** (ID 24592803) e **réplica** (ID 23993654).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não possuía interesse (ID 26464537), enquanto a CEF ficou-se inerte.

É o breve relato.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, para **comprovação da celebração do negócio**, considero necessária a juntada da **planilha de evolução do contrato de renegociação** objeto desta demanda, bem como o **extrato de movimentação bancária ao longo de todo o período** de vigência do referido negócio.

Em decorrência disso, **determino que a CEF providencie** a juntada de tais documentos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA METALÚRGICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 30692082: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 30417791 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026369-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP281687

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 28215840), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028866-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI CAMELO RIBEIRO - SP398072, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

LITISCONSORTE: ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSE IRON SARMENTO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: GABRIEL GRUBBALOPES

DESPACHO

Retomo a lógica do andamento do feito, a partir da decisão de fls. 3781/3783, pela qual deferi a realização de perícia técnica para apuração da efetiva situação econômico-financeira da executada, com detalhamento de todas as suas receitas e despesas obrigatória/essenciais à manutenção de suas atividades.

Nomeado perito contador, este apresentou seu laudo às fls. 4935/5682 (volume 22 ao 25), com a conclusão de que *“qualquer penhora levada a efeito sobre as receitas comprometerá a operação da executada: Urbanizadora Continental S/A”*.

Tendo sido as **partes intimadas** a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 4935/5682, a CEF apresentou a petição de fls. 5731/5734 através da qual expendeu considerações sobre os trabalhos periciais, **formulando**, na oportunidade, pedidos e **quesitos suplementares**, os quais foram analisados na decisão de fls. 5970/5972.

Em apertada síntese, foram deferidos os quesitos considerados pertinentes ao objetivo da perícia, os quais foram respondidos pelo *expert* às fls. 6008/6013, sem qualquer alteração quanto à conclusão lançada no laudo. Contra a decisão que indeferiu dois quesitos suplementares apresentados, a CEF interpôs Agravo de Instrumento nº 5026275-46.2018.4.03.0000, ainda pendente de julgamento.

Os autos físicos foram virtualizados.

Em prosseguimento, às partes foi oportunizada a apresentação de manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (Id 17848943), tendo a executada juntado a “*Nota Técnica Pericial econômico-financeira*” no Id 22791710, por meio da qual ressalta que “*a penhora de faturamento a que está sendo submetida a executada há quatro anos ou tem mantido ou tem elevado o seu grau de endividamento, que poderia, eventualmente, ter sido reduzido caso ela não existisse.*”.

Por sua vez, a CEF (Id 19079016) reiterou os pedidos para **majoração da penhora** sobre o faturamento da executada e para **penhora sobre o estabelecimento comercial**.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário, decidido.

De pronto, quanto ao pedido formulado pela CEF, para penhora sobre o estabelecimento comercial da executada, ressalto que a pretensão já foi analisada e indeferida, nos termos da decisão de fls. 5970/5972.

No que tange à penhora sobre o faturamento da executada, a perícia contábil concluiu que “*qualquer penhora levada a efeito sobre as receitas comprometerá a operação da executada: Urbanizadora Continental S/A*”, tendo a executada, a propósito, consignando que “*a penhora de faturamento a que está sendo submetida a executada há quatro anos ou tem mantido ou tem elevado o seu grau de endividamento, que poderia, eventualmente, ter sido reduzido caso ela não existisse.*”.

Ora, é cediço que toda despesa se revela prejudicial ao faturamento de uma empresa, no entanto, no caso em exame, não se vislumbra outra medida viável para assegurar o prosseguimento da presente execução. Aliás, destaco que esta ação já tramita há mais de 15 anos sem qualquer medida mais efetiva do que a penhora determinada.

E, quanto à alegação da executada de que caso não existisse a penhora não estaria havendo a elevação do endividamento da empresa, ou este poderia estar sendo reduzido, considero-a de todo desarrazoada, vez que a executada analisa as consequências somente a partir da penhora (que, claro, traz consequências negativas à atividades da empresa), quando deveria fazê-lo desde o momento da contração da dívida. Noutra dizer, só há penhora do faturamento porque há dívida para com a CEF não satisfeita. Logo, não pode a executada pretender se eximir das consequências de seu inadimplemento.

Com efeito, a executada não pode se furtar de sua obrigação de arcar com o débito inadimplido, e caso sua falência venha a ocorrer em razão da penhora aqui levada a efeito, caberá a CEF adotar as providências para se investir nos bens da devedora.

Outrossim, é fato inconteste que há quase 05 (cinco) anos a executada tem sofrido a penhora de 5% sobre o seu faturamento sem qualquer registro de comprometimento de sua operação. Além disso, o percentual fixado não se mostra exorbitante a ponto de poder tornar inviável o exercício da sua atividade empresarial, não havendo nenhuma prova robusta em sentido contrário. Aliás só o fato de estar sofrendo a penhora há 5 anos e mesmo assim continua em atividade já é demonstração suficiente da razoabilidade da medida, no que toca à não inviabilização das atividades da empresa.

De outro lado, no que toca à alegação da CEF no sentido de que “*o atual percentual de penhora sobre o faturamento é inferior até mesmo ao cálculo da prestação devida na evolução do saldo devedor o que contraria a lógica de satisfação do crédito exequendo*” (Id 19079016, destaque em negrito na petição), esclareço que não escapa aos olhos desde juízo que a quantia aqui envolvida é de enorme monta, e que a satisfação integral da dívida é um desafio a ser enfrentado ainda por longos anos, todavia, a solução para casos como situa-se na aplicação do **princípio da razoabilidade**, de modo a não se sacrificar unilateralmente o direito de nenhuma das partes, porquanto a empresa não pode ser demasiadamente privada de seu faturamento, enquanto o credor também não pode deixar de receber seu crédito ou ver obstado o prosseguimento da execução.

Nesse contexto, considerando os dados objetivos do processo, e sopesando pela razoabilidade, tenho que a medida que se revela mais adequada à satisfação do crédito exequendo nesse momento processual é a **manutenção da penhora** sobre o faturamento da empresa-executada nos moldes já definidos, ficando, pois, **INDEFERIDOS** os requerimentos de ambas as partes.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando o pedido de cancelamento do CPF fraudado em nome do impetrante, providencie a comprovação de que “*procurou uma unidade da Receita Federal e foi informado que havia outro número de CPF em seu cadastro cujo o qual corresponde ao número: 262.075.938-20*”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SILVA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARROS DE OLIVEIRA - SP425988
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SILVA JESUS** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **UNIÃO**, visando à condenação solidária das impetradas ao fornecimento do medicamento **Cetuximabe 900mg**, por prazo indeterminado.

Relata a impetrante, em síntese, ser portadora de **Neoplasia de Cólon Sigmoide (CID 18.7)** desde **07/01/2018**, tendo efetuado tratamento com quimioterapia, com redução significativa das lesões até **junho de 2019**, quando foi constatada uma regressão no tratamento, motivo pelo qual, em **10/01/2020**, o médico que conduz sua terapêutica prescreveu o medicamento **CETUXIMABE 900 mg**, com administração endovenosa a cada 15 (quinze) dias para auxílio à quimioterapia.

Esclarece a impetrante que em razão do alto custo da medicação – R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) com 100 ml – formulou pedido administrativo perante a Farmácia de Alto do Custo, porém, “no dia 13.02.2020, a Impetrante recebeu um e-mail DA 1ª Autoridade Coatora, com o **INDEFERIMENTO** do pedido, sob o argumento de que a assistência oncológica do SUS não se constitui em assistência farmacêutica e que referido medicamento não consta na tabela de procedimentos do SUS”.

Por esses motivos, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto **ADEQUAÇÃO**.

Com efeito, nos estreitos limites do **Mandado de Segurança**, não há espaço para dilação probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, **comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Na hipótese dos autos, a impetrante instruiu a ação com o Receituário de ID 30677757- pág. 02, por meio do qual a Dra. Giovana Vincoletto Pinto, Oncologia Clínica, CRM/SP nº 161.972, do Instituto do Câncer “Arnaldo Vieira de Carvalho” – Instituto do Câncer Dr. Arnaldo, prescreveu, em 20/03/2020, o medicamento CETUXIMABE 900 mg, com aplicação endovenosa a cada 15 dias.

A impetrante, tendo em vista o alto custo do fármaco, formulou requerimento administrativo para a sua concessão, tendo a equipe técnica do Programa Acesso SUS da Secretaria Municipal de Saúde **indeferido** o pleito (ID 30677763). Além de argumentos de **ordem jurídica** (a assistência oncológica no SUS não se constitui em assistência farmacêutica), também foram apresentados argumentos de **ordem técnica**, a saber:

O esquema quimioterápico deve ser selecionado segundo o esquema usado anteriormente e o perfil de segurança e eficácia então observados[45-47]. O uso de quimioterapia paliativa contendo cetuximabe ou panitumumabe é de limitada aplicação prática, restrita a doentes com capacidade funcional 0 ou 1, em 3ª linha de quimioterapia, com expressão tumoral do gene KRAS conhecida[48]. Quando usada, deve ser limitada aos doentes com tumores que apresentem expressão do gene KRAS natural, pois os doentes com tumores expressando KRAS mutado logram piores resultados terapêuticos com o uso deste medicamento[49].

A controvérsia sobre a **eficácia** do medicamento prescrito na situação retratada nos autos demanda **dilação probatória (perícia médica)**, incabível nesta sede mandamental. “O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Mafía Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Destarte, ausente o direito líquido e certo afirmado, a solução jurídica no caso, converge, de fato, para a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a controvérsia venha a ser dirimida em sede de ação ordinária.

Isso posto, por considerar a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, extingo o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

P. I.

6102

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005597-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, **inclusive no mandado de segurança**, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO E (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino que à parte impetrante proceda à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIANE PEREIRA SILVA** em face do **REITOR DA FMU – FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, visando à concessão da segurança “para que seja efetivada a matrícula no 7º Semestre cujo prazo era 13 de Março, e afinal concedida o Mandamus pois mesmo que as matérias não sejam desconsideradas deverão ser consideradas como adaptações, caso contrário irá gerar um erro irreversível prejudicando a aluna por um decisão que foi gerado unicamente pela faculdade, isso sem contar que vai perder o vínculo com atual turma que inclusive já estão organizando a formatura, Eliminar a **Disciplina Corpo Animal I**, pois conforme descrito já foi concluída com nota suficiente, Eliminar as **DPS de Patricia Veterinária I e Agressão e Defesa em Medicina Veterinária**, pois conforme descrito a disciplina principal que originou já foi cursada e com nota suficiente, ou caso necessite de complementação que seja considerada como adaptação para conclusão posterior sem interferir na contagem máxima de quatro matérias para passagem ao semestre seguinte, Considerar a **Disciplina Agressão e Defesa em Medicina Veterinária** como adaptação ao invés de dependência sem interferir na contagem máxima de quatro matérias para passagem ao semestre seguinte e abono do valor das adaptações que surgiram com a mudança de grade da faculdade, mesmo as que forem cursadas ao final do curso, pois conforme mostrado acima foi uma mudança da grade de ensino realizada pela faculdade após a troca de gestão”.

Narra a impetrante que no início do ano de **2018** houve uma alteração na grade curricular do curso de Medicina Veterinária, a qual foi procedida de forma desordenada, sem regras definidas, sendo que alunos de um mesmo semestre tinham adaptações diferentes, mesmo tendo a mesma grade e estudando na mesma turma.

Sustenta a impetrante que a instituição de ensino não conseguiu apresentar um plano para que as adaptações fossem cursadas sem prejudicar as demais matérias que ainda precisariam ser normalmente cumpridas.

A impetrante relata que teve problemas distintos com as disciplinas **Corpo Animal I; Práticas Veterinárias I e Agressão e Defesa em Medicina Veterinária**.

Esclarece, outrossim, que “[a]s três disciplinas descritas estão impactando na efetivação da matrícula no 7º semestre, pois conforme regra da faculdade o aluno pode seguir para o próximo semestre caso não tenha mais que quatro dependências. Neste 6º semestre não tive nota suficiente para aprovação em mais matérias, ou seja, necessito que as três disciplinas em pauta sejam corrigidas pela faculdade, ou então, que entre como adaptação, desta forma não impediria a matrícula para 7º semestre”.

Por esses motivos, impetra o presente *mandamus*.

A decisão de ID, em prestígio ao princípio da não surpresa e considerando o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09 concedeu à impetrante prazo para esclarecer a impetração do presente *writ*, o que restou cumprido por meio da petição de ID 30709205.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Como se sabe, a jurisdição é **inafastável** (CF, art. 5.º, XXXV), o que não significa, todavia, que ela seja **incondicionada**. Dispõe a Carta Magna em seu art. 5.º, LXIX, quanto ao mandado de segurança:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Dizo art. 23 da Lei 12.016/09:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Note-se que o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se pela **decadência no prazo de 120 dias**, contados segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Claro que, neste caso, o direito de ação remanesce, mas o titular não pode se valer da especialíssima via mandamental se não exercitá-la no prazo improrrogável de 120 dias.

E como se sabe, o **prazo decadencial** não se sujeita a interrupções ou a suspensões.

No caso em tela, a própria impetrante confirma que a alteração na grade curricular da instituição de ensino ocorreu no início do ano de **2018**, o que lhe teria causado problemas nas disciplinas **Corpo Animal I; Práticas Veterinárias I e Agressão e Defesa em Medicina Veterinária**, as quais estariam pendentes de aprovação.

Os documentos de ID 30223564 – pág. 1 a 14 comprovam que desde **meados de 2018**, ciente das reprovações, a impetrante buscava solucionar o problema junto à faculdade.

Entretanto, no ano de **2019** a impetrante ficou em dependência em mais três disciplinas que, somadas às três matérias adrede citadas, implicaria a sua reprovação.

É o que consta do documento de ID 30223581 – pág. 04:

THAIS, O MEU MAIOR DESESPERO É PQ NÃO FIQUEI EMDPNAS MATÉRIAS DE PRATICAS VETERINÁRIA I E AGRESSÃO E DEFESA EM MEDICINA VETERINÁRIA. E SIM EM ANATOMIA QUE VIROU CORPO ANIMAL I, SÓ QUE ESSA EU JÁ FIZ A DPE PASSEI.

E SOMANDO ESSAS 03 DPS INDEVIDAS COMAS 3 QUE EU PEGUEI AGORA NO 6º SEMESTRE VOU REPROVAR INJUSTAMENTE !!!

Logo, embora a impetrante almeje, em sede liminar, que a autoridade efetive sua matrícula no 7º semestre, cujo termo final era **13/03/2020**^[1], a demonstrar a contemporaneidade do pedido, tal como explicitado em sua manifestação de ID 30709205, o faz, porém, com fundamento em causa de pedir que remonta ao ano de **2018**. O documento de ID 30223595 – pág. 04, de **21/06/2018**, já apontava as dependências nas matérias de **Corpo Animal I e Práticas Veterinárias I**.

E, observo, tendo a impetrante apresentado questionamentos de ordem administrativa perante a instituição de ensino, em **24/07/2018** obteve a seguinte resposta (ID 30223564 – pág. 02):

Bom dia Eliane,

Segue resposta do departamento responsável:

Vinicius,

Realmente a aluna cursou Pratica Veterinária I e II, porém a disciplina 011107 PRATICAS VETERINÁRIAS I está como DEP, pois é equivalente a 011104 ANIMAIS, SOCIEDADE E MEIO AMBIENT.

A disciplina 011103 PRATICAS VETERINÁRIAS I, virou uma sobre na mudança de matriz que ocorreu em 2018/1.

Se a dívida ainda persistir, podemos conversar com a Profª Balda, para maiores esclarecimentos

Como dito, uma situação que ocorreu no ano de 2018 (dependência nas matérias **Corpo Animal I; Práticas Veterinárias I e Agressão e Defesa em Medicina Veterinária**) **passou** a ser um problema para o prosseguimento da vida acadêmica da impetrante a partir das **03 (três) dependências** referentes ao 6º semestre do curso, cuja somatória implica a sua reprovação.

E, visando a impetrante a desconstituição daquela situação atinente ao ano de **2018** para que possa matricular-se no 7º semestre, deve fazê-lo por meio da propositura da competente ação ordinária e não pela via excepcionalíssima da ação mandamental.

Vale dizer, a especialíssima via mandamental não mais se apresenta como **adequada** à viabilização da pretensão da impetrante.

Isso posto, reconhecendo a ocorrência da **decadência** (para o ajuizamento de ação mandamental), **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, combinado como art. 23 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] O presente *mandamus* foi distribuído em 26/03/2020.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GIMAWA COMERCIAL LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GIMAWA COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações foram diretamente prejudicadas

Assim, diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que a ela, pelo princípio da isonomia, deve ser aplicado o diferimento concedido às empresas optantes pelo Simples Nacional ou, alternativamente, ao regramento dado ao recolhimento do FGTS pela Circular 893/2020 do Ministério da Fazenda,

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a parte impetrante visa à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais de competência de março, abril, maio de 2020, pelo prazo de 6 meses, em idênticos termos ao concedido para empresas optantes pelo Simples Nacional, beneficiados através da Resolução n. 152/2020 emitida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional ou alternativamente, à disciplinada para o recolhimento do FGTS.

O *periculum in mora* nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é incontestes.

Embora a pretendida extensão não se mostre possível e, para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020[1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[2].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[3].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão de diferimento do pagamento dos tributos federais comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é **suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).*”

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Por fim, considerando a regulamentação dada pela IN RFB nº 1.243/2012, diferimento também deve ser estendido ao cumprimento das obrigações acessórias[4].

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (parcelados, inclusive) e de suas respectivas obrigações acessórias, **nos meses de março e abril**[5], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providenciada a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **retificação do valor atribuído à causa**, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] Disponível em <<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>>

[3] Disponível em <<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[4] Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. – disponível em <<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37261>>>

[5] Lاپso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.TORRES COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Regularize a Autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração *adjudicia* outorgada pelos sócios em conjunto, nos termos do artigo 6º do Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CAMARGO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAMARGO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de **R\$ 42.960,88** (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até **dezembro de 2018**.

A instituição financeira afirma que houve utilização de cartão de crédito pela parte ré, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extraviado, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Coma inicial, vieram documentos.

Diante da ausência de manifestação do réu citado por edital (ID 22946979), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial (ID 22761276).

Houve contestação por negativa geral (ID 26502527) e réplica (ID 28118921).

Instadas as partes à especificação de provas, a parte ré informou que não tinha interesse (ID 28495557), enquanto a CEF quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total improcedência da ação de cobrança. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

Em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, devemos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a possibilidade de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante da apresentação de defesa por negativa geral, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o “defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial” que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. [...] 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a contratação, mas também a forma de evolução do débito, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

Como é cediço, o contrato assinado pelas partes não constitui documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, uma vez que outros elementos probatórios podem demonstrar a celebração do negócio jurídico e oferecer subsídios para a propositura da ação.

No presente caso, tenho que a CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio, coma juntada do Contrato de Relacionamento (ID 13625528), no qual a parte ré opta pela contratação de cartão de crédito, e coma juntada de suas faturas (ID 13625529).

Considero, no entanto, que não houve comprovação satisfatória acerca dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377, [1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Assim, considerando os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira, não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros. Além de não haver disposição expressa nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ. [2]

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** em relação ao **cartão de crédito** contratado pelo **réu**, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**" (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela **parte autora**, **excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] **Súmula 541.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AQUARILÂNDIA-COM DE ARTIGOS PARA AVICULTURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária ajuizada por **AQUARILÂNDIA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA AVICULTURA LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional “*a fim de determinar que a Requerida cesse de pronto, até decisão em sentença final, a cobrança da anuidade, arbitrando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar de 48 horas do recebimento da intimação*”.

Afirma a autora, em um primeiro momento, que por atuar no ramo de veterinária e de alimentos, contratou uma **médica veterinária** para o exercício de atividades inerentes à profissão. E, “*para dar mais transparência às atividades exercidas pela empresa requerente, esta também procedeu ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CREMESP, conforme documentos em anexo*”.

Contudo, assevera em seguida, **de forma contraditória**, “*que desde o ano de 1999 (Extrato CRMV anexo) o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMVSP vem cobrando da autora anuidades de pessoa jurídica, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa requerente e o CRMVSP. A empresa Requerente não possui nenhum Veterinário em seu quadro funcional, e em decorrência dessa ausência de profissional da área, a inexistência de registro e de pagamento efetuados ao CRMVSP*”.

Dessarte, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial de forma a esclarecer a contradição supra, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

6102

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014109-08,2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - ME

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Especifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os encargos utilizados para atualização do valor do débito referente ao **cheque especial** e ao **empréstimo bancário**, tendo em vista que, apesar de as respectivas planilhas de evolução da dívida (fls. 16 e 19) indicarem que “os cálculos [...] *excluíram a comissão de permanência*”, as taxas utilizadas para atualização dos numerários foram justamente as indicadas como “*índice comissão permanência*”.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré** para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024757-54,2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO JOSE DA SILVA, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 36.076,39** (trinta e seis mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até **agosto e setembro de 2018**.

A **instituição financeira** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, bem como utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extravaziados, e, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado e intimado (ID 12347521), o **réu** compareceu à audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera (ID 14135572).

Após, a **parte ré** apresentou **contestação** (ID 14343834), requerendo a correção do débito, como o afastamento da cobrança de juros capitalizados e a redução da taxa para o patamar de 12% ao ano. Além disso, pleiteou “a *exibição das contas gráficas do Requerido para que sejam analisadas e periciadas desde o início do contrato até o final*”.

Não houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** demandou a produção de prova pericial (ID 18212911), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Foi proferida **decisão saneadora** (ID 25324394), indeferindo o pedido de realização de perícia. Na mesma oportunidade, intimou-se a **instituição financeira** para apresentar os demonstrativos de evolução contratual referentes aos empréstimos.

A CEF trouxe aos autos os documentos solicitados (ID 27447476).

Intimada a se manifestar acerca da documentação, a **parte ré** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, concedo o **benefício de gratuidade da justiça** (ID 18212912). **Anote-se**.

O feito comporta **juízo antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Disso não resulta, todavia, que o julgamento deve necessariamente ser favorável ao consumidor. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação que lhe seja mais favorável.

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe à CEF comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

No entanto, considero que **não houve comprovação satisfatória acerca de alguns dos parâmetros acordados para o cálculo da evolução da dívida**.

Afinal, com exceção do *Contrato de Relacionamento* (ID 11282130) –, que aponta a contratação de **cheque especial** com taxa de juros mensal de **12,59%** e anual de **314,95%** –, e das faturas dos cartões –, que também indicam respectivas taxas de juros e foram remetidas ao endereço da **parte demandada** –, não é possível concluir que o **réu** tinha conhecimento acerca dos demais encargos indicados pela CEF.

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**” (destaques inseridos).

Do **único contrato trazido aos autos** (ID 11282130), pode-se constatar que a **parte ré foi informada acerca da capitalização de juros no que tange à contratação do cheque especial**.

Afinal, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula n. 541 do referido Tribunal Superior, [2] sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual**.

Por outro lado, **não é possível concluir que o réu tenha sido comunicado acerca da possibilidade de capitalização dos juros** em relação ao **cartão de crédito** e aos **empréstimos**. Além de **não haver disposição expressa** nesse sentido, também não há qualquer informação a respeito das taxas de juros mensal e anual, que pudesse levar à aplicação do disposto na Súmula 541 do STJ.

Disso decorre **não ser possível a capitalização mensal de juros** em relação ao **cartão de crédito** e aos **empréstimos** contratados pelo **réu**, conforme, aliás, tem entendido o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE.** (...) 12. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal. 13. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual." 14. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento simulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596). 15. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. 17. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. **O contrato cogitado na lide é posterior a essa data, mas não houve previsão de capitalização mensal dos juros, razão por que deve ser afastada.** 18. **Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização de juros.**” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002847-70.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 12/06/2018, e-DJF3 22/06/2018, destaques inseridos).

Em relação à taxa aplicada, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.879, [3] submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça **consolidou o entendimento** no sentido de que, no caso de **não ser possível identificar a taxa de juros pactuada**, caberia adotar a **taxa média** praticada pelo mercado, exceto se cobrada taxa mais vantajosa para o consumidor.

Esse posicionamento foi referendado pela Súmula 530, segundo a qual “[n]os contratos bancários, **na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor**” (destaques inseridos).

Pois bem.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[4] do Banco Central do Brasil, selecionou-se o histórico da taxa média mensal de juros aplicada ao crédito pessoal não consignado oferecido a pessoas físicas (código 25464).

Identificou-se que, nos meses em que o réu contratou os empréstimos (setembro/2017, outubro/2017 e janeiro/2018), as taxas médias aplicadas foram de 7,08%, 7,27% e 6,89% ao mês, respectivamente.

Constatou-se, assim, que a taxa cobrada pela CEF –, de 4,6% ao mês para os empréstimos –, foi inferior àquelas praticadas pelo mercado e, portanto, mais vantajosa para a parte ré, devendo prevalecer.

Por fim, no que tange aos percentuais de juros contratados e dos quais a parte ré tinha conhecimento, relativos ao cheque especial e ao cartão de crédito, o E. STJ já decidiu que “*não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano* [...]”, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado”.^[5]

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado pelos índices utilizados pela parte autora, excluindo-se a incidência de juros na forma capitalizada para o cálculo referente ao cartão de crédito e aos empréstimos contratados.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] STJ. REsp 1112879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12/05/2010, DJe 9/05/2010.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 17.09.2019).

[5] AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJe 04/02/2011.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003795-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DELANO SILVA LIMA

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os encargos utilizados para atualização do valor do débito referente ao cartão de crédito, tendo em vista que não foram discriminados na planilha de fs. 18/30.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS DE TOLEDO KRUCKEN PEREIRA, LIDIA MARIA DE TOLEDO KRUCKEN MULLER, BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5007217-86.2020.4.03.0000.

Arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30587574/30587578: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHO AMBAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022359-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24927258: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 26628851, requerimas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008939-46.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPPELEVADORES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DALPIVA - PR20693

DESPACHO

Vistos etc.

ID 2890403: Apresente a União demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001789-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29180176: Manifeste-se a CEF acerca da petição do Autor/Exequente, informando as medidas implementadas para a continuidade do contrato e adimplemento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao Autor para manifestação.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013571-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DP PROTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido o prazo da executada para pagamento voluntário, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CARDOSO TEOBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie o Autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo supra, manifeste-se o Autor em réplica à contestação apresentada (ID 30622683, pg 1-63), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIXOLE ANALIA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025322-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

ID 27254098, pg. 191-217 (fs. 409/435 dos autos físicos); Diante da notícia da incorporação da HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 06.283.144/0001-89, pela PHARMACIA BRASIL LTDA., CNPJ 71.699.490/0001-04, apresente a Autora instrumento de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual. Retifique-se o polo ativo.

ID 30590307/30590317; Mantido o v. Voto de fs. 339/342 (ID 27254098, pg 95-220), que deu provimento à apelação da Autora para desconstituir o crédito tributário relativo ao Auto de Infração proveniente do Processo Administrativo nº 10880-723.697/2014-90, comprove a União a respectiva baixa/cancelamento do crédito, em 15 (quinze) dias.

No mais, quanto às verbas sucumbenciais, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29225981; Considerando que há valores depositados pela CEF (conta 005.86408838-0; R\$ 14.146,60 em 06/2018) a título de honorários advocatícios (R\$ 12.163,35) e de indenização por danos morais (R\$ 1.983,25), esclareça o Autor a titularidade da conta informada para levantamento. Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência eletrônica em favor do(s) exequente(s), nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

No mais, homologados os cálculos da Contadoria Judicial que apuraram um crédito total em favor da parte exequente de R\$ 29.182,10 em 06/2018 (ID 13336145), comprove a CEF o depósito do valor faltante, devidamente atualizado e acrescido de multa (10%) e de honorários (10%), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, sob pena de execução forçada.

No silêncio da CEF, requeira o Exequente o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença ID 25323770, esclareça que foram fixados, em desfavor da CEF, em montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido pela executada (R\$ 14.146,60) e o homologado (R\$ 29.182,10), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, requeira o Exequente o que entender de direito (CPC, art. 523).

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012479-19.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 15760493 e ID 26848735/26848736; Considerando (i) a preexistência de penhoras incidentes sobre os veículos de placas DC D6654 e DC D5932, e (ii) a inércia da exequente quanto à destinação dos mesmos, DEFIRO os levantamentos das restrições, conforme solicitado pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo e pelo Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo - DER/SP, cabendo à Autarquia Estadual, descontadas as despesas com remoção e estada do veículo (DC D 5932), depositar judicialmente eventual quantia remanescente decorrente do leilão.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY LUCIA PRADO MUNIZ
REPRESENTANTE: GEORGE MICHIL SERKEIS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a edição da Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004913-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO, UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **POLIMIX CONCRETO LTDA** e **UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA – UBM** em face do **GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, em relação à CFEM, “i.1) *na hipótese de venda de minério, a inclusão das despesas com frete e seguro na base de cálculo, incorridos na etapa de comercialização do produto mineral, assim entendida como após a última etapa do beneficiamento, destacadas ou não em Nota Fiscal, antes ou depois da MP nº 789/2017; e i.2) na hipótese de consumo de minério, a adoção de base de cálculo diversa do custo de produção*”.

Narram as impetrantes, em suma, que têm por objeto social a realização de pesquisa, lavra, aproveitamento industrial e comercial de recursos minerais, especialmente da substância brita, para venda e para produção de concreto, pelo que estão sujeitas ao recolhimento da **Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM**, instituída pela Lei nº 7.990/89, com base na regra insculpida no art. 20, § 1º da Constituição da República.

Afirmam, outrossim, que a partir da Medida Provisória nº 789, convertida na **Lei nº 13.540/17**, a CFEM teve seu marco legal significativamente alterado com o declarado intuito de majorar a carga fiscal.

Asseveram as impetrantes que **quanto ao fato gerador “saída por venda”**, vedou-se a dedução das despesas com frete e seguro, mesmo se incorridas em fase de comercialização, ao passo que **quanto ao fato gerador “consumo”**, a base de cálculo deixa de ser o custo de produção – única grandeza evidenciada pelo minerador que transforma minério em outro produto – para se aproximar ao valor de mercado.

Ao argumento de que tais alterações afrontam o art. 20, § 1º da Constituição da República, na medida em que desnaturam a CFEM, que deve ser dimensionada enquanto **Participação nos Resultados da Lavra**, conforme entendimento do C. STF no RE nº 228.800/DF, impetram o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 30379478 determinou a regularização da representação processual, o que restou cumprido pela parte impetrante por meio da petição de ID 30658821.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

As alterações questionadas pela parte impetrante remontam ao ano de 2017 (Lei nº 13.540/17), razão pela qual, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

6102

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-81.2009.4.03.6114 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, reitere-se o ofício ao PA Justiça Federal para cumprimento do item ii do despacho de fl. 681 (ID 27025564, pg 116): (ii) o *ESTORNO do valor depositado nos autos em 18/12/2009 (garantia), promovendo a recomposição da conta n. 635.296899-4, diante do equívoco na conversão em renda efetuada em 30/06/2017, quando utilizadas as instruções para honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 624/625) e não para pagamento do débito conforme guia apresentada à fl. 593.*

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Marcos Eduardo possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

DESPACHO

IDs 27913113 e 28675354 – Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Em relação às pessoas físicas, deverão cumprir o despacho anterior, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC.

ID 28631613 - Dê-se ciência à exequente acerca das declarações de impostos de renda juntadas pelos executados Soraia e José. Intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos CRIs em nome da empresa executada, a fim de que o Infojud seja diligenciado para esta coexecutada.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-03.2020.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN - SP97987, RICARDO WIECHMANN - SP97986
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30689645 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-96.2020.4.03.6100
AUTOR: TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por TEA MARKET COMÉRCIO DE CHÁS LTDA - ME e filiais, em face da UNIÃO FEDERAL para a prorrogação do pagamento de tributos federais e suas obrigações acessórias. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.612,37.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005687-44.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IZABELLE RIBEIRO GIOIAAMORIM

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 30725903).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010417-98.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PIZZARIA PANINI LTDA - ME, DEBORA ARABUSKI ANSELMO, MAURICIO DE PAULA ANSELMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALMIR CARVALHO MONTEIRO - SP154471

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 30728367).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011518-73.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME, MARCELO LOPEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CORTONA - SP158051

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 30728973).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011663-66.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 30729165).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013083-09.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

ID 27226743. Assiste razão ao INMETRO.

Oficie-se, novamente, à CEF, para que cumpra o despacho de ID 14454014, convertendo em renda os depósitos judiciais, devendo ser cumprido prontamente, em razão do lapso temporal transcorrido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-02.2020.4.03.6100
AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE CAROLINE LOZANO - SP399753, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30734897 - Intime-se a autora para que identifique por meio de documento pessoal, quem é o subscritor da Procuração juntada no Id 30735110, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, JOSE RICARDO BENELLI, EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 30729995).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011995-96.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO BATISTA TRINDADE SILVA - ME, JOAO BATISTA TRINDADE SILVA

DESPACHO

A CEF requereu, na petição de Id. 30733743, a realização de diligências junto ao Siel, Serasa e ao IIRGD para obtenção de endereços da parte executada.

Indefiro o pedido de diligência junto ao Siel. Com efeito, o referido sistema já foi diligenciado anteriormente, conforme certidão negativa de fls. 69 (Id. 13691732).

Indefiro, ainda, o pedido das demais diligências. Com efeito, este juízo já realizou todas as diligências que lhe competiam, cabendo também à parte interessada diligenciar em busca de endereços.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 29616625, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-20.2020.4.03.6100
AUTOR: IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA - SP392639
RÉU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movida por IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA em face da UNIESP S/A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELECOMUNICAÇÃO e UNIVERSIDADE BRASIL para a obtenção do diploma do Curso de Pedagogia e Licenciatura, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Analisando os autos, verifico que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Ora, a presente demanda, autuada sob o rito ordinário, foi ajuizada em face de pessoas jurídicas de direito privado e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não há que se indagar se o ato atacado é exercido no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, eis que não se aplica, no caso, o inciso VIII do artigo 109 da Lei Maior, tendo em vista que este inciso define a competência em sede de mandado de segurança.

É certo que, em mandado de segurança impetrado contra ato de reitor ou outro agente de entidade particular de ensino, quando este pratica o ato no exercício de função delegada pelo Poder Público Federal, a competência é federal.

Entretanto, não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação de rito ordinário, cuja competência é definida nos termos do disposto no art. 109, I da CF.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (RESP 201200075307, 2ª T. do STJ, j. em 06/11/2012, DJE de 12/11/2012, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Não se tratando, portanto, de mandado de segurança, nem havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, cumpre-se.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016327-48.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
Advogado do(a) SUCESSOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SUCESSOR: ANS

DESPACHO

Foi expedido alvará de levantamento e, pelo novo Provimento do CJF, deve-se mantê-lo sigiloso, apenas as partes tendo acesso para sua impressão.

Intimada, a parte autora, para impressão, informou que não havia conseguido localizá-lo nos autos.

Corrigida a informação no sistema do PJe, a parte foi novamente intimada de sua inclusão como visualizadora.

No entanto, em sua manifestação de ID 30723469, prossegue afirmando que não se encontra disponível para impressão.

Da análise dos autos, verifico que as manifestações têm sido assinadas e juntadas pelo Dr. Carlos Augusto Leitão mas pede que as publicações sejam exclusivamente em nome do Dr. Dagoberto.

Assim, somente estão autorizadas à visualização que recebemaqueles que recebemas publicações, ou seja, somente o Dr. Dagoberto poderá acessar o alvará para impressão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012647-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 2.250,05 para junho/2019.

As partes concordaram com o valor indicado.

Assim, fixo como devido o valor de R\$ 2.250,05 para junho/2019, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se a minuta.

Haja vista que a parte autora sucumbiu na maior parte, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido. No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, as partes se manifestaram

Inicialmente a União Federal concordou com o valor. Já o autor apresentou impugnação, retificando seu cálculo, de acordo com os parâmetros indicados pela União Federal, no valor de R\$ 2.990,82 para fevereiro de 2020.

Novamente intimada, a União Federal concordou com o valor.

Assim, em razão da concordância das partes, fixo o valor de R\$ 2.990,82 para fevereiro de 2020 como devido pela União Federal.

Expeça-se a minuta de RPV.

Tendo em vista que, apesar de a União Federal ter concordado com o valor posterior apresentado, houve a necessidade de apresentação de impugnação. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apresentado e o valor aqui acolhido.

No entanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, já que houve pedido justiça gratuita na petição inicial, não tendo sido apreciado, o qual defiro neste momento, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e, após, expeça-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013579-04.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OPCAO ELETRICA LTDA - ME, SHEILA MACHADO DE CARVALHO, VANESSA MACHADO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 30729424).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARTINS DA COSTA E CIA LTDA. (Matriz e Filiais), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae incidentes sobre suas folhas de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário educação, Incri, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre a folha de salários, com a limitação de vinte salários mínimos. Pede, ainda, a inclusão das referidas entidades como litisconsortes passivas necessárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão das mesmas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

PIRION COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, com vencimento em março, abril e maio de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos de tributos federais em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar o diferimento do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL e suspensão de pagamento das parcelas do Pert/Refis, no vencimentos de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada vencimento. Alternativamente, pede que seja assegurada a aplicação da Portaria MF 12/12.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em razão da edição da Portaria 139/2020, a impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito e na análise e concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e de parcelas de parcelamento federal, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRSYS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA ADELIA ROCHA FERREIRA - SP355206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO (DELEX-SP) SERVIÇO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX (SEHAB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AIRSYS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possuía regular habilitação na submodalidade ilimitada do Sistema Radar/Siscomex, que lhe permitia importar até o limite de US\$ 150.000,00 por semestre, conforme previsto no artigo 2º da IN RFB 1603/15.

Afirma, ainda, que, em novembro de 2019, foi lavrado um Termo de Início de Fiscalização – Revisão de Ofício – Processo nº 13032.041177/2019-59, requerendo a apresentação de vários documentos.

Alega que os documentos foram devidamente apresentados, mas que, em janeiro de 2020, ela foi intimada a apresentar mais documentos, o que atendeu dentro do prazo.

No entanto, prossegue, em 05/02/2020, foi enquadrada na submodalidade limitada, alterando a anterior, sob a alegação de que havia falta de capacidade financeira em operar com a submodalidade anterior.

Alega, ainda, que, alguns dias depois, chegou a importação feita por ela, no Porto de Itajaí/SC, para cumprimento de um contrato com a Telefônica – Vivo.

Acrescenta que o pedido de revisão do ato foi indeferido, tendo sido mantida a decisão anterior.

Sustenta que tal importação já estava em andamento, quando foi proferida a decisão da autoridade impetrada, o que indica que a importação estava dentro dos parâmetros da modalidade ilimitada da impetrante.

Sustenta, ainda, que todos os documentos exigidos foram apresentados e a cada semana o auditor indicava a necessidade de apresentação de novos documentos, que eram apresentados.

Aduz que os dados analisados tomaram como base o mês de fevereiro de 2020, que foi o pior faturamento da empresa.

Afirma que deveriam ter sido levados em consideração os recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades, o ativo circulante comprovadamente disponível pelos balancetes e extratos.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada não observou o prazo fixado para a conclusão do processo administrativo.

Por fim, acrescenta que os serviços de tecnologia da informação e de processamento de dados para suporte de outras atividades foram considerados de natureza essencial durante a pandemia do Coronavírus.

Pede a concessão da liminar para determinar a imediata reativação da habilitação no Sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada.

A impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 30616794 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, seu reenquadramento na modalidade ilimitada no Sistema Radar/Siscomex, requerimento este indeferido sob o argumento de que não ficou comprovada a existência de capacidade financeira para tanto.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à impetrante.

De acordo com o despacho decisório, a impetrante comprovou capacidade financeira para operar no comércio exterior, mas na submodalidade limitada, com estimativa semestral de importação no valor de US\$ 80.124,64, nos termos do artigo 4º da Portaria Coana nº 123/15. Consta, ainda, da referida decisão, que a habilitação no Siscomex é concedida a título precário e pode ser revista a qualquer tempo (Id 30473623).

Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar que assiste razão à impetrante, uma vez que a alteração da submodalidade no Sistema Siscomex foi devidamente fundamentada e proferida antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na inicial.

Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001539-74.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: JOSE CARLOS CHRISTOFANI, JOSE ROBERTO ALMEIDA, ROBERTO EULETERIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de nova ordem oriunda do Habeas Corpus n. 115577/SP (ID 30702159), por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, determinando a substituição da prisão preventiva de EDIVALDO LUIZ DE LIMA, réu nos autos do processo n. 0012833-24.2014.4.03.6181, pela segregação domiciliar, bem como, que este Magistrado singular fixe suas condições e alerte sobre eventual descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ematendimento à determinação, reputo suficiente e em consonância com a recomendação n. 62/2020, que EDIVALDO LUIZ DE LIMA cumpra as seguintes condições: (i) o recolhimento do acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

Para a implementação do monitoramento eletrônico, o acusado deverá comparecer em juízo do 1º até o 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para fins de colocação da tornozeleira e assinatura de termo de monitoramento.

Diante do exposto, determino a expedição de alvará de soltura, que deverá conter: i) as condições da prisão domiciliar fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida; iii) ordem para que, quando da intimação, informe o endereço em que cumprirá a medida de prisão domiciliar, bem como os seus contatos telefônicos, inclusive whatsapp, dados que deverão ser disponibilizados ao Juízo para facilitar futuras intimações.

Intime-se o advogado da parte para tomar ciência da decisão, bem como para que, acaso não seja possível o integral cumprimento do item iii no momento da soltura, apresente as remanescentes informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, encaminhe-se cópia da ordem advinda do Habeas Corpus n. 115577/SP (ID 30411588), da decisão proferida nestes autos e de seu cumprimento para o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, relator do processo nº 0012833-24.2014.403.6181, e para o c. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpridas as diligências, arquite-se.

São Paulo, na data da assinatura.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001539-74.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: JOSE CARLOS CHRISTOFANI, JOSE ROBERTO ALMEIDA, ROBERTO EULETERIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de nova ordem oriunda do Habeas Corpus n. 115577/SP (ID 30702159), por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, determinando a substituição da prisão preventiva de EDIVALDO LUIZ DE LIMA, réu nos autos do processo n. 0012833-24.2014.4.03.6181, pela segregação domiciliar, bem como, que este Magistrado singular fixe suas condições e alerte sobre eventual descumprimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Em atendimento à determinação, reputo suficiente e em consonância com a recomendação n. 62/2020, que EDIVALDO LUIZ DE LIMA cumpra as seguintes condições: (i) o recolhimento do acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (Artigo 317 do CPP); e (ii) monitoramento eletrônico.

Para a implementação do monitoramento eletrônico, o acusado deverá comparecer em juízo do 1º até o 10º dia do mês de maio de 2020, entre segunda e sexta-feira, salvo se prorrogado o período de plantão extraordinário do Judiciário na forma da Resolução nº 313/2020 do CNJ, caso em que o primeiro comparecimento poderá ocorrer até o 10º dia do mês seguinte, para fins de colocação da tornozeleira e assinatura de termo de monitoramento.

Diante do exposto, determino a expedição de alvará de soltura, que deverá conter: i) as condições da prisão domiciliar fixadas nesta decisão; ii) advertência de que em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida; iii) ordem para que, quando da intimação, informe o endereço em que cumprirá a medida de prisão domiciliar, bem como os seus contatos telefônicos, inclusive whatsapp, dados que deverão ser disponibilizados ao Juízo para facilitar futuras intimações.

Intime-se o advogado da parte para tomar ciência da decisão, bem como para que, acaso não seja possível o integral cumprimento do item iii no momento da soltura, apresente as remanescentes informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, encaminhe-se cópia da ordem advinda do Habeas Corpus n. 115577/SP (ID 30411588), da decisão proferida nestes autos e de seu cumprimento para o Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, relator do processo nº 0012833-24.2014.403.6181, e para o c. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpridas as diligências, arquite-se.

São Paulo, na data da assinatura.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000095-40.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus **JORGE PEDRO DA SILVA** e **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO** (IDs 30543638 e 30543820).

O Ministério Público Federal manifestou-se, por ora, pelo indeferimento de ambos os pedidos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As defesas alegam, basicamente, o suposto enquadramento dos réus no grupo de risco estabelecido na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a superlotação populacional nas unidades prisionais, o suposto excesso de prazo para prolação de sentença e o preenchimento de requisitos para liberdade provisória, além de outros argumentos que adentram o mérito da causa. Requerem, ainda, que as decisões que concederam liberdade provisória a outros réus desta ação penal tenham efeito extensivo aos réus ora requerentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em suma, pela não concessão de liberdade provisória, sobressaltando a necessidade de efetiva comprovação da atual condição de saúde dos réus, uma vez que não comprovaram estarem no grupo de risco de contágio pelo Covid-19.

Conforme já decidido por este Juízo em relação a outros réus, é incabível o argumento genérico sobre a existente superlotação carcerária ou a apontada insalubridade de presídios.

Cabe às unidades carcerárias adotar as cautelas necessárias para evitar a propagação de vírus e dezenas de outras doenças, cujo risco de contágio é permanente, sendo dever da administração pública a adoção de medidas que reduzam esse risco, não se podendo justificar, nem antes nem agora, a liberação de todos os presos de todo o sistema carcerário no Brasil, sob a alegação genérica de riscos de contágios de doenças ou insalubridade.

Não se pode olvidar que inúmeras pessoas, sendo ou não portadoras de enfermidades, estão em teletrabalho e cumprindo recomendações para evitar a propagação do Coronavírus, submetendo-se voluntariamente a situação semelhante a prisão domiciliar, em prol da coletividade. Por outro lado, os custodiados, em geral, estão presos preventivamente justamente por terem supostamente descumprido leis penais, de modo que o resguardo da ordem pública, no mínimo, seja garantido, pelo menos durante o processo. Assim, considerando os atuais requerimentos, não está este Juízo convencido de que os custodiados cumpririam normas sociais a contribuir para que a doença não se alastre. Pelo contrário, em liberdade haveria igualmente risco de contágio pelo Coronavírus ou outras doenças.

Os requerentes não comprovaram que estariam no grupo de risco de contágio do Covid-19. Por outro lado, constam dos autos informações da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de que os requerentes não possuem nenhuma comorbidade nem solicitaram qualquer atendimento de saúde (IDs 30133217 e 30710979).

Não procede a alegação de suposto excesso de prazo para prolação de sentença, pois todas as defesas nesta ação penal, mesmo cientes de que pedidos de liberdade ou outros pedidos incidentais referentes às medidas cautelares deveriam ser protocolizados no PJe nº 5000089-33.2019.4.03.6181, conforme despacho proferido em 30/05/2019 (ID 17790789), realizaram sucessivos pedidos dessa natureza ao longo do processamento desta ação penal, o que naturalmente demanda maior movimentação destes mesmos autos, nas idas e retornos da conclusão e atos subsequentes de intimação etc. Ainda assim, não obstante os reiterados pedidos formulados no bojo desta ação penal, é certo que a presente ação penal vem tramitando em tempo razoável diante de sua complexidade e peculiaridades.

Vale acrescentar que, em 13/03/2020, foram os autos conclusos para julgamento. No entanto, em diversas datas a partir de 17/03/2020, sobrevieram nestes autos pedidos de revogação das prisões preventivas de vários réus, que foram processados com a maior urgência possível. Nesse intervalo, retomaram os autos à conclusão nos dias 15, 20, 25, 26 de março e, por fim, 1º de abril, data em que foram protocolizados os pedidos dos ora requerentes, sendo aberta, na mesma data, vista ao Ministério Público Federal. Como retorno, vieram os autos imediatamente à conclusão.

Anoto, por fim, que a última data em que realizada a revisão da manutenção das prisões preventivas foi 23/01/2020, estando assim o período de prisão cautelar dentro do prazo legal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, não estando os requerentes presos por mais tempo do que determina a lei.

Portanto, não há que se falar em excesso de prazo para a prolação de sentença.

Observo, outrossim, que é incabível o pedido de extensão aos requerentes dos efeitos das decisões de liberdade provisória concedida a outros corréus, ora porque parte dos réus teve liberdade concedida pelo E. TRF da 3ª Região, ora porque, em relação aos que tiveram liberdade concedida por este Juízo, os requerentes não demonstram estarem em situação objetiva e/ou subjetivamente idêntica àqueles.

Vale reiterar que, quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", consta expressamente do decreto das prisões preventivas que as circunstâncias nas quais se baseou a decisão "autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social", justificando-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública, visto que as interceptações telefônicas, os autos circunstanciados, as informações de polícia judiciária, boletins de ocorrência, notícias de apreensões de grande número de animais silvestres e outros atos de persecução penal que se mostraram insuficientes à inibição das condutas delitivas evidenciam o risco considerável de reiteração das ações criminosas, revelando-se os acusados, em tese, como pessoas propensas à prática de crimes.

Ante o exposto, não tendo havido alteração do quadro fático e processual, verifico que continuam presentes os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar dos réus **JORGE PEDRO DA SILVA** e **JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO**, pelo que **INDEFIRO seus pedidos de liberdade provisória e MANTENHO SUAS PRISÕES PREVENTIVAS**, como garantia da ordem pública, permanecendo presentes os fundamentos de todas as decisões anteriores nesse sentido.

Intím-se e retornem os autos à conclusão para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003442-81.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: PAULO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXCIPIENTE: EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO - PR56109, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante a decisão proferida na Ação Penal nº 5003357-95.2019.4.03.6181 sobre a competência deste Juízo para o processamento do feito, constata-se a perda de objeto destes, razão pela qual determino seu arquivamento. Ciência às partes.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000653-97.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

DECISÃO

ID 30718114: O MPF requer a intimação da defesa, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação sobre o interesse ou não da celebração de ANPP. Esclarece o MPF que a celebração do acordo dependerá da colheita de nova confissão pelo acusado e o cumprimento das seguintes condições:

a) Entabular acordo como INSS para devolução integral dos valores recebidos indevidamente no benefício 602.939.437-5, cujo prazo máximo de pagamento deve ser 48 (quarenta e oito) meses.

b) Prestar serviço à comunidade pelo prazo de 12 (doze meses) à razão de 06 horas semanais;

c) Informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;

É o necessário. Decido.

Defiro o requerimento do MPF em ID 30718114.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5003940-80.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: JUVENIL ANTONIO ZIETOLIE
Advogados do(a) EXCIPIENTE: LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445, CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Reconsidero o r. despacho de ID 26898144 apenas no que diz respeito à menção ao número incorreto da exceção de suspeição, conforme apontado na informação de ID 30726914.
2. Aguarde-se o julgamento da exceção de suspeição nº 5003542-36.2019.4.03.6181 (art. 96 e 99 do CPP).
3. Como julgamento pelo E. TRF da 3ª Região, tomemos presentes autos conclusos.
4. Ciência às partes.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por ODILON AMADOR DOS SANTOS pela liberação de R\$ 49.089,00 apreendidos em virtude de medida cautelar efetivada no bojo da Operação Tigre (0010284-22.2006.403.6181).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberação por entender que os valores interessam à ação penal (art. 118 do CPP), uma vez que pendente de julgamento Agravo do MPF interposto contra decisão que negou seguimento a seu Recurso Especial, bem como que o requerente não trouxe aos autos prova da origem lícita dos valores apreendidos (ID 30680515).

É a síntese do necessário.

Decido.

Consta que o requerente foi denunciado no âmbito da denominada Operação Tigre por supostas atuações no mercado de câmbio manual e na transferência internacional clandestina de moeda, através do sistema conhecido como "dólar-cabo", fatos que se subsomem, em tese, aos artigos 22 da Lei 7.492/86 e 1º da Lei 9.613/98 (ID 30466740). Na fase investigatória da aludida Operação Tigre, o requerente sofreu medida de busca e apreensão, razão pela qual foram apreendidos em sua posse, **NO ANO DE 2006**, valor correspondente a R\$ 49.089,00, conforme se depreende do termo de encaminhamento de valores de ID 30467334.

Desde o ano da apreensão do numerário (**2006**) não houve nenhum provimento de mérito favorável ao MPF. O requerente foi absolvido em primeira instância (ID 30466740) em sentença que foi confirmada por unanimidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 30466711). Ademais, os embargos de declaração opostos pelo MPF foram rejeitados por unanimidade (ID 30466908) e o Recurso Especial ao STJ teve juízo de admissibilidade negado pelo E. TRF da 3ª Região, pendendo apenas exame do Agravo em face dessa última decisão pelo STJ (ID 30497145).

Vê-se que, no período de aproximadamente **14 (catorze) anos**, não houve nenhum provimento jurisdicional que fornecesse lastro para *o fumus commissi delicti* a justificar a pretensão do *parquet* de manter pelo longo período os valores apreendidos em desfavor do requerente. Neste contexto, não se justifica a exigência de trânsito em julgado para devolução dos bens quando estamos diante de vários provimentos sobre o mérito favoráveis ao réu depois do ato de constrição cautelar do patrimônio.

Acerca da possibilidade de restituição de bens ao acusado antes do trânsito em julgado, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE.

REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se destacar, conforme asseverado no decisum agravado, que as medidas assecuratórias, de natureza instrumental - cuja efetivação demanda, como no caso do sequestro, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - têm por fim assegurar os efeitos civis de uma decisão judicial, pois o que garante os efeitos penais é a própria prisão, isto é, são cautelares reais, pois recaem sobre bens, como a hipoteca legal, arresto e seqüestro.
2. O juízo singular, soberano no conhecimento de fatos e provas, ao entender pela absolvição, com base no art. 386, parágrafo único, II, do CPP, pode encerrar a constrição sobre os bens do denunciado.
3. "O levantamento do seqüestro e o cancelamento da hipoteca impõem-se como efeitos acessórios da não-incriminação, seja pela absolvição ou pela extinção da punibilidade" (REsp 733.455/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 7/11/05).
4. In casu, inexistindo suporte legal e fático às medidas assecuratórias, dado o esvaziamento da imputação feita na exordial acusatória com a absolvição, correta a decisão judicial de levantamento dos bens do recorrido.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1258191/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.8.2012)

Quanto à alegação do *parquet* de que a declaração de imposto de renda não teria o condão de comprovar a licitude dos valores, consigno que as apreensões ocorreram há mais de 13 anos, o que torna mais dificultosa a localização de eventuais comprovantes. Ademais, não havendo lastro para a manutenção da apreensão dos valores, não subsiste a obrigação de provar licitude da origem, notadamente no caso em que os valores são compatíveis com a alegação de economias pessoais e inexistente outra investigação relacionada ao numerário.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição dos valores apreendidos correspondentes a R\$ 49.089,00 e depositados junto à Caixa Econômica Federal.

Intím-se.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Secretaria o necessário para a liberação do numerário.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001476-49.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE:

Advogados do(a) REQUERENTE: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDE DOS SANTOS - PR56300

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do requerente da decisão ID [30671564](#).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ALEX SANDRO DIAS DA ROCHA

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019999-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006725-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AQUILES ACCOCELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARRETO DE MATTOS - SP182417

DECISÃO

ID 21977831: Manifeste-se o Exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, bem como sobre a migração automática para o CAU dos arquitetos e urbanistas inscritos no CREA, nos termos da Lei 12.378/2010.

Int.

São Paulo 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0500415-58.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LIMITADA, MARIO DE TOMMASO JUNIOR, EDUARDO ARCHER DE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863
Advogados do(a) EXECUTADO: ETELVINA SCALON GUIMARAES - SP81574, ANIZIO ALVES BORGES - SP129780

DECISÃO

Por ora, intime-se a Exequente para apresentar o valor de débito na data de 30/11/2009.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

DECISÃO

Na petição de Id nº 25307701, Bruno Alves de Carvalho Silva, na condição de Terceiro Interessado, alegou ter adquirido o veículo Mercedes Benz, placa EQE1977, Renavam 535857144, bloqueado nestes autos via sistema Renajud (Id nº 25293423), por contrato de compra e venda celebrado em 17/09/2013 (Id nº 25307709). Requeceu o levantamento da restrição efetivada, objetivando levar a efeito a transferência do veículo para seu nome junto ao Detran.

Instada a se manifestar, a Exequirente requereu o reconhecimento de fraude à Execução.

Analisando os autos, verifico que Bruno Alves de Carvalho Silva celebrou contrato de transferência da propriedade do aludido bem móvel com pessoa que não era proprietária. No contrato de compra e venda (Id nº 25307709), figura como vendedora a empresa Mabrouck Consultoria Automotiva, CNPJ 18.135.348/0001-51, representada pelo Executado na qualidade de seu sócio. No entanto, a propriedade do veículo não pertencia à empresa, mas sim ao sócio, conforme se verifica pela documentação de Ids nº 25292867 e 25293423. Assim sendo, não subsiste a alegação do Terceiro Interessado, tendo em vista que não chegou a adquirir o bem.

Ademais, ainda que se assim não fosse, seria o caso de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, alterada pela Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, sendo que a na presente execução fiscal estão sendo cobrados créditos inscritos em dívida ativa em 06/10/2008 (Ids nº 25259050 e 25289709), ou seja, em momento anterior à celebração do contrato de compra e venda.

Assim sendo, indefiro o levantamento da restrição efetivada sobre o veículo bloqueado nestes autos, restando ao interessado a possibilidade de interpor embargos de terceiro, se cabíveis, caso pretenda discutir a questão de forma mais aprofundada, com amplo contraditório e, eventualmente, a produção de provas outras.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, proceda-se ao descadastramento do patrono que assina a petição de Id nº 25307701 do sistema processual.

Requeira a Exequirente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUTADO: POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME, PAULO LEO DE MOURA JUNIOR, PAULO LEO DE MOURA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO - SP166740
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

DECISÃO

Expeça-se o necessário para a intimação do coexecutado Paulo Leão de Moura Jr. acerca da penhora de fl. 139, Id nº 26157489 para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Cumpra-se no endereço de fl. 91, Id nº 26157489.

Intime-se o coexecutado Paulo Leão de Moura Neto acerca da penhora de fl. 138, Id nº 26157489, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, converta-se em renda da exequirente os valores transferidos à CEF (fl. 139, Id nº 26157489 e fl. 138, Id nº 26157489). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, dos documentos mencionados acima e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para quitar integralmente o débito exequirente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022879-08.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANLIO MARIO MARCO NAPOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido na petição de Id nº 27172614.

Vista à exequente para que indique bens à penhora.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011430-56.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVERALDO MENEZES CORCINIO, ANTONIO MENEZES CORCINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Indefiro o requerido, nos termos da decisão de fls. 190/191, Id nº 25027632. Manifeste-se a Exequente de forma conclusiva em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmatamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064785-44.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAJAI SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Prejudicado o pedido de inclusão Maria Eliana Pereira Rocha no polo passivo, uma vez que já apreciado na fl. 53 dos autos físicos (fl. 16 do id 25548266). Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deveria ser suscitado em sede de agravo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 53 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022225-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DECISÃO

Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).

Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.

O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515485-18.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAOU MOVEIS LTDA., SAID YOUSSEF ORRA, YOUSSEF ELORRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PONTILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041356-92.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BERENELI LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058315-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA, ANGELO VECCHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOLIN DE MAURO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO MARTIN REZENDE

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008945-30.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHEBLASSAD BECHARA E CIALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ESPER CHACUR FILHO - SP98604, CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KUHL - SP216990

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 25330408), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os §§ 1º e 4º do art. 921.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021279-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao Autor, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se a Ré sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0030825-92.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 663/664 dos autos físico, fls. 261/263 do id 26134005), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado a fl. 664v. e remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento dos Embargos 0045262-80.2010.4.03.6182.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022295-70.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

DECISÃO

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fl. 64 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024496-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: LILIAN ALVES BEZERRA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057886-54.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGPRESS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME OLIVER - SP299454, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA - SP305745, RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958, IGOR HENRY BICUDO - SP222546, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

DECISÃO

Da análise da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id 27871985), verifico que o último endereço da Executada é AVENIDA YOJIRO TAKAOKA, 4384, SL701 CJ5756, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIIBA - SP, CEP 06541-038.

Assim, uma vez que não consta nestes autos diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço, o que é necessário para comprovar a dissolução irregular, determino a expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido no referido endereço.

Restando negativa a diligência supra, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de id 27871982.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029340-09.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da Executada, pois já foi deferido por este juízo (fl. 204, Id nº 26114703), não tendo sido comprovada a regularidade dos depósitos.

Tendo em vista que os valores depositados nos autos não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0055969-34.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DECISÃO

Indefiro o requerido, tendo em vista que houve recente diligência do oficial de justiça no endereço indicado (fl. 93, Id nº 26051338), a qual resultou negativa.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043860-37.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA, JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO, ROBERTO GIUSEPPE GAROFLETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS - SP140667
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335, JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 67, Id nº 26351535, intimando-se a empresa executada da penhora de fl. 87, Id nº 26351535 por meio de seu advogado constituído nos autos.

Após, intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020730-47.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA CARDOSO DE ALMEIDA - SP83553

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente nos termos da parte final da decisão de fl. 210 dos autos físicos (fl. 233, Id nº 25049044).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018045-59.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da flutuação regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Em igual prazo, manifeste-se o Embargado sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010160-55.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA FORTE ARTE EM GASTRONOMIA LTDA - ME

DECISÃO

A Exequente requereu na petição de Id nº 28082228 (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao RENAJUD e ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajudada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)". Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006750-86.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTRO REI TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA

DECISÃO

A Exequente requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao RENAJUD e ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003960-61.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YUTI THO LTDA

DECISÃO

Esclareça a Exequirente o pedido formulado na petição de Id nº 26469823, tendo em vista que o endereço indicado corresponde ao de empresa transformada, conforme se verifica pelas fichas cadastrais de fls. 47/50, Id nº 24878182.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070410-54.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA SANTA EDWIGES LTDA - EPP, RODRIGO LOPES DE FARIA

DECISÃO

Indefiro o requerido, nos termos da decisão de Id nº 27005888. Requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026575-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHCO MARKETING E PROPAGANDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DECISÃO

Por ora, considerando que o mandado de penhora citação expedido (fl. 57 dos autos físicos) estava com endereço incompleto, sem indicação do número do apartamento, expeça-se novo mandado de constatação do funcionamento e penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço RUA FRANCISCO JUSTINO DE AZEVEDO, 80, APTO 223 B, ACLIMAÇÃO, SÃO PAULO - SP, CEP 01534-010.

Resultando negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024932-52.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DECISÃO

Id nº 2347325: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados incorretamente (Ids nº 26466338 e 26466340), uma vez que se trata de processo eletrônico, devendo a documentação em apreço, por não ter relação com o presente feito, ser desconsiderada.

Intime-se a Embargante (Caixa Econômica Federal), através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados (Id nº 26473127), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012945-39.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DECISÃO

Tendo em vista que os valores depositados na conta judicial não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000985-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIVEL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIE SASSO SOLOVIOV - SP249850, LEONARDO EMI - SP184134, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363, CARLA DANIELLE SAUDO GUSMAO - SP215713, DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento em face da empresa Executada.

Coma resposta, dê-se vista à Exequente.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5026051-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053085-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA SALOMAO S/C - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINE DE S ACABRAL - SP266815

DECISÃO

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 86 do id 26436895, intime-se a executada, mediante publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064145-85.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A W S COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, MAURICIO BRASAVENTI, SILVIA TUBANDT
Advogado do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
Advogado do(a) EXECUTADO: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de fl. 189 id 26484788 remetam-se estes autos ao arquivo até o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009806-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 23378382), a executada apresentou certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e a comprovação do registro da apólice (ID 24156999).

Com a apresentação destes documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019546-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Verifico, de fato, omissão na decisão embargada, na medida em que na petição id 2112341 há pedido de concessão de justiça gratuita em face da Executada não apreciado pela decisão id 27166879.

Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).

Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Arquivem-se os autos, conforme decisão de id 27166879.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002090-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: SPE BR TRANSMISSORA PARAENSE DE ENERGIA LTDA., BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA, GABRIEL TABOSA DE CASTRO, MARCELO SERAPHIM CAMARINHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TOLEDO BOURROUL RIBEIRO - SP425348, EDUARDO SANTOS GONCALVES - RJ103428

DECISÃO

ID 22835702: Rejeito a exceção apresentada por BOANERGES ANTÔNIO MACEDO DA SILVA, afastando a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente, em que pese não integrar o quadro societário, era DIRETOR/ADMINISTRADOR, assinando pela executada, conforme FICHA CADASTRAL JUCESP (id 17134195).

Quanto ao contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, embora na qualidade de procurador da LT BANDEIRANTE, também assina como DIRETOR da executada (id 22835724).

Ademais, não há registro de alteração contratual posterior à designação do excipiente, razão pela qual remanesceu na qualidade de diretor, enquanto a dissolução irregular foi validamente constatada nos autos por Oficial de Justiça.

Por fim, o redirecionamento com base na constatação da dissolução irregular é cabível nas hipóteses de dívida não tributária (REsp. 1.371.128/RS).

Logo, fica mantido o redirecionamento, nos termos em que deferido (ID 21309080).

No mais, requeira a Exequente o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000513-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: SPE BR TRANSMISSORA MARANHENSE DE ENERGIA LTDA., BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA, MARCELO SERAPHIM CAMARINHA, GABRIEL TABOSA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TOLEDO BOURROUL RIBEIRO - SP425348, EDUARDO SANTOS GONCALVES - RJ103428

DECISÃO

ID 2283687: Rejeito a exceção apresentada por BOANERGES ANTÔNIO MACEDO DA SILVA, afastando a ilegitimidade sustentada, pois o excipiente, em que pese não integrar o quadro societário, era DIRETOR/ADMINISTRADOR, assinando pela executada, conforme FICHA CADASTRAL JUCESP (id 15099038).

Quanto ao contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, embora na qualidade de procurador da LT BANDEIRANTE, também assina como DIRETOR da executada (id 22836885).

Ademais, não há registro de alteração contratual posterior à designação do excipiente, razão pela qual remanesceu na qualidade de diretor, enquanto a dissolução irregular foi validamente constatada nos autos por Oficial de Justiça.

Por fim, o redirecionamento com base na constatação da dissolução irregular é cabível nas hipóteses de dívida não tributária (REsp. 1.371.128/RS).

Logo, fica mantido o redirecionamento, nos termos em que deferido (id 20914437).

No mais, requeira a Exequente o que de direito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000036-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: FILIPE FUSTER GIACOMETTI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005206-02.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: TATIANA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: TATIANE LOURENCO BEDONI

DESPACHO

A adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe.

É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo.

Assim, indefiro o pedido.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002983-76.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: PATRICIA LOPES DE FARIA BRITO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-45.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DE JESUS

DESPACHO

ID 2538620 - Indefiro. Cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 26 de março de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013652-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5009431-36.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto aos itens 1.1, 1.2 e 2.2;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4917164).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora guerreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 6952154).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Requeveu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 16192829).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 21995686). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 25263632, 26249590 e 27137770), vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que foi fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 06/08 do id 4042409). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "*Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual*".

No tocante ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, aos itens "1.1 Situação econômica do infrator" e "1.2 Agravantes: desacato/indício de fraude" do aludido quadro (fls. 17 do id 4042409), embora não preenchidos pela autoridade administrativa, foram devidamente analisados na decisão administrativa que culminou na multa executada, visto que a única agravante reconhecida foi a reincidência e houve expressa menção à condição econômica do infrator na aplicação da penalidade (fls. 31 do id 4042409).

Em relação ao item 2.2 (fls. 17 do id 4042409), a indicação do critério da média entre 0,3% a 0,6% está correta. A média de peso dos produtos foi de 397,3 gramas e, portanto, a diferença de 2,7 gramas em relação ao valor nominal (de 400 gramas) corresponde a 0,67%, conforme apurado no laudo de fls. 05 do id 4042409.

Ademais, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta emadição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Por sua vez, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relacionem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relacionem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar a ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Infimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

ilegalidade. Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrda presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042176-62.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o ID 26477728, fl. 203.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002603-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5012495-54.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
- b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades consistente na ausência de identificação do processo administrativo 2506/2015 e erro ao indicar que o produto é indispensável; ausência de preenchimento do item 1.1 situação econômica do infrator no processo administrativo 6228/2015;
- c) inexistência de penalidade no auto de infração;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 5057524).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora greeadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 6999638).

Em réplica, a parte embargante aduz que houve preclusão consumativa sobre as alegações de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em a) inobservância dos itens 2.10 e 2.13.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro na perícia do processo administrativo 6829/2015; b) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) identificação incompleta das amostras periciadas. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 8942299).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 86015156).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 10283629). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id 24226069, 25619639 e 27502602), razão pela qual a perícia foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância dos itens 2.10 e 2.13.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro na perícia do processo administrativo 6829/2015; inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; identificação incompleta das amostras periciadas.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEF 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Dessa forma, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pomenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

2. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Por sua vez, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta emadição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descreveram infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua decisão.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que o laudo realizado na esfera administrativa de id 8942751 não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração, visto que se referem a produtos diversos dos analisados neste feito.

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador como dano difuso ao consumidor, abrindo assim possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grifé), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionária liberdade na escolha da pena aplicável, de modo que é infensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 0000233-31.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25, 26 e 30 Dimel;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- d) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- e) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- f) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- g) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 56 do id 15774756).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança ora gurgueadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 59/80 do id 15774756).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (fls. 88/102 do id 15774756 e fls. 01 do id 15774757).

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (fls. 54 do id 15774757).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (fls. 55 do id 15774757). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id 25264461, 26221676 e 27137350), razão pela qual a perícia foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º, DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Dessa forma, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25, 26 e 30 da Dirnel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item "critérios para exame", no qual estão consignadas as seguintes informações: "*Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual*".

Assim, não vislumbro nulidade a ser declarada.

II.2 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.3 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.4 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoarada. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

II.5 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san gré), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Outro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. **12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infêso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.6 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018830-24.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: DURVAL VIEIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA - SP287673

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **DIBS MODAS LTDA** em face de execução fiscal que lhe foi oposta por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em que objetiva a desconstituição da CDA 80 6 02 078712-02, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do período de janeiro, março e abril de 1997. Em sua petição inicial a parte embargante sustenta, em síntese:

- a) a pendência de julgamento da esfera administrativa do processo nº 10880.239518/2002-05, que embasa o título executivo, enseja a nulidade da execução;
- b) quitação da competência de 01/1997 mediante compensação com valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e por pagamento em DARF;
- c) inexistência do débito da competência de 03/1997, tendo havido equívoco na declaração do montante devido, o que foi devidamente corrigido em declaração retificadora com o pagamento do valor correto;
- d) reconhecimento do débito da competência de 04/1997, pedindo o arquivamento da execução com relação a ele pelo baixo valor da dívida;
- e) inexistência de multa incidente sobre a competência de 01/1997, porque amparada por decisão judicial, o que afasta a conclusão de que praticou infração à lei;
- f) caráter confiscatório da multa;
- g) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 298 do id 26472247).

Em impugnação, a parte embargada aduz, em síntese, que o pedido de revisão da parte embargante não suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque não se insere no conceito de recurso administrativo do artigo 151, do CTN, e que já houve decisão sobre tal matéria na execução fiscal. Defende a aplicação da taxa SELIC e da multa. Por fim, pede prazo de 180 dias para análise do pedido de revisão administrativa (fls. 300/308 do id 26472247).

Em réplica, a parte embargante alega que o pedido de revisão administrativa é um procedimento administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário e reitera os argumentos lançados na exordial (fls. 06/10 do id 26472248).

Em manifestação conclusiva, a parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 16 do id 26472241).

A parte embargante reiterou os termos das manifestações anteriores (fls. 22/23 do id 26472241).

Intimada, a parte embargante juntou os documentos de fls. 46/67 do id 26472241 para a prova de suas alegações.

A parte embargada reconheceu a quitação do débito concernente à competência de 01/1997 (fls. 109 do id 26472241).

Em resposta a ofício do juízo, a Receita Federal enviou os documentos de fls. 165/177 do id 26472241.

A embargada informou que a dívida foi integralmente quitada e pede a extinção do processo. Juntou documentos da Receita Federal que informam a extinção dos débitos concernentes à janeiro e março de 1997, remanescendo o débito de abril de 1997 (id 28617127 e 28617146).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de mérito não comporta maiores controvérsias, tendo em vista que a parte embargante reconhece o débito do período de **abril de 1997** e a parte embargada concordou com a extinção das competências de **janeiro e março de 1997**, como se infere do documento de id 28617146.

Ademais, a parte embargada reconhece o pagamento da competência de **abril de 1997** (ID 28617127 e fl. 04 de ID 28617142).

Quanto às demais alegações (nulidade, caráter confiscatório da multa e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC), houve perda de interesse agir superveniente diante do pagamento do débito.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, verifico que a extinção das competências de janeiro e março de 1997 ocorreu somente após a interposição dos presentes embargos. Por sua vez, embora tenha havido erro do contribuinte no preenchimento de informações ao Fisco, o que ensejou a cobrança, fato é que tais erros foram notificados mediante pedido de revisão de débito inscrito protocolado ainda em 27/02/2003, antes do ajuizamento da execução fiscal (em 12/05/2003), e muitos anos antes do ajuizamento deste feito. De se assinalar, ainda, que, neste feito, mesmo as diligências no âmbito da Receita Federal que culminaram no reconhecimento da extinção das competências de janeiro e março de 1997 retroagem a 2012, quando houve o deferimento do primeiro de inúmeros pedidos de prazo da parte embargada (fls. 03/09 do id 26472241).

Assim, é inegável que o ajuizamento dos presentes embargos à execução e sua tramitação por longo tempo devem-se à demora pela embargada na análise do pedido de revisão do embargante, pelo que, pela causalidade, deve ser aquela condenada a arcar com as verbas de sucumbência.

Assinalo, ainda, que o montante da competência de 04/1997, única competência remanescente da CDA e sobre o qual recaiu o pagamento, constituiu menos de 05% da dívida executada, considerando os valores inscritos sem os consectários legais (fls. 31/33 do id 26472247).

Dessa forma, houve sucumbência mínima da parte embargante, devendo, portanto, a parte embargada arcar integralmente com as despesas e honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com relação às alegações de compensação da competência de janeiro de 1997 e de inexistência do débito de março de 1997, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas as demais alegações com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC, em R\$5.971,24 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da causa da execução fiscal, em fevereiro de 2003, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gd7c7gkp6lrvl66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

DESPACHO

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002908-30.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 0047295-04.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade dos autos de infração que foram lavrados no âmbito do processo administrativo que culminaram nas multas objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnadas, uma vez que deles não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime;
- b) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- c) No mérito, alega ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e necessidade de refazimento da perícia;
- d) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social;
- e) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte embargante emendou a petição inicial para juntar documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 02/04 do id 11032355).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 44 do id 11032355).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora querreadas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (fls. 47/67 do id 11032355).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) inobservância do item 2.2 da Portaria nº 248/2008 do Inmetro; b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Ao fim, requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (fls. 70/89 do id 11032355).

A parte embargada pugnou pelo indeferimento da prova pericial (fls. 107/113 do id 11032355).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 15925596). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir (id 24266670, 26072733 e 26961306), razão pela qual a perícia foi declarada prejudicada, vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que: “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria nº 248/2008 do Inmetro; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Dessa forma, por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários Dimel.

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Logo, a ausência de tais códigos nos processos administrativos nº 11481/12 e 11482/12 (fls. 44 do id 11032050 e fls. 07 do id 11032351) não implica nulidade.

Destaco, ademais, que, em relação aos demais processos administrativos, o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Assim, não vislumbro nulidade a ser declarada.

II.2 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relacionem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relacionem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.3 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metrológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metrológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metrológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Por oportuno, destaco que o laudo realizado na esfera administrativa de fl. 90/104 do id 11032355 não tem o condão de afastar as conclusões do auto de infração, visto que se refere a produtos diversos dos analisados neste feito.

II.4 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu art. 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe a caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indeferiu. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Refêrida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv/0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv/5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010366-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507968-54.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se com urgência a determinação de ID 26488304, fl. 50.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5010737-40.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto aos itens 1.1, 1.6, 2.2;
- d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- g) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4651154).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em dobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de reexame da perícia (id 4901886).

Intimada, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 5153801).

Em réplica, a parte embargante aduz que houve preclusão consumativa quanto às alegações de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro. Requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 5331529).

A prova pericial foi deferida (id 5421943).

O perito apresentou planilha com estimativa de seus honorários (id 8051108), impugnada pela parte embargante (id 9344203).

A parte embargada apresentou seus quesitos, assistente técnico e impugnação aos honorários periciais (id 9791640).

Intimada, a parte embargante concordou com a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 11412778).

A parte embargada manifestou-se pelo indeferimento da prova pericial (id 17763958).

Intimada para apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24224796, 25869366 e 27071481), vindo os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – PROVA EMPRESTADA

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.2 PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia. Ademais, a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa pressupõe prova em contrário para sua desconstituição, sendo insuficiente, portanto, a mera ausência de impugnação especificada.

II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perla elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 07 e 09 do id 4280329). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...]

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...]

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...]

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

Quanto à indicação do critério da média (item 2.2) entre 0,7% a 1,5% está correta. A média de peso dos produtos foi de 197,8 gramas e, portanto, a diferença de 2,2 gramas em relação ao valor nominal (de 200 gramas) corresponde a 1,1%, conforme apurado no laudo de fls. 06 do id 4280329.

Igualmente correto o item 1.6, visto que o desvio padrão apurado de 1,94 gramas corresponde a 0,97% em relação ao conteúdo nominal de 200 gramas.

Ainda que assim não fosse, eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos nos pareceres se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

II.5 – Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma incorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

II.6 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nulli in san gref), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilidade marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca. 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem ser concentradas. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0053735-16.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALECIO JARUCHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP237556
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução apresentados por ALECIO JARUCHE em face de execução fiscal que lhe foi oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte embargante que está sofrendo cobrança de valor de ITR por conta de glosa da área declarada como de reserva legal e por alteração do valor da terra nua. Sustenta, em síntese:

a) a incerteza e iliquidez das CDAs, em razão da ausência de fato gerador do ITR nos termos do art. 29 do CTN, pois o embargante não possui a propriedade da terra objeto de cobrança do imposto, visto que está sob tutela da Funai por ter sido declarada terra indígena, além de que, estando em sobreposição com terra indígena, ser-lhe-ia vedada qualquer exploração da área;

b) a incerteza e iliquidez das CDAs, em razão de ilegitimidade passiva, pois, em se tratando de área indígena, a propriedade do bem agora seria da União, nos termos do art. 20, XI, da CF;

c) a incerteza e iliquidez das CDAs, em razão de erro na indicação da base de cálculo, pois as terras indígenas são consideradas áreas de preservação permanente e por isso excluídas da base de cálculo do imposto;

d) a desnecessidade de averbação da área de reserva legal para sua dedução da base de cálculo, sendo tal medida, inclusive, impossibilitada na espécie em razão da tutela da área pela Funai;

e) ilegalidade, inexigibilidade e desnecessidade do ato declaratório ambiental para o fim de reconhecer-se o direito à não incidência de ITR; e

f) impossibilidade de correta atribuição do valor da terra nua, por se tratar de terra indígena.

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 189 de ID 26478692), tendo a parte embargada apresentado impugnação (fls. 191/203 de mesmo ID), pugnano pela improcedência.

A parte embargante apresentou réplica (fls. 06/10 de ID 26479137).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

O presente feito insurge-se contra a cobrança de diferença de ITR dos anos de 2001 e 2002, exigida em razão de glosa da área declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal por falta de averbação e de ato declaratório ambiental, bem como em razão de retificação de valor da terra nua. Tais foram as questões discutidas em âmbito administrativo, conforme cópias trazidas pela embargada em sua impugnação.

Alega o embargante em juízo, contudo, preliminarmente, que a propriedade sobre a qual incidiu o imposto atualmente se encontra declarada como terra indígena; sustenta, por conta disso, ser-lhe indevida a cobrança de ITR, nos termos narrados no relatório desta sentença.

Para melhor elucidação da questão em autos que versam sobre tema similar, a Funai foi oficiada a manifestar-se, tendo-o feito mediante os ofícios que se encontram acostados por cópias às fls. 12/17 de ID 26479137. Nestes, informa que a fazenda de propriedade do embargante incide parcialmente sobre os limites da T.I. KAWAHIVA DO RIO PARDO, sendo a área total do imóvel de 39.599,7175 hectares, a área incidente de 17.195,7012 hectares e a área remanescente de 22.404.0163 hectares.

Foi informado nos seus ofícios, ainda, que a portaria declaratória de tal terra indígena foi publicada pelo Ministério da Justiça em 20 de abril de 2016, mas havia sido anteriormente precedida de Portaria de Restrição de Uso n. 447 de 11 de maio de 2001, devido à necessidade de uma delimitação emergencial de área provisória.

Fica claro e incontestado, portanto, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de ITR nestes autos encontra-se, ainda que parcialmente, dentro de terra indígena.

Por sua vez, não obstante todos esses atos sejam posteriores à cobrança de ITR impugnada (referente a 2001 e 2002), não se pode olvidar que os atos que reconhecem as terras indígenas são declaratórios, mesmo porque, de acordo com a dicação do art. 231, §6º, da Constituição, "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo [...]".

Ora, em razão de tal dicação, conclui-se que foi nula a ocupação, propriedade, domínio e posse da terra da fazenda do embargante, na parte em que integra a terra indígena demarcada, não podendo gerar, portanto, quaisquer efeitos jurídicos, no que se inclui a cobrança de imposto. Logo, não se encontra presente título jurídico válido de propriedade, domínio útil ou posse total do imóvel pelo embargante a ensejar a incidência de ITR nos termos exigidos pelo art. 29 do CTN.

Por conseguinte, é inegável concluir-se pela não incidência do imposto sobre a parcela que foi declarada como terra indígena, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (tanto em situações de decreto anterior à cobrança do ITR, quanto posterior):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE INCLUSA EM TERRA INDÍGENA. INEXIGIBILIDADE DO ITR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA. PETIÇÃO ASSINADA POR APENAS UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A exigência de ITR sobre imóvel incluído em demarcação de terras indígenas, de propriedade da União, é incabível. II. O Decreto n. 98814/90, que homologa a demarcação administrativa de área indígena, cujos limites foram definidos no Decreto n. 63368/68, alterado pelo Decreto n. 72221/73, apenas reconhece uma situação preexistente, devendo seus efeitos retroagir até a data da fixação dos limites da terra indígena. III. Não aceitação do pedido de desistência da verba honorária, uma vez que requerido por apenas um dos patronos constituídos pelo embargante. IV. Não pode a embargada alegar desconhecimento da demarcação das terras indígenas, uma vez que a área relativa às mesmas está registrada a seu favor. V. Tratando-se de embargos à execução procedentes, a condenação da União em verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa e não sobre o valor do débito em execução. (ApCiv 0536293-10.1996.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 159.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE PARCIALMENTE DEMARCADA - TERRAS INDÍGENAS - ART. 20 E 231 DA CF - INEXIGIBILIDADE DO ITR - APELO NÃO PROVIDO. - Restou incontroverso que em 1º de outubro de 1993, por Decreto Presidencial, operou-se a homologação da demarcação de área indígena envolvendo parte do imóvel da apelada, ato que restou contestado administrativamente e posteriormente mantido. Subsume-se à hipótese as previsões contidas no art. 231, § 6º e no art. 20, XI, ambos da Constituição Federal. - As terras tradicionalmente ocupadas por índios constituem-se bens da UNIÃO e, sendo assim, não pode ser o autor considerado proprietário ou possuidor da respectiva área, de modo que não pode ser considerado contribuinte de ITR sobre tais terras. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, afigura-se indevida a cobrança de ITR referente a períodos posteriores à homologação da demarcação de terras indígenas, até mesmo diante da conclusão de que tal ato tem natureza declaratória. - Não comporta acolhimento a alegação formulada pela UNIÃO em seu apelo no sentido de que a apelada teria permanecido na posse da área indicada até 1996, ou ainda que a averbação na matrícula teria ocorrido posteriormente, visto que a homologação da demarcação por decreto presidencial basta para que considere-se cessada a posse e, portanto, a possibilidade de incidência de ITR. - De toda maneira, a documentação colacionada (fls. 22/200) evidencia que no curso da impugnação administrativa não houve manutenção da posse em favor da apelada, mas interdição da área aos índios e aos não índios, o que por certo não justificaria a tributação de ITR em face da referida área. Como destacou a sentença atacada, embora interdita a área, assegurou-se à apelada e a terceiros tão somente a colheita de lavouras eventualmente existentes no local, hipótese esta cuja ocorrência não restou demonstrada nos autos e, portanto, é incapaz de afastar a conclusão acima exarada, no sentido de se afastar a tributação de ITR em razão da perda da posse. - Recurso não provido. (ApCiv 0005483-18.2002.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019.)

Por fim, ainda que a cobrança do imposto mostre-se em princípio válida, com relação à parte da propriedade do embargante não abrangida pela delimitação das terras indígenas, fato é que os valores ora em cobrança não podem ser mantidos, porque definidos com base em situação que se mostrou diversa da real (tendo em vista a propriedade de parte das terras pela própria União). Assim, a apuração do imposto devido dependeria de novo lançamento mediante a análise de tal situação.

Diante disso, não se trata, *in casu*, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna ilíquida a dívida, eis que referente à própria base de cálculo e sua quantificação correta. Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "**Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida.** A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder-Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Sabente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.)

Também sobre o tema, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 392 DO STJ. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INVIÁVEL A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA CDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, inteligência da Súmula 392 do STJ. 4. In casu, na substituição da CDA não houve modificação do sujeito passivo. Ocorreu a alteração do valor da dívida cobrada, tendo a Fazenda justificado sua postura em razão da análise da documentação apresentada pelo executado ao órgão da Receita Federal. 5. A medida praticada pela Fazenda para a modificação do título executivo baseou-se em elementos dos quais sequer dispunha quando da inscrição da dívida. Houve nova apuração do tributo cobrado, fixado com base em critérios diversos dos estabelecidos anteriormente. 6. O lançamento deve ser revisado, observando o prazo decadencial, quando novamente haverá direito à impugnação da parte, sendo inviável a simples substituição do título (CDA) eis que em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo legal não provido. (AI 00291802720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011.)

Portanto, diante da nulidade do título, de rigor a extinção da execução fiscal, sendo despicienda a análise dos demais argumentos mencionados pela parte embargante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade das CDAs 80 8 12 000252-01 e 80 8 12 000253-84 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal originária (processo n. 0053055-02.2012.403.6182).

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Levando em conta que os critérios do art. 85, §2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em R\$403.853,63 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição para junho de 2019 conforme fl. 204 de ID 26478692, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jcfj.br/plpdoc/sicom/tabelaC.orMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gk6plr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença sujeita a reexame necessário. Findo o prazo recursal, mesmo que não haja a interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051405-27.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.
Advogados do(a) AUTOR: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 199901000193466.

Após, dê-se vista à embargada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0090625-42.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CARMEN JIMENEZ, ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

ID 26390946: O pedido de cumprimento de sentença será apreciado no processo matriz nº 0547841-95.1197.403.6182.

Diante da digitalização do feito, intime-se a exequente para ciência.

Após, tendo em vista que os atos processuais serão praticados no processo supramencionado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva ou que seja determinado seu prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010395-42.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CARMEN JIMENEZ, ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

ID 26390532: O pedido de cumprimento de sentença será apreciado no processo matriz nº 0547841-95.1197.403.6182.

Diante da digitalização do feito, intime-se a exequente para ciência.

Após, tendo em vista que os atos processuais serão praticados no processo supramencionado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva ou que seja determinado seu prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044866-89.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, NATAL TANESE JUNIOR, MARIA CARMEN JIMENEZ, ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

ID 26392301: O pedido de cumprimento de sentença será apreciado no processo matriz nº 0547841-95.1197.403.6182.

Diante da digitalização do feito, intime-se a exequente para ciência.

Após, tendo em vista que os atos processuais serão praticados no processo supramencionado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva ou que seja determinado seu prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016674-44.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, MARIA CARMEN JIMENEZ, ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

ID 26391393: O pedido de cumprimento de sentença será apreciado no processo matriz nº 0547841-95.1197.403.6182.

Diante da digitalização do feito, intime-se a exequente para ciência.

Após, tendo em vista que os atos processuais serão praticados no processo supramencionado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva ou que seja determinado seu prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561586-45.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO, ANTONIO MILTON FERNANDES DOS SANTOS, NATAL TANESE JUNIOR, MARIA CARMEN JIMENEZ, ROSE MARY VITIRITTO NAMUR, BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

ID 26392672: O pedido de cumprimento de sentença será apreciado no processo matriz nº 0547841-95.1197.403.6182.

Diante da digitalização do feito, intime-se a exequente para ciência.

Após, tendo em vista que os atos processuais serão praticados no processo supramencionado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva ou que seja determinado seu prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002794-38.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037907-97.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: INSTITUTO BETEL DE ENSINO I.B.E.N.S.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024372-57.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BC SHOP COMERCIAL LTDA - ME, SIDINEIDE APARECIDA BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026417-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR FERRAZ ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0053524-09.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A, BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA., LYRA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, ALPHAGAL S/A GALVANIZACAO E TUBOS, VIGUSA S/A TRANSPORTES E ARMAZENAGENS, CATANDUVA S/A INDUSTRIAL DE ACOS, USINA VITORIAS S/A INDUSTRIAL DE PERFIS, METALURGICA DTS S/A INDUSTRIA AUTO PECAS, HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, INDUSFRAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLEOLINE S/A INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO, DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, MAPEBAS/A, DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - MASSA FALIDA, DENILSON TADEU SANTANA, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO, JOAO ROGERIO TOMIOSSI, JONNY CUKIER, NOBORU MIYAMOTO, RICARDO SOTTO MAIOR, CARLOS BARBOSA DA COSTA, ALCIBIADES SANTANA, JOANNA CANTAREIRO SANTANA, GUSTAVO MURILO SANTANA, VITOR TADEU SANTANA, CLEONICE FATIMA DENUNI SANTANA, CONTAGEM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS, H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA, SUL MATOGROSSENSE S/A AGROPECUARIA, DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL, DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO, EQUILIBRIO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES, MAVIMAR S/A
Advogado do(a) SUSCITADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) SUSCITADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) SUSCITADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) SUSCITADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054088-85.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDITORA ATICA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MURILO MARCO - SP238689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015198-87.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.

EXECUTADO: MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR - SP154372, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068461-58.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020307-82.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053269-71.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0050472-10.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JAAR EMBALAGENS S/A, TROMBINI EMBALAGENS S/A, SULINA EMBALAGENS LTDA, TROSAS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO, GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A, RENATO ALCIDES TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI, LENOMIR TROMBINI, RICARDO LACOMBE TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO, ARMANDO MACHADO DA SILVA, FLAVIO JOSE MARTINS, ALCINDO HEIMOSKI
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI - PR27100-A, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004086-34.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLUBE COSTA AZUL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NEUZA LOURENCO VELOSO MORAIS - SP107965, MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA - SP252548, IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015714-25.2001.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAUARA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA - DF12469

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 6 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008449-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se a embargante para que apresente as cópias da inicial, principais decisões e eventuais acordãos proferidos nos autos da ação anulatória nº 502280-43.2017.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, no prazo de 20 (vinte) dias, para o devido exame do tema da litispendência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-41.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, VALERIO RODRIGUES TRAVAIN - SP172469

DESPACHO

ID - 26352826 - fls. 131/132. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024973-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO - SP78175

DESPACHO

Ciência as parte acerca da digitalização dos autos.
Diga a parte executada acerca da manifestação de fl. 53 - ID 26471226.
São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029039-08.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.
2 - ID nº 27046291 - Atenda-se ao requerido.
3 - ID nº 26389011, fls. 54/68 (fls. 53/67 dos autos físicos) e ID nº 29464404 e anexos - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação.
Int.
São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0026845-35.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.
2 - ID nº 26390057, fls. 200/253 (fls. 446/471 dos autos físicos) - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Int.
São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008945-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000521-83.2018.4.03.6182, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5006881-82.2020.4.03.0000.
Int.
São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021653-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

DESPACHO

Id. 27655081 - Considerando o endereço declinado (Id. 23183514), determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Junqueirópolis / SP para que se proceda à citação do executado ALBERTO JULIANO, CPF 082.153.018-60, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida ou a garantia da execução, para fins de satisfação do débito indicado na petição inicial, mais acréscimos legais, cobrado pela parte exequente CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO-3.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, proceda-se: à penhora de bens de propriedade da parte executada, em tantos quantos bastem para satisfação da dívida; ao registro da penhora nas hipóteses do art. 14 da Lei nº 6.830/80; à nomeação de depositário dos bens penhorados; à avaliação; e, por fim, à intimação do executado da penhora realizada para fins de oposição de embargos.

Não opostos embargos no prazo legal, proceda-se ao leilão dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0042224-89.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito.

Id 22969673 (fls. 920/966) - Digam as partes, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020299-05.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METABOLIC FOODS BRASIL FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Id nº 22018813 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por METABOLIC FOODS BRASIL FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.

Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento da demanda, haja vista que o débito executando foi objeto de pagamento, em data anterior à propositura do feito.

Devidamente intimada (ID nº 25210605), a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo, para possibilitar ao órgão administrativo competente a análise das alegações da excipiente.

Posteriormente, consoante manifestação de ID nº 30468600, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de ID nº 30468600, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (IDs nºs 30468911 e 30468918) e b) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade.

De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documentos de IDs nºs 30468903 e 30468908, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, c.c. art. 90, §4º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003954-54.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEILA APARECIDA LUCERA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP em face de LEILA APARECIDA LUCERA TEIXEIRA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nº 26618666 - fl. 36), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 26618666 - fls. 37/41.

É o relatório.

DECIDO.

Da anuidade do exercício 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que as Leis nºs 5.905/73 e 11.000/04 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidade, tendo sido ela fixada com base em Resoluções, consoante ID nº 26618666 - fl. 04.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se, a hipótese, de recurso tirado de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 16/03/2011 (fl. 15), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2006 a 2009 (fl. 20), no valor de RS 725,22 (setecentos e vinte e cinco reais, e vinte e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 18/20). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da notificação de cobrança. Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Inaplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 12.541/2011, vez que as anuidades em questão referem-se a exercícios anteriores à vigência do aludido diploma. - Recurso provido. (TRF3 - QUARTA TURMA - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525073 - 0003292-80.2014.4.03.0000 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - julgado em 22/11/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 – Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 – Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 – g.n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduzida já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 – AI 00252456620154030000 – Agravo de Instrumento 569953 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS – e-DJF3 Judicial 1 Data:03/05/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

Além disso, salientando que o próprio exequente postula a substituição da certidão de dívida ativa, excluindo-se as anuidades anteriores a 2012 (ID nº 26618666 – fls. 37/41), evidenciando o reconhecimento da nulidade da CDA executada e o desinteresse pelo prosseguimento do feito quanto à contribuição de 2011.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda, no que toca à anuidade de 2011.

Das anuidades dos exercícios 2012 a 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 830,74, conforme CDA de ID nº 26618666 - fl. 04.

De outra parte, o valor da anuidade de Auxiliar de Enfermagem, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 220,40, de acordo com o art. 27 da Resolução COFEN nº 494/2015.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2016 (R\$ 881,60), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, cilha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC nº 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC nº 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão nº 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETADA DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS ANUIDADES. COBRANÇA DE ANUIDADES RELATIVAS A DUAS INSCRIÇÕES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA INADIMPLENTE. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. As anuidades previstas para os exercícios de 2012 a 2014 (categoria de técnico em enfermagem), não atingem ao mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/11. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades de 2008 (auxiliar de enfermagem) e 2010 (técnico de enfermagem), ficando prejudicada a análise da prescrição; e, com relação às demais anuidades, negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260292 - 0071576-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 – g.n.)

Ante o exposto:

a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e

b) no que concerne às anuidades de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do Conflito de Competência nº 5021584-52.2019.4.03.0000 (ID nº 29991218), determino ciência às partes acerca da redistribuição do processo.

A par disso, com amparo no artigo 577 *fine*, do CPC, determino a reunião deste processo aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0017481-39.2017.4.03.6182, distribuídos por dependência à demanda fiscal nº 0068382-83.2016.4.03.6182, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a autora oferecer manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008275-08.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: HEITOR HIROAKI HIROTA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008316-72.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES GALAVERNA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30178557, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008316-72.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES GALAVERNA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30178557, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008372-08.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JABALI LÓRIA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30194650, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008369-53.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30195602, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024768-10.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARRUF S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 26482918 - fl. 268. Face à informação de arquivamento dos autos, apresente a parte exequente cópias do pedido de renúncia da ação, decisão que acolheu o pedido e certidão de trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução nº 0048676.91.2007.403.6182.

Coma juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de conversão requerido (ID - 26482918 - fls. 267 v. e 285 v.).

Publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008374-75.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE PAULA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30197389, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008382-52.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: VITOR PERICLES DE CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30199719, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008388-59.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30205769, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008427-56.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão de ID nº 30264084, intime-se o exequente para que providencie, no mesmo prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008500-60.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26389027, fls. 62/71 (fls. 392/401 dos autos físicos) - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016231-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS, AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

Diante das certidões de Id 12855287 e 25425290, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002570-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução de nº 5011096-87.2017.4.03.6182 (ID. 30421229), aguarde-se o desfecho dos embargos mencionados.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001095-43.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCELO GONCALO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 27451369, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002014-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 27145676, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022643-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SOUSA DA SILVA - AM9015, CAMILA LOUREIRO YOSHIMURA - AM9436

EXECUTADO: HERBERT GAUSS JUNIOR

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 25983241, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002727-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 27721449, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004173-11.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO NEVES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 26533373, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021638-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 28391724, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002381-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FÁBIANA DECO GOMES

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 28312939, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024381-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SANTANA BOMFIM

DESPACHO

Id. 27545997 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020425-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ADIR GOMES TEIXEIRA

DESPACHO

ID. 26709052 - Anote-se.

Ante o teor da certidão de ID. 28450745, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024729-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: PETER VIEIRA FELIX

DESPACHO

Id. 27546474 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024269-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: RAFAEL VILANO DE AVELAR

DESPACHO

Id. 27928783 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020664-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FABIANA CAMARGO PEREIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 29663741, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003286-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: R. R. BALINT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 29013611, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024422-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: RAFAEL CAVALCANTE E SILVA

DESPACHO

Id. 27870400 - Ante o retorno positivo do Aviso de Recebimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010283-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5002295-85.2017.4.03.6182.

A embargante, em preliminar, alega: a) a nulidade do auto de infração que foi lavrado ao cabo de sobrevida fiscalização, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal; b) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram penalidades a que estaria sujeita; e c) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

No mérito, em síntese, sustenta: a) a ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; b) a necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; c) a imposição de multa, no presente caso, importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e d) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e quanto à análise dos próprios produtos importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal de origem.

Recebidos os embargos com a suspensão dos atos de execução (ID nº 3191688), o embargado apresentou impugnação (ID nº 4946076), rebatendo a argumentação articulada na inicial. Afirma a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobrança ora querrelada. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica no ID nº 5333136. A embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo (consistente no preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades) e alegou inobservância da portaria Inmetro nº 248/08. Na oportunidade, requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate.

A parte embargada, por sua vez, informou que não tem outras provas a produzir (ID nº 13182977).

Facultada a apresentação de prova pericial realizada em outro processo (ID nº 6183157), a embargante acostou aos autos os laudos de ID nºs 9536101, 9536102 e 9536103, com posterior ciência do embargado (ID nºs 12331049 e 12771689).

O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, com a concessão do prazo de 10 dias para a realização da prova suplementar (ID nº 20717096).

As partes não ofertaram manifestação, consoante certidão de ID nº 28581736.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DE C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Senão vejamos:

A primeira preliminar aventada tem a ver com a suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Alega a parte embargante que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados nos “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Apesar de suas alegações, verifica-se pelo laudo de exame de produtos pré-medidos nº 1436226 que dele consta expressamente que o produto examinado consistia em WAFER NEGRESKO, marca NESTLÉ, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g (fls. 05/06 do ID nº 2898936).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração das penalidades a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito do processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou que a contribuinte cometeu infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933/1999, sendo de rigor consignar que, como de conhecimento notório de todos que se dedicam ao estudo do direito, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, não prospera a alegação da embargante, vez que ao contrário do asseverado, o conteúdo do ID nº 2898936 revela que o processo administrativo fiscal teve seu curso regular e transcorreu dentro da normalidade.

Anoto que a embargante teve a oportunidade de esgotar a instância administrativa, sendo regularmente notificada de todos os atos praticados, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, prevalecendo, ao final, a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento do débito realizado.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DO MÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, o pleito não prospera.

Consoante cópia integral dos autos do processo administrativo que instrui o presente feito, a embargante foi devidamente notificada para apresentar defesa e produzir provas na esfera administrativa, consoante os termos do ofício do processo IPÉM – SP nº 17587/15 (fl. 13 do ID nº 2898936).

Em outro plano, verifico que a embargante apresentou defesa administrativa (fls. 14/18 do ID nº 2898936), rejeitada às fls. 23/25 do ID mencionado, com notificação da decisão à empresa embargante (fls. 26/28 do aludido ID).

Logo, não guarda qualquer cabimento a alegação de cerceamento de defesa e tampouco violação aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, vez que a infratora esgotou todas as instâncias administrativas, prevalecendo, portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual goza de presunção de legalidade, em nenhum momento abalada nestes autos, especialmente por não ter embargante trazido mínima prova de suas alegações.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - Cumpre esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decismum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:23/01/2019)”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, reitero o que foi exposto anteriormente para frisar o descabimento da reforma, tendo em vista que, na esfera administrativa, houve o esgotamento da discussão dos temas articulados na inicial, sem esquecer que os atos administrativos praticados gozam de presunção de legalidade.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada na execução fiscal de origem.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Inicialmente, não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduziu a diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

De outra parte, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela Portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois de ajuizada a ação.

Finalmente, consigno, em relação ao exame da prova emprestada relativa aos laudos apresentados (ID nºs 9536101, 9536102 e 95361030), que os argumentos acima expendidos ficam repisados, motivo pelo qual a prova é insuficiente para alterar a convicção do Juízo.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que já albergados pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 constante do título executivo extrajudicial.

Custas indevidas (artigo 7º, *caput*, da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Sentença Tipo A – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022617-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIANA CAMPOS DIAS FERRAZ

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 28568440, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003674-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FERREIRA E MENDES PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 29383459, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004350-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ7237
EXECUTADO: ROBERTO DE BARROS ROCHA CORREA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 29760119, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041933-26.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SILVIO LUIZ GIGLIO

DESPACHO

Id. 26476043 - fls. 85/86. Intime-se a parte exequente para que decline o endereço da executada, tendo em vista a certidão negativa de Id. 26476043 - fl. 37.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037565-86.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL FARAO LTDA, HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30467333: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001855-84.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se eventuais manifestações do executado, bem como o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista, à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da integralidade da garantia.

Caso a exequente se manifeste quanto a insuficiência da garantia, intime-se o executado para que a complemente.

Garantida plenamente a execução, de acordo com a manifestação da exequente, intime-se o executado para o início do trintídio legal para oposição de embargos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 411 dos autos físicos (ID 29288293).

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016023-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

DESPACHO

ID 30672245:

1. Promova-se vista à parte executada, para que proceda à(o) regularização/endorso do(a) seguro garantia/carta de fiança, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Coma(o) devida(o) regularização/endorso do(a) seguro/carta, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à perfectibilidade da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013182-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para ciência da impugnação apresentada pela embargada no ID 30677230, bem como especifique as provas que eventualmente queira produzir.

Não havendo requerimento de provas ou juntada de novos documentos, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010651-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 16866367), alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial do crédito exequendo.

Em resposta (ID 21392111), o exequente limitou-se a defender a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

Neste ínterim, foi juntado aos autos o mandado de penhora negativo, ante a não localização de bens passíveis de constrição (ID 23290891).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Quanto à **prescrição**, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/73.

Quanto ao início do prazo de prescrição para a cobrança de débitos de IPTU, constituídos pela notificação do lançamento ao contribuinte, com a entrega do carnê para pagamento (Súmula 397/STJ), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Primeira Seção), fixou novos parâmetros a serem considerados, os quais são objetos do Tema Repetitivo 980, verbis: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não amuiu".

Portanto, o termo inicial de prescrição é o dia seguinte do vencimento do tributo, visto que o inadimplemento constitui em mora o devedor, tomando exigível o crédito para inscrição em dívida ativa.

No caso em análise, apesar de fracionado o prazo para o pagamento do imposto, não há qualquer indicio de sua adesão pelo contribuinte, de modo que se tomará por base, para o início de fluência do prazo prescricional, o dia seguinte do vencimento das exações em cota única. Ressalte-se que, conquanto o débito executado refira-se aos exercícios de 2012 a 2017, consta das CDAs acostadas à exordial que o vencimento de todos eles deu-se somente em 14/06/2017.

Destarte, considerando o início do lapso prescricional no dia seguinte ao do vencimento das exações (15/06/2017) e o ajuizamento da execução Fiscal em 27/03/2019, com despacho de citação em 22/04/2019, não houve transcurso do prazo quinquenal para cobrança dos débitos.

Por outro lado, verifico que assiste razão à excipiente quando aduz a **inexigibilidade dos débitos de IPTU sobre os imóveis do PAR/FAR**.

A Lei Municipal nº 15.891/2013 deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15.891/2013)

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)

Os débitos objetos da CDA excutida referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2017, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 53, do Bloco 03, do Conjunto Promorar Raposo Tavares E, nesta Capital, sito na Rua Cachoeira Poraque, nº 191, Subdistrito do Butantã, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 16866376, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, nas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omissa a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.

2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remitidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.

4. Nos termos da legislação local e à mingua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior. Precedente.

5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803/SP, Juiz Convocado SILVANE TO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, "a", §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal – STF. RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexistente a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme matrícula ID 16866376).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017463-59.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual de São Paulo, foi proferida decisão declinada da competência para a Justiça Federal, tendo sido os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e redistribuído o feito para esta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais (ID 18838160).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 20215113), alegando, em suma, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requeveu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independentemente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal.

Em resposta (ID 20687773), o exequente defendeu a impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca, bem como a inoccorrência de prescrição.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Quanto à **prescrição**, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/73.

Quanto ao início do prazo de prescrição para a cobrança de débitos de IPTU, constituídos pela notificação do lançamento ao contribuinte, com a entrega do carnê para pagamento (Súmula 397/STJ), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Primeira Seção), fixou novos parâmetros a serem considerados, os quais são objetos do Tema Repetitivo 980, verbis: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu".

Portanto, o termo inicial de prescrição é o dia seguinte do vencimento do tributo, visto que o inadimplemento constitui em mora o devedor, tomando exigível o crédito para inscrição em dívida ativa.

No caso em análise, apesar de fracionado o prazo para o pagamento do imposto, não há qualquer indicio de sua adesão pelo contribuinte, de modo que se tomará por base, para o início de fluência do prazo prescricional, o dia seguinte do vencimento das exações em cota única (09/02/2012 e 09/02/2013).

Cumpra ressaltar, todavia, que a presente execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual (Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP) no ano de 2015, tendo sido proferido despacho de citação em 28/11/2015, com trâmite normal até a decisão que declinou da competência e remeteu os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a redistribuição do feito para esta 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais (ID 18838160).

Destarte, considerando que, nos termos da legislação e jurisprudência supramencionadas, o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, não houve transcurso do prazo quinquenal para cobrança dos débitos executados nestes autos.

Por outro lado, verifico que assiste razão à excipiente quando aduz a **inexigibilidade dos débitos de IPTU sobre os imóveis do PAR/FAR**.

A Lei Municipal nº 15.891/2013 deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15.891/2013)

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)

Os débitos objetos da CDA executada referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 e 2013, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 14, do Bloco D, sito na Rua Açafã-dá-terra, nº 230, Jardim Dom José, nesta Capital, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária nº 340.216, acostada à documentação de ID 20215117, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omite a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.*
- 2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remitidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.*
- 3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.*
- 4. Nos termos da legislação local e à míngua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de imunidade recíproca, à medida que a lei municipal perdoou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior: Precedente.*
- 5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.*
- 6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.*

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803/SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, "a", §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral - tema 884).

No referido julgado, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme cópia da certidão de matrícula imobiliária nº 340.216, acostada à documentação de ID 20215117).

Todavia, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin neste momento processual.

Isto porque, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005 que "o registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei".

Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010641-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 20849159), alegando, em suma, a inimizade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal, eis que financiado pelo PAR/FAR, e a ocorrência de prescrição parcial dos créditos exequendos. Requereu, ainda, a concessão liminar de efeito suspensivo à presente execução, independentemente de garantia do juízo, para exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN Municipal.

Em resposta (ID 21760594), o exequente defendeu a impossibilidade de reconhecimento da inimizade tributária recíproca e a inexistência de prescrição.

Neste ínterim, foi juntado aos autos o mandado de penhora negativo, ante a não localização de bens passíveis de constrição (ID 21562863).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Quanto à **prescrição**, consoante disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Ainda, conforme orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (pela citação pessoal feita ao devedor ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal - na redação da LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC/73.

Quanto ao início do prazo de prescrição para a cobrança de débitos de IPTU, constituídos pela notificação do lançamento ao contribuinte, com a entrega do carnê para pagamento (Súmula 397/STJ), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Primeira Seção), fixou novos parâmetros a serem considerados, os quais são objetos do Tema Repetitivo 980, verbis: "(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não amuiu".

Portanto, o termo inicial de prescrição é o dia seguinte do vencimento do tributo, visto que o inadimplemento constitui em mora o devedor, tornando exigível o crédito para inscrição em dívida ativa.

No caso em análise, apesar de fracionado o prazo para o pagamento do imposto, não há qualquer indicio de sua adesão pelo contribuinte, de modo que se tomará por base, para o início de fluência do prazo prescricional, o dia seguinte do vencimento das exações em cota única. Ressalte-se que, conquanto o débito excutido refira-se aos exercícios de 2012 a 2017, consta das CDAs acostadas à exordial que o vencimento de todos eles deu-se somente em 14/06/2017.

Destarte, considerando o início do lapso prescricional no dia seguinte ao do vencimento das exações (15/06/2017) e o ajuizamento da execução Fiscal em 27/03/2019, com despacho de citação em 22/04/2019, não houve transcurso do prazo quinquenal para cobrança dos débitos.

Por outro lado, verifico que assiste razão à excipiente quando aduz a **inexistência dos débitos de IPTU sobre os imóveis do PAR/FAR**.

A Lei Municipal nº 15.891/2013 deu nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 15.360 de 14/03/2011, dispondo o seguinte:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo Único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 15891/2013)

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 16.359/2016, conferindo nova redação ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, antes mencionado, para dispor:

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário - PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb. (Redação dada pela Lei nº 16.359/2016)

Os débitos objetos da CDA excutida referem-se ao IPTU, dos exercícios de 2012 a 2017, incidentes sobre a propriedade do apartamento nº 12, do Bloco 03, do Conjunto Promorar Raposo Tavares E, nesta Capital, sito na Rua Cachoeira Poraque, nº 191, Subdistrito do Butantã, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária ID 20849172, está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial, estando, assim, alcançado pelo benefício fiscal da remissão.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI PAULISTANA 15.891/2013 A INSTITUIR REMISSÃO DE DÉBITOS VENCIDOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA NORMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Tratando a CEF, desde o início, acerca da remissão do crédito tributário, fls. 03, reiteradamente se furta o Município de tratar da questão, pois omitta a impugnação, fls. 32/39, e também a apelação, fls. 46/54.

2. Como mui bem frisado pela r. sentença, a Lei Municipal 15.891/2013, publicada em novembro daquele ano, considerou remitidos "os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

3. Está em cobrança IPTU vencido em 09/02/2012, fls. 17, e 01/01/2013, fls. 18, cujo imóvel tributado está atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial, fls. 19.

4. Nos termos da legislação local e à mingua de abordagem, pelo Município, sobre quadro diverso a afastar a remissão legal, de sucesso se põe a empreitada econômica, restando, evidentemente, prejudicada a incursão sobre a configuração (ou não) de inimizade recíproca, à medida que a lei municipal perdou dívidas de imóveis desta natureza, até dado marco temporal, com enquadramento do crédito telado, § 6º do art. 150, Lei Maior: Precedente.

5. Lavrada a r. sentença em 10/05/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 1.100,00. Precedente.

6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242803/SP, Juiz Convocado SILVA NETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2018)

E, ainda que assim não fosse, à luz das disposições constitucionais do artigo 150, VI, 'a', §2º, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às Autarquias e Fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, se beneficia da imunidade constitucional invocada, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928902 (tema de repercussão geral – tema 884).

No referido julgamento, a Excelsa Corte asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que a operacionalização do PAR constitucionalmente atribuída à União e delegada à CEF, por lei, caracteriza a prestação de serviço público, não havendo cogitar a possibilidade de exploração comercial, pois não apenas o programa é financiado com recursos da União, mas também eventual saldo positivo apurado ao final, será integralmente revertido em seu benefício.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (Supremo Tribunal Federal – STF. RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim, diante também da jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR (conforme matrícula ID 20849172).

Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à presente execução e/ou de suspensão/exclusão do cadastro no Cadin neste momento processual.

Isto porque, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005 que “o registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei”.

Por sua vez, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, sendo certo que, no caso dos autos, não restou configurada nenhuma delas.

Neste cenário, se a executada optou por apresentar exceção de pré-executividade e não garantiu o juízo, resta-lhe aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, e **julgo extinta a presente execução fiscal**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018997-38.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 20906414), objetivando a extinção da presente execução fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito nº 45.504.055.797-1, oriundo do Processo Administrativo nº 33902.212604/2015-87, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Narra a executada que, quando do ajuizamento da ação, os créditos em tela encontravam-se garantidos por decisão que deferiu a antecipação da tutela em razão do depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0020392-47.2015.403.6100, atualmente tramitando sob nº. 5020052-13.2018.403.6100, perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro do Cadin.

Em resposta (ID 22054057), a exequente defendeu o não cabimento da exceção de pré-executividade, ou, ainda, a sua rejeição, sob o argumento de que a executada teria omitido o fato de que a referida ação declaratória foi julgada improcedente.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretenda desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Alega a Excipiente que o débito em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa, quando da propositura da execução fiscal, em razão de depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0020392-47.2015.403.6100 (atualmente tramitando sob nº. 5020052-13.2018.403.6100 perante a 10ª Vara Federal de São Paulo/SP), bem como da decisão de antecipação de tutela proferida naquele feito, no qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do crédito referente a ressarcimento ao SUS relativo ao débito nº 45.504.055.797-1, oriundo do Processo Administrativo nº 33902.212604/2015-87, exatamente o mesmo cobrado nos presentes autos.

A obrigação de ressarcimento ao SUS possui natureza de dívida ativa não-tributária de caráter indenizatório (STJ, AGAREsp 329986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014).

De todo modo, a jurisprudência firmou o entendimento de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às dívidas não-tributárias. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde. 2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração. 3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária. 4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes. 5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado. 8. Agravo de instrumento provido.

(AI 5015892-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido principal na ação originária é inequívoco: reconhecimento da ocorrência de infração administrativa continuada, com a anulação dos processos administrativos subsequentes àquele primeiramente instaurado, onde deverá ser concentrada a análise de todos os autos de infração indicados, com aplicação de uma única sanção. E em sede de tutela de urgência, requereu a autora/agravada a suspensão da exigibilidade das multas administrativas relativas a todos os processos administrativos que indica, sendo a pretensão deferida. 2. Impossível a suspensão da exigibilidade, porque incide a lex specialis do art. 38 da lei de execuções fiscais (inclusive quanto aos créditos de natureza não tributária) que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. 2. O pedido da autora se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ de longa data. 4. Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5024013-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Destarte, assim dispõe o artigo 151, do CTN, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No caso em análise, conquanto a exequente tenha argumentado que a Ação Declaratória nº 0020392-47.2015.403.6100 foi julgada improcedente, registre-se que ainda não houve o trânsito em julgado do referido processo.

Ademais, ainda que se alegue que a sentença de improcedência tenha substituído a decisão de antecipação de tutela, é evidente que isto não altera o fato de que a executada comprovou que o débito em discussão ainda se encontra garantido por depósito integral realizado em 21/10/2015 (fls. 150/153 daqueles autos - ID 20906435), ponto, inclusive, não contestado pela exequente.

Portanto, resta evidente que, quando da data do ajuizamento desta execução fiscal (25/07/2019), o crédito em tela encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, não por força da decisão de antecipação de tutela, mas sim pelo depósito integral realizado nos autos da aludida ação declaratória, nos termos do art. 151, II, do CTN, e da Súmula 122 do STJ, o que impõe a conclusão de que a presente ação foi baseada em título nulo, pois carente de exigibilidade.

Neste cenário, ainda que tenha sido proferida sentença de improcedência naqueles autos, a sobrevinda do trânsito em julgado permitirá a conversão do depósito judicial em renda a favor da exequente, o que inclusive já restou determinado naquela sentença, implicando a satisfação integral do crédito ora perseguido, de forma que não há nenhum interesse de agir no ajuizamento da presente execução.

No entanto, não conheço o pedido de suspensão do nome da executada do Cadin, tendo em vista que tal pleito deverá ser direcionado ao juízo da ação declaratória, perante o qual foi realizado o depósito judicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada e **julgo EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014545-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 18206023) objetivando a extinção da presente execução fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa relativa ao débito nº 29412040002951426, oriundo do Processo Administrativo nº 33910.019250/2018-47, em razão da ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título.

Narra a executada que, quando do ajuizamento da ação, os créditos em tela encontravam-se garantidos por decisão que deferiu a antecipação da tutela em razão do depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 5025189-73.2018.4.03.6100, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro do Cadin.

Em resposta (ID 21995643), a exequente reconheceu o ajuizamento indevido da presente execução, todavia, requereu a não condenação em honorários advocatícios ou, ao menos, a redução do referido encargo pela metade, tendo em vista a concordância com o pedido da executada e a ausência de prejuízos à executada.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega a Exequente que o débito em cobrança estava com a sua exigibilidade suspensa, quando da propositura da execução fiscal, em razão de depósito integral realizado nos autos da Ação Declaratória nº 5025189-73.2018.4.03.6100 perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como da decisão de antecipação de tutela proferida naquele feito, no qual pleiteia a declaração de inexigibilidade do mesmo crédito cobrado nos presentes autos.

Por sua vez, a própria exequente reconhece que, quando da data do ajuizamento desta execução fiscal (13/05/2019), o crédito em tela encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa por força do depósito integral realizado nos autos da aludida ação declaratória, nos termos do art. 151, II, do CTN, e da Súmula 122 do STJ, o que impõe a extinção do presente feito, uma vez que a ação foi baseada em título nulo, pois carente de exigibilidade.

Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

.....

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; (...)"

Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019.

Por fim, não conheço o pedido de suspensão do nome da executada do Cadin, tendo em vista que tal pleito deverá ser direcionado ao juízo da ação declaratória, perante o qual foi realizado o depósito judicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta pela executada e **julgo EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º e inciso I, da Lei 10.522/2002.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002078-42.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade argumentando com a inexigibilidade da dívida exequenda, por decorrência da decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite na 17ª Vara Federal do DF, que suspendeu a exigibilidade da multa objeto da CDA. Relata que na referida ação, discute-se a nulidade dos procedimentos administrativos, cujos recursos não foram recebidos por falta de legitimidade do subscritor e alega que, com a concessão da antecipação da tutela de urgência, na sentença, os títulos executivos passaram a não mais preencher os requisitos da Lei 6.830/80.

A ANTT apresentou manifestação requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, vez que que parte dos créditos objeto da presente execução estão suspensos em razão da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª VF/DF (principal n. 0059043-57.2015.401.3400) e os demais créditos estão suspensos por parcelamento.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Os elementos dos autos demonstram que os processos administrativos que tratam dos créditos em cobrança (multa por infração administrativa transporte rodoviário), estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não obstante a excipiente tenha obtido provimento que lhe garante a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, tal fato não implica no reconhecimento da nulidade do título executivo.

Isto porque, a execução fiscal foi ajuizada em **17/03/2017** e a sentença que julgou procedente o pedido formulado e concedeu a antecipação da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas em discussão nos processos administrativos, os quais embasam as CDAs, foi proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal/DF em **13/09/2018** (ID 17357402). Logo, no momento da propositura da execução fiscal, possuía a excepta interesse de agir consubstanciado nos títulos executivos que preenchiam os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, trata-se de provimento jurisdicional provisório, na medida em que a ação anulatória ainda não transitou em julgado.

Assim, tenho por bem acolher o pedido da excepta ANTT de suspensão da execução, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação, além do parcelamento informado de parte dos débitos.

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019802-33.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICO AUTO CENTER LTDA, JUM SOON YANG LEE, NICOLAU SANG HYUN LEE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 218/226: indefiro o pedido de exclusão formulado pelos coexecutados Jun Soon Yang Lee e Nicolau Sang Hyun Lee, uma vez que a inclusão deles no polo passivo foi determinada pela instância superior, em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 0029666-70.2013.4.03.0000).

No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037096-25.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICY COMUNICACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPEZ BENITEZ - SP319460

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face das tentativas frustradas de penhora de bens, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.803/80.

Intime-se o exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012601-29.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS - SP92723

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023776-15.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do lapso temporal transcorrido (p. 53/54 - fls. 551/551vº), dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020923-54.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809
EXECUTADO: TECHADVANCE AUTOMACAO LTDA.

DECISÃO

Considerando que a parte executada tem sede no Município de Campinas/SP, redistribuam-se os autos a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do artigo 46, §5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente.

Após, promovam-se as devidas baixas.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5020203-87.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASSARO, VIEIRA, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS EDUARDO LUCILIO - SP316962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes PÁSSARO, VIEIRA, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 2708/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0050978-49.2014.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em desconformidade com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024153-59.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003652-32.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIALTA

DECISÃO

FAQUI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. opôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Requereu a suspensão do feito. Juntou documentos.

Em resposta, a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese em tela, o Executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de pedido de parcelamento, requerido em 26/02/2019 e deferido em 20/08/2019 (ID 20968318).

Considerando que o parcelamento do débito é posterior à data da propositura da ação (em 25/02/2019), não se observa a hipótese de extinção do feito, mas apenas a sua suspensão, como requerido pelas partes.

Posto isso, **acolho** a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Aguardem-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0547559-23.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

EXECUTADO: TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, HELIO BARTHEM NETO - SP192445

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a inércia em levantar os valores que foram disponibilizados e cancelados portanto, oportuniza nova oportunidade para requerimentos à parte beneficiária, a serem formulados no prazo de quinze dias.

Ressalto que eventuais valores devidos nos processos apensos (associados) podem ser objeto de requerimento único a ser formulado neste autos, ressaltado que serão objeto de registro acerca de tal conjugação na eventual ordem de pagamento a ser expedida.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028647-68.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 266/291 dos autos físicos: INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquele feita "in loco", pela fiscalização.

Indefiro, ainda, o pedido formulado no item ii) dos requerimentos finais, por se tratar de matéria de direito a ser dirimida quando da prolação de sentença.

Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos laudos produzidos nas ações mencionadas pela embargante como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035595-65.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho proferido em 20/02/2019 (autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020305-44.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CAMARGO & FRANCO CONVERTEDORA DE GAS E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Preliminarmente, ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil.

Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada (indicado às fls. 33), que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da constrição, especificando o percentual do faturamento mensal a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 862 do CPC, que aplico por analogia.

O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008.

Saliento que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público.

Contudo, intime-se a representante legal da executada, no endereço indicado às fls. 33/34 (documento ID 26265649), por meio de oficial de Justiça.

3 - A não apresentação do plano de efetivação da constrição ensejará o deferimento do percentual de 5% do faturamento da empresa.

4 - Apresentado o plano pela executada com indicação de percentual, dê-se vista ao exequente, por 15 (quinze) dias.

5 - Silente a executada em relação às determinações supra ou com a concordância do exequente acerca dos termos do plano a ser apresentado, intime-se o(a) depositário(a), por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado.

6 - O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais.

I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026477-02.2012.4.03.6182
EMBARGANTE: VOE CANHEDO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALÍDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro (p. 66), aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, a conclusão da dilação probatória dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025504-86.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRATH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017600-34.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ - SP177390

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 51/52: Defiro. Expeça-se expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (ID nº 072019000010260325 e 072019000010260333), para conta de titularidade do exequente na Caixa Econômica Federal, Agência 1370, Operação 003, Conta corrente nº 489-8, conforme requerido. Esta decisão servirá de ofício, cujo número se encontra no rodapé.

Sem prejuízo, tendo em vista que o resultado apontado pelo sistema BACENJUD é insuficiente para saldar o débito executado, proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, para bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Restando negativa a diligência supra, e considerando todos os esforços realizados por este Juízo, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037330-31.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-14.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOAO PAULO DE SANTIS VENTRE

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior (Despacho ID 8939700), para determinar que:

Tendo em vista a juntada ID 30734079 (Bacenjud negativo), dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063413-41.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO, MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKING LTDA EM LIQUIDACAO, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO, MARTA SOARES DE MOURA, JOSE MENDES COUTO, MARCELLO SERPIERI, JOAO TENORIO LINS FILHO, FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA, MAURIZIO CERINO, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA, MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA, MILTON BELTRAO, ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO, MARCELO ENGRACIA GARCIA, JACK BERAHA, STELA MARIS DA SILVA GRESPAN, JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA, ANGELO RINALDO ROSSI, LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056, LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD - SP132240
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) EXECUTADO: SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS - SP216105, THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO - SP125658
Advogados do(a) EXECUTADO: SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS - SP216105, THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO - SP125658

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0009329-90.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004993-52.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIAMARA RAYMUNDO FERREIRA - SP108353

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, devidamente representada por advogado constituído, resta suprida a citação.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de incompetência territorial oposta pela executada à fls. 170/173 dos autos físicos.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046247-39.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PUPO ELIAS - SP212930, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-10.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior (Despacho ID 8939951), para determinar que:

Tendo em vista a juntada ID 30737942 (Bacenjud negativo), dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.

Silente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018555-22.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO, MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKING LTDA EM LIQUIDACAO, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, JOAO BAPTISTADO AMARAL MOURA, ANGELO RINALDO ROSSI, EDMUNDO CASTILHO, EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, HEITOR D ARAGONA BUZZONI, LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO, JOSE RICARDO SAVIOLI, JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE, SIDNEY TOMMASI GARZI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARIA LUIZA RODRIGUES DE ANDRADE MACHADO, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA, ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056, LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO HADDAD - SP132240
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0009329-90.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053834-15.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: EMBRASC EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA E CONSULTORIAS.S.A.

DES PACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Dê-se vista ao exequente para que informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045156-31.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO, MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKING LTDA EM LIQUIDACAO, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, JOAO BAPTISTADO AMARAL MOURA, ANGELO RINALDO ROSSI, EDMUNDO CASTILHO, EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, HEITOR D ARAGONA BUZZONI, LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO, JOSE RICARDO SAVIOLI, JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE, SIDNEY TOMMASI GARZI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARIA LUIZA RODRIGUES DE ANDRADE MACHADO, ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE - SP130947
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE - SP130947
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR - SP96492, RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR - SP96492, RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR - SP96492, RITA DE CASSIA ALVES MOURA - SP149750

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0009329-90.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008382-36.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO, MEDICINET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKING LTDA EM LIQUIDACAO, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, EDMUNDO CASTILHO, ISMEIN EL RHORCHI GIDRAO, MARTA SOARES DE MOURA, JOSE MENDES COUTO, MARCELLO SERPIERI, JOAO TENORIO LINS FILHO, FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA, EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, MAURIZIO CERINO, HEITOR D'ARAGONA BUZZONI, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA, MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA, MILTON BELTRAO, ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO, LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO, JOSE RICARDO SAVIOLI, JOAO ALBERTO VILAR MAMEDE, MARCELO ENGRACIA GARCIA, SIDNEY TOMMASI GARZI, JACK BERAHA, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, STELA MARIS DA SILVA GRESPAN, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA, ANGELO RINALDO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ NEVES JARDINI - SP166903
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: GENNE CLEVER ALVES SANCHES - SP113730
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Regularize o coexecutado (espólio de Angelo Rinaldi Rossi) sua representação processual juntando aos autos documento que comprove a situação de inventariante de Marly Zabeu Rossi, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0009329-90.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026483-09.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro (p. 104), aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, a conclusão da dilação probatória dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026489-16.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, ARAES AGROPASTORIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro (p. 154), aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, a conclusão da dilação probatória dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036864-76.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho retro (p. 158), aguardando os autos, sobrestados em Secretaria, a conclusão da dilação probatória dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0030100-74.2012.403.6182 para possível julgamento em conjunto.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030100-74.2012.4.03.6182
EMBARGANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRADOS SANTOS - SP232503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a apresentação dos dados do Administrador Judicial da massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, cumpra-se integralmente o r. despacho datado de 08 de abril de 2019 (p. 10/11 - ID 26247309), expedindo-se mandado para intimação do Administrador Judicial ALEXANDRE TAJRA (OAB/SP 77.624), no endereço indicado pela parte embargante na p. 22 do ID 26247309 (Praça da Sé, 21, conjunto 207, Centro, CEP 01001-00, São Paulo-SP) para que apresente todas as adesões a parcelamentos e pagamentos efetuados pela Sociedade falida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

(P. 24/25, ID 26247309) Com o cumprimento do acima determinado e, considerando a juntada aos autos dos processos administrativos pela Fazenda Nacional (ID 27318733), renove-se vista à parte embargante para que manifeste seu interesse quanto à produção de prova pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme retro determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040506-52.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda feito pela Fazenda Nacional, em razão da existência de embargos à execução fiscal nº 0030744-75.2016.4.03.6182, ainda não transitado em julgado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6830/80.

Considerando a insuficiência dos valores bloqueados nos autos para a garantia da execução, defiro o pedido do exequente para expedição de mandado de penhora de bens em face da parte executada.

Como retorno do mandado, dê-se vista à parte exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525984-27.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A, R A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAUDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCO ANTONIO AUDI, RICARDO AUDI, ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 409/420 dos autos físicos, para determinar que:

1. Cite(m)-se os co-executados, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, observando os endereços indicados pela exequente à fls. 427/431 dos autos físicos.

2. Caso positiva a citação postal, prossiga-se como de direito.
3. Caso negativa a citação postal, expeça-se mandado de citação nas seguintes hipóteses: a) ausência de retorno do AR; b) AR negativo; c) recusa no recebimento; d) ausência da parte executada e/ou corresponsável.
4. Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021041-30.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERGSON JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO - PE20645
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO em face de DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de Pernambuco, o qual declinou da competência, em razão de ter sido decretada a falência da empresa executada, por meio de sentença proferida no Processo de Falência nº 1000990-38.208.8.26.0100, que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, de a empresa possuir sua sede nesta cidade de São Paulo, bem como o administrador judicial nomeado no juízo de falência.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Decido.

No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ).

Pelo exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da 16ª Vara da Subseção Judiciária de Pernambuco para apreciar e julgar este feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024387-75.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA - SP111539

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-82.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALDECI RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-50.2020.4.03.6183
AUTOR: DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DIONIZIO MARIANO DE QUEIROZ FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-81.2019.4.03.6136

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI FRESCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 24271656) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”.

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-12.2020.4.03.6183
AUTOR: DOMINGOS FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DOMINGOS FREITAS GOMES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016364-51.2019.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE ASSIS LEBRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA - SP270388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SIMONE MACHADO CABRAL

Recebo a petição (ID 30637348) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 59.515,12).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003833-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004509-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 30579279, no valor de R\$ 63.861,48 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.386,14 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando-se a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004183-81.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RENATA ANGELO NIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATA ANGELO NIGLIO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**, objetivando que o impetrado se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego da impetrante em razão da condição de ter sido sócia de empresa.

Afirma a impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa "H.M.A BAR REST E EVENTOS LTDA – ME", pelo período de 28/09/2015 até 07/04/2016 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa. Requeru o benefício de seguro-desemprego, no entanto, alega que recebeu apenas uma parcela. Assevera que, mesmo tendo comprovado que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia, o pedido foi indeferido.

Argumenta que somente tomou ciência da decisão negativa em **01 de março de 2019**, e entende que o presente mandado de segurança é tempestivo, visto que o "benefício fica suspenso por tempo indeterminado e se trata de uma obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade."

É o relatório. Fundamento e decido.

Não procede a alegação da impetrante.

É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado.

Na hipótese destes autos, a ciência da parte impetrante da decisão negativa proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ocorreu em **01/03/2019**.

Assim sendo, considerando a data do suposto ato coator, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data da ciência do ato impugnado e a presente impetração (24/03/2020) decorreram mais de 120 dias.

Vejam os que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Nesse sentido, cito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual "O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do *mandamus* à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento." (negrite).

(STJ, Sexta Turma, ROMS – 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJE 28/09/2009).

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: "É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança."

Deste modo, o presente *mandamus* não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. e O.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011549-11.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0012980-20.2009.4.03.6183.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer o período rural de 01/01/1979 a 01/05/1979 e o especial de 22/03/1982 a 05/03/1997.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sobreindo acórdão do TRF da 3ª Região, no qual foi dado parcial provimento ao recurso, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER em 13/03/2009.

O exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença, objetivando a execução do julgado.

Houve despacho determinando a juntada de folhas faltantes, visto que no acompanhamento processual indicava a interposição de embargos de declaração.

Juntada das peças faltantes (doc. 22916727, 25433386 e 29714344).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que não foi conhecido o recurso de embargos de declaração interposto pela parte exequente e que a petição requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi apreciada pelo Tribunal.

Importante salientar que o INSS interpôs Recurso Extraordinário, objetivando a anulação do v. acórdão recorrido.

Ante o acima relatado, não é possível o prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença, pois foi requerido pelo INSS, em sede recursal, a nulidade do acórdão que o ora exequente visa cumprir. Desse modo, é questionada a própria higidez do título executivo que constitui a causa de pedir deste feito.

Portanto, **indeferido** o presente cumprimento **provisório** de sentença e **extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$24.723,40, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$4.096,74 para R\$5.332,91 (doc. 30375279). Assim: $1.236,17$ (diferença entre rendas) $\times 20$ (oito parcelas vencidas + doze vincendas) = $24.723,40$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lein. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício .

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005629-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALKIR GROPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Preliminarmente, esclareçamas partes em 15 (quinze) dias a razão do benefício de Vani Tome Grope estar cessado, conforme doc. 30675570.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014899-07.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA PIVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Wagner Guilherme, ocorrido em 27/07/2018, o qual foi indeferido sob fundamento de falta de qualidade de segurado.

Expeça-se ofício ao INSS a fim de que apresente cópia do PA do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo falecido NB 42/150.678.096-0 (Num. 26856453 - Pág.1). Prazo para cumprimento: 15 dias úteis.

Com a juntada, vistas à parte autora. Após, tomemos os autos conclusos para Sentença.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-52.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINA SILVA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

É cediço que o **valor da causa** é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora o **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-80.2020.4.03.6183
AUTOR: NILSON SIDOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-40.2020.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO MARTINEZ MATARA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30391782 p. 23 (R\$ 6.800,91 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a **planilha demonstrativa do cálculo do valor atribuído à causa**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-75.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuram, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto sua qualificação profissional (engenheiro mecânico).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, informando sua renda mensal e eventuais despesas ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-93.2020.4.03.6183
AUTOR: AURENILDE MARIA PIQUE SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto sua qualificação profissional (dentista).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, comprovando sua renda mensal e eventuais despesas ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-54.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS ANTONIO MARRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RST2493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30715366 (R\$10.166,19 em03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-55.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE AROLDI PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-34.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existemnos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30719333 (R\$10.326,38 em03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-10.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MIGUEL ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores do que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Abre-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuram, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30718894 (R\$8.925,77 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018403-76.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA ajuizou a presente ação inicialmente perante Vara Cível Federal requerendo a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi anotada a prioridade na tramitação e indeferido o benefício de gratuidade da justiça (docs. 22729963 e 23433492).

Foram recolhidas as custas iniciais (doc. 2448661).

Contestação do INSS (docs. 25188441 e anexo) e da União (docs. 24837409 e 27352717). Réplica (docs. 27259211 e anexos e 28656949 e anexo). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (doc. 25235769).

O MM. Juízo declinou da competência, conforme doc. 29990255.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados pela 7ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas razões finais, consoante artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005561-09.2019.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-93.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO TOSHIAKI IASUKAWATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada **no valor de R\$106.219,54 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente recebeu valores a maior, vez que foi concedida tutela antecipada para implantação de aposentadoria com DIP em 2012 e que essa tutela de urgência foi reformada parcialmente pela sentença (confirmada pelo acórdão), que fixou como devida a conversão de parte do tempo em especial apenas a partir de 09.05.2014. Ou seja, a DIP foi fixada para momento posterior àquele determinado em sede de liminar, gerando pagamentos indevidos ao autor por cerca de 2 anos. Entende que, pela inexistência de valores a executar, o cumprimento de sentença deve ser rejeitado e extinto o processo (doc. 14062491).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou que os cálculos do INSS podem ser aceitos, tendo em vista que inexistem diferenças de crédito ao autor (doc. 25134819 e 25134822).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o parecer ofertado pela contadoria judicial (doc. 25399294); ao passo que o INSS afirmou que ficou demonstrado que suas alegações são procedentes (doc. 25561880).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Verifica-se que foi deferida tutela antecipada em 03/2012 para converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A sentença retificou parcialmente a tutela determinando a conversão somente a partir de 09/05/2014. A sentença foi confirmada pelo v. acórdão.

A contadoria judicial informou em seu parecer que a parte exequente não descontou corretamente os valores recebidos administrativamente e que os cálculos do INSS podem ser aceitos, já que inexistem diferenças de crédito ao autor.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados e **julgo extinta** a execução, nos termos do art. 925 do referido Código.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011169-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 30617773 (R\$10.514,83 em 02/2020).

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **R\$1.361.925,01 para 02/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou RMI maior, no valor de 1.081,50, pois aplicou o índice IRSM fev/94 (39,67%) para correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o PBC, como também usou fator de correção monetária divergente do ordenado no título judicial. Entende que o valor devido é de **R\$680.492,77 para 02/2018** (doc. 13139297).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$676.706,68 para 02/2018** (doc. 22025557).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, por entender que deve ser incluído no cálculo os índices do IRSM nas contribuições anteriores a 02/1994 (doc.23151148); ao passo que o INSS concordou, por estar compatível com os parâmetros de sua contadoria (doc. 25267516).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos consectários legais, previu quanto à correção monetária a aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Ressalta-se que o v. acórdão transitou em julgado em 17/07/2017 (docs. 8237339, pág. 8).

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947). No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Também não procede a alegação da parte exequente no que tange à aplicação do índice IRSM de fev/94 (39,67%) para correção monetária dos salários-de-contribuição que compõe o Período Básico de Cálculo, visto que o INSS foi condenado a conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ao autor, apurados 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, com DIB na DER (13/11/1998).

A Renda Mensal Inicial - RMI apurada pelo INSS, bem como pelo contador judicial, respectivamente, foi de 928,55 e de 928,52 na DIB 13/11/1998.

A contadoria judicial apresentou cálculo no montante de **R\$676.706,68 para 02/2018**, nos termos do julgado.

Por fim, ressalta-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 22025557), no valor de **RS676.706,68 (seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e seis reais e sessenta e oito centavos) para 02/2018**.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002701-35.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DUARTE BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO DUARTE BRANDAO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com pagamento de atrasados desde a DER 21/10/2016, NB 42/181.000.468-0.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência NB 181.000.468-0, o qual foi indeferido sob a alegação de que “não comprovou condição de deficiente junto à Perícia do INSS”.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (Num. 15407042).

O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (Num. 16411046).

Foi realizada prova pericial, em 02/07/2019, com especialista em ortopedia (Num. 20259493 e Num. 26488462).

Consta juntada de laudo socioeconômico (Num. 26488215).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#)”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

De acordo com os documentos apresentados, o INSS computou 37 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER 21/10/2016, tendo sido o benefício indeferido porque o autor só requereu a aposentadoria por tempo de contribuição de portador de deficiência, o que não foi comprovada (Num. 15397239 - Pág. 5; Num. 15398340 - Pág. 23; 25/27).

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica com especialista em ortopedia (Num. 20259493) e também socioeconômica (Num. 26488215 e Num. 26488462).

O médico especialista em ortopedia concluiu não ter ficado caracterizada situação de deficiência física sob a ótica ortopédica: “Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Francisco Duarte Brandão, 52 anos, Montador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 20259493).

O laudo socioeconômico apresentou conclusão no seguinte sentido: "Considerando os dados colhidos na realização da perícia e conforme informações prestadas, o Sr. Francisco Duarte Brandão (autor) nasceu em Potengi/CE, conta com 53 anos de idade, iniciou suas atividades laborativas na infância, ao completar 17 anos veio para São Paulo/SP, constituiu família com a Sra. Jaciara Mendes e teve dois filhos, no ano de 1992 adquiriu o imóvel no local da perícia, trabalhou na empresa Ford no período de 1990 à 2019, devido a vários problemas adquiridos durante o tempo de trabalho recebeu o "Auxílio Doença" no período de 2017 à 2019, no ano de 2019 se aposentou, relata que está com hérnia de disco e sua coluna trava constantemente, faz uso de carro automático. Com relação à moradia, o autor reside há 27 anos em um imóvel próprio, localizado no município de São Paulo/SP, a casa conta com cinco cômodos simples e em boas condições de conservação, com móveis simples. Com relação às receitas, o autor apresentou as rendas provenientes de sua aposentadoria e do trabalho da sua filha Erika Mendes Brandão. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, o autor possui independência limitada, pois realiza as atividades diárias com ajuda de sua esposa Sra. Jaciara Mendes Pereira Brandão, apresenta dificuldades nas atividades diárias, se locomove com dificuldade e devido a sua deficiência física" (Num. 26488215).

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, em especial as perícias socioeconômica e médica judiciais, e aquela realizada em sede administrativa pelo INSS, verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar ser portador de deficiência, não sendo devida, portanto, a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012937-15.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo nº 0012937-15.2011.4.03.6183, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover à devolução de referidos autos físicos assim que cessar a suspensão de atendimento físico para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767208-07.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Os autos foram extintos, por sentença (doc. 12955181, pág. 175), em decorrência do pagamento integral efetuado pelo INSS.

Irresignada, a parte exequente interpôs recurso de apelação, por entender que o reflexo da revisão em seu benefício gerou diferenças que devem ser executadas nestes autos. Foi negado seguimento à apelação interposta.

Foi interposto agravo, pleiteando a incorporação da diferença mensal à pensão por morte nos autos da ação originária, sem necessidade do ajuizamento de ação própria. Negado provimento ao agravo interposto.

A exequente interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido.

Dessa decisão, interpôs Agravo de Instrumento, o qual **foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial para que os autos retornassem à origem para prosseguir no julgamento quanto ao pedido de pensão por morte.**

A parte exequente peticionou, reiterando a execução de valores decorrente da transformação do benefício originário em pensão por morte, manifestando sua concordância com o cálculo de fls. 372/379 dos autos físicos e requerendo a expedição de requisitório.

O INSS manifestou-se afirmando da impossibilidade da execução, visto que já houve decisão nos presentes autos a esse respeito, mas, a parte usou de diversos recursos às instâncias superiores que, por sua vez, em sede de recurso especial, o STJ proferiu julgamento dando provimento ao mesmo. Entretanto, alega o INSS que, conforme se observa do v. Acórdão transitado em julgado, não houve decisão quanto à execução de valores decorrentes da transformação do benefício de pensão por morte nos autos, mas tão somente, quanto à possibilidade de se decidir, nos mesmo processo, se havia direito ou não à concessão do benefício derivado. Afirmou a Autarquia que, neste ponto já houve decisão favorável e a exequente já recebe referido benefício.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução, afirmando que não há nos autos qualquer decisão que autorize a execução de valores referentes ao benefício de pensão por morte titularizado pela sucessora MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO, uma vez que o objeto da lide limita-se apenas e tão somente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido autor, BRÁULIO CRISPIM DE ARAÚJO. Requereu a extinção da execução (doc. 20860156).

Manifestação da parte exequente reiterando sua concordância com os cálculos de fls. 372/379 dos autos físicos referente a valores atrasados de sua aposentadoria e requerendo expedição de requisitório (doc. 24518882).

É o relatório. Decido.

A decisão proferida em Recurso Especial para que os autos retornassem à origem para prosseguir no julgamento quanto ao pedido de pensão por morte está em consonância com este feito, vez que a exequente já teve seu benefício de pensão por morte implantado e revisto, conforme se verifica do ofício contido no doc. 12955181 - pág. 125, que informou a revisão no benefício de pensão por morte do sr. Bráulio Crispim de Araújo NB 21/101.690.378-0 pertencente a autora, bem como os extratos da Dataprev constante nos docs. 12955181, pág. 115/116 e 154/1555.

O que a exequente persegue é a execução dos valores atrasados referente ao seu benefício de pensão por morte, entretanto não houve decisão nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que já houve o cumprimento da determinação do julgador quanto ao pedido de pensão por morte e o que mais dos autos constam, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 925 do referido Código.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-77.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA HELENA LENCIONI GALHEGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Dra Carolina Herrero Magrin Anechini acerca do pedido ID 12915544-pag 106, mormente no que tange ao pedido de suspensão da requisição de pagamento da verba de sucumbência.

Sem embargo, com relação à parcela principal devida à parte autora por meio do seu novo patrono, Dr. Marco Aurelio Ramos Padilha, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-03.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente.

Uma vez que o agravo de instrumento interposto pela Autarquia foi provido e que os valores incontroversos já foram pagos, conforme Requisição de Pagamento de Precatório doc. 12169069, pág. 100 e 110), imperiosa a extinção do feito.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004564-89.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DO ROSARIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DAVEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005670-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse público envolvido, oficie-se à 1ª e 2ª Vara Federal de Araraquara - SP para que no prazo de 30 (trinta) dias envie a este Juízo a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e, se o caso, o trânsito em julgado dos processos nos. 00049908020034036120 (1ª Vara Federal de Araraquara-SP) e 00049751420034036120 (2ª Vara Federal de Araraquara-SP) para que seja possível a análise da alegação de litispendência/coisa julgada (ID 25937303).

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007349-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CICERO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015872-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016968-12.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017624-66.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se proceda ao recálculo da RMI do benefício, nos termos da tese firmada nos REsps 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, considerados (à falta de pedido de retificação) os salários-de-contribuição constantes do CNIS, corrigidos pelos índices oficiais.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014992-67.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003108-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA
SUCECIDO: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020240-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSO CALDEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

IDELSO CALDEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação requerendo: a) reconhecimento do intervalo comum de 03/01/1995 a 30/01/2015, alterando a data de saída fixada em 30/04/2012; b) alteração no CNIS dos salários dos meses de Outubro a Dezembro de 2008, Abril, Maio, Julho, Agosto a Dezembro de 2009, Janeiro a Setembro e Novembro, Dezembro de 2010, Janeiro a Dezembro de 2011, janeiro, maio a dezembro de 2012, Janeiro a Dezembro de 2013 e 2014, Janeiro de 2015; c) condenação do réu em pagamento por danos morais; d) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.855.807-6, com pagamento de atrasados desde a DER 01/06/2017.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedido prazo para emenda à inicial (Num. 12833777).

Após emenda e apresentação de cópia do PA do NB 42/182.855.807-6, restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 16773651).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Num. 17499851).

Houve réplica (Num. 19276299).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento do intervalo comum de 03/01/1995 a 30/01/2015, tendo sido reconhecido pelo INSS o labor até 30/04/2012.

Entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Consta do CNIS informação de vínculo com GABRIEL SIMÃO & CIA nos períodos de 01/07/1977 a 01/02/1987, 01/06/1987 a 10/06/1994 e a partir de 03/01/1995, com último recolhimento em 04/2012 (Num. 15807158 - Pág. 6).

Acostou CTPS nº 70.610, série 435ª emitida em 1975 em que consta vínculo com Gabriel Simão & Cia, com admissão em 01/07/77 (Num. 15807158 - Pág. 8/17) e nº 29.714, série 00101-SP, expedida em 05/03/1987, com anotação de vínculo com Gabriel Simão & Cia no cargo de aprendiz de 01/07/1977 a 28/02/1987, no cargo de ajudante de tomeiro de 01/06/1987 a 10/06/1994 (Num. 15807158 - Pág. 18/34) e CTPS n. 29.714, série 00101-SP-continuação, expedida em 2011 (Num. 15807158 - Pág. 35/37 e Num. 15807159), em que consta anotação de vínculo com Gabriel Simão & Cia, no cargo de tomeiro de mecânico, entre 03/01/1995 e 30/01/2015. Constam informações de recolhimento sindical até o ano de 2014, alteração salarial do período de 1995 a 11/2014, anotações de férias, sendo as últimas entre 01/10/2014 e 30/10/2014. Foi apresentado TRCT referente ao último vínculo de 03/01/1995 a 30/01/2015 (Num. 15807159 - Pág. 9/10), recibo de férias do ano de 2013 e 2014 (Num. 15807159 - Pág. 14/15), além de recibos de pagamento dos meses de Julho e Agosto 2012, junho a dezembro de 2013, janeiro a abril, junho a agosto, Novembro e Dezembro de 2014 (Num. 15807159 - Pág. 16/35).

Destarte, deve ser reconhecida a validade do referido vínculo empregatício de 03/01/1995 a 30/01/2015, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na C.TPS.

No tocante a alegação de irregularidade nas informações dos salários de contribuição, os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

{Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]}

{Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]}

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

{II – [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]}

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Pretende o autor alteração no CNIS dos salários dos meses de Outubro a Dezembro de 2008, Abril, Maio, Julho, Agosto a Dezembro de 2009, Janeiro a Setembro e Novembro, Dezembro de 2010, Janeiro a Dezembro de 2011, janeiro, maio a dezembro de 2012, Janeiro a Dezembro de 2013 e 2014, Janeiro de 2015;

Para além dos salários de contribuição constantes do CNIS e dos períodos de recebimento de auxílio-doença, devem ser levados em consideração os recibos de pagamento dos meses de Julho e Agosto 2012, junho a dezembro de 2013, janeiro a abril, junho a agosto, Novembro e Dezembro de 2014 (Num. 15807159 - Pág. 16/35) e TRCT (Num. 15807159 - Pág. 9/10).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo como comum de 01/05/2012 a 30/01/2015, o autor contava com **36 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço** na data DER (01/06/2017), suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Na DER contava com 56 anos e 06 meses completos de idade, não atingindo os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DODANO MORAL

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum o intervalo de 01/05/2012 a 30/01/2015**; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.855.807-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 01/06/2017**. Para além dos salários de contribuição constantes do CNIS e dos períodos de recebimento de auxílio-doença, devem ser levados em consideração os recibos de pagamento dos meses de Julho e Agosto 2012, junho a dezembro de 2013, janeiro a abril, junho a agosto, Novembro e Dezembro de 2014 (Num. 15807159 - Pág. 16/35) e TRCT (Num. 15807159 - Pág. 9/10).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.855.807-6)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 01/06/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: defere
- Tempo reconhecido judicialmente: com um de 01/05/2012 a 30/01/2015

P. R. I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-81.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VANDEILSON VARELA GURGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDEILSON VARELA GURGEL contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – XAVIER DE TOLEDO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O impetrante narrou ser portador de artrite reumatoide crônica, que lhe impede o exercício da função de auxiliar de limpeza, que exercia na Panificadora Lucidina. Relatou já ter demandado contra o INSS perante o Juizado Especial Federal (proc. 0052770-30.2018.4.03.6301).

O termo de prevenção apontou outras duas ações recentes acerca de benefícios por incapacidade (proc. 0002533-21.2020.4.03.6301 e proc. 0000572-45.2020.4.03.6301).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A par da questão da litispendência, no caso concreto, de qualquer forma, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente quanto à prova da incapacidade laboral do impetrante, que deve ser avaliada por perícia médica.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014875-16.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: BRAULO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TOMAZ DE AQUINO - SP78573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-04.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI CARAMICO MAZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NEURACY DA MOTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-25.2019.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL PIO NOVO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SELMA POLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 30435173) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-36.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho ID Num. 29878625.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, em que pese a concordância das partes, retomem os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LIBIA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007508-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DINA DE VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PUPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUILMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-22.2020.4.03.6183
AUTOR: INES ALVES QUINTANA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

INES ALVES QUINTANA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 1915958765.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1915958765, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004276-47.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AURO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2020.4.03.6183
AUTOR: GEIZA GOMES IANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GEIZA GOMES IANELLI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laboral especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 30486185) como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

essa presunção. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária,

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para apresentar sua contestação acompanhada da cópia do processo administrativo NB 1913621712 na íntegra.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01/2020. Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29564420, no valor de R\$ 70.353,13 referente às parcelas em atraso, atualizados até

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto a Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-50.2020.4.03.6100

AUTOR: EMILTON MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016775-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$106.288,37, em 08/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$67.075,57, em 08/2018, defiro o desbloqueio do PRC nº 2010196646, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios, para oportuna expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-36.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO TEIXEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado por 15 (quinze) dias.

No silêncio, reitere-se.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005453-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOELALVES PERUGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 29815965: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição no despacho doc. 29214007, no qual este juízo desacolheu o pleito de nova perícia com especialista em ortopedia e determinou que o sr. perito ortopedista fosse intimado a prestar esclarecimentos.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos aduzidos na petição doc. 28163372 e ofereceu razões para a reforma do despacho embargado, arguindo contradição do despacho com o conjunto probatório, resposta genérica e insuficiente dos quesitos pelo sr. perito e erro material ao determinar a intimação do sr. perito para que preste esclarecimentos, visto que o embargante havia requerido a designação de audiência para oitiva de esclarecimentos do sr. perito.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ainda, não há que falar em perícia inconclusiva ou deficiente, haja vista o laudo Id. 26460205 atender as determinações do artigo 473 do Código de Processo Civil, sendo que seu conteúdo abrange resposta conclusiva aos quesitos formulados, não havendo a necessidade de repetição pelo perito de todas as informações em tópicos. Por fim, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão arguida foi resolvida no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Não há que falar em perícia inconclusiva ou deficiente, haja vista os laudos impugnados atenderem as determinações do artigo 473 do Código de Processo Civil, sendo que seu conteúdo abrange resposta conclusiva aos quesitos formulados, não havendo a necessidade de repetição pelo perito de todas as informações entópicas.

Ainda, não houve erro material, pois desnecessária a designação de audiência para oitiva do perito, que prestou seus esclarecimentos mediante petição nos autos, consoante artigo 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Outrossim, assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito do agravo de instrumento nº 5023838-32.2018.4.03.0000, improvido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 16307957.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que foi pactuado no contrato doc. 13892468, p. 45, honorários de trinta por cento dos valores devidos ao exequente desde a data de início do benefício até o trânsito em julgado, trinta por cento do salário de benefício recebido mensalmente em caso de concessão de tutela provisória e três salários de benefício integrais, razão pela qual indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **sem** destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito do agravo de instrumento nº 5023838-32.2018.4.03.0000, improvido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 16307957.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que foi pactuado no contrato doc. 13892468, p. 45, honorários de trinta por cento dos valores devidos ao exequente desde a data de início do benefício até o trânsito em julgado, trinta por cento do salário de benefício recebido mensalmente em caso de concessão de tutela provisória e três salários de benefício integrais, razão pela qual indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) **sem** destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-54.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos do processo n. 00016256120204036301, verifica-se que ele possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, a 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência para apreciar o feito, em razão do valor da causa e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Entretanto, a sentença não transitou em julgado até a presente data.

Assim sendo, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (proc. n. 00016256120204036301).

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-42.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nestes autos, a parte autora pretende a implantação do benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.349.644-0.

O termo de prevenção acusou os processos nºs. 00575869420144036301 e 00380491020174036301.

Preliminarmente verifico que referidos processos envolvem benefício por incapacidade, inclusive o auxílio-doença NB 541.349.644-0. No processo n. 00575869420144036301, o pedido foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado. No processo n. 00380491020174036301, não há notícias acerca do teor da sentença e de eventual trânsito em julgado.

Assim, considerando que o objeto dos feitos são semelhantes, fato que pode ensejar eventual coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando o pedido referente à implantação do benefício de auxílio-doença NB 541.349.644-0, bem como proceda à juntada da cópia da sentença e eventual trânsito em julgado do processo n. 00380491020174036301.

O esclarecimento se faz necessário, como registrado acima, para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012851-75.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904858-96.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALISON PAULINO FERREIRA, JOSE ALDO PAULINO FERREIRA, TANIA REGINA FERREIRA COLARES, TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO, ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO GOMES DA SILVA, DIRCEU MIRANDA, DORIVAL JACQUES, JOSE BISPO FILHO, JOSE FRANCA DA SILVA, JOSE ROSA DA SILVA, NICOLAS DOS SANTOS PAULINO FERREIRA, ELZA NASCIMENTO DE CASTRO
SUCEDIDO: ALDO PAULINO FERREIRA, ANTONIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão (ID 22130246) e expeça-se o ofício requisitório em favor da sucessora de Antonio de Castro, Elza Nascimento de Castro.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE YURI HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os documentos anexados, observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, cujo montante perçez R\$ 9.725,55, em janeiro de 2020. Tal importância sobeja 10 (dez) salários mínimos. Além disso, os comprovantes de despesas efetuadas com assistência médica e odontológica privados, condomínio e cartão de crédito afastam alegação de hipossuficiência financeira.

Diante de tal circunstância, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LARA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição (ID 30534378 e seu anexo), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada da cópia integral do PA do NB 32/515.236.789-7.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VILSON MARTINS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILSON MARTINS SANTOS** contra omissão imputada ao **COORDENADOR GERAL DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento e conclusão a requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o exame do requerimento e a expedição de carta de exigências ao segurado.

Instado, o impetrante manifestou desinteresse em dar prosseguimento ao writ, ante a resposta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-06.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada das peças digitalizadas, mas não houve a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover a devolução de referidos autos físicos assim que cessar a suspensão de atendimento físico para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015740-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez acrescido de 25%, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 16804015).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19418768).

Houve réplica (ID 21168360).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médico, especialista em psiquiatria. Apresentado o laudo (ID 29947816).

Manifestação do INSS (ID 30325912).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“.....

No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 2002. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. **Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O quadro é crônico e irreversível. Data de início da doença fixada em 2002 quando o quadro teve início. Data de início da incapacidade fixada em 29/05/2003, data fixada em perícia médica do INSS. É incapaz para exercer os atos da vida civil. Não necessita da ajuda de terceiros para exercer os atos da vida diária e independente..**

.....”(grifo nosso).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois a parte autora foi titular do benefício de auxílio-doença, NB 5021068861, no período de 29/05/2003 a 03/09/2004.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante o benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de abril de 2019. **Indevido o acréscimo de 25 %**, considerando que a parte autora não necessita da ajuda de terceiros para exercer os atos da vida diária e independente, conforme constatado pela Sr. Perita.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 24010612).

P. R. I.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027298-09.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: TISSATO MORITA, AGRIPINO BRAZ, LAZARA DE FARIA GHIRALDI, ALCIDES DE CARVALHO, ALZIRA MARTINS ROMERA, AMARAL ALVES, AMAURI SAMPAIO, ANA BATEL ELEUTERIO, MARLI DAS GRACAS ALMEIDA, ANTONIO BARCHI FILHO, MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO, ANTONIO MARTINS, ARNALDO SIMOES DOS SANTOS, ATHAIDE SILVEIRO CRUZ, EDSON PEREIRA SANTOS, JACIRA DE OLIVEIRA COSER, ESTEVAM GIROM MOLINA, MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI, OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA, GENI DONA FALLA, GENTIL BONIFACIO LEMES, SILVIA MATIOLI DE GODOI, HENRIQUE DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, CLARA RODRIGUES DO RIO, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, INDALECIO VIEIRA, IRACEMA SPINARDI, JOAO NUNES, JOAO BATISTA MATIAS, JOAO BATISTA DE GOES, TEREZINHA CARMO MANDRADE, NORMA FERRIELLO CAMARGO, SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES, MOISES FRANCO FURQUIM, JUDITH PINTO MADALOSO, JOAO PEDRO RICHTER, JORGE ACCIARI, JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO LOPES, JOSE JOAO RIBEIRO, LASARO MACIEL, LEONILDO TOMAZ, LIRIO GUTIERRES, MANOELA ESTAREGUI MORETTO, MARIO PINTO, NELSON GARCIA, ODILON FARIA MATIELLO, PAULO ROSA, PAULO TEODORO DOS SANTOS, ROBERTO GAVIOLI, MARIA SOLANGE PRIONE, TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI, APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA, VALDEMAR COSTA
SUCEDIDO: JOAO GILBERTO MADALOSO, CLARA LARA RODRIGUES, ANISIO MARTINS, ALBINO GHIRALDI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-10.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DE FARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS KOSMANN - SP329353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES, LEANDRO DOMINGUES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-70.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-91.2020.4.03.6183
AUTOR: VICENTE SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-97.2020.4.03.6183
AUTOR: ERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-06.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183
AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO BELJAVSKIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-69.2019.4.03.6183
AUTOR: WILMACY MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-51.2020.4.03.6183
AUTOR: AMANDA MOREIRA FERNANDES, GEOVANA MOREIRA FERNANDES, A. M. D. O., L. H. S. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-53.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DIAS DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-06.2019.4.03.6183
AUTOR: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014545-79.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 29419841), no que concerne: (a) ao pleito de enquadramento do período de 02.08.1992 a 15.08.1993 como tempo de serviço especial; e (b) ao cômputo do período contributivo posterior à DER, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com observância da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante. A qualificação do período controvertido de 02.08.1992 a 15.08.1993 deixou de ser examinada, razão pela qual integro a fundamentação da sentença embargada como tópico seguinte:

"Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. [...]"

(b) Períodos de 02.08.1992 a 15.08.1993 e de 03.01.1994 a 28.04.1995 (Sistema de Sistemas Eletr. Industriais Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 23607647, p. 10 et seq., primeira admissão em 02.08.1992 no cargo de assistente de eletricidade industrial / departamento de manutenção, com saída em 15.08.1993; segunda admissão em 03.01.1994 no cargo de eletricitista, sem mudança posterior de função, com saída em 01.04.1997).

A ausência de documentos a comprovar a rotina laboral e a exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts impede a qualificação do intervalo. Assinalo que a exposição não pode ser inferida do objeto social da empregadora (não se trata, por exemplo, de uma companhia de produção ou distribuição de energia)."

No mais, os embargos não merecem acolhida.

Foram contabilizados **32 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**06.02.2019**), de modo que, ainda que consideradas as contribuições posteriores à DER e ao próprio ajuizamento da ação, a parte não satisfaria o requisito temporal mínimo para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão apontada**, mantendo, no entanto, o resultado do julgamento.

P. R. I. Devo ao partes o prazo recursal.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-76.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ANTONIO APARECIDA SENA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ANTONIO APARECIDA SENA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.04.1982 a 08.11.1982 (CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA CONVAP S.A.); 09.10.1984 a 14.06.1985; 30.07.1985 a 01.08.1985 e 30.09.1985 a 16.03.1988 (REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS); 29.03.1988 a 04.04.1988 (JDM COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA); 04.05.1988 a 31.07.1990 (TEMON TECNICA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA); 15.09.90 a 10.09.91 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA) e 07.10.1991 a 28.04.1995 (TEMON TECNICA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA); (b) a averbação do período urbano comum de 10.11.1982 a 04.07.1985 (SOUZA SOARES LTDA); (c) a concessão de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/182.602.514-3, DER em 03.03.2017**) ou da data do preenchimento dos requisitos, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25000478).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 25972374).

Houve réplica (ID 27321410).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:
Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]
 § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]
 § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
 § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
 § 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
 l – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
 a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
 b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
 c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
 d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
 § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
 § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
 § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No caso vertente, analisando detidamente a cópia do processo administrativo é possível observar que a CTPS nº31562, série 00079, que contempla o vínculo entre 10.11.1982 a 04.07.1985 foi emitida em **07.08.1985** (ID 24924659, 15 et seq) e contradizendo a ordem cronológica dos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho nº **053749**, série **00001**, emitida em **04.05.1979**, a qual registra os vínculos entre 26.04.1982 a 08.11.1982, na cidade de Ouro Preto e o seguinte 09.04.1984 a 14.06.1985, lapso parcialmente concomitante com o período em que alega ter trabalho para Souza Soares Ltda, excluído pelo ente autárquico e não inserido no CNIS.

Considerando as inconsistências da carteira e inexistindo outros documentos idôneos a corroborá-lo, não há como reconhecer o período urbano vindicado.

. DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil instrumentográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 21.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS em sua favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSS/ST) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressaltando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da 3ª. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, Ref. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 26.04.1982 a 08.11.1982, a carteira de trabalho registra cargo de Ajudante de Eletricista (ID24924659, p.06) e sem formulário com descrição da rotina laboral e indicação perigo a tensão elétrica acima de 250 volts, não há como qualificar o interstício pretendido.

No que concerne aos intervalos de **09.10.1984 a 14.06.1985**; **30.07.1985 a 01.08.1985** e **30.09.1985 a 16.03.1988** (REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS) e **29.03.1988 a 04.04.1988** (JDM COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA), as carteiras de trabalho apresentadas na esfera administrativa, com indicação do local do estabelecimento da prestação de serviço (ID 249246, pp. 07/08), bem como o ramo de atividade da empregadora permitem enquadramento no código 2.3.0, do Decreto 53.831/64.

No que tange ao interstício de **04.05.1988 a 31.07.1990**, consta na carteira de trabalho a admissão no cargo de ½ Oficial Eletricista passando a Oficial Eletricista (ID 24924659, p. 16 et seq) e, de acordo com o formulário coligido aos autos (ID 24924659, pp.27/28) suas funções consistiam a) 1/2 Oficial eletricista (04.05.1988 a 01.06.1989), auxiliar nas instalações de infraestruturas (perfilados, tubulações, eletrocalhas, eletrodutos, suporte); fazer cortes de alvenarias, furação em lajes, chumbações de caixinhas em alvenaria instalações de interruptores e luminárias fazer leituras e interpretar projetos; b) Oficial Eletricista (02.06.1989 a 31.07.1990), execução de instalações de infraestruturas de perfilados, kanaflex, eletrodutos, leitões, eletrocalhas, suportes, corte em alvenaria, furação de lajes, lançar fios e cabos BT e MT, interpretar projetos, executar serviços de corte, pequenas soldas, montagens de painéis de média e baixa tensão, realizar atividades de instalação e infraestruturas desenergizadas. Reporta-se ruído de 76,6dB e poeira 1,53846mg/3.

Em relação ao intervalo de **07.10.1991 a 28.04.1995**, a carteira profissional juntada indica o cargo de Oficial Eletricista (ID 24924659, p.17 et seq) e, conforme PPP que instruiu o pleito administrativo (ID24924659, pp. 25/28), suas incumbências consistiam na execução de instalações de infraestruturas de perfilados, kanaflex, eletrodutos, leitões, eletrocalhas, suportes, corte em alvenaria, furação de lajes, lançar fios e cabos BT e MT, interpretar projetos, executar serviços de corte, pequenas soldas, montagens de painéis de média e baixa tensão, realizar atividades de instalação e infraestruturas desenergizadas. Reporta-se ruído de 76,6dB e poeira 1,53846mg/3.

O ruído está aquém do nível considerado prejudicial à saúde e não restou demonstrada a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando que os trabalhos eram desenvolvidos em tensões médias e baixas ou desenergizados. Contudo, a exposição à poeira indicada nos formulários e presente nas atividades descritas, permite o enquadramento da atividade no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Desse modo, reconheço a especialidade dos intervalos laborados na Temon Técnica de Montadores e Construtores Ltda entre **04.05.1988 a 31.07.1990** e **07.10.1991 a 28.04.1995**.

No que tange ao intervalo entre **15.09.90 a 10.09.1991**, laborado na Pires Serviços de Segurança, consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de Vigilante classe “a” (ID 24924659, p. 17 et seq).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (empresa de transporte de valores), reputo devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos comuns já averbados pelo ente autárquico, o segurado contava com **36 anos, 02 meses e 21 dias**, na data do requerimento administrativo em **03.03.2017**, conforme tabela abaixo:

Desse modo, preencheu os requisitos para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de **09.10.1984 a 14.06.1985; 30.07.1985 a 01.08.1985; 30.09.1985 a 16.03.1988; 29.03.1988 a 26.04.1988; 04.05.1988 a 31.07.1990; 15.09.1990 a 10.09.1991 e 07.10.1991 a 28.04.1995;**(c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.602.514-3), nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.03.2017(DER)**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.602.514-3.)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB :03.03.2017(DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutelazão

- Tempo reconhecido judicialmente: de **09.10.1984 a 14.06.1985; 30.07.1985 a 01.08.1985; 30.09.1985 a 16.03.1988; 29.03.1988 a 26.04.1988; 04.05.1988 a 31.07.1990; 15.09.1990 a 10.09.1991 e 07.10.1991 a 28.04.1995(especial)**

P. R. I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR PASSUELLO DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30172531, no valor de R\$ 71.542,37 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.468,51 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5015363-31.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GENERAL SALGADO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Intim-se a parte autora, por meio de seu advogado, e o INSS acerca da **designação de perícia a ser realizada no dia 12/08/2020, às 09:00 horas**, pelo DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, na empresa Companhia Goodyear do Brasil, localizada na R. dos Prazeres, 284, Belenzinho, São Paulo/SP.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como as empresas, acerca do presente.

No mais, ficam mantidas as determinações do despacho doc. 24366962.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-40.2020.4.03.6183
AUTOR: CAETANO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008739-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A ZANFERRARI - SP167298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação nos termos do acordo homologado.

Ressalto que cópia dos autos encontra-se na AADJ para que seja cumprida a obrigação de fazer.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568, JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Notifique-se à AADJ, a fim de que promova o pagamento administrativo dos valores devidos em decorrência do cumprimento tardio da tutela antecipada. Prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra:

1) manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2) cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006046-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação (ID 8454722). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requeiram-se os honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010484-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO VITAL VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista de todo processado ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011954-81.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO LANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição ID 23676200, dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004567-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5013197-60.2018.4.03.6183 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000341-57.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Tendo em vista que já foi definida a conta dos autos principais, havendo condenação do INSS em honorários sucumbenciais neste feito, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23656402 e anexos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das portarias conjuntas 01 e 02/2020 do TRF3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 13/07/2020, às 08:00 horas.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020697-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRADE DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23822684: mantenho a decisão ID 23567641 por seus próprios fundamentos.

Intime-se parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008249-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve insurgências até 01/10/2019 quanto à Sentença de homologação de acordo, certifique-se o trânsito em julgado.

Diante da notícia de óbito do autor (ID 30316242), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de

habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra,

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004543-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONICIO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação da Autarquia Ré para juntar os laudos periciais médicos através das telas SABI, uma vez que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, além das provas documentais juntadas aos autos, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a fim de apurar a condição de incapacidade laboral.

Por outro lado, defiro a intimação da Perita Judicial Dra. Raquel Nelken para responder aos quesitos suplementares da parte autora, apresentados em anexo à réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'; min-height: 15.0px} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'} p.p3 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; text-align: justify; text-indent: 85.0px; line-height: 17.0px; font: 12.0px 'Times New Roman'} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004684-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDER DE MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA DE SOUSA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para juntar aos autos documento hábil a comprovar a propositura do recurso administrativo em face do indeferimento do benefício, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CRUZ MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002396-30.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTAS DOS SANTOS, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento 5001044-17.2018.403.0000.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença de Extinção.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-84.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ESTEVES FARIAS, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante na certidão ID 30720395, cadastre-se no sistema processual o advogado da parte exequente, bem como republique-se o despacho ID 23332551, a seguir transcrito: "Compete à parte exequente diligenciar para dar cumprimento à determinação deste Juízo. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 17489386. Decorrido, no silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional".

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-07.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente a apresentar o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão dos juros em continuação.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia federal.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA GONZALEZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação anterior apresentando cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção ID 1761219 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016326-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE:SUZANA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILVANIA NOGUEIRA - SP278218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora a complementar a virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. de 27/87 e de 203/228. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que confira os novos documentos digitalizados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750924-55.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO RODRIGUES, ADELINO SENEGAGLIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, ALBERTO BISCOIOLA, ALCIDES GARBELOTTO, ALCYR GOMES, ALCYR ESTE, ALESSANDRO MAROSCIA, ALBINA CONCEICAO SZEKELY, ALFREDO DE BARROS, LUIZA SEABRA BRISOLA TONILO, AMERICO IGNACIO, ANNA CHANHI DOLLINGER, ANIZIO MARTINS, LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO, ANNA VERONICA SAPONI, ANTONIO BENEDETTI, ANTONIO CARREAO, ANTONIO RODRIGUES, JOSE APARECIDO DE AGUIAR, ARAKEM FERREIRA DE MORAES, ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY, ARLINDO GABAN, ARLINDO JORGE FERREIRA, ATHAYDE HEUBEL, ATILIO FABRI FILHO, BARTHOLO POSTIGO, ABILIO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento dos requerimentos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em relação à renúncia tácita em relação ao coautor falecido ALAOR FERREIRA.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012218-38.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requerimentos de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010558-04.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DEMILSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS PENHA.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o motivo do indeferimento administrativo do benefício objeto da lide versa sobre a condição de dependente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho ID 23614653.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010177-88.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010647-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD PAULO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ERMANDO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0015135-71.2016.403.0000 transitou em julgado.

Analisando a consulta ID 30746944, verifica-se que no requerimento consta o bloqueio judicial. Do exposto, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores do requerimento 20160128278 seja desbloqueado.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013832-10.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044417-11.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GORETI FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se, novamente, a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBENS ROGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente não concorde com os cálculos elaborados pelo INSS, deixou de apresentar os cálculos de liquidação.

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho ID 23720081 apresentando a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON GUILHERME FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de ID 25380009, 26020310 e ID 26128994, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008901-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICELIA NUNES ROCHA, ALINE NUNES DE CARVALHO, JULIANA NUNES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012643-94.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID Num. 13002591 - Pág. 18 a Pág. 30.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, torem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013300-02.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELINA GERALDO DUARTE, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUZANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das portarias conjuntas 01 e 02/2020 do TRF3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 22/07/2020, às 08:00 horas.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011852-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-54.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, FLAVIO HAMILTON FERREIRA, MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a decisão de fls. 215/216 dos autos físicos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-04.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELISCE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA - SP152035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004683-48.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, a fim de que conste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intímem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: REGILENE MARIA DE JESUS - SP244563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela APS São Bernardo do Campo, cumpra-se o despacho ID 22036420, dando-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-96.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$22.107,45), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intím-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-33.2020.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$16.713,91), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intíme-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MENDES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

MARIA MENDES DE SOUSA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1192379970, em 12/09/2019), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 27539508).

O INSS suscitou incompetência da Vara Previdenciária (ID 28068730).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 28235298).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-98.2020.4.03.6183
AUTOR: LARA FRANCISCA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agraves de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MARÍLIA** para redistribuição.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAUA FERREIRA BOMFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CAUÁ FERREIRA BOMFIM impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – LAPA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial (protocolo 1335910401), em **01/03/2019**, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Inicialmente esta ação foi distribuída para 12ª. Vara Cível, que declinou de sua competência (id 17293207), que foi distribuída a este Juízo.

Manifestação do impetrante (ID 18096866 e 22209068).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado (ID 18741851).

Foi deferida a liminar para que fosse agendada a perícia para verificação da deficiência do autor (ID 22521148).

Informações da autoridade coatora (ID 24807042).

Manifestação do MPF (ID 25456317).

Manifestação do impetrante (ID 28449749)

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

Observe que o impetrado ainda não concluiu a análise do pedido de concessão de benefício assistencial formulado em 01/03/2019 (protocolo 1335910401), ou seja, há mais de um ano.

Para conclusão do benefício supracitado, era necessária a realização de perícia médica designada para 03/03/2020, conforme ID 28449749.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise do benefício assistencial (protocolo 1335910401), com DER em 01/03/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIZETE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386, MARCELO FERNANDO FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP371000
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIZETE MOREIRA FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS) (protocolo nº 947832728), em 23/01/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Determinado a parte emendar a inicial devendo juntar aos autos declaração de pobreza (ID 18976267).

Emenda a inicial (ID 19203458).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que aguardava o cumprimento de exigências para dar prosseguimento ao feito (ID 19853543).

Manifestação da impetrante (ID 19919561).

Houve parecer Ministerial (ID 23597752).

Informação da autoridade coatora acerca da conclusão e concessão do benefício (ID 26990845).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 26990845).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

MARIA SEVERINA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – LAPA**, alegando, em síntese, que apresentou recurso administrativo que se refere ao NB 41/185.345.557-9, em 05/07/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13717035).

Houve emenda à inicial (ID 13866377).

Manifestação do INSS (ID 13986083).

Parecer Ministerial (ID 14027218, 29919512 e 29920085).

Certidão informa que na consulta “Meu INSS” constou que o pedido da impetrante foi cumprido (ID 29264206).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de revisão da impetrante. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o protocolo do pedido de revisão, que se deu em 05/07/2018 e até a data da impetração deste "mandamus" não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do recurso atinente ao NB 41/185.345.557-9.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009240-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APAMINONDAS PEREIRA RIBEIRO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APAMINONDAS PEREIRA RIBEIRO BEZERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 27/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20184984).

Informações da autoridade impetrada (ID 23060450).

Vista as partes.

Parecer Ministerial (ID 28997783).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O impetrado informou que emitiu exigência ao impetrante, solicitando sua presença em uma das agências do, para concluir seu processo administrativo, caracterizando assim a satisfação da pretensão veiculada nestes autos (ID 23060450).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIVIANE GONÇALVES DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, **contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que protocolou, em 20/03/2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência (Protocolo nº 671008593, NIT 11403519255), corretamente instruído com as provas necessárias. No entanto, até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolo nº 671008593, no prazo legal.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar o interesse de agir nestes autos, esclarecendo o item B dos pedidos da inicial (ID 17293386, pág. 4), uma vez que o documento ID 17293701 informa que a situação do requerimento - protocolo 671008593, encontra-se "CUMPRIDO" (ID 17718315).

O prazo assinalado pelo juízo decorreu *in albis*.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A impetrante, devidamente intimada, não justificou seu interesse processual no presente mandado de segurança.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual, a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006488-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM SUELI BINDI MONEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MIRIAM SUELI BINDI MONEA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.553.985-9), desde o requerimento administrativo (28/06/2008), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 208*).

Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 213).

O segurado opôs embargos de declaração (fls. 215/216).

Previamente à apreciação dos aclaratórios, foi determinado que a parte autora apresentasse seus cálculos dos valores que entende devidos (fls. 217), o que foi cumprido (fls. 219/221).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Os embargos de declaração foram acolhidos e foi determinada a citação do INSS (fls. 225).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 226/238).

Houve réplica (fls. 263/269).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (10/03/2009, fls. 240) e o ajuizamento da presente demanda (31/08/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1989 a 30/09/1991, de 01/11/1991 a 31/12/1992, de 29/04/1995 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 26/02/2008, em que alega labor como médica no Consultório Médico Dra. Miriam Monea.

O registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 36 e 39), o certificado expedido pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (fls. 37), o diploma expedido pela Faculdade de Medicina do ABC (fls. 38) comprovam a formação em medicina.

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28/04/1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Neste sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua legalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015)

No caso dos autos, para melhor apreciação da matéria, divido a análise em relação aos períodos postulados antes e depois de 28/04/1995.

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos até 28/04/1995.

Quanto aos períodos de 01/01/1989 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992.

Entendo que o extrato CNIS de fls. 256 comprova o recolhimento nos períodos postulados de 01/01/1989 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

A categoria profissional ligada à medicina foi contemplada como especial no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”).

Considerando que o exercício das atribuições próprias da profissão de médica gozava de presunção absoluta de insalubridade, e que há documento do sistema informatizado da Previdência Social que demonstra recolhimento previdenciário, é devido o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/01/1989 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992, por categoria profissional (código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64).

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 29/02/1996 e de 01/04/1996 a 26/02/2008.

Após 28/04/1995, já não mais era possível o reconhecimento da especialidade do labor pelo mero desempenho da categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Todavia, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. É que o PPP (fs. 43/44) foi suscrito pela própria segurada e, ademais, não apresenta dados do profissional responsável pelos registros ambientais, sendo inidôneo como meio de prova.

Portanto, em relação aos períodos postulados que são posteriores a 28/04/1995, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Em conclusão, o diminuto tempo especial reconhecido nestes autos (de 01/01/1989 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992) não permite concluir pela concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a parte autora tem direito à averbação dos períodos especiais reconhecidos neste *decisum*, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, para majoração da renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, nos termos do pedido subsidiário, observados os limites objetivos desta lide.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do CPC/2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1989 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido (NB 42/147.553.985-9), mantida a DIB em 28/06/2008, pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: MIRIAM SUELI BINDI MONEA

CPF: 003.714.638-66

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/1989 a 30/09/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

*Todas as referências a fs. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SOUZA, L. V. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras ROSEMARY DE ANDRADE SOUZA E LARISSA VITÓRIA SOUZA DA SILVA (id 25348769) em face da r. sentença (id 24752371) que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte.

As embargantes alegam que o *decisum* de primeiro grau estaria cívado de flagrantes erros, contradições, bem como omissões e obscuridades, tais como:

- (a) erro na informação de oitiva da testemunha Maurício Inácio da Silva, que não esteve presente em audiência e foi dispensada pela parte autora conforme consta no termo de audiência;
- (b) erro na informação de que promotor de justiça opinou pela improcedência do pedido;
- (c) erro no nome do segurado mencionando, "ALTAIR ISCEGLIA", sendo o nome correto do segurado instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado, JOSENILDO INÁCIO DA SILVA.
- (d) Erro na data de óbito do segurado, falecido em 15/06/2016, e não em 16/11/2014, como mencionado no *decisum*;
- (e) erro na informação acerca da prova oral produzida, haja vista que não foi colhido depoimento de MARCOS TOLDO, que não está entre as testemunhas arroladas pelas embargantes;
- (f) omissão do fato de que, na data do óbito, a primeira embargante (Rosemary de Andrade Souza) era casada com o segurado JOSENILDO INÁCIO DA SILVA e, mesmo antes do casamento, já conviviam em união estável, sendo a segunda embargante fruto desta união;
- (g) omissão quanto ao direito da segunda embargante, LARISSA VITÓRIA SOUZA DA SILVA, filha menor impúbere do instituidor, ao benefício de pensão por morte.

Assim requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios acima apontados, com a consequente reforma do julgado.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, uma vez que o *decisum* está cívado de vícios que devem ser sanados, exceto quanto à alegação de erro descrita no item “b”, haja vista que o Ministério Público Federal, em seu parecer (id 11419507), de fato, pugnou pela improcedência do feito:

“Portanto, opina o Ministério Público pela improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado do de cujus.”

Assim, acolho os presentes embargos para proferir nova sentença de mérito:

ROSEMARYDE ANDRADE SOUZA E LARISSA VITÓRIA SOUZA DA SILVA, devidamente qualificadas nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte - NB 181.651.387-0, em decorrência do óbito de JOSENILDO INÁCIO DA SILVA, ocorrido em 15/06/2016, bem como como o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito do segurado, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

Inicial instruída com documentos.

Em síntese, alegam que o pedido foi indeferido na via administrativo ao fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado (id 4437736 – Pág. 41/42)

Afirmam que à época do óbito ele ostentava a qualidade de segurado, sendo incorreto o indeferimento.

Inicialmente os autos foramajuizados perante o Juizado Especial Federal (id 4437736 - Pág. 45).

Intimada (id 4437736 - Pág. 83), a parte autora apresentou emenda à petição inicial (id 4437736 – Pág. 86/91).

Em caráter excepcional, foi determinado a expedição de ofício ao réu, para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício nº 181.651.387-0, requerido pelas demandantes em 24.03.2017 (id 4437739 – Pág. 01/02).

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA de número 21/181.651.387-0 em nome da parte autora. (id 4437739 – Pág. 08/30).

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 4437739 – Pág. 33/34).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 4437739 – Pág. 35/36).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação: arguiu a incompetência do JEF, em razão do valor da causa, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, na data do óbito (id 4437739 – Pág. 44/45).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela Contadoria Judicial (id 4437739 – Pág. 66/80), foi retificado de ofício o valor da causa e reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo (id 4437739 – Pág. 81/82).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como das partes acerca das provas a serem produzidas e a abertura de vista ao MPF (id 9992420).

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido, por perda da qualidade de segurado do contribuinte, na data do óbito (id 11419507).

A parte autora apresentou réplica (id 11594406) e requereu a produção de prova testemunhal, apresentando o devido rol (id 11594431).

Houve a designação de audiência (id 15698159).

Ciência do MPF (id 15964421).

Em 07/08/2019, foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas: Aléssia Amorim da Silva, Juciane Sá Damasceno e Alécio Amorim da Silva, dispensada a oitiva da testemunha Maurício Inácio da Silva (id 20414108).

Manifestações do MPF (id 20540174 e 22810691).

Alegações finais pela parte autora (id 20656525).

É o relatório. Decido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluto ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”]. [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o

Iho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a juntada de certidão de óbito do segurado (id 7737736 – Pág. 87/88), bem como a Certidão de Nascimento da autora **Larissa Vitória Souza Silva** (id 4437736 – Pág. 90), comprovava condição de filha de Josenildo Inácio da Silva, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do §4º do Art.16, da Lei 8.213/91.

Com relação à coautora **Rosemary de Andrade Souza**, sua condição de esposa restou demonstrada pela Certidão de Casamento, realizado em 29/03/2016 (id 4437736 – Pág.13).

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com a segurada falecida, em data anterior ao casamento (29/03/2016), a parte autora juntou apenas comprovantes de endereço em comum

- Correspondência da Caixa Econômica Federal em nome da autora Rosemary Andrade Souza, datado de 31/08/2016, Rua Arco Iris nº 2228 (4437736 - Pág. 15);

- Fatura de cartão de crédito em nome de Josenildo Inácio da Silva, datado de 30/03/2016, Rua Arco Iris nº 2056 (id 4437736 – Pág. 16) e

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido os depoimentos das testemunhas: Alkssia Amorim da Silva, Juciane Sá Damasceno e Alécio Amorim da Silva, dispensada a oitiva da testemunha Maurício Inácio da Silva, conforme Termo de audiência (id 20414108).

A prova colhida nos autos, documental e testemunhal, não é forte o suficiente para demonstrar que a Autora vivia em união estável como falecido em data anterior ao casamento.

Não se trata de apresentar um número mínimo de documentos ou de ouvir uma quantidade “x” de testemunhas, mas sim da qualidade da prova produzida.

A Autora narrou na petição inicial, que conviveu com o falecido por mais de sete anos antes do óbito, disse que moravam juntos e que se apresentavam como um casal perante a sociedade.

No entanto, não foram juntados aos autos documentos que demonstrassem a existência da convivência em data anterior ao matrimônio. De mais a mais, no atestado de óbito, declarado por Maurício Inácio da Silva, não há qualquer menção à Autora. Não foi anexada qualquer fotografia do casal. Não há qualquer manifestação de algum membro da família da autora e do falecido atestando a união.

A convivência pelo período de sete anos deixa “rastros”, marcas. Se elas existem, não foram trazidas aos autos, impondo a improcedência do pedido de reconhecimento da união estável em data anterior ao casamento.

Desta feita, a condição de dependente da coautora **Rosemary de Andrade Souza**, na qualidade de esposa de Josenildo Inácio da Silva, foi comprovada pela Certidão de Casamento, realizado em 29/03/2016 (id 4437736 – Pág.13). Entretanto não restou comprovada a existência de união estável em data anterior ao casamento.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV- até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V- até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, segundo consta dos dados extraídos do CNIS (id 4437736 – Pág.41), o último vínculo empregatício de JOSENILDO INÁCIO DA SILVA ocorreu no período de 16/11/2010 a 01/02/2012, na empresa Transporte Imediato Ltda.

De acordo com o Parecer da Contadoria Judicial (id 4437739 – Pág. 79), o “*de cujus*” possuiu o total de 18 anos e 23 dias de tempo de serviço/ contribuição, com 10 anos ininterruptos, até fev/2012.

Outrossim, pelo documento id 4437739 – pág. 65, verifica-se que Josenildo Inácio da Silva recebeu parcelas de seguro-desemprego de 13/04/2012 a 12/07/2012 e, posteriormente, efetuou recolhimento como contribuinte individual/facultativo no período de 01/08/2013 a 30/09/2013.

Insta salientar que a possibilidade de extensão do período de graça por até 36 (trinta e seis) meses, aplica-se ao caso do segurado obrigatório do RGPS, descrita no inciso II, do artigo 15 da Lei 8.213/91, desde que comprovado o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, bem como a comprovação de situação de desemprego.

Logo, tendo por base a última contribuição do “*de cujus*” na qualidade de segurado obrigatório, qual seja, **01/02/2012** – data fim do vínculo firmado com a empresa Transportes Imediato Ltda., ainda que consideramos todas as hipóteses de prorrogação previstas para o segurado obrigatório, que estenderiam o período de graça por 36 (trinta e seis) meses, sua qualidade de segurado estaria, nos termos da IN 77/PRES/INSS, de 21/01/2015, mantida até **16/04/2015**, ou seja, na data do óbito, ocorrido em 15/06/2016, o *de cujus* não ostentava mais a qualidade de segurado.

Já para o caso de segurado facultativo, o inciso VI, do artigo em comento, prevê apenas a manutenção da qualidade de segurado pelo período de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições.

Deste modo, se consideramos os recolhimentos realizadas pelo *de cujus* no período de agosto/2013 e set/2013, a qualidade de segurado estaria mantida até 16/05/2014, anterior à data do óbito (15/06/2016).

Desta feita, fica evidente a perda da qualidade de segurado do “*de cujus*” na data do óbito, razão pela qual ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ora requerido. Assim, a improcedência é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0006041-48.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ANTONIO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 13/06/2013, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada emenda à inicial (fls. 116*).

Sobreveio sentença de extinção do processo por indeferimento da inicial (fls. 126/127).

A apelação interposta pelo autor (fls. 131/136) foi provida pelo E. TRF3, que anulou o *decisum* de primeiro grau (fls. 141/143).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 148).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/157).

Houve réplica (fls. 163/174).

O julgamento foi convertido em diligência ante a constatação de que o segurado já recebe aposentadoria especial com DIB em 13/06/2013 (fls. 177).

O segurado informou que não possui interesse no prosseguimento do feito (fls. 193).

O INSS não se opôs à desistência, desde que houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e condenação em honorários advocatícios (fls. 196).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O segurado reiterou seu pleito de desistência (fls. 201).

Ante a não manifestação da parte autora acerca da renúncia, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O segurado postulou benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.926.243-1), desde a data de requerimento administrativo (13/06/2013).

Conforme manifestado em contestação e comprovado pelo documento INFEN de fls. 158, o benefício requerido já foi concedido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Assim, observo carência de ação por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADAILTON DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1187376465), em 25/22/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 27711236).

Parecer Ministerial (ID 28172083).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise (ID 28594598)

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 28594598).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/04/2020 528/934

S E N T E N Ç A

MARIA ANGELA DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 27649078).

Manifestação ministerial (ID 28025889).

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa concluiu a análise do processo referente ao benefício postulado (ID 28235277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa procedeu à conclusão referente à análise do benefício objeto destes autos (ID 28235277). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade concluiu a análise do recurso administrativo referente ao benefício, entendendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual, observados os limites objetivos desta lide.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa do recurso - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017809-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALESANDRA APARECIDA MARTINS FIGUEIRA MADEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 27592651).

Manifestação ministerial (ID 27726494).

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa concluiu a análise referente ao benefício postulado (IDs 28447152, 28447153).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Sobreveio informação de que a autoridade administrativa procedeu à conclusão referente à análise do benefício objeto destes autos (IDs 28447152, 28447153). Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade concluiu a análise do recurso administrativo referente ao benefício, entendendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual, observados os limites objetivos desta lide.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa do recurso - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014916-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BARBOSA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BARBOSA CORREIA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **Diretor do SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS**, alegando, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42 em: 30.06.2017, sob o nº 42/183.295.945-4, o qual foi indeferido. Decisão reformada pela Junta de Recursos, que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas até a data de impetração do presente *writ* não havia implantação administrativa do benefício.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como foi determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 24308796).

Manifestação ministerial e do INSS (IDs 24370745 e 24676540).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício objeto destes autos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 30.06.2017, sob o nº 42/183.295.945-4.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, com a efetiva concessão do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA FRANCISCA LETRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TANIA FRANCISCA LETRA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo a concessão de segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o recebimento de seguro-desemprego, em razão da impetrante de ter sido sócia de empresa.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Observe que a data constante no “print” de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (29/10/2019), juntado pela impetrante, refere-se à data em que aquela consulta da situação do benefício foi realizada, não sendo hábil para comprovar a data de ciência do indeferimento do benefício de seguro-desemprego.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015924-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - BRÁS

SENTENÇA

VALDEMAR LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS BRÁS**, alegando, em síntese, que teve seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.819.513-4), indeferido, razão pela qual apresentou recurso (processo n.44232.989057/2017-40), em 19/08/2016, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (ID 24961271).

Houve parecer ministerial (ID 25259764).

Manifestação do INSS (ID 25260812).

A autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (ID 25864160) em 10/12/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do NB 42/176.819.513-4, em 19/08/2016, sendo certo que até o momento da impetração deste *mandamus*, não havia sido concluído, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumpre ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo (protocolo 1999845804), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

SENTENÇA

GERARDO RAMOS DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Agência nº Cód. UO: 21005060 – SÃO MIGUEL PAULISTA - INSS**, alegando, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.028.863-8, o qual foi indeferido. Interposto recurso administrativo, não houve decisão final administrativa até a data de impetração do presente *writ*.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como foi determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19165230).

Sobreveio informação de que o processo referente ao recurso administrativo encontra-se em análise na 4ª Câmara de Julgamento (ID 21418679).

Manifestação ministerial (ID 23283834).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Em consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este *decisum*, observo que a autoridade administrativa concluiu a análise administrativa do benefício objeto destes autos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.028.863-8.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, com a efetiva concessão do benefício, entendendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS- APS SANTOAMARO**, alegando, em síntese, que em 27/11/2019, através do canal de atendimento-Internet, agendara o serviço de "Cópia de Processo", para retirar Cópia do Processo Administrativo do benefício 171.110.036, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a notificação do impetrado para apresentar informações e postergada a apreciação da liminar para após a sua vinda (id 27599267).

O impetrado não apresentou informações.

Houve parecer ministerial (id 28027522).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 28369423) em 13/02/2020, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que protocolou requerimento administrativo de cópia de processo (protocolo 603465011), em 27/11/2019, sendo certo que até a propositura do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “ Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo (protocolo 603465011), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002028-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

JOSÉ CORDEIRO DA SILVA NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 1514250423), em 18/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14936971).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi iniciada, sendo expedida carta de exigência (ID 18725115).

Houve parecer ministerial (ID 24980488).

Informação acerca do indeferimento do benefício (ID 27337855).

Vista às partes.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 29831133).

Pedido de desistência do impetrante (ID 30695807).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do pedido administrativo, indeferindo o benefício (ID 27337855).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014797-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR CLAUDINO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SALVADOR CLAUDINO JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da CEAB – REGIONAL SUDESTE – SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que teve seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.597.440-0), indeferido, razão pela qual apresentou recurso (protocolo no. 1999845804), em 19/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Houve emenda à inicial (id 24880793).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 18724903).

O impetrado não apresentou informações.

Houve parecer ministerial (id 27394080).

Manifestação do INSS (id 27614421).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 27836479) em 03/02/2020, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do NB 182.597.440-0, em 19/06/2019, sendo certo que no último andamento constou como status “em análise”, bem como não consta benefício ativo em favor do segurado (id 23825855), restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regime seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise e decidir o recurso administrativo (protocolo 1999845804), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA PAIXÃO MARTINS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA PAIXÃO MARTINS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que em 16 de Janeiro de 2019, ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana junto à Impetrada (protocolo de requerimento n.º 1398648262), e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas correspondentes, sob pena do cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias (id 17929813).

A parte autora juntou guia de recolhimento das custas processuais (id 18123510).

Manifestação do INSS (id 28004037).

Parecer Ministerial (id 28194758).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o pedido de benefício em nome da impetrante, Sra. Maria da Paixão Martins Santos, NB 41/191.088.371-6 (Aposentadoria por idade), foi indeferido, face não possuir o tempo mínimo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER (Data de entrada do requerimento) (id 28449717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (id 28449717).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-94.2019.4.03.6183

AUTOR: NICOLAS DEMBOURAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS SARAK - SP252006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONNOLLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TOME DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAVAGLIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, atentando-se para o acórdão ID nº 30015912 que excluiu a especialidade de determinado período, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000824-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PRIOLLI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Considerando que não houve resposta ao Ofício ID nº 30012393, intime-se **novamente** a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício, conforme título executivo transitado em julgado ou, caso já tenha efetivado a revisão, que traga aos autos tal informação.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a revisão, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANI ARAUJO DE PINA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29081501: Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração atualizado, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 02 (dois) anos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22053801: Ciência ao exequente acerca do extrato de pagamento do Ofício Requisitório 20190024885 (RPV).

Parecer Contábil ID nº 29529902: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21969655: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Parecer Contábil ID nº 29107800: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.
Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROBERTO DE SOUSA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2016 (DER) – NB 42/181.519.778-9.

Requeru o reconhecimento do período comum de 04/02/1985 a 28/02/1986.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Itau Gráfica Ltda., de 06/05/1985 a 04/06/1986;
- J. Andrade Ind. e Com. Gráfico Ltda., de 01/02/1994 a 21/07/1994;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 15/10/1998 a 22/08/2003;
- Tec2doc Serv. de Tecnologia e Doc. Ltda., de 01/07/2004 a 03/12/2004;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 24/01/2005 a 22/12/2005;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 16/01/2006 a 08/02/2006;
- Com. e Ind. Multifórmis Ltda., de 03/07/2006 a 04/08/2008;
- Maitra Ind. e Com. de Artefatos de Papel S/A, de 05/08/2008 a 11/03/2009;
- AST – Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda., de 13/08/2012 a 17/10/2012;
- Gráfica e Editora Faberprint Ltda., de 01/11/2013 a 21/10/2015;
- Thomas Greg Sons Gráfica e Serv. Ind., de 08/08/2016 a 06/12/2016.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido como averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 15/12/2016.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/28). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 31/33 – deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial à parte autora; indeferiu-se a antecipação da tutela; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse cópia do procedimento administrativo;

Fls. 34/185 – a parte autora apresentou cópia do processo administrativo;

Fl. 186 – recebimento do contido às fls. 34/185 como aditamento à petição inicial;

Fls. 187/194 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 195 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem eventualmente produzidas pelas partes;

Fls. 196/201 – apresentação de réplica em que o autor informa que não há mais provas a serem produzidas;

Fls. 202/228 – apresentação do CNIS do autor, pela autarquia previdenciária;

Fls. 229 – conversão do feito em diligência com determinação de expedição de ofícios para as empresas objeto dos períodos controversos;

Fls. 238/327 – manifestação da empresa Bevita Serviços Gráficos Ltda.;

Fls. 328/343 – manifestação da empresa Maitra Indústria e Comércio de Artefatos de Papel S/A;

Fls. 348/469 – manifestação da empresa Gráfica e Editora Faberprint Ltda.;

Fls. 471 – manifestação da parte autora;

Fls. 480/482 – manifestação da empresa AST Consultoria e Desenvolvimento Emp. Ltda.;

Fl. 485 – manifestação do autor;

Fl. 486 – determinação de intimação da ré acerca do aditamento apresentado pelo autor após a contestação;

Fl. 487 – manifestação do instituto previdenciário;

Fl. 490 – manifestação da parte autora;

Fl. 492 – manifestação de discordância da autarquia previdenciária quanto ao pedido de desistência em relação ao período militar de 04/02/1985 a 28/02/1986.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02/03/2018. Formulou requerimento administrativo em 15/12/2016 (DER) – NB 42/181.519.778-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM

Considerando a discordância do INSS acerca do pedido de desistência e que o documento de fls. 27 não se refere à parte autora, entendo pela improcedência do pedido de averbação de tempo comum com relação ao período militar de 04/02/1985 a 28/02/1986.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes períodos:

- Itau Gráfica Ltda., de 06/05/1985 a 04/06/1986;
- J. Andrade Ind. e Com. Gráfico Ltda., de 01/02/1994 a 21/07/1994;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 15/10/1998 a 22/08/2003;
- Tec2doc Serv. de Tecnologia e Doc. Ltda., de 01/07/2004 a 03/12/2004;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 24/01/2005 a 22/12/2005;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 16/01/2006 a 08/02/2006;
- Com. e Ind. Multifórmis Ltda., de 03/07/2006 a 04/08/2008;
- Maítra Ind. e Com. de Artefatos de Papel S/A, de 05/08/2008 a 11/03/2009;
- AST – Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda., de 13/08/2012 a 17/10/2012;
- Gráfica e Editora Faberprint Ltda., de 01/11/2013 a 21/10/2015;
- Thomas Greg Sons Gráfica e Serv. Ind., de 08/08/2016 a 06/12/2016.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **06/05/1985 a 04/06/1986 e de 01/02/1994 a 21/07/1994**, em que o autor exerceu as funções de “operador aprendiz de alceadeira” e; “impressor”, conforme documentos de fls. 47, 49, 61/63 e 91/93.

Indo adiante, consoante informações constantes nos PPPs. de fls. 107/108, 113/114, 115/116, 117/118, 120/121, 136/137, 139/140 e 142/144, bem como dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas empresas às fls. 309/327, 328/343, 348/469 e 480/481 verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de **25/03/2003 a 22/08/2003; 01/07/2004 a 03/12/2004; 24/01/2005 a 22/12/2005; 16/01/2006 a 08/02/2006; 03/07/2006 a 04/08/2008; 13/08/2012 a 17/10/2012; 01/11/2013 a 21/10/2015 e de 08/08/2016 a 06/12/2016**, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos.

Importante mencionar que quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalente Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que “Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação “in loco” para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos”.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **15/10/1998 a 24/03/2003** considerando que no PPP de fls. 107/108 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este período.

Por fim, quanto ao período de **05/08/2208 a 11/03/2009**, de acordo com os documentos de fls. 129/131 e 328/343, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 75 a 86 dB(A). Cito importantes precedentes sobre o tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência." Precedente: P.U 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 20/10/2008 3. Havendo exposição ao ruído acima do limite de tolerância é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitualidade, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. Tal raciocínio implica em não se considerar a média aritmética simples como meio de aferição da permanência, já que tal requisito não é necessário para a comprovação da especialidade da atividade de atividades desenvolvidas até a edição da Lei 9.032/95. 4. Pedido de Uniformização conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação." (PEDILEF nº 2007.72.51.004360-5 – Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF nº 2010.72.55.003655-6 – Rel. Juiz Federal AdelAmérico de Oliveira).

Assim, concluo que no período de 05/08/2008 a 11/03/2009 o autor esteve exposto a pressão sonora de 80 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 15/12/2016 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considere, conforme requerido pelo autor, o tempo de labor posterior à DER para reafirmação verifico que o autor conta com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte por **ROBERTO DE SOUSA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Itaiú Gráfica Ltda., de 06/05/1985 a 04/06/1986;
- J. Andrade Ind. e Com. Gráfico Ltda., de 01/02/1994 a 21/07/1994;
- Editora Gráficos Burti Ltda., de 25/03/2003 a 22/08/2003;
- Tec2doc Serv. de Tecnologia e Doc. Ltda., de 01/07/2004 a 03/12/2004;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 24/01/2005 a 22/12/2005;
- Bevita Serv. Gráficos Ltda., de 16/01/2006 a 08/02/2006;
- Com. e Ind. Multifórmis Ltda., de 03/07/2006 a 04/08/2008;
- AST – Consultoria e Desenvolvimentos Empresarial Ltda., de 13/08/2012 a 17/10/2012;
- Gráfica e Editora Faberprint Ltda., de 01/11/2013 a 21/10/2015;
- Thomas Greg Sons Gráfica e Serv. Ind., de 08/08/2016 a 06/12/2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atualizado da causa, para cada qual. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROBERTO DE SOUSA CRUZ , portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como especial:	06/05/1985 a 04/06/1986 e de 01/02/1994 a 21/07/1994; 25/03/2003 a 22/08/2003; 01/07/2004 a 03/12/2004; 24/01/2005 a 22/12/2005; 16/01/2006 a 08/02/2006; 03/07/2006 a 04/08/2008; 13/08/2012 a 17/10/2012; 01/11/2013 a 21/10/2015 e de 08/08/2016 a 06/12/2016.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032189-96.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048710-53.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIMAR PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID n24921201, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação/revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, SOB AS PENAS DA LEI, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-80.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **averbação do período** conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-08.2019.4.03.6183

AUTOR: VIVIAN GALDINO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012402-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE BERNARDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 30094524, com relação ao processo nº 0015611-73.2006.4.03.6301.

Intime-se a parte autora para que providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301, mencionado na certidão de prevenção ID nº 8828403, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, providencie a demandante cópias do RG e CPF de Silvana e Gabriel, que subscreveram a rogo a procuração e declaração de hipossuficiência (ID nº 29856054 e 29855575).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a condenação da autarquia federal em honorários de sucumbência, conforme sentença (documento ID nº 21787248, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora reapresente a planilha de cálculos (fs. 14/19), incluindo referida verba honorária sucumbencial.

Anote-se o contrato de cessão de crédito de honorários advocatícios constante às fs. 154, não obstante, deverá o patrono, no mesmo prazo, proceder com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios originário, haja vista que o documento juntado às fs. 10 (procuração) não atinge tal finalidade para fins de destaque da verba honorária contratual.

Regularizados, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017964-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 2.976.657 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.181.138-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 57/66[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 67/80) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 115).

O título determinou, em suma, “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.039.956-3, com DIB 22-06-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 13/125).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte exequente juntasse aos autos carta de concessão do benefício em análise (fl. 128).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 129/131.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 132/151, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fs. 153/160 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos, o que foi deferido às fs. 162/165.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 166/172).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fs. 174/177 e 180/184.

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 185).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.039.956-3, com DIB 22-06-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 174/177 e 180/184).

A pretensão da autarquia previdenciária não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 174/177 e 180/184), no montante total de R\$ 78.757,50 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 39.420,26 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 2.976.657 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.181.138-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.039.956-3, com DIB 22-06-1995, no total de R\$ 78.757,50 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), para setembro de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 39.420,26 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-04-2020.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarij; j. em 04-07-2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ITALO LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 19659627: Anote-se a cessão de crédito correspondente à integralidade do precatório expedido no documento ID nº 14874034 (ofício requisitório nº 20190015211).

2. Petição ID nº 20793044: Noticiada nova cessão de crédito correspondente à integralidade do precatório expedido no documento ID nº 14874034 (ofício requisitório nº 20190015211), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, inscrita no CNPJ sob o nº 23.076.742/0001-04, bem como de sua patrona Dra. Olga Fagundes Alves – OAB/SP 247.820.

3. Petição ID nº 30233746: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 30456065: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007423-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042
EMBARGADO: DAMARIS SALUM DOS REIS SERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópias das principais peças (sentença, acórdãos, decisões) e eventuais cálculos existentes, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos para os autos principais nº 0007541-66.1999.403.0399, para imediato prosseguimento.

Após, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0425391-12.1981.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA SANTOS DA SILVA, MISAEL LEANDRO DA SILVA, ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO, CARLOS DE SOUZA BISPO, GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ, FABIANA BERTOLAZZI CRUZ, ROSANGELA SANTOS CRUZ, ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ, ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ, ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA, ANGELO SANTOS CRUZ, ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA, EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO SANTOS CRUZ, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6].

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7].

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8].

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intím-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008567-85.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON PAVANI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NELSON PAVANI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.901.579-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 900.684.328-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/12/1998 (DER), benefício nº 42/111.679.890-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do especial de 24/03/1997 a 08/12/1998.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Ademais, sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, requer a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/230). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 233/234 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação da prioridade requerida; postergada a análise da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 235/497 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apontou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, alegou a que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 498 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 499/506 – apresentação de réplica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de revisão do benefício em face do reconhecimento da especialidade do período de labor, verifico que a demanda sob análise foi proposta em 22/01/2020, com o propósito de recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 21/12/1998.

Nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

A questão acerca do prazo de decadência do direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997. [\[1\]](#)

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência*. [\[2\]](#)

É importante lembrar que, para o específico caso da decadência, não se aplicam as hipóteses de impedimento, suspeição ou interrupção da prescrição, consoante determina o artigo 207 do Código Civil.

No caso dos autos, o benefício titularizado pelo autor NB 42/111.679.890-2 foi concedido com DIB em 09/12/1998, ao passo que a ação foi ajuizada somente em 22/01/2020. Constatado que a DIP foi fixada em 09/12/1998 e a data do pagamento ocorreu em 22/01/2001, conforme se verifica às fls. 259 dos autos.

Assim, tem-se que à data da propositura desta ação o direito à revisão judicial do ato de concessão do benefício já havia decaído.

Assim, resta claro que a decadência alcançou o direito da parte autora, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, "caput", da Lei nº 8.213/1991.

Com essas considerações, com espeque no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/111.679.890-2.

Por fim, quanto ao pedido de **reajustamento do benefício**, passo a tecer as seguintes considerações.

Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se às fls. 35/36 que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo com resolução do mérito** pronunciando a **decaência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/111.679.890-2 e julgo **improcedente** o pedido de reajustamento do benefício.

Refiro-me à demanda ajuizada por **NELSON PAVANI**, portador da cédula de identidade RG nº 10.901.579-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 900.684.328-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] RE 626.489, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe 22-09-2014.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1309529 2012.00.33013-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERIANO ANDREZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

L-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VERIANO ANDREZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.308.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.933.148-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08/10/2018 (DER) – NB 42/189.228.278-7.

Natura Ltda. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/04/1989 a 05/02/2001 e de 18/04/2005 a 08/10/2018 em que laborou na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/122). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 125 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 126/158 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 159 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 161/172 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/11/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/10/2018 (DER) – NB 46/189.228.278-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 161/172, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, quanto ao período de 01/04/1989 a 05/02/2001 verifico no PPP apresentado às fls. 43/47 que o autor esteve exposto a ruído de 61 a 75 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período, inviável o reconhecimento da alegada especialidade. Não consta no r. documento exposição a outros fatores de risco.

Indo adiante, quanto ao período de 18/04/2005 a 08/10/2018 para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 48/50 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. referente ao período de 18/04/2005 a 04/07/2018 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a ruído de 82 dB(A) e agentes químicos – etanol etílico; metil etil cetona; dióxido de titânio, óxido de zinco; sílica empó, carbômeros; xantana; cleaning solution, aerossol e fumos metálicos.

Verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite fixado para o período. Quanto a exposição do autor a agentes químicos, observo que cobre, alumínio, óxido de ferro – cujos estados mais comuns são FeO e Fe₂O₃ (ferrugem) – e óxido de **zinco** (ZnO) não são elementos ou compostos, por si só, nocivos à saúde, e não estão previstos nos róis de agentes agressivos. A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-hexano (comumente presente na gasolina), o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a **metil-etil-cetona** (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o **etanol (álcool etílico)**, e o **álcool isopropílico** (ou isopropanol), deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. No mais, a menção genérica a **fumos metálicos** não impõe a especialidade do labor.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do labor por exposição a agentes químicos, devendo ainda ressaltar a utilização pelo Autor de EPI eficaz com relação à sua exposição a agentes químicos.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 05/07/2018 a 08/10/2018, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 189.228.278-7, em 08/10/2018.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/10/2018 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **VERIANO ANDREZA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.308.827-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.933.148-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012700-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO MELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DO CARMO MELO COSTA**, inscrita no CPF/MF sob nº 021.826.794-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que é genitora da segurada Eliane Maria Costa, falecida em 18-10-2016. Explicita que com ela residiu até a data do falecimento e que sua filha sempre desenvolveu atividade laborativa, garantindo a subsistência digna do núcleo familiar.

Esclarece que requereu concessão de benefício de pensão por morte em 07-02-2018 (NB 21/178.611.467-1), o qual foi indeferido por falta de qualidade dependente.

Alega que o indeferimento em questão foi indevido e que é necessária a concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/66[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, mas houve o declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 162/165 e 168/169).

Redistribuído o processo a este Juízo, foram as partes intimadas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, afastada a possibilidade de prevenção e determinada, à parte autora, a apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/178.611.467-1 (fl. 174).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 176/193.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A dependência dos pais em relação aos filhos não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada (art. 16, II, § 4º, Lei n.º 8.213/91).

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, qual seja a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – a alegada dependência.

Portanto, o reconhecimento do direito da parte autora demanda dilação probatória, mediante instauração de regular contraditório, principalmente considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DO CARMO MELO COSTA**, inscrita no CPF/MF sob nº 021.826.794-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: K. A. L.
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004359-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUSTAVO MATARAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.798,60 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), documento ID de nº 30224895, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO PEREIRA PITA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 30747902. Indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 41/189.614.658-6 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015135-56.2019.4.03.6183

AUTOR: MIRIAN LYNCH PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004164-75.2020.4.03.6183
AUTOR: OSMAR YOSHIO OMAE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008884-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 22051610: Ciência à parte autora acerca dos depósitos vinculados ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Parecer Contábil ID nº 29673468: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEY HELENA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014225-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS QUINALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS (ID-30298529).

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-27.2020.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA ROSA LIMA - SP204219

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA MARIADOS SANTOS, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido do Benefício assistencial a pessoa idosa (LOAS) requerido em 15/01/2020 perante APS do município de Itaquaquecetuba/SP (Protocolo n.º 186.685.438-5).

A parte impetrante juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante descrito na petição inicial apresentada, o pedido de concessão do benefício assistencial restou realizado perante a APS de Itaquaquecetuba/SP.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), **à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.**

Ademais, para a concessão do benefício, será necessária a análise da hipossuficiência econômica da pessoa idosa, o que demanda perícia social na residência da parte impetrante.

Considerando que o pedido de concessão do benefício assistencial restou realizado perante a APS de Itaquaquecetuba/SP e sendo o ato omissivo praticado por autoridade nessa cidade sediada, retorno o presente feito para a **06ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FARID RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório n.º 20190115355 retificado (ID-30711239).

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho (ID-25731881) e proceda-se à transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019683-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAYNA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA - SP285333

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. HABILITAÇÃO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS DO FALECIMENTO. ATRASADOS DESDE A DATA DO ÓBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA RE 870.947. SENTENÇA PROCEDENTE.

THAYNA SOUZA SILVA, nascida em 05/03/1977, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de atrasados, decorrentes do recebimento da pensão por morte (NB 164.074.286-4), desde a data do óbito de sua genitora, Sra. Miralde de Souza Santos (31/12/2006).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/58.

Alega, em síntese, que, em decorrência da morte de sua genitora, beneficiária, da aposentadoria por invalidez, requereu, em 24/04/2013, a concessão do benefício da pensão por morte, o que lhe foi concedido e, posteriormente cessado, quando atingiu a maioridade, em 04/04/2018.

Afirma que, por ser menor, à época, faria jus ao recebimento de valores em atraso, desde a data do óbito de sua genitora (31/12/2006), uma vez que, por ser menor na ocasião do requerimento, deve ser aplicada a imprescritibilidade em relação ao incapaz.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/58.

O INSS apresentou contestação (fls. 62/71), concordando com a regra da imprescritibilidade de valores devidos ao menor e, portanto, com o pagamento de valores desde a data do óbito do instituidor, desde que não tenham sido pagos na esfera administrativa. No tocante à correção monetária, requereu a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE 870.947.

Réplica às fls. 104/106.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine ao réu que proceda ao pagamento de valores em atraso, relativos ao benefício da pensão por morte concedido em 24/04/2013, devidos desde a data do óbito de sua genitora (31/12/2006).

A autora, em sua inicial, requereu a juntada da certidão de óbito de sua genitora (fl. 15), certidão de nascimento (fl. 17) e extratos do inben, CNIS e hiscreweb (fls. 20 e 31/58), que corroboram o recebimento do benefício da pensão por morte no período de 24/04/2013 a 04/04/2018.

Emsede de contestação, o INSS concordou com o pedido, requerendo apenas a suspensão do feito em razão da questão relativa à forma de correção monetária (RE 870.947).

Assim, não há controvérsia quanto ao direito da autora ao recebimento do pagamento de valores devidos desde a data do óbito de sua genitora (31/12/2006), até o primeiro pagamento do benefício (24/04/2013).

De outra parte, a autarquia pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

Em 03/10/2019, nos autos do Recurso Extraordinário mencionado, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida” (publ. DJE 18/10/2019). Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Neste ponto, recentemente, o C. STJ definiu, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Desta forma, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida pretensão do réu.

Dispositivo

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, na forma do artigo 487, III, “a” e o **julgo procedente** para: **a)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, decorrentes da concessão de pensão por morte (NB 164.074.286-4), devidos desde 31/12/2006, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observando-se a compensação com eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que deferir benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **THAYNA SOUZA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **164.074.286-4**

DIB: 31/12/2006

RMI: a calcular

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente a) condenar o **INSS** ao pagamento de atrasados, decorrentes da concessão de pensão por morte (**NB 164.074.286-4**), devidos desde **31/12/2006**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observando-se a compensação com eventuais valores pagos administrativamente.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002382-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE SOUSA MELO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANTERIOR À CITAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

MARCOS DE SOUSA MELO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (id: 28592273).

Na sequência, apresentou manifestação requerendo a desistência (id: 28604123).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (id: 28592287) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do CPC/15.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003046-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por Vera Lúcia de Macedo dos Santos no valor de **R\$ 38.987,81 para 04/2018** (fs. 47-55 do Id 8373464).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 25.361,16 para 04/2018** (Id 9953968).

Parecer da Contadoria Judicial apontou que a divergência dos cálculos limita-se aos critérios de correção monetária, sendo que o exequente aplicou o INPC e o executado manteve a Taxa Referencial - TR. Apontou como corretos atrasados no montante de **R\$ 28.669,67 para 30/04/2018, com correção monetária pelo IPCA-e** (Id 19031976).

O exequente discordou do parecer e defendeu correção monetária pelo INPC (Id 20472264).

O INSS reiterou os termos da impugnação (Id 20889160).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária para os atrasados.

No ponto, sentença de fs. 31-37 do Id 8373464 determinou aplicação do Manual de Cálculos em vigor na data da execução, observado o disposto no RE 870.947, nos termos destacados:

“As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE 870974, no que toca à correção monetária”

Não houve recurso do INSS e a decisão transitou em julgado em **09/03/2018** (fs. 41 do Id 8373464).

No RE nº 870.947, o Colendo STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos do exequente, com atrasados no valor total de **R\$ 38.987,81 para 04/2018** (fs. 47-55 do Id 8373463).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

A contadoria judicial corrigiu os atrasados pelo índice IPCA-E.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela exequente** (fs. 47-55 do Id 8373463), **com RMI apurada em 1.100,80 e atrasados no total de R\$ 38.987,81 para 04/2018** (anexo a esta decisão).

Condeno o exequente no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de **04/2018**.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 06 de janeiro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-86.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de Eliseu Batista Santana, de 16/08/05 até a data desta sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios, bem como ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09.

Determinou-se, ademais, o desconto de eventuais benefícios recebidos pela parte autora, bem como dos meses em que tenha exercido atividade remunerada.

Por fim, quanto aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). - fls. 150-154[1].

A remessa oficial não foi reconhecida (fls. 160/162), tendo a decisão monocrática transitado em julgado (fls. 164).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 171/172, o INSS apresentou o cálculo dos atrasados, adotando RMI de R\$ 300,00 e apurando o valor total de R\$ 58.744,57, para 03/2017, sendo R\$ 53.404,16 de crédito principal e R\$ 5.340,41 a título de honorários de sucumbência (fls. 175/201).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS, e apresentou novo cálculo, adotando RMI de R\$ 458,37 e apurando o valor total de R\$ 106.496,41, para 04/2017, sendo R\$ 96.814,92 de crédito principal e R\$ 9.681,49 a título de honorários de sucumbência (fls. 214/217).

Intimado, o INSS o impugnou o cumprimento de sentença, defendendo RMI de R\$ 300,00 e a incidência da TR a título de correção monetária. Apurou o valor total de R\$ 60.602,89, para 04/2017, sendo R\$ 55.095,54 de crédito principal e R\$ 5.509,35 a título de honorários de sucumbência (fls. 222/251).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, adotando RMI de R\$ 458,37 e apurando o valor total de R\$ 105.517,85, para 04/2017, sendo R\$ 95.923,91 de crédito principal e R\$ 9.593,94 a título de honorários de sucumbência (fls. 262/280).

A parte exequente concordou (fls. 284) e o INSS discordou do parecer da Contadoria Judicial (fls. 283).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme assinalado no parecer da Contadoria, há duas questões a serem solucionadas pelo Juízo: valor da RMI e critérios de correção monetária, sendo que a impugnação do INSS é improcedente quanto aos dois pontos.

Com efeito, colhe-se da inicial que a parte exequente recebeu o auxílio-doença NB 126.818.226-2 com DIB em 26/09/2002, DCB em 06/05/2005 e RMI de R\$ 353,53 (fl. 27).

Em seguida, recebeu o auxílio-doença NB 505.666.285-9 com DIB em 02/06/2005, DCB em 20/04/2006 e RMI de R\$ 458,37 (fl. 37). No ponto, esclareço que essa era a DCB originária, antes da revisão administrativa do benefício, com alteração da DCB (fl. 192).

Com a cessação desse benefício, ajuizou a presente demanda, em 26/05/2006.

Embora a inicial tenha mencionado tão somente o benefício NB 126.818.226-2, o fato é que benefício previdenciário mantido no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação foi o NB 505.666.285-9.

Em sua impugnação, o INSS sustenta que a RMI deve ser fixada de acordo com o benefício que foi objeto da ação, nos termos da inicial (NB 126.818.226-2).

Entretanto, conforme se verá a seguir, qualquer que seja o benefício adotado como parâmetro para a definição da RMI, o resultado será o mesmo.

De saída, registro que o INSS sequer esclareceu de que modo obteve a RMI de R\$ 300,00, valor incompatível com a própria RMI do NB 126.818.226-2, fixada administrativamente em R\$ 353,53.

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a RMI de R\$ 458,37, adotada para 16/08/2005, foi obtida mediante evolução da RMI de R\$ 353,53 (fls. 262, 268 e 271).

O valor está correto, porque coincide com a RMI apurada administrativamente para o NB 505.666.285-9, concedido na mesma época (02/06/2005), portanto adotando os mesmos parâmetros para o cálculo da RMI, então definida em R\$ 458,37 (fls. 53), antes da revisão administrativa noticiada às fls. 192.

Como se vê, seja pela evolução da RMI originária do NB 126.818.226-2, seja pela adoção da RMI fixada administrativamente do NB 505.666.285-9, mantido no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, o valor a ser adotado é aquele obtido tanto pela parte exequente quanto pela Contadoria Judicial: R\$ 458,37.

Quanto ao segundo ponto, e conforme já consignado, a sentença exequenda foi expressa em determinar, quanto à correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que o fato de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 tenham sido baseadas no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, passou a ser irrelevante.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso, inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, que apurou o valor total de **R\$ 105.517,85**, para **04/2017**, sendo **R\$ 95.923,91** de crédito principal e **R\$ 9.593,94** a título de honorários de sucumbência (fls. 262/280).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando o objeto principal da impugnação (TR x INPC), esperam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005829-71.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, BRENO BORGES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO, sob o fundamento de omissão de na decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17409682).

Alega o embargante que a decisão não enfrentou questionamentos relativos ao cálculo da RMI, a impossibilidade de aplicação de juros sobre os complementos negativos, bem como a incorreta aplicação do percentual de honorários de sucumbência decorrente da coisa julgada e incorreção dos juros aplicados. (Id 24367036).

Intimada a se manifestar, a parte executada permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, pois o prazo para interposição do recurso foi reaberto pela decisão de Id 228709999.

No mérito, o embargante alega omissão na decisão de Id 17409682 por não ter apreciado o cálculo da RMI, a impossibilidade de aplicação de juros sobre os complementos negativos, bem como a incorreta aplicação do percentual de honorários de sucumbência decorrente da coisa julgada e incorreção dos juros aplicados.

Há omissão a ser corrigida. Passo a analisar os pontos levantados.

Com relação à RMI, o exequente alega direito adquirido em 15/12/1998, requerendo recálculo da renda mensal pelas regras vigentes à época da publicação da EC 20/98, mediante média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição até a data da publicação da Emenda.

Sem razão o exequente.

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 306-317 afastou o preenchimento dos requisitos para aposentadoria na data da Emenda n 20/98, tendo em vista que à época o autor não contava com 30 anos de contribuição e tampouco preencheu a idade mínima para aposentadoria proporcional pelas regras de transição. Destaco o trecho da decisão que analisou a questão:

“Assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, conforme planilha em anexo a esta decisão, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº20, de 15-12-1998.

Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do “caput” e inciso I, alíneas “a” e “b”, do § 1º da Emenda Constitucional nº20.

In casu, a parte autora, nascida em 10-06-1957, completou a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do “caput”, da EC nº20, apenas no ano de 2010.

Desta forma, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, pelo não implemento da idade mínima.

Por outro lado, considerando que a parte autora permaneceu laborando após o requerimento administrativo NB 123.900.398-3 (06-06-2002, fl. 14), faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral, tendo em vista o implemento do tempo de serviço integral (35 anos), em 03-07-2004, conforme planilha em anexo a esta decisão.”

Nos termos da decisão transitada em julgado, a RMI do benefício concedido judicialmente deve ser calculada pelas regras do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, encontra-se o parecer da contadoria judicial, ao apurar **RMI no valor de R\$ 1.503,27**.

Com relação à incidência de juros de mora sobre valores negativos, o desconto do benefício concedido administrativamente (NB 42/150.415.332-1) em face ao benefício concedido judicialmente (NB 172.450.248-1) implicou no caso concreto em valores negativos em desfavor do segurado.

Nesse caso, a jurisprudência entende correta a incidência de juros de mora, pois realizado o pagamento pela autarquia federal administrativamente, não há mora, cabendo, pelo princípio da isonomia, que o INSS seja também compensado pelo segurado na mesma medida de quando efetua os pagamentos em atraso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INSS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se revela ilegal a utilização dos chamados "juros negativos" para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação. Precedentes. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5028791-05.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE (JUROS NEGATIVOS). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL - RESOLUÇÃO 267/13. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada homologou os cálculos da Contadoria do Juízo, realizados conforme os critérios de juros e correção monetária previstos na Resolução/CJF 267/13, descontando, ainda, os valores pagos administrativamente ao autor a título da revisão pleiteada, de 10/2003 a 07/2005, fazendo incidir os honorários de advogado no percentual de 10% sobre os valores devidos até 17.10.2007, data em que proferida a decisão terminativa que reformou a sentença de improcedência e julgou parcialmente procedente o pedido. 2. O título executivo judicial julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a revisar a RMI, com a inclusão do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição do autor Sebastião Batista de Souza. 3. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". 4. A irrevogação da agravante não pode prosperar; dado que as questões por ela aventadas já foram resolvidas no processo de conhecimento, sendo descabida a rediscussão nesta fase processual. 5. As parcelas pagas administrativamente devem ser descontadas do montante devido sob pena de bis in idem. Ademais, o título exequendo assim determinou expressamente. 6. É devida a aplicação de juros sobre as parcelas pagas administrativamente, além da correção monetária, uma vez que, realizado o pagamento administrativo pela autarquia, ela não pode mais ser considerada em mora, daí porque, a fim de promover o encontro de contas, necessária a incidência dos mesmos. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional. 7. O título executivo determinou a incidência da correção monetária nos termos das normas administrativas utilizadas na Justiça Federal, o que atrai a incidência da Resolução/CJF 267/13, tal como feito na conta homologada. Assim, em respeito à coisa julgada, devem ser aplicadas as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que não contempla as Médias Provisórias pleiteadas pela parte. 8. Na coisa julgada, restou explicitado que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até 17.10.2007. Destarte, a matéria está preclusa, sendo defeso o seu reexame. 9. Concessão da Justiça Gratuita mantida. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 5016164-03.2018.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020.)

Com relação aos honorários, alega o embargante que a base de cálculo deve considerar o total dos atrasados do benefício concedido judicialmente, NB 172.450.248-1, sem subtração de valores relativos ao benefício concedido administrativamente, NB 150.415.332-1.

É certo que as parcelas recebidas em antecipação de tutela não repercutem na base de cálculo dos honorários, conforme precedentes do C. STJ (AIEDRESP 2016.01.82021-1, HERMAN BENJAMIN, DJE 18/04/2017).

No entanto, a situação é diferente para o caso de benefício concedido administrativamente, no qual a autarquia federal agiu sem provocação do judiciário e, nesse caso, o proveito econômico obtido judicialmente com a demanda deve observar os descontos dos valores pagos administrativamente.

Por fim, a pretensão de juros de mora desde a distribuição não encontra amparo no entendimento pacífico da jurisprudência sobre o ponto. O embargante alega que a citação foi feita apenas em 02/02/2002, dois anos após a distribuição, por atraso injustificado do Juízo. Inicialmente, referido atrasado não restou comprovado nos autos.

Outrossim, tais datas sequer podem ser atribuídas ao processo em análise, pois a ação foi distribuída em 30/08/2007 e citação em 02/2010. Ademais, a autarquia federal não pode ser condenada em mora antes de ser cientificada da demanda. Nesse o entendimento consolidado da jurisprudência:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação do INSS desprovida. Conectários legais fixados de ofício. (ApCiv 6083183-48.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020.)

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARILDA HELENA MARIA PINTO
Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 05/05/2020, às 08:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA OLIVEIRA VEDOVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I DO INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do processo administrativo referente ao recurso administrativo interposto, bem como a autoridade a ser notificada no presente feito, comprovando documentalmente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y. P. M. D. S., M. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAMIRES JOSENILDE PASCOAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 dias, o interesse na propositura do presente feito, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-88.2020.4.03.6136 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIANA DA SILVA RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

MARCIANA DA SILVA RAMOS RIBEIRO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 6059169230) mantido pela APS de Bebedouro/SP.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, que encaminhou o feito para a Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

A partir das informações presentes no feito, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 6059169230) é mantido pela APS de Bebedouro/SP.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Ademais, em havendo necessidade de perícia administrativa, esta será realizada no local da residência da parte impetrante.

Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 6059169230) é mantido pela APS de Bebedouro/SP e sendo o ato omissivo praticado por autoridade nessa cidade sediada, retorno o presente feito para a 1ª Vara Federal de Catanduva, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014836-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

PRIMO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo nº. **44234.092156/2019-59**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24007372).

Prestadas as informações (ID 24873355), a autoridade impetrada alegou que o recurso administrativo se encontra em fase de análise.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 25407782).

Manifestou-se o impetrante (ID 28071024), informando que o julgamento foi convertido em diligência, não tendo sido concluído.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº. 44234.092156/2019-59.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo nº 44234.092156/2019-59, protocolizado em 15/07/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise no prazo legal.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do recurso administrativo nº 44234.092156/2019-59 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-SÃO PAULO que proceda à imediata análise do recurso administrativo nº 44234.092156/2019-59, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

São PAULO, 6 de abril de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-57.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FAUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-53.2020.4.03.6183
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004196-80.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL CARLOS DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-14.2020.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS LADISLAU
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-42.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ FERNANDES PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-14.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO OLÍMPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 629.672.493-8, concedido em 24/09/2019 e cessado em 19/02/2020.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 29785181), realizada no dia 06/03/2020, constatou ser a parte autora portadora de "transtorno esquizoafetivo (F25) ou transtorno afetivo bipolar (F31)", **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por seis meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.**

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes dos autos e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 10/09/2019, ou seja, quando o autor ainda possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 629.672.493-8, pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (06/03/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com comunicação à CEAB/DJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-15.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON APARECIDO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-70.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCUS VINICIUS CAPIBERIBE WATSON

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA CALACA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012082-41.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 29496262), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 28812469).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-03.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARMO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 02 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR APARECIDO CANASSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE BARROS FABRICIO - SP296073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALDIR APARECIDO CANASSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **LORENZETTI S/A** (17/05/1976 a 04/01/1978), **POLYMER PLÁSTICOS IND. S/A** (11/01/1978 a 30/07/1978, 01/08/1978 a 28/02/1979 e 01/03/1979 a 29/05/1981; 03/08/1981 a 26/01/1982), **BRINQUEDOS BANESA S.A.** (05/04/1982 a 22/01/1986), **RHODIA S.A. DIVISÃO TÊXTIL** (03/02/1986 a 27/05/1987), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (03/06/1987 a 25/09/1990 e 26/09/1990 a 05/07/1991), **ARIETE IND. E COM. DE MAQ. E FORNOS LTDA** (03/08/1998 a 30/08/2001 e 01/09/2001 a 14/06/2014) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 19/08/2017, NB: 182.870.933-3.

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou PPPs para comprovar o exercício de atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas **POLYMER PLÁSTICOS IND. S/A** (11/01/1978 a 30/07/1978, 01/08/1978 a 28/02/1979 e 01/03/1979 a 29/05/1981; 03/08/1981 a 26/01/1982), **BRINQUEDOS BANESA S.A.** (05/04/1982 a 22/01/1986), **BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A** (26/09/1990 a 05/07/1991), **ARIETE IND. E COM. DE MAQ. E FORNOS LTDA** (01/09/2001 a 14/06/2014).

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos mencionados documentos.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-70.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1680759954), mediante a averbação de período trabalhado na empresa **QUALITEL VIDEO E SOM LTDA** (01/09/2007 a 31/08/2012) a partir da DER: 17/03/2014.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea no Id. 12915589 - Pág. 35.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme assentada de Id. 15296907.

Alegações finais da parte autora foram apresentadas no Id. 15429823.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

- CASO SUB JUDICE

Primeiramente, como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do pólo passivo. Assim, em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, a teor do artigo 319, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio. Assim, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Com efeito, o autor juntou aos autos prova documental para comprovar a existência de seu direito. Dessa forma, passo à análise das provas juntadas aos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo trabalhado na empresa **QUALITEL VIDEO E SOM LTDA** (01/09/2007 a 31/08/2012) para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/03/2014, NB: 168.075.995-4.

Para comprovar referida atividade, o autor juntou aos autos ficha de empregado no Id. 1291557 - Pág. 14, sentença de acordo trabalhista Id. 12915587 - Pág. 33, CTPS 12915587 - Pág. 70.

Na produção de prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que seu último vínculo de trabalho foi na empresa QUALITEL e sua função era encarregado de manutenção predial. Afirma que trabalhou na empresa até 2012 e iniciou em 2005. Alega que a empresa ficava em Taboão da Serra. Narra que trabalhou durante esse período interrompidamente. Afirma que a empresa possui um grupo de empresas que mudavam de nome mas estavam localizadas no mesmo endereço. Alega que não pagou INSS como contribuinte individual. Afirma que a empresa foi vendida e ela foi desativada e mudou-se para Cotia. Narra que quando a empresa mudou para Cotia, foi dada baixa em sua carteira e ele continuou na mesma empresa. Alega que isto ocorreu em 2012. Aduz que a empresa chegou a ter cerca de 100 funcionários. Narra que trabalhava das 7:00 às 5:30. Afirma que trabalhava de segunda a sexta e raramente trabalhava sábado. Alega que alguns funcionários trabalhavam sábado. Afirma que não trabalhou para outra empresa. Narra que seu chefe imediato chamava Cesar. Narra que recebia o salário com depósito em conta bancária no Bradesco do Shopping Morumbi.

A testemunha Antonio afirmou que trabalhou junto com o autor na empresa da Qualitel até 2012. Alega que quando começou a trabalhar na empresa, o autor já trabalhava. Alega que a empresa era localizada em Taboão da Serra. Afirma que ele trabalhava como ajustador e o autor trabalhava na manutenção do prédio. Alega que encontravam-se no restaurante da empresa e no ônibus da empresa para retornar do trabalho. Narra que a empresa tinha cerca de 50 funcionários. Narra que o autor aparentemente não tinha chefe imediato, pois acredita que ele era o chefe da manutenção. A testemunha afirma que já se aposentou. Aduz que o horário de trabalho era das 7:00 às 17:00 e que o autor não trabalhava aos sábados, apenas trabalhava quando era necessário. Afirma que tinham vários funcionários com nome Cesar na empresa e que, um que ele lembra trabalhava no departamento pessoal.

A testemunha José Carlos afirmou que conheceu o autor na empresa Qualitel desde 2000. Alega que quando entrou na empresa, o autor já trabalhava no local. Narra que a empresa tinha bastante funcionários. Afirma que seu chefe era um encarregado. Alega que o horário era das 7:30 às 5:30 o horário de trabalho. Narra que a empresa não funciona mais. Alega que saiu da empresa 2012. Narra que às vezes trabalhavam aos sábados fazendo hora extra. Alega que recebia salário com depósito em conta.

A testemunha Marcio afirma que conhece o autor desde 2008. Quando entrou na empresa o autor já estava trabalhando lá. Narra que o autor trabalhou no setor de manutenção predial. Aduz que acredita que o autor trabalhou na empresa até 2012, uma vez que, após este período, a empresa fechou e mudou de endereço. Alega que a empresa era em Taboão da Serra e posteriormente foi para Cotia. Narra que encontrava o autor na empresa, uma vez que ele trabalhava com mecânica.

Compulsando os autos, verifico que consta, na CTPS do autor, a anotação do vínculo com QUALITEL VIDEO E SOM LTDA, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas, bem como apontamentos relativos ao imposto sindical.

Ademais, as testemunhas arroladas corroboraram os documentos juntados aos autos. Assim, entendo ser possível o reconhecimento o período trabalhado na empresa **QUALITEL VIDEO E SOM LTDA (01/09/2007 a 31/08/2012)** que deve ser averbado no CNIS do autor e computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somando o tempo comum reconhecido na presente sentença, como os períodos que constam no CNIS do autor, excluindo os períodos concomitantes, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 8 dias).

Por fim, em 17/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar e computar como tempo comum o período trabalhado na empresa **QUALITEL VIDEO E SOM LTDA (01/09/2007 a 31/08/2012)** e conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/03/2014, NB 42/1680759954, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**

Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/03/2014 NB 42/1680759954

CPF: 530.140.907-78

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-70.2018.4.03.6140 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Agência do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – com sede na Rua Praça Nina Rodrigues, nº 151/153, Liberdade, São Paulo/ SP, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para que a autoridade coatora cancele os valores recebidos a título de auxílio-acidente após a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o valor do auxílio-acidente recebido pelo impetrante integre o cálculo da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que a autarquia depositou em favor do autor os valores retroativos referentes aos valores da aposentadoria desde a DER em 14/07/2016 até a DCB em 18/09/2018, mas não teria computado na RMI do benefício o valor do auxílio-acidente por ele recebido (NB: 602.242255-1).

Com efeito, acrescenta que quando se dirigiu ao banco para sacar o benefício não conseguiu, uma vez que o depósito estava bloqueado e só seria efetivamente liberado, após o impetrante restituir os valores por ele recebidos a título de auxílio-acidente, desde a concessão da aposentadoria.

Afirma que recebeu tais valores de boa-fé, logo eles não poderiam ser cobrados pelo INSS.

Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita Id. 13021236.

A autoridade coatora manifestou-se no Id. 16536600.

Parecer do Ministério Público Federal, Id. 17178312.

Decisão de Id. 22101195, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal da Mauá para julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna o impetrante que a autoridade coatora cancele os valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-acidente após a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o valor do auxílio-acidente recebido pelo impetrante integre o cálculo da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, primeiramente a legação de boa-fé não pode ser presumida de forma absoluta, bem como a verificação do cálculo da RMI do benefício do impetrante, necessita da elaboração de cálculos elaborados pela Contadoria.

Com efeito, dos documentos juntados aos autos, não é possível concluir pela boa-fé da parte impetrante no recebimento do auxílio-acidente em momento posterior à concessão da aposentadoria.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança impetrada visando a obtenção de pensão por morte de ex-combatente, argumentando a impetrante que vivia em união estável com o de cujus, o que não foi reconhecido na esfera administrativa, mesmo tendo apresentado o processo de justificação. 2. É de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita, pois o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória. 3. Não constitui prova documental pré-constituída, para fins de mandado de segurança, o processo de medida cautelar de justificação, no qual foram ouvidas testemunhas, já que nesta não há análise do mérito da prova testemunhal, mas apenas dos requisitos formais. 4. Há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da condição de dependente, e a solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova da união estável. 5. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança, pois havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Precedentes. 6. Processo extinto sem exame do mérito." (TRF 3ª Região, REOMS nº 305317, proc. 0029267-53.2002.4.03.6100, UF: SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 14.01.11, p. 586).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado. II - Agrado de instrumento desprovido e agrado regimental prejudicado." (TRF 3ª Região, AI nº 221001, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 29.03.05). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela. II - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 215203, proc. 0002121-82.2000.4.03.6110 UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 27.09.04).

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Caso a parte impetrante pretenda discutir o mérito da decisão administrativa, deverá pleitear em demanda própria na qual o rito permita a discussão e dilação probatória, o que não possível no procedimento do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EROISAROSA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 16349738), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13773171).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-47.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 21581910), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19648246).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009012-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEIMA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 30396345), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19647248).

São Paulo, 6 de abril de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015108-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista ao exequente para ciência da informação 30688479, conforme determinado no despacho 26695836.

São Paulo, 6 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO RUIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 13.143,12 em oposição ao valor de R\$ 7.042,05, apresentado pelo INSS (ambos atualizados para janeiro de 2018). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 13.563,13, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes (Num. 15229823).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 4212497), no valor de R\$ 13.143,12 (treze mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), atualizado até janeiro de 2018, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação (R\$ 13.143,12 – R\$ 7.042,05 = R\$ 6.101,07), correspondente a R\$ 610,10 (seiscentos e dez reais e dez centavos, para janeiro de 2018).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002509-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 38.941,33, para setembro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, que o benefício já foi integralmente implantado, de forma que nada lhe é devido.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 15074260), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 31.220,59, para a mesma data dos cálculos da parte autora.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial (id 15491149 e 15467458, respectivamente).

Da análise dos autos depreende-se que a sentença julgou o feito parcialmente procedente, conforme parte do dispositivo que abaixo transcrevo (Num 4849386):

“Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de afastamento da alta programada e manutenção do benefício de auxílio-doença, ante a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 541.014.375-9 em 19/05/2010, efetuando o pagamento da diferença entre o valor pago a título de auxílio-doença e o valor devido, e compensando-se os valores pagos a partir de 24/03/2015 através do NB 610.008.046-3.”

É certo que ao interpor o recurso de apelação, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, conforme parte que abaixo transcrevo (Num 10191197, pp. 99-100):

a) Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.

b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.

Neste termos, o acordo foi homologado em juízo, de forma que assiste razão à parte autora quando requer o pagamento dos atrasados, nos termos do julgado.

Anotou-se que a contadoria judicial esclarece que a divergência entre as partes e elabora novos cálculos, com os quais concordou a parte autora (Num 15467458).

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15074260), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15074260), no valor de R\$ 31.220,59 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação, correspondente a R\$ 3.122,05 de honorários.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tome-se para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013115-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASILINO ROMAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 23.063,29 em oposição ao valor de R\$ 14.597,31, apresentado pelo INSS (ambos atualizados para julho de 2018). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 29.194,23, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes (Num. 15216350).

Intimadas as partes, a parte autora concordou e o INSS reiterou a sua impugnação (Num 15529811 e 15721714, respectivamente).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 10056967), no valor de R\$ 23.063,29 (vinte e três mil, sessenta e três reais e vinte nove centavos), atualizado até julho de 2018, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação (R\$ 23.063,29 – R\$ 14.597,31 = R\$ 8.465,98), correspondente a R\$ 846,59 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos, para julho de 2018).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010603-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006770-21.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004480-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS CAMPANHA
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria do Juízo à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia (id 15806215), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006149-19.2010.4.03.6183
AUTOR: ARIIVALDO GREEN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido em sede recursal, ao INSS para o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 5003510-46.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 9ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou Recurso Ordinário Administrativo a fim de recorrer do indeferimento da concessão ao benefício assistencial ao idoso sob o protocolo 1348398013 e NB nº 88/704.262.497-2 e que não houve retorno, após 4 meses da apresentação do recurso.

Conforme decisão exarada (ID 29227590), o juízo da 9ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004039-52.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE ALVES ROSA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 285 (id 12627048). Notifique-se a CEABDJ/INSS para esclarecimentos e retificação, se o caso, no prazo de 15 (dias).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-97.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente acerca do despacho de fls. 609 (id 12915815).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008983-87.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MINORU DOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) com vistas à revisão do benefício determinada no julgado (fls. 200/204 - id 12667570), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013747-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EUFRASIO ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 284 (id 12699252). Notifique-se a CEABDJ/INSS para esclarecimentos e retificação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005114-82.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANALUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012142-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NORIVAL DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a confirmação da sentença de extinção da execução, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008719-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCO ANTONIO URBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia (id 15827102), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042509-16.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia (id 15930068), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000368-89.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NINFA APARECIDA DERRE MITOOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0732269-80.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO RUIZ, REGINA HERNANDES NUNES, CLAUDIO GOLABEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTEU COLETO - SP37589, LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA - SP21396

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009990-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Esclareça a exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do processo 5009987-22.2019.4.03.6100, que possui o mesmo objeto e no qual figuram as mesmas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009987-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO

DECISÃO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos autos de origem (5007411-27.2017.4.03.6100), que está pendente de julgamento de embargos de declaração interpostos pelo próprio exequente, bem como de recurso de apelação interposto pela CEF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único, c/c 924, I do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010993-98.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do débito tributário cadastrado sob o processo/comprot nº 35366.002163/2006-66 (DEBCAD/NFLD nº 37.012.169-4).

A autora requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor de R\$ 22.037.866,96 (id nº 8043636).

Foi determinada a citação da ré e sua intimação para análise do depósito efetuado pela autora e, em caso de suficiência, a anotação de suspensão de exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional (id nº 8117241).

A ré informou a suficiência do depósito judicial, a suspensão do crédito previdenciário (id nº 8693848) e apresentou contestação (id nº 8696371).

Em sua contestação requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre a contestação (id nº 19369349).

A autora, intimada, apresentou réplica (id nº 20424957).

É o relatório. Decido.

Antes de efetuar o saneamento do processo, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, entendo necessário que as partes sejam intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas.

Posto isso, concedo às partes o prazo de 15 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015515-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, na qual objetiva a restituição do valor financiado e utilizado pela parte ré por meio de contratação de cartão de crédito, realizada entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora foi intimada para especificar provas (id nº 16977697) e apresentou a petição id nº 17457605, na qual afirma que o direito pleiteado demonstra-se efetivamente comprovado e que “*caso assim não entenda este MM Juiz, requer se digne a intimar a CEF, com força no artigo 370 do CPC, para determinar as provas que entenda necessária ao julgamento da causa*”.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 17457605, intimada para especificar provas, a parte autora afirma que seu direito encontra-se efetivamente comprovado e que “*caso assim não entenda este MM Juiz, requer se digne a intimar a CEF, com força no artigo 370 do CPC, para determinar as provas que entenda necessária ao julgamento da causa*”.

Para análise do pedido formulado e saneamento do processo, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17457605 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014110-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOIS IRMAOS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Na decisão id. nº 23236638, este Juízo concedeu à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação e recolhimento das custas complementares.

Informa a autora, no entanto, não ter logrado êxito na obtenção de tais documentos junto à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Considerando que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e, tendo em vista não ter sido comprovada a impossibilidade de obtenção da documentação solicitada, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral dos processos administrativos 50540.003720/2015-82, 50540.003719/2015-58, 50540.003718/2015-11, 50540.003717/2015-69, 50540.003640/2015-27 e 50515.048672/2017-21 ou, na impossibilidade, demonstre ter diligenciado no sentido de obtê-la.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas complementares, atentando-se para o valor mínimo – R\$ 10,64.

Intime-se a parte autora.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-76.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: HANES BRANDS BRASIL TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (ID. 30691218), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);
2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009912-49.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO LOPES PAULO - SP145744
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 138 dos autos físicos (id. 15576935 – pág. 162), em cumprimento ao despacho ID 24690106:

"Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 131/137. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int."

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010731-35.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO VICENTE VANGONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747, HAROUDO RABELO DE FREITAS - SP133290
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 208 dos autos físicos (id. 15385571 – pág. 24), em cumprimento ao despacho ID 15385571:

"Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 205/207. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int."

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014583-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA AMADO, MILAINE CRISTINA CAVIOLI, MILTON DE ANDRADE PINTIASKI, MILTON HATSUO OKANO, MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MIGUEL DE SOUZA AMADO, MILAINE CRISTINA CAVIOLI, MILTON DE ANDRADE PINTIASKI, MILTON HATSUO OKANO, MIRIAM STELLA MIKAMI CASTARDO, ora embargantes, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por umano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25941486).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027320-25.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, CONCRELAJE ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS EIRELI - ME, IVES PEDRO ROSSI, JOSE CARLOS MARONEZI, MARCIA HELENA AMANTINE MARONEZI, MARIA INES RODRIGUES COSTA BELGO, MARIA LUZIA DE GODOY FERRARI, MARIA ZELI BATISTA PAULO, NARCIZO TEIXEIRA, ODUVALDO SILVERIO DA SILVA, OLIMPIA SAMUEL FERRARI, PEDRO GRAVA ZANOTELLI, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ROSA MASSAKO HIRANO GOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na folha 928 dos autos físicos (id. 15306991 – pág. 126), em cumprimento ao despacho ID 24537427:

"Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias."

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726990-16.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 257 dos autos físicos (id. 15330319 – pág. 32), em cumprimento ao despacho ID 25212929:

"I - Proceda a Secretaria à juntada do resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal, sobre a situação cadastral do CNPJ da empresa exequente. II - Solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo para INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. III - Tendo em vista a superveniência da Resolução no 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do montante fixado nos Embargos à Execução no 0021650-83.2001.403.6100, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV - Cumpridas as determinações supra, esperem-se. V - Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições e, após, ao imediato protocolo eletrônico dos precatórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. VI - Após a juntada das vias protocolizadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão os respectivos pagamentos. VII - Não atendidas as determinações do item III supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int."

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GERALDO LUIZ PAZELO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO LUIZ PAZELO, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0244.110.0009066-02, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18327287).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandato expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 18327287 a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 18327287 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo 6 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012648-11.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEONCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Leoncio da Silva, visando ao pagamento de R\$ 16.773,02.

A tentativa de citação restou frustrada (id 13936473, página 98), pois foi informado ao oficial de justiça o falecimento do executado em 20 de fevereiro de 2006.

Retificada a autuação, para que passasse a constar como espólio de Leoncio da Silva, o espólio foi citado na pessoa da inventariante Marinete Gomes da Silva (id 13936473, página 122).

Após a citação, foi realizada penhora no rosto dos autos do processo de Arrolamento comum (processo nº 482.01.2011.004018-3, número de Ordem 352/2011), em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente (id 13936473, página 126). Restou prejudicada a penhora no rosto dos autos, pois a partilha amigável já havia sido homologada.

Não havendo oposição de embargos à execução, foi determinado o bloqueio de valores do espólio por meio do sistema BACEN JUD. Foi penhorado o valor de R\$ 1.798,01, já apropriado pela Caixa Econômica Federal no ofício juntado no id 13936473, página 206.

A Caixa Econômica Federal formulou requerimento de habilitação das herdeiras do executado Leoncio da Silva, Marinete Gomes da Silva (viúva meira) e Raquel Gomes da Silva (filha), para que respondam até o limite da herança, pela dívida objeto desta ação.

Citadas, nos termos do artigo 690, do Código de Processo Civil, a viúva meira e a herdeira Raquel Gomes da Silva permaneceram-se inertes.

DECIDO.

Verifico na partilha amigável homologada por sentença, juntada no id 13936473, páginas 189/194, que o patrimônio do falecido executado consistia na propriedade do Fiat Pálio EDX, ano/modelo 1996, o qual foi partilhado entre a viúva meira e a herdeira Raquel Gomes da Silva que recebeu metade ideal do veículo, avaliado na época em R\$ 9.477,00 (maio de 2012), tendo em vista a renúncia dos demais herdeiros.

A parte que coube à viúva meira Marinete Gomes da Silva não consiste em herança, mas em meação, não podendo ser expropriada de seu bem para pagamento de dívidas do falecido marido.

Sendo assim, e considerando o requerimento de habilitação e a sua inércia, após ser regularmente citada, declaro habilitada a herdeira Raquel Gomes da Silva, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, ficando admitida nos autos na condição de sucessora do falecido executado Leoncio da Silva.

Providencie a Secretaria a inclusão da sucessora Raquel Gomes da Silva no Sistema processual.

Diante do exposto, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a presente decisão, bem como ao disposto no artigo 1.821, do Código Civil, no sentido de que "É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança".

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015654-23.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE KURODAI LTDA - ME, JURACI PEREIRA, ROBERTO GANME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESTAURANTE KURODA LTDA - ME, JURACI PEREIRA, ROBERTO GANME, para cobrança de valores decorrentes da contratação de cartão de crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 20571848).

Requeru a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20571848 a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 20571848 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008860-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AQUINO OUTLET EIRELI ME., PAMELLA CARDIA AQUINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOZZI CALZA - SP306349, YURI TIAN YI CHANG - SP387417
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DOZZI CALZA - SP306349, YURI TIAN YI CHANG - SP387417
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por AQUINO OUTLET EIRELI ME e PAMELLA CARDIA AQUINORCIA EULALIO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Extrajudicial de nº 5016137-53.2018.403.6100.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da parte contrária para impugnação (id nº 17633868).

A parte embargada apresentou impugnação em id nº 18581500.

A parte embargante formulou pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, e requereu a sua homologação (id nº 18896282).

A embargada veio aos autos e manifestou concordância com o pedido de desistência apresentado pela parte embargante (id nº 19035811).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 18896282, as embargantes requerem a desistência da ação, informam que renunciam ao direito que ela se funda e requerem a sua homologação.

Para análise do pedido apresentado pela parte embargante faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes especiais aos advogados para renúncia ao direito que se funda a ação.

Posto isso, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça seu pedido de desistência e, no caso de renúncia, para que providencie a juntada de procuração com a outorga de poderes para renunciar ao direito que se funda a ação.

No mesmo prazo, deverá a parte embargada regularizar sua representação processual, com a juntada do respectivo instrumento de procuração.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016137-53.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AQUINO OUTLET EIRELI ME, PAMELLA CARDIA AQUINO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AQUINO OUTLET EIRELI ME e de PAMELLA CARDIA AQUINORCIA EULALIO, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2995.691.0000034-05, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento a parte autora informou que as partes transigiram que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 19470444).

Requeru a extinção da ação nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 19470444, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 19470444 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMMARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-14.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DAOMAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, ROMILDO RIGON, PAULLENE BRAGA REZENDE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DAOMAN COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA – EPP, PAULLENE BRAGA REZENDE e de ROMILDO RIGON, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 21.2472.690.0000013-20, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 20009129).

Requeru a extinção do processo, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20009129, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, fíz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 20009129 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018552-51.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADEMIR VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RASIANETO - SP216239

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ademir Valente, visando ao pagamento de R\$ 47.725,85.

A exequente indicou bem imóvel para penhora, pertencente ao executado, matriculado sob o número 82.548, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP.

O imóvel foi avaliado (id 13949008, página 197) e, na decisão id 13949008, página 225, foi deferido o registro da penhora.

Expedida a certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intimada a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, a exequente retirou a certidão de inteiro teor, mas não informa se houve a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Por fim, requer na petição id 13949008, página 255, pesquisa de bens do executado nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD.

Posto isso, esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, se realizou a averbação da penhora sobre o bem imóvel no Cartório de Registro competente.

Caso não tenha realizado a averbação, desistindo do praxeamento do bem, providencie a exequente planilha atualizada de débitos.

Após, venhamos autos conclusos para análise do requerimento id 13949008, página 255.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO
RÉU: AMINE MAHMOUD EL KADRI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IRMAOS DO SUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGIH ELKADRI SOBRINHO e AMINE MAHMOUD EL KADRI, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 2094.003.00000002-0 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2094.690.0000001-40, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 19583175).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 19583175, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 19583175 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-36.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELASTOCEL DO BRASIL LTDA - EPP, AGAMENON DA SILVA AMARAL, PATRICIA PRAVATTI DE MORAES AMARAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELASTOCEL DO BRASIL LTDA, AGAMENON DA SILVA AMARAL e PATRICIA PRAVATTI DE MORAES AMARAL, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - CCB - nº 21.3108.734.0000570/99, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a parte autora informou que as partes transigiram e que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 17933511).

Requeru a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente construído nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 17933511, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 17933511 para postular nos autos.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Intime-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019853-18.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RÉU: THIAGO NASSER

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Thiago Nasser, visando ao pagamento de R\$ 34,620,82.

O réu não foi localizado no endereço declinado na inicial. A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal (id 30721595) noticiou o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do réu por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros, conforme o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011669-78.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento, nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).
Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-96.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN - TERMOPLASTICO - ME, ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, LUIZ CARLOS TURRI DE LAET - SP157097

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alexandra Jung Bastian Bogossian – Termoplastico – ME e Alexandra Jung Bastian Bogossian, visando ao pagamento de R\$ 62.048,99.

Citados (id 13861874, página 149), os executados não opuseram embargos à execução.

Deferido o bloqueio de ativos financeiros dos executados no sistema BACEN JUD, a decisão id 13861874, página 157, determinou o desbloqueio dos valores.

A pesquisa de bens dos executados no sistema RENAJUD localizou um veículo. Porém, o veículo placa EFX 1955, Modelo I/KIA K2500 HD, 2008/2009, consta com restrição. A penhora de veículo automotor, via sistema RENAJUD, pressupõe que o veículo esteja livre de ônus ou restrições, o que não é o caso do veículo (id 13861874, página 187).

Requer a exequente, na petição id 13861874, página 201, a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo placa EFX 1955, Modelo I/KIA K2500 HD, 2008/2009.

Diante do exposto, visto que o veículo localizado na pesquisa RENAJUD não está livre de ônus ou restrições, indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o referido veículo.

Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, atentando para as diligências já realizadas.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017455-06.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ITAMAR JOSE XAVIER

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Itamar Jose Xavier, visando ao pagamento de R\$ 14.696,84.

Penhorado o veículo de propriedade do executado, pela decisão id 13861883, página 109, foi indeferida a designação de hasta pública, em razão da remota possibilidade de alienação.

A penhora de valores do executado no sistema BACEN JUD foi positiva em R\$ 271,41 (guia de depósito id 13861883, página 122). Intimado pessoalmente para impugnação, o executado ficou-se inerte.

Por fim, requer a exequente, na petição id 30572481, a desistência da presente execução.

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração outorgando poderes especiais para “desistir”, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, ao subscritor da petição id 30572481.

Cumprida a determinação, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal quanto a guia de depósito id 13861883, página 122.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022261-84.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Eduardo Alves da Silva, visando ao pagamento de R\$ 11.245,68.

Intimado para pagamento da execução, o executado quedou-se inerte.

A penhora de valores do executado no sistema BACEN JUD restou infrutífera, bem como a consulta de bens do executado no sistema RENAJUD.

Por fim, requer a exequente, na petição id 30573469, a desistência da presente execução.

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração outorgando poderes especiais para “desistir”, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil, ao subscritor da petição id 30573469.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015919-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO ANTONIO COLOGNESI OTICA - ME, JOAO ANTONIO COLOGNESI

DESPACHO

Id 17140531 – Citados, a pessoa jurídica e o responsável legal, os executados não opuseram Embargos à Execução.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022602-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CRISTOVAM

DESPACHO

Id 17397271 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019020-97.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A&PE PISOS ELEVADOS E PROJETOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, ADELIO LUIZ COELHO TRUCOLO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de A&PE Pisos Elevados e Projetos Corporativos Ltda - EPP e Adelio Luiz Coelho Truccolo, visando ao pagamento de R\$ 99.916,44.

A coexecutada A&PE Pisos Elevados e Projetos Corporativos Ltda - EPP foi citada (id 13903098, página 52), não pagou o débito e não indicou bens à penhora.

O responsável Adelio Luiz Coelho Truccolo não foi localizado nos endereços indicados na inicial, restando também frustradas as pesquisas dos endereços via sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Intimada, quanto aos termos da digitalização (dos autos físicos para o meio virtual), a Caixa Econômica Federal requer a pesquisa de endereços do responsável Adelio Luiz Coelho Truccolo via sistemas BACEN JUD e RENAJUD (id 14232413).

Assim de fato o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado Adelio Luiz Coelho Truccolo, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para possibilitar o credenciamento das despesas com publicidade e propaganda, equipamentos eletrônicos de última geração, provedores de acesso à internet, hardware, software, redes de informática, dispositivos de wi-fi, tratamento de dados e demais gastos de mesma natureza, para fins de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos punitivos em face da empresa, tais como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa e/ou no CADIN e recusa de expedição da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob o regime não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2013, que autorizaram os contribuintes a utilizarem os créditos gerados com a aquisição de insumos essenciais para a produção, reduzindo o valor final das contribuições.

Alega que os mencionados diplomas legais consideram que os insumos consistem nos bens e serviços adquiridos, utilizados, aplicados ou consumidos pelo contribuinte na prestação de seus serviços.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, consagrou o entendimento de que o conceito de insumo deve ser avaliado levando em consideração a essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Aduz que *“para o exercício de sua atividade principal que é a comercialização de artigos esportivos única e exclusivamente por meio eletrônico – já que é franqueada – as despesas de publicidade e propaganda, especialmente aquelas realizadas nas redes sociais e na rede mundial de computadores, bem como com equipamentos eletrônicos de última geração além de provedores de acesso à internet, hardware e software; redes de informática; dispositivos de wi-fi; gastos com tratamento de dados e demais dessa natureza podem ser creditados para fins despesa e diminuição da base de cálculos do PIS/COFINS”*.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28273583, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos discutidos na ação, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 28493012, na qual atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Pela decisão id nº 28716303, foi concedido à autora o prazo adicional de quinze dias para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições discutidas na presente ação e demonstrar que o valor da causa se adequa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 28849192).

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determinamos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi”.

Os artigos 2º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, determinam:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador; ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”.

Embora os artigos acima transcritos permitam o desconto, na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, do crédito correspondente aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, a norma legal não estabeleceu o conceito de insumos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR, consagrou o entendimento no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Segue a ementa do acórdão, prolatado em 22 de fevereiro de 2018:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

No caso dos autos, a empresa impetrante afirma que tem como objeto social a prestação de serviços na área de e-commerce e requer a concessão de medida liminar para possibilitar o creditamento das despesas com publicidade e propaganda, equipamentos eletrônicos de última geração, provedores de acesso à internet, hardware, software, redes de informática, dispositivos de wi-fi, tratamento de dados e demais gastos de mesma natureza, para fins de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conforme o entendimento jurisprudencial supra referido, a apuração do conceito de insumo, para o fim de verificação da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, pressupõe a análise do caso específico, pois deve ser examinado o processo produtivo de cada empresa, a fim de serem constatados os produtos e serviços essenciais, ainda que não consumidos durante o processo produtivo.

Deveras, constou expressamente do voto do E. Ministro Relator, o entendimento adotado pela E. Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a aferição da essencialidade ou da relevância, como critério definidor de insumo, implica na análise casuística dos elementos integrantes do processo produtivo ou da execução do serviço, como atividade desenvolvida pela empresa, impondo-se dilação probatória que desborda os limites da ação mandamental, devendo ser apreciados na via ordinária.

Cumprido, nesse passo, transcrever o determinado no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Nesse contexto, Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

Assim, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo, eis que a análise da essencialidade ou relevância dos bens e serviços indicados, para o desenvolvimento da sua atividade econômica, demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Ressalte-se, que o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração” – grifei.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ LIMA DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante em 30 de outubro de 2019 (protocolo nº 401011039).

O impetrante narra que protocolou, em 18 de julho de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 333689732, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada.

Relata que, em 30 de outubro de 2019, interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o benefício, porém este permanece em análise.

Alega que o artigo 305, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de trinta dias, contados da data da interposição, para o INSS apresentar contrarrazões ao recurso.

Argumenta que o artigo 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 determina que os recursos devem ser encaminhados às Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de trinta dias contados de sua interposição e o artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, impõe à Administração Pública o prazo de trinta dias para decidir o mérito do recurso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29206165, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que ele juntasse aos autos a cópia do extrato de andamento do requerimento nº 401011039, o que foi cumprido por meio da petição id nº 30736965.

É o relatório. Decido.

Os documentos ids nºs 28722038, página 06 e 30736983, páginas 01/02, comprovam que o impetrante interpôs, em 30 de outubro de 2019, o recurso ordinário nº 401011039, o qual permanece em análise.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a **pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar**, bem como **possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

Tendo em vista que o impetrante requer a concessão de medida liminar para “determinar a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO RECURSAL”, bem como o fato de que o recurso interposto será apreciado e julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE DE SÃO PAULO - CENTRO).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013400-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI DUARTE DOS SANTOS, SUELI DUARTE DOS SANTOS, JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25705389: Remetam-se os autos ao Contador, haja vista a discordância das partes em relação ao valor da execução.

I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012202-08.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPA LTDA - ME, MARCIO SIDNEY BELLINI, FATIMA ROSANA BELLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO PONTES LOPES - SP196941

DESPACHO

ID 23225263: Defiro o prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027101-16.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: J.V.N. TREND COSMETICOS LTDA, JUSSARA VAZ NASCIMENTO ZIEGLER, VERA LUCIA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498, LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA - SP349280, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA - PE686-B

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto às respostas aos ofícios enviados, bem como quanto à informação de transação societária de aquisição das cotas da executada Jussara Vaz Nascimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5005322-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DAS SOC DE ADV DOS EST DE SAO PAULO E R DE JANEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

Mandado de Segurança Coletivo nº 0004085-28.2009.403.6100, distribuído à 23ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

Mandado de Segurança Coletivo nº 0007099-83.2010.403.6100, distribuído à 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Isso posto, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Por fim, deverá retificar a indicação da autoridade coatora, posto que o Superintendente apenas ostenta funções gerenciais, não tendo a atribuição de efetuar o lançamento.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido "in albis" o prazo, retornemos autos para sentença de extinção.

Juntada a emenda à inicial, por se tratar de mandado de segurança coletivo, determino que se dê vista à UNIÃO FEDERAL (representante judicial da pessoa jurídica de direito público), pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que se manifeste, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada da manifestação da pessoa jurídica de direito público ou no silêncio, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010720-83.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SAN FRANCISCO GARDENS

DESPACHO

ID 22783980: Como forma de viabilizar o prosseguimento eletrônico, inclusive para prolação de sentença de extinção, necessário que a parte interessada apresente as peças digitalizadas da ação de origem.

Desse modo, concedo prazo de 30 dias à autora para inserção das peças.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016948-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA - SP99885

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010267-98.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PETROPLASTICO SP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando ser incumbência da parte a manutenção atualizada de seus endereços, dou por válida a intimação para o início do cumprimento de sentença.

Intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018741-84.2018.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433, VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28476013 e 29343106: tendo em vista a expressa concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023906-15.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVALATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 23970195: Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARMANDO DE SANTI FILHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, para que a autora/CEF comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para extinção.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011841-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório faltante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014959-33.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 29524120: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o TRF03 e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, é incumbência da CEF a regularização do sistema processual, bastando, para a validade das publicações, a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para manifestação da CEF, caso entenda necessária ao prosseguimento do feito.

Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos 0001752-30.2014.403.6100 (processo associado).

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005696-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ANTONIO CARLOS DA CUNHA GONCALVES - RJ156792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasta a prevenção do processo nº 5019595-44.2019.403.6100, distribuído à 26ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da peça exordial.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020549-90.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FSC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA FERREIRA ELIAS - CE38887
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: INIMA BRAGAS SANCHO

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora para manifestar-se quanto à diligência negativa da carta precatória nº 01/2020 (ID 30699294), fornecendo novo endereço para citação dos corréus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, carreado o autor informação relativa a endereço ainda não diligenciado, cite-se o embargado.

Vindo a resposta do coembargado, cite-se o Ministério Público Federal, conforme solicitado no ID 26229253.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012313-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por CARLOS ALBERTO DOMINGUES contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, objetivando, em sede de liminar, a remessa imediata dos autos de processo administrativo para dar cumprimento à decisão da 9ª Junta de Recursos de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de modo que haja a prestação do benefício previdenciário pleiteado (Aposentadoria Especial).

Inicialmente, o D. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária declarou-se incompetente para apreciação do pedido em razão de a autoridade coatora ser a 9ª Junta de Recursos do INSS, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Juiz de Fora-MG, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A parte impetrante manifestou-se requerendo reconsideração da decisão que declinou da competência.

Não houve prestação de informações.

O D. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, ao apreciar a manifestação do impetrante e reconsiderar a decisão anterior, declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos à agência do INSS para realização do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, iniciando sua prestação, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 28966134.

Assim, com as devidas vênia, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Registro que restou ineficaz a remessa dos autos à CECON, bem como, a ausência de interesse na produção de provas pela CEF.

Concedo o prazo de 15 dias, para que a autora especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056376-25.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO LUIZ SAMPAIO, SILVIA HUBNER REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo na Central de Conciliação, requeira o exequente, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027036-16.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTINA YAMAMOTO, DANILO GONCALVES, EDMILSON CREMASCO, ELVIO CAMPISI MALFI, JOAO CHILA CAETANO, MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO, MERCEDES PAULA GUIMARAES, WILSON APARECIDO GARCIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora **CRISTINA YAMAMOTO** para que, no prazo de 15 dias, apresente as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2004 e 2005 – exercícios 2005 e 2006, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

Como cumprimento, retomemos autos para elaboração dos cálculos.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008002-55.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA, JOSE NATALINO GOMES, LOURENCO DAL PORTO NETTO, LOURENCO NAVARRO JUNIOR, MANOEL FELINO DA SILVA, MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 3060189: Intime-se o exequente para que informe o nome e respectivo CNPJ da empresa que efetuou os recolhimentos de FGTS em sua conta vinculada, no prazo de 15 dias.

Como cumprimento, dê-se vista a CEF para cumprimento, em igual prazo.

I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: 2974 PONTO COM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020190-43.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25779502: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (15 dias), para integral cumprimento do despacho proferido, sob pena de indeferimento da inicial.

I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

DESPACHO

Comunique-se a autoridade impetrada da decisão proferida no AI n. 5006705-06.2020.403.0000, para as providências necessárias.

Intime-se, igualmente, o SENAC e o SESC, nos endereços fornecidos na inicial, na qualidade de litisconsortes necessários, para ciência de todo o processado.

Oportunamente, tome-se a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29530565: Reitere-se, **com urgência**, o ofício à autoridade impetrada, para que preste as informações, dentro do prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso as informações não sejam prestadas, intime-se a impetrante para que se manifeste em termos de prosseguimento.

I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS LTDA**, contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização do bem importado sob o regime de admissão temporária, nos termos da Instrução Normativa nº 285/03.

Relata valer-se do regime de admissão temporária para a realização de suas atividades funcionais, na forma do artigo 9º e seguintes da IN nº 285/2003.

Narra que, com o intuito de equipar permanentemente sua estrutura produtiva, adquiriu a mercadoria descrita na DI nº 20/0414339-7 (DI de Admissão 11/2375041-8) por intermédio do regime de “despacho para consumo”, por intermédio da apresentação do Requerimento para Nacionalização do Maquinário, extinguindo, assim, o regime de admissão temporária.

Informa que com o advento da Instrução Normativa nº 1600/2015, os importadores passaram a ser compelidos a acrescentar ao valor dos tributos assumidos com a formalização do Termo de Responsabilidade, os juros de mora incidentes entre a data da admissão temporária e a da extinção do regime pelo despacho para consumo. Nesse contexto, recebeu da autoridade impetrada, em 09.03.2020, decisão exigindo o recolhimento dos juros moratórios.

Alega que a exigência representa afronta à regra do artigo 375 do Regulamento Aduaneiro, que não prevê qualquer forma de incidência de juros de mora sobre a diferença dos tributos suspensos por ocasião da extinção do regime de admissão temporária.

Sustenta a ilegalidade do artigo 73, da instrução normativa.

Aduz que a legislação aplicável ao pedido de nacionalização é aquela vigente à época da concessão do regime de admissão temporária (Instrução Normativa 285/03), que é quando se dá o fato gerador.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.387,60 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30013770).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos juros moratórios cobrados por ocasião do pedido de nacionalização das mercadorias contidas na Declaração de Importação nº 20/0414339-7 (DI de Admissão 11/2375041-8).

A mercadoria é descrita pela Impetrante como uma “*perfuratriz hidráulica rotativa, sobre esteiras, Marca COMACCHIO, modelo MC1200, números de série 1734 e 1735, ano de fabricação 2011, completa, com todos seus pertences para pleno funcionamento*” (ID nº 30013768, pág. 02), sendo a DI registrada em 05.03.2020 (ID nº 30014104).

Por sua vez, o despacho exarado via sistema SISCOMEX em relação ao motivo de interrupção da DI nº 20/0414339-7 menciona que o recolhimento de juros se faria necessário “*(...) nos termos do art. 73 da IN SR nº 1600/2015, uma vez que a decisão judicial mencionada refere-se somente aos juros devidos por ocasião das prorrogações, e não no caso de nacionalização*” (ID nº 30013798, pág. 01).

Observa-se que a Impetrante era adepta do regime aduaneiro de admissão temporária, no qual, a teor do que dispõe o artigo 353 do Decreto nº 6.759/09, os tributos incidentes sobre a importação permanecem parcialmente suspensos, no caso de utilização econômica do bem.

O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais poderá ser prolongado a critério da autoridade aduaneira, desde que por período não superior, no total, a cinco anos (art. 307 do Decreto nº 6.759/09).

Convém destacar que o bem fica sujeito ao pagamento dos impostos federais e à contribuição ao PIS/PASEP e COFINS-Importação proporcionalmente ao tempo de permanência no território aduaneiro (art. 373 do Decreto nº 6.759/09), cujos créditos passam a ser exigidos a partir da extinção do regime.

Por sua vez, a hipótese de nacionalização do bem e seu consumo constitui um dos fatores de extinção do regime de admissão temporária, tomando exigível o crédito tributário formalizado pelo termo de responsabilidade firmado pelo importador. Nesse sentido, os artigos 367 e 369 do Decreto nº 6.759/09):

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - **despacho para consumo, se nacionalizados.**

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas. (g. n.).

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 5º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

§ 6º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 7º No caso do inciso V, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 8º A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 9º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 10. Quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência. (g. n.).

Art. 369. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 761 a 766, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 367;

II - vencimento de prazo, na situação a que se refere o § 9º do art. 367, sem que seja iniciado o despacho de reexportação do bem;

III - apresentação para as providências a que se refere o art. 367, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e

II - no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento. (g. n.).

Nesse contexto, as instruções normativas originalmente expedidas pela Receita Federal do Brasil para regulamentação do regime (números 285/2003 e 1.361/2013) não previam o acréscimo de juros de mora em decorrência da extinção do regime de admissão temporária, mediante despacho para consumo.

Como advento da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem passaram a ser acrescidos de juros moratórios. Confira-se os termos do artigo 73, com a redação que lhes confere a IN RFB nº 1789/2018:

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018) (g. n.).

Nota-se que a regra inova o que previa o Decreto nº 6.759/09 para o caso de extinção do regime mediante o despacho para consumo, que determinava, tão somente, o recolhimento dos tributos devidos mediante a dedução do valor já recolhido, nos termos do art. 375:

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses.

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458.

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. (g. n.).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes, houve por bem reconhecer a ilegalidade da exigência dos juros moratórios para os casos em que o Decreto Aduaneiro assim não previa. Confira-se, nesse sentido, os precedentes da Colenda Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.

2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País.

3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora.

4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

5. A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora.

7. Remessa necessária improvida.

(TRF3, Remessa Necessária Cível nº 0004155-68.2016.4.03.6110-SP, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, j. 08.06.2017, DJ 21.06.2017) (g. n.).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SUBMETIDA A REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O MOMENTO DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATÉ ENTÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. No regime de admissão temporária de bens para utilização econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15).

2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, tomando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem; utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso àquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). **Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes.**

3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros.

4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes.

5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regramento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam-se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001229-17.2016.4.03.6110-SP, Sexta Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 28.09.2017, DJ 11.10.2017) (g. n.).

De rigor aplicar os entendimentos firmados na jurisprudência pátria para o caso de nacionalização da mercadoria e o despacho para consumo, posto que cristalina a extrapolção regulamentar da IN RFB nº 1.600/2015.

À evidência, em sede de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora do provimento jurisdicional, haja vista a intimação administrativa do Impetrante para o recolhimento indevido.

Desta forma, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos juros moratórios na extinção do regime de admissão temporária, mediante despacho para consumo (artigo 73 da IN RFB nº 1.600/2015), no tocante à Declaração de Importação nº 20/0414339-7 (DI de Admissão 11/2375041-8).

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASS NAC DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada do cartão de inscrição na Receita Federal (CNPJ), bem como a relação atualizada dos seus associados.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0021794-03.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SENACOMM SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO E MICROEMPREENDEDOR LTDA

DESPACHO

ID 30654880: considerando que o sistema processual identificou o CNPJ: 01.623.208/00001-2, como da empresa SENACOMM-SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO LTDA., enquanto que a ré destes autos é a empresa SELOPRINT PUBLICIDADE LTDA., comprove a autora eventual alteração da denominação social no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela autora.

I.C.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024464-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW SAN FRANCESCO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE MOREIRA, NILTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
Advogado do(a) AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2529385: Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela autora (15 dias).

Decorrido o prazo, expeça-se comunicação eletrônica ao perito nomeado para apresentação da estimativa de honorários.

I.C.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005713-78.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZONAS FRANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do processo nº 5027299-11.2019.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)5005725-92.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do Mandado de Segurança nº 5004117-34.2017.4.03.6110, distribuído à 4ª Vara da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo - Sorocaba.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, referente à FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA. - CNPJ nº 11.943.904/0001-77 (ID 30637584 - não condiz com o número de CNPJ da impetrante), bem como justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

No mesmo prazo deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)5005784-80.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

5004245-79.2020.4.03.6100, distribuído à 13ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

5004246-64.2020.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante esclarecer para qual advogado deverão as publicações e intimações ser lançadas exclusivamente, tendo em vista que o Dr. Nelson Wilans Fratoni possui número de inscrição na OAB Seccional de São Paulo diferente daquele expresso no pedido da peça exordial.

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027766-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEC HIDRAULICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THUANNY PEREIRA - SP353883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CEC HIDRÁULICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão contratual no que tange à aplicabilidade dos juros, bem como, a extensão do período de contratação do financiamento com o aumento do número de parcelas e consequente diminuição do valor mensal da parcela.

Relata ter firmado contrato de crédito bancário – Girocaixa Fácil – OP 734, no valor de R\$ 1.171.000,00, em agosto de 2012, dando como garantia o imóvel sede da empresa, em caráter de alienação fiduciária, o que foi averbado na escritura do imóvel.

Narra ter utilizado no contrato de adesão o índice da tabela Price, para efeitos de correção contratual.

Alega que apesar dos inúmeros pagamentos efetuados, atualmente ainda está em aberto um débito no importe de R\$ 743.189,07.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (ID 5680229) e comprovado o pagamento das custas processuais ao ID 8032628.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID 10370851 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, aduz a validade do contrato livremente celebrado, a legalidade das cláusulas contratuais, a inócuência de onerosidade excessiva, bem como a legalidade dos juros, da forma de capitalização e da comissão de permanência.

Intimada, a CEF não requereu a produção de novas provas (ID 12024401).

A autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial e oral (ID 12157216).

Apresentadas novas provas pela CEF, a autora impugnou a sua admissibilidade (ID 14885811).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 18260135).

Devolvidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, o CPC/2015 excluiu a possibilidade jurídica do pedido do rol de condições da ação.

Ademais, para verificação da possibilidade de revisão do contrato celebrado, exige-se o exame minucioso dos argumentos expendidos na exordial, dizendo respeito, na verdade, ao mérito do pedido.

Superada as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Fácil – OP 734, contrato nº 3232.003.00000265-2 (ID 4003797), através da qual a autora obteve empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00 e limite de crédito pré-aprovado de R\$ 1.000.000,00, a ser operacionalizado em conta corrente Pessoa Jurídica de titularidade da emitente.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Por outro lado, embora não seja usual a movimentação financeira realizada pela autora, contratação de empréstimo e aplicação destes valores em aplicações de renda variável, não há nos autos qualquer elemento que identifique vício de consentimento, quer seja no empréstimo, quer seja na aplicação dos recursos emprestados, ao contrário, as cópias dos contratos juntadas aos autos encontram-se devidamente subscritas, o que demonstra claramente sua expressa manifestação de vontade quanto a movimentação financeira.

Da limitação da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de págs. 190/199 (empréstimo) foi pactuada a taxa de 2,83994% ao mês, no contrato de págs. 83/93 (limite de crédito) foi pactuada a taxa de 3,19839% ao mês e no contrato de págs. 62/82 (crédito rotativo) foi pactuada a taxa máxima de TR + 7,19% ao mês (variável conforme sublimites), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 2012, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Conclusão

Uma vez que não restou demonstrado o vício de consentimento, a nulidade ou abusividade de nenhuma das cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013972-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIGOR ALIMENTOS S.A.**, em face da sentença de ID 28639175, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que a decisão, embora tenha determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa no tocante aos pedidos de ressarcimento, objeto desta ação, deixou de fixar um prazo para tanto.

Sustenta que vem sendo prejudicada pela inércia da autoridade coatora, haja vista que, embora tenha sido determinado, em sede de liminar, a análise dos PER's em 60 dias, até a presente data o processo de fiscalização permanece parado.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido deduzido nos embargos, eis que de acordo com a liminar anteriormente concedida e confirmada na sentença ora embargada (ID 29803718).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Com efeito, gozando a decisão liminar de plena eficácia até o trânsito em julgado, a fixação de prazo no dispositivo da sentença revela-se inócua.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, **conheço dos embargos** na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São PAULO, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015225-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA**, em face da sentença de ID 30292087, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na decisão, pois não houve manifestação a respeito das alterações promovidas na legislação trabalhista brasileira, por meio da reforma trabalhista, que conferiu nova redação ao §4º, do artigo 71, da CLT, determinando que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Intimada, a União requer o não conhecimento ou o desprovemento dos presentes embargos (ID 30669196).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **conheço dos embargos** na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004095-17.2019.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO AUGUSTO DE FREITAS** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela de evidência, que a autoridade impetrada defira seu requerimento de porte de arma de fogo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da decisão administrativa que indeferiu o direito de porte.

Narra considerar o exercício da profissão de advocacia como atividade de risco, haja visto assumir causas criminais e proceder cotidianamente ao levantamento de guias judiciais, além de licenciado como atirador, caçador e colecionador.

Relata ter protocolizado em 19.06.2019 pedido de porte de arma de fogo com fundamento no art. 20, §3º, III e §4º, I do Decreto nº 9.785/19, sem, todavia, obter a apreciação do requerimento administrativo pela autoridade impetrada.

Informa que, a teor do que dispõe o Decreto nº 9.847/19 em seu artigo 57, §3º, o requerimento não apreciado e julgado em 60 dias deveria ser aprovado tacitamente.

Alega que a inércia da autoridade impetrada caracteriza infração ao seu direito líquido e certo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela tramitação sob sigilo de justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 21605480).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Ao ID nº 21690768 foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das varas cíveis desta 1ª Subseção.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 22113624, indeferindo o pedido de tutela de evidência formulado em caráter liminar.

Ao ID nº 22273929, o Impetrante opôs embargos de declaração.

A decisão de ID nº 23052031 determinou a expedição de novo ofício de notificação da autoridade impetrada, bem como intimou a União Federal para manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Ao ID nº 23405809, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo (i) que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido em 16.09.2019, em razão do não cumprimento do requisito legal previsto pela Lei nº 10.826/2003 em seu artigo 10, I, §1º, referente à demonstração da efetiva necessidade do exercício da atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física; e (ii) que o requerimento foi fundamentado na normatividade do Decreto 9.785/2019, revogado em 25.06.2019 pelo Decreto nº 9.847/2019.

Ao ID nº 23511506, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Ao ID nº 24579274, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos de ID nº 22273929.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pendem de apreciação os embargos de declaração opostos ao ID nº 22273929 pelo Impetrante, em face da r. decisão de ID nº 22113624.

Alega o Embargante que a decisão é evadida de obscuridade referente à aplicação da regra de aprovação tácita dos pedidos formulados após o decurso do prazo de sessenta dias sem julgamento, nos termos do artigo 57 do Decreto nº 9.847/2019.

Nas contrarrazões de ID nº 2459274, a União Federal aduziu que o pedido protocolizado em 19.06.2019 foi devidamente analisado em 16.09.2019 e que, a teor do que dispõe o artigo 57, §4º do decreto, a aprovação tácita não obsta a continuidade da apreciação do requerimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

A r. decisão embargada não padece de obscuridade, haja vista ter concluído pela inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato de o recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Superada a questão, ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os requisitos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação da regra contida no artigo 57, §3º do Decreto nº 9.847/2019, referente à aprovação tácita dos requerimentos não apreciados dentro do prazo de sessenta dias pela autoridade administrativa, em favor do Impetrante.

Trata-se, especificamente, do pedido de Requerimento de Porte de Arma de Fogo nº 20190619094468899, protocolizado em 19.06.2019.

O registro do porte, a posse e a comercialização das armas de fogo em território nacional competem ao Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído pelo Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal.

A Lei Federal nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, proibiu, como regra, o porte de armas de fogo, ressalvando as hipóteses previstas em seu artigo 6º, com a redação que lhe confere a Lei nº 13.500/2017. Ademais, em seu artigo 10º, §1º, estabeleceu que a autorização seria concedida com eficácia temporária e territorialmente limitada, caso preenchidos os seguintes requisitos:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º - A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (g. n.).

Posteriormente, em 07.05.2019, foi promulgado o Decreto Presidencial nº 9.785/2019, elencando rol de profissões que seriam consideradas “atividades profissionais de risco”, entre as quais se destacava a do Impetrante:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(...) **§3º** - São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades:

(...) **III - advogado;** (g. n.).

O decreto em questão foi expressamente revogado com a promulgação do Decreto Presidencial nº 9.844/2019, em 25.06.2019, que, por sua vez, restou superado pelo Decreto Presidencial nº 9.847/2019, publicado na mesma data, mas que não mais contemplava em seu texto o rol de profissões anteriormente definido.

Em que pese a promulgação de diversos atos presidenciais sobre o tema, é certo que o texto originário da lei federal não contemplava a profissão de advogado como apta à posse de arma de fogo, tratando-se de inovação normativa indevida, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo.

2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.

3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”.

4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.

5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistem nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3).

6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Apelação Cível nº 5008363-69.2018.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Maria Piedra Marcondes, j. 08.11.2019, DJ 13.11.2019) (g. n.).

Assim, caso reconhecida a aprovação tácita do pedido amparada em hipótese normativa nula, dada a extrapolação do poder regulamentar, estar-se-ia convalidando decisão administrativa evada de ilegalidade.

Por outro lado, é certo, também, que o dispositivo suscitado pelo Impetrante no âmbito do Decreto nº 9.847/2019 contemplou a possibilidade de continuidade da apreciação do requerimento para o fim de julgamento expresso do mérito, nos termos seguintes:

Art. 57. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º - A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º - O prazo a que se refere o caput será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º - **Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.**

§ 4º - **A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.** (g. n.).

Nesse contexto, a autoridade impetrada, ao dar prosseguimento à análise do pedido formulado pelo Impetrante e proferir decisão expressa em 16.09.2019 pelo indeferimento da pretensão do Impetrante, agiu de encontro à normatividade vigente à ocasião da formulação do pedido administrativo, superando a hipótese provisória de aprovação tácita.

Nota-se, contudo, que não se trata de hipótese de perda superveniente do interesse processual da Impetrante, posto que a própria autoridade impetrada noticiou que o procedimento administrativo se encontra em fase recursal (ID nº 23405809, pág. 04), sujeitando a decisão expressa à possibilidade de reforma.

No que diz respeito ao direito invocado, como seja, carece o Impetrante de plausibilidade, não se verificando a ilegalidade indigitada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1.) conhecer dos embargos de declaração de ID nº 22273929, porque tempestivos, e **REJEITÁ-LOS**, nos termos da fundamentação supra; e

2.) nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019603-24.2010.4.03.6100
AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30730547: Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos a documentação solicitada pelo perito judicial para a conclusão de seus trabalhos.

Coma juntada, concedo ao *expert* o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026303-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AFFONSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618, LUCAS ROSA DOHMEN - SP384878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PLANO MANGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Manifestem-se as rés, em 5 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

São Paulo, 31/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AHARON HALLAK
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrente de suposta deterioração de veículo de sua propriedade apreendido no bojo de processo penal.

Contestação da União (ID 25534180).

A União informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 27729744).

Réplica do autor (ID 27854379).

Decido.

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Conquanto o magistrado seja o destinatário da prova, é incumbência da parte interessada produzi-la para o fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I do CPC) não podendo transferir ao julgador o ônus de avaliar a necessidade de sua realização, sob qualquer das suas modalidades (documental, oral, pericial...). Ao magistrado cumpre analisar apenas a pertinência da realização de determinada prova.

Assim, se o autor entende que seu direito está devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, deve manifestar, expressamente, o seu desinteresse na produção de outras provas. Por outro lado, se entender necessária a dilação probatória, deverá justificar a sua pertinência.

Ante o exposto, a fim de se evitar suposta alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que manifeste eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-93.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva anular a sentença que homologou a desistência e a renúncia havidas no mandado de segurança nº. 0027036-41.1994.403.6100 (para fins de adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009) nos termos do artigo 486 do CPC/1973, bem como recuperar a totalidade (ou, ao menos, parte) dos valores ainda depositados naquele feito, mediante o reconhecimento de inexistência de dívida fiscal, ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da legislação atinente ao tributo exigido.

Narra a autora, em síntese, que no ano de 1994 impetrou o mandado de segurança distribuído a esta 8ª Vara Federal Cível sob o nº. 0027036-41.1994.403.6100, para assegurar seu direito líquido e certo à consideração, nas demonstrações financeiras da época e para fins de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSL, da diferença de correção monetária atinente ao denominado "Plano Verão", afastada pelos artigos 30, § 1º da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº. 7.799/89, que determinaram a adoção de índice de correção monetária não condizente com a efetiva inflação.

Acrescenta que os valores atinentes às diferenças de IRPJ e CSL questionadas foram objeto de depósitos judiciais para os fins do art. 151, II do CTN.

Esclarece que no tocante ao crédito tributário relativo ao ano de 1995, sua exigência foi cancelada na própria esfera administrativa, razão pela qual requereu o levantamento dos respectivos montantes.

No entanto, o E. TRF da 3ª Região condicionou o levantamento ao trânsito em julgado da demanda, não obstante decisão administrativa reconhecendo a decadência de parte do crédito – ano-calendário 1995.

Posteriormente, o referido Tribunal homologou seu pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, tendo em vista adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 (mediante pagamento via conversão de depósitos em renda da União).

Informa, ainda, que impetrou novo mandado de segurança perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, distribuído sob o nº. 0002719- 36.2010.4.03.6126, no bojo do qual discutiu a aplicação do critério previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 6/2009, em detrimento daquele tido por correto, pela União Federal, previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 10/2009 (mais restritivo).

Em função disso, o Juízo que anteriormente presidia o feito deferiu apenas o levantamento do montante incontroverso, depositado nos autos do mandado de segurança nº. 0027036-41.1994.403.6100, reconhecido indevido na esfera administrativa, tendo condicionado o saldo remanescente controverso ao resultado do mandado de segurança impetrado no ano de 2010, já que referida ação, conforme dito, questionava os critérios de redução dos juros a serem aplicados aos valores depositados.

Nessa conjuntura, argumenta a autora que uma vez declarada inconstitucional, pelo Plenário do STF, sob a sistemática da repercussão, a lei que conferia fundamento à exação, é indevida a cobrança empreendida pela União.

Assim, sustenta o cabimento da presente ação para anular a decisão de homologação da desistência/renúncia do writ anterior e assegurar o reconhecimento da inexistência de qualquer débito, com o consequente levantamento dos valores ainda depositados.

Para tanto, alega que o vício existente (objeto da presente demanda) está justamente no pleito de desistência/renúncia formulados como exigência ao pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº. 11.941/09.

Isso porque considerando a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, a qual tornou a dívida ilegítima, dívidas não haveria de que o "ato de renúncia", para fins de pagamento da dívida, decorre de "motivo determinante" ilícito (art. 166, III do Código Civil), ou mesmo "ilícito" e "impossível", nos termos do inciso II do referido dispositivo, visto que a obrigação tributária é "ex lege" e o contribuinte não pode pagar, a título de tributo, algo não previsto em lei válida.

Ainda que assim não se entenda, ressaltou a autora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a restituição de valores pagos em parcelamentos em que se exigiu "confissão irretroatável", nos casos em que a norma instituidora da exigência venha a ser declarada inconstitucional.

Subsidiariamente, caso não acolhidos os pleitos formulados, defende como necessária a correta apuração dos valores cabíveis a cada parte, o que restou inviável em sede mandamental, dados os limites inerentes àquele tipo de ação.

Contestação da União (ID 13417319 - Pág. 127/140).

Réplica da autora (ID 13417319 - Pág. 143/147).

Deferido o pedido da autora de produção de prova pericial contábil e nomeado o perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista, CRE 27.767-3 e Contador, CRC 1SP266962/0-0. Indeferido o apensamento do mandado de segurança nº. 0027036-41.1994.403.6100 (ID 13417319 - Pág. 150).

A autora apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (ID 13417319 - Pág. 154/157).

Embargos de declaração da União (ID 13417319 - Pág. 159/161).

A autora requereu a rejeição dos embargos da União (ID 13417319 - Pág. 165/168).

Os embargos de declaração da União foram providos apenas para que fossem acrescentados os fundamentos da decisão ID 13417319 - Pág. 172 à decisão embargada, concernentes à apreciação das preliminares arguidas em contestação (ID 13417319 - Pág. 172).

A União informou que não teria quesitos a oferecer (ID 13417319 - Pág. 175).

O perito apresentou estimativa de honorários no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – ID 13417319 - Pág. 181/182.

A autora não se opôs à estimativa de honorários, deixando a cargo do Juízo a fixação do montante a ser pago para realização da perícia (ID 13417319 - Pág. 184)

A União informou a ausência de oposição à estimativa de honorários (ID 13417319 - Pág. 186).

O Juízo determinou a intimação da autora para que efetuasse o depósito do valor dos honorários no prazo de cinco dias (ID 13417319 - Pág. 187).

A autora efetuou o depósito dos honorários (ID 13417319 - Pág. 190/192).

Designada audiência de início dos trabalhos periciais para 04/09/2017, às 14h30, com prazo de 45 dias úteis para a conclusão da perícia e apresentação do laudo (ID 13417319 - Pág. 194).

Laudo pericial (ID 13417319 - Pág. 205/255 e ID 13417320 - Pág. 1/5)

Deferida a expedição de alvará de levantamento em favor do perito ante a entrega do laudo (ID 13417320 - Pág. 6).

O perito retirou o alvará de levantamento dos seus honorários (ID 17733330).

A União requereu a remessa do processo físico em carga para localização e manifestação do despacho de fls. 497 (ID 17802916).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, apresentou documento elaborado por seu assistente técnico e requereu a manifestação do perito acerca de quesitos elucidativos (ID 18086813).

A União requereu o prazo de 40 (quarenta) dias para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial, tendo em vista a solicitação de parecer à RFB de Santo André/SP, responsável pelo processo administrativo nº. 10805.000636/2001-39 (ID 18203676).

A autora juntou o laudo de seu assistente técnico (ID 18270013 e ID 18270014).

Concedido o prazo complementar de 15 (quinze) dias à União e determinada a manifestação do perito sobre os quesitos complementares apresentados pela autora (ID 18569451).

A União apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial, mediante a juntada de análise realizada pela RFB (ID 18947487 e ID 18948028).

Laudo pericial de esclarecimento (ID 21099624).

Determinada a manifestação das partes sobre o laudo pericial de esclarecimento, bem como apresentação de alegações finais (ID 21128435).

Petição da autora na qual se manifesta sobre o laudo de esclarecimento e requereu seja deferido o pronto levantamento dos valores incontroversos, indicados pela própria Receita Federal (34,95% do saldo de R\$ 87.616.002,12 do Banco do Brasil, válido para 01/07/2004, com os rendimentos proporcionais creditados desde então) – ID 22325018).

Razões finais da autora (ID 22325718).

A União requereu prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação da análise pericial bem como das alegações finais (ID 23557690).

Alegações finais da União (ID 25515682).

É o relato do necessário. Decido.

As preliminares arguidas pela União, com exceção daquela atinente à impossibilidade jurídica do pedido, foram resolvidas na decisão ID 13417319 - Pág. 172.

Quanto à preliminar remanescente, se refere ao mérito da demanda, visto que não mais se trata de condição da ação (artigo 17 do CPC).

Examine o mérito.

Sustentou a autora o cabimento da presente ação anulatória com fundamento no artigo 486, à época, do CPC/1973, para desconstituir sentença homologatória da renúncia do direito sobre o qual se fundava o mandado de segurança nº. 0027036-41.1994.403.6100, exercida com o propósito de viabilizar sua habilitação no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.

Isso porque considerando a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 208.526 e nº. 256.304, em repercussão geral, a cobrança dos montantes a título de IRPJ e/ou CSL apurados em decorrência do disposto nos artigos 30, § 1º da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, discutida na ação mandamental mencionada, seria indevida/ilégitima.

Dessa forma, dívidas não haveria de que o "ato de renúncia", para fins de pagamento da dívida, decorreu de "motivo determinante" ilícito (art. 166, III do Código Civil), ou mesmo "ilícito" e "impossível", nos termos do inciso II do referido dispositivo, visto que a obrigação tributária é "ex lege" e o contribuinte não pode pagar, a título de tributo, algo não previsto em lei válida.

Sem razão a autora.

A redação do artigo 486 do CPC de 1973 previa o seguinte:

"Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

Da análise do citado dispositivo tem-se que a demanda anulatória se destina a atos judiciais i) que não dependem de sentença ou ii) quando a sentença foi meramente homologatória e, em ambos os casos, sua rescisão poderá se dar na forma como ocorre em se tratando de atos jurídicos em geral, consoante a lei civil.

No presente caso, a ação ajuizada tem por objetivo anular o próprio ato de disposição de vontade da parte autora (renúncia/desistência da ação) e, por consequência, o título judicial resultante da sua homologação pelo E. TRF da 3ª Região no âmbito do mandado de segurança nº. 0027036-41.1994.403.6100.

Do ponto de vista civil, não se constata, ao contrário do que sustentou a autora, nenhum vício capaz de invalidar a vontade manifestada no processo judicial.

Quando a lei civil trata da invalidade do negócio jurídico (espécie de ato jurídico), prevê que ela pode ocorrer por motivo de nulidade ou de anulabilidade do ato praticado.

A autora argumentou que proferida a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da cobrança de IRPJ e/ou CSL apurados em decorrência do disposto nos artigos 30, § 1º da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, isso teria feito com que o "motivo determinante" para a prática do ato jurídico de renúncia/desistência tenha se tornado "ilícito" (art. 166, III do Código Civil), ou mesmo "ilícito" e "impossível", nos termos do inciso II do referido dispositivo, visto que a obrigação tributária é "lex lege" e o contribuinte não pode pagar, a título de tributo, algo não previsto em lei válida.

Ocorre que, primeiramente, o "motivo determinante" para a prática do ato de renúncia não era "comuna ambas as partes" (como exige o artigo 166, III do Código Civil), mesmo porque a lei era presumidamente constitucional e justificava a cobrança dos tributos na forma por ela estipulada. O parcelamento concedido, por sua vez, é um favor fiscal e embora também interesse à Fazenda Nacional, é ofertado aos contribuintes como uma forma de viabilizar o pagamento de débitos tributários que, muitas vezes, pelas vias ordinárias, se tomaram impagáveis.

Assim, o contribuinte, que também questionava a própria lei que fundamentava a cobrança do tributo, ao optar pelo parcelamento, elegeu os seus "próprios motivos" (não comuns ao Estado) para concordar com o favor fiscal, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade posterior da norma antes arguida, não tem o condão de macular, quanto a este ponto, o seu ato (livre) de manifestação de vontade objeto de homologação judicial.

A inconstitucionalidade superveniente de norma tributária não torna viciado o ato de vontade da parte que aderiu ao parcelamento a ponto de desconstituir o ato judicial que o homologou, pois aquela [inconstitucionalidade] não se confunde com ilicitude, visto que o reconhecimento da primeira situação implica a invalidade da norma jurídica, que deve ser retirada ("eliminada") do ordenamento por ofender a Lei Maior (Constituição Federal). Porém, essa consequência não permite afirmar que o objeto do parcelamento (o tributo declarado inconstitucional), no caso, seria "ilícito", mas, no máximo, "ilegal", já que a cobrança de tributos, embora algumas vezes possa ser contrária à lei, não é fruto de um ato proibido/vedado pela lei, já que encontra fundamento nas normas jurídicas.

Quanto aos demais "vícios" previstos na lei civil (os quais implicam a anulabilidade dos negócios jurídicos) que poderiam, em tese, dar ensejo à anulação do ato de renúncia da autora, não restaram sequer arguidos nos autos.

Desse modo, incabível a presente ação para desconstituir o ato de renúncia e, consequentemente, a decisão homologatória.

Preteende ainda a autora, caso superada a questão da anulação da sentença homologatória da renúncia, a declaração, ao menos, da "inexistência de relação jurídica com a ré que a legitime a receber ou exigir quaisquer montantes a título de IRPJ e/ou CSL apurados em decorrência do disposto nos artigos 30, § 1º da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal".

Sustenta, nessa linha, que há jurisprudência sedimentada, em sede de recurso repetitivo, que admite a discussão judicial de aspectos jurídicos da obrigação tributária, independentemente de adesão a parcelamento.

De fato, o C. STF, por ocasião do julgamento dos REs 208.526 e 256.304, em 20/11/2013, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89, e do artigo 30, "caput", da Lei nº 7.799/89, conforme ementa única:

IMPOSTO DE RENDA – BALANÇO PATRIMONIAL – ATUALIZAÇÃO – OTN – ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Surge inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

(RE 208526, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-03 PP-00346).

Não obstante, entendo que a modificação da jurisprudência, especialmente, no que tange à inconstitucionalidade da lei que servia de base à cobrança do tributo, não tem o condão de viabilizar a rediscussão de questão acobertada pela coisa julgada, no caso, a homologação da renúncia realizada pela autora.

Este Juízo não desconhece o precedente citado pela autora, da lavra do C. STJ, que fixou o seguinte entendimento: "A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)" - (REsp 1.133.027/SP).

No entanto, entendo este magistrado que há limites constitucionais e processuais à impugnação judicial de tributo declarado inconstitucional após o trânsito em julgado da demanda, razão pela qual o precedente seria inaplicável à questão trazida a Juízo.

No presente caso, esta é a terceira demanda ajuizada pela autora para questionar a exação tributária, sendo que nas duas anteriores (autos nº. 0027036-41.1994.403.6100 e autos nº. 0002719- 36.2010.4.03.6126), não obteve êxito em seu intento.

Em primeiro lugar, é importante salientar que a previsão contida no artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, vigente ao tempo da propositura da ação, segundo a qual: "Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", também consagrada na atual legislação processual, de forma um pouco mais detalhada (artigo 525, §§ 12, 13, 14 e 15, CPC/2015), constituía tema a ser arguido em sede de Embargos à Execução da Fazenda Pública (atual Impugnação ao Cumprimento de Sentença) e deveria ser anterior ao trânsito em julgado da decisão atacada.

Na hipótese dos autos, a decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, transitou em julgado muito antes daquela proferida pelo C. STF em repercussão geral.

Desse modo, conquanto se questione, judicialmente, a obrigação tributária no que se refere aos seus "aspectos jurídicos", fato é que existem óbices de natureza processual (inadequação da via) e constitucional (imutabilidade da coisa julgada, cuja relativização deve estar restrita às hipóteses legais), que impedem o acolhimento da tese defendida pela autora.

Veja-se o absurdo jurídico que restaria chancelado caso se entendesse cabível o entendimento advogado pela autora: acolhimento de ação anulatória de caráter nitidamente rescisório, já que, em última análise, visa desconstituir decisão válida que homologou sua renúncia muito antes do trânsito em julgado dos acórdãos do C. STF, em repercussão geral, cujas teses fixadas lhe são favoráveis.

Dessa forma, apesar de "juridicamente possível" questionar em âmbito judicial as obrigações tributárias em seu aspecto jurídico, independentemente de eventual confissão de dívida (tal como nas hipóteses de parcelamento tributário), fato é que essa possibilidade encontra limites no próprio sistema normativo e não pode ser acolhida indiscriminadamente, sob pena de restar maculada a segurança jurídica.

Importante registrar, ainda, que embora a autora tenha mencionado que a jurisprudência vem admitindo, inclusive, o cabimento da ação de repetição de indébito decorrente de parcelamentos cuja norma instituidora do tributo tenha sido declarada inconstitucional, é necessário deixar claro que, no caso dos autos, a ilegitimidade da norma tributária já havia sido questionada pela autora em ação anterior (autos nº. 0027036-41.1994.403.6100) – que lhe foi desfavorável e a levou a aderir ao parcelamento, o que torna ainda mais evidente a impossibilidade de discussão (da mesma questão jurídica) pela via da ação anulatória, apesar da alteração da jurisprudência.

Por fim, passo ao exame do pedido subsidiário da autora, concernente à apuração do montante devido à União Federal e, por consequência, o saldo ainda a ser levantado em seu favor.

Defendeu a autora a correta e necessária apuração dos valores dos depósitos realizados na ação nº. 0027036-41.1994.403.6100 a cada parte, tendo para tanto requerido a produção de prova pericial contábil.

Quanto ao ponto em questão, é relevante esclarecer que a ação nº. 0002719-36.2010.4.03.6126, na qual se discutiu a aplicação do critério de redução de juros previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 6/2009, em detrimento do previsto na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 10/2009 (tido por mais restritivo), foi desfavorável à autora e transitou em julgado em 06/12/2018, conforme consulta ao andamento processual. Desse modo, os cálculos a serem acolhidos deverão observar a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 10/2009.

Em suas alegações finais, a autora pugnou pelo acolhimento do laudo pericial.

Por outro lado, a União, com base em parecer da RFB, requereu a conversão em renda de 65,05% dos valores depositados e restituição à contribuinte do percentual de 34,95%.

De acordo com o laudo do auxiliar do Juízo, caberia à autora o levantamento do percentual de 43,10% dos depósitos realizados, devendo ser convertido em renda da União 56,90% (cálculo esse de acordo com a Portaria RFB/PGFN nº. 10/2009).

Ao que tudo indica, a divergência nos percentuais apurados se deve ao fato de que, de acordo com a Receita Federal, não lhe teria sido encaminhado o arquivo com valores de IR fonte ano-calendário 1996. Assim, o cálculo foi elaborado a partir das DIRF's das fontes pagadoras (ID 18948028).

Ocorre que a responsabilidade, no caso, pelo encaminhamento de documentos à RFB, seria da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, ao deixar de prestar ao órgão fazendário todas as informações necessárias à elaboração de seu parecer, e tendo este efetuado a sua manifestação, em determinado ponto, a partir de outras informações que não exatamente aquelas constantes dos autos, deve ser acolhido o laudo confeccionado pelo auxiliar do Juízo.

Ademais, nota-se que a divergência entre os cálculos se deve em função de uma questão fática (e não propriamente jurídica) a partir do desencontro de informações pelos motivos acima declinados.

Portanto, acolho o Laudo pericial (ID 13417319 - Pág. 205/255 e ID 13417320 - Pág. 1/5), bem como o respectivo Laudo de Esclarecimento ID 21099624 **para definir os percentuais a serem convertidos em renda da União e levantado pela contribuinte, em 56,90% e 43,10%, respectivamente, dos montantes atualizados para a respectiva data.**

Por fim, **indeferido** o pedido da autora de levantamento do montante que teria se tomado "incontroverso", tomando-se por parâmetro os cálculos apresentados pela Receita Federal.

Não há que se falar em montante "incontroverso" para fins de levantamento em favor da autora, mesmo porque, para a União, toda a ação seria improcedente, por ausência de cabimento.

Havendo possibilidade de recurso da presente sentença pela parte contrária, resta ainda controvertido o objeto da lide, o que torna inviável o deferimento para liberação de qualquer quantia.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para definir o percentual dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança nº. 0027036-41.1994.403.6100, conforme fixados no laudo pericial, a serem obtidos por cada parte.

Por ter sucumbido na maior parte dos pedidos, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, no caso, o montante a ser convertido em renda da União, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, I do CPC.

Custas remanescentes pela autora.

P. I.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se requer o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 6.641,88, atualizado para setembro de 2019.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 26608264)

A União requereu a extinção da execução, ante a gratuidade concedida à executada. Pugnou, no entanto, pela não condenação em honorários advocatícios dada a ausência de prejuízos à executada (ID 27912561).

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, os benefícios da gratuidade da Justiça foram concedidos à executada por ocasião da prolação da sentença, motivo pelo qual restou suspensa a execução dos honorários sucumbenciais (ID 9993247).

Dessa forma, não há interesse processual da União na execução da verba pretendida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução.

CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor pretendido na execução, a ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do CJF.

Ressalto que a condenação decorre de lei, independentemente de eventual realização de atos constitutivos.

P. I.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIANO DE ARAUJO NETO, TATIANE AGRIPINO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual os autores pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ante a ausência de intimação pessoal da data de realização dos leilões, bem como que seja reconhecido seu direito a purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c/c artigo 34 do DL 70/66.

Alegam os autores que adquiriram o imóvel situado na Rua Edson Mota, 134, Jd. Soares, São Paulo/SP, CEP 08460-465, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Na mesma data alienaram fiduciariamente o imóvel à ré para garantia da dívida decorrente do financiamento imobiliário no montante de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas com valor inicial de R\$ 1.516,34 (mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos).

Afirmam que não conseguiram se manter fiéis ao pagamento mensal das parcelas em virtude de crise financeira que os abateu.

Relatam que foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel seria levado a leilão.

Destacam, por fim, que não foram observadas as exigências previstas na Lei nº. 9.514/1997, o que acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida "para **SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar a leilão, o imóvel matriculado sob o nº 169.554 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, e caracterização de crime de desobediência (...)**" (grifos no original). Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1613884).

Embargos de declaração opostos pela CEF (ID 1802864).

A CEF apresentou contestação na qual, preliminarmente, impugnou o benefício concedido aos autores. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em cumprimento à tutela deferida, apresentou os valores a serem pagos pelos autores para fins de purgação da mora, bem como de todos os respectivos encargos (ID 1899197).

Os autores se manifestaram sobre os embargos de declaração (ID 2032218).

Os embargos de declaração não foram conhecidos. Na mesma decisão, este Juízo reiterou o dever das partes de comprovarem o cumprimento da tutela (ID 2212879).

Réplica dos autores (ID 3165947).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 5651746).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos autores que, no prazo de dez dias, como última oportunidade, comprovassem a realização de depósito em juízo dos valores indicados pela CEF para purgação da mora, conforme definido na decisão que concedeu a tutela, bem como apresentassem suas três últimas declarações de imposto de renda e/ou extratos de movimentação bancária, para fins de comprovação da insuficiência de recursos (ID 10440357).

Os autores informaram que não realizaram o depósito anteriormente porque o autor José Mariano estava desempregado, tendo retornado ao mercado de trabalho apenas em setembro de 2018. Requereram a não aplicação da multa por ato atentatório à Justiça (ID 10959944).

A CEF requereu a cassação da tutela de urgência (ID 12423155).

Revogada a tutela de urgência e determinado aos autores a comprovação da insuficiência de recursos no prazo de dez dias (ID 13624507).

Ante a inércia dos autores, foi revogada a concessão da gratuidade (ID 16084449).

Determinado aos autores o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias (ID 18387354).

Os autores comunicaram interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5010680-70.2019.4.03.0000 (ID 20615443).

Sobrestado o feito a fim de se aguardar prolação de decisão em sede de tutela recursal, nos autos do AI (ID 23273226).

Deferido o efeito suspensivo ao recurso pelo E. TRF da 3ª Região (ID 108238763).

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas (ID 26638036).

Os autores informaram seu desinteresse na produção de outras provas (ID 27690832).

Não houve manifestação da CEF.

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sem preliminares, examino o mérito.

A Lei nº. 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pelos autores possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação, desde que observadas, neste último caso, as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Consta dos autos que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação nº. 32, vencida em 30/12/2015 (ID 1899213 - Pág. 13). Observa-se, ainda, que o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital certificou o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora pelos autores, conforme intimação realizada em 28/07/2016 na pessoa da autora Tatiane (Av. 07, de 04/11/2016, ID 1899213 - Pág. 22 e ID 1899213 - Pág. 16). Ressalte-se que a intimação foi instruída com o respectivo demonstrativo de débitos (ID 1899213 - Pág. 16).

Ocorrida a consolidação da propriedade em favor da ré, foram designados dois leilões (em 10/06/2017 e 24/06/2017), os quais restaram suspensos por força da decisão concessiva da tutela de urgência (ID 1613884).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada aos autores a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DLNº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência restrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. **Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.**
7. Recurso especial provido.

(REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

No caso dos autos, conforme requerido em sede de tutela de urgência, foi deferida parcialmente a medida para permitir aos autores que efetuassem o depósito do valor das parcelas vencidas e o pagamento mensal das parcelas vencidas. Contudo, os autores se mantiveram inertes, sob a alegação de que apenas em setembro de 2018 um deles teria retornado ao mercado de trabalho.

Em função disso, houve a cassação da tutela concedida e o arbitramento de multa por ato atentatório à Justiça no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – ID 13624507.

Não obstante a decisão da tutela, a qual, ressalte-se, tem efeitos precários, a purgação da mora compreende o valor integral do débito e não somente o montante das parcelas vencidas e demais encargos até a data de ajuizamento da ação.

Como visto, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem.

Desse modo, apesar de ser garantido ao devedor promover a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, somente por meio do pagamento integral da sua dívida vencida antecipadamente é que poderá recuperar o imóvel financiado sem que haja maiores prejuízos ao credor fiduciário.

Quanto à previsão contida no § 2º-A do artigo 27, da Lei nº. 9.514/1997, relativa à intimação do devedor da realização dos leilões, inobstante a existência de prova nos autos acerca da sua efetiva ocorrência, fato é que antes da data da sua realização os autores tomaram conhecimento dos dois leilões, tanto que ajuizaram a presente demanda com o intuito de suspendê-los e promover a purgação da mora.

No entanto, apesar da tutela deferida, não demonstraram os autores condições e/ou interesse em quitar a dívida no montante integral, mas apenas das parcelas já vencidas, o que seria insuficiente para lhes assegurar a manutenção da propriedade do imóvel e, ainda, reconhecer eventual nulidade por ausência de intimação das datas dos leilões.

Por fim, sem razão os autores no que se refere ao alegado descumprimento pela CEF da determinação legal de levar o imóvel a leilão no prazo de trinta dias após a consolidação da propriedade fiduciária.

Isso porque a não realização do leilão no prazo estipulado pela Lei nº. 9.514/97, artigo 27, não implica em qualquer sanção à credora fiduciária, por ausência de previsão legal. Pelo contrário. Em verdade, a demora na realização do leilão favorece, em última análise, o devedor fiduciário que, muitas vezes, permanece com a posse do imóvel e, posteriormente, caso alienado em leilão, se beneficia com o pagamento do saldo remanescente, comumente vantajoso, ante a constante valorização imobiliária.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para assegurar aos autores o direito de purgar a mora, por meio do pagamento do valor integral da dívida, incluídos todos os encargos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66, até a data da assinatura do auto de arrematação, devendo a ré providenciar as suas intimações das datas dos futuros leilões.

Pelo princípio da causalidade, haja vista a ausência de ilegalidades na condução do procedimento extrajudicial pela CEF, bem como o fato de os autores terem dado causa ao ajuizamento da ação, ante o seu inadimplemento contratual, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previsto em resolução do Conselho da Justiça Federal.

Suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, ante a concessão da gratuidade da Justiça pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P. I.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETOPARÁ

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE07519

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

S E N T E N Ç A

A autora pretende o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas nos autos 4211/2015, 1874/2015, 665/2015 e 3705/2014, em virtude da violação literal à norma prevista no artigo 16 da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c artigo 26, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, uma vez que não houve comprovante válido de que a autora recebeu o comunicado de perícia e, com relação ao processo administrativo nº 2010/2015, por não ter sido respeitado o prazo de 3 dias úteis de antecedência previsto no artigo 26, §2º, da Lei nº 9.784/99; seja declarada, ainda, a nulidade pela falta de motivação das decisões sancionatórias; a nulidade dos processos administrativos instaurados pelo IMETROPARÁ (4211/2015, 1874/2015 e 665/2015), pelo IPEM/MT (3705/2014) e pelo IPEM/PE (2010/2015), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metroológica. Subsidiariamente, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade, com redução do valor para R\$ 9.136,38. Foi oferecido seguro garantia.

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IMETROPARÁ, IPEM/MT e IPEM/PE, porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Segundo a autora, cada grama do produto reprovado equivale a R\$ 7.415,90 de pena pecuniária, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade e abusividade.

Alega, ainda, que nos Processos Administrativos nº 4211/2015, 1874/2015 e 665/2015, que tramitaram perante o IMETROPARÁ, os "Comunicados de Perícia" foram supostamente encaminhados via e-mail. No entanto, afirma que não há qualquer comprovante de que a Nestlé efetivamente recebeu os comunicados, tanto que não houve o comparecimento da autora em nenhuma das perícias realizadas naqueles autos.

No caso do processo administrativo nº 3705/2014, que tramitou perante o IPEM/MT, alega que, em que pese existir comprovante nos autos de que recebeu o Comunicado de Perícia, referida notificação não respeitou o prazo de 3 (três) dias úteis determinado na Lei nº 9.784/1999. Aduz que a perícia estava agendada para o dia 28/04/2014 e o Comunicado de Perícia foi emitido com apenas 2 (dois) dias úteis de antecedência, em 24/04/2014.

No tocante ao Processo Administrativo nº 2010/2015, sustenta que o Comunicado de Perícia foi supostamente encaminhado via fax. Entretanto, o comprovante juntado aos autos não apresenta data e horário coerentes com referido envio.

Entende também que os Processos Administrativos são nulos com relação à aplicação da penalidade de multa, uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multas em valor exorbitante, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade, havendo divergência de valores entre os Estados e entre os produtos.

O INMETRO não concordou com a caução prestada através de seguro garantia (ID 3040584).

A parte autora se manifestou quanto à prevenção (ID 3241730).

O INMETRO apresentou contestação, alegando preliminar, litisconsórcio passivo necessário com IMETROPARÁ, IPEM/MT, e IPEM/PE (ID 3617152).

Réplica apresentada no ID 4308096.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das multas administrativas tratadas no presente processo, observadas as respectivas repercussões legais, como a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e o regular fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa. A autora foi intimada a aditar a inicial para inclusão de todos os órgãos estaduais responsáveis pelas autuações (ID 4578342).

A autora aditou a inicial (ID 4941262).

IMETROPARÁ contestou (ID 8867770).

A parte autora alegou descumprimento da tutela (ID 11457230).

O IMETROPARÁ juntou documentos que comprovam o cumprimento da decisão proferida (ID 12973558).

Os fundamentos apresentados foram julgados suficientes (ID 14369122).

Réplica da contestação do IMETROPARÁ, com alegação de revelia substancial e preclusão consumativa (ID 16389003).

IPEM/MT contestou (ID 16699513), assim como o IPEM/PE, que alegou nulidade da citação e da intimação efetuada (ID 178276069).

Réplica às contestações (ID 20875789).

As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (ID 23940015, 245444402, e 24884042).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de nulidade da citação e da intimação do IPEM/PE não merece ser acolhida. O órgão foi citado através dos Correios, com assinatura do AR, assim como prevê o Código de Processo Civil. A defesa foi apresentada por Procurador do Estado, o qual está cadastrado nos autos e continua recebendo todas as intimações pelo Sistema.

Afasto também a revelia substancial sustentada pela autora em sede de réplica. Os réus defenderam a legalidade e regularidade de todos os Autos de Infração lavrados, afastando as nulidades arguidas pela parte autora. Portanto, revelia não há.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra as autuações lavradas pelos órgãos de regulação metroológica em relação a produtos pré-medidos, que estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configura infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Analisando os processos administrativos, contrariamente ao alegado pela autora, não vislumbro descumprimento aos preceitos constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A autora foi devidamente notificada das referidas decisões, tendo apresentado defesa para as infrações (ID 2776033 – Pág. 12; 2776070 – Pág. 17; 2776113 – Pág. 2).

As defesas foram regularmente analisadas, com a prolação de decisões com a suficiente fundamentação, conforme se extrai dos documentos IDs 2776041 – Pág. 21; 2776090 – Págs. 9/11; 2776138 – Págs. 2/4; 2776175 – Pág. 13 e 3617245 – Págs. 11/12.

As autoridades administrativas destacaram a ocorrência de lesão ao direito dos consumidores pelo oferecimento de produto fora das especificações previstas nas normas técnicas expedidas pelo CONMETRO/INMETRO. No caso, verificou-se que os produtos estavam abaixo do peso indicado nas embalagens, extrapolando a tolerância prevista em norma.

A autora foi regularmente notificada das decisões que homologaram os autos de infração, resultando na apresentação de recursos administrativos (ID 2776048 – Pág. 5; 2776090 – Pág. 14; 2776138 – Pág. 7; 2776171 – Pág. 16 e 3617245 – Pág. 16), recursos que não foram acolhidos (ID 2776070 – Págs. 1/4; 2776097 – Pág. 20; 2776163 – Págs. 8/11; 2776180 – Págs. 16/19 e 3617245 – Pág. 54). Dessas decisões finais, a autora foi devidamente notificada (ID 2776070 – Pág. 5; 2776104 – Pág. 3; 2776163 – Pág. 12; 2776180 – Pág. 21 e 3617245 – Pág. 58).

Resta evidenciado, portanto, que os trâmites de todos os processos administrativos questionados na presente ação observaram o rito e as fases previstas em lei, sendo descabida a alegação de nulidade.

Em relação à ciência da realização das perícias realizadas pelo IMETROPARÁ, IPEM/MT e IPEM/PE, igualmente não vislumbro a presença de qualquer vício procedimental.

Em todos os processos administrativos a autora foi regularmente notificada das perícias (ID 2776033 – Pág. 6; 2776070 – Pág. 12; 2776104 – Pág. 8; 2776171 – Págs. 2/3 e 3617245 – Pág. 4), atos praticados conforme as formalidades previstas na Resolução nº 08/2016 do Inmetro, que exige a comunicação prévia e por escrito da hora e do local em que serão realizados os exames e ensaios.

As comunicações, por sua vez, ressaltaram que o não comparecimento da autora ao ato pericial não implicará em nulidade do mesmo.

Em relação aos Processos Administrativos nº 4211/2015, 1874/2015 e 665/2015, alega a autora que a Comunicação de Perícia foi enviada por meio eletrônico (e-mail, ID 2776033 – Pág. 7), mas não existe prova de que foi efetivamente recebido pela autora.

Não obstante, deve prevalecer a presunção de regularidade do ato administrativo, pois incumbia à autora o ônus probatório de demonstrar que o endereço de e-mail ao qual endereçado a comunicação era incorreto ou, ainda, que a mensagem não foi recebida pelo destinatário, bastando, para tanto, providenciar a juntada de relatório extraído do servidor responsável pela gestão do endereço eletrônico, considerando a natureza institucional do endereço utilizado, cuja manutenção é realizada pela própria autora (@br.nestle.com).

No caso do processo administrativo nº 3705/2014, que tramitou perante o IPEM/MT, sustenta a autora que a sua notificação não respeitou o prazo de 3 (três) dias úteis determinado na Lei nº 9.784/1999, vez que a perícia estava agendada para o dia 28/04/2014 e o Comunicado de Perícia foi emitido com apenas 2 (dois) dias úteis de antecedência, em 24/04/2014.

Em que pese o artigo 26, §2º, da Lei nº 9.784/99 estabelecer que "a intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento", o artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016, legislação aplicável ao caso, prevê que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo.

Ademais, a autora não logrou demonstrar qualquer prejuízo por ter sido o comunicado enviado com apenas dois dias de antecedência.

Já no Processo Administrativo nº 2010/2015, alega a autora que o comprovante do envio do fax não apresenta data e horário coerentes com referido envio.

Apesar de constar a última transação como Data 01/01, Hora 06:06 (ID 3617245 – Pág. 4), o relatório de envio é claro ao indicar que o resultado da transmissão foi “ok”, presumindo-se, portanto, que o documento foi recebido com sucesso pelo destinatário.

Incumbia à autora juntar, no mínimo, um relatório de atividades de seu equipamento de fax, visando demonstrar que, efetivamente, o comunicado de perícia não chegou ao seu conhecimento na data de 06/04/2015, como consta no Comunicado de Perícia. Uma vez mais, vale relembrar que as alegações de nulidade ou vício do ato administrativo devem ser comprovadas pelo administrado, pois a presunção será sempre de legalidade do ato administrativo.

Por oportuno, vale destacar que em todos os termos de coleta das amostras, consta expressamente a data de realização das perícias, o que é suficiente para suprir a exigência legal, e afastar a nulidade arguida pela autora.

Ademais, verifico que a parte autora não mencionou, em nenhuma de suas defesas administrativas, a eventual deficiência dos atos de comunicação da perícia, o que leva a crer que estava efetivamente ciente das datas de realização dos exames periciais, o que reforça o entendimento pela não caracterização das nulidades apontadas.

Em relação ao preenchimento inadequado e/ou ausência de informações no “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade”, também não assiste razão à autora.

Segundo a autora, de uma simples análise dos documentos juntados ao Processo Administrativo nº 3705/2014, “é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade dos documentos, o qual deverá culminar no reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração”.

Observando o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade do Processo Administrativo nº 3705/2014 (ID 2776171 – Págs. 7/9), é inverídica a afirmação de que está incompleto. Todos os dados necessários para a apuração da penalidade foram preenchidos pelo agente metrologista. A ausência do Número do Processo ou do Auto de Infração é irrelevante, vez que o Processo Administrativo se refere a apenas um Auto de Infração.

O número do Processo ou do Auto de Infração, ainda que não preenchido, não implica em nulidade do ato, pois trata-se de formalidade não essencial à prática do ato, considerando que o Processo Administrativo lavrado no IPEM/MT se refere a apenas um Auto de Infração.

Além disso, o preenchimento da letra “N” onde não há sua opção indica que as demais opções (letras “P”, “SL” e “L”) não foram utilizadas para a autora, pois nenhuma delas foi consequência do fato gerador para o infrator.

No Processo Administrativo nº 2010/2015, que tramitou perante o IPEM/PE, o quadro demonstrativo juntado no ID 3617245 – Pág. 13 diz respeito ao único Auto de Infração lavrado. Além disso, não há como se sustentar a incorreção do cálculo do desvio padrão, que foi apurado com base em cálculos aritméticos demonstrados nos processos, e não apenas com a gramatura de 60g do produto apontada pela parte autora.

Assim, restam afastadas as alegações de nulidade formal dos atos administrativos.

Em relação ao mérito das autuações, verifico que a autora foi reprovada segundo o critério da média.

Nesse contexto, revela-se irrelevante o fato de a autora ter sido aprovada em um dos critérios, pois, nos termos da regulamentação existente, considera-se reprovado o produto quando não atendido um dos critérios. A aprovação exigirá sempre que o produto esteja em conformidade com ambos os critérios, o que não restou atendido nos produtos da autora levados a exame.

Assim, indiferente para o resultado final do processo se estava preenchida a reprovação no critério da média ao invés do critério individual em algum produto.

Como bem demonstrou a parte ré, os Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré Medidos indicaram quantidades abaixo do mínimo legal permitido, extrapolando os limites previstos no critério de apuração pela média, sendo irrelevante, no caso, a porcentagem entre o limite legal e o que restou apurado.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a autuação decorrente de reprovação de produtos pelo critério da média não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois a irrelevância, que é a essência do princípio, resta absorvida pela tolerância que é aplicada quando da definição do patamar (médio) a ser considerado como passível de punição. Impróprio, portanto, aplicar o conceito de insignificância em relação a punições que são aplicadas com base no critério médio.

Tampouco merece acolhimento a alegação da autora de negativa do acompanhamento da coleta e transporte das amostras analisadas.

Os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré Medidos, os Termos de Coleta dos Produtos e os Comunicados de Perícia apontam o local da coleta dos produtos fiscalizados, as especificações e o número de unidades analisadas, os critérios de análise e o local da realização da perícia.

No caso concreto, a autora não comprovou qualquer mácula nas perícias administrativas que concluíram pela divergência de peso nos produtos indicados nos laudos. Repise-se que a autora teve ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar as perícias administrativas.

A autora não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados dos laudos que reprovaram os produtos.

Cabia à autora trazer elementos robustos e concretos capazes de enfraquecer ou afastar as conclusões da perícia, os quais poderiam ser eventualmente obtidos se o responsável pelo produto acompanhasse a realização do exame técnico.

A autora alega, ainda, a ausência de motivação válida para fixação das penas nos patamares eleitos pelos órgãos de fiscalização.

Foram lavrados cinco Autos de Infração em desfavor da autora por desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e pelo não atendimento das exigências da Portaria nº 248/2008 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metrologista, tratando especificamente da observância do critério da média.

É cediço que o C. STJ já se manifestou de forma conclusiva, em sede de Recurso Especial submetido à sistemática repetitiva (REsp 1102578/MG), acerca da legalidade dos atos normativos editados tanto pelo INMETRO como pelo CONMETRO, relativos à fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades decorrentes da ofensa às normas e critérios estabelecidos no âmbito da metrologia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a quebra aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a rito do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). – destaquei.

Por sua vez, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/99, o INMETRO poderá aplicar as seguintes penalidades:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A fixação da penalidade levará em consideração, além dos aspectos objetivos, como natureza e gravidade da infração, as condições subjetivas do infrator, como condição econômica, porte empresarial e especialmente o histórico de infrações.

Os autos de infração, ora questionados, fundamentadamente, levaram em consideração todos os aspectos e circunstâncias objetivas e subjetivas na fixação das penas, restando justificadas a aplicação da pena de multa.

Conforme demonstrado pelos réus, a autora vem reiteradamente descumprindo as normas do INMETRO, especificamente quanto ao oferecimento de produtos com quantidade e/ou peso abaixo do exigido.

Assim, considerando a reiterada prática de infrações da mesma natureza, resta justificada a aplicação de pena mais severa do que a mera advertência.

Em relação ao valor das multas aplicadas, destaco o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

As multas aplicadas observaram os parâmetros legais, e levaram em consideração as circunstâncias previstas no § 1º, em especial as circunstâncias desfavoráveis quanto a reiteração de infrações, a condição de empresa de grande porte, a vantagem indevida auferida e os prejuízos causados à coletividade de consumidores.

Os fundamentos utilizados pelos órgãos de fiscalização, na fixação do valor das multas, são coesos e coerentes, não merecendo, portanto, qualquer reparo pela via judicial.

No sentido da proporcionalidade das multas aplicadas:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Agravo retido interposto não conhecido pela falta de reiteração para o seu conhecimento nas razões de apelo. 2. A apelante foi autuada por estar comercializando produto (Panetone) em embalagem plástica sem qualquer indicação quantitativa, conforme laudo de exame formal nº 154716, em desacordo com o item 14, da Resolução do CONMETRO nº 11/88 (fls. 30). 3. Observa-se, dos documentos carreados aos autos, a regularidade do processo administrativo, que após a constatação das irregularidades, foi lavrado o auto de infração pelo IPEM, em atuação delegada, e enviada a apelante a notificação da autuação, não se verificando qualquer vício de validade em tal procedimento, que após apresentação e análise da defesa, houve a homologação do Auto de Infração e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.876,45, consonte art. 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/99. 4. In casu, também não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 2.876,45 (dois mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 5. Também não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto. 6. Apelo desprovido.

(ApCiv 0006082-57.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. ATO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Por fim, a ausência de uniformidade na fixação dos valores das multas, não caracteriza ilegalidade ou abuso a justificar reparo judicial.

O arbitramento da multa deve levar em consideração somente os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sendo essas as balizas que devem ser observadas pelo órgão de fiscalização.

A uniformização do valor das multas, tal como defendido pela autora, além de não contar com previsão legal, encontra óbice na própria Lei nº 9.933/1999, que adotou como regra o arbitramento da multa através da atuação discricionária da autoridade administrativa, fixando somente os valores mínimo e máximo a serem observados, e não o tabelamento de valores.

Assim, o arbitramento de multas em valores diversos não ostenta qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 02 de abril de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014520-61.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019617-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSA A BLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
2. Fica a União Federal intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de levantamento integral do montante depositado na conta 0265.635.00720569-7 (ID. 11659709 - Pág. 2).
3. Não havendo oposição, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo depositado, considerando as informações fornecidas na petição ID. 28175811.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020723-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 28667561: considerando a impossibilidade de inserção imediata das guias de depósito vinculadas ao presente feito, tendo em os motivos expostos na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 4, de 23 de março de 2020, junto a Secretaria extratos das contas a serem obtidos por meio do sistema integrado da Caixa Econômica Federal.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para análise pelas partes.
3. Manifestada a imprescindibilidade das guias para aferição dos valores, oportunamente, certifique-se a juntada nestes autos virtuais.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018929-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA REIS CANDIDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

DESPACHO

Ante a certidão ID. 30593852, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID. 27398034 pela parte executada.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025055-49.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO THE LANDMARK RESIDENCE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA - RJ065941, CLEIDE FERREIRA LOPES - SP236546

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados do advogado pessoa física, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017716-83.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

1. Ante a manifestação ID. 29575519, restituo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que esclareçam se concordam com a expedição de ofício para transferência nos valores indicados no despacho ID. 28530776. Ressalto, ademais, que a certidão ID. 28525545 apenas indicou o saldo atual existente na conta, sendo que a referência aos 30% do valor principal (honorários contratuais) e os honorários sucumbenciais estão com data da conta para dezembro/2012.

2. Não havendo concordância, deverão as partes apresentarem os respectivos cálculos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20234903: O exequente requereu a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de 1% ao mês, conforme decisão transitada em julgado na fase de conhecimento (ID 15064816, p. 145), incidentes entre a data da conta homologada (janeiro/1997) e o registro do RPV original (junho/2007), bem como após o prazo legal de 60 dias para pagamento de RPV, no montante de R\$ 83.599,25, atualizado para agosto de 2019.

ID 24200046: Impugnação da União, na qual alegou excesso de execução. Indicou como valor correto a quantia de R\$ 48.002,43 para agosto de 2019.

ID 28330120: Cálculos da Contadoria Judicial a qual apurou o montante de R\$ 25.562,66 atualizado para agosto de 2019.

ID 28856385: A União concordou com os cálculos da Contadoria.

ID 29030015: O exequente apresentou discordância quanto aos cálculos do auxiliar do Juízo.

É o relato do essencial. Decido.

O exequente discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial argumentando que: "... o referido cálculo se limitou a contemplar os juros de mora em continuação no período entre a homologação da conta original apresentada pelo Exequente (janeiro/97) e a expedição do RPV original (junho/07), tendo deixado de aplicar os juros de mora em continuação no período compreendido entre o primeiro mês após o fim do prazo para o pagamento do RPV original e a expedição do ofício requisitório complementar (isto é, de setembro/07 em diante). Grifei.

Sem razão o exequente.

Com efeito, o título executivo judicial deu provimento à apelação do exequente para estabelecer que: "*Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos*" (ID 15064814, Pág. 63).

Observa-se, assim, que ao contrário do defendido pelo exequente, não há reconhecimento expresso de eventual mora da União quando do pagamento do primeiro RPV. Essa questão sequer foi objeto do recurso de apelação da parte exequente, razão pela qual está preclusa.

Acolher eventual pretensão do exequente para incluir nos cálculos do ofício requisitório complementar suposta diferença de juros de mora "*no período compreendido entre o primeiro mês após o fim do prazo para o pagamento do RPV original e a expedição do ofício requisitório complementar (isto é, de setembro/07 em diante)*" implicaria ofensa à coisa julgada, cujo objeto, como dito, não compreendeu o respectivo ponto.

Assim, **não há que se falar em juros em continuação após a data de expedição do primeiro ofício requisitório, por suposta mora da União.**

Igualmente, sem razão o exequente quanto à afirmação de que a "*a conta elaborada pela d. Contadoria apenas procedeu à correção monetária e à aplicação dos juros até a data-base de junho/07...*".

Analisando-se os cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, observa-se que a correção monetária foi feita até o mês de fevereiro de 2020 (data da elaboração dos cálculos), e não somente até junho de 2007 como afirmou o exequente, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (ID 28330122), a qual não incluiu a incidência de juros de mora.

Nesse ponto, é importante esclarecer que não há que se falar também na incidência de juros de mora em continuação entre setembro de 2007 e julho de 2019, visto que anteriormente a 31/01/2019 (quando ocorreu o trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região - fl. 399) inexistia mora da União, mesmo porque é somente a partir da referida data que as rubricas a título de juros de mora passaram a ter exigibilidade pois, antes disso, tratava-se de questão controversa.

Portanto, não há embasamento jurídico que legitime a incidência de juros de mora em momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial. Incide apenas a correção monetária no respectivo período, bem como correção monetária e novos juros de mora a partir da data da nova conta (a ser acolhida) até a expedição do ofício complementar, o que é feito pelo E. Tribunal, por ocasião do pagamento.

Por fim, o fato de a União ter adotado como termo final para cálculo dos juros de mora o mês de julho de 2019, como argumentou o exequente, não tem relevância para o deslinde da questão ora discutida. O exequente não havia concordado com os referidos cálculos e, conforme já explanado, os cálculos da União também não adotaram os marcos temporais corretos.

Ante o exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, visto que de acordo com o título executivo, para fixar o valor da execução (referente ao ofício complementar) no montante de R\$ 26.118,67 (vinte e seis mil cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) para fevereiro de 2020 (ID 28330122).

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e aquele efetivamente acolhido.

Na ausência de recursos, fica autorizada a expedição de ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024724-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA RODRIGUES COLARES, AILSON RODRIGUES COLARES, DAYANE KAROLINE RODRIGUES COLARES, JHONATAN ATILA RODRIGUES COLARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: MUNICÍPIO DE MAUÁ, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO FONTANELLI PRESTES DE ABREU E SILVA - SP172253
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora discorreu, em sua inicial, acerca da Teoria da Perda de uma Chance, sustentando a necessidade de indenização pela perda da chance de sobrevivência do familiar.

Por outro lado, argumentou que, caso não seja considerada a Teoria da Perda da Chance no caso em tela, os autores devem ser ressarcidos a título de danos morais decorrentes de ato lesivo do poder público.

Não obstante, conforme consta da exordial, a parte autora faz menção somente ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 50.000,00.

Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a indenização pela teoria da perda de uma chance integra o seu pedido e, em caso positivo, deverá estimar o respectivo valor.

Em sede de Réplica ainda perante a Justiça Estadual, os autores solicitaram a inclusão do Município de Mauá, da União Federal e, solidariamente, da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (ID 3562747 – Págs. 1-7).

No entanto, apenas o Município de Mauá e a União Federal foram incluídos no polo passivo da presente demanda.

Assim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na inclusão da SPDM no polo passivo desta ação, justificando a pertinência de seu pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037033-14.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIMPJET SERVIÇOS S/C LTDA - ME, HEDELTON ROCHA FERRAZ

DECISÃO

1. ID 29696453: Indefero os pedidos formulados pela União.

"... os contribuintes 170.142.0010-2 e 170.142.0011-8 encontram-se irregularmente ocupados por moradias, que é uma característica da "Favela Paraisópolis" onde se inserem. Ademais, também as testadas dos lotes encontram-se obstruídas pelas ocupações, de modo que perderam seu acesso direto à via, vide Mapa 019773872.

Neste assentamento, a morfologia da ocupação é totalmente desvinculada da configuração dos lotes originais, que tinham algum respeito à Lei Federal de loteamentos (Lei 6.766/79). Também a implantação fática das vias diverge do Mapa Oficial da Cidade. Este conjunto de irregularidades inviabiliza a atribuição de numeração oficial para os domicílios.

Em tempo, a "Favela Paraisópolis" tornou-se um perímetro de Zona Especial de Interesse Social desde o Plano Diretor anterior, mantido no vigente (Leis 16.050/14 e 16.402/16), e já com intervenções urbanísticas e habitacionais em curso". Grifei.

Constata-se, assim, que as condições peculiares dos imóveis indicados demonstram que eles não mais integram o acervo patrimonial dos executados.

Além disso, conforme também se pode inferir, dadas essas mesmas peculiaridades, não seria possível sequer a sua avaliação e, muito menos, posterior alienação. Assim, revela-se inócuo e inútil o pretendido pela exequente.

2. Determino o levantamento da penhora, ante a impossibilidade de localização dos imóveis. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

3. Reitere a Secretaria os ofícios encaminhados à CEF (Ids 27310376, 27310383 e 27310393), para que informe o Juízo sobre os valores depositados pela empresa executada em favor do Comando da 2ª Região Militar do Exército, como garantia do contrato de locação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067935-77.1977.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCESCO BATTISTA GIOBBI, PIERRE ISIDORO LOEB, IVANI FUSER LOEB, JOAO GUSTAVO HAENEL, JOSE ALVES PEREIRA, RAULLOEB, ELZALARA LOEB, PAULO ROBERTO MAIA ROSA, GILBERTO JAMIL ATALLAH, WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR, MARIO GHISALBERTI, GERD MANFRED CARLO OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD, OLWEN DAGMAR FLEURY VON OHEIMB HAUENSCHILD, JOSE ALCANTARA MACHADO D OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

ID 29242415

No prazo de 15 (quinze) dias, apresentemos exequentes escritura pública atualizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para excluir apontamento negativo que consta em serviço de proteção ao crédito, em decorrência do descumprimento de contrato de financiamento estudantil. Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, ação foi redistribuída a esse Juízo Cível.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela.

A autora firmou contrato de financiamento estudantil de natureza onerosa, comprometendo-se em adimplir as condições previstas em contrato.

Não demonstrou a autora o cumprimento de todas as obrigações contratuais que assumiu, incluindo o eventual cancelamento formal do financiamento, considerando a interrupção dos estudos por ato unilateral da autora.

A alegação de que a corré UNIESP assumiu a obrigação de adimplir integralmente com a contraprestação da autora, carece de qualquer embasamento probatório, pois nenhum contrato ou documento, nesse sentido, foi apresentado como exordial.

Assim, em razão da inadimplência contratual da autora, legítima a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

Defiro a gratuidade.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-54.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-89.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO LUIZ FERES

Advogado do(a) RÉU: CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0698729-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIEME CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação pela União Federal, expeçam-se os ofícios complementares relativos àqueles anteriormente expedidos neste feito (ID. 16805033 - Págs. 129 e 130).
2. Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias.
3. Não havendo oposição, retornemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se,

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750938-94.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO e CERTIDÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CERTIFICO que a minuta do RPV nº 20200031442 diz respeito à soma total dos honorários advocatícios.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049734-02.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, ALEX
STOCHI VEIGA - SP301432, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
EXECUTADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMEZ MARTIN - SP93140, KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pelo administrador judicial da executada nas petições IDs 30390279; 30475418 e 30475437.

Cadastre a Secretaria o administrador judicial da executada no sistema processual para o recebimento das publicações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275349-06.1981.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELL ARTINO, ANTONIO PEDRO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, JUREA PIRES DE MELLO, NILCE SOARES DOS SANTOS, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRAO, JANETE BOSLOOPER, MARCILIO DE OLIVEIRA, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ODETTE VIEIRA PORTO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, MATILDE DA SILVA VIEIRA, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTES SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, TEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, ELEUSIS GEBRAN VILLA, JOAO LEONIDAS VILLA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, MARIA MADALENA DE GODOI, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SA MONTEIRO, CARINA DE SA MONTEIRO, ROSANA DE SA MONTEIRO, JULIANA SOARES DOS SANTOS, SIDNEY SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DANTAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO, IARA GRONAU RIBEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, ROSANA PAZ DE JESUS WHITE - SP233219

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FRANCO DE MORAES, TEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, ELEUSIS GEBRAN VILLA, JOAO LEONIDAS VILLA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, MARIA MADALENA DE GODOI, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DES PACHO

1. Expeça-se ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal - agência 1181, a fim de que preste informações, no prazo improrrogável de 10 dias, sobre a razão do estorno de valores das contas vinculadas a este feito, nos termos da certidão retro - id. 25251959, considerando a decisão de fls. 2923/2924 dos autos físicos e os ofícios enviados por este juízo em 04/06/2018 (fls. 2925 e 2926 dos autos físicos), com ordem expressa para suspensão do estorno de valores das contas vinculadas a este feito, sob pena de responsabilização por descumprimento da decisão judicial.

2. Id. 21370551: expeça-se também ofício ao Banco do Brasil, nos mesmos termos do item "1" supra, em relação à conta 1200130515211, em que é beneficiária a exequente MARIA MADALENA DE GODOI, sem prejuízo de outros valores estornados e não comunicados.

3. Proceda a Secretária ao cancelamento físico e eletrônico do alvará de levantamento n.º 4989192.

Julgo prejudicado o pedido de transferência de valores depositados na conta 1181.005.131130675, em benefício de BELKISS GEBRAN VILLA, tendo em vista a notícia do estorno de valores.

4. Id. 21808517: ante a apresentação de certidão de óbito, defiro a habilitação dos sucessores de ANTONIO PEDRO: NARCISA MARTINS PEDRO, CELSO PEDRO e WLADIMIR PEDRO.

Retifique-se a autuação, excluindo-se o sucedido e permanecendo apenas seus sucessores.

5. Ante a concordância da União quanto aos pedidos de habilitação de ODETTE VIEIRA PORTO (ID. 13891625 - Pág. 331), WALDEMAR GONÇALVES DE ANDRADE (ID. 13891626 - Pág. 11), NILSON CAMISÃO (ID. 13891626 - Pág. 80), JUREA PIRES DE MELLO (ID. 13891626 - Pág. 89), MARCILIO DE OLIVEIRA (ID. 13891626 - Pág. 89) e AUTORA FREIRE CAPRA (ID. 16059380 - Pág. 1), retifique-se a autuação, nos termos dos itens "7" e "8" da decisão de id. 17379305.

6. Em relação a AURORA FREIRE CAPRA (petição de id. 16059380), o depósito dos valores (conta n.º 1181005131131396) já está à "ordem do juízo".

Ficam seus sucessores intimados a indicar, em 15 dias, os dados bancários para transferência de valores em seu benefício, bem como os valores e proporções para cada sucessor.

Indicados os dados, expeça-se ofício para transferência.

7. Intime-se a DPU para que indique, em 15 dias, os dados bancários necessários para transferência de valores em benefício dos sucessores de NILTON CAMISÃO (conta 1181.005.131131035, cujos valores já foram convertidos para "pagamento à ordem do juízo"), quais sejam, PAULO CESAR SARTINI CAMISÃO e REGINA MARIA CAMISÃO PINTO.

Após, expeça a Secretária ofício para tal finalidade.

8. Tendo em vista que o valor depositado em benefício de NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO (conta n.º 1200130515394) já está à "ordem do juízo", expeça-se ofício para transferência dos valores ao juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos, vinculada ao inventário n.º 1006541-10.2014.8.26.0562, conforme requerido (dados para transferência: id. 16357669).

9. Expeça a Secretária ofício ao TRF da 3ª Região, a fim de alterar as contas abertas em razão do depósito de valores de pagamento de RPV/PRC que seguem para "à disposição do juízo": 2016.0000078 (exequente: BELKISS GEBRAN VILLA), 2016.0000003 (exequente: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO - id. 13891625 - fl. 79), 2016.0000033 (exequente: NILCE SOARES DOS SANTOS) e 2016.0000059 (exequente: MATILDE DA SILVA VIEIRA - id. 13891628, fl. 227).

Sem prejuízo, ficam os sucessores destes intimados a apresentar, em 15 dias, os dados bancários necessários para transferência de valores em seu benefício (conta, agência, banco, nome e CPF do beneficiário), bem como a proporção dos valores que devem ser transferidos para cada sucessor.

Com a resposta dos ofícios pelo TRF3, expeçam-se ofícios para transferência de valores aos sucessores já habilitados dos citados exequentes.

10. Em relação aos sucessores de NILCE SOARES DOS SANTOS, estes não indicaram os dados para transferência bancária em benefício de Sidney Soares dos Santos, apenas em relação às duas sucessoras VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS (CPF n.º 025.383.308-66, Banco do Brasil, Agência 2984-X, Conta Corrente 11176-7) e JULIANA SOARES DOS SANTOS (CPF n.º 216.332.618-75, CEF, Agência 1233, Conta Corrente 23300-7).

Ficam intimados a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Com a indicação dos dados e como cumprimento do ofício enviado ao TRF3 (item "9" supra), expeça-se ofício para transferência, em iguais proporções, dos valores depositados em razão do Ofício n.º 20160000033R (ID. 13891628 - fl. 199).

11. Sem prejuízo do disposto nos itens "1" e "2" da presente decisão, efetue a Secretária a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido pela exequente Comunicado 03/2018 - UFEP.

Em relação aos exequentes falecidos, com sucessores habilitados, as requisições devem ser expedidas nos termos do que dispõe o Comunicado 03/2018 - UFEP, que "no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (...), devendo constar obrigatoriamente, no campo "observação" que "o requerente é herdeiro de fulano".

Ficam as partes científicas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

12. Após o pagamento do novo precatório a ser expedido em nome de WALDEMAR GONÇALVES DE ANDRADE, os valores devem ser transferidos ao juízo do inventário n.º 562.01.1991.002593-0, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005625-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E DO SETOR DE SORVETES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0222019-31.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: LINDA CURTI, LUCIA MARTINS E VAZQUEZ, LEDA MARTINS MOTTA BICUDO, RONALD ALBERTO VAZQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido, em relação apenas às sucessoras LUCIA MARTINS E VAZQUEZ e LEDA MARTINS MOTTA BICUDO.

2. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013945-49.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se integralmente a decisão ID. 13426662 - Pág. 20/22, expedindo-se os ofícios para pagamento. No que diz respeito à manifestação da União Federal sob o ID. 21899024, deverá esta comprovar o pedido formulado nas respectivas ações que executamos créditos tributários.

2. Fiquem as partes intimadas acerca das minutas, para manifestação em 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-98.2020.4.03.6100
AUTOR: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020695-47.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA, MIKIE TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO - SP82325

DESPACHO

Concedo o prazo ~~improrrogável~~ de 30 dias para regularização do polo ativo da presente feito.

Não cumprida a determinação, abra-se conclusão para sentença de extinção.

São Paulo, 01/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025169-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a concessão de medida para compelir as autoridades a expedirem certidão de regularidade fiscal, após o cancelamento do ajuizamento dos processos administrativos nºs 16027.720011/2018-89 e 16027.720026/2018-47 (CDAs nºs 80 4 19 199715-72 e 80 4 19 201461-05).

Narra a impetrante, em síntese, que foram apurados nos processos administrativos nºs 16027.720011/2018-89 e 16027.720026/2018-47 os débitos inscritos sob os nºs 80 4 19 199715-72 e 80 4 19 201461-05, os quais constam como pendências em seu relatório de situação fiscal e, por este motivo, impedem a emissão de CDN/CPEN em seu favor.

Sustenta, no entanto, ser ilegal a negativa de expedição do documento fiscal, uma vez que os débitos objeto dos processos administrativos mencionados encontram-se ainda em discussão administrativa, em razão da apresentação de Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos – PRDI.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26243074).

Informações da autoridade impetrada – Procurador da Fazenda Nacional (ID 26691035).

Informações da autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal (ID 26971729).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 26982589).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 28701793).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de tutela, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 26243074), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) O pleito do impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica, pois é cediço que nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários somente as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

O pedido de revisão de ofício de lançamento tributário, contrariamente ao defendido pelo impetrante, não possui enquadramento nem em reclamação e nem em recurso administrativo, carecendo, portanto, de efeito suspensivo por ausência de previsão legal.

Não existe óbice, portanto, a cobrança dos tributos questionados pelo impetrante.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, atribui efeito suspensivo às impugnações interpostas contra os lançamentos de ofício, que inauguram a fase litigiosa, bem como ao recurso voluntário ao CARF, a teor dos arts. 14 e 33 do referido diploma legal. No caso de não homologação da compensação, o § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao qual é, por expressa disposição do § 11 do referido art. 74, atribuído o efeito previsto no inc. III do art. 151 do CTN. 2. No caso, o pedido de revisão de lançamento de crédito já constituído e inscrito em dívida ativa não se encontra arrolado dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF4, AG 5038673-95.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019). (...)”.

Importante também ressaltar que, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, “há outros óbices a impedir a emissão de certidão de regularidade no âmbito da RFB, sob a forma de débitos previdenciários em cobrança e parcelamentos em atraso, como se verifica do relatório fiscal atualizado em anexo” (ID 26971729).

Outrossim, nos termos do artigo 111 do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito deve ser interpretada de maneira literal. Desse modo, conforme já exposto, o mero pedido de revisão não possui amparo legal para a suspensão pretendida, seja no CTN, seja nas leis que tratam do processo administrativo tributário.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-34.2019.4.03.6128 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADELSON DONIZETE CESAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar e julgar o seu recurso interposto no bojo de processo administrativo que visa a concessão de benefício previdenciário.

Proposta inicialmente perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí, a ação foi redistribuída, de ofício, a essa 8ª Vara Cível.

Suscitado conflito negativo de competência, o E. TRF da 3ª Região designou essa 8ª Vara Cível como competente para apreciar as questões urgentes.

Passo, portanto, a apreciar o pedido de medida liminar.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SAWARY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005526-70.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006346-87.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5026658-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:PDG CONSTRUTORALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28948001:

Defiro o pedido de restituição do valor recolhido a título de custas de forma incorreta (ID 26209247 e 26209861).

Fica a impetrante cientificada de que deverá apresentar os documentos e adotar as providências elencadas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de Dezembro de 2013 (http://www.jf3p.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/SEI_TRF3_-_0285966_-_Ordem_de_Servico.pdf).

Intime-se a impetrante.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017093-82.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, GIULIANO COSCARELLI, HELIO COSCARELLI, PAULA ANDREA COSCARELLI, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B
TERCEIRO INTERESSADO: HILDA DE LIMA COSCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 29292378, bem como para que, no prazo de (cinco) dias, requeiram o que de direito.

No mesmo prazo, cumpra a União Federal o item 7 do despacho ID 20642033.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019782-46.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868
EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Ciência à parte exequente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 28938057), atribuindo efeito suspensivo à decisão ID 22187655, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001477-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que arbitrou os honorários periciais.

Conforme ID 28936709, ao referido recurso foi negado efeito suspensivo.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a decisão ID 26385123.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

Ante a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 5026270-87.2019.403.0000, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674776-58.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSE PAPA JÚNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos digitalizados, verifica-se o processo permaneceu arquivado de 07/07/2008 a 19/09/2019. Assim, antes de apreciar o pedido ID 22745937, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca da possível ocorrência da prescrição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021187-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGIO MAGAZINE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005627-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: TATIANE DO NASCIMENTO, ADRIANO MANOEL PINHEIRO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para reintegração de posse de imóvel cedido em programa de arrendamento residencial.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Os documentos que instruem a exordial não demonstram prévia e regular notificação dos réus, a respeito da alegada mora ou inadimplência contratual.

As notificações extrajudiciais exibidas pela autora foram entregues a terceiro estranho ao processo, conforme demonstram assinaturas lançadas nos respectivos recebidos.

Assim, a irregularidade das notificações inviabiliza, por ora, o deferimento da tutela pretendida.

Citem-se.

Deverá constar do mandado de citação observação expressa que não localizados os réus, o sr. oficial de justiça deverá identificar os ocupantes e no mesmo ato citá-los.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007546-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, MARCOS GRANDESI, CLEBER BOANERGES INACIO

DESPACHO

Ante o retorno negativo do(s) mandado(s) de citação, apresente a exequente novos endereços para citação dos executados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001384-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: ANS

DESPACHO

Fica intimada a ré a apresentar o documento requerido pela autora - id. 27433612, no prazo improrrogável de 5 dias.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a autora para ciência e eventuais requerimentos, em 5 dias.

Em caso de ausência de novos requerimentos, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 01/04/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista que a determinação de penhora de valores realizada bloqueou valores excedentes ao executado, conforme ID 26723036, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR especifique quais contas deverão permanecer bloqueadas e quais deverão ser desbloqueadas.

Cumprido o parágrafo supra, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29986130:

Fica a impetrante intimada acerca da certidão lavrada, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença, mesmo que de honorários, deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 5002418-38.2017.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 02/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27943585: A CEF pugnou pela produção de prova oral para a oitiva da parte autora.

ID 29081142: A autora, por sua vez, postulou pela oitiva dos representantes legais da ré.

Decido.

A presente ação tem por objeto a reparação de supostos danos materiais e morais sofridos pela autora, decorrentes da utilização indevida de seus dados bancários.

Ao contrário do que argumentou a CEF, a oitiva da parte autora não se mostra imprescindível ao julgamento da causa, visto que sua versão acerca dos fatos já se encontra exposta no boletim de ocorrência que instruiu a exordial, sendo pouco provável que haja mais algum ponto relevante que possa ser extraído do seu depoimento. Trata-se de versão unilateral.

Igualmente, desnecessário e inútil o depoimento dos representantes legais da ré, visto que não testemunharam os fatos, razão pela qual nada iriam acrescentar ao esclarecimento dos fatos.

Em se tratando de responsabilidade da instituição financeira, as provas documentais juntadas aos autos se mostram suficientes para o julgamento da ação.

Pelo exposto, indefiro os requerimentos das partes.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017838-57.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM FERNANDES GUEDES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-81.2020.4.03.6100
AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088660-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, MAURICIO MIURA - SP77942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Petição ID 29343345: Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista que a requisição de pagamento foi expedida com a anotação de levantamento à ordem do juízo, proceda-se à sua transmissão ao e. TRF3.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017294-27.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDÊNCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) RÉU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos que a instruem.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021456-05.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda-se à transmissão das requisições de pagamento IDs 27398947 e 27398948.

2. Conforme certidão ID 27398944, a requisição de pagamento em nome de CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA deixou de ser expedida em razão do CPF estar em situação irregular no cadastro da Receita Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009772-83.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

SENTENÇA

O INSS opôs embargos à execução relativos aos autos principais nº 0059219-60.1997.403.6100 e alegou excesso de execução nos cálculos da parte exequente, que totalizavam R\$ 49.435,42, entendendo como devido o importe de R\$ 31.945,76, para 02/2009, bem como ocorrência de prescrição intercorrente.

Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (ID 14391734 – Págs. 116/121).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 113.681,10, para 03/2010 (ID 14391734 – Págs. 127/145).

A parte embargada concordou com os cálculos (ID 14391734 – Pág. 179), enquanto o INSS discordou (ID 14391734 – Pág. 180).

Foi declarada a inexistência de crédito a executar em virtude da prescrição superveniente (ID 17391734 – Págs. 182/186).

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença (ID 14391734 – Pág. 215)

Determinado o retorno à Contadoria, concluiu-se pelo valor de R\$ 248.794,65, para 10/2018 (ID 14394902 – Págs. 70/83).

A parte embargada concordou com o valor (ID 14353015).

O INSS juntou documentos do processo de conhecimento e pugnou pela aplicação da TR (ID 19979705).

A Contadoria ratificou a conta anterior (ID 26505891).

A parte embargada concordou e requereu prioridade na tramitação do feito (ID 27368275).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27944600).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 14394902 – Págs. 70/83 utiliza o IPCA-e observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 248.794,65, para outubro/2018.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS e HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 14394902 – Págs. 70/83, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 248.794,65, para outubro/2018.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.748,96, referente a 10% da diferença entre os valores informados pelas partes em 02/2009.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 14394902 – Págs. 70/83 para os autos principais.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B
RÉU: MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de nulidade de Notificação de Dívida Ativa, referente a débito de ISS, em face do Município de Estrela D'Oeste.

Ausentes, portanto, as hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, a justificar o processamento do feito perante essa Justiça Federal.

Redistribua-se à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-31.2020.4.03.6100
AUTOR: HIROSHI MISUMI, DANILA LEITE MISUMI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004830-66.2013.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERNANDES MILHAN - SP238631

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-06.2020.4.03.6100
AUTOR: COUNTRYBRASILRADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PUGA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sentença (Tipo B)

ADILSON PUGA ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA**, cujo objeto é recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a parte autora ter sido cadastrada no PASEP em 1989 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 08/2018, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante mais de 30 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 61.723,05 (Sessenta e um mil setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

"A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988".

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**"

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 01/04/2020, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019016-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERREIRA INDE COM DE FACAS PARA CORTE E VINCO LTDA - EPP, MARCOS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA, GESSONALDO CARVALHO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765

SENTENÇA

(Tipo B)

Citados, os executados MARCOS OLIVEIRA FERREIRA DE SOUSA e GESSONALDO CARVALHO SANTANA não interpuseram embargos à execução e a executada FERREIRA INDE COM DE FACAS PARA CORTE E VINCO LTDA – EPP apresentou embargos à execução no próprio processo (num. 22642174), que foram rejeitados.

A CEF requereu a desistência parcial do processo (num. 24473669) e apresentou impugnação (num. 24918187), pediu a desistência da execução em relação ao processo n. 210243734000048975 e pediu o prosseguimento em relação aos contratos n. 210243731000012135 e n. 21024355800004832, este último não está em execução no processo, assim prosseguimento da execução foi julgada prejudicado.

A execução do processo n. 210243734000048975 foi extinta por ter sido satisfeita a obrigação.

A CEF solicitou a extinção do processo ante a liquidação dos contratos objetos da execução.

Decido.

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005418-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ACD MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DORVALINO APARECIDO MARTINS, JOAO BATISTA DA SILVA

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em dezembro de 2011, a presente ação de foi proposta em 23/03/2012. A citação foi ordenada em 02/04/2012.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13725157 – Págs. 223-230), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 01/08/2019, a CEF indicou endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29006528), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30607919).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em dezembro de 2011, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF indicou endereços em 01/08/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALERI SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sentença
(Tipo B)

WALERI SANCHES ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo objeto é recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a parte autora ter sido cadastrada no PASEP em 1986 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 08/2018, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante mais de 30 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, que acréscidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 63.854,74 (Sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

"A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988".

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**".

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 02/04/2020, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014453-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença
(Tipo B)

PLASTIRRICO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA e GRUPASSO S.A. impetraram mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, cujo objeto é salário-educação.

Narraram que são pessoas jurídicas de direito privado, contribuintes de contribuição social destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o salário-educação.

Sustentaram que, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal passou a prever taxativamente as contribuições sociais, que se excluiu a possibilidade de incidência sobre a folha de salários, e que, em razão disso, decorre a inexistência da contribuição salário-educação.

Requereram a concessão da segurança para “[...] declarar a inexistência da Contribuição ao Salário Educação às Impetrantes, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Lei Ordinária nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. f) Considerando tratar-se de Contribuição Social sujeita ao lançamento por homologação, digno-se Vossa Excelência em declarar às Impetrantes o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ora em análise pela Impetrantes, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, com a devida correção monetária pela Taxa SELIC, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC; g) Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja reconhecido o mesmo direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional aplicável”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir tese jurídica e não impugna qualquer ato administrativo em específico, e que a contribuição ao FNDE, Salário-Educação, é constitucional.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida do processo consiste em saber se a contribuição destinada ao FNDE (salário-educação) pode incidir sobre folha de salários.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgamento, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] declarar a inexistência da Contribuição ao Salário Educação às Impetrantes, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Lei Ordinária nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016255-92.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

CQM CONSTRUTORA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação, dada a inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento ou total das remunerações pagas como base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade e determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir por qualquer forma as exações indevidas [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e de ter restituído os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, inclusive mediante compensação, observando-se o prazo prescricional”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir tese jurídica e não impugna qualquer ato administrativo em específico, e que as contribuições ao INCRA, às instituições do Sistema “S” e ao Salário-Educação são constitucionais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação) podem incidir sobre folha de salários.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá foi fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que prevêm como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação e de ter restituído os valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC desde o desembolso, inclusive mediante compensação, observando-se o prazo prescricional [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011663-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA e SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO e DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é inexistência da cobrança das contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC sobre a folha de salários.

Narraram que são pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) – salário-educação –, ao SESC e a SENAC.

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requereram o deferimento de medida liminar para “suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Salário-Educação, SESC e SENAC, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 33/2001 [...]” e para “[...] reconhecer, cumulativamente, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC [...]”.

A petição inicial foi parcialmente indeferida, por ilegitimidade das autoridades vinculadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, Serviço Social do Comércio em São Paulo e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo, e o pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir tese jurídica e não impugna qualquer ato administrativo em específico.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida do processo consiste em saber se as contribuições destinadas ao SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) podem incidir sobre folha de salários.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá foi fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que prevêm como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5018896-20.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] que, reconhecida a robustez do fundamento da ação, no tocante à inconstitucionalidade das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder com qualquer ato tendente à cobrança desses valores, bem como seja a Impetrante autorizada a exercer seu direito líquido e certo à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação, bem como nos 05 (anos) anteriores à impetração [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a concessão da Segurança, diante da comprovação de plano dos fatos e do direito exposto pela Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade das contribuições supramencionadas, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos aqui pleiteados, conforme autoriza o CTN e a Lei nº 9.430/96 [...]”.

O pedido liminar foi indeferido e a petição inicial foi parcialmente indeferida em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos.

A impetrante apresentou aditamento à petição inicial, desenvolvendo os fundamentos apresentados para seu pedido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir tese jurídica e não impugna qualquer ato administrativo em específico, e que as contribuições ao INCRA, às instituições do Sistema “S” e ao Salário-Educação são constitucionais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação) podem incidir sobre folha de salários.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá foi fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações [contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação], além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, regularmente corrigidos e atualizados [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, cujo objeto da ação é contribuição para terceiros (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE).

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] que, reconhecida a robustez do fundamento da ação, no tocante à inconstitucionalidade das contribuições referentes ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação, seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder com qualquer ato tendente à cobrança desses valores, bem como seja a Impetrante autorizada a exercer seu direito líquido e certo à compensação/resistência dos montantes indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento da ação, bem como nos 05 (anos) anteriores à impetração [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a concessão da Segurança, diante da comprovação de plano dos fatos e do direito exposto pela Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade das contribuições supramencionadas, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos aqui pleiteados, conforme autoriza o CTN e a Lei nº 9.430/96 [...]”.

O pedido liminar foi indeferido e a petição inicial foi parcialmente indeferida em relação aos terceiros indicados como litisconsortes passivos.

A impetrante apresentou aditamento à petição inicial, desenvolvendo os fundamentos apresentados para seu pedido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve ato ilegal praticado no caso, pois a impetrante busca discutir tese jurídica e não impugna qualquer ato administrativo em específico, e que as contribuições ao INCRA, às instituições do Sistema “S” e ao Salário-Educação são constitucionais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida do processo consiste em saber se as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação) podem incidir sobre folha de salários.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição da República.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações [contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-Educação], além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, regularmente corrigidos e atualizados [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognisi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003300-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSONITA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial para indicar o pedido de mérito.

Na petição juntada ao num. 30537762, a impetrante afirmou somente que "Aproveita o momento para formular o pedido de mérito", mas não disse qual é o pedido.

Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024822-28.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MARIA MADALENA GAY VALDUGA, RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2003, a presente ação de foi proposta em 02/09/2004. A citação ordenada em 09/11/2004.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

O processo foi arquivado e desarquivado.

Somente 05/10/2015, a CEF indicou endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29413959), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30357550).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

A CEF tinha até março de 2008 para indicar o endereço para a citação, mas somente o apresentou em outubro de 2015.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DA COSTA MELO NETO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

AGOSTINHO DA COSTA MELO NETO ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo objeto é recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a parte autora ter sido cadastrada no PASEP em 1992 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 06/2018, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante mais de 30 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru “condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 74.526,01 (Setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

“A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988”.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 01/04/2020, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-39.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964

EXECUTADO: IMOBILIARIA DAL MASO LTDA S C

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 2002, a presente ação de foi proposta em 31/01/2003. A citação ordenada em 23/05/2003.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Intimada em 09/02/2006, a CEF requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, em 07/03/2006, o que foi deferido em 07/04/2006 (num. 13715634 – Pág. 104-105).

Em 16/01/2014, a CEF foi intimada para dar andamento ao feito.

Em 30/06/2014, a CEF juntou planilha atualizada do débito.

Foi proferida decisão que determinou à CEF que indicasse endereço (num. 13715634 – Pág. 128). O endereço foi indicado em 26/10/2015 e em 18/10/2019, a CEF pediu a citação por edital.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29382768), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29707617).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2002, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo B)

SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA impetrou mandado de segurança contra de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade esta suspensa por decisão proferida nos autos em tela”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981”.

O pedido liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos e indeferida em relação à contribuição para o salário-educação. Da decisão foram interpostos agravos de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve prática de ato ilegal passível de caracterizar ato de coação, pois o presente mandado de segurança tem por objeto lei em tese e que o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, que prevê a limitação de 20 salários-mínimos das contribuições destinadas a terceiros, foi revogado pela Lei n. 7.789/1989, artigo 3º, pois veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

A impetrante manifestou-se posteriormente, com argumentos contrários àqueles expostos pela autoridade impetrada.

A União requereu devolução do prazo para vista dos autos, pois constou prazo menor lançado no sistema para sua manifestação. Foi concedido por despacho o lançamento no sistema do prazo restante para a manifestação da União.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**.

a. **CONCEDO** e julgo procedente o pedido de reconhecer “[...] o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros [apenas as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE], com a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981 [...]”.

b. **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido em relação à contribuição para o salário-educação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 5029270-95.2019.4.03.0000 e 5032380-05.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bologesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**Sentença
(Tipo B)**

MARCO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo objeto é recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a parte autora ter sido cadastrada no PASEP em 1997 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 08/2018, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante mais de 30 anos, sendo informada que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru "condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 65.901,83 (Sessenta e cinco mil, novecentos e um reais e oitenta e três centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

"A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988".

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**"

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 02/04/2020, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021383-93.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo **UNIÃO**, no prazo de 05(cinco) dias.

SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008979-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014167-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003304-74.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001405-94.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, DANIELA HAYFAZ

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2013, a presente ação de foi proposta em 30/01/2014. A citação foi ordenada em 31/01/2014.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14500830 – Págs. 44-46), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 30/07/2019, a CEF requereu a citação por edital.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29015980), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30614204).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em abril de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF requereu a citação por edital em 30/07/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que a pretensão da impetrante depende da cognição não apenas da legalidade da exclusão do café em grão do regime do REINTEGRA, mas também de qual a alíquota aplicável a depender da existência de resíduo tributário. Ademais, não obstante a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça permitir o mandado de segurança para declaração da possibilidade de compensação tributária, a impetrante pretende, tal como afirma nos próprios embargos de declaração e na petição inicial, o recebimento do alegado indébito - também - por restituição administrativa, ou por precatório, a depender de "extenso levantamento de documentos e comprovantes de recolhimento em futura liquidação judicial ou administrativa da sentença", não se trata, portanto, de mera declaração de pedido de compensação. Ademais, o próprio pedido destacado pela impetrante na petição de embargos de declaração faz menção aos "critérios de apuração nos termos acima requerido", o qual remete ao estudo apresentado em anexo.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019377-58.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARCOS COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A União interpôs embargos de declaração da sentença, e a autora alegou o descumprimento do julgado.

Dos embargos de declaração

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a manifestação quanto seus próprios efeitos não é elemento obrigatório da sentença, eis que decorre da própria legislação processual.

Do descumprimento do julgado

A decisão que deferiu a tutela provisória foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença de procedência, assim, não confirmou a decisão que deferiu a tutela, já que esta inexistia à época da prolação do julgado.

Ante a presença do efeito suspensivo, não há que se falar, portanto, em descumprimento do julgado pela União. Eventual pedido de tutela provisória deve ser pleiteada perante a instância própria.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e indefiro o pedido de envio de ofício à Receita Federal para cumprimento da sentença.

2. Intime-se a União para apresentar contrarrazões.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000903-92.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HARY COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA - ME, RENATO MARTINIANO DA SILVA, ADRIANA TABATA DOS SANTOS

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2012, a presente ação de foi proposta em 18/01/2013. A Citação foi ordenada em 31/01/2013.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13831405 – Págs. 115-122), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em 24/07/2018, a CWF requereu citação por edital e, em 01/08/2019 requereu pesquisa via CNIB.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29009713), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30614541).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF requereu a citação por edital em 24/07/2018, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019377-58.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TCA INSTALACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARCOS COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Decisão

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Foram realizados depósitos judiciais no processo, sem qualquer menção ao motivo dos depósitos ou apresentação de esclarecimentos sobre os valores depositados.

Em 02/03/2018, a exequente requereu o prosseguimento da execução (num. 14448517 - Págs. 55-58).

Foi proferida decisão que determinou a penhora "on line" de bens ou valores, bem como a transferência à exequente dos valores depositados (num. 25163344).

Foi efetuado bloqueio parcial de valores e de veículo automotor pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

A executada apresentou impugnação, com alegação de que firmou acordo no ano de 2017, por correio eletrônico, tendo efetuado depósitos mensais no valor de R\$3.300,00, que acrescido dos depósitos anteriores atingiu o montante de R\$75.900,00. Os veículos bloqueados atingem o montante de aproximadamente R\$300.000,00. Sustentou que as contas de poupança são impenhoráveis e que tem despesas a pagar, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para o imediato desbloqueio das contas.

Na sequência, houve manifestação do advogado da executada e da exequente.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio e determinou à EBCT que se manifestasse sobre os valores discutidos na presente ação (num. 27150980).

A EBCT requereu a transferência dos valores bloqueados e depositados na presente ação e expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo restringido pelo sistema RENAJUD indicou o valor remanescente da dívida principal em R\$144.860,29 e R\$14.486,03 de honorários advocatícios.

A executada mencionou o parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do CPC (num. 28825655) e, na sequência, pediu o desbloqueio das contas em virtude da pandemia de COVID-19 (num. 30689258).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A executada apenas alegou a existência de dificuldades financeiras por causa da pandemia de COVID-19, mas a executada já havia informado a existência dessas dificuldades anteriormente em 18/01/2020.

O pedido de desbloqueio da conta bloqueada pelo sistema BACENJUD já foi apreciado pela decisão ao num. 27150980.

Para justificar o novo pedido de desbloqueio, a executada juntou ato normativo do CNJ que dispõe sobre o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência.

A presente ação é uma execução e não falência ou recuperação judicial.

Ainda não foi editada norma legal que autorize a liberação de penhora em execuções judiciais em andamento.

Portanto, incabível a aplicação do ato normativo do CNJ indicado pela executada.

Parcelamento da dívida

A executada pediu o parcelamento da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, apesar de não cumprir os requisitos, com invocação do artigo 805 do CPC, do modo menos gravoso para o executado para justificar o pedido.

Todavia, o artigo 805 do CPC prevê expressamente que este artigo é aplicável quando "[...] por vários meios o exequente puder promover a execução [...]".

Neste caso, os outros meios já foram tentados, não sendo localizados bens além do veículo automotor, cujo valor é insuficiente para quitar a dívida.

A executada efetuou depósitos judiciais, mas deixou de fazê-lo no ano de 2018 e, mesmo tendo invocado o parcelamento previsto pelo artigo 916 do CPC, não efetuou os depósitos estabelecidos em seu §2º, que determina que "Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas [...]".

Assim, o pedido de parcelamento será indeferido.

No entanto, não foi excluída a possibilidade de conciliação, que depende da vontade da exequente.

Decisão

1. INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD.
2. Proceda-se à transferência do montante bloqueado.
3. Transferido o valor, oficiê-se à CEF para realizar a transferência para a conta indicada ao num. 28700598, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Intime-se a EBCT para informar dados bancários para transferência.
5. Intime-se a EBCT para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação quanto ao valor remanescente.

Prazo: 15 dias.

Int.

Decisão

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não foi deferido efeito suspensivo nos embargos à execução.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Foi anotada restrição de transferência em veículo automotor localizado pelo sistema RENAJUD.

A pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD localizou diversos bens e valores e o sistema BACENJUD bloqueou valor parcial da dívida.

Os executados pediram o desbloqueio das contas, por se tratarem de contas poupanças (num. 29459553).

A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados (num. 30583465).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Impenhorabilidade da conta poupança

Os executados alegaram que as contas são de poupança e pediram o desbloqueio, conforme previsão o artigo 833, inciso X, do CPC.

Contudo, o extrato do sistema BACENJUD não indica o tipo de conta que foi bloqueado e, os executados juntaram um único documento que demonstra somente o bloqueio do valor de R\$53,40 (num. 29459553). Esse valor não consta do extrato BACENJUD.

Não constam quaisquer outros dados neste documento, tais como o tipo de conta e o nome do titular, informações imprescindíveis à comprovação de que as contas bloqueadas são de poupança.

Dificuldades financeiras

Os executados alegaram genericamente que tem dificuldades financeiras.

Além de não terem juntado quaisquer documentos aptos a comprovação desta alegação, a declaração de imposto de renda do executado mostra que RENATO KARKOSKA adquiriu veículo automotor ano de 2018, no valor de R\$42.622,08, e que ele fez inclusive a doação do valor de R\$20.000,00, para candidato de partido político.

A alegação de dificuldades financeiras confronta com os documentos já juntados ao processo.

Contudo, foi noticiado em vários canais da imprensa que a CEF suspenderia a cobrança de diversas dívidas, motivo pelo qual a CEF será intimada para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de conta assim como da possibilidade de conciliação.

Decisão

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, assim como sobre a possibilidade de conciliação.

Prazo: 15 dias.

2. Após, faça-se o processo concluso para análise do pedido de desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339, MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035572-89.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: FIBRAMAR- ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO SAO PAULO LTDA, VITOR MANOEL CONDE GUERREIRO, NEUSA APARECIDA IAGALLHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025843-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA PAVANI JANJULIO, ALESSANDRA JANJULIO PAVANI, MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO - SP125543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é a parte EXECUTADA (UNIÃO) intimada da juntada pela parte exequente (habilitantes), da petição e documentos pessoais (ID n. 27233754).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015021-79.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRW DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363, PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018604-37.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NIVOLONI DE MENEZES, FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA, FABIO SANTIAGO DE MENEZES, JOSE NIVOLONI, ANA VITORIA PAIVA NUVOLONI, ANA PATRICIA NIVOLONE, ANTONIO CARLOS NIVOLONI, NELLY NIVOLONI, JOSE ROBERTO NIVOLONI, IVONE APARECIDA NIVOLONI, CLAUDETE NIVOLONI, AMILTON APARECIDO NIVOLONI, ROSELANGE NIVOLONI, ANTONIA NIVOLONI PEREIRA, JOSE LUIS PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, NAIR NIVOLONI BARBOZA, SUZANA CRISTINA BARBOZA, PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA, CENILDA CORREIA NIVOLONE, AGUIINALDO NIVOLONE, MARCIAMARIA NIVOLONE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÊU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018604-37.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NIVOLONI DE MENEZES, FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA, FABIO SANTIAGO DE MENEZES, JOSE NIVOLONI, ANA VITORIA PAIVA NUVOLONI, ANA PATRICIA NIVOLONE, ANTONIO CARLOS NIVOLONI, NELLY NIVOLONI, JOSE ROBERTO NIVOLONI, IVONE APARECIDA NIVOLONI, CLAUDETE NIVOLONI, AMILTON APARECIDO NIVOLONI, ROSELANGE NIVOLONI, ANTONIA NIVOLONI PEREIRA, JOSE LUIS PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, NAIR NIVOLONI BARBOZA, SUZANA CRISTINA BARBOZA, PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA, CENILDA CORREIA NIVOLONE, AGUIINALDO NIVOLONE, MARCIAMARIA NIVOLONE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE - SP55064
Advogado do(a) RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TRINDADE PEREIRA - PR94110, EDSON GARCIA PEREIRA - PR74729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013759-35.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO VASCONCELOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas, bem como não foram localizados valores pelo sistema BACENJUD e nem bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Decido.

Cumpram-se as decisões num. 13727492 - Págs. 91-92 e 130, com a expedição do necessário para citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados (num. 13727492 - Págs. 105-122 e 20769853).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-07.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANONE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA - SP292310, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE - SP235990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do efeito suspensivo concedido, aguarde-se sobrestado em arquivado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025279-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento n. 0003164-94.2013.403.0000 transitou em julgado e o TRF3 deu provimento ao recurso da parte exequente, para reconhecer a incidência de juros de mora entre a data da conta acolhida e a transmissão do precatório, ou seja, entre outubro/2002 e junho/2013.

O exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos para expedição do precatório complementar (ID 21001002 - Pág. 1-2).

Decido.

1. Intime-se a União para que se manifeste sobre o valor apresentado pelo exequente, relativo ao precatório complementar a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Se houver concordância, elabore-se a minuta do precatório complementar e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010665-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS MOVEIS PLANEJADOS - ME, JOSE CLAUDIO DE JESUS

DESPACHO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, bem como foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens do executado.

Requer a CEF (ID 21975215) a penhora do veículo localizado através de pesquisa efetuada pelo sistema Renajud, sobre o qual consta alienação fiduciária.

Requer ainda, seja realizada pesquisa de endereço do executados, através dos sistemas disponíveis.

É o relatório.

Indefiro o requerido quanto ao pedido de penhora do veículo com posterior alienação em hasta pública, posto que está gravado em alienação fiduciária e não pode ser penhorado.

Prejudicado o pedido da CEF, de pesquisa de endereço, uma vez que não apresenta relação com a fase atual do processo.

Decido.

1. Cumpra-se a decisão anterior com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031992-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S. A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O arquivo juntado pela PFN, em 03/07/2019, encontra-se danificado e isso inviabiliza a remessa do processo ao TRF.

A única forma de viabilizar a remessa é excluir referido arquivo.

O processo, à época, encontrava-se com prazo para a União se manifestar sobre os embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados. A União foi intimada da decisão e atos posteriores, apresentando, inclusive, contrarrazões de apelação.

Decisão.

1. Aguarde-se a apresentação, pela PFN, de cópia da petição excluída.

Prazo: 05 dias.

2. Com ou sem a apresentação da cópia, decorrido o prazo, exclua-se o documento danificado e remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005962-33.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOLINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização, por força da Resolução 235/2018 da Presidência do TRF3.

As partes foram intimadas e a exequente apontou a falta de digitalização de parte do processo, o que procede. Estão faltantes as fls. 272 a 379.

Decido.

1. Como os autos físicos encontram-se arquivados em Secretaria, determino o seu encaminhamento ao Setor de Cópias para digitalização das fls. 272 a 379 e sua inserção, pela Secretaria, neste processo, tão logo cessem os efeitos da Portaria Conjunta PRES/CORENº 3, de 19 de março de 2020.

2. Após, retomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022298-82.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DOCE VILA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, MARCELO REIS PORTASIO

DESPACHO

Os embargos à execução interpostos por CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO foram julgados improcedentes e os demais executados não foram localizados.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de arresto/penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizadas as tentativas de arresto e penhora, dê-se ciência ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038548-45.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou, em relação ao depósito remanescente efetuado pela exequente na conta 0265.635.00193072-1, que fossem seguidos "os mesmos percentuais indicados pela UNIÃO à fl. 718, acolhidos por este Juízo à fl. 730, para transformação em pagamento definitivo da UNIÃO e transferência à AUTORA quanto ao depósito remanescente" e determinou a apresentação de "declaração de de ciência firmada por representante da sociedade de que os honorários contratuais serão destacados do valor do depósito remanescente".

A declaração de ciência foi apresentada pelo exequente.

Intimada, a União discordou do destacamento dos honorários advocatícios, pois afirma que não há previsão legal que o autorize.

A exequente insiste no destacamento.

Fundamento e decidido.

A questão controvertida consiste na possibilidade de destacamento de honorários advocatícios contratuais do depósito.

Verifico que o depósito remanescente, de ID Num. 13467371 - Pág. 136, foi realizado pela própria exequente, a título de complemento de depósito em garantia da compensação realizada no período de setembro de 1999 a fevereiro de 2001, referente a contribuição social de folha de salários e remuneração paga a empresários e autônomos.

Com razão a União, pois não há previsão legal que autorize o destacamento de honorários contratuais em relação a valores depositados pela própria parte, não se tratando de valores oriundos de pagamento pela condenação do executado, mas sim de depósito com função de garantia do débito tributário discutido no processo.

Existe a previsão quanto ao destacamento em caso de pagamento decorrente de condenação por intermédio de ofício requisitório, conforme disciplinado na Resolução n. 458/2017- C.JF, artigo 21 e na Lei 8906/94, artigo 22, §4º, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato.

Desse modo, não há fundamento legal para o destacamento dos honorários contratuais no presente caso.

Decisão

1. Reconsidero a decisão anterior (ID Num. 13471584 - Pág. 4), para:

(a) Tomar sem efeito a determinação de destacamento dos honorários, mantendo-se na íntegra o item 3: "Determino que sejam seguidos os mesmos percentuais indicados pela União à fl. 718, acolhidos por este Juízo à fl. 730, para transformação em pagamento definitivo da União e transferência à autora quanto ao depósito remanescente."

(b) Substituo a determinação do item 5, para fazer constar o seguinte texto: "Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente."

2. Cumpridas as determinações e noticiada a transferência, dê-se ciência e arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003402-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIELLO ASSOCIADOS RADIOLOGIA LTDA, PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES, VERA LUCIA MAIELLO ALVES

DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Foi efetuado bloqueio parcial de valores pelo sistema BacenJud e anotada a restrição no sistema RenaJud em veículo automotor.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

As executadas interuseram embargos à execução n. 5025162-56.2019.403.6100, que não foi recebido com efeito suspensivo.

Foi certificado que a restrição no sistema RenaJud foi equivocada, pois trata-se de outro executado.

Decido.

1. Reconsidero a determinação de expedição de mandado de penhora.

2. Providencie, a Secretária, a exclusão do extrato de restrição no sistema RenaJud (Id 22353277).

3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014147-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MY WB FILMES LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

DECISÃO

A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou valores pelo sistema BACENJUD.

A CEF requereu nova pesquisa em diversos sistemas.

Contudo, conforme constou na decisão num. 15934276 – Pág. 87, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

2. Comprovada a apropriação pela CEF, cumpra-se a determinação da decisão num. 15934276 – Pág. 87, com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006211-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARCELO DE MELLO

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 2010, a presente ação de foi proposta em 19/04/2011. A citação ordenada em 27/04/2011.

O réu, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13347652 – Págs. 29 e 75-76 e 20973054-21129411), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27437955), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28274195).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2010, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**Sentença
(Tipo B)**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JOSÉ EUGÊNIO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento que determine a recomposição de cotas de PASEP.

Narrou o autor que, ao sacar suas cotas de PASEP no ano de 2018, foi surpreendido por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante 30 anos, sendo informado que os registros na instituição financeira seriam referentes ao período posterior a 2001 e não constaram os valores do PASEP desde 1988, data da inscrição no PASEP, que acrescidos de juros e correção monetária seriam muito superiores ao valor informado.

Requeru “A condenação do(s) Ré(ús) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 89.368,52 [...]”.

O Banco do Brasil ofereceu contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a não aplicabilidade do CDC. Requeru a improcedência do pedido da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

A condenação do(s) Ré(ús) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**”
(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 19/06/2019, operou-se a prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da restituição de valores em conta de PASEP.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021075-94.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Sentença **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em março de 2009, a presente ação de foi proposta em 22/06/2009. A citação foi ordenada em 28/06/2009.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13715615 – Págs. 77, 87-91, 117 e 123-129), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Foi determinado o arquivamento do processo em 17/10/2012.

Em 10/03/2017, a CEF indicou endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27255847), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28406776).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em março de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF indicou endereços em 10/03/2017, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-32.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O sistema BACENJUD localizou valor insuficiente para quitar a dívida, e as pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD não localizaram bens.

Decido.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a determinação do item "6" da decisão num. 15934274 - Pág. 58, como arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012589-57.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PEOPLE COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - ME, ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em junho de 2007, a presente ação de foi proposta em 29/05/2008. A citação ordenada em 16/06/2008 e cumprida em 15/08/2008, com a penhora de bens no valor de R\$8.800,00 (num. 14437844 – Pág. 131).

A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD localizou valor irrisório.

Intimada em 14/07/2010, a CEF requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, em 20/09/2010, o que foi deferido em 01/12/2010 (num. 14437844 – Pág. 144 e 149).

Em 26/02/2015, a CEF requereu penhora pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD e pesquisa no sistema INFOJUD (num. 14437844 – Pág. 160).

Foi deferida somente a pesquisa no sistema RENAJUD, não sendo localizados veículos automotores que não tivessem restrições anteriores.

Em 16/12/2015, a CEF requereu a realização de leilão dos bens penhorados (num. 1443784 – Pág. 167).

Os bens penhorados não foram localizados pelo oficial de justiça.

Em 14/06/2019, a CEF requereu nova pesquisa nos sistemas informatizados no sistemas disponíveis à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27440842), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28241098).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4º T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

No presente caso, as citações ocorreram em 15/08/2008, com a penhora de bens no valor de R\$8.800,00 (num. 14437844 – Pág. 131).

A CEF somente requereu a designação de leilão em 16/12/2015.

Conforme o texto em destaque das decisões acima transcritas, são extraídas as seguintes conclusões:

- O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual.

O processo foi suspenso em 2010, anteriormente à edição do CPC/2015 e, por não estar suspenso na data da entrada em vigor do CPC/2015, não há incidência do artigo 1.056 do CPC/2015.

- O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Intimada em 14/07/2010, a CEF requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973, em 20/09/2010, o que foi deferido em 01/12/2010 (num. 14437844 – Pág. 144 e 149).

Por não existir prazo fixado, o prazo começou a ser contado um ano após 01/12/2010, em 01/12/2011, com término em 01/12/2016.

Em 14/06/2019, quando a CEF requereu nova pesquisa nos sistemas informatizados nos sistemas disponíveis à Justiça Federal, já havia se operado a prescrição.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos. Razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034269-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: T.S.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA - EPP, MARCOS OSHIRO, GENI PAULUCI

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em outubro de 2008, a presente ação de foi proposta em 19/12/2008. A citação foi ordenada em 10/06/2009 e cumprida em 12/01/2010 em relação à executada GENI PAULUCI, sendo considerada suprida a citação de T.S.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA – EPP em 18/08/2010 (num. 13708078 - Pág. 141).

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13708078 – Págs. 127-128), mas expedidos os mandados de citação, o devedor MARCOS OSHIRO não foi localizado.

A exequente formulou pedidos de localização de bens junto à Receita Federal, o que foi indeferido pelas decisões num. 13708078 - Págs. 176 e 192-193 e, por fim, pediu nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (num. 13708078 - Pág. 198), sem ter apresentado qualquer manifestação que possibilitasse o prosseguimento da execução.

Foi determinado o arquivamento do processo em 09/02/2012.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 14484767), a CEF pediu a realização de novas pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 18408794) e, posteriormente, alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28400369).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O **termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O **termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4º T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

O inadimplemento iniciou-se em outubro de 2008, a presente ação de foi proposta em 19/12/2008.

A Citação foi ordenada em 10/06/2009 e cumprida em 12/01/2010 em relação à executada GENI PAULUCI, sendo considerada suprida a citação de T.S.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA – EPP em 18/08/2010 (num. 13708078 - Pág. 141).

O valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi insuficiente para quitar a dívida.

A exequente formulou pedidos de localização de bens junto à Receita Federal, o que foi indeferido pelas decisões num. 13708078 - Págs. 176 e 192-193 e, por fim, pediu nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (num. 13708078 - Pág. 198), sem ter apresentado qualquer manifestação que possibilitasse o prosseguimento da execução.

Foi determinado o arquivamento do processo em 09/02/2012.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 09/03/2012.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de sete anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008940-40.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HFEMA CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEONEL MARCOS ALVES MACHADO, FABIO FERNANDES

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2013, a presente ação de foi proposta em 11/05/2015. A citação foi ordenada em 29/05/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13725646 – Págs. 102-105), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 20/09/2018, a CEF requereu a realização de pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal e em 30/07/2019, indicou endereços para citação.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29012472), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30616390).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF requereu a realização de pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo em 20/09/2018, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020938-10.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO VICENTE DA SILVA NETO

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto era busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 2012, a presente ação de foi proposta em 29/11/2012. A citação foi ordenada em 12/12/2012.

O devedor e o veículo automotor, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14447095 – Págs. 44-46 e 58-63), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Foi proferida decisão que converteu a ação em execução de título extrajudicial (num. 14447095 – Pág. 76).

Em 08/10/2019, a CEF pesquisou de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 22972696).

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29063453), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29955660).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF, em 08/10/2019, requereu pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, além de a pesquisa já ter sido efetuada 2 anos antes, também já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019651-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO, JOAO DOMINGOS DUARTE NETO, GIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Sentença **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em fevereiro de 2014, a presente ação de foi proposta em 22/10/2014. A citação foi ordenada em 18/11/2014.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 14973310 – Págs. 81-84), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada em 02/04/2019 da digitalização do processo, a CEF indicou endereços em 30/07/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 28997461), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30722332).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em fevereiro de 2014, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até 02/2019 para promover a citação.

Quando a CEF indicou endereços em 30/07/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022129-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAN VOYAGE RESTAURANTE EIRELI - ME, CAMILA KATIANE SENA DA COSTA, ROMISON ALMIELI BISPO DA SILVA

Sentença **(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 30/03/2015, a presente ação de foi proposta em 26/10/2015. A citação foi ordenada em 29/01/2016.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foi concedida vista à CEF do processo em 23/11/2018.

Não houve manifestação da exequente.

Intimada em 28/03/2019 da digitalização do processo, a CEF deixou de se manifestar.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29071970), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30723046).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em março de 2015, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até 30/03/2020 para promover a citação, mas ficou inerte desde a juntada dos mandados negativos em 2017, mesmo sendo concedida vista à exequente em 23/11/2018.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023096-67.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COFFE PLUS COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em outubro de 2013, a presente ação de foi proposta em 02/12/2014. A Citação foi ordenada em 13/03/2015.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13725164 – Págs. 152-154), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada em 25/03/2019 da digitalização do processo, a CEF requereu a realização pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal em 18/10/2019.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 29009303), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 30726295).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em outubro de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até 10/2018 para promover a citação.

Quando a CEF requereu a realização pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal em 18/10/2019, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2006, a presente ação de foi proposta em 26/11/2007. A Citação foi ordenada em 11/12/2007.

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727484 – Págs. 73-75 e 87-89), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

A CEF requereu o sobrestamento do feito (num. 13727484 – Pág. 122), o que foi deferido em 07/07/2015.

Em 09/10/2015, a CEF indicou endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27643413), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 29033553).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em abril de 2006, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

Quando a CEF indicou endereços em 09/10/2015, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

**Sentença
(Tipo B)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em abril de 2009, a presente ação de foi proposta em 02/10/2009. A Citação foi ordenada em 29/10/2009

O devedor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foi determinado o arquivamento em 24/08/2010.

Em 08/09/2015, a CEF requereu a realização de pesquisas pelo sistema BACENJUD.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13726085 – Págs. 53, 86-94), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 01/06/2019, a CEF indicou endereços.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27699054), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28313388).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em abril de 2009, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF tinha até 04/2014 para promover a citação.

Quando o CPC/2015 entrou em vigor já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014204-77.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA NANJI BLAGIOLI CESARIO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retirada da restrição anotada no veículo automotor localizado pelo sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017917-26.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031421-85.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964
EXECUTADO: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ABRAHAO NACLE - SP19964, MARCOS FERNANDES GONCALVES - SP154279, DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

DESPACHO

Foi realizado bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud (restrição de transferência) e determinada a expedição de mandado para constatação, avaliação e formalização da penhora, com resultado negativo, uma vez que o veículo não foi localizado.

Intimada, a exequente requereu a intimação da executada, por meio de seu advogado, para indicar a localização do bem e, não atendida a intimação, requereu a aplicação do artigo 774 do CPC, por se considerar a conduta atentatória à dignidade da justiça.

A executada foi intimada e ficou-se inerte.

Decisão.

1. Determino a anotação de restrição total ao veículo (circulação).

2. Após, proceda-se novamente aos atos de intimação anteriores.

3. Se o resultado for negativo, retornemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023148-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **EXECUTADA** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados (ID 27990914), bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012348-83.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUALUANA COMERCIO LTDA., MANOEL PAULINO DA SILVA, LUCIAN AALVES DE ALBURQUERQUE

DESPACHO

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0037245-30.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0022321-23.2012.403.6100, que acolheu a conta elaborada pela União Federal, relativa ao crédito principal (traslado de cópias - ID 18000665, 18000671 e 30591390).

O exequente requereu a expedição do precatório e o destacamento dos honorários contratuais de 15%, conforme contrato anexado (ID 18203550 - Pág. 1-3).

Decido.

1. Autorizo o destacamento dos honorários contratuais do precatório a ser expedido.
2. Informe a exequente se a titularidade dos honorários contratuais será do advogado ou da Sociedade de Advogados. Com a informação, cadastre-se o necessário.

3. Após, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
4. Não havendo oposição, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0042079-76.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093, SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução n. 0016224-36.2014.403.6100 e determinado o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela exequente às fls. 207-215 daqueles autos (traslado de cópias - ID 13497001 - Pág. 241-257).

A exequente foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais à União nos Embargos e a União informou que habilitaria seu crédito no processo de recuperação judicial n. 1000996-18.2015.8.26.0337 (ID 13496291 - Pág. 26-28).

Foi determinada a expedição do precatório (fl. 510 dos autos físicos).

A exequente informou que formulou pedido administrativo de compensação do crédito, que foi indeferido. Contudo, requereu o sobrestamento do feito até que a questão fosse definitivamente resolvida.

Intimada, informou que seu pedido foi indeferido com fundamento na existência de título executivo judicial já em trâmite (ID 19595052).

Requereu a expedição do precatório.

Decido.

1. Prossiga-se como determinado à fl. 510 dos autos físicos, com a elaboração da minuta do precatório e dê-se vista às partes.
2. A requisição deve ser expedida com a observação de que o valor será depositado à disposição do Juízo, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial.
3. Trasladem-se cópias das fls. 513-537 para os Embargos à Execução, a fim de se evitar cobrança sucumbencial em duplicidade.
4. Não havendo oposição, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004063-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005375-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] para declarar a inconstitucionalidade do art.1.º da LC 110/2001, após o exaurimento da finalidade que motivou a sua criação, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio para reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Cumulativamente, pelos seguintes motivos: 3.a – A inconstitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/01 por afronta ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal; 3.b – A inconstitucionalidade por esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Ocorrência de desvio de finalidade e violação ao Princípio da Proporcionalidade; 3.c – A inconstitucionalidade em decorrência do desvio do produto da arrecadação da contribuição por desvio de finalidade; 4) Requer, ainda, seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31/12/2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Subsidiariamente: caso assim não entenda essa Vossa Excelência, pede-se seja fixado, como marco temporal, outro que esse r.juiz entenda como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição; 5) Condenar Ré à devolução dos valores pagos indevidamente pela Autora no período compreendido entre 01/04/2015 à 31/04/2015, devidamente atualizados nos termos da legislação legal pertinente e que, por opção do contribuinte conforme autoriza a Súmula 461 do STJ, deverá ser realizada através da modalidade de compensação tributária com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Créditos a serem devidamente apurados em liquidação de sentença".

Decido.

1. Indefiro o sigilo dos documentos, eis que não se enquadram nos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil.
 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-80.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral, a parte autora/exequente encontra-se "INAPTA".

Assim junte a parte autora, informações que indiquem o nome dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com a juntada de procurações e documentos pessoais.

Satisfeita a determinação, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação. Prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos prossiga-se nos termos já determinados. Int.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Providencie-se, junto à CEUNI, a devolução dos mandados já expedidos, independentemente de cumprimento.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383
Advogado do(a) RÉU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Providencie-se, junto à CEUNI, a devolução dos mandados já expedidos, independentemente de cumprimento.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016192-74.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAN TYOJI TENGAN NISHIHARA
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546, RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Providencie-se, junto à CEUNI, a devolução dos mandados já expedidos, independentemente de cumprimento.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001230-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON TAUFIC SCHAHIN
Advogado do(a) RÉU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Providencie-se, junto à CEUNI, a devolução dos mandados já expedidos, independentemente de cumprimento.

Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003808-79.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA ROBERTA CASTELHANO, ALECIO FELIX DA SILVA, MIGUEL GARCIA NETO
Advogados do(a) RÉU: GLORIA FRANCO - SP176211, EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL - SP327840

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2 e 3/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, anteriormente designada, foi cancelada, sendo que o ato será, oportunamente, redesignado.

Ademais, providencie, a Secretária, remessa dos autos ao Parquet Federal, para que já se manifeste com relação à petição de ID 30539467.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA DE ORDEM CRIMINAL(335)

0001099-03.2019.4.03.6181

Vistos.

Intime-se a defesa de DIMITRI JANSSENS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique as violações indicadas nos relatórios de monitoramento eletrônico (ID nº 30719809).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada da justificativa ou decorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

(documento assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001229-79.2019.4.03.6124 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WANDERLEY ALVES MENDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 26576069 pela homologação dos atos até então praticados naquele Juízo, em razão de o declínio de competência ser *ratione loci*.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o declínio de competência, em verdade se refere à conduta imputada a **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** e não a **WANDERLEI ALVES MENDES**, tendo ocorrido um erro material na decisão de ID 24522827 – fl. 140/142.

O declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Federal Mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP refere-se a fatos imputados ao corréu **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI**, de suposta prática de crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei 7716/89.

De acordo com aquele Juízo, não se sustentaria a competência daquela Subseção Judiciária para continuidade do processamento do feito em relação aos acusados **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** e **WANDERLEI ALVES MENDES**, mas tão somente em relação ao corréu **ALEX LOPES DO NASCIMENTO**.

Isto porque se trata de ação penal por suposta prática de crime previsto no artigo 20, §2º, da Lei 7716/89, realizado por meio da rede mundial de computadores e o fato imputado a **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** teria ocorrido em São Paulo/SP, ao passo que o fato imputado a **WANDERLEI ALVES MENDES**, no Município do Rio de Janeiro/RJ, porquanto esses seriam os locais em que as mensagens de cunho racista teriam sido postadas, de acordo com o que consta na denúncia.

Nesse sentido, houve declínio de competência em relação ao acusado **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** para esta Subseção Judiciária de São Paulo (ID 24522827 – fl. 140/142) e de **WANDERLEI ALVES MENDES** para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, com a observação de que na decisão consta, por equívoco, o declínio de **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** para o Rio de Janeiro/RJ e de **WANDERLEI ALVES MENDES** para São Paulo/SP.

Pois bem, verifico que houve denúncia oferecida no ID 24522824 (fls. 464/469) em face do acusado **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI**, brasileiro, portador do RG nº 25.434.013-1 SSP/SP e do CPF nº 253.127.298-41, filho de Antonio Hamilton Chieri e Maria das Graças Almeida Bastos, natural de São Paulo, como incurso nas sanções do artigo 20, §2º, da Lei 7716/89, porque utilizando-se do e-mail emersonchieri@hotmail.com teria propagado mensagem de cunho racista, aos 19/06/2007.

A denúncia foi recebida aos 03/07/2013 (ID 24522824, fls. 470/471).

O acusado **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI** foi citado e intimado (ID 24522827 - fls. 23/24), por carta precatória com esta Subseção Judiciária de São Paulo e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (ID 24522827 – fls. 47/52). Tomou comurs as testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas na denúncia.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 2452827 fls. 93/96, pelo prosseguimento do feito.

Em decisão proferida aos 12/03/2019, aquele Juízo afastou hipótese de absolvição sumária e deu prosseguimento ao feito (ID 24522827 – fls. 97/100), com designação de data para interrogatório dos acusados, tendo em vista a ausência de testemunhas arroladas pelas partes.

A audiência para interrogatório do acusado foi retirada de pauta pela decisão que declinou do feito.

Entendo, pois, que assiste razão ao Ministério Público Federal, sendo o caso de convalidação dos atos praticados pelo Juízo de Jales/SP, porquanto o declínio de competência se deu tão somente em razão do local em que os fatos teriam sido praticados e que o acusado foi devidamente citado, intimado e constituiu defensor, tendo apresentado defesa técnica, exercendo contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** os atos praticados pelo Juízo de Jales/SP e **determino** o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, será realizado o interrogatório do acusado.

Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determino, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar data para audiência nos presentes autos.

Com o término da suspensão supramencionada, inclua-se o feito em pauta com prioridade, certificando-se nos autos e providenciando-se todo o necessário para sua realização, incluindo-se a intimação das partes e procuradores, independentemente de novo despacho.

O acusado deverá ser intimado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

PROVIDENCIE a Secretária:

1- RETIFICAÇÃO do polo passivo, para constar como acusado **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI**, brasileiro, RG nº 25.434.013-1 SSP/SP, CPF nº 253.127.298-41, filho de Antonio Hamilton Chieri e Maria das Graças Almeida Bastos, natural de São Paulo, excluindo Wanderley Alves Mendes.

2- A fim de facilitar a visualização dos autos no sistema PJE, extração de cópia digitalizada da denúncia, oferecida no ID 24522824 (fls. 464/469), bem como da decisão que a recebeu (ID 24522824, fls. 470/471), para ID's próprios, em destaque.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída de **EMERSON DE ALMEIDA CHIERI**, Dra. Tania Taisi Zeuli Bocalan, OAB/SP nº 344.605, a qual deverá ser cadastrado no sistema PJE.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: OSMAR GOUVEA XAVIER
Advogados do(a) RÉU: FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de declínio de competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, que acolheu a exceção de incompetência, autos nº 5004512-92.2019.403.6130 e declinou do feito em favor desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. De acordo com aquele Juízo, o crime de corrupção passiva, na modalidade "receber" teria natureza material, de modo que a consumação ocorreria como recebimento da vantagem ilícita, consistente na compensação dos cheques dados a **OSMAR GOUVEIA XAVIER**, perito médico nomeado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, o que ocorreu na cidade de São Paulo/SP.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 27432755 pela ausência de competência deste Juízo para atuação no feito, uma vez que o delito apurado nos autos, corrupção passiva, seria de natureza formal e não material, de modo que a consumação teria se dado no recebimento de vantagem indevida em decorrência da atuação do acusado como perito na ação trabalhista em trâmite em Carapicuíba/SP, e que a compensação dos cheques seria mero exaurimento, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

A defesa do acusado peticionou no ID 27493220 pela permanência dos autos neste Juízo, pois a competência seria do local do suposto crime de corrupção passiva (cidade de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital), e não ao local onde tramita a Reclamação Trabalhista, pois os verbos núcleos do tipo "solicitar" e "receber" vantagem indevida teria ocorrido no consultório médico do acusado, localizado na cidade de São Paulo, de acordo com as declarações de Anda Danilov no ID 18801732.

Decido.

É o caso de competência deste Juízo para processamento do feito.

O crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do CP é tipo penal misto alternativo, de modo que há consumação com a prática de qualquer dos verbos descritos na norma tipificadora, "solicitar", "receber" ou "aceitar" promessa de vantagem indevida.

É delito de natureza formal na modalidade "solicitar" vantagem indevida, mas a prática dos verbos "aceitar" e "receber" têm natureza material, pois exigem resultado naturalístico, consistente, respectivamente, em aceitar e efetivamente receber a vantagem ilícita.

Esse é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, exarado na APn 856/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, segundo o qual, o delito de corrupção passiva, "na hipótese 'receber', trata-se de crime material, consumando-se o delito com o efetivo recebimento da vantagem. O bem jurídico tutelado por esse tipo penal é o regular funcionamento da Administração Pública, a moralidade e a probidade administrativa". (APn 856/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 06/02/2018).

Como, no presente caso, há informações de que tanto o recebimento dos cheques (endereço do escritório do acusado como perito - ID 18801732[1] e 21746839 – fs. 05/16[2]), quanto os seus respectivos depósitos ocorreram nesta Capital, local da obtenção da vantagem ilícita do verbo "receber", tem-se a competência deste Juízo para processamento do feito.

Em análise aos autos, verifico que houve denúncia oferecida no ID 18799845 em face do acusado como incurso nas sanções do artigo 317 do CP, porque teria, de forma livre e conscientemente, recebido para si, em razão de sua atuação como perito judicial no bojo da reclamação trabalhista nº 0000348-42.2011.5.02.0231, ajudada em face da empresa CQM CONSTRUTORA LTDA perante a 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, vantagem indevida, consistente num total de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), por meio de dois cheques emitidos pela empresa ASSISTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA OCUPACIONAL LTDA.- AMEO (de propriedade da assistente técnica ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV) e compensados em sua conta bancária em 23/08/2011 e 03/02/2012.

Em decisão proferida no ID 19302663 foi determinada a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP.

O acusado foi notificado (ID 19406867) e apresentou, por intermédio de defensor constituído, pedido de devolução do prazo (ID 19660481), porque a defesa não teria tido acesso a cópia dos autos da reclamação trabalhista.

O pedido foi indeferido (ID 19669170), com o fundamento de que o elemento do tipo do crime de corrupção passiva não se centraria no laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista, mas no recebimento da vantagem indevida, cujas cópias da compensação dos cheques já se encontrariam nos autos.

O acusado apresentou defesa preliminar no ID 19982283.

A denúncia foi recebida aos 30/07/2019 (ID 20070592), com expressa determinação de que o prazo para resposta à acusação começaria a contar com a juntada aos autos da reclamação trabalhista. Na ocasião, foi deferido o pedido do MPF de suspensão cautelar do exercício do acusado da função de perito, a qual foi revogada pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de liminar nos autos do *Habeas Corpus* nº 5019545-82.2019.4.03.0000 (ID 20237373).

O acusado foi citado e intimado (ID 20604835).

Houve determinação para declínio do feito a este Juízo, em razão da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5004512-92.2019.403.6130 (ID 21490078).

Os autos da reclamação trabalhista foram juntados nos IDs 21746825 a 21746842.

Declinado o feito este Juízo, a defesa constituída do acusado deixou de apresentar resposta à acusação e em sua manifestação apenas pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição (ID 22165308).

Pois bem, não assiste razão à defesa.

Com o recebimento da denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, ocorreu a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do CPP, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, como requer a defesa.

No mais, como o declínio de competência se deu tão somente em razão do local em que os fatos teriam sido praticados e que o acusado foi devidamente citado, intimado e constituiu defensor, tendo apresentado defesa técnica preliminar, com exercício do contraditório e da ampla defesa, é o caso de ser ratificado os atos processuais até então praticados.

Diante do exposto, reconheço a competência deste Juízo, **RATIFICO** os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e **determino** o prosseguimento do feito.

INTIME-SE a defesa constituída para que apresente resposta à acusação, no prazo complementar de 10 (dez) dias.

PROVIDENCIE a Secretaria o arquivamento dos autos da Exceção de Incompetência nº 5004512-92.2019.403.6130.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

[1] Declarações da testemunha Anda Gabriela Moscovici Danilov em acordo de colaboração premiada

[2] Endereço constante no rodapé do Laudo Pericial apresentado pelo acusado como perito à Justiça do Trabalho, 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP, autos nº. 000348-42.2011.5.02.0231, atuação em que teria supostamente praticado o crime ora em apuração.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008118-96.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KEOPS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, PRISCILA AMARAL SUEDAN, DANIELA AMARAL PIRES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011878-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a executada para tomar conhecimento da manifestação da exequente constante no ID. 27802215 e, querendo, manifestar-se em 15 dias.

Como o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 27 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008404-13.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: INKORP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

1. Regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008436-18.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: SERGIO KASSAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016565-46.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Verifico que os autos da execução fiscal já estão sobrestados, em razão da oposição destes embargos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto à produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 12 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5001403-74.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5005370-35.2017.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043769-63.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PRIVADA EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28381810: Preliminarmente, considerando que o endereço indicado está localizado em outro Estado, cuja diligência deverá ser cumprida por meio de carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual de Minas Gerais, intime-se a parte exequente para que proceda ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça, devendo observar as regras do local da diligência. Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID 27220678, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID 613876.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016730-48.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão ID 28541074, que deu parcial provimento parcial à apelação do executado.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008282-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: IVAN ANTIPOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

1. Preliminarmente, intime-se a exequente para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010720-96.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ROBERTO HIROYUKI REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

- Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
- Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
- Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
- Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008282-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: IVAN ANTIPOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

- Preliminarmente, intime-se a exequente para juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
- Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
- Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
- Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
- Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008432-78.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

- Preliminarmente, intime-se a parte exequente sua comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
- Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
- Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
- Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
- Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007829-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Tendo em vista o recente deferimento do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, e a proximidade do valor bloqueado com o total do débito, intime-se a executada, uma vez representada nos presentes autos, para quitar a quantia faltante, sendo de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012798-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar quanto à petição da exequente de ID 29203033, juntando a documentação pertinente, em 15 dias.

Cumprido, dê-se nova vista à exequente.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035408-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: FERRARI CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013229-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

Inclua-se provisoriamente o subscritor da petição de ID. 23985391 nos presentes autos. Após, intime-o para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Na hipótese de efetuar a regularização, no mesmo prazo, manifeste-se quanto à petição de ID. 30609071.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023319-94.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G COMERCIO DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Fl. 167, ID. 26469028: Previamente à expedição de novo mandado, considerando que na ocasião da diligência relatada à fl. 149 a Sra. Graça Maria Menezes Alencar Coelho se identificou como representante da empresa ora executada, e que esta constituiu advogado no presente processo, intime-se-o, por meio do diário oficial, a instá-la a apresentar os bens penhorados ou depositar o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos à conclusão.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020220-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

ATO ORDINATÓRIO

Trasladei a carta fiança apresentada nos autos do processo 5003956-31.2019.4.03.6182 para o presente feito.

Assim, em cumprimento ao despacho ID 30578029, intimo a parte executada, via Diário Oficial, para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram expedidos os ofícios, precatório nº 20200032672 e o requisitório nº 20200032673, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos dos despachos – ID 15598078, e nº 30515569:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003160-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MARCOS CEZAR RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de firma individual, defiro a inclusão do CPF261.255.038-01 do(s) executado(a) Marcos Cezar Rodrigues.

Após, expeça-se mandado de citação e penhora em bens do(a) executado(a) incluído(a).

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001107-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Renove-se a tentativa de envio de carta de citação da parte executada no novo endereço fornecido pelo exequente. Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513005-67.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DECISÃO

Cumpra-se o r. *decisum* ID nº 24346343, com a imediata remessa dos autos à Seção de Distribuição Fiscal - SEDI para cancelamento da distribuição, tendo em vista o regular andamento dos autos físicos.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036885-81.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0036885-81.2014.4.03.6182, está em curso perante esta 10ª Vara Fiscal/SP, por meio físico e diante da urgência narrada pelo interessado e da impossibilidade de acessar os autos, neste momento em que os Fóruns Federais se encontram fechados em razão da determinação de isolamento decorrente do Covid-19, determino a virtualização parcial do feito de modo a viabilizar à análise do pleiteado pelo executado, o que passo a fazer:

O executado alega, em síntese que, após mais de quarenta meses do ajuizamento dos embargos à execução fiscal nº 0037733-97.2016.403.6182, foi surpreendido com o protesto de 14 (quatorze) títulos junto ao 1º e 10º Cartórios de Protestos da Capital.

Alega, ainda, que objetivando alcançar o cancelamento do protesto, procedeu diversas tentativas de garantir o débito, sendo todas rejeitadas por este juízo, de modo que os protestos permanecem ativos, o que causa irreversíveis prejuízos ao executado.

Assim, pautado no argumento de que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0037733-97.2016.403.6182 foi apresentado laudo pericial (elaborado pelo perito deste juízo) que lhe é favorável; que na hipótese do julgamento dos embargos ser procedente a execução fiscal estará extinta; que nos presentes autos de execução fiscal foi apresentada "proposta de garantia por meio de crédito fidejussório", sem que este juízo tenha apreciado a matéria e, por fim, que em razão da pandemia provocada pelo Covid-19, a Procuradoria da Fazenda Nacional publicou a Portaria PGFN nº 7.821/2020, suspendendo os atos de cobrança pelos próximos 90 (noventa) dias, bem como o envio de débitos a protesto, requer a concessão de tutela para que os benefícios da Portaria nº 7.821/2020, da PGFN lhe sejam estendidos, a fim de ser alcançada a suspensão dos efeitos do protesto e a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Todavia, algumas questões devem ser pontuadas.

Inicialmente, consigno que o executado PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., ajuizou em 16/01/2020 ação de Tutela Antecipada Antecedente objetivando a concessão de liminar para alcançar a suspensão do débito e o cancelamento do protesto dos títulos/CDAs encaminhados ao 1º e 10º Tabeliões de Protesto de Títulos de São Paulo.

Este juízo, ao apreciar o pedido de tutela, decidiu que o ajuizamento anterior da execução fiscal e a existência de embargos à execução em curso, inviabilizavam o prosseguimento daquela ação (por falta de interesse de agir) e extinguiu a Tutela Antecipada Antecedente, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Todavia, registrou que "os embargos à execução nº 0037733-97.2016.403.6182, foram recebidos sem a suspensão da execução, tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, não garantiam integralmente o débito exequendo" e destacou que "o simples fato de a Fazenda Nacional ter inscrito em dívida ativa os valores devidos pelo requerente e ter encaminhado o título para protesto, não significa que ao devedor está sendo imposto um ato abusivo e ilegítimo que justifique a intervenção do Judiciário para restabelecer a legalidade. Ao contrário, o encaminhamento do título para protesto demonstra que a Fazenda Nacional está exercendo um direito que lhe assiste e utilizando dos meios que dispõe para ver satisfeito o seu crédito".

A mesma fundamentação deve ser aplicada ao pleito ora apresentado, razão pela qual adoto como razão de decidir.

Por outro lado, o fato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ter publicado a Portaria nº 7.821/2020, estabelecendo medidas extraordinárias em razão da pandemia causada pelo Covid-19, não significa que os atos processuais e medidas anteriores praticadas devam ser afastadas e perderam sua validade diante da nova orientação estabelecida aos procuradores da PGFN.

Vale mencionar que a Portaria nº 7.821/2020 da PGFN, não faz qualquer menção ao cancelamento dos títulos já encaminhados para protesto. Portanto, se a hipótese não foi elencada na Portaria da PGFN e se o protesto da CDA se deu como um exercício de um direito assegurado ao exequente, sem fundamento a tese do executado.

Quanto ao argumento do executado de que o seu pedido de oferecimento de bens (apresentado em 05/03/2020) ainda está pendente de análise por este juízo, necessário mencionar que de acordo com o sistema informativo processual, constato que os autos físicos foram encaminhados à conclusão na mesma data da juntada da petição, ou seja, em 05/03/2020, ocasião em que foi apreciado o requerimento da parte e encaminhado para publicação. Vale lembrar que a impossibilidade de publicação foi resultante do fechamento dos Fóruns Federais em decorrência da Covid-19 e não da inércia ou falta de zelo deste juízo.

Assim, fica o executado, neste momento, cientificado da decisão proferida por este juízo por ocasião do oferecimento da "proposta de garantia por meio de crédito fidejussório", em caráter de reforço, que ora transcrevo:

"Inicialmente, consigne-se que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de reforço de garantia, a apresentação da nova garantia para aferição de sua idoneidade. Assim, não estando o débito em cobro integralmente garantido, indefiro o pedido de fs. 325/328".

Por fim, a alegação do executado de que o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial (nos embargos à execução nº 0037733-97.2016.403.6182), é favorável aos seus interesses e que na hipótese dos embargos serem julgados procedentes a execução será extinta, consigno que a mera expectativa do executado em obter uma sentença procedente nos embargos, não lhe faculta a antecipação dos efeitos de decisão que sequer foi proferida. O simples fato do sr. Perito judicial elaborar um laudo que a parte entende ser "favorável" aos seus interesses, não dispensa ou retira deste juízo a obrigação de julgar a demanda e dar a efetiva prestação jurisdicional na forma da lei.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal e de cancelamento do protesto, na forma formulada pelo executado.

Oportunamente, deverá o executado proceder a virtualização completa do feito.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005234-04.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

D E C I S Ã O

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito indicado pela exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014820-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017210-71.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que apresente termo de anuência do real proprietário do imóvel matrícula nº 55.811.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0025883-66.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DECISÃO

Se em termos, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 12.024,83, uma vez que não consta nos autos condenação da Fazenda Nacional ao pagamento relacionado a despesas/custas processuais.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022890-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO ALVES COSTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016665-98.2019.4.03.6182/10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIALELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

DECISÃO

A vista da petição de ID nº 28099248, protocolada nos autos da execução fiscal 5004102-72.2019.403.6182, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto a eventual desistência destes embargos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022791-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Baixado em diligência.

ID 24619332 - Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Semprejuízo, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a este juízo a data da constituição definitiva do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022817-65.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Baixado em diligência.

ID 24637886 - Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Semprejuízo, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a este juízo a data da constituição definitiva do débito, bem como de eventuais causas suspensivas/interruptivas da prescrição.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002892-49.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE ARQUITETURA E AGRONOMIA - PE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA - PE38298, DAISY PEREIRA DE AQUINO - PE20677

EXECUTADO: ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007391-81.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062551-07.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON EDEGAR CELIM - SP306819

SENTENÇA

Vistos.

O executado ANDRE LUIZ CABRAL DE MENEZES opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição do crédito, prescrição intercorrente e requer o desbloqueio de valores (ID 30171162).

A exequente, intimada a se manifestar, reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (ID 30390468).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio, visto que não há nos autos notícia de que tenha havido bloqueio de valores determinado por este juízo.

I. Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. .EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011...DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese *commis vagar*.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined*”). Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.keeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own precedent is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se à CDA 80.1.02.010682-23. Trata-se de crédito tributários relativo ao período de 1998/1999 que foi constituído por meio de notificação em 04/08/1999 (ID 29067073 – p. 6).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 18/02/2003 (ID 29067073 – p. 8) e se consumou em 02/04/2003 (ID 29067073 – p. 9), antes, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 13/12/2002.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em 04/08/1999 e o ajuizamento da ação em 13/12/2002, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

II. Da prescrição intercorrente

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 30390468).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Tendo em vista que a matéria relativa à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, quando a exequente, oposta exceção de pré-executividade pelo executado, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente da execução fiscal que se encontra sobrestada nos termos do art. 40 da LEF, encontra-se suspensa com o fim de acatular a prolação de decisões conflitantes, nos termos do inc. I do art. 981 do CPC, deixo de decidir neste momento acerca da referida matéria, devendo os autos serem remetidos ao arquivo até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000453-43.2018.4.03.0000/SP, que deverá ser noticiada nestes autos pela parte interessada oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001295-79.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA

ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARLENE LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004081-84.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0027155-41.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, imunidade em relação aos débitos de contribuições sociais ao PIS/PASEP, registrados nas CDAs 80.7.16.046754-13 e 80.2.10.003496-62, sustentando ser entidade beneficente de assistência social.

Alega, ainda, que possui certificado de entidade beneficente e que, mesmo antes da concessão do certificado, obteve reconhecimento em outro processo judicial de que preenchia os requisitos para ser caracterizada como entidade beneficente (ID 23914592 - p. 1/25).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 23915058 – p. 35).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança e informa que a CDA 80.2.10.003496-62, por tratar de débitos relativos ao IRPJ, estaria fora da discussão acerca da imunidade tributária da embargante (ID 23915058 – p. 37/47).

Em réplica, a embargante informa que o débito relativo à CDA 80.2.10.003496-62 foi incluído no parcelamento e reitera os termos da inicial (ID 23915062).

A embargada manifestou-se novamente requerendo que os embargos não sejam conhecidos, por ausência de garantia integral, bem como requer o julgamento antecipado do mérito, por entender que a matéria é exclusivamente de direito (ID 24577690).

Intimada a se manifestar, a embargante reitera seus termos anteriormente formulados (ID 24848834).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Dos pressupostos processuais

Registro, inicialmente, que o valor histórico da execução fiscal é de R\$ 75.701,63 (ID 24577700), sendo certo que a penhora recaiu sobre o valor de R\$ 5.400,15 (ID 23915053 – p. 32/33).

Em que pese o valor penhorado ser insuficiente para a garantia integral do juízo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16, in verbis: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...]". 2. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor; desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008. 3. Examinando os autos, entretanto, verifico existir grande discrepância entre o valor representado pelas penhoras na conta corrente (R\$ 806,31 e R\$ 350,45 - fls. 28/30) e o valor consolidado do débito na CDA (R\$ 5.776,58 - fls. 19/24), o que, por óbvio, indica a total irrelevância dos bens penhorados para a garantia da execução. Dessa forma, parece-me necessário o reforço da penhora para o recebimento dos embargos do executado. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00204135820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Resalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, que o art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento dos embargos à execução.

Da falta de interesse processual em relação à CDA 80.2.10.003496-62

Verifica-se que a embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu a programa de parcelamento da dívida em relação à CDA 80.2.10.003496-62, fato reconhecido inclusive nos autos da execução fiscal (ID 23914595 – p. 29). A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretirável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual da embargante em discutir a CDA 80.2.10.003496-62, razão pela qual prossejo à análise somente dos débitos relativos à CDA 80.7.16.046754-13, que trata de contribuições ao PIS/PASEP (ID 23914593 – p. 34/44 e ID 23914595 – p. 1/4).

Da imunidade do PIS/PASEP em favor das entidades beneficentes

Inicialmente, cumpre estabelecer se as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade tributária relativa às contribuições sociais ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, restando firmado o entendimento de que as entidades beneficentes de assistência social, como sendo aquelas que cumprem os requisitos legais para tanto, fazem jus à imunidade tributária em relação à contribuição ao PIS, conforme segue:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Tendo sido julgado o mérito do RE 636.941-RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deve ser afastado o sobrestamento do feito.

(...)

IV - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social.

V - Embargos de declaração improvidos.

(RE 637744-Agr-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-155 DIVULG 12/08/2014 PUBLIC 13/08/2014)

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. I. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsuruiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cumulado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar; até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

(...)

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

(...)

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03/04/2014 PUBLIC 04/04/2014)

Dai concluir que as entidades beneficentes de assistência social, inclusive as de caráter educacional e de saúde, fazem jus à imunidade relativa à contribuição ao PIS/PASEP.

Contudo, ainda nos resta definir qual a legislação aplicável, no sentido de caracterizar uma entidade como sendo beneficente de assistência social.

Preliminarmente, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a constitucionalidade de dispositivos legais aplicáveis nas ADIs nº 2028, 2036, 2228 e 2621.

Em suma, no tocante às ADIs nº 2228 e 2621, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993, sendo que ambos os decretos dispunham sobre a concessão de certificados de entidades de fins filantrópicos.

Na ADI nº 2036 (apensada à ADI nº 2028) declarou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.

Já na ADI de nº 2028, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que, para definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por essas entidades, se faria necessária a regulação por meio de lei complementar. Ademais, restou consignado que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. Segue ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teófilo Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12603260. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 139 Ementa e Acórdão ADI 2028 / DF que respeitados os demais termos do texto constitucional. "

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. "

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-95 DIVULG 05/05/2017 PUBLIC 08/05/2017)

Paralelamente, o próprio STF, nos autos do RE 566.622, onde havia sido reconhecida existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, decidiu que a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. Posteriormente, resolveu ainda acolher parcialmente os embargos de declaração para assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Passemos então, à análise do que restou assentado constitucional pelo STF. O já revogado artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que teve sua constitucionalidade assentada pelo STF, assim dispunha, primeiramente, em sua redação original, que perdurou de 25/07/1991 (data de sua publicação) até o advento de sua alteração pela Lei nº 9.429/96, publicada em 27/12/1996:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

Em um segundo período, que vigorou da alteração trazida pela Lei 9.429/96, publicada em 27/12/1996, até a nova alteração trazida pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, publicada em 27/08/2001, conforme segue:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

E em um terceiro período, que vigorou da alteração trazida pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, publicada em 27/08/2001, até o advento da atual Lei nº 12.101/09, publicada em 30/11/2009:

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

Atualmente, as certificações estão regulamentadas, desde 30/11/2009, pela Lei nº 12.101/09.

Note-se que todos os dispositivos declarados constitucionais pelo STF dizem respeito à certificação da entidade beneficente, tão somente, não abordando nova definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, que cabe à lei complementar regular.

De todo o exposto até o momento, permite-se concluir que os requisitos para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, devem ser estabelecidos por meio de lei complementar, que no caso estão estabelecidos nos artigos 9º e 14 do CTN.

Conclui-se ainda que, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. Nesse sentido, segue recente decisão do E. TRF da 3ª sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ASPECTO PROCEDIMENTAL MANTIDO NO JULGAMENTO DA ADI 2.028. VALIDADE DA EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A decisão proferida não apresenta nulidade. Ela restringe o objeto da tutela provisória à contribuição ao PIS, fazendo com que a parte subsequente do dispositivo siga a mesma restrição, no sentido de que a União não poderá constituir crédito tributário relativo àquela contribuição sem a análise dos requisitos da imunidade do artigo 14 do CTN.

II. Essa é a única interpretação cabível da decisão, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 489, § 3º, CPC - conjugação de todos os elementos do pronunciamento judicial e boa-fé.

III. Relativamente ao mérito, a pretensão recursal procede.

IV. O STF, no julgamento da ADI n. 2028, considerou inconstitucionais os requisitos de imunidade previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, que digam respeito às contrapartidas de ordem material, às condições para a conformação de entidade beneficente de assistência social. Ponderou que a regulamentação desses itens reclama lei complementar.

V. Decidiu, em contrapartida, que os aspectos meramente procedimentais, voltados à formalização do cumprimento dos requisitos materiais, como a certificação, fiscalização e controle administrativo, comportam regulação por lei ordinária.

VI. Recentemente, o STF confirmou o alcance da declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, na redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, ao rejeitar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos na ADI n. 2028 e, simultaneamente, acolher com efeito infringente os embargos de declaração opostos no RE 566.662, a fim de que a tese da repercussão geral tenha o seguinte enunciado: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n. 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

VII. Portanto, a aparente contradição entre o resultado do julgamento da ADI n. 2.028 e a tese de repercussão geral do RE 566.622 no que se refere aos requisitos da imunidade considerados inconstitucionais restou superada. A inconstitucionalidade recai somente sobre as contrapartidas previstas pela Lei n. 9.732 de 1998 para a conformação de entidade beneficente de assistência social; os aspectos meramente procedimentais, estabelecidos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, na redação original, e pela legislação subsequente, como certificação, fiscalização e controle administrativo, reputam-se válidos.

VIII. A conclusão leva a que a Associação dos Fornecedores de Cama de Piracicaba, para se eximir da contribuição ao PIS nos cinco anos anteriores à distribuição da ação declaratória (novembro de 2018), tinha o ônus de comprovar a certificação administrativa, junto ao Ministério da Saúde (artigos 3º e 29 da Lei n. 12.101 de 2009).

IX. Ocorre que os certificados emitidos em nome da entidade não incluem aquele período. Embora a associação tenha pedido a renovação da certificação que expiraria em fevereiro de 2013 e a análise não haja sido concluída até abril de 2016, não se demonstrou nos autos o desfecho do processo administrativo.

X. A entidade juntou apenas certificado de dezembro de 2018, deixando em aberto o período anterior; iniciado em fevereiro de 2013 e que corresponde justamente ao quinquênio de inexistência de contribuição ao PIS.

XI. Nessas circunstâncias, não existem elementos da probabilidade do direito que justifiquem a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS no quinquênio anterior a novembro de 2018 (artigo 300 do CPC).

XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5004439-80.2019.4.03.0000, Relator(a): Des. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 19/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 PUBLIC 24/03/2020)

Definido que os requisitos do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social são aqueles constantes nos artigos 9º e 14 do CTN e que lei ordinária pode tratar de aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, passemos agora à análise da vigência e necessidade de certificação da entidade para fins de fruição da imunidade concedida constitucionalmente.

No caso da entidade possuir certificado que atesta seu caráter beneficente de assistência social, convém trazer posicionamento do STF que entende que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato meramente declaratório, com eficácia *ex tunc* e não ato constitutivo de direito, conforme segue:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. NOVOS REQUISITOS. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 E AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CEBAS. NOVOS REQUISITOS. VALIDADE. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. CABIMENTO.

(...)

4. Não é razoável que o protocolo intempestivo do pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por si, seja suficiente a afastar a imunidade de que goza a entidade.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte Regional e do STF tem entendido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um ato administrativo com eficácia *ex tunc*, porquanto se trata de ato meramente declaratório, e não de ato constitutivo de direito. Razoabilidade da atribuição de efeitos retroativos.

(...)

(RE 1181128, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019)

Nota-se que o certificado, durante sua vigência, carrega consigo a presunção de legitimidade de que a entidade possuidora é sim de caráter beneficente, fato oponível a todos.

Dessa forma, diante do caráter meramente declaratório do certificado, ainda que a entidade não o possua, mas comprove que à época das obrigações tributárias a ela impostas, cumpria com os requisitos constantes nos artigos 9º e 14 do CTN, é possível reconhecer seu caráter beneficente de assistência social.

Nesse sentido, segue julgado do STJ, em que restou decidido que a imunidade retroage à data em que a entidade cumpre, efetivamente, os pressupostos legais para sua concessão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. "No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos"

(AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1729866, Relator(a): Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2018, Data da Publicação no DJE: 25/05/2018)

Assim, compete à embargante a prova de cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para que seja reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos e, portanto, se beneficiar da imunidade relativamente ao período do débito em cobro.

No caso *sub judice*, o débito refere-se ao período de 24/01/2012 a 24/01/2014, relativamente à CDA 80.7.16.046754-13 (ID 23914593 – p. 34/44 e ID 23914595 – p. 1/4).

A embargante apresentou documentação comprovando o preenchimento de requisitos para ser considerada entidade beneficente ao tempo do débito em cobrança na execução fiscal, relativo ao PIS/PASEP (ID 23914600 12/35).

Em contrapartida, não há nos autos documentação demonstrando que os dirigentes da entidade beneficente contrariaram disposições do art. 14, I e III do Código Tributário Nacional.

Há ainda decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0004996-80.2012.403.6182, reconhecendo o caráter beneficente da embargante (ID 23915058 – p. 27). Em consulta eletrônica ao andamento processual da referida demanda, verifica-se que naqueles autos o fato gerador em discussão referia-se ao período de 01/1995 a 03/1997.

Ainda que em períodos diferentes aos em discussão nos presentes autos, permite-se concluir que a embargante, ao menos desde 1995, preenchia os requisitos de entidade beneficente.

Ademais, verifica-se que a embargante requereu a concessão de certificado de entidade beneficente em 07/02/2011 e, ainda que tenha sido indeferido o seu pedido em 30/11/2013, após, novo pedido foi protocolizado em 26/12/2016, quando houve o deferimento da concessão de certificado (em 22/06/2018), com vigência de 22/06/2018 a 21/06/2021 (ID 23915058 – p. 30/31).

Dessa forma, permite-se concluir que desde 1995 até os dias atuais, a embargante sempre atuou como entidade de caráter beneficente, sendo improvável que tenha modificado a sua condição somente no período do débito ora em cobro. Portanto, adotando o entendimento de que o certificado possui caráter meramente declaratório e não constitutivo, não deve a embargante arcar com os tributos exigidos pelo Fisco, se mantinha a sua condição de entidade beneficente desde 1995 até os dias atuais.

Em contrapartida, a embargada não logrou êxito em demonstrar que a embargante não preenchia mais as condições ou que teria sido excluída como entidade beneficente à época dos fatos geradores. Ao contrário, sustenta que o fato de ter sido indeferido administrativamente seu pedido no período do débito justificaria a exigência do PIS/PASEP do período.

Por todo o exposto, considerando que restou comprovada a condição de entidade beneficente da embargante, inclusive por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0004996-80.2012.403.6182, associado ao fato de que o certificado possui caráter meramente declaratório, concluo que a embargante faz jus a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual indevida a cobrança dos débitos constantes na CDA nº 80.7.16.046754-13.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos para declarar extintos os débitos constantes na CDA nº 80.7.16.046754-13.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir (CDA 80.2.10.003496-62). Somente após, a embargante poderá levantar os valores excedentes depositados judicialmente.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Considerando o disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 6.231,99 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na planilha de ID 24577699 (R\$ 62.319,85), que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026):

“Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios”.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. *A contrario sensu*, concluo que determino a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, em relação ao pedido de inscrição do nome do executado no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 06/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012975-88.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, DIOGO SIERRA MARACCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

DECISÃO

O artigo 792, IV, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Não é o caso dos autos.

Conforme consta nos autos, o coexecutado Diogo Sierra Maraccini alienou imóvel em fevereiro de 2017. Contudo, sua admissão no polo passivo somente ocorreu em fevereiro de 2019. Assim, não sendo parte da execução à época da alienação, não há que se falar em fraude à execução fiscal.

Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, MARIA EUGENIA UGUCIONE BIFFI - SP332686

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente aos bens mencionados. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013340-18.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

ID 29760756 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 29144132, que julgou improcedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não houve pronunciamento acerca dos pareceres do Conselho Federal de Medicina, argumentando que o não atendimento por médico especialista não configura, por si só, não atendimento.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que, após a análise dos elementos constantes aos autos, a indisponibilidade de profissional adequado (ortopedista) obrigou à beneficiária do plano de saúde a buscar atendimento no SUS, quando foi internada e submetida à cirurgia, razão pela qual se depreende que, no momento em que a embargante deixou de prestar atendimento apropriado à beneficiária do plano de saúde, incorreu no descumprimento da norma prevista no artigo 35-C, II, da Lei 9656/98, passível de punição de acordo com o artigo 79, da Resolução Normativa nº 124/2006.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018579-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANOEL DA COSTA CASTILHANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por MANOEL DA COSTA CASTILHANO, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema bacenjud.

Após o curso regular da demanda foi proferida sentença, julgando improcedente os pedidos, sob o fundamento de que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores e tampouco caracterizada a ocorrência da prescrição do crédito.

Todavia, este juízo ao finalizar à análise da tese de prescrição incorreu em erro material quando indicou que a constituição do crédito se deu em 17/11/2014 e a citação da parte na mesma data, ou seja, em 17/11/2014, quando o correto seria constar que a constituição se deu em 10/02/2009 e a citação da parte em 17/11/2014.

Foram opostos embargos de declaração pelo embargante (fs. 259/260 do processo físico), demonstrando a ocorrência do erro material e objetivando o reconhecimento da prescrição sob o argumento do decurso de prazo superior a 5 anos entre a constituição do crédito em 10/02/2009 e a citação do executado em 17/11/2014.

A embargada, intimada a se manifestar, não se opõe ao esclarecimento da sentença na forma pleiteada pelo embargante e apresenta embargos de declaração (fs. 264/265 – processo físico). Nos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional a parte alega que a sentença proferida por este juízo se baseou em premissa equivocada, tendo em vista que não considerou, no debate acerca da prescrição, a existência de pedido de parcelamento dos débitos pelo devedor. Alega, ainda, que o tema (parcelamento) não foi invocado na impugnação, mas que os documentos acostados aos autos comprovam a situação. Assim, requer o esclarecimento da decisão embargada para que seja considerado o cômputo do prazo prescricional e o efeito interruptivo resultante da adesão do executado ao programa de parcelamento em 02/12/2009.

Por decisão de 30/01/2019, este juízo analisou os embargos de declaração do embargante e sanou o erro material apontado para fazer constar da sentença proferida que a constituição do crédito se deu em 10/02/2009 e a citação da parte em 17/11/2014. Na mesma ocasião consignou, de forma clara, que a informação de parcelamento apresentadas pela Fazenda Nacional, por ocasião dos embargos de declaração, foi considerada para afastar a tese de prescrição defendida pelo embargante.

O embargante apresentou recurso de apelação e os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 12/12/2019, foi proferida decisão pelo Eg. TRF da 3ª Região, convertendo o julgamento em diligência e determinando a baixa provisória na distribuição para que sejam apreciados os embargos declaratórios de fs. 264/265, opostos pela Fazenda Nacional em 12/12/2018.

É um resumo do feito. Passo a decidir, na forma determinada pela Eg. Corte (id 27484566).

Fls. 264/265: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em que alega, em síntese, que a sentença incorreu em erro material quando da repetição das datas de constituição definitiva do crédito e a data da citação da parte, bem como omissa ao não considerar a interrupção do prazo prescricional em razão da adesão do executado ao programa de parcelamento em 02/12/2009.

Razão assiste à Fazenda Nacional quanto ao argumento de erro material. No entanto, o vício apontado já foi sanado por este juízo quando da análise dos embargos de declaração opostos pelo embargante (fs. 259/260 – processo físico).

Quanto ao argumento de que a sentença restou omissa por não ter considerado o parcelamento do débito, o fato é que a própria Fazenda Nacional reconhece que o tema (parcelamento) não foi invocado na impugnação. Assim, sem fundamento a tese de omissão arguida.

Vale consignar, por fim, que a informação de parcelamento foi considerada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo embargante, fazendo parte da sentença proferida, razão pela qual entendendo desnecessário efetuar nova análise da matéria sobre esse prisma.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar os vícios apontados na forma da presente decisão, mantida em seus demais termos a sentença anteriormente proferida.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, proceda-se a devolução dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020372-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TITO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 50032297220194036182, que é movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em decorrência da cobrança de tributo.

A embargante alega, em síntese, conexão com os autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde estaria discutindo a inexigibilidade dos débitos constantes no DUC relativo as Notas Fiscais de Tornador de Serviços – NTFS e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFSe. Informa que DUC é um serviço on-line que permite o contribuinte acessar informações sobre pagamentos e débitos referentes aos tributos municipais, entre os quais está o ISS, TFE, TFA e TRSS, além dos relativos a IPTU e que objetivando alcançar a suspensão da exigibilidade de seus débitos em 18/10/2016 procedeu ao depósito de R\$ 38.845.368,25, que corresponderia à totalidade do débito apontado no DUC. No mérito, requer a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que procedeu ao pagamento dos débitos de ISS indicados na CDA 571.335-8/2018-6, vinculados ao período de 2015 (ID 21334387).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 21850130).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e sustenta que não restou comprovado que os valores exigidos na execução fiscal estariam garantidos nos autos da ação anulatória (ID 22642657).

Réplica (ID 23846215).

Manifestação da embargada requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 24173423).

Por meio da decisão de ID 24202224, este juízo determinou que a embargante trouxesse aos autos, cópia da certidão de inteiro teor da ação nº 0022490-68.2016.403.6100, o que foi cumprido por meio da petição de ID 25626249.

Manifestação da embargada acerca da documentação juntada (ID 27875864).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente deve ser consignado que em 18/10/2016 a embargante efetuou o depósito de R\$ 38.845.368,25, nos autos da ação anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Resta saber se o depósito efetuado pela embargante em 18/10/2016, incluía o valor exigido pelo Município de São Paulo e se o crédito estava com a sua exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal em 19/02/2019.

Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário e as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere:

Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Da análise da documentação acostada aos autos constato que em 20/10/2016 o juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0022490-68.2016.4.03.6100, determinou a intimação do Município de São Paulo para analisar a suficiência do valor depositado e sendo esse valor suficiente registrar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo, ao apresentar sua contestação afirma categoricamente que "ciente do depósito e após as conferências realizadas pelas autoridades, verificou-se que o valor depositado confere com a situação de pendências existentes até a data de realização do depósito (17 de outubro de 2016)" – grifo nosso (ID 21334765 – p. 81).

Portanto, é incontroverso que o débito apontado na execução fiscal nº 50032297220194036182 já estava em discussão e integralmente garantido pelo depósito judicial realizado em 18/10/2016 e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

Dessa forma, estando demonstrado que a embargante, por meio do ajuizamento de ação ordinária precedida de depósito do montante integral da dívida, obteve a suspensão do crédito, o embargado estava impedido de ajuizar a ação de execução fiscal referente ao período 2015, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Do pagamento

Sustenta a embargante que efetuou o pagamento de todos os débitos exigidos pelo embargado.

Nesse momento, é necessário tecer algumas considerações sobre as presunções de certeza e liquidez que embasam a Certidão de Dívida Ativa e que autorizam o ajuizamento da execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

Como é cediço, referidas presunções são válidas para o ajuizamento da execução fiscal e para seu curso. Não é o caso, entretanto, de plena acolhida nos embargos, incidente executivo de natureza ordinária, tanto que possui rito da ação de conhecimento, comitadas fases postulatória, probatória, decisória e recursal, inexistentes nas execuções.

No presente feito, a embargante apresentou guias de pagamento e outros documentos visando comprovar a sua alegação de que o débito exigido pela embargada está quitado. O embargado, por sua vez, se restringiu em alegar que a prova cabe ao embargante, sem demonstrar ter realizado qualquer análise administrativa que pudesse afastar os documentos apresentados pela CEF.

Ademais, não se pode perder de vista que consoante destacado na r. decisão de fls. 250 da ação anulatória nº 0022490-68.2016.4.03.6100, "A prefeitura do município de São Paulo reconhece em sua petição de fls. 242/243, que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa" (ID 21334767).

Portanto, forçoso concluir que falta ao título administrativo a certeza e liquidez necessária ao prosseguimento da cobrança.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente** os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, referente ao período de 2015, uma vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como reconheço a falta de liquidez e certeza da CDA.

Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso.

Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 712,17 (setecentos e doze reais e dezessete centavos) tendo por base de cálculo o valor originário da execução fiscal (R\$ 7.121,73) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012484-88.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STELLMAR SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoléão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000517-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALZIRA APARECIDA CORAINI RHORMENS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PACHECO - SP409535

DECISÃO

ID 30742135: Considerando que a executada já foi citada e não efetuou o pagamento do débito (ID 3052881) e que foi expedido mandado de penhora que restou negativo, pois não foram localizados bens do seu patrimônio (11533507), inócuo o pedido da exequente de intimação da parte.

Registro que não há que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça de executado que deixa de cumprir determinação de efetuar pagamento de débito fiscal após a sua citação.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-44.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017173-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS BRANDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601

DECISÃO

1. ID nº 11671530.

2. Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável.

3. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.

Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o "quantum debeatur".

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).

4. Isso posto, indefiro a nomeação pretendida.

5. Uma vez que a nomeação foi feita dentro do prazo conferido na decisão ID nº 11488167, renovo à parte executada novo prazo de 05 (cinco) dias para proceder nos termos do item 2. "a" e "b" da referida decisão.

6. Decorrido o prazo sem tal providência, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela parte exequente (ID nº 16879417).

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Suspendo a presente execução até o desfecho dos Embargos à Execução nº 5011474-43.2017.403.6182, visto que foram recebidos com a suspensão do feito principal (nos termos do item 7 da decisão ID nº 27669980 do aludido feito).

Sobre-se-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019248-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006766-66.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010862-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLORINALDO DOS SANTOS - SP313202-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15440674: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002329-31.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DEMIVALDO DEMARCO ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399, FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26905436: Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SPIAZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do réu.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013772-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011917-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMILTON VITORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Amilton Vitorino dos Santos contra ato do Diretor de Saúde ao Trabalhador, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 27691662.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que em razão de reestruturações administrativas não tem acesso ao requerimento do impetrante (ID 27691662).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DASÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, encaminhado recurso em 24/04/2019 (ID 21402600), não houve análise.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pleiteia a revisão e pagamento de diferenças de benefício concedido por acidente do trabalho (NB nº 94/104.553.780-0 – ID 4046603).

Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações referentes a benefícios de **origem acidentária, inclusive as revisões**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, **indeferido a inicial** na forma do 64, § 1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021034-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO BUENO SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora credora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-15.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PACHECO DE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR - SP264959, FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI DONIZETE DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLENIO GILBERTO LARAGNOIT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 93 vº, 98, 110 vº, 132º, 133 vº, 138 vº 143 vº, 144 vº, 171, e 175º dos autos originários nº 0001604-27.2015.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARINHO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o cumprimento de tutela de evidência conferida em ação ordinária, em trâmite perante o E. TRF3..

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juízo em que os autos se encontram tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA SUJEITA A RECURSO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO PARA QUE SE FAÇA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA MANDAMENTAL DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ORDEM QUE SE CUMPRE NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE SUA DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Desnecessária a propositura de nova ação para a efetivação do capítulo de decisão proferida em outro processo que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício. Em razão da natureza mandamental deste comando, a sua efetivação se faz na forma do art. 461 do CPC/73, então vigente. Nos mesmos autos em que prolatada a decisão, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra a obrigação de implantar o benefício. Neste sentido: AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11/10/2010; REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/12/2008; REsp 1309137/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012. 2. Desse modo, deve ser extinta a ação desnecessária e inadequadamente proposta para o cumprimento da antecipação da tutela proferida em outro processo, em razão da inexistência de interesse processual, que compreende a necessidade, a utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 00006409520144019199, TRF1, 17/07/2019).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001656-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006744-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA BIANCHETTI LOCATELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando o pagamento dos valores referentes à revisão de benefício previdenciário, cujo salário-de-contribuição utilizado no cálculo, referente a fevereiro de 1994, fosse corrigido integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta pleiteando a revisão de benefício concedido em Farrapos, estado do Rio Grande do Sul, conforme se extrai do extrato de ID 12161393 – pág. 46.

Em que pese as divergências doutrinárias acerca da constitucionalidade do art. 16º da Lei 7.347/85, este limita os efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública à competência territorial do órgão prolator, bem como a própria decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 é expressa ao afirmar que seu alcance abarca somente os benefícios concedidos no Estado de São Paulo (ID 12161393 – pág. 28/40).

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, o interesse de agir, previsto no art. 17º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 330, III, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5015815-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA CRUZ, JEFFERSON RODRIGUES DE OMENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Diego Rodrigues da Cruz e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício de segurada falecida, Neusa Rodrigues da Cruz.

A ação foi ajuizada em 14/11/2019, posteriormente ao falecimento da segurada, que de acordo com a certidão de óbito de ID 2296443, ocorreu em 03/03/1996.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000261-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DE LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ordinária proposta por Vania Delorenzo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

No ID 28945495 a parte autora informou que o benefício foi concedido administrativamente e manifestou desinteresse no prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Ante a manifestação da parte autora, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente, o que a torna esta carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 9763865), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005326-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DEL RIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 15679947), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009487-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 4169952), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE REGINA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015616-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DASILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009257-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Genoveva Aparecida Queiroz Tavares como sucessora de Antonio Martins Tavares ((IDS 15421885 e 28452391), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretária a retificação do polo ativo.
3. Fls. 4 a 16 (ID 15709215): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int..

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009011-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EMBARGADO: JOSE TROQUETTI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PIVOTTO BOHN - RS50663, RENATO VON MUHLEN - RS21768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30272542: Vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010388-66.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AQUILES ADELINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30274135: Vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060217-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA PELEGRINI VICENTE, DOUGLAS APARECIDO FERNANDES, WELLINGTON PELEGRINI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30273123: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010993-80.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS, FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30282124: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001234-82.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FIORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30283079: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE FREITAS, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30291103: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000443-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU AGOSTINHO PUGLISSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 30293786: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003833-57.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO CERQUEIRA DIAS, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 30290283: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004531-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELISBERTO ANTONIO LUZ SANTANA, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 30291494: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012503-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30294534: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008404-86.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

DESPACHO

1. ID 30295131: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-66.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ - SP129275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30315892: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003044-29.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30292490: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-07.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30316411: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30316098: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-90.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSSARA DE CARVALHO, RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 30317013: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007793-36.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGLITANIA JUDITE DA SILVA, DARIO LEITE, RENATO DA SILVA, THAIS CRISTINA DA SILVA, NATHALIA MOURADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30293188: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-34.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS REIS, JUSCELINO DOS SANTOS REIS, JOAQUIM DOS SANTOS REIS, CLOTILDE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLOTILDE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILENA GAVIOLI HAND

DESPACHO

1. ID 30316688 : vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENIVAL GOMES, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30348005: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-06.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30348332: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002959-53.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GEORBANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30351266: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020842-76.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA DE OLIVEIRA, EDMILSON CAMARGO DE JESUS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30358857: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009114-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30359569: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30357479: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016379-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004935-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL PINTO, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30360576: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-13.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30358202: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CORDOVA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30365354: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: WANDERLEY DA LUZ GOMES JUNIOR
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO - SP302145, YURI AURELIO NASCIMENTO ARANTES CARDOSO - SP369867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEONORE SCHWED
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30377792: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-40.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA, PAULO VINICIUS BONATO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30378482: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008974-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANEIDE PICCOLI GALOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30573611: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERRAZ MACHADO, TICIANNE TRINDADE LO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30361446: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30364371: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013837-32.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30382133: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-69.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30382952: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-05.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA, ENOQUE TADEU DE MELO, ALEF ALCANTARA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30380888: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30383885: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003628-33.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDES ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

1. ID 30421562: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010557-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAFIMAURELIANO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30418591: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008900-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30419444: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-97.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIRA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30420502: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30422583: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30423345: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-42.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE SANTOS PASCHOA, BERNARDO RUCKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30422017: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003858-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30424155: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30426556: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029921-45.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30427503: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019950-43.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30427891: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042144-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30428874: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006213-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO DE SOUZA, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, JOSELIA BARBALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30363245: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-15.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS ASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30380189: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30429616: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005235-76.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMEDIO MASCENA MALHEIRO, ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261, TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30430799: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009763-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30433256: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006563-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, TEREZA TARTALIONI DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30362496: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA ANTONIA VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAIVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

1. ID 30430140: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LARANGEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30430567: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-81.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30451088: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-52.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVA LEONIDES DE MARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30459559: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRALUCIA GOMES, FABIANA ANTUNES DE ARAUJO, FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30509144: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033164-55.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30596268: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002271-18.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30509690: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-72.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIDO NONATO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30449344: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008297-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BARRETO MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30459009: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-44.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON BARBOSA MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK WESLEY SPAZZAPAN - SP198982, GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP222298, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30450170: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047587-30.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRANCO, MARCO ANTONIO HIEBRA, SANTIAGO BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTIAGO BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO HIEBRA

DESPACHO

1. ID 30425851: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011303-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VASILKOVAS, ANDREA CARNEIRO ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30431626: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018943-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WARNER ZAMPIERE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIO TAKANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANFREDO BRYKCY
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADLAFERES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020311-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA LAYR DA SILVEIRA GALVANINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI VASSALLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SHIROMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

AUTOR: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014980-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANZ REGINALDO USTARIZ ARZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS o pedido ID 28383747, já que o ofício requisitório foi expedido em nome do titular de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28054709: Vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

AUTOR: REGINALDO JESUS LAMBIASE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Designa-se perícia.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015592-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA BEZERRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo de cobrança relativo aos valores recebidos a título do NB88/123.562.945-4, em nome de Teresinha Bezerra Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015352-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREZ BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750993-87.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, AUGUSTO DOMINGUES MAIA, EDSON BAZO RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUEZ TAVARES, DELCIDES GUIOTTI, NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA, NANI DOS ANJOS ROCHA ALI, NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS, FATIMA PRADO ROCHA, NATHALLIA PRADO ROCHA, LEONARDO PRADO ROCHA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMARO FERREIRA DE CAMPOS, ERNESTO PINTO, MELANI FEIJO PINTO, GERVASIO GOMES ALVAREZ, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, JOAO TAVARES, JONAS CAMPI JUNIOR, JOSE CASTANHEIRA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA, JORGE RODRIGUES, WILMA GUERALDI SIGNORI, LUIZ FERREIRA BARROS, MANOEL PAULINO FERREIRA, MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA, NELSON ALCANTARA ZACHARIAS, NELSON QUEIROZ, NELSON VALENTE SIMOES, JESUINO BARBOSA, ANTONIO LANZELOTTI, ARLETE SIMOES PEREIRA, OCTAVIO PEREIRA DA SILVA, ROSA LUCIANO DE MARCO, IVETE BITENCOURT RODRIGUES, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, AICY DE SOUZA ALMEIDA, WALDYR DOS SANTOS FARIAS, JENNY FERREIRA DA COSTA, WLADIMIR ANAYA BRUNO, BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

DESPACHO

Tendo em vista que a fl. 1665, mencionada na petição retro, foi digitalizada nestes autos no ID 21904880, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750993-87.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, AUGUSTO DOMINGUES MAIA, EDSON BAZO RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUEZ TAVARES, DELCIDES GUIOTTI, NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA, NANCY DOS ANJOS ROCHA ALI, NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS, FATIMA PRADO ROCHA, NATHALLIA PRADO ROCHA, LEONARDO PRADO ROCHA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR FERREIRA DE CAMPOS, ERNESTO PINTO, MELANI FEIJO PINTO, GERVASIO GOMES ALVAREZ, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, JOAO TAVARES, JONAS CAMPI JUNIOR, JOSE CASTANHEIRA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA, JORGE RODRIGUES, WILMA GUERALDI SIGNORI, LUIZ FERREIRA BARROS, MANOEL PAULINO FERREIRA, MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA, NELSON ALCANTARA ZACHARIAS, NELSON QUEIROZ, NELSON VALENTE SIMOES, JESUINO BARBOSA, ANTONIO LANZELOTTI, ARLETE SIMOES PEREIRA, OCTAVIO PEREIRA DA SILVA, ROSA LUCIANO DE MARCO, IVETE BITENCOURT RODRIGUES, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, AICY DE SOUZA ALMEIDA, WALDYR DOS SANTOS FARIAS, JENNY FERREIRA DA COSTA, WLADIMIR ANAYA BRUNO, BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

DESPACHO

Tendo em vista que a fl. 1665, mencionada na petição retro, foi digitalizada nestes autos no ID 21904880, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017748-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

ID 28349759: Recebo como emenda à inicial.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Constata-se que não foi preservado o “devido processo legal”. Não bastaria abrir o prazo de defesa e, escoado este, suspender-se o benefício apenas após decisão final da Administração (observados os prazos legais para o transcurso do procedimento administrativo, inclusive para interposição de eventual recurso).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 32/602.374.293-2 (ID 26439289), nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão judicial do auxílio-acidente, retornemos autos à Contadoria para a inclusão do referido benefício nos cálculos de liquidação.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-23.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intíme-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos aduzidos na inicial.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HEITOR PERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28334330.

Intímam-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183

SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA

EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28487416.

Intímam-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28537493.

Intímam-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID

SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28851813.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5008847-17.2019.4.03.0000, mantendo a decisão de ID: 14410644, EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão, DESCONTANDO-SE OS VALORES INCONTROVERSOS JÁ PAGOS.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALLETE CIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão retro, que homologou a desistência da Autarquia/Agravante do agravo de instrumento nº 5021627-86.2019.4.03.0000.

No prazo de 2 dias, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório expedido nº 20190063002, a fim de que conste no campo: "BLOQUEIO DEPÓSITO": "NÃO", em vez de "sim".

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ABEL DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: ADELMO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-73.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: ELIZIO JOSE PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005326-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA VIEIRA DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004141-32.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENILDO BEZERRA DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO PAULO - APS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-58.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON HIDALGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento de requerimento administrativo.

Inicialmente, revogo a decisão anteriormente proferida, posto seu evidente equívoco.

De fato, como a própria inicial indica, o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em São Roque/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Sorocaba/SP.

Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido. Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio cuja jurisdição pertence a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA
CURADOR: LUCIANE CARMONA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
Advogado do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, à exequente, conforme determinado na decisão ID 27372995.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, ante o determinado na decisão ID 27942844, com o destaque contratual, conforme contrato juntado no ID 12558547, página 110.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014902-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEVERINO FLOR DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora, no prazo de dez dias, possibilite ao impetrante o direito de escolha à aposentadoria por idade urbana.

Concedido a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de liminar (id 25355309).

Informações da autoridade coatora (id 28960428).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 29687610).

É o relatório. Decido.

O impetrante alega que requereu aposentadoria por idade urbana, tendo o INSS, contudo, analisado o requerimento como aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, com base no direito ao melhor benefício, que a autarquia decida a respeito do pedido de aposentadoria por idade, porquanto preenchida a carência necessária.

Conforme se pode depreender dos documentos juntados no mandado de segurança, o INSS, em 29/08/2019, não reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, ante o cômputo do tempo de contribuição, até a DER de 29/03/2019, no total de 30 anos e 02 meses, abaixo do tempo mínimo necessário de 34 anos, 03 meses e 03 dias (id 23904677, fl. 61).

Examinando a cópia do processo administrativo acostada nos autos, não se observa nenhum indício de que o segurado tenha formulado o requerimento de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o comprovante do protocolo de requerimento (id 23904672) indica que o pedido foi de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo analisado pelo INSS nos termos supramencionados.

Assim, sem documento hábil à comprovação de que formulou o pedido de aposentadoria por idade, como, por exemplo, o preenchimento de formulário fornecido pela autarquia, não se observa nenhum vício de ilegalidade no ato que culminou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não ensejando, portanto, o direito à concessão da liminar.

Ressalte-se, por fim, que, na causa de pedir, o impetrante alega que o INSS não analisou o pedido de reafirmação da DER. De fato, pelo documento id 23904677, fl. 02, houve formulação de pedido nesse sentido, inexistindo pronunciamento expresso do INSS sobre o referido intento.

Não obstante, conforme salientado antes, o INSS, em 29/08/2019, não reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, ante o cômputo do tempo, até a DER de 29/03/2019, do total de 30 anos e 02 meses, abaixo do tempo mínimo necessário de 34 anos, 03 meses e 03 dias (id 23904677, fl. 61). Logo, mesmo que fosse computado período contributivo após a DER, conclui-se que não haveria tempo suficiente, até 29/08/2019, para o preenchimento do total de 34 anos, 03 meses e 03 dias.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOA INES BERNARDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS POMPEU VIANA - P112065, MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELOA INES BERNARDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, no tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência a aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, a autora requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99. A data da concessão do benefício ocorreu em 01/12/2006, sendo proposta a demanda em 26/03/2020. Logo, ocorreu a decadência decenal, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nesse passo, a autora alega que a decadência deveria ser afastada pois propôs, na Justiça do Trabalho, uma reclamação trabalhista visando ao pagamento de verbas trabalhistas, de modo que o prazo decadencial de revisão de RMI deveria iniciar somente após o trânsito em julgado da referida ação. Como a coisa julgada trabalhista ocorreu em 17/09/2018, não haveria que se falar em decadência.

Ocorre que não há nexo entre a revisão pretendida na presente demanda e o que foi decidido na reclamação trabalhista. De fato, como esclarece na exordial, a reclamação visou ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo reconhecido o direito ao auxílio alimentação. Por outro lado, a presente demanda objetiva o afastamento, no cálculo da RMI, da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Como a autarquia, ao fixar a RMI, em 12/2006, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, a segurada poderia requerer a revisão naquela época. Não fazendo e escoando o prazo de dez anos, conclui-se que houve decadência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Emrazão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplex relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

OSVALDO DE FRANÇA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de períodos comuns que integraram o Período Básico de Cálculo do benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 13669491).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24296015), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Intimados, os autores deixaram escoar o prazo para requerer provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria por idade em 07/02/2009, sendo proposta a demanda em 30/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/11/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por idade, sob a alegação de que o INSS não teria computado períodos comuns ao apurar a carência, deixando de incluir as referidas contribuições, por conseguinte, no período básico de cálculo do benefício que ensejou o valor da renda mensal inicial.

Segundo a exordial, os seguintes períodos não foram computados pelo INSS:

** 01/03/1969 29/09/1969 Normal FAE S/A INDE COM DE METAIS

Fonte dos Dados: CTPS

* 14/05/1970 02/10/1970 Normal IRMÃOS, MAZZAFERRO & CIA LTDA

Fonte dos Dados: CTPS

* 20/10/1970 14/11/1970 Normal FIRMA ALBERTO DO PRADO

Fonte dos Dados: CTPS

* 17/11/1970 08/12/1970 Normal CONSTRUTORA ELDORADO LTDA

Fonte dos Dados: CTPS

SÃO VALENTIM - SOPLANO - SOC DE PLANEJAMENTO DE

* 26/12/1970 26/01/1971 Normal

Fonte dos Dados: CTPS

* 22/01/1971 19/04/1971 Normal ARQUI-SULARQUITETURA E CONSTRUÇÕES

Fonte dos Dados: CTPS

* 26/04/1971 18/06/1971 Normal CIA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÕES

Fonte dos Dados: CTPS

* 29/06/1971 30/10/1971 Normal FERRO DOBRADO LTDA

Fonte dos Dados: CTPS

* 09/02/1972 18/02/1972 Normal SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA

Fonte dos Dados: CTPS

* 18/08/1972 11/12/1972 Normal CONFORIAS/A

Fonte dos Dados: CTPS

* 03/01/1973 08/08/1973 Normal IRMÃOS MAZZAFERRO & CIA LTDA

Fonte dos Dados: CTPS

* 11/09/1973 08/10/1973 Normal SEKOIA ENGENHARIA CIVIL LTDA

Fonte dos Dados: CTPS

* 22/10/1973 08/06/1974 Normal FRANÇA FERAZ S/A

Fonte dos Dados: CTPS

* 02/06/1974 05/09/1974 Normal CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

Fonte dos Dados: CTPS

* 17/09/1974 03/07/1975 Normal SERTMP - MONTAGEM S/A

Fonte dos Dados: CTPS

* 11/10/1974 19/10/1974 Normal SEKOIA ENGENHARIA CIVIL LTDA

Fonte dos Dados: CTPS

* 23/10/1974 04/03/1975 Normal CONDUCTOR COMERCIAL CONSTRUTORA

Fonte dos Dados: CTPS

* 29/04/1975 12/09/1975 Normal CEMSA

Fonte dos Dados: CTPS

* 16/07/1975 25/11/1975 Normal CHRISTIANI - NIELSEN

Fonte dos Dados: CTPS

* 29/09/1975 28/11/1975 Normal CHRISTIAN - NIELSEN
Fonte dos Dados: CTPS
* 10/12/1975 30/06/1976 Normal MONTCALM MONTAGENS LTDA
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 11/06/1976 29/06/1976 Normal CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA
Fonte dos Dados: CTPS
* 23/08/1976 08/09/1976 Normal PERSONAL RENT SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMP
Fonte dos Dados: CTPS
* 10/09/1976 09/10/1976 Normal MONFOR TECNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 01/11/1976 03/03/1977 Normal SPIG S/A
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 19/04/1977 25/04/1977 Normal EZ MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Fonte dos Dados: CTPS
* 27/05/1977 09/01/1978 Normal A. ARAUJO S/A
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 14/02/1978 01/08/1978 Normal SPIG S/A
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 10/10/1978 07/01/1979 Normal INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS ELNEMA
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 07/05/1979 31/07/1979 Normal BAREFAME
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 11/08/1979 13/11/1979 Normal TECNOMONT
Fonte dos Dados: CTPS
* 10/12/1979 29/02/1980 Normal IMOR
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 07/04/1980 07/07/1980 Normal CENTER SERVIÇOS EMPRESARIAIS
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 24/01/1994 02/05/1994 Normal STANDARD CONSTRUÇÕES METALICAS
Fonte dos Dados: CTPS
* 02/10/1996 21/10/1997 Normal PLANT SERVICE ENGENHARIA
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 02/10/1998 15/08/2001 Normal MONTALL INSTA COM MATHIDRAULICAS LTDA
Fonte dos Dados: CTPS E CNIS
* 31/10/2002 12/01/2009 Normal ANGELO & VICENTE SOLDA CALD E MANUTENÇÃO"

Como prova, o autor juntou as cópias das carteiras de trabalho (ids 12719575 e 12719576), em que se observa a anotação de todos os vínculos controvertidos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso dos autos, nota-se que as anotações não apresentam sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material. Logo, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 01/03/1969 a 29/09/1969, 14/05/1970 a 02/10/1970, 20/10/1970 a 14/11/1970, 17/11/1970 08/12/1970, 26/12/1970 26/01/1971, 22/01/1971 19/04/1971, 26/04/1971 18/06/1971, 29/06/1971 30/10/1971, 09/02/1972 18/02/1972, 18/08/1972 11/12/1972, 03/01/1973 08/08/1973, 11/09/1973 08/10/1973, 22/10/1973 08/06/1974, 02/06/1974 05/09/1974, 17/09/1974 03/07/1975, 11/10/1974 19/10/1974, 23/10/1974 04/03/1975, 29/04/1975 12/09/1975, 16/07/1975 25/11/1975, 29/09/1975 28/11/1975, 10/12/1975 30/06/1976, 11/06/1976 29/06/1976, 23/08/1976 08/09/1976, 10/09/1976 09/10/1976, 01/11/1976 03/03/1977, 19/04/1977 25/04/1977, 27/05/1977 09/01/1978, 14/02/1978 01/08/1978, 10/10/1978 07/01/1979, 07/05/1979 31/07/1979, 11/08/1979 13/11/1979, 10/12/1979 29/02/1980, 7/04/1980 07/07/1980, 24/01/1994 02/05/1994, 02/10/1996 21/10/1997, 02/10/1998 15/08/2001 e 31/10/2002 12/01/2009.**

Quanto aos salários de contribuição dos lapsos acima, o INSS, ao elaborar a RMI, deverá levar em consideração as anotações dos salários constantes nas CTPS's, bem como os dados do CNIS. Na hipótese de divergência entre os valores constantes na carteira de trabalho e o CNIS, deverá prevalecer o de maior valor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de **01/03/1969 a 29/09/1969, 14/05/1970 a 02/10/1970, 20/10/1970 a 14/11/1970, 17/11/1970 08/12/1970, 26/12/1970 26/01/1971, 22/01/1971 19/04/1971, 26/04/1971 18/06/1971, 29/06/1971 30/10/1971, 09/02/1972 18/02/1972, 18/08/1972 11/12/1972, 03/01/1973 08/08/1973, 11/09/1973 08/10/1973, 22/10/1973 08/06/1974, 02/06/1974 05/09/1974, 17/09/1974 03/07/1975, 11/10/1974 19/10/1974, 23/10/1974 04/03/1975, 29/04/1975 12/09/1975, 16/07/1975 25/11/1975, 29/09/1975 28/11/1975, 10/12/1975 30/06/1976, 11/06/1976 29/06/1976, 23/08/1976 08/09/1976, 10/09/1976 09/10/1976, 01/11/1976 03/03/1977, 19/04/1977 25/04/1977, 27/05/1977 09/01/1978, 14/02/1978 01/08/1978, 10/10/1978 07/01/1979, 07/05/1979 31/07/1979, 11/08/1979 13/11/1979, 10/12/1979 29/02/1980, 7/04/1980 07/07/1980, 24/01/1994 02/05/1994, 02/10/1996 21/10/1997, 02/10/1998 15/08/2001 e 31/10/2002 12/01/2009**, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por idade sob NB 148.611.986-4, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria desde 2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão da RMI; N.º do benefício: 148.611.986-4; Segurado (a): OSVALDO DE FRANÇA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/03/1969 a 29/09/1969, 14/05/1970 a 02/10/1970, 20/10/1970 a 14/11/1970, 17/11/1970 08/12/1970, 26/12/1970 26/01/1971, 22/01/1971 19/04/1971, 26/04/1971 18/06/1971, 29/06/1971 30/10/1971, 09/02/1972 18/02/1972, 18/08/1972 11/12/1972, 03/01/1973 08/08/1973, 11/09/1973 08/10/1973, 22/10/1973 08/06/1974, 02/06/1974 05/09/1974, 17/09/1974 03/07/1975, 11/10/1974 19/10/1974, 23/10/1974 04/03/1975, 29/04/1975 12/09/1975, 16/07/1975 25/11/1975, 29/09/1975 28/11/1975, 10/12/1975 30/06/1976, 11/06/1976 29/06/1976, 23/08/1976 08/09/1976, 10/09/1976 09/10/1976, 01/11/1976 03/03/1977, 19/04/1977 25/04/1977, 27/05/1977 09/01/1978, 14/02/1978 01/08/1978, 10/10/1978 07/01/1979, 07/05/1979 31/07/1979, 11/08/1979 13/11/1979, 10/12/1979 29/02/1980, 7/04/1980 07/07/1980, 24/01/1994 02/05/1994, 02/10/1996 21/10/1997, 02/10/1998 15/08/2001 e 31/10/2002 12/01/2009.

P. R. I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004589-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO ROSA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua filha, Cibele Silva Rosa, ocorrido em 01/03/2018.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 17175296).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 18683779).

Réplica.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Foram apresentados os memoriais pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 28/04/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 28/04/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O demandante relata ser pai de Cibele Silva Rosa, falecida em 01/03/2018 e que dependia economicamente da filha. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que a filha do autor era solteira e que não tinha filhos. Logo, sem dependentes de primeira classe, cumpre aferir a dependência econômica do autor em relação à filha.

Como início de prova material, com endereço na “Rua Santa Helena, 98, casa 01, Canhema - Diadema”, destacam-se os seguintes documentos:

- a) Boleto da CEF de 11/2008 (id 16743161) em nome da autora;
- b) Boleto da NET de 10/2009 (id 16743167) em nome da autora;
- c) Nota fiscal das Casas Bahia de 10/2016 (id 16743168).

Cabe ressaltar que o endereço constante na certidão de óbito do falecida (16743163), é o mesmo do autor, ou seja, Rua Santa Helena, 98, casa 01, Canhema - Diadema.

Aliado à prova documental, na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

A testemunha Paulo Henrique Brito de Oliveira disse que conheceu a falecida por intermédio de Emanuele, prima daquela, que, desde então, passou a frequentar a casa da finada, situada no Bairro Caiema, na Rua Santa Helena, em Diadema. Narrou que a segurada trabalhou no cinema do Shopping de São Caetano e que a visitou no local, em meados de 2010. Informou, também, que a conheceu por volta de 2007. Relatou que moravam: a finada, Sabrina, Daiane e Elaine, irmãs da falecida, Khaun e Gustavo, sobrinhos da finada, bem como o autor. Declarou que a finada parou de trabalhar quando iniciaram as internações e que a visitou em um hospital localizado na Av. Brigadeiro. Informou, ademais, que Elaine e Sabrina, irmãs da falecida, trabalhavam e que Daiane “fazia bicos”. Disse, também, que o Sr. João Rosa “fazia bicos”, relacionado à caminhão, com o pai de Emanuele. Informou que, após longos períodos de internação, os familiares e amigos visitavam a segurada em casa e que, em uma dessas ocasiões, a finada comentou com o depoente que arcava com grande parte das despesas da casa, ajudando o pai e as irmãs. Posteriormente, esclareceu que a Sabrina morava com o filho Gustavo na casa construída no andar de cima da casa do autor. Informou, ademais, que a finada foi à óbito em março de 2018, que não sabe se ocorreu no hospital, que foi ao velório em Diadema e que toda a família compareceu no local. Disse que, atualmente, todos continuam morando na mesma casa e que o autor não está trabalhando. Consignou que o autor não conseguiu trabalhar desde quando a filha iniciou as internações, destacando que, na maioria das vezes, era o autor quem a acompanhava, enquanto as filhas trabalhavam e cuidavam da casa.

A testemunha Renata Peixoto da Silva disse que conhece a finada desde a infância e que passaram a ter uma maior convivência quando a depoente era adolescente, que conhece toda a família da *de cuius*, desde a época em que a mãe desta era viva. Narrou que os sobrinhos e as irmãs da falecida sempre moraram no local, juntamente com a finada e o autor, que o pai do sobrinho Gustavo é separado da Sabrina e que o pai do sobrinho Khauan é falecido. Disse que a segurada já nasceu com a anemia falciforme, mas que trabalhava habitualmente. Afirmou que ela trabalhou no cinema e também nas Lojas Americanas do Shopping Plaza Sul. Salientou que cerca de cinco anos antes do passamento passou a ter alguns problemas, que ficava internada, mas persistia em trabalhar. Informou que houve uma piora do quadro entre 2015 e 2018, que ficava internada cerca de 04 meses no Hospital Brigadeiro e que depois voltava para casa, aduzindo que, em determinada ocasião, chegou a ficar mais tempo que isso. Assegurou que o autor estava sempre com a filha e que, às vezes, a irmã Elaine também a acompanhava. Destacou que a falecida ajudava nas despesas da casa. Informou que tem mais contato com a Daiane, mas que, atualmente, a depoente não frequenta a casa da família. Ademais, não soube dizer sobre eventuais dificuldades financeiras do autor, mas disse que ele parou de trabalhar por ocasião da doença da filha e que não conseguiu retornar ao mercado de trabalho. Disse que a falecida precisava de alguém ao seu lado permanentemente. Declarou que a segurada foi velada e enterrada no cemitério de Diadema, que acompanhou Elaine ao cemitério, hospital, bem como para escolher o caixão e que, portanto, acredita que Elaine foi a responsável pela documentação referente ao óbito.

Como se vê, os testemunhos colhidos foram uníssonos no sentido de que a filha sempre auxiliou nas despesas da casa e que sempre residiu com o genitor na mesma casa. De fato, não há qualquer divergência de endereços. A declarante do óbito, Elaine Silva Rosa, é irmã da falecida.

Cumprе ressaltar que o autor recebia menos de R\$ 2.000,00 no seu último ano de labor, em 2015. Posteriormente, efetuou recolhimentos como facultativo, no valor de um salário-mínimo (id 18683783, fl.08). Por outro lado, a falecida, que teve seu último vínculo em 03/2014, recebia em torno de R\$ 1.500,00 e, posteriormente, passou a contribuir como facultativo, antes de obter o auxílio doença. Os depoimentos coincidem com os dados apontados no CNIS, ou seja, a finada, que não tinha mais condições de trabalhar passou a contribuir como segurada facultativa a partir de 2014 e o pai, um ano depois, quando o estado de saúde da finada se agravou, consoante afirmaram as testemunhas, também parou de trabalhar para se dedicar à filha.

Outrossim, além dos depoimentos confirmarem que a autora ajudava nas despesas, há documentos demonstrando que efetuava compras para a casa e que pagava contas em comum. Ademais, nesse contexto, em que o pai se encontra, atualmente desempregado, é crível que o valor do benefício recebido pela finada era direcionado para a manutenção do pai e que, mesmo antes, quando ela ainda possuía vínculo empregatício, havia um rateio de contas, o que, inclusive, restou demonstrado documentalmente.

Logo, o requisito da dependência econômica restou comprovado.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Considerando que a finada recebia auxílio-doença (NB 613.494721), cessado com o passamento (id 18683780), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Logo, conclui-se que o requisito da qualidade de segurado se encontra preenchido.

Enfim, como o requerimento administrativo foi efetuado em 26/06/2018 (id 16743162) e o óbito ocorreu há mais de noventa dias, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/06/2018, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 26/06/2018

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

***Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006:
Segurado: CIBELE SILVA ROSA; Autor: JOÃO ROSA; Benefício concedido: Pensão por morte;
NB: 187.890.662-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/06/2018.***

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-60.2020.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 30212263-30212270 e anexos como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 120.814,56.
 2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-17.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
 4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia integral do perfil profissional (PPP) constante no ID 30406577, págs. 49-50.
- Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-25.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia LEGÍVEL do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) constante no ID 30206300, págs. 33-38.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-26.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIEZER FIRMO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO MONTEIRO MACHADO JUNIOR - RJ164376, FILIPE FIRMO PEREIRA - RJ197228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. **Indefiro** o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo pelo INSS, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Deverão os advogados da parte autora observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB é do Rio de Janeiro.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 28556025 como emenda à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS dos períodos/empresas abaixo:

19/09/1988	30/07/1990	USINA SERRA GRANDE SA
26/09/1991	23/12/1992	USINA SERRA GRANDE S.A.
24/02/1992	03/03/1993	RODOVIARIA SAO DOMINGOS LIMITADA
22/07/1993	06/03/1995	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
01/09/2009	30/09/2009	GB BRASIL LOGISTICA LTDA.
01/06/2013	30/06/2013	BORGNO TRANSPORTES LTDA.
01/01/2014	31/03/2014	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
01/08/2014	30/09/2018	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
01/06/2016	30/06/2016	BORGNO TRANSPORTES LTDA.
01/09/2017	30/09/2017	TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
01/08/2018	30/09/2018	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
01/11/2018	14/02/2019	TECMAR TRANSPORTES LTDA.

3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora informar a atividade exercida nos períodos/empresas abaixo:

19/09/1988	10/10/1988	CIA ACUCAREIRA USINA LAGINHA
19/09/1988	30/07/1990	USINA SERRA GRANDE S.A.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 27503801-27504493 como emendas à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, conforme já determinado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-18.2020.4.03.6183
AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDEMIR DE CARVALHO - SP235938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00430414320194036301), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5003012-88.2019.403.6130), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42), ou se trata de pedido subsidiário;

b) qual o valor atribuído à causa, em face a divergência na inicial – “65.806,40 (sessenta e trinta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quarenta centavos).”

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-40.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, se pleiteia, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) se o tópico conclusão da petição inicial refere-se ao presente feito – “CONCLUSÃO Desta forma, considerando o período especial já homologado pelo INSS, de 02/01/1990 a 03/07/1990 e, também, todos os períodos comprovadamente laborados em condições especiais pleiteados na presente ação, nos intervalos de 01/08/1990 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 01/10/2003, 19/11/2003 a 26/07/2019, apura-se 26 anos, 0 meses e 14 dias de tempo especial, na data do requerimento, DER, 30/07/2019, portanto, tempo mais que necessário para concessão da aposentadoria especial.”

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-23.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer todos os períodos/empresas/recolhimentos os quais pretende o cômputo nesta demanda, observando que o tempo apurado no ID 30655225, págs. 64 e 73-75 (23 anos, 11 meses e 13 dias) é incontestado.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer qual o valor da causa, em face a divergência na inicial – “R\$ 87.500,00 (Setenta e três e quinhentos reais)”

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-91.2020.4.03.6183
AUTOR: JOELCIO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00683686320144036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-10.2020.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 30630945: ciência à parte autora.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;

b) apresentando comprovante de endereço.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-54.2020.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 27996578 e anexo como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual folha/identificador encontra-se a "tabela anexa à exordial" mencionada na petição ID 27996578.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004511-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI CANDIDO RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais no montante de R\$ 4.374,83 além de ser beneficiário de uma aposentadoria no valor de R\$ 3.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, salientando que a renda alegada pela autarquia é a bruta, sendo a líquida de R\$ 1.779,10. Além disso, alega gastos com moradia, condomínio, água, luz, telefone, lazer, vestimenta e alimentação, de si própria e de seus dois filhos.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 24468815), juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 4.267,29. Além disso, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição com RMI de R\$ 3.078,24, fixada em 08/2017.

O autor, por sua vez, conquanto tenha sustentado que a remuneração líquida era, na verdade, de R\$ 1.779,10, não juntou o demonstrativo de pagamento a fim de comprovar a sua alegação. Ademais, as despesas juntadas nos autos, nos valores de R\$ 544,71 (financiamento de imóvel), R\$ 142,75 (conta de água), R\$ 217,14 (conta de luz) e R\$ 150,00 (neuropediatra) não são suficientes para concluir que necessita do benefício da gratuidade.

Entim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013763-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TSUYOSHI SAKAKIVARA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIANEVES LETURIA - SP101636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27776639: CIÊNCIA ao INSS.

2. DEFIRO a produção de **prova testemunhal**.

3. Tendo em vista a **testemunha** arrolada residir no Município de Guarulhos/SP, **INFORME** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se referida testemunha comparecerá a este Juízo nos termos do art. 455, §2º, do Código de Processo Civil, ou se necessária a expedição de Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019611-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES - SP364285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27203932: Ciência ao INSS.

2. DEFIRO a produção de **prova pericial** na empresa **LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A** (Av. Alberto Soares Sampaio, nº 1426, Capuava, Mauá/SP, CEP: 09380-000), referente ao período de 08/12/1986 a 05/04/2010.

3. Com relação ao período laborado na empresa **INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO DE MADEIRA LTDA.** (12/08/1977 a 23/11/1979), DEFIRO que a prova pericial seja realizada, por **similaridade**, na empresa **CORTIARTE QUADROS E CORTIÇA LTDA.** (Av. Casa Grande, nº 198, Jardim Casa Grande, Diadema/SP, CEP 09961-350).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020032-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ROBERTO VIEIRA MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26362804: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A** – atual ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Torre II, Sítio Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-040), referente ao período de 27/08/1976 a 16/03/1987.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005727-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **IDs 27458945 / 27458948: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **CONCEDO** à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.

4. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA.**, referente ao período de 01/08/1989 a 03/06/2019.

5. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

7. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia). Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

9. Por fim, tendo em vista a prova pericial ora deferida, entendo **DESNECESSÁRIA** a **expedição de ofício** à empresa.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-51.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. ID 30519005: ciência à parte autora, ficando prejudicada a certidão ID 29790026.
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Não há que se falar em preempção como feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0003093-94.2019.4.03.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como número 5003700-51.2020.4.03.6183.
 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 60.775,71 – ID 29697551, pág. 93)).
 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
 9. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, esclarecer:
 - a) se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência;
 - b) se o termo 2020/20855, cancelado, consoante mencionado na decisão que declinou da competência (ID 29697551 págs. 111-112) refere-se a sentença do ID 29697551, págs. 103-110;
 - c) se trouxe aos autos cópia da CTPS referente a anotação do período da empresa Giro Recursos Humanos Ltda. (26/07/1994 a 23/10/1994).
 10. ID 29697551: esclareça o INSS, no prazo de 15 dias.
- Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
 4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
 5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.
 6. ID 28562702 e anexos: ciência ao INSS.
- Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-95.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO DO CARMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 27841185 e anexos: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002857-23.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012478-44.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, **minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011335-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **APÓS**, tomem conclusos para verificação do pedido do INSS de remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011970-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-25.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011638-34.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012384-96.2019.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA GALDINO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afirma a parte autora que *“laborou entre 27/01/1986 a 31/07/1997 dentro do prédio da Polícia Civil”* (ID 5320624, Pág. 2) e que *“laborou em ambiente perigoso, no prédio da Polícia Civil de 27/01/1986 a 31/07/1997, conforme demonstrado em documento de fls. 5320668”* (ID 14115819, Pág. 1). No entanto, conforme já mencionado na r. decisão **ID 15795730**, referido documento é apenas a Memória de Cálculo do Benefício, não fazendo qualquer menção aos períodos e locais em que a Autora teria trabalhado.

2. Ademais, alega *“que no período de 27.01.86 a 31.07.97 a autora trabalhou para PRODESP, mas prestava serviços no Hospital das Clínicas – HC, conforme o demonstrado pela CTPS e o formulário de PPP”* (ID 19488846, Pág. 1). Porém, a CTPS e o PPP apresentados também não mencionam que a autora teria exercido suas atividades no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo.

3. Por fim, em que pese a concomitância dos períodos, a autora requer a produção de prova pericial nos dois locais anteriormente mencionados, pleiteando ainda a realização da diligência também na **Secretaria da Administração Penitenciária**, sem, no entanto, comprovar que ali teria exercido suas atividades laborais, ou sequer mencionar o período que tais fatos teriam ocorrido.

4. Fato é que, ao compulsar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 23472875, Pág. 10), constam apenas dois vínculos empregatícios da parte autora: Banco Bradesco S/A e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

5. Neste sentido, se a parte autora requer a produção de prova pericial em locais diversos daqueles em que constam relações de emprego, deverá **ESPECIFICAR E COMPROVAR o exercício de suas atividades em tais locais**, para o que consigno o prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2020.4.03.6183
AUTOR: LISETTE MARIA ZOLARAMIN

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019040-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERANDOLINO FARIA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013643-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERLANDIO DE SOUZA VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5008847-17.2019.4.03.0000, mantendo a decisão de ID: 14410644, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão, DESCONTANDO-SE OS VALORES INCONTROVERSOS JÁ PAGOS.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, PAULO FERNANDO MARAGNI - MS10894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de aferir o direito à aposentadoria especial ao portador de deficiência, nos termos do artigo 70-D, incisos I e II, e 70-E, ambos do Decreto nº 8.145/2013, esclareça o perito as seguintes questões:

- Avaliar o segurado e fixar, se possível, a data provável do início da deficiência e o seu grau;
 - Identificar, se possível, a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau;
- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28170520, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intím-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCECIDO: MARIA GALVAO VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28537911, com o destaque dos honorários contratuais.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do contrato de honorários de ID 23835185, firmado entre a parte exequente e o escritório SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e respectiva cessão de crédito do referido escritório à Advogada IDELI MENDES DA SILVA (ID 28936266), haja vista que a procuração inicial de ID 20630768, foi firmada pela exequente e o Advogado BERNARDO RUCKER.

Intimem-se as partes, e se em termos **no tocante a supramencionada indagação**, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25367337.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25363911.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente de expedição da parcela superpreferencial do ofício precatório retro expedido, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019, haja vista que referida questão está pendente de regulamentação.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24610543, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA BENTES GOMES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00571532220164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDALICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2018.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

) trazer cópia integral dos documentos constantes dos IDs 29904333 e 29904335, tendo em vista que encontram-se cortados.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5017484-66.2018.4.03.6183 e 0262017-42.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO IZQUIERDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 28857183: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA F
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista que recente o requerimento administrativo de ID 29931210 - Pág. 01, por ora, indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, devendo a parte autora reiterar o pedido quando da fase de provas em caso de negativa por parte da autarquia.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM LAMARCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 28087769: Indefiro o pedido de prova pericial, pois não se faz necessária ao deslinde do presente feito.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0011067-90.2015.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 29912060 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29912069 - Pág. 30/44. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MARTINS FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28893665 - Pág. 5: Indefiro o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Quanto ao pedido constante do item '6', de ID 29982137 - Pág. 08, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004150-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONAVO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0031136-56.2010.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004087-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00005095420104036306, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016817-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 30028767 - Pág. 8.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que houve cumprimento integral do despacho de ID 26131426.

Tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 5147783 - Pág. 23/38, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH NANAMI HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30408300: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5021352-40.2019.4.03.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTUR BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o termo final dos honorários de sucumbência apresentados em sua planilha de cálculo.

Ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados será apreciada em momento oportuno.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Deste modo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, bem como apresentar os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atuais, vez que o constante dos autos data de 10/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00453859420194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00567831420144036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007878-70.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA ZAYDE TANZILLO LOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5015920-40.2019.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação de ID 29106081, verificado que o INSS não foi intimado do despacho de ID 25546935, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho supramencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30432240: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5026098-48.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-21.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30443029: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5024051-04.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25809696: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-15.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI GARRUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28286828: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelas partes está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092564-35.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMÉRICO FERNANDES, JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ SAGGIORATTO, MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SÉRGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29368917: Primeiramente, no que tange a pretensão sucessora do exequente falecido MANOEL ANTONIO DE ANDRADE NETTO, verificado na certidão de óbito de ID 29368936 - Pág. 3 que constam mais 02 filhos da genitora e viúva do mesmo, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação relativa aos mesmos, para fins de regularização.

Providencie também a juntada de novo instrumento de procuração, vez que o juntado em ID 29368936 - Pág. 1 não contém poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, mas sim "receber e passar recibos".

Outrossim, ante o requerimento de continuidade dos auspícios da justiça gratuita, providencie juntada de declaração de hipossuficiência de todos os pretensos sucessores.

Junte, no mesmo prazo, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, no que tange ao exequente JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, verifico que até o momento não foi cumprida a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 17718611.

Sendo assim, oportunamente, venhamos autos conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo.

Por fim, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5003806-35.2020.403.0000.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 27376936, e tendo em vista o artigo 1º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 1/2020 – SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, por ora, a fim de evitar prejuízo ao EXEQUENTE, intime-se pessoalmente o exequente, no(s) telefone(s) / Whatsapp constante(s) do(s) ID(s) 9355298 - Pág. 26, para cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID 19013819 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO FARIAS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00006252620204036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28526023: Ante o lapso temporal, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25095576.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-41.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 29305189 e seguintes: Por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5002936-24.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-71.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERRER
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30144630: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5012207-28.2017.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29306066: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos da ação rescisória 0017620-44.2016.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005153-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIATORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27253854: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados cálculos pelo EXEQUENTE no ID 22062494 e ss. e cumprida a obrigação de fazer, o INSS fora intimado a apresentar cálculos na forma da execução invertida, o que foi feito no ID 24188488.

Após, verificado cálculo anterior da PARTE EXEQUENTE, a mesma foi intimada a retificá-lo, oportunidade, entretanto, em que se manifestou pela concordância em relação aos cálculos do INSS.

Em seguida, apresentou o INSS no ID 28250595 e ss. seus cálculos de liquidação com data de atualização diversa.

Não obstante a concordância manifestada pela PARTE EXEQUENTE, verificado que os honorários de sucumbência nos cálculos supramencionados não se encontram nos termos de julgado, por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seu cálculo de liquidação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIEL MENEGILDE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29072255: Tendo em vista o acordo homologado no ID 12947209 - Pág. 219 e transitado em julgado, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo observar, no que se refere aos consectários legais, os termos do acordo supramencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-72.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLEMENTINO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30162244: Tendo em vista o acordo homologado no ID 12915708 - Pág. 125 e seu trânsito em julgado, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, informar expressamente se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo observar, com relação aos consectários legais, os termos do mencionado acordo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28907328: Ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofício requisitório em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados serão apreciados em momento oportuno.

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008910-13.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0008910-13.2016.403.6183 (decisão sobre emenda à petição inicial, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Verifico, ainda, que não há informação, nem documentação, nestes autos eletrônicos acerca da existência de cumprimento de sentença em favor do outrora autor.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONI DE MATOS HAMADA
SUCEDIDO: HELIO RUBENS HAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28401559: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo observar o que restou consignado no r. julgado de ID 4384662 no que tange aos honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001725-56.2010.403.6304, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data recente do protocolo de ID Num. 30089537, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

No mesmo prazo acima especificado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011114-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA PINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 27233933) com os cálculos de ID 27043891 e seguintes, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos juros de mora, bem como ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA BLASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013854-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003215-54.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ILMADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 28007994) com os cálculos de ID 27831100 e seguintes, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI PIRONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0057377-04.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretenda haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CARONI ROMANSIN
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE REGINA DE SOUZA - SC32017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25514764, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GALVAO DA GRACA GASPARINO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28764817: Mantenho o despacho de ID Num. 28349634, por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004017-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004024-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCIERI PALMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. (ID 29948983 - Pág. 114/123)

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29948983 - Pág. 58/73. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item '8', de ID 29948487 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 29940521 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 28181579: Mantenho o despacho de ID Num. 27830311, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 28781348) nos autos de agravo de instrumento 5017009-98.2019.4.03.0000, no que concerne ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 29151675 - Pág. 4: Indefero o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 29972584 - Pág. 08/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26945665, fixando o valor total da execução em R\$ 621.741,72 (seiscientos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 572.215,44 (quinhentos e setenta e dois mil e duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 49.526,28 (quarenta e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 30451734.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27698132: Não obstante o requerido pelo patrono da parte exequente em ID 28007007, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5000536-03.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDAURA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia referente aos itens "f" e "g" de ID 30106735 - Pág. 08.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) item 'd', de ID 30106735 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVALDO MACIEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014157-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO CREMONEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042859-09.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28041177: Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de ID 27598366, vez que a procuração juntada em ID 28041179 - Pág. 2 continua com a irregularidade apontada no despacho supra, no que tange aos poderes conferidos ao patrono especificamente de representação como curador.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007989-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27194619: Nada a apreciar. Mantenho o despacho de ID Num. 26916848 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003906-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MASCARELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29851075: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer a este Juízo acerca da numeração de cálculos a que se refere, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 28321095, vez que o sistema Pje/SP não disponibiliza numeração por folhas, mas sim por ID's.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004160-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015709-19.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28497972: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS, CPF 070.787.858-60 como sucessora do exequente falecido Veraldo Gomes dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho à sucessora do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010173-56.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em retificar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIVALDO EVANGELISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 29015408 - Pág. 6: Indefiro o pedido para que o perito "revise" suas conclusões do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado possui conhecimento técnico suficiente para avaliar a alegada incapacidade da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Ademais, não houve demonstração pela parte autora de pontos omissos que pretende sejam esclarecidos no laudo pericial, tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo.

Assim, caso entenda necessário, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares em complementação ao laudo pericial.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 30080956 - Pág. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-61.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAGY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5019631-53.2019.4.03.0000 (ID 30456213), considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 27615488.

Após voltem conclusos,

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018443-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE STELLA GIUSTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964, WALDEMAR SANCHO FILHO - SP232553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta e honorários de sucumbência, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos cálculos.

Ademais, no mesmo prazo, informe se foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração da conta de liquidação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5022434-09.2019.4.03.0000, bem considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017245-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.
Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.
Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016110-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013166-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE, DENIS MENDONÇA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-84.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240, WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL - SP78743, RENATA LÍCIA DE OLIVEIRA - SP188173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da situação de pandemia do novo Coronavírus e tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE(TRF3) nºs 1, 2 e 3/2020, que determinaram, dentre outras medidas, a suspensão do trabalho presencial de magistrados e servidores, reconsidero a parte final do 4º parágrafo do despacho de ID Num. 27717830, o qual determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Assim, excepcionalmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de ID Num. 29985379, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016655-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 26579906, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Indefiro o pedido de intimação da empresa, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa com a finalidade de retificação do PPP/laudo técnico, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016929-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUSTREGESILLO MITA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016628-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM THALES ADAO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048, THIAGO APPOLINARIO BELEM - SP322257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004328-72.2014.403.6301, 0045250-82.2019.403.6301 e 0041734-54.2019.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Deverá a parte autora, oportunamente, apresentar certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007022-43.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO MONTEIRO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017854-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO EVANGELISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017502-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27159800, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000694-53.2015.403.6133, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016158-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 26291483, devendo para isso:

-) especificar, a qual número de benefício administrativo no pedido está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGILDO MORENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação aos pedidos dos itens "g" e "j", de ID 30543922 - Pág. 38, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes de ID 30544773 - Pág. 23/33 e ID 30545082 - Pág. 09. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002947-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GRANJEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-08.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PINHEIRO DE SALES MATTIUSI, ORLANDO ROBERTO MATTIUSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROBERTO MATTIUSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s), bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007869-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUARINO SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO GUARINO SILVA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercício em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 4138172, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5325409.

Pela decisão id. 8416137, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9263439, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 10798161, réplica id. 11670800.

Decisão id. 13961498, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita, e decisão id. 17153340, mantida no id. 18814290, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/183.698.266-3 em 23.03.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3790131 - Pág. 21, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 3790131 - Pág. 26).

Nos termos dos autos, o autor pretende o computo do período de **18.06.1990 a 23.03.2017** (“COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO”), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3790081 - Pág. 7/8, emitido em 06.01.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Agente Operacional', 'Agente de Bilheteria' e 'Agente de Segurança', com 'exposição *eventual* à tensões elétricas superiores a 250 volts (grifou-se)', entre 18.06.1990 e 08.08.1999, a 'Ruído', em intensidades entre 73,1 e 77,9 dB(a), a partir de 01.05.2008, bem como exposição 'eventual' a agentes biológicos (a partir de 11.09.2007) e habitual e permanente a 'violência física' (a partir de 08.12.2012). Inicialmente, observo que o enquadramento exige prova de exposição a fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso do agente elétrico, contudo, verifica-se que o formulário dispõe que a presença do agente nocivo ocorria de modo apenas 'eventual', assertiva corroborada pela descrição atividades (item 14.2). Quanto ao ruído, os níveis informados encontram-se dentro do limite de tolerância. Para os agentes biológicos, além da notícia de exposição eventual, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por fim, 'violência física' não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Ademais, o interessado junta, como prova emprestada, laudos periciais técnicos produzidos em ações previdenciárias movidas por outros autores. Ocorre que não há total similaridade entre cargos exercidos, bem como inexistente prova de que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada uma com sua peculiaridade ambiental. Assim, também incabível o enquadramento com base em prova emprestada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo do período de **18.06.1990 a 23.03.2017** ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO"), como exercício em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 46/183.698.266-3**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010079-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA DE MENEZES BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da situação de pandemia do novo Coronavírus e tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE(TRF3) nºs 1, 2 e 3/2020, que determinaram, dentre outras medidas, a suspensão do trabalho presencial de magistrados e servidores, reconsidero a parte final do 4º parágrafo do despacho de ID Num. 27702594, o qual determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Assim, excepcionalmente, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de ID Num. 29985382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. C. F. T.
REPRESENTANTE: SHEILA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON HOMERO DA SILVA LEMES - SP48404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CLARA FERREIRA TONHOSOL representada por SHEILA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filha do Sr. Fernando de Toledo Tonhosol, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data da prisão – 12/12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial – decisão ID 5054706. Petições e documentos ID's 6962739, 8769486 e 10707239.

Parecer do representante do MPF ID 11515224 no qual opina pelo deferimento do pedido.

Determinada a citação do réu e afasta da relação de prevenção – decisão ID 11708561.

Contestação ID 12168341 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 12413751).

Réplica ID 13241541, sendo requerida a produção de prova oral.

Ciência do representante do MPF ID 14081608.

Deferida a produção de prova oral e designada audiência – decisões ID's 15070990 e 18678517.

Ciência do representante do MPF ID 16763775 e ID 191992977.

Audiência realizada com registro ID 22805351. Alegações finais da autora ID 23724515. Silente o réu.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 26996102. Silentes as partes. Representante do MPD ID 27235672.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora não vigore a prescrição sobre *quinto de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afiada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo a parte autora a condição de filha do Sr. Fernando de Toledo Tonhosol, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Especificamente, considera que o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento é pouco superior ao limite legal da época e ressalta o fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filha, portanto, dependência da autora em relação ao Sr. Fernando de Toledo Tonhosol. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o benefício será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Fernando em 12.12.2012, mantendo-se recluso em regime fechado, conforme certidão dos fatos à época da propositura da ação (ID 8769714, p. 02 e ID 8769707).

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 21.08.2013 (NB 25/166.194.519-5) – indeferido sob o fundamento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se auferem o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda*, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Conforme documentos acostados aos autos - cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS - o último vínculo empregatício fora entre 15/05/2012 a 02/07/2012, junto à empresa “VIVO S/A”, com os últimos salários de contribuição no mês completo de trabalho superiores a um mil e quinhentos reais. Pois bem.

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 915,05 (Portaria MPS/MF 02, de 06.01.2012), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do benefício.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, fálho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do benefício, haja vista o não exercício de atividade laborativa. E neste sentido fora a prova oral produzida.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida.” (10ª Turma do TRF da 3ª Região, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do pedido, com data de início na data da prisão (24/09/2007) e afastar a prescrição quinquenal parcelar.” (9ª Turma do TRF da 3ª Região; ApReeNec 00329612320154039999; - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2094989; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 16/01/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO DE BAIXA RENDA. TEMA 896 DO STJ. RENDA ZERO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). - As obscuridades/contradições/omissões consideradas como tal pela autarquia estão cabalmente afastadas pela simples leitura da decisão ora embargada. - O Tema 896/STJ (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018) fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício. Necessidade de comprovação do desemprego somente no caso de extensão do período, hipótese diversa do caso concreto. - Decisões monocárnicas do STF sobre a mesma questão, analisada sob prismas diversos, não têm força vinculante, especialmente quando a matéria infraconstitucional já foi analisada pelo STJ, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal, o que, na hipótese, ocorreu no julgamento do Tema 896. - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. - Embargos de declaração rejeitados.”

(Acórdão AC 5703281-22.2019.4.03.9999; 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

Desta feita, possível o resguardo do direito, contudo, resta assinalado que dito benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo (DIB=DER), na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão do benefício de **auxílio reclusão**, desde a data do requerimento administrativo - **21.08.2013 (NB 25/166.194.519-5)**, com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de auxílio reclusão a autora, afeto ao **NB 25/166.194.519-5**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, o setor do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ciência do MPF.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-74.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30432240: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5026098-48.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003966-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016351-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03028255520054036301 e 5002666-46.2017.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21881597: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ELZA APARECIDA DOS ANJOS CLAUDIO, CPF 067.184.888-79, JOSE CLAUDIO DOS ANJOS, CPF 688.253.748-87, MARLENE DOS ANJOS, CPF 050.881.188-05 e WALMIR APARECIDO DOS ANJOS, CPF 004.344.308-70 como sucessores do exequente falecido Orlando dos Anjos, com filero no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da legislação civil.

Mantenho aos sucessores do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DE ALCANTARA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP323259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 29553490 - Pág. 01/18 e 29553493 - Pág. 02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2017.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 28800985 - Pág. 64/65 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de prevenção de ID 28864829, tendo em vista a inclusão de autos referentes a homônimos do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSMILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 28719967, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Ao SEDI para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais prevenções.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007510-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRDELEI VICENTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26632736, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO PASCHOAL RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25480488, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, incisos I e II da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC, bem como a correção dos salários de contribuição das competências de junho a agosto/2001 e outubro/2001 na composição da RMI.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/176.904.604-3) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Arte o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 24873668 - Pág. 192/195.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021184-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCENOR QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28040281, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005316-25.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 26913461, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 26150988, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28554771, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 28300633, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016536-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MARCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28652374, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000456-78.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 28302861, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 27224616, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIZO BRASIL PEQUENO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377, CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 27224616, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014186-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 27823023, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012081-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GILMAR FERREIRA ALBUQUERQUE pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento a recurso administrativo protocolado sob o nº 36618.010864/2018-66. Afirma haver protocolado o recurso em 21.05.2018, porém não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) à autoridade Coatora para que julgue imediatamente o recurso protocolado sob número 31618.010864/2018-66 (doc anexo), sob pena de multa diária (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 22487253 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petições e documentos juntados pela parte impetrante.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante como aditamento à inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de ID 21537226, o impetrante interpôs recurso administrativo protocolado sob o nº 36618.010864/2018-66, em 21.05.2018. Todavia, consta como última movimentação '*Solicitação de Diligência Preliminar*', em 31.10.2018, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equívocas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo protocolado sob o nº 36618.010864/2018-66, em 21.05.2018, afeto ao NB:42/185.300.131-4, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar como impetrado "GERENTE EXECUTIVO DO INSS".

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30714642: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **como advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 27180513: Defiro o pedido formulado pela parte exequente.

Expeça-se.

3. Após, se o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010162-90.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOILI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos, para que sejam efetuados novos cálculos dos valores devidos, na forma definida no Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007187-22.2018.4.03.0000, o qual definiu que, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008709-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: A parte impugnada requer o retorno dos autos à Contadoria Judicial para anexar novos parecer e cálculos, tendo em vista que os que foram acostados no ID 25532667 referem-se a outro processo.

Analisando a conta, observo que assiste razão à impugnada, uma vez que não há correspondência entre os valores da conta apresentada e os dos presentes autos, bem como o exequente é distinto.

Dessa forma, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos, para que se cumpra corretamente o Despacho ID 14174523.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-54.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENZO CALLEGARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768, CARLOS EDUARDO SILVA - SP265878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24997294 e 26420903: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, referente aos juros em continuação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007562-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009159-27.2018.4.03.0000 (ID 30627025), que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício(s) ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 9.901,57 (nove mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2017 – ID 3965951.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5033292-02.2019.4.03.0000, consoante despacho de ID 27070688.

Int.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, bem como a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 1944599), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2126461).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual em relação ao acréscimo de 25%, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2433186).

Houve Réplica (Id 2718007).

Recebido como prova emprestada o Laudo Pericial Médico produzido no processo nº 200872000287754 (Id 3737707) que tramitou perante o Juizado Especial de Porto Alegre/RS, que está anexado ao Id 1425928.

A parte autora apresentou carta de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, bem como dos auxílios doença que antecederam a sua concessão (Id 4057548).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 13789030 e Id 18219301).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Em princípio, verifico que parte do pedido formulado na nesta ação já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a concessão do acréscimo de 25% na sua aposentadoria por invalidez, desde 2008.

Contudo, conforme se depreende dos autos, o autor ajuizou a ação nº 2008.71.00.028775-4 perante o Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre, que julgando procedente o pedido, determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/11/2008, contudo, não determinou a concessão do acréscimo de 25% ao benefício deferido (Id 16234773, fls. 02/04).

Ressalto que, embora o Laudo Pericial produzido na ação que tramitou no Juizado Especial de Porto Alegre tenha concluído que o autor necessita da ajuda de terceiros (Id 1425928, fls. 02 – resposta ao quesito “m”), a sentença proferida não se manifestou sobre esse pedido do autor. Observo que da referida sentença não houve a interposição de Recurso Inominado, tendo ocorrido o trânsito em julgado nos termos decididos.

Desse modo, já houve discussão judicial acerca de parte do pedido do autor nesta ação. Há, portanto, inequívoca existência de coisa julgada material parcial, remanescendo apenas o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, diante da existência de coisa julgada material parcial em relação ao pedido da presente ação, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Cumprido destacar, ainda, que o autor foi interdito através da ação judicial nº 001/1.11.0059857-0, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional 4º distrito, conforme sentença anexada ao Id 1425901.

Dessa forma, considerando a interdição do autor, por ter sido considerado absolutamente incapaz à época, entendo que contra ele não corre o prazo prescricional e decadencial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo*.

Acrescentou, ainda, o § 5º do artigo de lei supracitado, que, *se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo*.

Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais.

Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, *in verbis*:

§ 9º- *Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:*

a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.*

Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99:

Art. 36- *No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:*

(...)

§ 7º- *a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral.*

Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 – DECISÃO MANTIDA.

1 – *A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.*

2 – *O art. 28, § 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.*

3 – *O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.*

4 – *Agravo Regimental improvido.*

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 – RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA – RENDA MENSAL INICIAL – CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1 – *De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.*

2 – *Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.*

3 – *Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*

4 – *Cumprir esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.*

(...)

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: REsp – RECURSO ESPECIAL – 1.016.678/RS – Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)”.
-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, V em relação ao pedido de acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015436-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL MIRANDA MOTTA - SP213549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 27219359 informando as empresas e os respectivos períodos que pretende ver reconhecido com a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014247-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO JACINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003931-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017564-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017408-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI REGINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016949-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA FORNI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-47.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOACI ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010615-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MICHEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a discordância do INSS com a contraproposta de acordo formulada pela parte autora, prossiga-se. Manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 26106740, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o “pagamento das diferenças da revisão já reconhecido pela Autarquia ré no benefício de aposentadoria por idade espécie (41) nº 161.226.223-3 da DER em 03/07/2012 a revisão em 13/07/2015 (...)” (Id 2494472, p. 5, item 5), descontados os valores já recebidos.

Aduz, em síntese, que em 03/07/2012 formulou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/161.226.223-3, concedido administrativamente. No entanto, por ocasião do cálculo da RMI, a Autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de 01/1999 a 12/2000 (Município de Embu das Artes), bem como deixou de reconhecer o período de 22/01/01 a 29/05/02 (Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus) e seus respectivos salários-de-contribuição.

Diante disso, em 14/07/2015, formulou pedido administrativo de revisão, oportunidade em que foram levados em consideração os valores corretos dos salários-de-contribuição mencionados, revisando-se a RMI de sua aposentadoria por idade.

Alega, contudo, que o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DER do benefício, em 03/07/2012, e o pedido de revisão administrativa, em 14/07/2015, levando-se em conta a RMI revisada.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2724937).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3119529).

Houve réplica (Id 3807270).

Convertido o julgamento em diligência (Id 8846131), a parte autora esclareceu que os pagamentos administrativos (PAB's) recebidos no ano de 2014 dizem respeito a valores atrasados dos períodos de 03/07/2012 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/08/2014 e 14/04/2015 a 30/11/2015, ressaltando, porém, que foram calculados com base na RMI antiga, não revisada (Id 9498014).

O INSS se manifestou a respeito, esclarecendo que “não houve pagamento administrativo referente à revisão entre a DIB e 13/07/2015”, pois os documentos que ensejaram a alteração da RMI foram juntados apenas com o pedido de revisão (Id 9961604).

Convertido novamente o julgamento em diligência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse informado “se os valores pagos pelo INSS (Id 8846133 e Id 8846135) foram calculados sobre a RMI de R\$ 1.529,66 (mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), nos termos da revisão deferida no Id 2494597, fls. 30, ou se ainda existem diferenças a pagar.” (Id 14868525).

Parcer contábil foi juntado aos autos, dando conta de que “a autora recebeu pagamentos com a RMI revista a partir de 14/07/2015” (Id 17762505), sobre o qual se manifestaram as partes (Id's 18588407 e 19074792).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de requête salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redução dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, a parte autora alega que a Autarquia-ré, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/161.226.223-3, em 03/07/2012, não considerou os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de **01/1999 a 12/2000** (Município de Embu das Artes), assim como deixou de reconhecer o período de **22/01/01 a 29/05/02** (Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus) e seus respectivos salários-de-contribuição.

Posteriormente, em virtude de pedido administrativo de revisão datado de 14/07/2015, foram levados em consideração os valores corretos dos referidos salários-de-contribuição, com a consequente revisão da RMI da aposentadoria. No entanto, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DER do benefício, 03/07/2012, e o pedido de revisão administrativa, 14/07/2015, levando-se em conta a RMI revisada.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que não agiu acertadamente a Autarquia-ré.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora instruiu o requerimento administrativo do benefício em questão, em 03/07/2012, (Id 2494513) com cópia da CTPS (Id 2494513, p. 6/12) e certidões emitidas pelas empregadoras Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus (Id 2494513, p. 15) e Município de Embu das Artes (Id 2494513, p. 16/18), documentos aptos a comprovar os respectivos vínculos empregatícios.

A meu ver, portanto, desde a data do requerimento administrativo, o período de **22/01/01 a 29/05/02** (Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus) deveria ter sido reconhecido pela Autarquia-ré, fato que ocorreu apenas posteriormente, em 14/07/2015, em razão do pedido administrativo de revisão formulado pela autora (Id 2494597, p. 1/2 e 30).

Em se tratando dos salários-de-contribuição dos períodos de **01/1999 a 12/2000** (Município de Embu das Artes) e **22/01/01 a 29/05/02** (Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus), entendo que, houvesse dúvida acerca dos valores corretos a serem considerados no cálculo da RMI, deveria o INSS facultar à autora a oportunidade de juntar aos autos do processo administrativo documentos que demonstrassem os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, o que não foi realizado (Id 2494513). Tal oportunidade, vale dizer, foi concedida tão-somente por ocasião do pedido administrativo de revisão (Id 2494597, p. 6).

Dessa forma, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/161.226.223-3 deve ser revista desde a DER, em 03/07/2012, e não simplesmente a partir do pedido de revisão administrativa, em 14/07/2015.

Nesse particular, cumpre-me ressaltar que, de acordo com o parecer contábil oferecido pela Contadoria Judicial, a parte autora recebeu valores atrasados administrativamente – referentes aos períodos de 03/07/2012 a 30/11/2013, 01/12/2013 a 31/08/2014 e 14/04/2015 a 30/11/2015 – calculados sobre a RMI não revisada, passando a auferir pagamentos com a RMI revista somente a partir de 14/07/2015 (Id 17762505), data do pedido administrativo de revisão (Id 2494597, p. 1/2).

Assim, entendo que a autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde 03/07/2012 (DER) até 13/07/2015 (pedido administrativo de revisão), calculados com base na RMI revista administrativamente (Id 2494597, p. 30), descontando-se, no entanto, os valores já recebidos.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de pagamento de valores atrasados de benefício deferido em 03/07/2012, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito como o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar os valores atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/161.226.223-3 ao autor, **desde a DER, 03/07/2012, até o pedido de revisão administrativa, 14/07/2015, levando-se em conta a RMI revisada e compensando-se os valores já recebidos**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento períodos exercidos sob condições especiais, posteriormente convertidos em comuns, para fins de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.440.304-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15/01/1976 a 05/01/1979 (Jardim Indústria e Comércio), 01/08/1989 a 01/02/1996 (Brink's Segurança e Transporte de Valores), 04/05/1998 a 02/04/2002, 27/03/2002 a 05/03/2007 e 12/05/2010 a DER (Prosegur Transportadora de Valores e Segurança), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 14728862).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15862139).

Houve réplica (Id 16664643).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELIVAN GADELHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.017.686-0, requerido em 12/06/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/05/1980 a 18/12/1981 (Cimel – Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/02/1982 a 24/01/1983 (Cimel – Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), 02/05/1983 a 19/02/1988 (Cimel – Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.) e de 03/05/1988 a 05/03/1997 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16998310).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17446111).

Houve réplica (Id 18349585).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **02/05/1980 a 18/12/1981** (Cimel - Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), **01/02/1982 a 24/01/1983** (Cimel - Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), **02/05/1983 a 19/02/1988** (Cimel - Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.) e de **03/05/1988 a 05/03/1997** (Iferr Estamparia e Ferramentaria Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que:

a) de **02/05/1980 a 18/12/1981** (Cimel - Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), **01/02/1982 a 24/01/1983** (Cimel - Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), **02/05/1983 a 19/02/1988** (Cimel - Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.) o autor exerceu a função de *operador de máquinas* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 90,8 dB, conforme atestam a CTPS (Id 16913575, fls. 12/13), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 16913576, fls. 06/07) e o laudo técnico (Id 16913576, 03/05) este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

b) de **03/05/1988 a 05/03/1997** (Iferr Estamparia e Ferramentaria Ltda.) o autor exerceu a função de ajudante geral e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 89,2 dB, conforme atestam a CTPS (Id 16913575, fl. 13) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 16913576, fls. 8/12), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, convertidos em comum, e somados aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (Id 16973576, fls. 21/22), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/187.017.686-0, em 12/06/2018 (Id 16913576, fls. 27/28), possuía **37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/06/2018 (DER)	Carência
CIMEL COMERCIO	02/05/1980	18/12/1981	1,40	2 anos, 3 meses e 12 dias	20
CIMEL COMERCIO	01/02/1982	24/01/1983	1,40	1 ano, 4 meses e 16 dias	12
CIMEL COMERCIO	02/05/1983	19/02/1988	1,40	6 anos, 8 meses e 19 dias	58
IFER ESTAMPARIA	03/05/1988	31/08/1989	1,40	1 ano, 10 meses e 11 dias	16
IFER ESTAMPARIA	01/09/1989	05/03/1997	1,40	10 anos, 6 meses e 7 dias	91
IFER ESTAMPARIA	06/03/1997	14/04/1999	1,00	2 anos, 1 mês e 9 dias	25
GRALMETAL	01/02/2000	22/01/2002	1,00	1 ano, 11 meses e 22 dias	24
DUNAMIS PARK	04/10/2007	17/04/2009	1,00	1 ano, 6 meses e 14 dias	19

AMAPARK ESTACIONAMENTOS	01/06/2009	30/06/2018	1,00	9 anos, 0 mês e 12 dias	109
-------------------------	------------	------------	------	-------------------------	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 6 meses e 16 dias	218 meses	38 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 10 meses e 14 dias	222 meses	39 anos e 2 meses	-
Até a DER (12/06/2018)	37 anos, 5 meses e 2 dias	374 meses	57 anos e 9 meses	95,1667 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 2 meses e 6 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 2 meses e 6 dias

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **02/05/1980 a 18/12/1981** (Cimel – Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), **01/02/1982 a 24/01/1983** (Cimel – Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.), **02/05/1983 a 19/02/1988** (Cimel – Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda.) e de **03/05/1988 a 05/03/1997** (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.017.686-0 ao autor, desde a DER de 12/06/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020757-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ROSA LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertido em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.913.589-1, requerido em 23/08/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/10/1989 a 01/12/1990 (Hospital e Maternidade Santa Clara Casa Verde Ltda.), 03/05/1990 a 31/07/1990 (Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria), 03/11/1990 a 06/01/1992 (Associação Beneficentes dos Hospitais Sorocabanos), 26/04/1991 a 29/04/1995 (Hospital Metropolitano), 26/04/1991 a 03/01/2001 (Amico Saúde Ltda.) e de 02/04/2002 a 23/08/2017 (Green Line Sistema de Saúde), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram documentos.

Emendada à inicial (14258961) foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15718532).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17235128).

Houve réplica (Id 18086677).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **26/04/1991 a 05/03/1997** (Hospital Metropolitano S/A) e de **16/09/2009 a 06/03/2017** (Green Line Sistema de Saúde).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 13055742, fls. 74/77). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de **02/10/1989 até 01/12/1990** (Hospital e Maternidade Santa Clara Casa Verde Ltda.), **03/05/1990 até 31/07/1990** (Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria), **03/11/1990 a 25/04/1991** (Associação Beneficentes dos Hospitais Sorocabanos), **06/03/1997 a 03/01/2001** (Amico Saúde Ltda.), **02/04/2002 a 15/09/2009 e de 07/03/2017 a 23/08/2017** (Green Line Sistema de Saúde).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo, 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **02/10/1989 a 01/12/1990** (Hospital e Maternidade Santa Clara Casa Verde Ltda.), **03/05/1990 a 31/07/1990** (Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria), **03/11/1990 a 25/04/1991** (Associação Beneficentes dos Hospitais Sorocabanos), **06/03/1997 a 03/01/2001** (Amico Saúde Ltda.), **02/04/2002 a 15/09/2009 e de 07/03/2017 a 23/08/2017** (Green Line Sistema de Saúde).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **02/10/1989 até 01/12/1990** (Hospital e Maternidade Santa Clara Casa Verde Ltda.), a autora exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 13055742, fl. 16), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **03/05/1990 até 31/07/1990** (Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 13055742, fl. 16), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

c) de **03/11/1990 a 25/04/1991** (Associação Beneficentes dos Hospitais Sorocabanos) a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atestam a CTPS (Id 13055742, fl. 17), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

d) **06/03/1997 a 03/01/2001** (Amico Saúde Ltda.), a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 13055742, fl. 17) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 13055742, fls. 08/09) juntados, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades consideradas especiais pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

e) **02/04/2002 a 15/09/2009 e de 07/03/2017 a 23/08/2017** (Green Line Sistema de Saúde), a autora exerceu a função de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a *agentes biológicos*, conforme atestam a CTPS (Id 13055742, fl. 61) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 13055742, fls. 11/12) juntados, atividades consideradas especiais pelo item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora o referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de auxiliares/técnicos de enfermagem, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Observo, a partir do extrato CNIS ora anexado, que a autora gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 91/610.491.588-8, durante o interregno compreendido entre **13/05/2015 a 05/06/2015**.

Em relação a tal período, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 - Tema/repetitivo 998), pela qual "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos nos períodos de **02/10/1989 até 01/12/1990** (Hospital e Maternidade Santa Clara Casa Verde Ltda.), **03/05/1990 até 31/07/1990** (Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria), **03/11/1990 a 25/04/1991** (Associação Beneficentes dos Hospitais Sorocabanos), **06/03/1997 a 03/01/2001** (Amico Saúde Ltda.), **02/04/2002 a 15/09/2009 e de 07/03/2017 a 23/08/2017** (Green Line Sistema de Saúde S/A), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, convertidos em comum, e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13055742, fls. 74/76), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.913.589-1, em 23/08/2017 (Id 13055742, fl. 78), possuía **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 00 (zero) dias de tempo de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 23/08/2017 (DER)	Carência
HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA CASA VERDE LTDA	02/10/1989	01/12/1990	1,20	1 ano, 4 meses e 24 dias	15
ASSOCIAÇÃO DAS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA	02/12/1990	25/04/1991	1,20	0 ano, 5 meses e 23 dias	4
HOSPITAL METROPITANO S/A	26/04/1991	05/03/1997	1,20	7 anos, 0 mês e 12 dias	71
AMICO SAÚDE	06/03/1997	03/01/2001	1,20	4 anos, 7 meses e 4 dias	46
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	25/05/2001	01/04/2002	1,00	0 ano, 10 meses e 7 dias	12
GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A	02/04/2002	15/09/2009	1,20	8 anos, 11 meses e 11 dias	89
GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A	16/09/2009	06/03/2017	1,20	8 anos, 11 meses e 19 dias	90
GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A	07/03/2017	23/08/2017	1,20	0 ano, 6 meses e 20 dias	5

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (23/08/2017)	32 anos, 10 meses e 0 dia	332 meses	53 anos e 11 meses	86,75 pontos

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **26/04/1991 a 05/03/1997** (Hospital Metropolitano S/A) e de **16/09/2009 a 06/03/2017** (Green Line Sistema de Saúde) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **02/10/1989 até 01/12/1990** (Hospital e Maternidade Santa Clara Casa Verde Ltda.), **03/05/1990 até 31/07/1990** (Associação das Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria), **03/11/1990 a 25/04/1991** (Associação Beneficentes dos Hospitais Sorocabanos), **06/03/1997 a 03/01/2001** (Amico Saúde), **02/04/2002 a 15/09/2009** e de **07/03/2017 a 23/08/2017** (Green Line Sistema de Saúde S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.913.589-1 à autora, desde **23/08/2017 (data da DER)**, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.029.398-8, requerido em 09.05.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 16028242.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 17622849.

Houve réplica – Id 18086848.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia-ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 19.11.2003 a 15.03.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 16.03.2004 a 28.01.2009 (VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.) e de 01.02.2010 a 09.05.2018 (JOB – Engenharia e Serviços Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

- a) de 19.11.2003 a 15.03.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 16.03.2004 a 28.01.2009 (VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 15811192, fls. 76 e 79/80) indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Outrossim, o laudo trabalhista apresentado (Id 15811192, fls. 111/125) não é apto a comprovar a especialidade alegada, porquanto os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivam do Direito do Trabalho, de modo que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

b) de 01.02.2010 a 09.05.2018 (JOB – Engenharia e Serviços Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 15811192, fls. 43/44) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 15811192, fls. 158/161).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de trabalho de **05/10/1993 a 13/05/1996** (Americanense Ind. Ltda.) e de **03/06/1996 a 31/08/2000** (Comaf Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.880.292-9, requerido em 24/07/2017 (Id 15879316 ao Id 15879342).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16119393).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 16466875), arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 17605351).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **05/10/1993 a 13/05/1996** (Americanense Ind. Ltda.) e de **03/06/1996 a 31/12/1998** (Comaf Ltda.)

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (Id 15879331, fls. 28/29). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço comum no período de **01/01/1999 a 31/08/2000** (Comaf Ltda.)

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **01/01/1999 a 31/08/2000** (Comaf Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a extinção do vínculo empregatício com a empresa Comaf Ltda. ocorreu através do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 2047/00, em que as partes convencionaram que o valor pago a título de extinção da relação de trabalho possuía natureza indenizatória, conforme Termo de Audiência anexado ao Id 15874884, fl. 05.

Entretanto, o reconhecimento do referido vínculo não pode ser considerado para contagem do período de carência e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, observo que os valores recebidos pelo autor na referida Reclamação Trabalhista possuíam caráter indenizatório e que sobre tais valores não houve a incidência de contribuição previdenciária, não podendo, por isso, haver o reconhecimento do período comum de **01/01/1999 a 31/08/2000** nessa ação.

Assim sendo, o autor não reuniu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos exatos termos já concluído pelo INSS (Id 15879331, fls. 33/34).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos comuns formulados na inicial.

- Dispositivo -

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **05/10/1993 a 13/05/1996** (Americanense Ind. Ltda.) e de **03/06/1996 a 31/12/1998** (Comaf Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.094.791-2, requerido em 07.08.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 16422764 – fl. 46.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 16422764 – fl. 82.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 16521581.

A Autarquia-ré apresentou nova contestação no Id 17131508.

Houve réplica (Id 18411130).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.08.1982 a 11.07.1984 (Cromação e Niquelação Delta Ltda.), 01.10.1984 a 20.06.1986 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), 26.06.1986 a 20.12.1988 (Duratex S/A) e de 02.02.2004 a 04.03.2016 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem a especialidade reconhecida:

a) de **01.10.1984 a 20.06.1986** (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes químicos* (ácido crômico, ácido nítrico, ácido sulfúrico e ácido fosfórico), conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado (Id 16422763, fl. 44), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.0 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0.

b) de **26.06.1986 a 20.12.1988** (Duratex S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (acima de 80 dB), conforme comprova o PPP apresentado (Id 16422763, fl. 46), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

De outro lado, constato que os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **17.08.1982 a 11.07.1984** (Cromação e Niquelação Delta Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *ajudante geral* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **02.02.2004 a 04.03.2016** (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.) o PPP apresentado (Id 16422763, fl. 51) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpram-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/183.094.791-2, em 07.08.2017, o autor reunia 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/08/2017 (DER)
Cromação e Niquelação	17/08/1982	11/07/1984	1,00	1 ano, 10 meses e 25 dias
Liceu de Artes e Ofícios	01/10/1984	20/06/1986	1,40	2 anos, 4 meses e 28 dias
Duratex	26/06/1986	20/12/1988	1,40	3 anos, 5 meses e 23 dias
Lamanta S/A	01/02/1994	01/05/1994	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
Ameropa Ind.	26/07/1994	05/06/1995	1,00	0 ano, 10 meses e 10 dias
Auto Viação Brasil	11/09/1995	15/12/2003	1,00	8 anos, 3 meses e 5 dias
Sambaíba	02/02/2004	30/11/2017	1,00	13 anos, 6 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 2 meses e 3 dias	36 anos e 2 meses
Até a DER (07/08/2017)	30 anos, 8 meses e 8 dias	54 anos e 10 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 1 mês e 17 dias
-------------------------------	-------------------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, não estão devidamente preenchidos.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01.10.1984 a 20.06.1986** (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo) e de **26.06.1986 a 20.12.1988** (Duratex S/A), a proceder coma pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021093-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RAMOS CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/183.691.990-2, requerido em 30.06.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 14457502.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14833799.

Houve réplica – Id 15692364.

A parte autora apresentou novas cópias do processo administrativo – Id 18090418.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **07.08.1986 a 15.09.1994** (Osasur - Osasco Turismo Ltda.), **19.05.1999 a 23.03.2007** (Transpass Transporte de Passageiros Ltda.) e de **02.04.2007 a 30.06.2017** (Stemac S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **07.08.1986 a 15.09.1994** (Osasur - Osasco Turismo Ltda.) e de **19.05.1999 a 23.03.2007** (Transpass Transporte de Passageiros Ltda.) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados (Id 13215404, fls. 17 e 20) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) de **02.04.2007 a 30.06.2017** (Stemac S/A) o PPP apresentado (Id 13215404, fl. 8) também não é apto a comprovar a especialidade almejada, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Por outro lado, embora o laudo técnico apresentado (Id 13215404, fl. 12) esteja devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruído* e *hidrocarbonetos* de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado, por estar em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 13215404 - fls. 58/59).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DASILVA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.517.194-9, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autora já-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça - Id 16615269.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido – Id 17188506.

Houve réplica – Id 18691817.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Ademais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)
--

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 17.04.1995 a 10.12.1996 e de 10.06.2002 a 04.11.2015, em que trabalhou na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 16531715 – fl. 24 e Id 16531738) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontrados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 16531715 – fl. 55).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENY FATIMA CARMONA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A).

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.300.561-8, requerido em 17/03/2017, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição referentes às contribuições concomitantes de abril/2003 a janeiro/2006, abril/2006, junho/2006, dezembro/2006 a abril/2007, junho/2007 a dezembro/2007, fevereiro/2008, abril/2008, fevereiro/2009, novembro/2009, janeiro/2010 a maio/2010, julho/2010, setembro/2010 a dezembro/2010, fevereiro/2011 a julho/2011, setembro/2011, novembro/2011 a outubro/2012, janeiro/2013, abril/2013 a junho/2013, setembro/2013, agosto/2014, junho/2016 e novembro/2016 no período básico de cálculo.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (Id 10354829).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Id 10871409).

Houve Réplica (Id 11614650).

Relatei. Decido, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente quando da concessão do benefício, disciplinava a forma de cálculo do benefício dos segurados que exercessem atividades concomitantes nos termos seguintes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

Ora, para fazer jus ao cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes é necessário que o segurado tenha completado os requisitos para a aposentadoria nas duas ou mais atividades.

Doutra forma, se completados os requisitos apenas em uma das atividades, o benefício será calculado mediante a utilização dos salários-de-contribuição da atividade principal, acrescidos de um percentual correspondente à relação entre o número de meses completos das demais atividades (secundárias) e a carência do benefício requerido.

Ademais, serão observados os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, qual seja, os 36 últimos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente ao tempo da concessão do benefício.

Por outro lado, a soma dos salários-de-contribuição considerados no cálculo não poderá ultrapassar o limite máximo estatuído na lei previdenciária para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Portanto, o cálculo da aposentadoria dos segurados que exerçam atividades concomitantes deve obedecer ao regramento acima.

Do exame dos documentos juntados aos autos, constato que o período básico de cálculo do benefício da autora abrangeu as contribuições existentes entre julho de 1994 e fevereiro de 2017 (Id 9418284, fl. 14).

No período foram consideradas atividades principais (Id 9418299, fls. 02/03), não sendo considerada a atividade secundária. Em que pese a Autarquia Previdenciária não ter considerado os salários de contribuição referente à atividade secundária, constato que a autora não comprovou nos autos o exercício de atividade laborativa concomitante, o que afasta a sua pretensão, já que não houve o cumprimento dos requisitos em ambas atividades exercidas.

Ressalto que o mero recolhimento previdenciário como contribuinte individual não confere direito ao cômputo dessas contribuições no período básico de cálculo, devendo haver a comprovação do exercício de atividade econômica, bem como a regularidade do pagamento das contribuições vertidas.

Nesse sentido, observo que os salários-de-contribuição referente às contribuições concomitantes que a parte autora pretende ver incluídas no período básico de cálculo foram consideradas pela Autarquia Previdenciária como passíveis de comprovação, tendo sido registradas com indicativo de extemporaneidade (Id 9418281, fls. 09, Id 9418282, fls. 01/05).

Em razão disso, apenas os salários-de-contribuição da atividade principal foram considerados no período básico de cálculo.

Portanto, verifica-se que no cálculo do benefício foi obedecida a legislação vigente, considerando-se os tempos de contribuição acolhidos pelo INSS para cada uma das atividades exercidas pela parte autora.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016629-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.782.907-7, requerido em 25/05/2015 (Id 12104426).

Caso necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 12104406).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13069806).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14770651).

Houve Réplica (Id 15782430).

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 22607989), que se realizou conforme termos anexados ao Id 24351201.

Alegações finais do autor (Id 25477824).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

-Do período comum-

O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos de trabalho comuns de **15/09/1974 a 08/07/1980** (Walter Oliveira Teixeira/Fazenda Primavera), **08/12/1980 a 11/07/1981** (José N de Almeida/Fazenda Laranjeira), **04/05/1981 a 10/06/1987** (Milton Faria Reis/Fazenda Santo *Antonho*), **17/09/1984 a 04/05/1985** (Loura Astolfô M de Araujo/Fazenda Serrinha), **20/05/1985 a 20/01/1987** (Joilson Santos Santana), **20/01/1987 a 15/05/1987** (Lauro Astolfô M Araujo/Fazenda Serrinha), **22/04/1989 a 30/06/1989** (Constância Fernandes da Silva/Fazenda Auramar) e de **10/07/1989 a 28/09/1990** (Lauro Astolfô M Araujo/Fazenda Contrato).

Analisando a documentação trazida aos autos, todavia, verifico que os referidos períodos comuns de trabalho não devem ser reconhecidos, para fins previdenciários. Nesse particular, observo que embora estes vínculos estejam anotados em CTPS (Id 12105063, fs. 05/25), os registros foram feitos fora da ordem cronológica e, em relação ao vínculo de **04/05/1981 a 10/06/1987** (Milton Faria Reis/Fazenda Santo *Antonho*), com rasura (Id 12105063, fl. 08).

Constatado, ainda, que não há outros documentos que os comprovem, tais como ficha de registro do empregado, comprovantes de pagamentos ou declarações emitidas pelo empregador.

Outrossim, embora a prova testemunhal tenha afirmado, genericamente, que o autor laborou nas fazendas *Primavera, Atalaia, Serrinha e Contrato*, as testemunhas ouvidas não souberam informar, ainda que aproximadamente, as datas de início e término de cada contrato de trabalho, a jornada de trabalho do autor ou os valores recebidos como contraprestação do serviço.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos comuns almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12104426, fl. 01).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.982.496-0, requerido em 05/08/2016 (Id 23719138, fl. 02).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de trabalho de **01/11/1975 a 31/12/1979** (Agropecuária Furlan S/A), sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que determinou a citação do INSS (Id 18942762, fl. 176).

Regulamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 18942762, fls. 177/178).

Diante do valor da causa, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 18942762, fls. 214/215).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 19515432).

O autor juntou cópia legível do Processo Administrativo (Id 23718119).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A autora pretende que seja reconhecido o período comum de trabalho de **01/11/1975 a 31/12/1979** (Agropecuária Furlan S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho merece ser reconhecido, tendo em vista que está anotado na CTPS do autor, reproduzida às fls. 105/114 do Id 18942762.

Ressalto que embora o vínculo tenha sido anotado fora da ordem cronológica, há registros do referido contrato de trabalho na parte de contribuição sindical (Id 18942762, fl. 107), alterações salariais (Id 18942762, fl. 108) e anotações de férias (Id 18942762, fl. 109), motivo pelo qual merece ser reconhecido para fins previdenciários.

Outrossim, constato que o INSS reconheceu o período de trabalho de **01/11/1975 a 31/12/1979** (Agropecuária Furlan S/A) no momento da análise do requerimento administrativo referente ao NB 42/176.766.746-6, requerido em 05/05/2016, conforme quadro resumo anexado às fls. 57/59 do Id 23718138.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS mencionada, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento do período comum de trabalho pretendido pelo autor.

- Conclusão -

Em face do período reconhecido, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 05/08/2016, NB 42/177.982.496-0, contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/08/2016 (DER)	Carência
AGROPECUÁRIA FURLAN S/A	01/11/1975	31/12/1979	1,00	4 anos, 2 meses e 0 dia	50
USINA ACUCAREIRA FURLAN SA	02/01/1980	29/01/1981	1,00	1 ano, 0 mês e 28 dias	13
USINA DA BARRAS/A	01/04/1982	20/11/1982	1,00	0 ano, 7 meses e 20 dias	8
USINA SANTA BARBARAS/A	02/05/1983	23/10/1984	1,00	1 ano, 5 meses e 22 dias	18
TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	21/10/1985	03/01/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 13 dias	4
FERMARA - REFRIGERAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO	01/07/1986	03/04/1987	1,00	0 ano, 9 meses e 3 dias	10
USINA SANTA BARBARAS/A	08/06/1987	22/11/1987	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias	6
NÃO CADASTRADO	01/03/1988	07/04/1988	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias	2
TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA	01/11/1988	06/02/1990	1,00	1 ano, 3 meses e 6 dias	16
TEXTIL LAMBARI LTDA	01/10/1990	02/09/1991	1,00	0 ano, 11 meses e 2 dias	12
METALURGICA LAKY INDUSTRIA E COMERCIO	01/03/1993	30/04/1997	1,00	4 anos, 2 meses e 0 dia	50
KING INDUSTRIA METALURGICA LTDA	02/03/1998	08/06/2000	1,00	2 anos, 3 meses e 7 dias	28
CARAMORI IND COM LTDA	08/08/2001	31/12/2003	1,40	3 anos, 4 meses e 10 dias	29
CARAMORI IND COM LTDA	01/01/2004	01/02/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia	2
CARAMORI IND COM LTDA	02/02/2004	31/07/2014	1,40	14 anos, 8 meses e 12 dias	125

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 0 mês e 11 dias	199 meses	37 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 23 dias	210 meses	38 anos e 0 mês	-
Até a DER (05/08/2016)	35 anos, 7 meses e 26 dias	373 meses	54 anos e 8 meses	90,25 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 2 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.787.562-7, desde 13/12/2018 (extrato CNIS anexo).

Deixo, ainda, de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício na data do requerimento do benefício, NB 42/177.982.496-0.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de **01/11/1975 a 31/12/1979** (Agropecuária Furlan S/A), e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.982.496-0, desde a DER de 05/08/2016, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BRAUNA VIANA
PROCURADOR: IARADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARADOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.411.347-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **12/01/1987 a 14/02/1994** (Fras-Le S/A), **16/11/1994 a 19/10/1998** (Mondelez Brasil Ltda.) e **02/07/1999 a 18/11/2003** (Kim Neto Indústria e Comércio de Panificação Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17140189).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17689256).

Houve réplica (Id 18151431).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **12/01/1987 a 14/02/1994** (Fras-Le S/A), **16/11/1994 a 19/10/1998** (Mondelez Brasil Ltda.) e **02/07/1999 a 18/11/2003** (Kim Neto Indústria e Comércio de Panificação Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 17090630, p. 38/39, 40/42, 43/44, 64/65, 66/68 e 69/70) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018647-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.117.820-0, requerido em 31.08.2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 13066429.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14983868.

Houve réplica – Id 15288224.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-
-Do direito ao benefício-
-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **03.02.2009 a 31.10.2010** e de **01.11.2011 a 30.11.2014**, em que trabalhou na empresa Elos do Brasil Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos (Id 11881546, fl. 12) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 11881546, fl. 24).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001698-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013745-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS MAIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.461.844-0, DIB de 16/10/1988 (Id 24272428), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25378709).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28429215).

Houve réplica (Id 29651979).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negrite).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015669-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FRANCISCO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.564.026-7, DIB de 13/12/1988 (Id 24569769, p. 2), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25380552).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26402001).

Houve réplica (Id 27623575).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinzenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NOTETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005953-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GALASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013810-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018756-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSINO PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.398.926-8. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **03/07/1992 a 31/01/2002** (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e **02/06/2003 a 28/03/2017** (Viação Santa Brígida Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13062224).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13190274).

Houve réplica (Id 14942638).

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 18300801).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **03/07/1992 a 28/04/1995** (Tusa Transportes Urbanos Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 18300801, p. 55/56 e 57/58). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 31/01/2002 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e 02/06/2003 a 28/03/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 29/04/1995 a 31/01/2002 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e 02/06/2003 a 28/03/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de *cobrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 18300801, p. 32) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 11935577, p. 20/21; 18300801, p. 15/16) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2002 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e 02/06/2003 a 28/03/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 11935577, p. 20/21 e 22/23; 18300801, p. 15/16) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de atestarem exposição a níveis de ruído e calor dentro dos parâmetros legais ou deixarem de indicar a intensidade dos agentes nocivos, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 18300801, p. 55/56 e 57/58), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.398.926-8, em 28/03/2017 (Id 18300801, p. 3), possuía **29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 28/03/2017 (DER)
Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar	28/01/1982	20/12/1982	1,00	0 ano, 10 meses e 23 dias
Algodoeira Donega Ltda.	20/02/1985	31/07/1985	1,00	0 ano, 5 meses e 12 dias
Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda.	11/01/1986	06/02/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 26 dias
Algodoeira Donega Ltda.	01/04/1986	21/08/1986	1,00	0 ano, 4 meses e 21 dias
Usina São Martinho S/A Açúcar e Alcool	09/09/1986	26/11/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 18 dias
Olimpia Agrícola Ltda.	16/05/1988	30/09/1988	1,00	0 ano, 4 meses e 15 dias
Algodoeira Donega Ltda.	01/05/1989	07/06/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
São Martinho Terras Imobiliárias S/A	15/07/1989	31/10/1989	1,00	0 ano, 3 meses e 17 dias
São Martinho Terras Imobiliárias S/A	06/11/1989	13/11/1990	1,00	1 ano, 0 mês e 8 dias
CAP Agropecuária e Industrial Ltda.	01/09/1991	29/11/1991	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
Tusa Transportes Urbanos Ltda.	03/07/1992	28/04/1995	1,40	3 anos, 11 meses e 12 dias
Tusa Transportes Urbanos Ltda.	29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
Tusa Transportes Urbanos Ltda.	06/03/1997	31/01/2002	1,00	4 anos, 10 meses e 26 dias
Viação Cachoeira Ltda.	31/10/2002	31/01/2003	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
Viação Santa Brígida Ltda.	02/06/2003	28/03/2017	1,00	13 anos, 9 meses e 27 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 4 meses e 23 dias	37 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 4 meses e 5 dias	38 anos e 7 meses	-
Até a DER (28/03/2017)	29 anos, 7 meses e 6 dias	55 anos e 11 meses	85,5 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 0 mês e 15 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor, na data da prolação desta sentença, também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício almejado não foi concedido.

- Da Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/07/1992 a 28/04/1995 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO SIQUEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertidos em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.988.662-0, requerido em 29/05/2018 (Id 13674683, fl. 01).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 02/03/2018 (EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A), bem como deixou de computar como tempo de contribuição as competências de 03/1992 a 09/1994, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14472285).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14811317).

Houve réplica (Id 16079467).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 02/03/2018** (EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13674683, fls. 38/44), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Observo que o referido PPP foi assinado pelo Senhor Otávio dos Anjos, que conforme procuração anexada ao Id 13674683, fls. 45/46, é Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Por outro lado, deixo de reconhecer como tempo de contribuição as competências relativas ao período de **03/1992 a 09/1994**, tendo em vista que estas estão registradas no CNIS do autor e foram devidamente computadas pelo INSS, conforme se verifica do documento juntada à fl. 49 do Id 13674683.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 02/03/2018** (EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13674683, fls. 56/57), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.988.662-0, em 29/05/2018, possuía **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 0 (zero) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/05/2018 (DER)	Carência
SJS VALE CALCADOS E MAGAZINES LTDA	01/06/1988	16/09/1989	1,00	1 ano, 3 meses e 16 dias	16
SJS VALE CALCADOS E MAGAZINES LTDA	01/12/1989	29/05/1990	1,00	0 ano, 5 meses e 29 dias	6
CSD INFORMATICA LTDA	01/02/1993	17/05/1993	1,00	0 ano, 3 meses e 17 dias	4
EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A	04/10/1994	28/10/1994	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A	29/10/1994	05/03/1997	1,40	3 anos, 3 meses e 16 dias	29
EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A	06/03/1997	02/03/2018	1,40	29 anos, 4 meses e 20 dias	252
EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS/A	03/03/2018	29/05/2018	1,00	0 ano, 2 meses e 27 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 11 meses e 10 dias	77 meses	27 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 3 meses e 9 dias	88 meses	28 anos e 1 mês	-
Até a DER (29/05/2018)	35 anos, 1 mês e 0 dia	310 meses	46 anos e 7 meses	81,6667 pontos
-	-			

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **06/03/1997 a 02/03/2018** (EDP São Paulo – Distribuição de Energia S/A), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.988.662-0 ao autor, desde a DER de 29/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

HABEAS DATA (110) Nº 5012430-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 27649938 como aditamento à petição inicial.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Zeneide Moreira da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 17/05/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido liminar a determinada a notificação da Autoridade Impetrada (Id. 20284962).

Empetição anexada na Id. 22252086, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

O INSS e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação (Id. 22701440 e 22743525).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22252086, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA BORGES DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MENDES DE CAMARGO - SP303926
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCELINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013205-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARISA PERRETTI TROFIMOFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS - SÃO PAULO - CENTRO - 21001030

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Marisa Perretti Trofimoff**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 22440138).

Empetição anexada na Id. 22919432, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 22919432, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007096-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AIRSON BARROS CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airson Barros Correa**, em face do Chefe da Agência INSS Mooca, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 261645062), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Após, a própria impetrante noticiou o cumprimento da liminar deferida pela autoridade coatora e a conclusão da análise do benefício.

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 2 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, demonstrou-se a realização do processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 28803031).

Frise-se que não se trata de falta de interesse no prosseguimento da demanda, na medida em que a análise do benefício só foi concluída em virtude da determinação contida na liminar concedida.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-53.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VAGNER FORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Vagner Fortes**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (Id. 20296942).

Empetição anexada na Id. 24988577, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 24988577, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007952-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Ferreira Barbosa**, em face do **Gerente Executivo - Leste do INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 20349076), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 21015938).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 21015938).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALMIM SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alvim Silva Santos, em face do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro do Tatuapé, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa, especialmente no que se refere à necessária manutenção da aposentadoria por invalidez, até que haja laudo técnico pericial conclusivo, com análise de todas as situações incapacitantes indicadas pelo Segurado.

A liminar foi deferida (Id 14566531), determinando-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, até que fosse realizada nova perícia médica no âmbito administrativo para esclarecimento da contradição existente no laudo pericial realizado, com efetiva análise da deficiência auditiva indicada pelo Impetrante.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a perícia, concluindo pela inexistência de incapacidade, especialmente no que se refere à deficiência auditiva. (Id 21254063).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que seja a ação extinta sem resolução de mérito, uma vez que considerou a insurgência do Impetrante contra a conclusão pericial, havendo necessidade de dilação probatória, não permitida na via mandamental (Id. 22579162).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, é ele beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 29/09/2015, sendo que a perícia revisional, realizada em 08/10/2018, com indicação para cessão de seu benefício não analisou efetivamente a incapacidade indicada.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado nova perícia médica concluindo pela inexistência de incapacidade (Id. 21254063).

Há razão na afirmação do Ministério Público Federal (Id. 22579162) em relação à controvérsia que se estabeleceu em relação a existência, ou não, de incapacidade para concessão ou manutenção da aposentadoria por invalidez.

No entanto, o objeto principal da presente ação foi no sentido de que a Autoridade Impetrada analisasse o pedido administrativo com fundamentação conclusiva a respeito da existência de incapacidade decorrente da deficiência auditiva, o que somente veio a ser efetivado após a concessão da liminar na presente ação, o que indica o verdadeiro interesse processual, devendo ser concedida a segurança para manutenção do efeito da liminar.

Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, exclusivamente para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter a devida fundamentação para o indeferimento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006374-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **CLAUDIONOR PEDREIRA MESQUITA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 17/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de liminar (Id.19432596).

Empetição anexada na Id. 21027136, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, como indeferimento do benefício postulado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id.21641119)

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21027136, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado. Ressalto que a análise administrativa ocorreu em 25/06/2019, ou seja, antes do deferimento da liminar (19/07/2019).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007283-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILBERTO BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO BENICIO SOBRINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2019, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi indeferida (Id.20200037).

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. (id. 20471832)

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados dez meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Embora notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou informações, justificando a demora na análise administrativa.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JARLENE DOS SANTOS LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Jarlene dos Santos Luiz**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 16/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (13/06/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18490056).

Empetição anexada na Id. 20626659, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20626678).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 21847432).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 20626659, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo.

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008112-59.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO REGO PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria do Rosário Rego Peixoto**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Gerência Executiva do INSS – Norte** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naquela esfera administrativa.

Alega que, em 26/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi indeferida (Id. 21583493), haja vista a informação da Autoridade Impetrada, no sentido de que fora expedida carta de exigências para o Segurado, a fim de que se pudesse concluir a análise de seu requerimento (Id. 19856064).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Id. 21856611).

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito *líquido e certo*, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

No caso concreto, o Impetrante busca a concessão da segurança, para que a Autoridade indicada como coatora proceda a análise de seu requerimento administrativo a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo a Autoridade Impetrada indicado a expedição de carta de exigência para que se pudesse prosseguir na análise da pretensão do Segurado, restou indeferida a liminar, sendo que o Impetrante, mesmo intimado de tal decisão não indicou qualquer contrariedade a tal processamento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004639-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-29.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo por bem requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE TOLENTINO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON JOSE ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA GLICERIO - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão da sua aposentadoria por idade.

Alega que, em 22/05/2017, requereu a concessão da sua aposentadoria por idade, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão da sua aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que após o indeferimento do benefício, o impetrante recorreu administrativamente. Contudo, verifico que o julgamento foi convertido em diligência em 17/05/2019 e desde então não houve andamento do processo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **17/05/2019**, ou seja, **há mais de 10 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038946-53.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte – Id. 21685269 - Pág. 3.

Assim, com base nos documentos juntados aos autos – Id. 21686325, 21685280, 21686836, 21685275 e 21686837, **homologo** as habilitações de Tatiana do Nascimento Santos, Cristiane do Nascimento Santos, Rafael da Silva dos Santos, Thiago da Silva Santos e Cintia Viana dos Santos da Cruz como sucessores do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos em relação a presente decisão, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório relativos ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 27535546 - Pág. 69.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004846-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO RIBEIRO FILHO, DARIO FERREIRA DE ANDRADE, JOSE ANTONIO FELIPPE JUNIOR, SERGIO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

De início, por terem comprovado a condição de habilitadas à pensão por morte, **homologo as habilitações de Alice Maria Marques Ribeiro e Lourdes Vichi Ferreira de Andrade** como sucessoras nestes autos dos autores Albino Ribeiro Filho e Dario Ferreira de Andrade, respectivamente.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Já em relação ao autor Sergio Eduardo Barbosa, não existem habilitados à pensão por morte. Consta no atestado de óbito quatro filhos, quais sejam: Mauro, falecido, Neide, falecida, Sergio, falecido e Ivete.

Mauro deixou dois filhos, Mauro e Denize.

Neide deixou dois filhos, Lilian e Mônica.

Ivete requereu sua habilitação.

Deverão os sucessores de Sergio Eduardo Barbosa promover a juntada de todos os documentos necessários à habilitação, quais sejam: procuração e documentos de Mauro e Denize, certidão de óbito do filho Sérgio e habilitação de eventuais sucessores.

Desde já indefiro a habilitação de Carlos Eduardo dos Santos, pois é casado em regime de comunhão parcial de bens, não abrangendo eventual herança.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010013-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-65.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELA RITA PALERMO SCHWETER
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DALVA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do requerido pela autora, indefiro produção de prova testemunhal, pois não se justifica no presente processo.

Trata-se de pedido de benefício de prestação continuada a pessoa deficiente que teve o pagamento interrompido pelo INSS. Nos autos, consta laudo de perícia médica realizada em processo de interdição do autor com conclusão de incapacidade absoluta e permanente para os atos da vida civil. E, neste autos, foi realizada perícia social por assistente social nomeada por este Juízo. Motivo pelo qual, ratificando despacho id. 22540950, considero desnecessária realização de perícia médica.

Com relação à produção de prova documental, apresente a autora os documentos que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Com a documentação apresentada, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Oportunamente, requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-82.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO SANCHEZ RICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-69.2020.4.03.6183
AUTOR: MONICA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-24.2020.4.03.6183
AUTOR: LEDA DE LACERDA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-17.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-97.2020.4.03.6183
AUTOR: EDGARDO JORGE JANNUZZI RAFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DOMINICI - SP153016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o cálculo do benefício;

Indefiro, portanto, a intimação do INSS para que apresente cópia do processo administrativo, por ser documento que deve ser apresentado pelo autor.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012035-33.2009.4.03.6183
AUTOR: JUVENIL BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013192-02.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON APPARECIDO RIGUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004167-04.2009.4.03.6183
SUCESSOR: FLAVIO RODRIGUES BRANCO FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-90.2020.4.03.6183
AUTOR: GERALDO BARBOSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-80.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Como o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016021-92.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LELES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28859165: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009497-89.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013255-29.2019.4.03.6183
AUTOR: LAURA CRISTINA SAMPAIO DIAS, CARLA SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009460-62.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARCAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que a execução do feito está tramitando nos autos nº 0013570-26.2011.403.6183.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final daqueles autos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007185-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO AKIRAITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, CAIO FERRER - SP327054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o advogado Carlos Roberto Elias seu pedido de devolução de prazo, considerando que apresentou embargos de declaração contra decisão proferida pelo E. TRF-3.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-03.2020.4.03.6183
AUTOR: GRACILIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, pois extintos sem julgamento de mérito no Juizado Especial Cível.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Indefiro, portanto, a intimação do INSS para que apresente cópia do processo administrativo, por ser documento que deve ser apresentado pelo autor.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009653-91.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018578-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PINTO - SP122590

DESPACHO

Considerando que o executado está regularmente representado por advogado nos autos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055270-45.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS FERREIRA MACHADO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003708-46.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE MORALES SANCHEZ, JUAN MORALES SANCHEZ, MIGUELANGELO MORALES SANCHEZ, MARIA TERESA MORALES SANCHEZ, VICENTE MORALES LENCERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MORALES LENCERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL GAMES

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-53.2020.4.03.6183
AUTOR: LAILZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021111-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANDRÉ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Autor.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-48.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011714-85.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANKLIN CORREAS AAVEDRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODINEA CORREA AAVEDRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA

DESPACHO

Diante do documento Id. 30722517 que comprova os pagamentos, esclareça a parte autora a afirmação de que "não recebeu nada" no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclusive, considerando a compensação do PAB pago em 12/04/2016, manifeste-se a parte autora se concorda como crédito devido ao INSS - Id. 26092701.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-95.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRA APARECIDA MURALE, PAULA REGINA MURALE, EDSON PIVETTA MURALE, EVERTON AMARAL MURALE, ANDERSON AMARAL MURALE
SUCEDIDO: ERNESTINA MURALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 30715547, informe a parte autora o número de meses dos exercícios anteriores considerados nos cálculos Id. 13379117 - pág. 154, como respectivo demonstrativo.

Se em termos, cumpra-se a decisão Id. 30600966.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-25.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do alegado pela parte autora, fica este Juízo vinculado ao determinado nos autos do agravo de instrumento nº. 5014517-70.2018.4.03.0000.

Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho Id. 18209354, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017566-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ERASMO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE NOVAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização das perícias designadas nos autos (na **Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP - 15/07/2020** com início as **9:00 hs.**, e na empresa **Cordex Indústria Têxtil - 15/07/2020** com início as **11:00 hs.**).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-45.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002754-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS BEDE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007223-98.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito (id. 30645969), justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004023-30.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28888807 – p. 80/85: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007775-44.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MASSAROPE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28894268: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008266-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO FONTES CAJUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-13.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007866-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIEL RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-05.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO APARECIDO TAVARES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, pois aparentemente idêntica ao processo nº 5024973-78.2019.4.03.6100
Salientando que a propositura de ações idênticas como fim de fraudar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008597-23.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015237-81.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON RODRIGUES NAVAS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28704891 – p. 21/23: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-25.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere ao determinado no agravo de instrumento nº 5000639-44.2019.4.03.0000.

Porém, os cálculos apresentados pelo exequente apresenta valor menor e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial.

Posto isso, **REJEITO a impugnação** apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do Exequente (Id. 3119231), equivalente a **RS104.209,57 (cento e quatro mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, atualizado até **outubro de 2017**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS55.508,01) e o acolhido por esta decisão (RS104.209,57), consistente em **RS4.870,15 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e quinze centavos)**, assim atualizado até **outubro de 2017**.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à prova emprestada, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 372 afirma:

“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Portanto, esclareço que a perícia realizada em outro processo só poderá ser utilizada como prova emprestada se houver coincidência de partes, caso contrário, será recebida como prova documental.

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido a produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de prova exclusivamente documental.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente de trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007318-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora Id. 25836342, reconsidero a decisão Id. 25104291 na parte em que determina a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso e determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou exposto também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS HENRIQUE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como se sabe, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente.

No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo.

No caso em tela, entendo que não há prova da dificuldade do autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, considerando estar inserido no mercado de trabalho no cargo de maquinista/supervisor (ID 30210315).

Diante do exposto, providencie parte Impetrante o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Sem prejuízo, providencie o autor:

- procuração atualizada, visto que acostada aos autos data de 16.08.2019;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS
SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os, sendo que a decisão ID 20118037, passa a ter a seguinte redação:

No caso em tela, os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo observaram termos do julgado, especialmente no que se refere à forma de correção e incidência de juros de mora, haja vista a observação no acórdão ID 13940786 – p. 24/28, que assim aduziu:

“Insta esclarecer que não desconhece este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nos 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.”

Observo, ainda, que a conta da contadoria é superior a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Posto isso, REJEITO a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos apresentado pelo exequente – id 13940786 – p. 98/101 equivalente a R\$ 243.706,20 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e seis reais e vinte centavos), atualizado até 07/2016.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 168.560,37) e o acolhido por esta decisão (R\$ 243.706,20), consistente em R\$ 7.514,58 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), assim atualizado até 07/2016.

Preclusa esta decisão, expeça-se precatório suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso, pois já objeto de requisição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001850-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA BEZERRA RABELLO, DILMA BEZERRA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009451-53.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDEMILSON JANUARIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por EDEMILSON JANUARIO DA ROCHA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda à revisão do valor de sua aposentadoria, conforme restou determinado em decisão administrativa de segunda instância.

Alega, em síntese, que em 02/12/2016 requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/178.699.872-3) perante a Gerência Executiva do INSS, sediada em São Miguel Paulista - SP, instruindo seu requerimento com os documentos pertinentes. No entanto, em 09/02/2018, a 3ª Câmara de Julgamento, encaminhou para a APS São Miguel, comunicado que o benefício havia sido implantado como espécie errada e que deveria ocorrer a conversão para aposentadoria especial, porém, mesmo tendo sido encaminhada a decisão para aquela APS em 28/02/2018, não foi regularizada a espécie de benefício, decorrendo daí a apresentação de pedido de conversão para espécie B/46.

Tal revisão, porém, até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido realizada pela APS, postulando, assim, a concessão da Segurança, para impor à Autoridade Impetrada a obrigação de implantar o benefício correto.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi concedida no despacho de Id 19837117, postergando-se a análise da liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada.

A Autoridade Impetrada esclareceu que o benefício questionado pelo Impetrante na presente ação é de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Paulista/PE (Id. 21173864), diante do que encaminhou a requisição de informações para aquela Agência da Previdência Social.

Em sua manifestação, o Senhor Gerente da APS Corredor do Bispo, sediada em Recife/PE (Id. 23532988), confirmou que o benefício é mantido por aquela Agência, o que levaria à incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processamento do feito, requerendo que seja reconhecida tal incompetência e remetido o processo a uma das Varas Federais de Recife/PE.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Agência nº Cód. UO: 21005060 - SÃO MIGUEL PAULISTA - Município de São Paulo - SP, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Rua Pedro Soares Andrade, 105- Vila Rosário - São Paulo - SP, CEP: 08021-040 (Id. 19686058 Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam: i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorre em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Resalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão, o que veio a ser lançado pela Autoridade Pernambucana, a qual deveria constar no polo passivo da presente ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 9491833), determinação cumprida na petição id. 9925397.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida ao Autor e postulando pela improcedência do pedido (Id. 11181573).

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos (Id. 14903137), esta apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 15653824). O pedido restou indeferido (Id. 18850829).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 11181576 - Pág. 2 e 9) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal superior a de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, o Autor vem receber valores mensais bem acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceita na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

1.2. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELÉTRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

1.3. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial trabalhado na **Companhia do Metrô de São Paulo - METRÔ (de 22/04/1986 a 01/02/2012)**.

O autor alegou exposição aos seguintes agentes nocivos: biológicos, ruído e eletricidade. Além disso, argumentou que a atividade do autor se enquadra como especial por ser equiparada às atividades de vigia e guarda.

Inicialmente, quanto a atividade de vigia e guarda, verifico que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, bem como que a atividade de “agente de segurança” desenvolvida pela autora, pode ser equiparada à de guardas e vigilantes, sendo presumida a periculosidade da atividade até aquela data. A partir de 29/04/1995 é necessária a apresentação de documentos que comprovem a realização de atividade de proteção e defesa de patrimônio e de pessoas, o que evidencia a periculosidade da atividade desempenhada.

Neste caso, a autora apresentou Perfil Profissográfico Previdenciário – PPP (Id. 9405711 - Pág. 25/27), onde consta que exerceu os cargos de “agente de segurança I”, “agente de segurança II” e “agente de segurança metroviário I” e realizava atividades de ronda pelo sistema metroviário, bem como atividades preventivas e repressivas para preservação do patrimônio e utilização correta das instalações, executando medidas de segurança que lhe eram afetas, tais como auxiliar no atendimento de vítimas de crime, realizar revistas e verificação e porte de arma, efetuar a retirada e fazer o encaminhamento de transgressores à polícia, preservar a área interna evitando a prática de comércio irregular, entre outras funções.

Assim, considero demonstrada a atividade de risco exercida pela autora, e a reconhecida como especial.

A especialidade do período decorre, ainda, do risco a exposição ao agente nocivo de eletricidade, em tensão superior a 250 volts, conforme informação presente nos laudos técnicos judiciais, apresentados como prova emprestada (Id. 9405711 - Pág. 177/211 e Id. 9405717 - Pág. 02/15), e elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho nos autos dos Processos judiciais nº 0003501-61.2013.4.03.6183 e 0007042-97.2016.4.03.6183, que tramitaram na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Além disso, ao menos até 05/03/1997, a atividade pode ser considerada especial em razão da existência de agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB(A), conforme laudo técnico Id. 9405720 – Pág. 01/12.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta do PPP e dos laudos judiciais, como prova emprestada, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período **de 22/04/1986 a 01/02/2012**.

4. Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/02/2012) teria o total de 25 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA do Metropolitano	1,0	22/04/1986	01/02/2012	9417	9417
Total de tempo em dias até o último vínculo					9417	9417
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)			

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os laudos judiciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, e que, após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo Autor, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser fixada a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

5. Inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”. Já o mencionado artigo 46 reza que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*”.

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.”

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período trabalhado na **Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (de 22/04/1986 a 01/02/2012)**, devendo o INSS realizar a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde a datada da citação;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já recebidos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.